



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 181/2016 – São Paulo, quarta-feira, 28 de setembro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6657**

**MONITORIA**

**0901040-30.2005.403.6100 (2005.61.00.901040-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO RUBIO SARPE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP174715 - ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI DE SOUZA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0001238-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001238-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA DE LIMA PIRES

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação ( do réu/executado, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0016968-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016968-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA NOVAES VIEIRA X TELMO RODRIGO DOS PASSOS(SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO PINTO)

Fl. 227: Defiro o prazo requerido, haja vista que a exequente tem envidado os esforços necessários à localização de bens para satisfação total da dívida. Int.

**0004575-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

Ciência ao autor sobre o resultado do WEBSERVICE de fl.96, o qual aponta o CPF do réu como cancelado, suspenso, indício de que o mesmo pode estar falecido.

**0013677-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO APARECIDO CORPA JUNIOR

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.57.

**0022545-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO

Ciência ao autor sobre a petição de fl.108, devendo requerer o que entende devido.

**0000269-96.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0004940-31.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X F. G. DE LIMA ELETRONICOS - ME

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0008241-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILLIE TOPGIAN

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0000891-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA MIGUEL DOS SANTOS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0009645-38.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X L.A.GESTAO INTEGRADA LTDA - ME

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0003953-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO BARBOSA SOUZA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0005963-41.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X ROYAL SHOWER LABORATORIOS LTDA - ME

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0006280-39.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X W.M. MARKETING DIRETO LTDA - EPP

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0006668-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANNE VICTORIA DE SOUZA RODRIGUES ALEIXO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0008130-31.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X LOGUS GUARULHOS INFORMATICA LTDA - ME

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0008823-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI CARVALHO DE AVILA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0012007-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA VENTINO DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0012131-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL DE SOUZA FERNANDES

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005407-40.1996.403.6100 (96.0005407-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERMANO PICARDT NETO X CLAUDEMIRA DE SOUZA PICARDT

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0033085-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033085-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILE KANNAB ME X JAMILE KANNAB

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0001940-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001940-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICACAO GOOD LINE LTDA ME X LUZIA DA SILVA LINS

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0012229-25.2008.403.6100 (2008.61.00.012229-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNY COMPANY CONSULTORIA E SERVICOS X LUIZ CESAR CAETANO PINTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0003152-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TROPICAL VGP IMOVEIS LTDA - ME X ALEXANDER ESTEVES DO NASCIMENTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0022649-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MTS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCELO TADEU DA SILVA X VANESSA MARTINS DA SILVA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0005462-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DR8 - SERVICOS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X ROBERTO ALVES LOPES X RITA DE CASSIA CONCEICAO ALVES LOPES

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0012284-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA - ME X HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0000365-09.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ID EDITORIAL EIRELI - ME

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0001717-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MONTEIRO ALVES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0003894-36.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X MEDICAL BURS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA - EPP

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido. Ciência sobre a petição do executado de fls.54/57.

**0005710-53.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JAIR GOMES DA SILVA X PAULO CESAR DE MELO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0006073-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO HENRIQUE AMARAL SALLES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0007124-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0007750-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RGM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MAQUINAS PECAS E SERVICOS EIRELI - ME X ROSELI FERNANDES GALATI MOLINA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0007785-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ HARTL DE MENDONCA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0010874-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JF SILVA LEITAO COLCHOES - ME X JOSE FLAVIO SILVA LEITAO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0011385-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAMPOART COMERCIO DE GRAMPOS LTDA - ME X OSVALDO SANCHES DE VARGAS X VIVIANE SANCHES VARGAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0011708-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO RICARDO DAINZEZ JUNIOR - EPP X SILVIO RICARDO DAINZEZ JUNIOR

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0011743-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F. SOCORRO DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME X FRANCISCO SOCORRO DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0011752-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTHON BORGES BARCELLOS SERVICOS X OTHON BORGES BARCELLOS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0012943-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO LOMBELLO - ME X JOSE ROBERTO LOMBELLO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0013214-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALPHA FITNESS GINASTICA LABORAL LTDA - EPP X DIOGO GABRIEL CASTILHO DA SILVA X MARLENE CASTILHO DA SILVA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001850-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001850-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X JORGE GANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GANAN(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 6666**

#### **MONITORIA**

**0024003-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024003-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIVAM JOSE DE JESUS RODRIGUES

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0015381-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015381-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP200708 - PEDRO DE MOLLA) X MARIA ANGELICA SOARES SANTOS LTDA X MARIA ANGELICA SOARES DOS SANTOS X KARINA ANGELICA SANTOS X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0025111-87.2006.403.6100 (2006.61.00.025111-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENA PEREIRA SILVA CARDOSO X PAULO CARDOSO PINTO

Recolha o autor as custas necessárias para a expedição das cartas precatórias requerida à fl.119.

**0027149-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027149-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYARA ALFONSO SILVA(SP102369 - PAULO SERGIO DO LAGO) X NILTON CARBONI X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0026667-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026667-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0031673-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031673-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE X PAULO EDUARDO DELVALE(SP195388 - MAIRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000777-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000777-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009000-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009000-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0024891-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024891-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação ( do réu/executado, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0025274-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025274-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIR ALI SLEIMAN

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação ( do réu/executado, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0013568-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONI RAMES ABDO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0008407-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO FIORI

Tendo em vista que a busca de bens pelos sistemas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) restou infrutífera, intime-se o autor/exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano (arts. 771 e 921, III e parágrafo 1º do CPC), período em que a prescrição também estará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no art.921, parágrafo 1º, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente, na forma do parágrafo 4º do mesmo artigo. Com decurso da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do parágrafo 5º do art.921 c/c o art.924, V, do CPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte requerer o desarquivamento, apontando bens passíveis de penhora.

**0021948-26.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001757-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA SEIXAS

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0005322-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEUSELINA MARIA CARVALHO

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0004398-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LEONARDO BARCELLOS COUTINHO X MYRLLA RODRIGUES COUTINHO

Para fins de cumprimento do pedido de fls.149/150, recolha o autor as custas necessárias para a expedição das cartas precatórias. Com recolhimento, expeçam-se as cartas e mandados nos endereços apontados na referida petição.

**0002081-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME X MARIA ANGELA DA SILVA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000888-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000888-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL COM/ FRUTAS VERDURAS LL EPP X SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA E SP037628 - AYLTON CESAR GRIZI OLIVA)

Diante da petição de fl. 470 remetam-se os autos a Central de Conciliação.

**0003500-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003500-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0011040-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011040-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBV INSTITUTO DA BOA VISA0 LTDA X MARIA TERESA VIEIRA X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0021406-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021406-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0005247-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA. EPP X IRACI DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0007852-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EITEC INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA PLASTICOS EIRELI - ME X ANDRE SOARES PIMENTA X SUELI STUCCHI SOARES PIMENTA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0018098-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELA DINAMARCO MACHADO AVELLA EIRELI - ME X GISELA DINAMARCO MACHADO AVELLA

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

**Expediente N° 6692**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005335-52.2016.403.6100** - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face das testemunhas arroladas estarem em domicílio fora da Capital, cancelo a audiência do dia 29/09/2016. Ciência às partes com urgência.

**Expediente N° 6695**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0974642-84.1987.403.6100 (00.0974642-0)** - DURVAL ANTONIO GONCALVES X TEREZA DO CARMO DESTRO GONCALVES X CARLOS ALBERTO GONCALVES X RAFAEL GONCALVES(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0035739-24.1995.403.6100 (95.0035739-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-91.1995.403.6100 (95.0029533-4)) CARDAPIO S/C LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005306-22.2004.403.6100 (2004.61.00.005306-0)** - BERND WALTER GLASER(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9)** - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - ME(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP173170 - IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - ME X UNIAO FEDERAL(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0026440-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026440-8)** - AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011290-40.2011.403.6100** - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0061642-61.1995.403.6100 (95.0061642-4)** - ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CECILIA X CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS X GERSON LUIZ GARCIA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente N° 5099**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)** - ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Contudo estes autos estarem apensados aos autos 00043492120044036100 com movimentação dos respectivos advogados, ad cautelam, determino a republicação da sentença de fls.562/566 e verso e o cadastramento dos advogados no Sistema informatizado. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal alegando omissões ocorridas na sentença de fls. 928/934 verso. Sustenta a parte embargante que ocorreram as seguintes omissões na sentença, em relação à fundamentação da responsabilidade entre os devedores ser solidária, uma vez que tal solidariedade não se presume, tanto para os danos materiais e morais, bem como deixou de fundamentar porque a CEF foi condenada a restituir aos autores juntamente com as outras rés o valor de R\$ 500.116,40, sendo certo, que a Caixa não recebeu tais valores. Decido. No tocante a omissões alegadas, entendo que não assista razão a Caixa Econômica Federal, num primeiro momento, está claro na sentença que a CEF concorreu para o evento danoso, por não acompanhar o cumprimento do cronograma da obra, a fim de viabilizar a disponibilização das parcelas, nos termos da cláusula 20ª do contrato efetuado entre a CEF e Construtora Pereira e Incorporadora Ltda. Em seguida, na sentença embargada constou que após o atraso da obra a CEF deveria ter acionado o seguro para a continuidade do empreendimento para a sua conclusão, dessa forma, as rés concorreram para o evento danoso, uma descumprindo as obrigações de construir o edifício e a outra de não se conduzir do modo determinado contratualmente. Assim, tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida e pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando contradição ocorrida na sentença de fls. 928/934 verso. Sustenta a parte embargante contradição ocorrida na parte dispositiva da sentença, que constou a condenação das rés em danos morais arbitrando o montante em R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), quando o correto seria o montante de R\$ 33.759,00, que constou na fundamentação, ou seja, um valor fixo equivalente a dez por cento do requerido a título de ressarcimento, nos termos indicados às fls. 27. Decido. No tocante alegação de contradição apontada constato que a mesma ocorreu e passo a sanar o vício apontado para que do tópico final da sentença conste o seguinte:(...)Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno solidariamente os Réus ao pagamento, a título de danos materiais, o valor de R\$ 500.116,40 (quinhentos mil, cento e dezesseis reais e quarenta centavos) valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença e dos danos morais R\$ 33.759,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais), também corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, bem como ao acionamento do seguro-garantia.(...)Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima mencionados. Retifique-se em livro próprio. P. R. I.

**0017884-94.2016.403.6100** - FATIMA MARGARETH SARTORIO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire, os documentos que instruem a petição protocolizada sob n. 2016.61230004277-1 de 12/09/2016, mediante recibo, e, querendo, junte aos autos cópias digitalizadas em arquivo no formato PDF, em disco laser, não regravável, na espécie CD-R ou DVD-R, nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º, da Ordem de Serviço nº 02/2014 do Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, da Justiça Federal de 1º Grau, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0018021-76.2016.403.6100** - ANDERSON LUIS DE PAULA SILVA X FRANCOISE DE MATOS PAULA SILVA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, se persiste o interesse na audiência, tendo em vista a alegação da CEF às fls.96.

**0020132-33.2016.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÍÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma nos termos do artigo 321, único do Código de Processo Civil. Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, ainda que de seus filiados, é curial a correlação deste com este o valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O comando legal contido nos artigos 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelece a fixação do montante de acordo com o benefício econômico pretendido na demanda, não comportando a atribuição de modo livre, inclusive porque acarretará a repercussão no processo em relação à competência, rito, custas, verba honorária etc. 2. O Código de Ritos não contém previsão específica quanto às tutelas coletivas, remanescendo dúvida a respeito dos parâmetros de fixação. Isso porque, ao contrário das demandas movidas individualmente ou em litisconsórcio, em que a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico objetivado na ação não denota, em regra, maior dificuldade, no caso das tutelas coletivas a aferição pode se revelar complexa, na medida em que presente o interesse de uma série de sujeitos, determináveis ou não, conquanto representados pelo substituto processual. 3. A ação originária, promovida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul - SINDJUF/MS, não visa à obtenção de um benefício econômico e sim o reconhecimento de um direito em favor de seus sindicalizados. 4. A autora atua em nome próprio em defesa de interesse alheio, sendo os reais beneficiários da demanda os sindicalizados, terceiros interessados representados nos autos pelo sindicato. Eventual sentença de procedência terá conteúdo genérico, havendo necessidade de, posteriormente, ser deduzida a pretensão de natureza executória por parte dos substituídos, a fim de apurar o quantum debeatur, daí porque afigurar-se razoável a atribuição de um valor estimativo nesta fase processual. Precedentes jurisprudenciais. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI 00312602220134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521493Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINISigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. 1. Não é permitido à parte atribuir à causa valor que não corresponda ao conteúdo econômico da demanda, sob o argumento de impossibilidade de arcar com os ônus da sucumbência. 2. Ainda que a causa não tenha conteúdo econômico imediato, cabia ao sindicato-autor atribuir valor próximo ao pretendido. 3. Agravo regimental improvido. AGRESP 201000370624AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184105Relator(a) MINISTRO JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMAFonte DJE DATA:14/06/2010No caso vertente, consta como pedido do autor na inicial a implementação de reajuste de 15,8% sobre as parcelas de VPNI e no vencimento básico de seus filiados e reflexos, bem como o devido a este título desde janeiro de 2013. Nessa esteira, verifica-se que o valor atribuído à causa de R\$ 11.832,92 (onze mil oitocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), estimativa do valor devido para apenas um filiado, técnico judiciário, classe B, padrão 10, não condiz com a determinação do art. 292 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, com a indicação do valor pretendido, equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda, bem como, traga aos autos comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo (Súmula 481 STJ) ou o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e cópia da emenda para complementar a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0020991-49.2016.403.6100 - BARBARA CAROLINE MAXIMO DO NASCIMENTO(SP265436 - MICHELLE SOBREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Por ora, intime-se a parte autora para que apresente cópias autenticadas e ou declaração de autenticidade dos documentos de fls.15/41, nos termos do inciso IV do art.425 do CPC, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento e se em termos, venham os autos conclusos para apreciar a tutela requerida.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029608-67.1994.403.6100 (94.0029608-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024135-03.1994.403.6100 (94.0024135-6)) FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A X UNIAO FEDERAL**

Retifique-se a minuta do ofício requisitório de fls. 370, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, para o desmembramento do valor principal e dos honorários advocatícios contratuais, bem como para constar o valor principal e juros, mantendo-se o bloqueio do levantamento à ordem do Juízo, em virtude da notícia da União (Fazenda Nacional) de existência de débitos inscritos em Dívida Ativa em desfavor dos beneficiários dos créditos. Após, ciência à partes e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Fls. 419/427: Mantenho a decisão de fls. 388, por seus fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0016075-36.2016.403.0000. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9583**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059233-73.1999.403.6100 (1999.61.00.059233-7) - CENTEON FARMACEUTICA LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

1. Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: 3. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para sua impugnação, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 6. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0018418-77.2012.403.6100 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)**

Fls. 185/188: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual dos autos, para 229- Cumprimento de Sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013333-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030320-13.2001.403.6100 (2001.61.00.030320-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES)**

Vistos, em despacho. Petições de fls. 50/52 e 55/56: Manifeste-se o Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0014619-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-34.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)**

Vistos, em despacho. Petição de fls. 73: Dê-se ciência ao Embargado. Outrossim, apresente a documentação requerida pelo Contador Judicial às fls. 68, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0) - MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MADEIREIRA CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA PANORAMA S/A X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA MACPAN S/A X UNIAO FEDERAL X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X UNIAO FEDERAL X FERRAGENS CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho. Petição de fls. 575/578: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Autora, para apresentação de Instrumento de Procuração. Int.

**0052181-65.1995.403.6100 (95.0052181-4)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 189/204:Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

**0026095-52.1998.403.6100 (98.0026095-1)** - ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 285: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Exequente, qual seja de 30 (trinta) dias, para regularizar a representação processual. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0003279-37.2002.403.6100 (2002.61.00.003279-5)** - MANUEL TEIXEIRA DA ROCHA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL X MANUEL TEIXEIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte Exequente acerca do requerido pela União Federal às fls. 270, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000808-33.2011.403.6100** - DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL X DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petições de fls. 425/468 e 471/475, da parte Autora e da União Federal, respectivamente:Expeçam-se os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, com a anotação de solicitação, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o valor principal devido à autora permaneça em conta à disposição deste Juízo, haja vista a informação acostada pela União Federal de que está diligenciando junto ao Juízo de Execuções Fiscais para oportuna penhora de valor, referente à débitos da Autora para com a UNIÃO FEDERAL. Quanto ao ofício requisitório referente ao valor dos honorários advocatícios, deverá ser expedido sem a anotação acima referida. Atente-se Secretaria, quando da expedição dos ofícios, que deverão constar os valores constantes no cálculo efetuado pela Autora, às fls. 406/408 e confirmado por despacho às fls. 414.Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

**0004237-32.2016.403.6100** - ANA ALTIERI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 133/169:Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

**0004565-59.2016.403.6100** - VALERIA MARIA NATALE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 116/142:Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662819-60.1985.403.6100 (00.0662819-2)** - APPLE COMPUTER INC(SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E Proc. GIANCARLO LUCIANO CONTI) X AURUS INDL/ COML/(SP015897 - HIRAYUKI KOBAYASHI E SP104424 - LINA KOBAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. RICARDO LUIZ SICHEL) X APPLE COMPUTER INC X UNIAO FEDERAL X APPLE COMPUTER INC X AURUS INDL/ COML/

Vistos, em despacho. Petição de fls. 521/522: Intimem-se os Executados para manifestação acerca do requerido pela Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000674-31.1996.403.6100 (96.0000674-1)** - REHAU IND/ LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA E SP074456 - EURIPEDES FRANCISCO DE JESUS E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS E SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO CALIL E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X REHAU IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/330: Tendo em vista que a União Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte Autora, ora Exequite, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, haja vista que foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 0010034-96.2010.403.6100. Altere-se a classe processual dos autos, para 229- Cumprimento de Sentença.

**0011291-59.2010.403.6100** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 221/228: Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução. Intime-se o Exequite para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5492**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040295-35.1996.403.6100 (96.0040295-7)** - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Considerando-se a necessidade de adequação da minuta requisitória anteriormente expedida aos termos da Resolução 405/2016 do CJF, necessária a manifestação das partes quanto à nova minuta expedida. Assim, conforme delegação do artigo 2º, IV, f, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24/08/2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto às minutas, ressaltando-se que a não oposição acarretará a convalidação e transmissão ao e. TRF, conforme já determinado

**0000116-25.1997.403.6100 (97.0000116-4)** - MARIA IRACY COSTA GOMES X ALEXANDRE DE ALMEIDA LADCANE X AMANDA ALVES RUAS X MAGALI SANCHES CARDOSO X ODORICO ALVES FURQUIM(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 294 e 297: Defiro. Expeçam-se minutas de ofícios requisitórios em favor dos autores, nos valores acolhidos pela decisão de fls. 243, posicionado para setembro/2007, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em arquivo SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0059960-03.1997.403.6100 (97.0059960-4)** - ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO X CELIA REGINA MENEGUELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA BOSSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO VILLAS BOAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Vistos. À fl. 299 requer a União a conversão em renda referente aos descontos de PSS, todavia, não lhe assiste razão, pois a questão debatida é justamente o contrário: À fl. 248 foi transmitido o ofício requisitório em favor da co-exequente Celia Regina, no valor de R\$ 27.834,55, destacando-se deste o valor de R\$ 2.054,91, que já foi devidamente retido quando do pagamento do precatório. Todavia, conforme apontado pela contadoria (fl.285), o valor de R\$ 27.834,55 já se referia ao valor líquido, sendo que os cálculos homologados teriam apresentado compensação em relação ao PSS. Desse modo foi expedida minuta de requisitório suplementar (n. 2012/031 - fl.262) para complementação do valor pago a menor à parte autora, até o limite de seu crédito que seria R\$ 27.834,55 líquidos; tal minuta aguarda transmissão. Assim, não há o que se falar em conversão ou destinação em favor da União, sob pena de dupla incidência do PSS no montante pago à autora, pelo que indefiro o pedido. Determino, inicialmente, a reformulação do requisitório 2012/031 nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, intimando-se as partes, de seu conteúdo. Quanto ao requerimento de expedição de ofício requisitório em favor das exequentes Marcia Regina Bosso e Paulo Villas Boas de Carvalho, defiro, conforme informações prestadas às fls.276 e 290. Não havendo impugnação das minutas, convalidem-se e tramitam-se conforme Res 405/2016. Cumpra-se. Int.

**0012484-56.2003.403.6100 (2003.61.00.012484-0)** - JOEL GONCALVES BARBOSA X SUELY MENDES DOS SANTOS(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (artigo 364, 2º, do CPC). Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

**0031507-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031507-4)** - RENE ROMAN BETKOWSKI X MARCIA EURICH BETKOWSKI X SAMUEL EURICH BETKOWSKI X PAULO EURICH BETKOWSKI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Tendo em vista a anuência da União com os cálculos de fls.432/445, e nos termos do art. 535, 3º, I do NCPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Determino, assim, a expedição de minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se. FL. 450 Vistos. Suspendo, por ora, o determinado à fl.449. Manifestem-se os exequentes, no prazo comum de 5 dias, quanto à cota-parte de cada herdeiro na expedição dos requisitórios, uma vez que os três requerentes figuram como sucedidos do beneficiário. Com a resposta, altere-se a classe processual para Execução conta da Fazenda Pública, em relação aos requerentes. Em continuidade, prossiga-se nos termos da decisão de fl.449, consignando-se, entretanto, a alteração para atender aos requisitos da Resolução 405/2016 do CJF. Retire o exequente, no mesmo prazo, a contrafé juntada aos autos. Cumpra-se. Int.

**0053895-82.2008.403.6301 (2008.63.01.053895-5)** - JULIANA CRETELLI TEOFILU CACHICH(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando os termos do Expediente SEI 00217105420164038000, juntado às folhas 328/332, noticiando a impossibilidade de alteração dos dados na requisição de pagamento RPV 20160058735 (ofício Juízo 20160000011), determino o cancelamento do ofício e o estorno do valor (R\$ 24.079,56 - data do pagamento 27/05/2016), em cumprimento ao disposto no art. 37, parágrafo único e art. 38, da Resolução nº 405/2016. Com a notícia do cancelamento pelo TRF da 03ª Região, defiro a expedição de novo ofício requisitório, intimando-se as partes, com brevidade. I.C.

**0020947-40.2010.403.6100** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, remeta-se o processo ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I.C.

**0013340-39.2011.403.6100** - ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Solicite-se ao SEDI a alteração da razão social da requerente, conforme documento de fl.202. Após, cumpra-se com a expedição de requerimento, determinada à fl.194. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à minuta requisitória expedida, nos termos do art 11 da Res 405/2016, conforme determinação de fl.194.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0713567-86.1991.403.6100 (91.0713567-0)** - TARCHIANI - CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X MINERPAV - MINERADORA LTDA X SARPAV-MINERADORA LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ante o informado à fl.321, defiro a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265, operação 005, para conversão parcial em renda a favor da União Federal(PFN), dos depósitos efetuados pela autora, ICB COBRANÇAS LTDA(atual denominação social da INDUSTRIA DE CERÂMICA BRASILTA. na conta judicial nº 91842-6, utilizando-se, para tanto, o código da receita: 7498. Quanto ao valor restante, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor do patrono da autora, Dr. André Luis dos Santos Ribeiro - OAB/SP nº 303.588 - RG nº 43.970.714-6 e CPF nº 350.927.098-39, conforme planilha de fl.199 verso. Considerando a existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome das autoras, BISCOITOS TULA LTDA e SARPAV MINERADORA LTDA., conforme comprovado pela ré, União Federal(PFN), às fls.322/356, comprove a União, no prazo de 30(trinta) dias, haver solicitado penhora no rosto dos autos em relação a tais débitos ou informe seu desinteresse na penhora. Vista à parte autora, LOCAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. quanto ao informado pela ré à fl.321. Prazo: 10(dez) dias. Manifeste-se a parte ré, União Federal(PFN) com relação a co-autora, MINERPAV - MINERADORA LTDA(fl.313), no prazo de 10(dez) dias. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0722144-53.1991.403.6100 (91.0722144-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713567-86.1991.403.6100 (91.0713567-0)) TARCHIANI - CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X MINERPAV - MINERADORA LTDA X SARPAV-MINERADORA LTDA X ICB COBRANÇAS LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TARCHIANI - CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BISCOITOS TULA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERPAV - MINERADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SARPAV-MINERADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ICB COBRANÇAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 478: Em primeiro lugar, proceda a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Acolho o pedido de fls.470/471, para conceder à parte exequente, BISCOITOS TULA LTDA., prazo adicional de 60(sessenta) dias, visando a juntada da documentação comprobatória da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal. Quanto a exequente, TARCHIANI-CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA., nada a decidir, ante a manifestação das partes às fls.470 e 473. Considerando a publicação da Resolução nº 405 de 09/06/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e RPV-Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168 de 05/12/2011, comunico que foram realizadas importantes alterações no formulário de envio. Dessa forma, determino o cancelamento da minuta de RPV nº 20120000148(fl.425), cujo beneficiário é a empresa-exequente, ICB COBRANÇAS LTDA. - EPP(antiga Indústria de Cerâmica Brasil Ltda.). Proceda a secretaria a expedição de nova minuta de RPV, constando os requisitos do inciso VII, art.8º, da Resolução nº 405/2016, que dispõe, seja informado no ofício requisitório, os seguintes dados: nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Ciência as partes da nova minuta de RPV a favor do exequente, ICB COBRANÇAS LTDA. - EPP, expedida a seguir, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 405/2016. Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as cautelas legais. I.C. DECISÃO DE FLS. 480: Tendo em vista a informação supra, retifique-se a minuta expedida às fls. 479 em relação ao valor da requisição, devendo nela constar os valores constantes da planilha de fls. 301. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 478.

**0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4)** - MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A

Vistos. Tendo em vista o decidido nos agravos de instrumento, independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo, determino a imediata liberação dos créditos ao requerente. Assim, cumpra-se a decisão de fl.629 quanto à expedição de alvará no valor de R\$ 46.109,12 em favor do advogado indicado à fl.590. Cumpra-se. Int.

**0036913-73.1992.403.6100 (92.0036913-8) - FREECAR LOCADORA - EIRELI X TRANSGAL LOCADORA LTDA(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FREECAR LOCADORA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X TRANSGAL LOCADORA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista as alterações no sistema de emissão de minutas requisitórias, Resolução 405/2016, resta impossibilitada a transmissão das minutas já expedidas. Assim, determino o cancelamento das minutas requisitórias de fls. 1.141/1142. Dispensada a intimação quanto a decisão de fl. 1150, ante aos novos termos que exponho: Expeçam-se novas minutas requisitórias, conforme cálculos de fls. 925/929, inclusive minutas separadas para o levantamento dos honorários advocatícios, conforme determinação da nova resolução. Consigno ademais que, unicamente a minuta em favor da requerente Freecar Locadora - Eirele, ante à comunicação de débito junto à Fazenda Nacional, deverá constar disponibilização a ordem deste juízo. Após, intimem-se as partes, com as cautelas de costume. Cumpra-se. Int. FL. 1156 Reconsidero o 4º parágrafo da decisão de fl. 1151, tendo em vista o decidido à fl. 1091, com as devidas alterações determinadas pela decisão de fl. 1140, para que a verba honorária seja acrescida ao requisitório em favor da parte requerente. Retifiquem-se os valores dos requisitórios 2016/148 e 2016/149; proceda-se ao cancelamento dos requisitórios 2016/150 e 2016/151. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 1156V. Tendo em vista a juntada das minutas requisitórias, manifestem-se as partes quanto a anuência ou oposição, nos termos da resolução 405/2016.

**0033331-94.1994.403.6100 (94.0033331-5) - ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO ANTONIO DA ROCHA X PEDRO ADAO VIANA X MARCIO JACOMO BEFFA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ANTONIO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ADAO VIANA X UNIAO FEDERAL X MARCIO JACOMO BEFFA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Em primeiro lugar, informe a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, a data de nascimento do autor, JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, a fim de viabilizar consulta perante a Receita Federal, para verificação de sua situação cadastral e nome correto, visando a expedição de ofício requisitório. Considerando a publicação da Resolução nº 405 de 09/06/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e RPV- Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168 de 05/12/2011, comunico que foram realizadas importantes alterações no formulário de envio. Dessa forma, determino o cancelamento das minutas de RPV de fls. 185/189, ressaltando que deverão ser expedidas de acordo com planilha de cálculos apresentada pela parte autora, às fls. 109/120, cujo valor total perfaz o montante de R\$ 4.642,24 (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 09/1998, pois acolhidas pelo acórdão transitado em julgado de fls. 146/165, Proceda a secretaria a expedição de nova minuta de RPV, constando os requisitos do inciso VII, art. 8º, da Resolução nº 405/2016, que dispõe, seja informado no ofício requisitório, os seguintes dados: nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Ciência as partes das novas minutas de RPV expedidas a seguir, a favor dos exequentes, ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA, BENEDITO ANTONIO DA ROCHA, PEDRO ADAO VIANA, MARCIO JACOMO BEFFA e de sua patrona, a Dra. ANA MARIA PEDRON LOYO, expedidas a seguir, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 405/2016. Registro que a minuta a ser expedida a favor do exequente, BENEDITO ANTONIO DA ROCHA, ante a comprovação pela parte executada, PFN, da existência de débitos inscritos em dívida ativa (fls. 193/204), terá indicado o pagamento em conta de depósito à ordem deste Juízo, a fim de viabilizar eventual constrição. Não havendo impugnação das minutas, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as cautelas legais. I.C.

**0022102-35.1997.403.6100 (97.0022102-4) - ADILSON FERREIRA MARTINS X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X BENI JULIA DA ROCHA SILVA X GERALDA MARINETE VAZ X JOAO BEZERRA DA COSTA X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA X REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO X RENAN RIBEIRO PAES X SOLANGE HIROMI OGAWA X VERUSKA ZANETTI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL**

Cumpra a Secretaria, integralmente, a determinação de fl. 354, quanto a expedição das minutas dos ofícios requisitórios em benefício das autoras Geralda Marinete Vaz e Verusca Zanetti, observando-se os valores devidos a título de PSS indicados à fl. 357, intimando-se as partes. Int. Cumpra-se. FL. 378 Vistos. Adeque(m)-se a(s) minuta(s) requisitória(s) expedida(s) aos termos da Resolução 405/2016. Em seguida, intimem-se as partes quanto ao teor das minutas, pelo prazo de 10 dias, conforme art. 11 da referida resolução. Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se a minuta. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0058789-11.1997.403.6100 (97.0058789-4) - WIL-VAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIXACAO LTDA - ME X SONAILS IND/ E COM/ DE PREGOS ESPECIAIS LTDA X METALURGICA MROSSI LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X WIL-VAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIXACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SONAILS IND/ E COM/ DE PREGOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA MROSSI LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Altere a razão social para WIL-VAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA EPP, CNPJ 48.300.941/0001-77, conforme contrato social acostado à fl.608. Cadastre-se a sociedade de advogados no polo ativo da ação: MARTINS MACEDO KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 06.936.762/0001-80. Ao SEDI, preferencialmente por meio eletrônico, para as devidas alterações. Cumpra-se quanto à expedição de ofícios requisitórios às exequentes WIL-VAN EMBALAGENS E SONAILS IND, nos termos da decisão de fls.590/592, ressaltando-se a liberação à ordem desse juízo, bem como o destacamento de 15% referentes a honorários contratuais, conforme já decidido. Acresça-se a cada requisitório 1/3 das custas apontadas à fl.524 (R\$ 492,56, totalizando a cota individual em R\$ 164,18). Expeça-se ainda minuta requisitória do valor da condenação de sucumbência, conforme cálculos de fl.524, excluídas as custas. 2,03 Após a expedição, intuem-se partes nos termos do art.11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No momento oportuno, deverá também a União se manifestar quanto às alegações de fls.596/597, em especial quanto à comprovação da compensação realizada pela exequente MROSSI, consignando-se ainda que, no caso juntada de cópias do procedimento administrativo, deverá apresentar a documentação em mídia eletrônica. Cumpra-se. Int.

**0060492-74.1997.403.6100 (97.0060492-6)** - ANTONIO DE JESUS CHAVES X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X DENILDE SILVA PEREIRA X GASTAO NOVAES FILHO X NEUZA DA SILVA RIBEIRO DANTAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X UNIAO FEDERAL X GASTAO NOVAES FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Adeque(m)-se a(s) minuta(s) requisitória(s) expedida(s) aos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Em seguida, intuem-se as partes quanto ao teor das minutas, pelo prazo de 10 dias, conforme art. 11 da referida resolução. Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se a minuta. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0003716-44.2003.403.6100 (2003.61.00.003716-5)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Adeque(m)-se a(s) minuta(s) requisitória(s) expedida(s) aos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Em seguida, intuem-se as partes quanto ao teor das minutas, pelo prazo de 10 dias, conforme art. 11 da referida resolução. Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se a minuta. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0016484-02.2003.403.6100 (2003.61.00.016484-9)** - RICARDO FERIOZZI BACCI X EMERSON ULISSES GALVAO RIBEIRO(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RICARDO FERIOZZI BACCI X UNIAO FEDERAL X EMERSON ULISSES GALVAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Adeque(m)-se a(s) minuta(s) requisitória(s) expedida(s) aos termos da Resolução 405/2016. Em seguida, intuem-se as partes quanto ao teor das minutas, pelo prazo de 10 dias, conforme art. 11 da referida resolução. Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se a minuta. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0007565-87.2004.403.6100 (2004.61.00.007565-1)** - JACOB JEHUDA FAINTUCH(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JACOB JEHUDA FAINTUCH X UNIAO FEDERAL

Adeque-se a minuta requisitória 2016/0000019 aos termos da Resolução 405/2016 do CJF, consignando a dispensa quanto ao desconto de PSS, de acordo com a anuência da União à fl.272, intimando-se as partes conforme art.11 da referida resolução. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos para extinção. Fl.277: Nada a se manifestar quanto ao pedido de expedição de alvará uma vez que o pagamento do requisitório 2016/0000020 foi disponibilizado diretamente à parte, podendo ela efetuar o levantamento na agência bancária, independente de determinação judicial. Cumpra-se. Int.

**0020979-55.2004.403.6100 (2004.61.00.020979-5)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO SAFRA S/A X UNIAO FEDERAL X FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Vistos. Expeça-se minuta do ofício requisitório em favor do autor, conforme cálculos de fl.259/264, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Verifica divergência quanto aos dados cadastrais, representação processual ou dados da Receita Federal, fica a parte intimada para que proceda sua regularização, no prazo de 10 dias. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. Int. Cumpra-se. FL. 274 Vistos. Adeque(m)-se a(s) minuta(s) requisitória(s) expedida(s) aos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Em seguida, intemem-se as partes quanto ao teor das minutas, pelo prazo de 10 dias, conforme art. 11 da referida resolução. Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se a minuta. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0024814-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024814-8)** - NVRS ELABORACAO DE PROGRAMAS LTDA X LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA E SP301060 - DANIELA RODRIGUES PEROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NVRS ELABORACAO DE PROGRAMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Adeque(m)-se a(s) minuta(s) requisitória(s) expedida(s) aos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Em seguida, intemem-se as partes quanto ao teor das minutas, pelo prazo de 10 dias, conforme art. 11 da referida resolução. Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se a minuta. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0025076-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025076-3)** - CARLOS ROBERTO CORREA(SP171711 - FLAVIO ANTAS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS ROBERTO CORREA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Adeque(m)-se a(s) minuta(s) requisitória(s) expedida(s) aos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Em seguida, intemem-se as partes quanto ao teor das minutas, pelo prazo de 10 dias, conforme art. 11 da referida resolução. Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se a minuta. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0001474-10.2006.403.6100 (2006.61.00.001474-9)** - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado à fl.435, manifestem-se as partes quanto à minuta de precatório expedida (fl.456).

**0024860-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024860-1)** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução de honorários advocatícios, altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, exequente o patrono requerente à fl.660. Tendo em vista a anuência da União com os cálculos de fls.625/630, e nos termos do art. 535, 3º, I do NCPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Assim, determino, a expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0009486-42.2008.403.6100 (2008.61.00.009486-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024860-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024860-1)) APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução de honorários advocatícios, altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, exequente o patrono requerente à fl.628. Tendo em vista a anuência da União com os cálculos de fls.580/585, e nos termos do art. 535, 3º, I do NCPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Assim, determino, a expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Quanto à desconstituição das cauções, e tendo em vista a nota cartorial de fls.621/622, deverá a autora providenciar a baixa diretamente no cartório, procedendo ao recolhimento das devidas custas. Cumpra-se. Int. FL. 633 Vistos. Considerando-se as informações prestadas pelo autor, expeça-se novo ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo dos Campos, nos termos do decidido à fl.613. Cumpra-se. Int.

**0017092-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017092-0)** - SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS, VIAS URBANAS, PONTES E TUNEIS - SINCROD(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS, VIAS URBANAS, PONTES E TUNEIS - SINCROD X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

**0001500-27.2014.403.6100** - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS X UNIAO FEDERAL

Visto. Considerando a ausência de prejuízo às partes ratifico os termos do despacho de folha 249 que restou sem assinatura. Diante da expressa concordância da União Federal (folha 251) acolho o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos Reais) atualizados até 10/2014, para fins de expedição de ofício requisitório. Expeça-se MINUTA do ofício requisitório, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037031-44.1995.403.6100 (95.0037031-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-11.1995.403.6100 (95.0006614-9)) ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA X INSTITUTO CASTRO DE MEDICINA LTDA - EPP(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CASTRO DE MEDICINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Considerando a publicação da Resolução nº 405 de 09/06/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e RPV-Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168 de 05/12/2011, comunico que foram realizadas importantes alterações no formulário de envio. Dessa forma, determino o cancelamento da minuta de RPV nº 20110000103(fl.319), cujo beneficiário é a empresa-exequente, ORIENTADORA CONTÁBIL SUL AMÉRICA LTDA., bem como, da minuta de RPV nº 20150000120, cujo beneficiário é a exequente, INSTITUTO CASTRO DE MEDICINA LTDA - EPP(fl.333). Proceda a secretaria a expedição de novas minutas de RPV, constando os requisitos do inciso VII, art.8º, da Resolução nº 405/2016, que dispõe, seja informado no ofício requisitório, os seguintes dados: nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Ciência as partes das novas minutas de RPV a favor das empresas-exequentes expedidas a seguir, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 405/2016. Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as cautelas legais. Ante o noticiado pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.347/348, nada a decidir, tendo em vista que a minuta de RPV nº 20160000136 ostenta a determinação para que o levantamento dos recursos a que correspondam apenas seja empreendido mediante alvará de levantamento, uma vez que a opção levantamento à ordem do Juízo consta com a opção afirmativa SIM. Desta maneira, o temor da União quanto a qualquer levantamento indevido é infundado. No mais, aguarde-se manifestação do Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP quanto a formalização da penhora no rosto dos autos. Quanto ao pedido de fls.336/337, indefiro, desde já, visto que a patrona da parte autora deverá valer-se de ação própria para reaver os honorários pactuados verbalmente. I.C.

**0012062-32.2013.403.6100** - HELCA I. E. E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP329794 - LUCAS TORRES SIOUFI E RJ114989 - PABLO GONCALVES E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X HELCA I. E. E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Em primeiro lugar, ante o informado às fls.130/131, remetam-se os autos ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para alteração do nome da exequente, fazendo constar como: HELCA I. E. E COMÉRCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA - CNPJ nº 00.004.286/0001-83. É cediço, conforme preceitua o art.15, 3º da Lei nº 8.906/94, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados menção do nome da pessoa jurídica.No caso em tela, verifico que no instrumento de procuração juntado à fl.10, bem como no substabelecimento acostado à fl.11, não há menção expressa de que todos os advogados substabelecidos e substabelecidos são membros da sociedade de advogados, SOUZA MACHADO GONÇALVES E ARRUDA ADVOCACIA - CNPJ nº 07.609.542/0001-05. Diante do exposto, deixo de acolher o pleito de fl.123 - primeira parte, com relação a expedição do ofício precatório referente aos honorários advocatícios tendo por beneficiária a sociedade de advogados.Por outro lado, ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, ANVISA(PRF-3), à fl.129, acolho para fins de expedição de ofício requisitório, modalidade RPV, referente aos honorários sucumbenciais, os cálculos apresentados pela autora, de fl.123 - segunda parte, no valor total de R\$ 2.022,38(dois mil, vinte e dois reais e trinta e oito centavos), atualizado até 09/2015.Ciência as partes da minuta de RPV dos honorários sucumbenciais expedida a seguir, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 405/2016.Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as cautelas legais.I.C.

#### **Expediente Nº 5598**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0017292-50.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RAFAEL FABRIZZI LUCAS(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X ROGERIO FABRIZZI LUCAS(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP298086 - RODRIGO FABRIZZI LUCAS)

Vistos.Inicialmente, estabeleço que no caso de serem apresentadas novas petições com documentos com mais de 100 (cem) folhas, devem ser em mídia no formato pdf para facilitar o manuseio por todos interessados no feito.Folhas 31/464: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações dos réus.Após, dê-se ciência aos réus da manifestação do MPF nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025567-03.2007.403.6100 (2007.61.00.025567-8)** - JOAO BERTAO NETO X ANTONIO APARECIDO MORETTI & CIA LTDA ME(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Folhas 188/193: Tendo em vista a juntada de cópia com o teor da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça remetida por correio eletrônico, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007695-67.2010.403.6100** - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 136/147: Tendo em vista a juntada de cópia com o teor da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça remetida por correio eletrônico, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0019575-56.2010.403.6100** - TANIA DE OLIVEIRA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP173996 - MAURICIO ROBERTO YOGUI)

Vistos.Folhas 285/292: Tendo em vista a juntada de cópia com o teor da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça remetida por correio eletrônico, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001223-16.2011.403.6100** - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X MATTOS E LORENZINI EVENTOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010705-17.2013.403.6100** - BRASTERAPEUTICA IND/ FARMACEUTICA S/E LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0013254-92.2016.403.6100** - ANA LUISA OLIVEIRA DINIZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI E SP264314 - MANOEL GOMES SILVA NETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - CAMPO LIMPO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos. Folhas 145/147: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações de ANA LUISA OLIVEIRA DINIZ, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0013715-64.2016.403.6100** - TOTAL COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TOTAL COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores do ICMS, independentemente da opção do regime de tributação (lucro presumido ou real), bem como que lhe seja assegurada a compensação dos valores já recolhidos a esse título. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 65-67 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei nº 9.718/98, foi editada a Lei nº 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que, por sua vez, passou a estabelecer: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. {...} 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das

atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Em relação ao pedido de compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos, não é cabível a concessão de liminar, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ressalto que tanto o artigo 7º, 2º da Lei n.º 12.016/09 quanto o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 104/01, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. Dado o caráter naturalmente provisório desta decisão, a questão da compensação será apreciada em sede de cognição exauriente na sentença. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para, independentemente do regime de tributação pelo lucro real ou presumido, suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS decorrentes da inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0019330-35.2016.403.6100 - MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA (SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores do ISSQN. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ISS não constitui seu faturamento ou receita bruta. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 170-173 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi

instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ISS está insito no preço do serviço, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 116/03, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive e por analogia, com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor desses tributos (ISS e ICMS) não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS ou ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O E. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento ao ISS, restando demonstrada a verossimilhança da alegação. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS decorrentes da inclusão dos valores de ISS na sua base de cálculo. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 30.981,55, bem como a retificação do polo passivo, substituindo-se a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo pelo **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. I. C.

**0019834-41.2016.403.6100** - R2C - COMERCIO E PRODUCOES LTDA - EPP(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 189/222: Mantenho a r. decisão de folhas 174/177 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0020211-12.2016.403.6100** - ADRIANA BORBA CANATO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA E SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Folhas 54/61: Cuida-se de ação mandamental impetrada por ADRIANA BORBA CANATO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que se pretende a liberação de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu às folhas 54/61 a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária. É o breve relatório. Passo a decidir. O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016. Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se torne possível a sua execução. No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária. Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Remeta-se a cópia da presente decisão ao SEDI para que providencie a inclusão no polo passivo da demanda da CEF. Cumpra-se. Int.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7780**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016983-97.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X IVAN FREDDI(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X ROBSON ALVES DO NASCIMENTO(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de IVAN FREDDI, ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES e ROBSON ALVES DO NASCIMENTO, através da qual o autor aduz o seguinte: A presente ação é resultante da apuração realizada no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003588/2014-13, instaurado a partir do recebimento do Ofício CP nº 01/2014, datado de 06 de maio de 2014, por meio do qual a Exma. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dra. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald, encaminhou cópia do PA nº 02/2014, instaurado em desfavor do corréu Ivan Freddi que, na qualidade de servidor lotado na Secretaria da Diretoria Geral da Administração do TRT da 2ª Região, violou frontalmente os princípios administrativos ao tentar obter vantagens financeiras indevidas com o intuito de favorecer terceiros na seleção de imóveis para locação do referido Tribunal, incidindo, assim, no artigo 11, caput e inciso I da Lei de Improbidade. Ressalta que ainda foram instaurados os PADs nº 01/2014 e 03/2014 para apurar a conduta de outros dois servidores envolvidos: os corréus Robson Alves do Nascimento e Antonio Carlos Herrero Soares. Relata que os três PADs foram instaurados após a tramitação de procedimento preliminar, designado Expediente da Secretaria da Presidência nº 06/2014. Informa ter sido apurado que os corréus Robson e Antonio Carlos contactavam os proprietários de imóveis que poderiam ser de interesse da Administração Pública do TRT da 2ª Região, apresentando-se como seus representantes e que após conversações e negociações, orientavam os proprietários a negociarem um preço de locação acima do mercado e, ao final, cobravam deles determinada quantia para o assessor jurídico e corréu Ivan Freddi atuar no sentido de agilizar o procedimento. Ressalta que os corréus Robson e Antonio Carlos são servidores lotados nos Serviços de Distribuição dos Feitos de Itapeverica da Serra e Barueri, respectivamente, e não possuem qualquer autorização para intermediarem assuntos atinentes às locações do Tribunal, em nenhuma localidade. Já o corréu Ivan é, de fato, assessor jurídico e atuou no processo de locação de imóvel localizado em Barueri, que culminou nas investigações instauradas contra si e demais corréus. Isto porque, a proprietária do imóvel, Sra. Katia Manuela da Silva, ao ser procurada pelos corréus Robson e Antonio Carlos - tendo este último afirmado que para que o contrato de locação fosse celebrado a mesma teria que pagar o equivalente a um aluguel ao assessor jurídico a fim que este auxiliasse na tramitação do procedimento de locação - desconfiou de seus comportamentos e entrou em contato com o TRT, ocasião na qual descobriu que os mesmos não poderiam representá-lo nas locações e tampouco que seu imóvel era objeto de processo administrativo de contratação, mas apenas um dos imóveis objetos de estudo e análise pelos setores administrativos do TRT. Tal fato culminou com a instauração do procedimento de investigação preliminar, tendo sido utilizado como provas dos fatos as gravações feitas pela proprietária do imóvel, as quais foram anexadas aos autos administrativos. Esclarece que no âmbito criminal as condutas ilícitas estão sendo objeto de apreciação através de procedimento de investigação criminal instaurado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, através das notícias de fato nº 1.34.001.003754/2014-81, 1.34.001.003706/2014-93 e 1.34.001.003708/2014-82. Em face de todo o exposto pleiteou o autor cautelarmente a decretação da indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus, bem como das aplicações financeiras existentes em seus nomes, em montante suficiente para assegurar a multa prevista no artigo 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa. Ao final, requer sejam os réus condenados: ao pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida por cada agente, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa catalogados no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, à perda da função pública, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos e ao ressarcimento de dano ao erário, caso configurada a sua existência material, ao final da instrução regular da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/254. Após análise de prevenção, este Juízo determinou a redistribuição do feito para a 11ª Vara Cível, por dependência aos autos da medida cautelar nº 0010103-89.2014.403.6100, ante a existência de conexão (fls. 285). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 288/288-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 292/294, a favor do suscitado pela 11ª Vara Cível. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 297). Indeferido o pedido liminar a fls. 312/314. Contra referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 392/413), ao qual foi concedido efeito suspensivo e, posteriormente, dado provimento (fls. 662/675). Devidamente notificados, os réus Antonio Carlos Herrero Soares e Ivan Freddi manifestaram-se a fls. 679/702, requerendo os benefícios da justiça gratuita. Alegam, em preliminar, falta de interesse no tocante ao pleito de declaração judicial de perda do cargo, eis que já perderam seus cargos em âmbito administrativo. Quanto ao mérito, sustentam a ilicitude e inconstitucionalidade das provas que fundam o pleito inicial, devendo ser declarada a insuficiência de provas e, conseqüentemente, de improcedência da ação. Robson Alves do Nascimento manifestou-se a fls. 708/736, pugnando pela rejeição da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 737/744. Julgado procedente o conflito de competência (fls. 747 e 752/760), o feito foi redistribuído para este Juízo. A fls. 749, o corréu Robson junta procuração constituindo novo patrono. Vieram os autos conclusos. É o relato do que importa. Fundamento e decido. Ciências as partes acerca da redistribuição do feito. Defiro o pleito de justiça gratuita requerida pelos corréus Antonio Carlos Herrero Soares e Ivan Freddi. Anote-se. Fls. 751: Anote-se. A rejeição de ações como a presente é medida que apenas se justifica com o convencimento do magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de acordo com o que dispõe o artigo 17, 8º, da Lei nº 8429/92. Dessa forma, tal convencimento deve se reputar extremo de dúvida, impondo-se seja ação recebida em não havendo indicadores irrefutáveis das hipóteses legalmente previstas. No caso presente, em sede deste Juízo de admissibilidade, tenho que a ação mereça ser recebida. A imputação feita pelo Ministério Público Federal veio amparada em vasta documentação que revela terem os réus, em tese, praticado o ato de improbidade administrativa descrito na inicial, ensejando, em princípio, a responsabilidade dos réus, a ser efetivamente apurada no decorrer da instrução do feito. Diante de todo o explanado, RECEBO a inicial da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de IVAN FREDDI, ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES e ROBSON ALVES DO NASCIMENTO. Citem-se os Réus, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92. Intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do 3 do Artigo 17 da Lei n. 8.429/92, para que se manifeste na forma do 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965. Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento das mídias acostadas aos autos, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança das mesmas, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0017754-07.2016.403.6100** - NERIVAN DA SILVA MERCES(SP219955 - MARIA FERNANDA ASSIS ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/57 - Mantenho o teor do despacho proferido a fls. 50, em razão do disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Considerando-se que o valor atribuído à causa perfaz o montante de R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais), falece competência a este Juízo, para processar e julgar o feito. Assim sendo, remetam-se os autos ao JEF/SP, conforme anteriormente determinado. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0018515-38.2016.403.6100** - VALDIR ALTINO DAS GRACAS X ADRIANA DA FONSECA BARBOSA(SP093275 - MARIA VICTORIA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em conta o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, considerando-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta salários mínimos), fãece competência a este Juízo, para processar e julgar o feito. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

## DESAPROPRIACAO

**0036131-42.1987.403.6100 (87.0036131-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X PETER SALVETTI(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO X ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X ANGELA SAIGH SUCAR X GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERNANDEZ X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ X AMILCAR SAKAMOTO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JOAO CARLOS VIOLANTE(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 2463/2464 - Considerando-se que houve o levantamento do valor referente à 6ª parcela do ofício precatório, a fls. 2488 (liquidado a fls. 2529/2532), nada a ser deliberado. Anote-se o nome do advogado FERNANDO EDUARDO SEREC (OAB/SP 86.352 - substabelecido a fl. 1372), no sistema de movimentação processual. Quanto à advogada Marina da Cunha Ruggero Lopez (OAB/SP 302.669), saliento inexistir o competente instrumento, conferindo-lhe poderes de representação da CONDIPA, motivo pelo qual indefiro o pedido de inclusão de seu nome, no sistema processual. Fls. 2465/2478 - Diante da autorização contida no artigo 100, parágrafo 13, da Constituição Federal de 1988, quanto à possibilidade de o credor ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios, independentemente da concordância do devedor, DEFIRO o pedido de cessão formulado, em relação ao crédito devido à coexpropriada SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR, a saber, 50% (cinquenta por cento) do valor a ser pago por ocasião do Ofício Precatório nº 20090111574, com as ressalvas estabelecidas na parte final do referido dispositivo constitucional, devendo ser observada a proporção estipulada para cada cessionário na Escritura Pública de Cessão, carreada a fls. 2476/2478. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo da presente demanda, fazendo-se constar AMILCAR SAKAMOTO e JOÃO CARLOS VIOLANTE, em lugar de Solange Jorge Bechara Sucar. Anote-se, na oportunidade, o nome da advogada constituída a fls. 2473/2474. Fls. 2515 - Aguarde-se o pagamento da 7ª parcela do Ofício Precatório. Fls. 2543/2546 - Dê-se ciência às partes, para manifestação. Cumpra-se, após, dê-se vista dos autos à União Federal - AGU e, por fim, publique-se.

**0010280-87.2013.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WANDERLEY REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ATHAYDE DONIZETE IZAIAS X ROSA MARIA SILVA IZAIAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X

ALEXANDRE LOUREIRO CEZAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA SILVA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DONIZETTE MIRANDA BATISTA X SARA SAMUEL DOS REIS BATISTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA REGINA OLIVEIRA OACKS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SARA CALVANTE CANTO X EVANDRO GROHE CANTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SIQUEIRA X ELAINE CAVALCANTE BANHO DE SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDINA MORENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SA X SILVANA GAUNA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADALBERTO DE MORAES KLEIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CESAR DE MORAES HOCKMULLER JUNIOR X EODETE TEREZINHA DA VEIGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO DA CUNHA OLIVEIRA X ROSIMEIRE GARCIA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X OSWALDO REIS X CELINA GUIOMAR DE JESUS REIS X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS FERREIRA X HAROLDO DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS SPINA X FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA X SILVANA TEREZINHA SPINA X IRON FIGUEIREDO SARAIVA X NUBIA ALEXANDRE MARTINS SARAIVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDO FELIPE DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA ELIZA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LILIAN GOMES DA SILVA X LUIS FERNANDO PEREIRA BRAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BENEDITO VIEIRA DE LIMA NETO X GENILDA JESUS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EVERALDO DOS SANTOS SILVA X LUCIANA RAMALHO SANTOS SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIO ROCHA TESTA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI X NILZA MORAES X MANOEL CARLOS DA CRUZ X REGINA APARECIDA ESSI CRUZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES BOAVENTURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA REGINA PAULUCCI DE LIMA X ED CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIO EDUARDO BATAGLIA BURATINI X ELIZANGELA OLIVEIRA BURATINI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MEIRE MITIE YAMOTO X REGINALDO PEREIRA DE LUCENA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X JULIANO CORTES BARROS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DENNIS THEODORO CHAVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIO BARBOSA X MARCOS FRANCISCO DE BARROS X AEKO KAMINAGAKURA X ENIVALDO ARAUJO SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSIANE SERRA MENDES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALERIO DE BORBA REIMBERG X CLEODETE REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IZABEL DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA FERREIRA X MARIALVO DE SOUSA LARANJEIRAS X GISLENE SILVA SANTOS LARANJEIRAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JUAREZ DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROGERIO RUIZ X MIRIAN BURREGO RUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ARNALDO GONZAGA GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALVARO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVI FERREIRA DA SILVA X DEBORA CRISTIANA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUDA SENHORA RIBEIRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENITA SENA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO RIVELINO JACOMO X MONICA APARECIDA CAMILO JACOMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIUDES SILVEIRA RIBEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MAURO DE ABREU X RODOLFO DA SILVA NAUMANN X NEILA VANESSA GODINHO NAUMANN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO X PEDRO DE OLIVEIRA REIS X MARIA JOSE DA SILVA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIZA CORBANI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIANA SOUZA MACHADO X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELICA MARIA MONTEIRO X LISTER MONTEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDVALDO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BRITO DO VALE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDETE SANTOS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO TAQUES X ANDREIA DE AZEVEDO SOTRATI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANDERLEI HORACIO DE CAMPOS X KATIA FURQUIM DE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA X GABRIEL SANCHES MARTOS FILHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDA MARIA GUIMARAES LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELY MOREIRA CARDOSO X ANA PAULA DA CONCEICAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOELIO HOLANDA DE SOUSA X ERLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO NISHIOKA X MARIA GRACIETE ALVES FERREIRA NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIR RODRIGUES BUENO X MARLI DE

ARAUJO BUENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS X LUANA APARECIDA GROCHE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CLAUDINEI MALDONADO SANCHES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO JORDAO GORDINHO X MARIA APARECIDA FLORESTA GODINHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NAIR DE BRITO REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FIGUEIRO PAGANO X VIVIAN HELENA DA SILVA PAGANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS RICARDO PALERMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEILA DA SILVA BARBOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DEUSDETE LESSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILSON DE OLIVEIRA X ELISABETA CHIMENTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALBERTO DE SA JUNIOR X ALBERTO DE SA X MARIA ELISA DE SA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDETE MARQUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE EDUARDO CAMARA X ADRIANA ARENA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MANUEL MARCOS TEIXEIRA X DEBORA FRANCISCHELLI TEIXEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELENA MINHOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LOURDES GOMES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO ZAGO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SAMIRA SANTOS DO COUTO MAGALHAES X SANDRO VITOR MAGALHAES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMILSON DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS REIS PASSOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBSON SANTANA NASCIMENTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ILDA MARIA DE JESUS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERSON SOARES DE SOUZA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE CARLOS REGGES X TANIA REGINA MARQUES REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISTELA BORGES RODRIGUES X SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA FERREIRA X IRINEIA CINTRA DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EUNICE MAYUME NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA JOVENAZZO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CANDIDO DA SILVA X WILMA CANDIDO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO WAGNER DE GODOY X GILDA DE ALMEIDA NORTE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES X ELENICE SILVA NEVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO JOSIMAR CARNEIRO X ROSANGELA PEREIRA VAZ CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MENEGARI PIRES X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA MARIA FERREIRA NOHORA X AGUINALDO KAZUYOSHI NOHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS SERGIO DE MATTOS X CRISTINA MORAES DE MATTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO MAGNO CAVARZAN ARGENTO X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEA MARIA LIBORIO ALENCAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA PIRES DA COSTA X RITA DE CASSIA TOME ORFAO X MARIA E GONCALVES SANTOS X CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERALDO GOMES BRANDAO X REGIANE APARECIDA BERNAVA BRANDAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAM ROSAFA NASCIMENTO X ANTONIO DECHIRICO X PAULINO TRAMUTOIA X ANGELINA QUIRICO TRAMUTOLA X JOAO BATISTA DE GODOY X MARIA HILDA BOCHI DE GODOY(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ZILDA DE SOUZA CUNHA X VAGNER PALAZZO X CELIA RODRIGUES ROSA X MARIA APARECIDA ROSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR X VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIRO EDSON ALVES AMARAL X ROSALIA MARIA NASCIMENTO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALDIR FERREIRA DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADRIANO DA SILVA CARDOSO X SIMONE PIRES SANTOS CARDOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLEY DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA BERNA DE SOUZA X BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO X SUELI RUIZ GUIDO X LUIZA FUMIKO INAMASSU X NIVALDO DA SILVA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HYGINO PENACHIONI X NILCE VIAN PENACHIONI X HYGINO PENACHIONI JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE SOUZA X EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ABIGAIL DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO PINTO X APARECIDA RAQUEL PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO FARABELLO X FLAVIO FARABELLO X EDNEI CARVALHO MARTINS X MARIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO GOMES DRUDI X REGIANE CRISTINA CANUTO DRUDI X MANOELITO MOREIRA GONCALVES FILHO X SILVANA APARECIDA VELOSO GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANDRE DE FREITAS

ROCHA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO X MARIA IRENY PERES DAMASCENO X EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI X SANDRA APARECIDA GARUTTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELISA MARIA CAVICHIOLLI X PEDRO CAVICHIOLLI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO RONERTO DE OLIVEIRA X KATIA CILENE FRANCA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUSA IZABEL CAVALCANTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HUGO KEIJI OKAJIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MOISES PINHEIRO MOURA X KELLY REGINA MARTINS MOURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS X ANGELO SANTANA MACHADO X RUI ROBERTO SIQUEIRA X IRIA GRACA VASCONCELOS SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA APARECIDA DO AMARAL MARCONDES X MAURICIO MARCONDES X MARIA HELENA DO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSECLER ALVES PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ HENRIQUE LAUX X SANDRA MARIANO LAUX X CRISTIANE CANDIDO CROVINO X DAVI BUENO CROVINO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WAGNER TAVARES MARTINS X MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X YURICO HIRATA X SERGIO DE PAULO SOUZA X ELIZABETE DOS SANTOS SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO LENZI JUNIOR X TANIA APARECIDA LENZI BARTOCHEVIS X NELSON BARTOCHEVIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELIO KIOSHI YAMAMOTO X ELISABETE MITIKO MORI YAMAMOTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA CORREA IMPARATO X MAURICIO LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARA LUCIA RIBEIRO NOGUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LAERCIO ALVES DA SILVA X JOSE PONTES JUNIOR X LEONILDA APARECIDA PEREIRA DA FONSECA PONTES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSENILDO PELO BRAGA X TANIA CORREA CRUZ BRAGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ALBERTO MOLNAR X LUCIA DA SILVA BOTELHO MOLNAR X COSMO GRACIANO NETO X EDNA APARECIDA GALINDO GRACIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE TOSHIO KAIHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA IGNES DI FROSCIA PAREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BARBOSA DE MACEDO X BENEDITO VIEIRA DE MACEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALMIR PRIOR BLUMTRITT(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X SELMA COZAC WILMERS X JOSE VALMIR ALVES CARNEIRO X ELIANE DOS SANTOS CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAC BISPO RAMOS X ELIANA DA SILVA RAMOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLA MARCELA FRANCISCO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIYOSHI ROBERTO TOSHIKI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLOVIS DA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANA BACINE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA X NELSON DE OLIVEIRA DUQUE X MARIA HELENA ABU(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ITAPUA COMERCIO E CONSTRUCOES S/A X JORGE SHIGUEO KONISHI X AMELIA NAMI NAKASHIMA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X ROSA MARIA DA MOTA DOMINGUES SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CIRO ROBERTO LOVISI DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO FRATE X CARLA CRISTINA ARRUDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA INES BALESTRINE X CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI X CAROLINA CRISTINA DOS REIS LUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRIGITE CECILE MICHELE NODAILHETAS LOYOLA X ROBERTO LAFAYETE LOYOLA X IEDA DANTAS BITENCOURT X RAFAEL DANTAS BITENCOURT(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X LUIZ CARLOS PELI X SILVIA LOPES PELI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO APOLINARIO SOBRINHO X JANAINA VILLACA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE X ERNESTO LERACH GARCIA X SILVANA DE OLIVEIRA GARCIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HENRIQUE MARCOS DA CRUZ X ARMINDO NUNO DA SILVA X JANETE OLIVEIRA DA SILVA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA MARIA VIEGAS DE ASSIS X REGINALDO TADEU DE ASSIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IARA MAGALHAES DA COSTA BEBIANO X CARLOS JOSE BEBIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSANA TADEU FAZANARO X AIRTON FERNANDES NAZARETH(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO SORA DE ARAUJO X GISELE DE CARVALHO ARAUJO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISA MARQUES DA COSTA X LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES X MANOEL BERTO ALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON MAGNO CUNHA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELLEN CRISTIANNE WILLRICH PONS BERZOTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTIANO CORREA NETO X JOELMA OLIVEIRA DIAS CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA CLARA BERNARDO VELOZO X SONIA MARIA TELICESQUI X

CARLOS DOGLIO FILHO X LUISINEI COELHO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ REZENDE X ROSA MARIA PACHECO LEANDRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X REGINALDO DAS MERCES SILVA X MARCIA FERREIRA X JILMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PEDRA CIBELE LIMA FEITOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FELICIANO LEITE X DAYANA MENDES ANTUNES LEITE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCOS PAULO OLIVEIRA X JOSE ROSA DE MOURA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUZIMAR TOME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVEIRA X RICARDO BATISTA X GEIZIANE GOMES PEREIRA(SP293040 - ERICA DE JESUS PEREIRA) X JACY ROQUE KOCHERGIN X ALEXANDER NICOLAEVICH KOCHERGIN X NADEGDA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CLAVDIA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CID TAKESHI KISHIMOTO X MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOTO X NEEMIAS FERNANDES DA SILVA X EDILENE SILVA LEMOS X MARIA CARLOTA ALVES VIDAL X SEUNI DE ANDRADE DA SILVA X CELIO EDUARDO DA SILVA X LAURA CAMPANHA NAVARRO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO SCHEFFER SOUSA X ANGELICA CRISTINA ROSA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X NILTON SAITO X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR044599 - FERNANDA PORTUGAL VALLIM) X MARIA DE LOURDES DE LIRA X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X MARIA NILZA MACEDO DOS SANTOS X OSEAS PRADO DA SILVA X SARA PRISCILA DE SOUSA X APARECIDA DAS GRACAS GERALDO X ELIANA CONRADO GOTTSFRITZ X LUCIANO FERNANDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA X PRISCILA MARQUES BASTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DJANIR VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA X IEDA SANTOS DO NASCIMENTO X MAIRA MELGAR APOLINARIO X HELIO FRANCISCO X ROSELI APARECIDA ROSSATO FRANCISCO X VICTOR HUGO RODRIGUES GONCALVES(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X APARECIDA BERTOLINO PINTO X PAULA KELLY RIBEIRO VIANA X CASSIO SETZ DE SOUZA X DANIELLE CRISTINA PAZ MOREIRA X PEDRO ROBERTO JACOB X ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS X ROSANA OLIVEIRA DE FREITAS X DENIR MALTA COELHO ALVES X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO ALVES X ANTONIO SILVA FERNANDEZ JUNIOR X REGIME CELIA SOUSA FERNANDES X ADILSON LIMA SOUZA X SILVIA APARECIDA NAZARETH X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE DA SILVA X IOLANDA GAMA DE ANDRADE X PATRICIA DOS SANTOS X WALTER MELO DA COSTA X FABIO GOMES OLIVEIRA X CAIO HENRIQUE MORAIS DE PAULA X TAMIRES DE MORAIS PAULA X VANDA GONZAGA RUZSICKA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X FERNANDA FERREIRA DO PATROCINIO X GISELE LIMA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAMILA FELIX DOS SANTOS AUGUSTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ADELSON DE SANTANA SALES

Fls. 4046/4047 - Dê-se ciência ao Condomínio Conjunto Residencial Villa Rica acerca da transferência realizada, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo objeção, venham os autos conclusos, para prolação de sentença, conforme determinado a fls. 4035. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0650999-78.1984.403.6100 (00.0650999-1)** - CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ISALTINA ORNELAS

Trata-se de manifestação da CESP arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente nestes autos, em virtude de sua paralisação por período superior a 5 (cinco) anos. Não se aplica o prazo quinquenal de prescrição às indenizações em virtude de ação de desapropriação, tendo em vista que, nos termos do artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, a desapropriação somente se considera efetivada com o pagamento da justa e prévia indenização em dinheiro, que já foi arbitrada por este Juízo. Trago à colação decisões do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - TÍTULO SENTENCIAL TRANSITADO EM JULGADO SEM O CORRESPONDENTE PAGAMENTO FINAL DO JUSTO PREÇO - SEQUÊNCIA DE RECURSOS RETARDATÓRIOS DO ENCERRAMENTO DA FINAL EXECUÇÃO - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGOS 177 E 178, PARÁGRAFO 10, VI, CÓDIGO CIVIL - DECRETO 20.910/32 (ARTS. 1. E 3.). 1. Demonstrado o domínio, enquanto o proprietário não perder o direito de propriedade, fundada a demanda nesse direito, não efetivado o pagamento do justo preço do imóvel expropriado, incoorre a prescrição. vivo o domínio, não pode deixar de ser considerada viva a ação que o protege. 2. No caso, em que pese, desde o início da ação judicial, o transcurso de cinquenta anos, não imputável o retardamento processual a inércia dos expropriados ou procedimento de má-fé, tudo acontecendo por causa dos sucessivos recursos opostos pela parte expropriante descabe a alegada prescrição intercorrente. 3. Afastada a prescrição, impõe-se que, em favor dos expropriados-sucessores, como homenagem a sua perseverança e confiança na justiça, pague-se-lhes o valor devido pelo imóvel desapropriado, encerrando-se o processo de execução. 4. PRECEDENTES DA JURISPRUDENCIA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (STJ - RESP - 24161-MG - Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 13/04/1994, DJ Data: 09/05/1994, Página: 10809 - Relator: Milton Luiz Pereira). ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20910/32. I. Incorre em omissão suscetível de atrair a incidência da prescrição quinquenal intercorrente a ausência de interesse dos expropriados em postular, por mais de oito anos, a atualização da conta para o prosseguimento da execução, após o recebimento dos valores correspondentes ao precatório anterior. II. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 136902/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 09.03.1999 - DJ Data: 19.04.1999 - Pág. 108 - RSTJ Vol.: 00120 - Pág.: 201 - Relator: Aldir Passarinho). Note-se que no presente caso sequer houve o pagamento da indenização fixada em sentença, de modo que, a prévia e justa indenização não se fez, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Em que se pese a revelia verificada, não é dispensável o pagamento da indenização, mormente o disposto nos arts. 32 e ss. do Decreto-Lei 3365/41 e o supramencionado dispositivo constitucional. Diante do exposto, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), onde deverá aguardar provocação da parte interessada. Intime-se.

## PETICAO

**0000078-17.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MICRONAL S/A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DOIS IRMAOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA - ME(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corré Dois Irmãos Administradora de Bens, Marcas e Patentes Limitada-ME, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 719, alegando a existência de omissão capaz de macular o teor da decisão proferida. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento, na medida em que não houve pronunciamento do Juízo acerca do pedido formulado pela ora embargante, a fls. 713/716, consistente em nova intimação da Perita, para prestar esclarecimentos. Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para declarar a existência de omissão no despacho prolatado a fls. 719, sanando-a, para constar e seguinte fundamentação: O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, tanto quanto a responder aos quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, do Juízo. O fato de constar a fls. 661/662 que a resposta aos quesitos de números 06 e 18 dos réus encontram-se no corpo do Laudo não evidencia qualquer irregularidade na atuação da Sra. Perita, razão pela qual indefiro o pedido de intimação da expert. Verifica-se a fls. 608 e seguintes toda a metodologia utilizada para a determinação dos valores dos imóveis, inclusive no tocante às benfeitorias, bem como houve ampla descrição dos mesmos no corpo do Laudo, o qual será objeto de análise pelo Juízo, na ocasião da prolação da sentença. No mais, permanece a decisão embargada, tal como lançada. Intime-se.

## RECLAMACAO TRABALHISTA

**0033537-11.1994.403.6100 (94.0033537-7)** - MARIA DO SOCORRO SOUZA DA ROCHA - ESPOLIO X MARIA DE JESUS SOUZA DA ROCHA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E SP018534 - MARIA APPARECIDA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para o fim de constar na polaridade ativa ESPÓLIO de MARIA DO SOCORRO SOUZA DA ROCHA, representada por sua inventariante MARIA DE JESUS SOUZA DA ROCHA, conforme decisão de fl. 258. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora esclarecer se já homologado o formal de partilha, providenciando o necessário para sucessão processual. Dê-se vista à União (A.G.U.) e, após, publique-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001357-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EVA MARIA DA SILVA

Fls. 52/54: Considerando que já houve tentativa de acordo, diga a CEF acerca do interesse em nova remessa à CECON, conforme requerido pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7788**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022646-90.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013924-67.2015.403.6100) FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 93/111: intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

**0016956-46.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-05.2016.403.6100) C.L. DE CASTRO APOIO ADMINISTRATIVO - ME X CLAUDIO LUIZ DE CASTRO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 51/55: providencie o subscritor da referida petição à juntada da via original do substabelecimento juntado à fl. 53, sob pena de desconsideração da petição protocolizada, no prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada a representação processual, proceda-se à exclusão do referido patrono do sistema processual. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0900842-90.2005.403.6100 (2005.61.00.900842-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE AFONSO DE MEDEIROS

Fls. 168/174: Defiro pedido de suspensão do feito, porém com base no art. 921, III do Novo Código do Processo Civil, aplicável ao presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008140-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PEREIRA DA LUZ(SP125613 - ANTENOR BEDINOTTI FILHO)

Fl. 215: esclareça a exequente o pedido retro, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo se houve o cumprimento da obrigação, hipótese em que cessarão os descontos de 10% em folha de pagamento, conforme deferido às fls. 150/151. Suspendo, por ora, a ordem de fl. 214. Intime-se.

**0002495-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO E SP187766 - FLAVIO PERANEZZA QUINTINO)

Fls. 608/617 - Antes do Juízo se manifestar acerca da penhora do veículo de terceiro, aguarde-se o retorno do mandado de avaliação do imóvel, expedido a fls. 607. Fls. 618/632 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Penhora apresentada pelo coexecutado MÁRIO FERRARA JÚNIOR. Fls. 633/641 - Dê-se ciência à exequente, acerca da averbação da penhora. Intime-se.

**0010568-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MR ART BORDADOS E CONFECÇOES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU

Fl. 376: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0006581-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento. Fls. 209/210: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, devendo a CEF se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, adequando os cálculos ao teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 199/204. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0012054-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0017632-62.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SAULO DE TARCIO CANTUARIA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TELXEIRA)

Trata-se de Impugnação à Penhora em que o devedor SAULO DE TARCIO CANTUARIA requer o desbloqueio do valor de R\$ 1.186,84 (um mil cento e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), o qual foi penhorado, via BACEN JUD, ao argumento de tal montante ser decorrente do recebimento de proventos de sua aposentadoria.Devidamente intimada, a parte exequente não trouxe argumentos contrários ao desbloqueio, requerendo a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e INFOJUD.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.A impugnação merece ser acolhida.É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no art. 833, IV, NCPC, que estabelece a impenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria, o que alcança, in casu, os valores bloqueados na conta corrente do Banco Bradesco S/A de titularidade do executado, em virtude da comprovação de que a conta que sofreu constrição é a mesma em que recebe sua remuneração mensal, conforme se infere documentos juntados.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada.Proceda-se ao desbloqueio do valor supramencionado.Decorrido o prazo para eventual recurso contra a presente decisão e efetuado o desbloqueio, tornem os autos conclusos para consulta ao INFOJUD, salientando-se que já foi realizada a pesquisa ao sistema RENAJUD, restando esta infrutífera (fl. 94).Intime-se e, após, cumpra-se.

**0020452-54.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONEI JORGE MIONE

Fls. 46/48 e fls. 49/52: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922, do Código do Processo Civil. Tendo em vista o prazo restante da transação, aguarde-se sobrestado em secretaria, devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução. Intime-se, cumprindo-se ao final.

**0023254-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DE CAMARGO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

DESPACHO DE FL. 174: Fls. 155/173: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, diga a parte exequente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse, encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON solicitando a inclusão do feito em pauta de audiência.Não havendo interesse, deverá a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo.Intime-se. DESPACHO DE FL. 180: Fls. 175/179: Nada a ser deliberado, haja vista não ter havido reforma da decisão agravada. Publique-se, juntamente com o despacho de fl. 174.

**0001420-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVAN JOSE DA SILVA - ME X NILVAN JOSE DA SILVA

Fls. 215 e 217/241 - Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência havida entre a somatória dos valores indicados e o valor apresentado na petição inicial, bem como do demonstrativo de débito de fls. 232/241, atinente à pessoa estranha aos autos.Sem prejuízo, proceda-se ao desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0019029-25.2015.4.03.6100, para fins de regularização do traslado realizado a fls. 203/210, o qual não possui as cópias das folhas 2, 4, 6, 8 e 10 da sentença ali proferida.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008287-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO)

Fls. 71/73 - O pedido formulado veio desacompanhado da planilha de cálculo nele mencionada.Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros, em virtude do que restou julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0011420-88.2015.4.03.6100 (traslado de fls. 76/79), devendo a Caixa Econômica Federal adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada naqueles autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo nos autos dos Embargos à Execução supramencionados.Intime-se.

**0008757-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RHS CONEXOES LTDA - ME X MARCIO ANCAO CHIOVATTO X RICARDO HENRIQUE SIMOES

Fls. 254/257 - Em que pese o pedido de extinção do feito, depreende-se das fls. 221/223 a existência de depósitos judiciais, pendentes de levantamento. Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se os valores depositados a fls. 221/223 estão englobados no pagamento realizado. Intime-se.

**0010017-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X NILTON CESAR RAMALHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010026-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALISON GOMES DA SILVA

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 4.424,32 (quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.134,11 (dois mil cento e trinta e quatro reais e onze centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 139. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ALISON GOMES DA SILVA é proprietário dos seguintes veículos: 1) VW/CROSSFOX, ano 2005/2005, Placas JGN 6696/DF; 2) FIAT/PALIO FIRE, ano 2005/2006, Placas JGT 3805/DF e; 3) VW/GOL 1.0, ano 2005/2005, Placas NFO 6213/GO. Entretanto, todos os veículos possuem a restrição de Alienação Fiduciária, sendo que os dois primeiros automóveis também possuem Restrição Judicial cadastradas, consoante se extrai das consultas anexas. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos veículos supramencionados. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis, bem como a origem das restrições judiciais existentes. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 144. DESPACHO DE FLS. 144: Fls. 139 e 141/143 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo atualizado a fls. 142. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010118-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPUXACAO MARTINS LTDA - EPP X ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS X PRISCYLA SILVA MORENO

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 136. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a coexecutada REPUXAÇÃO MARTINS LTDA-ME possui o seguinte veículo: I/KIA K2500 HD, ano 2011/2012, Placas ETA 4532/SP, o qual contém as seguintes restrições: VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos. Em função da constatação de roubo, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 142 e da Carta Precatória expedida a fls. 144. Intime-se.

**0011868-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR DIONIZIO BRINQUEDOS - ME X WALMIR DIONIZIO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 155/155-verso. DESPACHO DE FLS. 155-155-VERSO: Fls. 103/104 - No intuito de assegurar o resultado prático da presente execução, DEFIRO o pedido de arresto de bens dos executados, via sistema BACEN JUD. A presente demanda foi proposta há mais de 01 (um) ano, sem que tenha sido logrado êxito na citação dos devedores, não obstante as diversas diligências realizadas, nos variados endereços fornecidos pela exequente, além das pesquisas realizadas nos sistemas disponíveis neste Juízo. Assim, não resta outra alternativa ao Juízo que não o ARRESTO de valores, via BACEN JUD. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. (g.n.) 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL nº 1407723, Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado no DJE em 29/11/2013) Assim sendo, proceda-se ao arresto de ativos financeiros dos executados WALMIR DIONÍZIO BRINQUEDOS-ME e WALMIR DIONÍZIO, via sistema BACEN JUD, observado o limite do crédito exequendo. Fls. 106/154 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0016857-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL DE MOURA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 85/85-verso. DESPACHO DE FLS. 85/85-VERSO: Fls. 84/84-verso: Os endereços mencionados pela credora foram objeto da diligência do oficial de justiça, a fls. 78/78-verso, restando esgotadas as diligências empreendidas para a citação do executado. No intuito de assegurar o resultado prático da presente execução, DEFIRO o pedido de arresto de bens do referido devedor, via sistema BACEN JUD. A presente demanda foi proposta há mais de 01 (um) ano, sem que tenha sido logrado êxito na citação do devedor, não obstante as diversas diligências realizadas, nos variados endereços fornecidos pela exequente, além das pesquisas efetuadas nos sistemas disponíveis neste Juízo. Assim, não resta outra alternativa ao Juízo que não o ARRESTO de valores, via BACEN JUD. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. (g.n.) 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL nº 1407723, Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado no DJE em 29/11/2013) Assim sendo, proceda-se ao arresto de ativos financeiros do executado DANIEL DE MOURA, via sistema BACEN JUD, observado o limite do crédito exequendo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019897-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DE ALMEIDA NETTO - ME X EDUARDO DE ALMEIDA NETTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 83, alegando a existência de contradição e omissão capazes de macular o teor da decisão proferida. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos não merecem prosperar, por se tratar de nítida insurgência quanto ao indeferimento da realização de pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis neste Juízo, sem a prévia efetivação de diligências, na via administrativa, situação essa que reclama a interposição de recurso próprio, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil. Registre-se, como já se decidiu, que os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DILVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação da Caixa Econômica Federal deveria ser manifestada na via própria - eventual recurso cabível - e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, in totum, a decisão prolatada a fls. 83. Intime-se.

**0021425-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELO ANIMAL RACOES LTDA - ME X MARIA ROSINEIDE DA SILVA X CICERO FLORENTINO FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação aos executados citados. Indique a exequente, ainda, novo endereço para tentativa de citação de CICERO FLORENTINO FILHO, no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. .

**0023709-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROFISSIONAIS DE ILUMINACAO ASSOCIADOS LTDA - EPP X ARLINES GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PATUSCA LINHARES

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 225,16 (duzentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), R\$ 214,77 (duzentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), R\$ 96,14 (noventa e seis reais e quatorze centavos) e R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 205. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada PROFISSIONAIS DE ILUMINAÇÃO ASSOCIADOS LTDA-EPP não é proprietária de veículo automotor, conforme demonstra o extrato anexo. Por outro lado, o devedor ARLINES GOMES DOS SANTOS é proprietário do seguinte veículo: I/VW JETTA VARIANT, ano 2010/2011, Placas EUT 9833/SP, o qual possui as seguintes anotações: VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, consoante se infere da consulta anexa. Em função da constatação de roubo, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para a realização de consulta ao INFOJUD. Intime-se.

**0024713-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YYP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X CAMILA MELO DE SOUSA X PAULA UESUGI

Diante da manifestação da instituição financeira a fls. 88/102, dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado. Diligencie a Secretaria junto à CEUNI, a fim de que esta providencie a devolução do mandado de citação (fls. 82) independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0025271-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RAMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X FERNANDO GONCALVES LIMA X MARIA AMELIA DA SILVA LIMA

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 46, dando conta que a executada voluntariamente entregou a documentação pendente, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Custas pela exequente. Oportunamente ao SEDI conforme determinado a fls. 32. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000154-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RABRAAO TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME X ELIANE PIMENTEL PERES PEREIRA X CAROLINE DE MATOS SANTOS

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.002,05 (um mil dois reais e cinco centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Por fim, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 123. Fls. 124/125 - Anote-se. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 118/118-verso. DESPACHO DE FLS. 118/118-VERSO: Fls. 81/81-verso: Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da coexecutada ELIANE PIMENTEL PERES PEREIRA, observado o limite do crédito exequendo. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação para a devedora RABRAO TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA-ME, direcionado para o endereço em que houve a regular citação de sua representante legal, a saber: Rua Fernão Dias nº 128, apto 91 A, Pinheiros - São Paulo/SP, CEP 05427-000. Em que pesem as alegações da exequente, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido de arresto, via BACENJUD, na atual fase processual, eis que incipientes as tentativas de localização da executada CAROLINE DE MATOS SANTOS. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. (g.n.) 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL nº 1407723, Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado no DJE em 29/11/2013). Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de realização da citação da devedora CAROLINE DE MATOS SANTOS. Fls. 83/117-verso: Nada a ser deliberado, ante a falta de pedido expresso. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**000580-82.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHALON REFLEXAO MODAS EIRELI - ME X LUCIANA DE ALENCAR BATISTA X HELIO BATISTA

Fls. 94 - Considerando que a execução realiza-se no interesse da exequente, indefiro a providência requerida, devendo a credora obter a certidão da matrícula do imóvel que pretende penhora, no respectivo cartório de registro de imóveis. Fls. 96/154 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido pela exequente. Fls. 159/173 - Em que pese o decurso certificado a fls. 158, a impenhorabilidade consiste em matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca do pedido formulado pela Defensoria Pública da União, em relação ao executado HÉLIO BATISTA. No tocante à executada LUCIANA DE ALENCAR BATISTA, proceda-se à transferência da quantia de R\$ 3.057,63 (três mil cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), bloqueado a fls. 71. Sem prejuízo, providencie a inutilização das cópias de declarações de imposto de renda, constantes a fls. 77/90, promovendo-se, por conseguinte, a retirada da anotação referente ao Segredo de Justiça. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0002297-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GARIBALDI - ME X PEDRO GARIBALDI

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 64/64-verso. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o coexecutado PEDRO GARIBALDI-ME não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Sem prejuízo, aguarde-se eventual oposição de Embargos à Execução, em relação ao devedor PEDRO GARIBALDI. Intime-se.

**0006739-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C R FERREIRA CONTABILIDADE - ME(SP079582 - NELSON CASTRO) X CICERA ROCHA FERREIRA(SP079582 - NELSON CASTRO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, alegando, em síntese, que celebrou acordo com a CEF referente ao débito executado nestes autos, o que macularia a propositura da presente ação. A parte exequente se manifestou após o decurso de prazo que lhe foi concedido, a fls. 129/132, alegando existirem outros débitos da parte executada em seus sistemas internos, sendo certo que o débito por ela mencionado é diverso do executado nestes autos. É o breve relatório. DECIDO. A pretensão não merece acolhida. Isto porque a parte executada não trouxe aos autos cópia do acordo que afirma ter celebrado com a parte exequente, que, em sede de Embargos à Execução, manifestou o desconhecimento do mesmo, alegando em sua impugnação de fls. 129/132 existirem outros débitos vinculados à parte executada que não guardam relação com o presente feito. Assim sendo, essa e as demais alegações deverão ser analisadas nos autos dos Embargos à Execução, uma vez que aqueles admitem alegação de qualquer matéria dedutível como defesa em processo de conhecimento, nos termos do art. 917, VI do NCPC, ao contrário da Exceção de Pré-Executividade, que se limita à apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juízo. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução. Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização de audiência de conciliação nos autos dos Embargos à Execução em apenso, solicite-se à CECON, via mensagem eletrônica, a inclusão do feito em pauta de audiência, encaminhando-se ambos os autos. Não havendo acordo, determino desde já o desapensamento dos autos, vindo-me aqueles conclusos para prolação de sentença, devendo a execução prosseguir em seus termos, tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0008856-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.L. DE CASTRO APOIO ADMINISTRATIVO - ME X CLAUDIO LUIZ DE CASTRO

Fls. 41/45 - Nada a ser deliberado, a título de anotação no sistema processual, haja vista não haver instrumento de procuração, nestes autos. Intime-se.

**0009489-16.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CILENE PEREIRA DIAS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 26/27, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Diligencie a Secretaria junto à 2ª Vara Federal de Campinas a fim de que esta providencie a devolução da Carta Precatória (fls. 22/25) independentemente de cumprimento. Não há honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0018925-96.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO HORTENSIA(SP075956 - PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP. Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo. Assim sendo, redistribuam-se os autos. Intime-se e, após, cumpra-se.

**0020186-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCAS FREIRE CASSU

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a CEF pleiteia, em caráter liminar, o bloqueio do veículo descrito no contrato, via sistema RENAJUD. Juntou procuração e documentos (fls. 05/20). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. No que tange ao pedido de bloqueio do veículo descrito na inicial antes mesmo da citação do executado, o mesmo merece ser indeferido. O artigo 829 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias contado da citação. Para que haja a constrição patrimonial, antes mesmo da citação do executado, deve haver a comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito no presente caso. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de bloqueio liminar do veículo. Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela exequente em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o executado ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9)** - ORLANDO TOFANO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO X LAMARTINE DALADIER LADEIA JUNIOR X AECIO TOFANO X MARIA APARECIDA TOFANO BARROS X MONICA TOFANO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ORLANDO TOFANO X FAZENDA NACIONAL(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, intimem-se para, caso queiram, ofereçam impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda.Com relação ao saldo remanescente atinente a MONICA TOFANO, bem intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.Int.

**0013001-49.2003.403.6104 (2003.61.04.013001-2)** - MARCIA MARIA RODRIGUES SEMENOV(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP172966 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP240398 - MARINA PEREIRA LIMA PENTEADO E SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO)

Fls. 182/183: Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença se deu em 12/12/2007 (fls. 158), e somente em 30/08/2016 requer-se o início da execução, manifeste-se a parte autora, bem como o corréu Banco Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo único do artigo 487 c/c artigo 10 do Novo Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Int.

**0009476-37.2004.403.6100 (2004.61.00.009476-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-67.2004.403.6100 (2004.61.00.009474-8)) WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos União Federal, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 520.Argumenta a ocorrência de contradição, na intimação dos réus para pagamento do montante devido, alegando que não há crédito a ser executado em face da Caixa Econômica Federal.Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do Novo Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, uma vez que a restituição dos valores pagos deve ser efetuada pelo Banco Itaú S/A. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, reconsiderando parcialmente o terceiro tópico do despacho de fls. 520, para intimar o Banco Itaú S/A a comprovar o pagamento do montante executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

**0011806-07.2004.403.6100 (2004.61.00.011806-6)** - KING TEL COM/, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Fls. 971/973: Nada a deliberar tendo em vista a improcedência da ação.Abra-se vista dos autos à União Federal, para ciência e manifestação quanto à informação de secretaria de fls. 970.Intime-se e cumpra-se.

**0015980-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015980-2)** - MARQUESA PAES E DOCES LTDA EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que nos autos do processo 0013299-09.2010.403.6100 a ELETROBRÁS apresentou seus cálculos, informando que tem acesso aos dados necessários para tanto através do CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma, apresente seus cálculos também nestes autos.Após, venham conclusos para deliberação.Int-se.

**0017191-57.2009.403.6100 (2009.61.00.017191-1)** - VITOR VIEIRA TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 218/219: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0024503-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024503-7) - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0276788-52.1981.403.6100 (00.0276788-0) - DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tratam-se de embargos de declaração interpostos União Federal, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 501. Argumenta a ocorrência de obscuridade. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do Novo Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão proferida não padece de obscuridade. Os diversos pedidos de dilação de prazo formulados pela ré, não podem procrastinar eternamente o feito. Observo ainda que, a fls. 503/505 a ré manifesta concordância com a expedição do alvará de levantamento atinente ao depósito judicial efetuado nos autos (fls. 44). Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão proferida. Desentranhe-se os documentos de fls. 506/507, que acompanharam a petição da União Federal, vez que estranhos ao feito, abrindo-se vista à mesma para a retirada e ciência da presente. Após, publique-se juntamente com a decisão de fls. 501, expedindo-se alvará de levantamento posteriormente. DECISÃO DE FLS. 501: Indefiro a concessão de prazo suplementar. Desde fevereiro de 2015 a União Federal vem requerendo sucessiva prorrogação de prazo em total afronta ao célere andamento do feito e economia processual. Ante a falta de manifestação no prazo, defiro a expedição do alvará de levantamento requerido. Para tanto, indique a parte autora os dados de seu patrono, ficando ciente na oportunidade, do pagamento do ofício requisitório noticiado a fls. 500. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0947952-18.1987.403.6100 (00.0947952-0) - ADEMIR CIRILO DANTAS(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CIRILO DANTAS**

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício para conversão em renda.Int.

**0007873-55.2006.403.6100 (2006.61.00.007873-9) - CREUSA MARTINE GONCALVES(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREUSA MARTINE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



**0011561-79.1993.403.6100 (93.0011561-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-25.1993.403.6100 (93.0007801-1)) ARTUR FERREIRA ROSA X ARLETE GUIMARAES ROSA X ARNALDO DONIZETTI PRIOLI X VALERIA APARECIDA JANOSKI X MARIA HELENA DOS SANTOS X LUIS ORLANDO BRUNO X OSMAR LOPES X DIRCENEI CRISTINA DELFALQUE X SILVIA CRISTINA NATAL DURANTE X JOSE BATISTA DURANTE X ERIBERTO TAVARES DA SILVA X CLEIDE PINEDA TAVARES DA SILVA X MANOEL VITOR DELL DUCAS X AURI DE ABREU DELL DUCAS(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E SP097727 - IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095333 - PEDRO LUIZ BATISTELLA E SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Atenda a parte autora ao disposto no despacho de fls. 531, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0013019-96.2014.403.6100** - BANCO INTERCAP S/A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Primeiramente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 310/312-vº, expedindo-se o alvará de levantamento relativo aos honorários periciais depositados a fls. 142, em favor do perito nomeado a fls. 133/134. Após, considerando o recurso interposto a fls. 328/337, abra-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0019980-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAFECREDITO NEGOCIOS LTDA - ME(SP077878 - HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls. 540/545: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0023377-23.2014.403.6100** - MIRIAM SCHMIDT MACEDO X VALERIA SCHMIDT(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DELMAR SILVESTRE GIRARDI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Fls. 331/343 - Regularize o subscritor do recurso de apelação sua representação processual, uma vez que não possui procuração ou substabelecimento acostado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora qual dos recursos de apelação que interpôs (fls. 305/318 ou 331/343) deverá ser desconsiderado. Int-se.

**0013037-83.2015.403.6100** - CLEIDE APARECIDA DE AGUIAR VICENTE GOMES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo da ação conforme já determinado no último tópico de fls. 335. Fls. 339/361: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0014505-82.2015.403.6100** - ZELOART ESQUADRIAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/297 - Trata-se de pedido de republicação da sentença proferida a fls. 287/289-vº, formulado pela parte autora, sob a alegação de que na petição inicial indicou o nome de dois advogados para receberem as intimações processuais, com exclusividade, e a referida sentença foi publicada no nome de apenas um deles, o que geraria nulidade do ato. Indefiro o pedido formulado, haja vista que, mesmo havendo pedido expresso de publicação em nome de mais de um advogado, não há nulidade se a publicação ocorreu em nome de pelo menos um deles, como se deu no caso em tela, já que a sentença foi publicada em nome do patrono Nelson Monteiro Junior (OAB/SP 137.864). Sobre o tema, convém salientar o pacífico posicionamento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DOIS ADVOGADOS. OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE APENAS UM DELES. ART. 236, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. LEGITIMIDADE DA CELULAR CRT S/A. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Mesmo que haja pedido expresso de publicação em nome de mais de um advogado, não há nulidade se a publicação ocorreu apenas em nome de um deles. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201201661474, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/03/2016 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 236, 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE APENAS UM CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Os participantes não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial. 2. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles (AgRg no REsp nº 1.508.124/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 20/5/2015). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201501587395, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.) Intime-se e, após, abra-se vista dos autos à PFN conforme requerido a fls. 291.

**0023961-56.2015.403.6100** - ROYAL GREEN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o Apelante, para que nos termos do art. 1009, 2º do NCPC, manifeste-se a respeito da preliminar suscitada em contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0026659-35.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024633-64.2015.403.6100) REDE DOR SAO LUIZ S.A. X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 538/654 - Considerando que a documentação apresentada pela parte autora não viabiliza a perícia anteriormente deferida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

**0004603-71.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-48.2016.403.6100) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP370636B - MURILO LELES MAGALHAES E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 134/135 - Manifeste-se a parte autora acerca do quanto requerido pela ANS, esclarecendo, ainda, em 05 (cinco) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Int-se.

**0006193-83.2016.403.6100** - DURATEX S.A. X DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e preliminares formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0010186-37.2016.403.6100** - ANTONIO JOSE VASCONCELOS DE SOUZA X SUELY DOS REIS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 200 - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca do quanto alegado pela CEF, informando, inclusive, se concorda com o levantamento dos valores depositados a fls. 168/169 pela parte ré. Concorde, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

**0012495-31.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 134/224 - Ciência à parte autora acerca da documentação carreada aos autos pelo DNIT. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

**0012621-81.2016.403.6100** - JOAO LEONARDO VIEIRA NETO X SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS VIEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da informação supra publique-se a decisão de fls. 274/275. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 274/275: Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, alegando a capitalização dos juros computados, bem como ser indevida a cobrança da taxa de administração. Pretende ainda, a suspensão da execução em curso, de eventuais leilões ocorridos e a manutenção da posse do imóvel. Informa a consolidação da propriedade do imóvel pela ré em 03.05.2016, com a consequente extinção do contrato de financiamento. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 110). A parte autora comprovou a fls. 122/143 a interposição de agravo de instrumento. Citada e intimada, a ré manifestou a fls. 152 o desinteresse na realização da audiência de conciliação designada. Apresentou contestação a fls. 156/203, alegando em preliminar, a carência de ação. No mérito pugna pela total improcedência da ação. A audiência de conciliação restou prejudicada (fls. 205). A autora apresentou réplica a fls. 226/273. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a CEF alegou que cabe à autora o ônus da demonstração da veracidade de suas alegações (fls. 212) e, requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos e informações complementares. Já a autora requereu a produção de prova pericial contábil, com a finalidade de comprovar suposto anatocismo cobrado no contrato em questão. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela ré será analisada no momento da prolação da sentença. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova documental pela ré, no prazo requerido. Defiro ainda a realização da prova pericial contábil requerida pela autora. Para tanto, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça. Ressalto que o pagamento dos honorários será realizado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o parágrafo 1º do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

**0013097-22.2016.403.6100** - JOAO PORFIRIO DA SILVA NETO X BENEDITA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham conclusos. Int.

**0015012-09.2016.403.6100** - PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(BA024176 - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/191 - Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0017104-57.2016.403.6100** - GILBERTO GALLOTTI FILHO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 142/159 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Diante da ausência de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído nos autos do agravo de instrumento nº 0017058-35.2016.403.0000, fica a parte autora intimada a dar integral cumprimento a decisão de fls. 126/127, aditando sua inicial e retificando o valor da causa, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da mesma. Int-se.

**0017269-07.2016.403.6100** - D J B DUTRA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP302739 - CAROLINA CARMINATTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 155/157 - Cumpra adequadamente a parte autora a decisão de fls. 148/149 providenciando o quanto necessário à citação do INMETRO, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio ou na inadequação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

**0018626-22.2016.403.6100** - PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/171 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 172/176 - Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se nos moldes determinados a fls. 144/144-vº, citando-se e intimando-se a parte ré. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0020152-24.2016.403.6100** - LEICHT SAO PAULO MOVEIS PLANEJADOS LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 66, ante a diversidade de objetos. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 62 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do 4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal. Considerando, ainda, que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora, em 15 (quinze) dias, a efetivação do retro mencionado depósito. Feito isto, cite-se e intime-se a União Federal acerca do depósito, para que adote as providências cabíveis. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0020565-37.2016.403.6100** - ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo deverá a parte autora, ainda, esclarecer quem é o subscritor da procuração de fls. 12, regularizando a representação processual, se o caso, haja vista que a cláusula 8ª do contrato social acostado aos autos atribui a administração da sociedade exclusivamente à Maria Luisa Cardoso Rodrigues, e sua assinatura no referido documento diverge da exarada na procuração. Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do 4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal. Sendo assim, adotadas as providências supra, cite-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8723**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022997-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022997-2)** - ARMANDO ANDRADE - ESPOLIO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 524: Expeça-se novo ofício à PSS - Seguridade Social, solicitando que informe, no prazo de 10 dias, o percentual da suplementação que o exequente era isento de imposto de renda, no período de março de 1990 a dezembro de 1995, encaminhando-se cópia de fls. 159/162. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675912-90.1985.403.6100 (00.0675912-2)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 467/468: Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 464. Trata-se de liquidação de pagamento da complementação do precatório de fl.456. Os beneficiários deverão levantar o seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0013827-82.2006.403.6100 (2006.61.00.013827-0)** - CAPRICORNIO S/A X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A X UNIAO FEDERAL X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR X UNIAO FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2016 46/453

Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União às fls. 211/2016. Publique-se. Intime-se.

**0010387-63.2015.403.6100** - VANESSA AGUIAR FERREIRA FONTES(SP336372 - SILVANA FONTES JORDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X VANESSA AGUIAR FERREIRA FONTES X UNIAO FEDERAL

Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União às fls. 86/88. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042969-15.1998.403.6100 (98.0042969-7)** - BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Fl. 756: Por já ter decorrido mais de 30 dias desde a solicitação, defiro à Caixa o prazo de 10 dias para que cumpra o determinado no ofício de fl. 747. Publique-se. Intime-se.

**0032046-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032046-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X C C M CONSTRUIVA COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP101780 - ELIANE PADILHA DOS SANTOS) X ADAIR CAMPOS BADARO X NEILDO BADARO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NEILDO BADARO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ADAIR CAMPOS BADARO

Fls. 722/726: Remetam-se os autos para distribuição à uma das varas da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, nos termos do artigo 516 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0025091-57.2010.403.6100** - DIAMOND PAPERS COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X DIAMOND PAPERS COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

Ante a desistência da União de executar os valores devidos, julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0009885-66.2011.403.6100** - ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA

Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0021357-64.2011.403.6100** - MAGDA FRANCA LOPES(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MAGDA FRANCA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação, cabendo os 5 primeiros dias à exequente e os 5 (cinco) dias seguintes à Caixa Econômica Federal. Publique-se.

**0004760-15.2014.403.6100** - GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, para apuração da procedência do saldo remanescente calculado pela parte exequente. 2. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se, ficando as partes intimadas quando publicada desta decisão para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019367-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019367-0)** - ROBERTA RODRIGUES PERONDINI(RJ117953 - MASSAU JOSE VERONEZE MARQUES E SP201775 - ANDREZA AMPARADO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTA RODRIGUES PERONDINI X UNIAO FEDERAL

Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União às fls. 149/154. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8724**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021031-58.1999.403.0399 (1999.03.99.021031-0)** - DARIO GOMES DA SILVA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X MARIA DA PENHA CELESTINO X NEWTON EDUARDO DE SOUSA FERRAZ X SEBASTIAO ARCANGELO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Fl.348: Defiro a autora Maria da Penha Celestino o prazo complementar de 5 dias tendo presente o tempo decorrido desde que requereu tal prazo. Publique-se. Intime-se.

**0022358-79.2014.403.6100** - FILIPE ALMEIDA ARAUJO - INCAPAZ X JULIANO CESAR CARMO DE ARAUJO(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada de documentos às fls. 377/383, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0018549-47.2015.403.6100** - REDE POWER DO BRASIL S.A.(SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VIÑA E SP344018 - GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito através de correio eletrônico para apresentação de estimativa discriminada do valor dos honorários periciais definitivos, no prazo de 5 dias, nos termos do item 4 da decisão fl. 147.

**0002483-55.2016.403.6100** - MARY REITER X CRISTIANE ANDRADE CARAPETO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP176824 - CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO PAN S.A.(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA)

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o efetivo cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 197/198). Publique-se.

**0002792-76.2016.403.6100** - COMERCIAL DA BAIXADA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 948/950 e 952: à vista dos quesitos formulados pelas partes, intime a Secretária o perito, por meio de correio eletrônico, para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos, nos termos do item 5 da decisão de fl. 159. Publique-se. Intime-se.

**0008204-85.2016.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA E SP222841 - DANIELLA SPACH ROCHA BARBOSA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 1065/1068: ficam as partes intimadas da alegação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de que não possui interesse em litigar neste feito, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se (PRF3).

**0015615-82.2016.403.6100** - LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de tutela provisória foi cabalmente examinado pela decisão de fls. 86/89, e indeferido. A petição de fls. 149/159 não apresenta nenhum fato novo apto a justificar a reconsideração do indeferimento do pedido de tutela, pois o protesto é medida decorrente da constituição do crédito tributário, cuja suspensão de exigibilidade foi indeferida pela decisão de fls. 86/89. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 86/89 por seus próprios fundamentos. Retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com a devolução do prazo restante para sua manifestação. Int.

**0020159-16.2016.403.6100** - MARGARETE SALGADO COSTA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA MULLER

Visto em ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA OU DE URGÊNCIA Trata-se de ação indenizatória por danos morais cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e obrigação de fazer, objetivando a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Afirma, em apertada síntese, que sua ex-empregadora, Eliane Aparecida Muller, abriu uma conta na CEF para a autora a fim de depositar o salário mensal devido. A autora, então, realizou um empréstimo, o qual foi integralmente quitado. No entanto, a ex-patroa obteve um outro empréstimo em nome da autora, dizendo que esta passava por necessidades. As primeiras 15 parcelas do empréstimo foram quitadas pela própria ex-patroa, a qual deixou de pagar as seguintes, razão pela qual o nome da autora foi inscrito no cadastro de inadimplentes. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Neste caso falta prova inequívoca da quitação de todos os débitos que geraram o registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes. A autora sequer comprovou a quitação do empréstimo que confirma ter sido feito por ela própria, limitando-se a arguições genéricas de que um terceiro usou sua conta para obtenção de crédito sem seu conhecimento. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. DEFIRO a gratuidade da justiça. Expeça a Secretaria mandado de citação das rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010032-87.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026365-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026365-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X SANTO FESSORE X SATIO SAITO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Fls. 411/427, diante da impugnação apresentada pela UNIÃO sobre os cálculos elaborados nas fls. 389/402, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012447-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-04.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES X DEBORA CARDOSO GARCIA(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Tratam-se de Impugnações à Assistência Judiciária Gratuita opostas pelos réus em face dos autores ao argumento de que eles teriam plenas condições de arcar com as despesas processuais, nos autos da ação ordinária nº. 0005625-04.2015.403.6100, visto que não se tratam de pessoas pobres na acepção jurídica do termo, pois na ocasião da contratação do financiamento fizeram prova de que possuíam rendimentos e condições condizentes com o valor obtido, além de terem constituído advogado nos autos. Intimados, os autores impugnados manifestaram-se em ambas as impugnações, sustentando que estão presentes as condições materiais e legais para a imposição do Estado do dever de prestar assistência judiciária, sendo que o pagamento dos encargos lhes traria prejuízo ao sustento. Os autores foram intimados a exibir as declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física dos últimos dois anos, extratos bancários da conta corrente e de aplicações financeiras dos últimos doze meses, bem como a relação das despesas mensais da família. Os impugnados informaram que declaram o IR desde 2012/2013 e que tinham 2 imóveis, um dos quais foi alienado para pagamento de despesas e o outro é objeto da ação principal. Os impugnantes reiteraram suas manifestações anteriores, bem como aduziram que os impugnados possuem um crédito no valor de R\$ 96.001,27 a receber da CEF em decorrência da venda do imóvel em questão. É o relato do essencial. Decido. A Lei nº. 1.060/1950 e o CPC/2015 nos artigos 98 a 102 regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). No caso dos autos, sustentam os impugnantes que os autores têm plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que alguém que possua condições de comprar um imóvel, ainda que financiado, não é pobre na acepção jurídica do termo e, portanto, não merece o benefício da justiça gratuita. Os autores, ora impugnados, rebateram as alegações afirmando, em síntese, que não possuem condições de arcar com as despesas processuais e esclareceram que não conseguiram efetuar o pagamento das prestações do financiamento imobiliário, razão pela qual o imóvel foi leilado. Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os impugnados não preenchem os requisitos para a concessão do benefício. Os impugnados não apresentaram as declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física dos últimos dois anos e não comprovaram a regularidade perante a Receita Federal. Além disso, não colacionaram aos autos os extratos bancários de suas contas e aplicações, bem como a relação das despesas mensais da família, limitando-se a ressaltar argumentos anteriormente formulados. O simples fato de os impugnados terem realizado a contratação de um financiamento para aquisição da casa própria e não terem conseguido quitá-lo não constitui argumento suficiente para se presumir a condição de carência de recursos, mesmo porque não apresentaram provas idôneas de que não podem arcar com os encargos judiciais. Além disso, fica evidente nos autos a existência de um crédito no valor de R\$ 96.001,27 a receber da CEF em decorrência da venda do imóvel em leilão questionado, incompatível com o benefício da gratuidade da justiça. Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontram os autores impugnados. Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça mostra-se incompatível com as condições financeiras dos autores impugnados, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para o fim de cassar a concessão da gratuidade anteriormente concedida. Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ante a juntada dos documentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 26, decretando-se o sigilo de documentos dos autos de Impugnações à Justiça Gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Impugnação de Assistência Judiciária nº 0017251-20.2015.403.6100 e para os autos principais nº 0005625-04.2015.403.6100. Oportunamente, arquivem-se os autos 0012447-09.2015.403.6100 e 0017251-20.2015.403.6100. Sem previsão de honorários advocatícios (artigo 85, 1º do CPC/2015). Publique-se. Intimem-se.

**0017251-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-04.2015.403.6100) CLAUDIO RUZON HINGST X NADIA DE PONTE RUZON HINGST(SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA) X CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES X DEBORA CARDOSO GARCIA(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Tratam-se de Impugnações à Assistência Judiciária Gratuita opostas pelos réus em face dos autores ao argumento de que eles teriam plenas condições de arcar com as despesas processuais, nos autos da ação ordinária nº. 0005625-04.2015.403.6100, visto que não se tratam de pessoas pobres na acepção jurídica do termo, pois na ocasião da contratação do financiamento fizeram prova de que possuíam rendimentos e condições condizentes com o valor obtido, além de terem constituído advogado nos autos. Intimados, os autores impugnados manifestaram-se em ambas as impugnações, sustentando que estão presentes as condições materiais e legais para a impositivo do Estado do dever de prestar assistência judiciária, sendo que o pagamento dos encargos lhes traria prejuízo ao sustento. Os autores foram intimados a exibir as declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física dos últimos dois anos, extratos bancários da conta corrente e de aplicações financeiras dos últimos doze meses, bem como a relação das despesas mensais da família. Os impugnados informaram que declaram o IR desde 2012/2013 e que tinham 2 imóveis, um dos quais foi alienado para pagamento de despesas e o outro é objeto da ação principal. Os impugnantes reiteraram suas manifestações anteriores, bem como aduziram que os impugnados possuem um crédito no valor de R\$ 96.001,27 a receber da CEF em decorrência da venda do imóvel em questão. É o relato do essencial. Decido. A Lei nº. 1.060/1950 e o CPC/2015 nos artigos 98 a 102 regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). No caso dos autos, sustentam os impugnantes que os autores têm plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que alguém que possua condições de comprar um imóvel, ainda que financiado, não é pobre na acepção jurídica do termo e, portanto, não merece o benefício da justiça gratuita. Os autores, ora impugnados, rebateram as alegações afirmando, em síntese, que não possuem condições de arcar com as despesas processuais e esclareceram que não conseguiram efetuar o pagamento das prestações do financiamento imobiliário, razão pela qual o imóvel foi leilado. Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os impugnados não preenchem os requisitos para a concessão do benefício. Os impugnados não apresentaram as declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física dos últimos dois anos e não comprovaram a regularidade perante a Receita Federal. Além disso, não colacionaram aos autos os extratos bancários de suas contas e aplicações, bem como a relação das despesas mensais da família, limitando-se a ressaltar argumentos anteriormente formulados. O simples fato de os impugnados terem realizado a contratação de um financiamento para aquisição da casa própria e não terem conseguido quitá-lo não constitui argumento suficiente para se presumir a condição de carência de recursos, mesmo porque não apresentaram provas idôneas de que não podem arcar com os encargos judiciais. Além disso, fica evidente nos autos a existência de um crédito no valor de R\$ 96.001,27 a receber da CEF em decorrência da venda do imóvel em leilão questionado, incompatível com o benefício da gratuidade da justiça. Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontram os autores impugnados. Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça mostra-se incompatível com as condições financeiras dos autores impugnados, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para o fim de cassar a concessão da gratuidade anteriormente concedida. Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ante a juntada dos documentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 26, decretando-se o sigilo de documentos dos autos de Impugnações à Justiça Gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Impugnação de Assistência Judiciária nº 0017251-20.2015.403.6100 e para os autos principais nº 0005625-04.2015.403.6100. Oportunamente, arquivem-se os autos 0012447-09.2015.403.6100 e 0017251-20.2015.403.6100. Sem previsão de honorários advocatícios (artigo 85, 1º do CPC/2015). Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0021340-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO (SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 1727/1733 opostos por ALBERTO QUARESMA NETTO sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 1720/1722 é obscura e contraditória na medida em que o feito estaria extinto para rever o percentual devido sobre o principal, mas não estaria extinto para rever o valor principal da execução, requerendo que a contadoria também apure a correta atualização dos valores pagos ao ex-patrono da causa, ora embargante. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 1720/1722, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Como bem salientado na decisão embargada, Existindo a suspeita, mesmo que por indícios, de provável excesso de execução, deve o magistrado determinar as diligências necessárias para a efetiva elucidação da realidade dos fatos, principalmente quando a execução envolve valores diversos e atualizações de mais de duas décadas. Fica evidente que a decisão ponderou toda a execução para se evitar eventual inconsistência nos valores, inexistindo quaisquer obscuridades e contradições alegadas em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 1727/1733. P.R.I.

## 9ª VARA CÍVEL

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 17173**

**DESAPROPRIACAO**

**0751165-50.1986.403.6100 (00.0751165-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X BEATRIZ HELENA MANO PENNA**

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029986-23.1994.403.6100 (94.0029986-9) - SYMBOL TECHNOLOGIES INTERNACIONAL INC (SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL E SP176424 - TATIANA ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CMC IND/ E COM/ LTDA (SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL)**

Fls. 449/451: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0009318-26.1997.403.6100 (97.0009318-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-10.1997.403.6100 (97.0006325-9)) MAURO DIONIGI (SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Converto o julgamento em diligência. Requer a parte autora a execução de honorários contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC/15. Considerando que a petição do exequente (fls.674/680) foi protocolada após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei n.13.105, de 16/03/15), a saber, em 18/03/16, recebo o pedido em questão como pedido de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, tópico atualmente disciplinado no artigo 534 e seguintes do CPC/15. Neste passo, considerando que, prima facie, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória, eis que o trânsito em julgado no presente feito ocorreu em 03/11/10 (fl.550) e o pedido de cumprimento de sentença para execução dos honorários sucumbenciais foi protocolado somente em 22/03/16 (fl.674), com o que teria decorrido o lapso da prescrição quinquenal prevista em favor da Fazenda Pública (prescrição que tem como termo a quo a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, art.1º, do Decreto 20.910/32), mas que tal matéria (decadência/prescrição), atualmente, não mais é passível de reconhecimento de ofício, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/15, diga o exequente se mantém o pedido em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, para o caso positivo, deverá adequar a petição ao novo rito, atualizando a memória do débito, nos termos do aludido artigo 534 do CPC. Se positivo o requerimento do exequente, estando em termos a petição, intime-se a Fazenda Pública, para que, querendo, impugne a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Para a hipótese de desistência da execução, tornem os autos conclusos para extinção da execução, hipótese em que não incidirá eventual verba sucumbencial. Int.

**0016244-42.2005.403.6100 (2005.61.00.016244-8) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, mediante juntada da via original dos substabelecimentos de fls. 574 e 613. Cumprida a determinação supra, expeça-se, em favor da parte autora e do advogado indicado às fls. 611/612, alvará de levantamento do saldo remanescente na conta nº 0265.280.00231557-5, observando-se o valor histórico constante no extrato de fl. 618. Int.

**0015040-50.2011.403.6100 - AUTO POSTO ICARO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)**

Tendo em vista que o advogado indicado à fl. 348 não possui poderes para receber e dar quitação, providencie a autora a devida regularização. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028594-96.2004.403.6100 (2004.61.00.028594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065190-86.1999.403.0399 (1999.03.99.065190-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA MELO ELIAS) X RENATO REFINETTI - ESPOLIO X ROGERIO REFINETTI X RENATO REFINETTI FILHO X RICARDO REFINETTI(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO)**

Indefiro o pedido de fl. 172, uma vez que a representação processual da parte exequente/embargada encontra-se regular. Isto porque, conforme procuração de fl. 150 dos autos principais, a parte exequente/embargada outorgou poderes ao advogado MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN. Este, por sua vez, substabeleceu ao advogado GLAUBER ORTOLAN PEREIRA (fl. 93), o qual substabeleceu, sem reservas de poderes, aos advogados subscritores da petição de fl. 172. Publique-se o despacho de fl. 168. Int. DESPACHO DE FL. 168: Esclareça a União Federal a sua manifestação de fls. 163/166, no tocante ao requerimento de intimação da parte Embargante para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, tendo em vista a sua anterior manifestação de fls. 104/104º no sentido de que concordava com a compensação dos honorários devidos pelos exequentes no montante da condenação devida pela União Federal. Quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 121/128, encontram-se de acordo com o v. acórdão de fls. 88/89, a partir da conta acolhida de fls. 07/11 (R\$ 258.991,41 em 08/2003). No que se refere aos honorários advocatícios, verifica-se que os juros moratórios são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. Sendo os honorários fixados sobre o valor da condenação, justa a sua incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, momento a partir do qual já se encontrava em mora o vencido. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010631-66.1990.403.6100 (90.0010631-1) - MARILAN S/A IND/ E COM/(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE BAURU(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

**0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9) - DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)**

Vistos. A presente ação mandamental teve por escopo a reintegração das impetrantes nas funções que ocupavam no Conselho impetrado  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2016 53/453

antes da despedida ocorrida em 1993. Por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a reintegração das impetrantes, fazendo cessar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela Autoridade, feita a ressalva expressa de que, nos termos da Súmula 269, do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (fls.587/592). Interpostos Recursos Especial e Extraordinário por parte do Conselho impetrado (fls.640/657 e 658/673), não foram os mesmos admitidos (fls.733/736 e 737/742). A impetrante interpôs Recurso de Agravo em face da inadmissão dos recursos Especial e Extraordinário em questão (fls.760/769), sendo que o Recurso Extraordinário foi apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal, tendo a Exma Sra. Ministra Cármen Lucia proferido voto, negando, contudo, seguimento ao Agravo (fls.800/805). O impetrado opôs embargos de declaração à decisão que inadmitiu o agravo em questão, o qual foi recebido como Agravo Regimental, tendo sido negado, contudo, igualmente, provimento ao recurso em questão (fls.818/827). Baixados os autos à 1ª instância, foi determinada a reintegração das servidoras impetrantes aos quadros do Conselho impetrado, feita a ressalva expressa de que a reinvestidura das impetrantes no cargo que ocupavam no CREA não abrangia as funções de confiança eventualmente ocupadas à época da indevida dispensa, eis que se revestem de natureza precária e não seriam decorrentes do reingresso por demissão (fl.852). Outrossim, determinou-se na aludida decisão que os salários pretéritos das impetrantes, que deveriam ter sido pagos (se houvesse sido dado correto cumprimento ao julgado), correriam, da data do trânsito em julgado, em 15/10/12, até o momento da efetiva reintegração ao CREA, feita ressalva, no caso, de que, o pagamento retroativo decorria do julgado. Após esclarecer alguns pontos do julgado, no tocante à reintegração da impetrante Iraci Muniz Duarte, que já pertencia a outro Conselho, o de Biomedicina, e também deveria ser reintegrada, esclareceu o Juízo que no tocante ao recebimento dos salários pretéritos decorrentes da reintegração não poderiam ser executados nestes autos (fls.990/991) O Conselho impetrado informou o cumprimento da decisão, conforme a situação funcional das impetrantes (fls.997/1020). A fl. 1126, este Juízo, considerando que o encerramento do processo vem sendo postergado, e considerando todo o decidido nos autos, fixou três premissas que guiam a verificação do cumprimento da ordem mandamental: 1) a reintegração não abrange funções de confiança; 2) deve-se identificar função equivalente à anteriormente exercida pelas impetrantes, levando-se em consideração o Plano de Cargos e Salários e Carreiras atual do CREA-SP; 3) a cobrança de verbas salariais pretéritas deverá ser objeto de ação autônoma. No tocante aos itens 01 e 02 a r. decisão de fl. 1126 considerou cumprido o julgado, restando expressamente ressalvado que apenas restaria definir o pagamento de verbas concernentes à incorporação da função gratificada e o adicional de tempo de serviço (fl. 1126). Assim, determinou-se às partes a juntada de documentos e apresentação de tabelas, sendo que à parte autora foi determinado que apresentasse tabela indicando os valores que entendia devidos, para cada impetrante, em relação ao Adicional por tempo de Serviço de Incorporação de Função Gratificada, explicitando-se os normativos que embasaram o pleito, e à impetrada, manifestação expressa acerca do regime de pagamento de Adicional por Tempo de Serviço e Incorporação de Função Gratificada utilizado em seus quadros, indicando a situação em que enquadrou as impetrantes após sua reintegração. A impetrada se manifestou a fls. 1127/1128 e as impetrantes, a fls. 1129/1197. A fl. 1198, à consideração de que, com a informação do CREA, de que o Ato Administrativo nº 54, de 05/04/90 (fls. 1132/1134) criou nova estrutura salarial para o Conselho, extinguiu funções gratificadas, e incorporou aos salários, de forma genérica, as comissões recebidas pelo desempenho das funções gratificadas, nada se falando de incorporação de caráter individual inerente ao tempo exercido na função (o que veio corroborado pelos documentos juntados, de que não houve o pagamento, à época da dispensa, de qualquer rubrica a título de função gratificada ou incorporação), este Juízo considerou que nada mais havia a cumprir, quanto a este item, em relação ao cumprimento da ordem mandamental. Assim, resta a cumprir na presente ação mandamental apenas o item relativo ao Adicional por Tempo de Serviço -ATS, que o Conselho de Engenharia havia informado não estar discriminado nos salários das impetrantes à época da dispensa (fl. 1198). Assim, este Juízo ressaltou, expressamente, que as impetrantes Daisy Aparecida dos Santos Bazo Rodrigues, Florisa Maria Amadeu da Silva, Iraci Muniz Duarte e Maria Izabel Alves da Costa recebiam referido Adicional, a título de quinquênio, não havendo informações acerca da percepção de tal adicional apenas pela impetrante Roseli. Em virtude da necessidade de esclarecimento se houve a extinção do pagamento de quinquênio, e em que época, bem como, se eventualmente essa verba foi transformada no Adicional por Tempo de Serviço, extinto em 2006, e ainda, quando foi criado tal adicional e quem eram os seus beneficiários, determinou-se à autoridade impetrada que trouxesse os Atos Normativos respectivos, inclusive os índices de atualização aplicados aos mesmos, até a data da efetiva reintegração (fl. 1198 verso). O impetrado manifestou-se a fls. 1208/1212, juntando documentos (fls. 1213/1310), informando que em 13/04/88 foram instituídos o quinquênio e o anuênio como forma de estimular a permanência dos funcionários, sendo o anuênio pago na proporção de 1% do salário base por ano de permanência no CREA-SP, limitado a 04 anos, sendo que, ao completar 05 anos de permanência, o benefício passaria a ser denominado quinquênio, e a cada novo quinquênio trabalhado, somar-se-ia 5% até o limite de 25% (fl. 1209). Segundo o impetrado, ainda, conforme Acordo Coletivo entre o CREA e o Sindicato da categoria - SINSEXPRO, em 1992 verificou-se a manutenção dos critérios do benefício criado em abril/88, conforme tabela de fl. 1209, sendo que no Acordo Coletivo de 2002/2004 teria havido a mudança na nomenclatura utilizada para denominar quinquênio/anuênio, que passou a ser chamado de Adicional por Tempo de Serviço -ATS, mantidas, no geral, as diretrizes dos diplomas anteriores quanto à forma de aquisição deste direito (fl. 1209) até pelo menos a edição do Ato administrativo nº 02, de 10/08/06, que congelou o Valor do Adicional por Tempo de Serviço (fl. 1210). Adicionalmente, informou o impetrado, ainda, que o percentual acumulado de Adicional de Tempo de Serviço -ATS é aplicado sobre o salário base do funcionário para a obtenção do valor referente a essa verba, e os índices de atualização a ele relacionados são aqueles aplicados para a correção do salário base do empregado. Informou o CREA, ainda, que, de 2006 até a reintegração das impetrantes, os salários dos empregados do CREA-SP foram reajustados por ato administrativo, não tendo havido acordo coletivo no período. Os índices de reajustes do referido Adicional, no período de maio/2006 a maio/2009, foram informados pelo Impetrado a fl. 1211, que informou, igualmente, que as impetrantes ajuizaram ações trabalhistas, e a eventual definição dos salários de reintegração na presente ação poderá colidir com eventual decisão a ser proferida nos respectivos feitos daquela justiça especializada. A fls. 1312/1314 as impetrantes informaram que o impetrado detém as informações com relação aos salários corretos, não tendo implementado o pagamento de ATS, ainda que extintos em 2006, e que deveriam ter sido pagos até referida data, computando-se o tempo de serviço de 1993 a 2006, 13 anos que devem ser computados como de efetivo exercício, sem qualquer tipo de intervalo, para efeitos de promoção e adicionais (fl. 1313), sendo que, pela data de admissão, todas as impetrantes fazem jus ao valor máximo de 25% de adicional.

Adicionalmente, requereram as impetrantes, a retificação dos salários implantados, vez que o CREA não teria respeitado a decisão

judicial, pois, comparativamente, um agente administrativo, com menos tempo de serviço do que as impetrantes possui salário maior do que as impetrantes, havendo funcionários que ocupavam exatamente o mesmo cargo das impetrantes, com salários de R\$ 10.000,00 e com o ATS incorporado (fl.1313). A fl.1318 este Juízo determinou que as impetrantes juntassem as certidões de inteiro teor acerca das reclamações trabalhistas mencionadas pelo CREA, o que foi cumprido pela juntada dos documentos de fls.1328/1339 e 1341/1351. Determinado que as partes esclarecessem quais os pedidos formulados nas respectivas ações trabalhistas, manifestaram-se as impetrantes informando que as reclamações em questão visam o pagamento de salários desde a data da dispensa ilegal, ocorrida em 1993, até a efetiva reintegração das mesmas e seus respectivos reflexos legais, bem como, dano moral (fl.1355), encontrando-se referidos processos em tramitação. O CREA-SP manifestou-se, por fim, a fls.1359/1371, juntando os documentos de fls.1372/1532 entendendo haver cumprido o julgado em relação a cada uma das impetrantes, informando que a questão afeta aos salários das impetrantes encontra-se pendentes de apreciação definitiva pela Justiça do Trabalho. As impetrantes manifestaram-se a fls.1535/1548. É o relato do necessário. Decido. Consoante se verifica da decisão de fl.1126, o único ponto pendente de cumprimento na presente ação mandamental, cujo objetivo foi a reintegração das impetrantes aos quadros dos CREA-SP, se refere ao pagamento dos Adicionais de Tempo de Serviço-ATS, extintos em 2006. Em que pesem as alegações do CREA-SP, no sentido de que a discussão relativa às verbas salariais estão sendo discutidas em reclamações trabalhistas, este item do julgado, no tocante aos Adicionais de Tempo de Serviço, deve ser cumprido nesta ação, uma vez que integrante do julgado (da data do trânsito em julgado neste feito, até a reintegração das impetrantes nos quadros da Autarquia), devendo o CREA-SP, se o caso, e por ocasião de eventual pagamento de diferenças nas referidas ações trabalhistas movidas pelas impetrantes (acaso incluídas tais verbas novamente para discussão/revisão naqueles feitos), aduzir o cumprimento deste julgado e eventual compensação de valores. Assim, considerando que não houve, até o presente momento, cômputo dos Adicionais de Tempo de Serviço -ATS - nos salários das impetrantes, relativamente ao período de 1993 (data da dispensa), até o ano de 2006 - à exceção da impetrante Roseli Nogueira Avigni, que não recebia referida gratificação por ocasião de seu último pagamento antes da dispensa ilegal - considerando o cálculo e planilha de fls.1129/1131, apresentado pelas impetrantes, referentes ao valor histórico dos salários em janeiro/93, incluso o ATS, no limite máximo (25%- art.18 Ato 54/90), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o CREA-SP se manifeste especificamente sobre o cálculo e planilha de valores em questão, sendo que, para o caso de discordância com o cálculo, deverá a Autarquia em questão apresentar planilha demonstrativa dos valores que entende corretos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aceitação da planilha e valores que as impetrantes apresentaram. Advirto às partes, desde já que, implementado o pagamento do referido adicional (ATS), único ponto faltante para cumprimento cabal do julgado, todas as discussões relativas a pagamentos pretéritos, diferenças salariais, retificações de índices de correção, bem como, o pagamento de atrasados, inclusive dos adicionais e verbas secundárias, deverão ser perquiridos nas vias próprias, eis que não cabíveis na estreita via desta ação mandamental, que não comporta qualquer espécie de dilação probatória (perícia, etc), como aliás, já expressamente advertido às partes em diversas oportunidades. Após a manifestação supra, tornem os autos conclusos, observado desde já que, para o caso de eventual necessidade de realização de perícia contábil ou outra, de qualquer natureza, deverão as partes perquirir as vias ordinárias, sob pena de eternização da demanda, que não comporta em seu rito, frise-se, a amplitude cognitiva e probatória que a demanda poderá ensejar. Intime-se.

**0006245-46.1997.403.6100 (97.0006245-7) - DEJAIR BUENO(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0042469-12.1999.403.6100 (1999.61.00.042469-6) - DENVER IND/ E COM/ LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0042875-33.1999.403.6100 (1999.61.00.042875-6) - FLEURY S.A.(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)**

Fls. 393/452: considerando que a autora NKB SÃO PAULO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. (anteriormente tinha denominação de LEGO - Laboratório Especializado em Ginecologia e Obstetrícia Ltda.), foi incorporada por FLEURY S.A (CNPJ 60.840.055/0001-31), solicite-se à SUDI alteração do polo ativo, devendo constar Fleury S.A. Após, expeça-se a certidão requerida, nos termos da Portaria 18 de 13 de julho de 2016, processo SEI 00545779720164038001 desta Vara. No mais, manifeste-se a impetrante quanto a satisfação dos créditos. Cumpra-se.

**0013111-31.2001.403.6100 (2001.61.00.013111-2) - CIPASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO) X DELEGADO DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0022353-72.2005.403.6100 (2005.61.00.022353-0)** - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Tendo em vista que os advogados indicados às fls. 449/450 não possuem poderes para receber e dar quitação, providencie a impetrante a devida regularização.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento.Int.

**0018764-38.2006.403.6100 (2006.61.00.018764-4)** - BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI BRUNO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0010491-36.2007.403.6100 (2007.61.00.010491-3)** - FLAVIO LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP252840 - FERNANDO KATORI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP167321 - RAFAELA ZUCHNA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0003596-88.2009.403.6100 (2009.61.00.003596-1)** - ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0023567-59.2009.403.6100 (2009.61.00.023567-6)** - CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0009850-09.2011.403.6100** - KAZUNARI ARIMA X LUANA NUNES CHAVES(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X DIRETOR DE GRADUACAO DO SENAC - CAMPUS SANTO AMARO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0014790-17.2011.403.6100** - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X COORDENADOR ADJUNTO DA CAMARA ESPEC DE ENG MECANICA E METAL DO CREA/SP X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0019734-62.2011.403.6100** - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região..pa 0,5 Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0005109-47.2016.403.6100** - PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/172 verso: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903607-98.1986.403.6100 (00.0903607-5)** - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COLDEX FRIGOR S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 628/632:Reporto-me à decisão de fl. 627.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017808-70.2016.403.6100** - CLAUDIO SPERANDINI X REGINA CELIA SILVA DE ALMEIDA X MARCIA FREITAS DE PAULA X DELCIO PINFARI X AUREA ALVES DA SILVA X ADRIANA BEATRIZ FONSECA DE NAPOLI ALVES X HITOMI OKAMURA(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente:a) a juntada das cópias previstas no parágrafo único do art. 522 do CPC;b) a juntada de cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do Processo nº 0023322-19.2007.403.6100, para fins de verificação de ocorrência de prevenção;c) o aditamento da inicial a fim de atribuir à causa o valor correspondente ao benefício pleiteado, considerando as memórias de cálculo acostadas à inicial, bem como o recolhimento da diferença de custas.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9511**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020551-53.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO CARMONA

DE C I S ã O Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CIVIC SEDAN, cor PRATA, chassi n. 93HFA66808Z200909, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa ENZ-0803, RENAVAM n. 00948264578. Comprova a autora que, em 25/08/2014, o Banco Pan firmou com o réu a Cédula de Crédito Bancário n. 000065314368, no valor de R\$38.116,44 (trinta e oito mil, cento e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/21). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (Redação dada pela Lei n. 13.043, de 2014). Estabelecem as cláusulas 8 e 13 da Cédula de Crédito Bancário a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso juntada indica que o inadimplemento teve início em 25/08/2015 (fl. 18/18v). Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CIVIC SEDAN, cor PRATA, chassi n. 93HFA66808Z200909, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa ENZ-0803, RENAVAM n. 00948264578, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Cacequi, n. 89, Casa 02, Vila Santa Lúcia, São Paulo, CEP 03891-020.3475-050, ou onde o veículo for encontrado. Tendo em vista a manifestação da autora no sentido de que não se opõe à realização de audiência de conciliação ou de mediação, a ser realizada no âmbito da CECON, após executada a liminar, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário ficará suspensa até a realização da referida audiência; nesse lapso temporal, a ré poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. Não havendo acordo ou adimplemento do débito, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda., representada por Rogério Lopes Ferreira - CPF 203.162.246-34. Informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tels. (11) 3505-8560 / 3505-8655 / 3505-8641, email: girecsp08@caixa.gov.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 212 do CPC. Na mesma oportunidade cite-se o réu, para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016290-45.2016.403.6100** - GERSON PUINA PAZETTE X ALEXSANDRA SOARES GUEDES PAZETTE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 56/60: Indefiro, posto que o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal deste fórum encontra-se em regular funcionamento, não obstante o movimento grevista deflagrado. Portanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora proceda ao depósito do valor de R\$ 5.000,00, nos termos estipulados pela decisão de fls. 52/54. Int.

## **Expediente Nº 9559**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031653-78.1993.403.6100 (93.0031653-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090061-96.1992.403.6100 (92.0090061-5)) ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA (SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 494/495 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0047218-44.2004.403.6182, esclarecendo que a liberação de valores penhorados está pendente de informações da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, acerca de saldo remanescente a ser transferido para aquele Juízo, em decorrência de penhora efetuada anteriormente. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, em reiteração a pedidos anteriores, solicitando que este Juízo seja informado sobre o saldo remanescente da penhora no rosto dos autos determinada nas Execuções Fiscais nºs 2000.61.82.095000-3 e 2000.61.82.095001-5, atualizado até junho/2012, data do pagamento da 2ª parcela do ofício requisitório, a fim de possibilitar a devida transferência. 3 - Após, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 492. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente N° 3353**

**USUCAPIAO**

**0013598-45.1994.403.6100 (94.0013598-0)** - EDER CASTILHO(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X MARISA ANTONIO DEMONTE(Proc. MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA E SP009977 - JOSE PINHEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Juntem os autores os documentos requeridos pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que possa ser instruído o Mandado de Transcrição a ser expedido por esta Secretaria. Juntados os documentos de que trata a nota de exigência de fl. 957, expeça-se novo Mandado de Transcrição. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012866-29.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAILA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X RAUDA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X CHEMA EL RAFIH JAAFAR(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 130:Vistos em despacho. Fl. 126 - Apesar da condição indicada pela parte ré, verifico que a ECT sequer foi citada na ação de despejo por falta de pagamento. Dessa forma, considerando que cabe ao Juiz velar pela rápida solução do litígio e considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, solicite-se, eletronicamente, data para a designação de audiência de Conciliação junto à CECON.Com a resposta, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.Vistos em despacho.Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela ECT nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de dezembro de 2016 às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à CECON. Publique-se o despacho de fl. 130.I. C.

**0023724-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORGANIZACAO DE FESTAS NOBRE S/C LTDA - ME

Vistos em despacho.Fl.194: Verifico dos autos que já foram efetuadas as pesquisas de endereços da ré, restando em endereço diligenciado anteriormente, SEM o devido cumprimento. A salientar que a pesquisa RENAJUD não é o sistema viável para realizar a busca de endereços e o Siel encontra-se inoperante, impossibilitando as consultas através destes meios.Ademais, o pedido da autora CEF refere-se a localizar veículos passíveis de bloqueio, sendo que a ré sequer foi citada. Dessa forma, requiera a autora CEF o que de direito, em prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002648-05.2016.403.6100** - LAR ASSISTENCIAL SAO BENEDITO(SP295876 - JOHNNY FANTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos. Tendo em vista que o teor do documento de fl. 29, atestando que foi deferida a renovação do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social à autora, pelo período de 11.12.2011 a 10.12.2016, esclareça a demandante, em 15 (quinze) dias, a razão de ter efetuado recolhimentos ao PIS, juntando documentação comprobatória dos pagamentos efetuados pelo período imprescrito, sob pena de preclusão. Com a manifestação pela autora, vistas à União, por 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0016368-39.2016.403.6100** - CLAUDIA BRAZ DE FARIA XAVIER(DF029262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 25/58: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Remetam-se ao SEDI para sua retificação. Outrossim, diante da alegação de que constou o nome da autora CLAUDIA BRAZ DE FARIA XAVIER, equivocadamente no processo nº 0004284-13.2016.403.6130, deverá a autora comprovar que peticionou naqueles autos, requerendo a exclusão de seu nome daquele feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, CITE-SE a ré CEF. Int.

**0016790-14.2016.403.6100** - GEISA KARLA DE OLIVEIRA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em liminar. Trata-se de ação ordinária proposta por GEISA KARLA DE OLIVEIRA, com pedido e antecipação da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para suspender o ato que negou seu registro nos quadros do órgão como técnica em contabilidade, declarando-o nulo e condenando a ré a efetuar seu registro. Aduz que concluiu o curso de técnica em contabilidade em 2014 pelo SENAC, e foi aprovada no 2º Exame de Suficiência de 2014, realizado em 14/09/2014. No entanto, por motivos financeiros e familiares só requereu o registro em 15/05/2015, conforme consta no pré registro no CRC-SP, ocasião em que obteve a informação de que tinha 30 (trinta) dias para o recolhimento da taxa e apresentação da documentação, informação ratificada pelo e-mail do CRC, enviado em 08/06/2015. Que recolheu a taxa em 09/06/2015, entregando os documentos ao CRC, junto com o requerimento de registro. Entretanto, em 24 de julho de 2015 seu registro foi indeferido, sob alegação de que o prazo para o requerimento para aqueles formados no curso havia expirado em 01/06/2015. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15-61. A apreciação da tutela foi postergada para após a juntada da contestação (fls. 65 e verso). Citado, o réu ofertou contestação às fls. 76-87. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Em análise perfunctória da questão meritória, vislumbro o fumus boni juris, necessário para concessão da medida antecipatória postulada. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Destaquei. As alterações introduzidas pela Lei nº 12.249/2010 estabeleceram a necessidade de realização de exame de suficiência para registro no Conselho da classe, requisito indispensável para o exercício da profissão. Pois bem. Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014). Destarte, entendo que a Resolução nº 1.373/2011 não extrapola os limites do poder regulamentar, haja vista que a Lei nº 9.295/46, diante da modificação dada pela Lei nº 12.249/2010, passou a exigir o exame de suficiência para o exercício regular da profissão, inclusive para os técnicos em contabilidade. A Resolução nº 1373/2011 estabeleceu em relação à categoria Técnico de Contabilidade, após 1º de junho de 2015, conforme artigo 12, 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46, in verbis: 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. O Novo Código de Processo Civil adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes Da Cautelar e Tutela Antecipada e, assim, estabeleceu os mesmos requisitos para ambas, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Todavia, ainda que haja identidade em relação aos pressupostos, as tutelas permanecem distintas. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, e seus parágrafos, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, além disso, prevê a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos a outra parte, sendo dispensada, se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, é possível a concessão da medida de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300 do Novo CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A autora comprovou que requereu o registro no órgão em 15/05/2015, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelas normas aplicáveis ao caso, ficando o efetivo registro dependendo apenas do recolhimento de taxa, o que a autora fez dentro do prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo órgão, ou seja, em 09/06/2015. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o registro da autora, no prazo de 10 dias, até ulterior deliberação judicial. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018567-34.2016.403.6100** - DOUGLAS GONCALVES COSTA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela provisória. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DOUGLAS GONÇALVES COSTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pela ré, mediante o depósito em juízo das prestações, até final julgamento de mérito. Alega o autor que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a requerida em 2013, pelo valor de R\$ 216.000,00. Posteriormente, em razão de dificuldades econômicas, não conseguiu manter os pagamentos mensais, havendo a ré consolidado a propriedade fiduciária sobre o bem. Narra ainda a nulidade e abusividade de diversas cláusulas contratuais impostas pela ré, sobretudo em relação à capitalização mensal de juros, bem como no que diz respeito ao procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, instituído pela Lei nº 9.514/1997, sobretudo por não estabelecer o dever da credora indenizar o mutuário por benfeitorias e ressarcir os pagamentos efetuados. No que concerne ao periculum in mora, salienta que o aludido imóvel está na iminência de ser levado a leilão extrajudicial, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação da tutela, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/78. Em decisão exarada em 24.08.2016 (fl. 82 e verso), foi postergada a apreciação da tutela provisória após manifestação da CEF sobre o interesse em audiência de conciliação, ou, em caso negativo, prestar informações sobre o valor atualizado das prestações vencidas e demais despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Pela petição de fls. 87/88, a CEF informa o desinteresse na autocomposição, além de se recusar a informar o montante para purga da mora, sob a alegação de que, sendo consolidada a propriedade, o autor deve pagar a integralidade do débito, calculado em R\$ 231.423,41. Pela mesma manifestação, a ré informa que o contrato com o autor já foi objeto de refinanciamento anteriormente, mediante incorporação de prestações em atraso, e o demandante voltou a inadimplir a avença, havendo, por fim, a credora consolidado a propriedade fiduciária em 21.06.2016. Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela provisória. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, considerando os termos da manifestação pela CEF às fls. 87/88, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, o requerente busca a suspensão de atos tendentes à alienação de propriedade pela credora ré, alegando diversas irregularidades no contrato celebrado, bem como a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial mediante consolidação da propriedade fiduciária. No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidades contratuais, referidas questões demandam adequada instrução do feito, após oportuna apresentação de defesa pela ré. No que concerne ao pedido para depósito das prestações vincendas, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. De qualquer forma, há que se destacar que a própria ré informou que o mesmo contrato já foi objeto de repactuação, de modo que o autor, ao formular o presente pleito, pretende uma verdadeira rolagem de dívida. Por derradeiro, a CEF noticiou que arrematou o imóvel desde junho de 2016, data anterior à propositura da ação, de modo que a situação jurídica de perda da propriedade já se consolidou, portanto, não cabe a antecipação para depósito ou suspensão da venda do imóvel, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA requerida. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020205-05.2016.403.6100** - FERNANDO ANTONIO DACCA X FERNANDA CAROLINA COSTA DACCA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência aos autores acerca da redistribuição do feito. Concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, nos exatos termos do seu protesto - item 8. No mesmo prazo supra concedido, emende a parte autora a inicial, declarando a autenticidade dos documentos, nos termos do art. 412 do NCPC. Regularizado o feito, venham os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada, bem como, a apreciação do item 6 de seu pedido inicial( fl. 26). Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003727-53.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-78.1996.403.6100 (96.0003555-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. RAQUEL TEREZA M. PERUCH) X BTD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Vistos em despacho. Fls. 90/91: Manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela União Federal (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026557-33.2003.403.6100 (2003.61.00.026557-5)** - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

**0035724-74.2003.403.6100 (2003.61.00.035724-0)** - DONNELEY COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

**0020026-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020026-8)** - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em despacho.Diante do ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento das correções dos vários depósitos efetuados de forma errada pela parte autora, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Estando em termo, e não havendo nenhum outro depósito a ser corrigido, devolvam-se os autos a Subsecretaria de Feitos da Vice-presidência do TRF 3ªR conforme determinado em fl. 408.Intimem-se.

**0021007-42.2012.403.6100** - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0020990-35.2014.403.6100** - FELIPE DOURADO(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

**0011888-52.2015.403.6100** - SIEMENS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP374487 - LIGIA HAYASHI E SP207573 - PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Diante da petição juntada aos autos pelo impetrante, alegando equívoco quanto à juntada do comprovante depósito judicial, o que levou a incorreção nos dados da conta informado em sentença e que deverão constar do alvará de levantamento, DEFIRO o requerido pelo impetrante e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 635, conta 00713910-4, conforme documentos acostados aos autos à fls. 164/164 e 181. Int. Cumpra-se.

**0015749-12.2016.403.6100** - ELLO GOIAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 57/59), em face da decisão de fls. 627/629, informando que a autoridade impetrada procedeu nova intimação da empresa, na pessoa do sócio Riyad Elias Zak Zak. Junta novos documentos (fls. 60/62).Os autos vieram conclusos para decisão.É o breve relatório. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a decisão está devidamente fundamentada, já que se pronunciou em relação à ausência de verossimilhança das alegações da parte impetrante, não apresentando, assim, nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0017163-45.2016.403.6100** - ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANÁLISE PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie imediatamente requerimentos administrativos de pedidos de compensação de débitos tributários (PER/COMP), protocolados em 04.08.2015. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca de 45 (quarenta e cinco) requerimentos administrativos de compensação de tributos, formulados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ao arripio do art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. Assevera ainda a impetrante que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, onerando seus recursos financeiros, a despeito da possibilidade de restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/22. Em decisão exarada em 08.08.2016 (fl. 26), foi determinada a emenda da inicial, o que foi atendido pela impetrante em 26.08.2016 (fls. 27/29). Determinada a apresentação de cópias dos documentos que acompanham a inicial, para contraflê (fl. 31), a autora atende a ordem em 19.09.2016 (fl. 32). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, acolho o valor da causa atribuído pela autora em sua petição de fls. 27/29. Ao SEDI, para retificação da autuação. No que concerne ao pedido antecipatório formulado, entendendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada. Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, um CD, encartado à fl. 19, contendo 45 (quarenta e cinco) recibos de pedidos de restituição, ressarcimento e declaração de compensação (PER/DCOMP), protocolados entre 20.04.2009 e 12.08.2010, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, até a propositura desta demanda (04.08.2016). Por sua vez, a consulta ao sistema informatizado da RFB, reporta que cada um dos requerimentos ainda encontram-se em análise. A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel: Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaquei. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos 45 (quarenta e cinco) Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP protocolados pela impetrante e indicados na inicial. Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017401-64.2016.403.6100** - ANTONIA MARIA FERREIRA(SP336017 - SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em despacho. Observo que não houve o cumprimento do quanto determinado em despacho proferido à fl. 36. Observo, ainda, que a única via da contraflê juntada não possui cópia dos documentos que instruíram a inicial. Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a impetrante junte aos autos cópia da inicial com os documentos que a instruírem para que possa ser notificação da autoridade coatora. O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0019623-05.2016.403.6100** - ROBERTO LOEB E ASSOCIADOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO LOEB E ASSOCIADOS LTDA. - EPP contra ato do Senhor PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie imediatamente requerimentos administrativos de pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa, protocolados em 19.06.2015. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca de 03 (três) requerimentos administrativos de revisão de créditos tributários gravados em inscrições da Dívida Ativa nº 80 2 99 087681-86 (IRPJ), 80 7 10 013501-13 (PIS), 80 6 10 054580-78 (CSLL), 80 2 10 027280-83 (IRPJ), 80 2 10 027281-64 (IRPJ), 80 6 10 054581-59 (COFINS), 80 7 10 014368-59 (PIS), 80 2 10 028430-01 (IRPJ) e 80 6 10 056934-09, formulados pela Impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. Assevera ainda a Impetrante que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, constringendo-a perante seus credores, visto que elide a emissão de Certidões de sua Regularidade Fiscal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/155. Em decisão exarada em 08.08.2016 (fl. 158 e vº), foi determinada a emenda da inicial para correção do valor dado à causa, bem como apresentação de cópias simples a fim de formar contrafé, o que foi atendido pela impetrante em 23.09.2016 (fls. 163/165). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, acolho o valor da causa atribuído pela autora em sua petição de fls. 163/164. Ao SEDI, para retificação da autuação, consoante já determinado à fl. 158 e vº. No que concerne ao pedido antecipatório formulado, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada. Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extratos dos andamentos dos Processos Administrativos (fls. 127/129), protocolados entre 01.12.1998 e 21.12.2004, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, até a propositura desta demanda (06.09.2016). Por sua vez, a consulta ao sistema informatizado da RFB, reporta que cada um dos requerimentos ainda se encontram em análise. A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel. Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaquei. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos 03 (três) Requerimentos Administrativos protocolados pela Impetrante e indicados na inicial. Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019737-41.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA CORSO X JOSE IZIDORO CORSO (SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA/SR08-SAO PAULO**

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA CORSO e JOSÉ IZIDORO CORSO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO - INCRA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que o impetrado proceda à emissão dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural atualizados, sob nº 620.084.011.835-6 e 620.092.018.023-0. Afirmam os impetrantes que procederam a pedidos de atualização dos CIR acima mencionados em 21.06.2016, sem qualquer pronunciamento da autoridade impetrada, tendo sido informados pelo Órgão que o prazo mínimo de análise é de 6 (seis) meses. No que concerne ao periculum in mora, asseveram que, enquanto não concedido os referidos certificados, suas propriedades permanecem irregulares, prejudicando a realização de uma série de atos, tais desmembramento, compra e venda, arrendamento ou hipoteca, não podendo os autores responder pela morosidade exclusiva do Órgão ao qual se vincula a autoridade coatora, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/17. Em decisão exarada em 12.09.2016 (fl. 20), foi determinada a emenda da inicial, o que foi atendido pelos impetrantes em 15.09.2016 (fl. 23). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, tendo em vista a emenda à inicial, determino que conste, como autoridade coatora, o sr. Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo - INCRA. Ao SEDI, para retificação da atuação. No que concerne ao pedido antecipatório formulado, entendo parcialmente presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada. Pelos documentos de fls. 15/16, comprova-se que os impetrantes protocolaram, em 21.06.2016, recibos de entrega de declarações para Cadastro de Imóvel Rural (CIR), referentes aos imóveis inscritos sob nº 620.084.011.835-6 e 620.092.018.023-0. O art. 24 da Lei nº 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Destaque-se que não se aplica ao caso a regra especial prevista no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, incidente apenas em procedimentos perante a Administração Tributária Federal, ao passo que os impetrantes formalizaram um requerimento tão somente para fins de obtenção do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais, instituído pela Lei nº 5.868/1972. Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CCIR PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E EFICIÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 9784/99, ARTS. 2º E 50. REAPRECIÇÃO ASSEGURADA. I - Formulou requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos. II - Ademais, no caso dos autos, o Instituto impetrado violou os princípios da ampla defesa, motivação e eficiência dos atos administrativos, previstos nos arts. 2º e 50, da Lei nº 9.784/99, ao responder de forma abrangente ao requerimento formulado, sem indicar, de modo claro e preciso, os fatos e motivos que impedem o fornecimento das certificações requeridas, a justificar nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias, apontando as razões de forma explícita, clara, objetiva e congruente, que impedem a obtenção do documento, a fim de que permita a recorrente a identificação de eventuais pendências e o exercício pleno de sua ampla defesa, constitucionalmente garantida. III - Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (TRF 1, AMS 00144566820114013600, 5ª Turma, Rel.: Des. Souza Prudente, Data do Julg.: 18.03.2015, Data da Publ.: 31.03.2015) - destaque! De outro turno, não é ainda possível determinar a imediata expedição dos certificados, tal como pretendido pelos impetrantes, pois não se sabe se os seus requerimentos serão indeferidos pela autoridade impetrada. Logo, DEFIRO EM PARTE a medida liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que aprecie os requerimentos de atualização dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, sob nº 620.084.011.835-6 e 620.092.018.023-0, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar os autores da respectiva decisão ou da necessidade de apresentação de documentos complementares. Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo acima fixado, bem como para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal do INCRA, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INCRA na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INCRA interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da autarquia na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020347-09.2016.403.6100 - HENRIQUE CARUSO GARBUGLIO(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC, ou, junte referidos documentos autenticados por cartório. No mesmo prazo, determino que o impetrante providencie CÓPIA SIMPLES DA PETIÇÃO INICIAL, a fim de possibilitar a intimação do representante judicial da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0020433-77.2016.403.6100** - JOSE RENATO SCHEIBLER DA CUNHA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ RENATO SCHLEIBER DA CUNHA contra ato do Senhor GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a determinação de levantamento de todos os valores depositados nas suas contas vinculadas de FGTS. O impetrante assevera que, sendo originalmente contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, em razão do que o vínculo então existente com a referida autarquia municipal foi extinto, permitindo, destarte, o saque da conta vinculada aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Entretanto, alega o impetrante que a autoridade impetrada se recusa a autorizar o levantamento do saldo existente em suas contas vinculadas de FGTS, e que a Caixa Econômica Federal está negando todos os pedidos formulados pelos funcionários do Órgão municipal, sob a alegação de que seria necessário aguardar o prazo trienal para levantamento dos valores, nos termos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/1990, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, para determinar o levantamento dos valores. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/40. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, determino a retificação da autuação, para que conste, como impetrante, José Renato Schleiber da Cunha. Ao SEDI, para cumprimento, reemitindo o termo de prevenção. Por sua vez, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante. Anote-se. Adentrando o mérito da demanda, saliento que há expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada de FGTS, ante o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990. Ainda que assim não fosse, a medida ora postulada tem nítido caráter satisfativo, bem como vislumbra-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Informação fls. 45: Diante da informação supra, ao SEDI para regularização do polo ativo, conforme documentos pessoais do autor anexado à petição inicial.

**0020619-03.2016.403.6100** - BRUNO SERGIO HEILBERG(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNO SERGIO HEILBERG contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie imediatamente requerimento administrativo de pedido de restituição de tributos, protocolado em 08/05/2012, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/30. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/30. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Pelo que consta dos autos, a impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Determino que a impetrante, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, bem como recolhendo as custas processuais remanescentes, e, por fim, providencie duas cópias simples da petição que emendar a inicial, para contrafê. Atente a parte autora que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, ao SEDI, para retificação do valor da causa. Em seguida, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020889-27.2016.403.6100** - DOUGLAS ANDERSON DA SILVA MEDEIROS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DOUGLAS ANDERSON DA SILVA MEDEIROS contra ato do Senhor GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a determinação de levantamento de todos os valores depositados nas suas contas vinculadas de FGTS. O Impetrante assevera que, sendo originalmente contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, em razão do que o vínculo então existente com a referida autarquia municipal foi extinto, permitindo, destarte, o saque da conta vinculada aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Entretanto, alega o Impetrante que a autoridade impetrada se recusa a autorizar o levantamento do saldo existente em suas contas vinculadas de FGTS, e que a Caixa Econômica Federal está negando todos os pedidos formulados pelos funcionários do Órgão municipal, sob a alegação de que seria necessário aguardar o prazo trienal para levantamento dos valores, nos termos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/1990, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, para determinar o levantamento dos valores. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/55. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao Impetrante. Anote-se. No que pertine ao mérito da presente demanda, saliento que o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990 traz expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS. Demais disso, além de a medida ora postulada apresentar nítido caráter satisfativo, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 5508**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005293-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA DE MENEZES**

Fls. 50: Concedo o prazo requerido pela CEF. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0087134-60.1992.403.6100 (92.0087134-8) - HELIO BORGES DA SILVA X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA(SP090862A - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP368776 - VERA LUCIA MENDONCA DE AUGUSTINIS)**

Solicite-se à CEF informações sobre o saldo atualizado depositado na conta judicial nº 0265.005.00135453-4. Regularize GETULIO BARROS MENDONÇA FILHO a sua representação processual nos autos, uma vez que conforme já analisado às fls. 318 e V. Acórdão de fls. 352/353º, referido procurador não detem poderes para outorgar procuração com cláusula ad judicium, eis que a escritura outorgada pelos autores HELIO BORGES DA SILVA e DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA não contempla tais poderes. Regularizada a representação daquele, dê-se vista dos autos à CEF. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0009221-98.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 708/709: Apresente a CEF nova planilha com o valor atualizado da dívida hipotecária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos requeridos pelos expropriados. Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, cumpra-se o despacho de fls. 707. Quanto ao pedido de autorização para cessar os pagamentos das parcelas do financiamento contratado entre os expropriados e a CEF, nada a deferir, uma vez que tal matéria não guarda pertinência com o assunto debatido na presente ação expropriatória. Int.

## **MONITORIA**

**0012522-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012522-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP033482 - CACILDA MARTINS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016 (Art. 1º, IX), deste Juízo, e considerando a petição de fl. 263, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação nos endereços indicados, primeiramente na cidade de São Paulo e, caso a diligência reste negativa, na cidade de Rio Branco/AC. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado junto ao Juízo Deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações

**0024742-59.2007.403.6100 (2007.61.00.024742-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 274: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela CEF. Int.

**0021173-06.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CTV COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Fls. 133/140: Indefiro, uma vez que o feito não se encontra na fase de cumprimento de sentença. Em razão da ausência de manifestação da parte autora, mantenho apenas a pessoa jurídica CTV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME no polo passivo do feito. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. Int.

**0000921-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO ANIYA

Fls. 101: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0003626-79.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MGC COSMETICOS LTDA - ME

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 44/46, nada requerido pela ECT, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0011968-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS FEITOZA

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento de custas. Em sendo necessária, autorizo a realização da citação nos termos do art. 212, par. 2.º, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 2.122,23 (dois mil, cento e vinte e dois reais e vinte e três centavos), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos, do CPC. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado junto ao Juízo Deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0039838-42.1992.403.6100 (92.0039838-3)** - VERA REGINA CASARI BOCCATO X OLGA MONTEIRO CASARI X VILMA TEREZINHA CASARI X NEREU MESQUITA GARCIA X BERTHOLD BERNARDO VERHALEN X TOMI YAMASHITA X SERGIO FRENKIEL X JOSE MIGUEL GREINER X AYRTON SYDNEY GUARALDO X ILIANA RITA CERON GUARALDO X JAYME ROCCO X PEDRO PISTORI FILHO X GELSON ARANTES LIMA X BENEDITO DE PAULA COSTA X MURILLO SILVA TUPY JUNIOR X CLAUDIO EDMAR SEIBEL X ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD X GETULIO SABURO NAKANISHI X HILDA NICOLINA ALARIO X WANDERLEY SEGARRA AQUILA(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 447/459: Recebo como pedido de esclarecimento. Quanto aos índices de correção monetária, o STF, ao concluir o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, referente às ADIs nº 4357 e 4425, pronunciou-se sobre a modulação dos referidos efeitos por meio de questão de ordem nos seguintes termos.(...) 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Vale ressaltar, contudo, que as decisões proferidas nas ADIs nºs 4425 e 4357, conforme entendimento exarado pelo próprio STF (RE 870947), ao considerar inconstitucional a TR, o fez apenas com relação aos precatórios. Sendo assim, aplicam-se as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro/2001 até a data da expedição do precatório. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação, devendo, ainda, observar que por se tratar de taxa composta, a aplicação da Taxa SELIC como critério de juros deverá ensejar o desconto de eventual índice de Correção Monetária já aplicado. Int.

**0004396-10.1995.403.6100 (95.0004396-3)** - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 792: Concedo o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora. Int.

**0094590-48.1999.403.0399 (1999.03.99.094590-4)** - DINORAH FERREIRA GOMES X HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA X ANTONIA CARRILLO X EDISON TIBURCIO VALERIANO X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE RUIZ CANHADA X GERALDO NUNES DA COSTA X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X SWAMI ACACIO DE BARROS X ROQUE ROBORTELLA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 462/463: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011592-50.2003.403.6100 (2003.61.00.011592-9)** - SEBASTIAO ANTUNES DUARTE(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X PAULO PIMENTEL X JOSE LIAO DE ALMEIDA X NAIR IVETE DIAS DONATO X MARIA JOSE GARCIA MOURAO X RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO X JURACI DE FREITAS KRAUS X MAFALDA MARIOTINO IZZO LADEIRA X VERA BARBOSA PERES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 482/484: Defiro a devolução do prazo conforme requerido pelo autor PAULO PIMENTEL E OUTROS. Fls. 485/488: Manifeste-se a União Federal (AGU). Int.

**0030740-13.2004.403.6100 (2004.61.00.030740-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-02.2002.403.6100 (2002.61.00.000533-0)) MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 854/855: Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Fls. 858/861: Defiro o levantamento da quantia incontroversa, apontada pela CAIXA às fls. 814. Expeçam-se alvarás de levantamento, no montante de R\$ 448.939,28, em favor da exequente e de R\$ 44.897,63 relativo aos honorários advocatícios (valores para julho/2016), relativamente ao depósito comprovado às fls. 813. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário para retirada do alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos apresentados nos autos. Cumprido, dê-se vista às partes e, oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

**0005641-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005641-1)** - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 489/490: Defiro. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Deprequem-se as suas intimações junto ao Juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Int.

**0022142-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022142-2)** - GILVAN PAULINO DE CARVALHO SANTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

**0016312-16.2010.403.6100** - JOSE DANIEL MESSINA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 119: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0002363-51.2012.403.6100** - GIUSEPPE DI LEVA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 340/350: A Caixa Econômica Federal apresentou extrato da conta de FGTS do autor GIUSEPPE DI LEVA comprovando depósito e saque referente a parcela da Lei Complementar nº 110/2001 no valor de R\$ 83.208,53 (fls. 343/347). A existência de transação nos moldes da referida lei pode ser comprovada mediante demonstração de créditos e respectivos saques de valores creditados pela CEF na conta vinculada do trabalhador. Verifica-se que o titular da conta vinculada ao FGTS, ao firmar acordo extrajudicial com a CEF, independentemente da cor do termo, está renunciando à discussão judicial sobre os complementos de atualização monetária previstos na Lei Complementar nº 110/01. Destarte, homologo o acordo entabulado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Em face do cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. Int.

**0003365-56.2012.403.6100** - ALMIR DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 133/134: Ciência ao autor. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0015875-67.2013.403.6100** - MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI E SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR)

Fls. 458/468: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0001790-42.2014.403.6100** - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

**0019984-90.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015731-59.2014.403.6100) DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro os quesitos suplementares apresentados pela autora às fls. 371/391. Intime-se a expert para apresentar laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006841-97.2015.403.6100** - TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/75: Prejudicado, ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 76. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0022224-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAST SERVICOS DE PINTURAS PLASTICOS LTDA - EPP

Face ao resultado negativo da diligência de fls. 79, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0001087-43.2016.403.6100** - CLAUDIMAR JOSE DO AMARAL - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 93/125: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001457-22.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-25.2015.403.6100) GILDO BELO FORTUOSO(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Publiquem-se as as decisões de fls. 119/120vº e 123. Tendo em vista a decisão de fls. 119/120vº que revogou o despacho de fls. 114 que havia indeferido os benefícios da Justiça Gratuita, concedendo-a, por sua vez, oficie-se, com urgência, ao Digníssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 0016570-80.2016.403.0000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, comunicando-o acerca da presente decisão. Int.

**0015548-20.2016.403.6100** - EDSON PEREIRA DA MACENA SILVA X ANGELA JESUS PEREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 167, mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 10/11/2016, às 13h30. Fls. 158/166: Mantenho a decisão de fls. 90/93vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015872-74.2016.403.0000. Int.

**0015928-43.2016.403.6100** - EDU MONTEIRO JUNIOR(SP348486 - RAFAEL LUIZ NOGUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fls. 1034/1036: Cumpra o autor corretamente o despacho de fls. 148/149 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015933-65.2016.403.6100** - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Fls. 635/638 e 639/647: Ciência à parte autora. Manifeste-se ainda a autora acerca da contestação apresentada. Int.

**0016646-40.2016.403.6100** - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da mesma Portaria, ficam as partes intimadas a especificar provas justificadamente.

**0018081-49.2016.403.6100** - LUCIMARA KODAMA(SP271544 - GILDASIO GOIS BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/43: Recebo como pedido de esclarecimento. Não há reparos acerca do despacho de fls. 41. A decisão proferida em sede do Recurso Especial nº 1.381.683 determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção do FGTS referente à Taxa TR pelo INPC ou IPCA. Com a referida suspensão, processos que já se encontram em andamento terão o proferimento de sentença somente após manifestação do STJ sobre o assunto cabendo ao juiz julgador ater-se ao entendimento do respeitável tribunal assim que veiculada. Assim, não há que se falar em citação da ré e, após, a suspensão do julgamento da ação, uma vez que o respeitável julgado é claro ao determinar a suspensão de todos os processos após a comunicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça a todos os órgãos julgadores, não fazendo qualquer ressalva acerca da necessidade de citação para fins de interrupção de prescrição ou constituição em mora. Isto porque, a constituição em mora do réu é fixada na data da citação, não havendo prejuízos o sobrestamento da ação em razão de determinação expressa de suspensão da ação. Cumpra-se o despacho de fls. 41. Int.

**0020306-42.2016.403.6100** - SOUZA AMARAL SAO PAULO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC): A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 28 em original ou assemelhada. A adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC. Providencie a parte autora, ainda, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a correta indicação do polo passivo dos autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015657-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP256661 - MARIO CESAR COTA)

Fls. 114/134: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006292-87.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025686-18.1994.403.6100 (94.0025686-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X SAO PAULO CLUBE X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X STVD HOLDINGS S.A. X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/ X GREMIO MERCANTIL FINASA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA X PEVE PREDIOS S/A X FUNDACAO GASTAO VIDIGAL X FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X FAZENDA CAPIM FINO COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO SATO)

Intimem-me os embargados nos termos da parte final da manifestação da União Federal de fls. 632/640. Int.

**0006616-77.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021486-69.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Fls. 46/48: No que tange ao cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à Embargada dos documentos juntados pela União às fls. 49/73. Após, desansem-se estes dos autos principais e tomem-me conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 313/313vº:I - Comprove a União Federal documentalmente a locação do imóvel de propriedade da executada OSEC à UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA.II - Comprove a executada OSEC o pagamento das parcelas que adimpliu; após, apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito, descontando-se os valores já pagos.III - quanto ao item 3 da petição, indique a União Federal quais órgãos deseja incluir os nomes dos executados. Após, venham-me conclusos.Int.

**0015434-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDRALUX COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X GERSON ROMA X JULIANA GONCALVES

Fls. 249: Uma vez já deferida às fls. 130 as consultas do endereço de JULIANA GONÇALVES nos sistemas Webservice, BacenJud e Siel, verifica-se que não foi efetuada a pesquisa BACENJUD.Dessa forma, providencie a Secretaria a referida pesquisa. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado junto ao Juízo Deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações

**0022584-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR ANTONIO ALVES

Dê-se vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 149/152, devendo informar se possui interesse na penhora dos veículos localizados, tendo em vista as restrições que recaem sobre eles.Int.

**0001125-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F.A. DE CASTILHO CHOCOLATES - EPP X FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO

Fls. 255: Concedo o prazo requerido para manifestação da CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0007106-70.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VEGEFARMA FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO EIRELI - ME

Fls. 139/143: Prejudicado, uma vez que as certidões da JUCESP às fls. 141/143 indicam realmente que a empresa VEGEFARMA FARMACIA E LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO EIRELI - ME, cujo NIRE é 35211922527, foi transformada em NIRE 356000055841, sendo que referente a este NIRE consta a retirada do cargo de sócio de Adriano Siqueira da Costa.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0013265-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS(SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

Fls. 196: Manifeste-se LORENA ALVES COSTA.Fls. 197: Concedo o prazo requerido nos termos do despacho de fls. 193.Int.

**0003154-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS - ME X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS X JEAN MARCEL TANZERINO

Face à certidão de decurso de prazo certificado às fls. 208, nada requerido pela CEF em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0018414-69.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BERNARDO ERNESTO EISINGER

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de Sorocaba, de fls. 104, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº 351/2015, de fls. 76/87, para nova tentativa de citação do Executado no endereço fornecido pela Exequente às fls. 89, para cumprimento no Juízo da 4ª Vara de Mogi Mirim - SP.Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado junto ao Juízo Deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

**0022126-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR PRADO SABALISCK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil e uma vez a Carta Precatória de fls. 65/75 ter sido expedida em 2014, reconsidero o despacho proferido às fls. 82.Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Cotia para citação do executado no endereço indicado na inicial, devendo a CEF comprovar o recolhimento das respectivas custas diretamente no Juízo Deprecado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado junto ao Juízo Deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

**0024047-61.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO DA SILVA CORDEIRO

Em face da devolução da Carta Precatória nº 0253/2015, com diligências infrutíferas, requeira o CRECI da 2ª Região o que de direito para o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0001432-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. F. DOS SANTOS BARBER SHOP E ENTRETENIMENTOS - ME X RONALDO FEITOSA DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 214/241, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0003274-58.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARI PONTES SERRAO

Fls. 92/94: Prejudicado, uma vez que o executado sequer chegou a ser citado para os termos da presente ação. Informe a exequente o endereço atualizado do executado. Após, cite-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento. Int.

**0006316-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALDIR DA SILVA ARAUJO

Fls. 90: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrição de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência e circulação total do veículo placa EEL 3685, anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do veículo fazendo constar a restrição já registrada, bem como mandado de avaliação do referido veículo. Intime-se o executado, na pessoa da Defensoria Pública da União, da penhora efetivada, ficando por este ato constituído depositário do bem móvel penhorado. Int.

**0006593-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PLUSGRAPH SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME X VAGNER RODRIGUES DE MOURA X JOSE FERNANDO NOVAIS FILHO

Fls. 96/96vº: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar em relação ao executado JOSÉ FERNANDO NOVAIS FILHO. No que se referem aos executados VAGNER RODRIGUES DE MOURA e PLUSGRAPH SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA - ME, tendo em vista o requerimento da CEF e a certidão de fls. 97, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0011525-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GOMES COMERCIAL MERCANTIL LTDA - EPP X BRUNNA VENDITTI ALVES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 194/196: Inicialmente, as pesquisas INFOJUD de fls. 166/168 dizem respeito à empresa executada GOMES COMERCIAL MERCANTIL LTDA - EPP. Quanto ao pedido de penhora BACENJUD em face de BRUNNA VENDITTI ALVES DE OLIVEIRA, prejudicado, tendo em vista que a mesma já foi efetuada, conforme fls. 146, restando infrutífera, em face dos valores irrisórios bloqueados. Quanto o requerimento da CEF referente à penhora do imóvel registrado na matrícula nº 145.718 perante o 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP de propriedade dos executados BRUNNA VENDITTI ALVES DE OLIVEIRA e ANDRÉ LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, conforme fls. 97/98, comprove a mesma o levantamento das cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade que incidem sobre o referido bem, nos termos descritos da matrícula. Int.

**0013488-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO LOPES DE OLIVEIRA

Face ao tempo transcorrido, informe a CEF as providências tomadas com relação à Carta Precatória nº 018/2016 em trâmite no Juízo da 1ª Vara de Vinhedo, cujo andamento processual de 31/03/2016 de fls. 57 consta a pendência de recolhimento de diligências de oficial de justiça no Juízo Deprecado. Int.

**0005741-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO CEMBRERO

Publique-se o despacho de fls. 24. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 33, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 24: Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 5.780,62 (cinco mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), quantia que reduz a metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa insicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

**0011718-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA VEIGA PRODUCOES - ME X MARIANA VEIGA

Fls. 42: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0014140-91.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VAGNER ABRAO DE ARAUJO

Em face da certidão de fls. 30, requeira o CRECI da 2ª Região o que de direito para o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022459-82.2015.403.6100** - USINA SAO LUIZ S A(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal às fls. 298/299-verso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

**0023273-94.2015.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/311: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos fatos supervenientes alegados pela impetrante e o pedido de extensão dos efeitos da liminar, especialmente em razão da prescrição. Após, voltem conclusos. Oficie-se. Int.

**0026020-17.2015.403.6100** - ALFAR INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a União Federal intimada a apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

**0004518-85.2016.403.6100** - RICARDO DE ARAUJO SILVA(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a União Federal intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta às fls. 88/102, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

**0014207-56.2016.403.6100** - MICHELE SOUTO BONFADINI(SP320882 - MAYSIA NANJI LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista a Resolução 516/16, alegada pela autoridade impetrada. Int.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para efetivar o ingresso da impetrante no Programa de Recuperação, aplicando as provas relativas às disciplinas Direito Civil II - Parte Geral II, História do Direito, Ciência Política II, Teoria Geral do Processo I, Técnicas de Redação Jurídica, Direito Civil III - Obrigações I, Direito Penal II - Parte Geral II e Técnica Legislativa, Contratual, Postulatória e Científica. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada está obstando seu direito ao ingresso ao Programa de Recuperação, ao argumento de que foi ultrapassado o limite máximo de dependências permitido. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada ofende seu direito líquido e certo à educação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/38). É o relatório. Decido. Consta dos documentos carreados aos autos que a impetrante possui oito dependências de semestres anteriores que a impedem de cursar o 7º semestre. De fato, segundo a Resolução nº. 39/2007 (fls. 13), a impetrante somente poderá ser promovida para o 7º semestre do Curso de Direito se aprovada em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Contudo, alega a impetrante que a autoridade impetrada está obstando o seu direito de ingressar no Programa de Recuperação, em virtude de ter ultrapassado o limite de dependências admitido por suas normas internas. Não verifico, ao menos em sede de liminar, a ilegalidade apontada. A universidade goza de autonomia constitucional para elaborar suas normas, é a capacidade de se autogerir, conforme prescreve o art. 207 da Constituição Federal. A autonomia permite que as universidades definam suas bases administrativas e didáticas, ela não é ilimitada, na medida em que deve ser interpretada em consonância com os demais preceitos constitucionais. Contudo, desde que não haja afronta direta a qualquer dos princípios fundamentais não há razão para ser afastada. Consoante se verifica da cláusula 6ª do contrato de prestação de serviços (fls. 27), a impetrante tinha conhecimento de que está sujeita às normas internas da universidade: Ao firmar o presente, o CONTRATANTE submete-se ao Estatuto da Universidade, Regimento Escolar, todas as Resoluções Uninove, em especial: 051/2001, 052/2002, 010/2005, 38/2007, 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007, 43/2007, 76/2007, 11/2008, 006/2009, 007/2009, 35/2009, 53/2011, 54/2011, 55/2011, 56/2011, 64/2011, 31/2012, 32/2012, 62/2013 e 63/2013, Proposta Pedagógica, Regulamento do Processo Seletivo, Calendário Escolar, Circular nº. 20/2016 e às demais obrigações constantes na legislação aplicável à área de ensino e, ainda, às emanadas de outras fontes legais, desde que regulem, supletivamente, a matéria, inclusive o Plano Escolar aprovado. A Resolução nº. 76/2007, citada na referida cláusula contratual, dispõe que: Art. 1º. O Programa de Recuperação do Aluno do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE atenderá, por orientação docente aos estudos e plantões de dúvidas, alunos reprovados com nota igual ou superior a 4 (quatro) e não reprovados por faltas nas disciplinas dos currículos dos cursos de graduação e formação específica. Art. 2º. O aluno que atende os requisitos dispostos no artigo 1º poderá solicitar matrícula em, no máximo, 1 (uma) disciplina por Etapa do Programa de Recuperação do Aluno. Art. 3º. As disciplinas oferecidas serão escolhidas pela Pró-reitoria Acadêmica e divulgadas ao início de cada semestre juntamente com o calendário de matrícula, atividades e avaliação das Etapas do Programa de Recuperação do Aluno. Art. 4º. A aprovação se dará por avaliação em que o aluno deverá obter nota igual ou superior a 6 (seis) e, pelo menos, 50% de presença nas atividades do Programa de Recuperação do Aluno. Do teor da resolução transcrita verifica-se que há diversos requisitos para que o aluno possa ter acesso ao Programa de Recuperação. Todavia, os documentos juntados aos autos não demonstram se a impetrante preenche os requisitos exigidos pela instituição de ensino. Com efeito, o documento de fls. 11 apenas indica que a impetrante está na situação matriculado - dependência e arrola as oito disciplinas em curso. Não há nenhum documento que demonstre as razões pela qual foi negado o acesso ao Programa de Recuperação, de sorte que não há como aferir se a impetrante cumpre os requisitos. Portanto, ao menos nesta fase sumária, demonstração de ilegalidade ou abuso de autoridade. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante as cópias necessárias para instruir a notificação da autoridade e a intimação do representante judicial da universidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprido, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se, com urgência. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015639-52.2012.403.6100 - ADRIANA DONATA DA SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X RENE ROBERTO QUISPE QUISPE**

Manifêstem-se as partes sobre a comunicação eletrônica recebida às fls. 401/403 informando sobre o retorno da criança Juan Gabriel Quispe ao Brasil. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011779-38.2015.403.6100 - DORIVAL PAULO JUNIOR(SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 150/151 Comprove a parte autora o recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do segundo parágrafo da sua manifestação. No mais, dê-se vista à CEF sobre a referida petição. Int.

**0013746-84.2016.403.6100 - GIROMONT ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, primeiro, porque a procuração de fls. 26 se trata de cópia; segundo, porque não há comprovação de que o outorgante da referida procuração detenha poderes para fazê-lo. Assim, deverá a parte autora trazer aos autos os respectivos instrumentos societários.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765483-38.1986.403.6100 (00.0765483-9)** - REGINA CELIA PADILHA X ALFREDO ELZIO ROMANO JUNIOR X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO NOBRE X GIANFRANCO SILVANO PAMPALON X IVAN JOSE PARIS X JAIR CLAUDIO FREIRE X JAMIL JOSE LEONARDI X JOAO LUCIO SPINDOLA SANCHES X JOAQUIM GOMES PEREIRA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO SERRA X JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA X JOSE ELIAS DE PAULA X JULIO MASSAJI HATSUMURA X MAURICE EDSON ERMEL X MAXIMO KEZAM GABRIEL X MONICA MUOIO SOARES X NOE DIAS AZEVEDO X PAULO DE TARSO ANTUNES TEIXEIRA X PEDRO LUIZ CORREIA DOS SANTOS X RENATO SANTO PIETRO X ROBERTO GAVIOLI GAINO X RUTH FERNANDES ONO X SALOMAO SILVA NETO X SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO X SERGIO ANTONIO X SYLVIO PEREIRA JUNIOR(SP018534 - MARIA APPARECIDA IGNACIO E SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X REGINA CELIA PADILHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2982: Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Outrossim, intime-se o Perito Judicial, Sr. JULIO RICARDO MAGALHÃES, para que se manifeste em relação à certidão de fls. 2919, bem como para que promova a intimação da União, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

**0021486-69.2011.403.6100** - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X EUNICE PANSUTTI PEIXOTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 869/870: A execução da parcela da dívida que não mereceu impugnação da União Federal deve ter regular prosseguimento, sob pena de se caracterizar prejuízo ao direito do credor.A União opôs os embargos à execução n.º 0006616-77.2015.403.6100, em apenso, alegando excesso de execução e apresentando como correto o valor de R\$ 203.525,68, atualizado para dezembro/2014. Observa-se, quanto à parte incontroversa, a ocorrência do trânsito em julgado previsto nos parágrafos primeiro e terceiros do art. 100 da CF. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA DA DÍVIDA NÃO-EMBARGADA. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DISSENSO PRETORIANO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de agravo regimental apresentado pela União, com o objetivo de desconstituir a decisão que reconheceu possível a expedição de precatório (em razão do prosseguimento da execução) sobre a parcela do valor incontroverso (não embargado) devido pela Fazenda Pública.2. Não há, como se demonstrou na decisão agravada, nenhum óbice para que, sobre a parte incontroversa da dívida da Fazenda Pública, seja expedido precatório. Ao contrário, o art. 739, 2º, do CPC, é expresso ao autorizar esse procedimento. O artigo 100, 1º, da Constituição Federal, de outro vértice, de nenhum modo impede a continuidade da execução em tais casos. Limita-se a determinar que os débitos, objeto de discussão em juízo, somente após o trânsito em julgado da sentença, sejam incluídos em orçamento para fins de expedição de precatório.3. A execução da parcela da dívida que não mereceu impugnação da Fazenda deve ter regular prosseguimento, sob pena de se interpretar de forma teratológica os dispositivos legais que amparam a questão, em flagrante e direto prejuízo ao cidadão, destinatário dos direitos albergados e, na hipótese, credor do Estado. Precedentes: REsp 720.269/RS (DJ 05/09/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 591.368/RR, DJ 25/10/2004, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux; Resp 714.235/RS, DJ 09/05/2005, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Resp 714.235/RS, DJ 09/05/2005, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.4. Não há sobre a questão divergência pretoriana a ser dirimida, uma vez que é reconhecida pela jurisprudência da Corte o cabimento e a possibilidade legal de que, sobre a parcela incontroversa de valores devidos pela Fazenda Pública, haja regular prosseguimento da execução e expedição de precatório.5. Os argumentos de agravo não possuem o condão de ilidir a decisão agravada, que dever ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.6. Agravo regimental não-provido.(AgRg nos EREsp 694272/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 337).Deste modo, a parcela não embargada do pedido de cumprimento da sentença que condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do não reajuste de sua pensão pode ser executada em caráter definitivo, uma vez que não há controvérsia quanto ao valor acima discriminado.Trasladem-se para os presentes autos cópia dos cálculos de fls. 07/10 dos embargos à execução n.º 0006616-77.2015.403.6100, bem como cópia desta decisão para os referidos embargos.Cumprido, expeça-se ofício precatório quanto ao valor incontroverso, observando-se o valor apurado nos referidos cálculos, anotando-se que os valores requisitados deverão ser depositados à disposição do Juízo.Tendo em vista o contido às fls. 811/819 e 869/870, informe a autora seu estado atual de saúde, esclarecendo o motivo da ausência de assinatura na procuração de fls. 812 bem como se possui, de fato, plena capacidade civil. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público, para que diga se possui interesse em intervir no feito.Int.

**0001541-62.2012.403.6100** - ATILIO BERALDO CREM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ATILIO BERALDO CREM X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados (fls. 381/408), nos termos do art. 436 do CPC.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0045791-12.1977.403.6100 (00.0045791-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X JOSE DE MORAES X MARCOS ABI NASSIF DE MORAES X MARIO ABI NASSIF DE MORAES(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X MARCOS ABI NASSIF DE MORAES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIO ABI NASSIF DE MORAES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 515, intime-se pessoalmente a expropriante para que dê cumprimento ao despacho de fls. 514. Expeça-se mandado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado junto ao Juízo Deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações

**0017612-59.2001.403.0399 (2001.03.99.017612-7)** - TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA

Reconsidero o despacho de fls. 546. Uma vez que inicialmente a penhora recaiu sobre 55 estantes (fls. 513), sendo que posteriormente, por meio da decisão de fls. 532, foi acolhida parcialmente a impugnação da parte executada para determinar a baixa da penhora sobre 27 das 55 estantes penhoradas, permanecendo a penhora sobre 28 estantes, sendo que em sua última manifestação, requer o INSS a manutenção da penhora sobre 35 (trinta e cinco) estantes, a fim de preservar a garantia da execução em relação ao valor atualizado da execução (R\$ 3.482,58, para fevereiro de 2015), torno sem efeito a redução da penhora determinada às fls. 532, a fim de que a constrição judicial inicialmente feita seja reduzida a 35 estantes. Tendo em vista a redução ora efetivada, também torno sem efeito a intimação de fls. 534. Por conseguinte, fica a penhora inicialmente realizada reduzida a 35 estantes. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se por carta a depositária ODETE MARIA FERNANDES desta redução. Int.

**0017566-05.2002.403.6100 (2002.61.00.017566-1)** - JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 305: Cumpra o autor JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE o despacho de fls. 303, uma vez que os dados indicados às fls. 305 dizem respeito ao patrono OSMAR JUSTINO DOS REIS, o qual, por sua vez, não possui os poderes específicos para receber e dar quitação, conforme procuração de fls. 12, de modo que o ofício para transferência dos valores relativos aquele não poderá ser expedido em nome do patrono, apenas, ressalte-se os valores decorrentes dos honorários de sucumbência. Int.

**0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9)** - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 - WATERLOO CASSIANO RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DANIEL DE SOUZA HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Da análise dos autos, verifica-se a existência de evidente erro material na r. decisão de fls. 371/372, no que concerne à data de atualização do cálculo acolhido. Destarte, retifico, de ofício, a decisão de fls. 371/372, tão somente para que, onde constou Face ao exposto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 338/339), fixando o valor da condenação em R\$ 20.415,84 para janeiro de 2015, eis que atendem aos comandos exarados nos autos., passe a constar: Face ao exposto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 338/339), fixando o valor da condenação em R\$ 20.415,84 para agosto de 2013, eis que atendem aos comandos exarados nos autos., mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 371/372, em seus exatos termos. Cumpra-se o despacho de fls. 389, com a expedição de alvará de levantamento da quantia complementar (R\$ 19,33 para cada um dos autores, e R\$ 1.330,15, relativo aos honorários advocatícios, valores para 08/2013), bem como ofício de apropriação do remanescente em favor da CEF. Int.

**0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1)** - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO PFUTZENREUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BAUAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA

Publique-se o despacho de fls. 677. Em complemento ao despacho de fls. 677, e considerando o requerimento da autora MARIA ALICE MACIEL PIZZATO às fls. 633/636, preliminarmente, comprove a executada o bloqueio efetivado no valor de R\$ 3.162,22, tendo em vista que o documento de fls. 636 não indica tal bloqueio. Após, dê-se vista à CEF, considerando a conversão já efetuada, nos termos do despacho de fls. 644 e extrato de fls. 678. Int. DESPACHO DE FLS. 677: Fls. 673/674: Tendo em vista o requerimento do executado JOSÉ WILSON LEME às fls. 664/666, e considerando que nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, são impenhoráveis as verbas até o limite de 40 salários mínimos, depositadas em conta poupança e que, no caso concreto, o executado demonstrou cabalmente a origem da verba constricta, no valor de R\$ 4.961,54, que se encontra depositada em conta poupança, conforme comprovante de fls. 667, resta flagrante a impenhorabilidade dos valores em discussão. Assim, resta prejudicado o requerimento da CEF às fls. 673. Considerando que nos termos do detalhamento de bloqueio de valores juntado às fls. 648/654, o montante referente a este executado já foi transferido para a agência da CEF nº 0265, solicite-se à referida agência o número da conta judicial aberta. Após, e informado o nome do patrono que deverá constar no referido alvará, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado relativamente ao valor transferido do Banco Santander. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do alvará nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento. No mais, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD para a localização de eventuais veículos registrados em nome deste executado. Fls. 675/676: Vista à CEF, nos termos do despacho de fls. 668, segundo e terceiro parágrafos. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do quarto parágrafo do despacho de fls. 668. Int.

**0026716-05.2005.403.6100 (2005.61.00.026716-7) - PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO X MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA CRISTINA DE CASTRO BORTOLUZO CASSIANO X SILVIO ANTONIO CASSIANO (SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO**

Promova a Secretaria a alteração da classe processual referente à CEF a fim de que conste Cumprimento de Sentença. Fls. 415: Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0068354-89.2008.403.6301 - SILVIO ROBERTO CELEGUINI X FATIMA LUCIA DE ALMEIDA CELEGUINI (SP074667 - JOAO ALBERTO CELEGUINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FATIMA LUCIA DE ALMEIDA CELEGUINI**

Fls. 202/204: Vista à União Federal (AGU). Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0020572-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVA OLIVEIRA**

Fls. 154/155: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da sua manifestação. Quanto ao veículo penhorado às fls. 78, tendo em vista o despacho de fls. 95, diga a CEF se concorda com o levantamento da penhora. Int.

**0015246-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES**

Reconsidero o despacho de fl. 209, visto que a certidão de fl. 204 é silente sobre o atual endereço registrado no cadastro do executado junto à penitenciária. Assim, expeça-se mandado conforme requerido na petição de fls. 208. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado junto ao Juízo Deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações

**0005515-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SORROCHE (SP301528 - LETICIA VALPEREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SORROCHE**

Fls. 216: Apresente a CEF memória de cálculo atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, considerando o extrato juntado às fls. 121, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0020145-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA**

Publique-se o despacho de fls. 48. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 51, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 48: Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

**0002585-77.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRENNER INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRENNER INFORMATICA LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 37, e considerando que de acordo com o novo CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo e que, nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 32, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa, conforme certidão de fls. 37, considera-se intimado o réu BRENNER INFORMÁTICA LTDA - ME para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento. No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para o réu executado apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para requerer o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 1389, nada requerido pela parte expropriante, arquivem-se os autos. Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0019153-71.2016.403.6100** - REINALDO SETTIM(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/57: Manifeste-se o Requerente. Cumpra ainda o Requerente a parte final da decisão de fls. 46/48, bem como informe acerca do cumprimento da referida decisão pela CEF. Int.

#### **Expediente Nº 5511**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022076-41.2014.403.6100** - LUCCHESI CAVALCA EDITORIAL LTDA - EPP(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP304709B - MELISSA VOGT MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. LUCCHESI CAVALCA EDITORIAL LTDA - EPP impetra o presente Mandado de Segurança contra ao praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Relata, em síntese, que em 23.08.2014 aderiu ao Refis da Copa, nos termos da lei nº 12.996/2014, efetuando o pagamento das primeiras parcelas e apresentando pedido de desistência de parcelamento anteriores, tendo sido emitida em 01.09.2014 certidão de regularidade fiscal com validade até 28.02.2015. Entretanto, em que pese tenha cumprido os requisitos legais à adesão ao parcelamento, foi surpreendida ao constatar a existência de pendências em seu relatório de situação fiscal relativas aos débitos que incluiu no favor legal. Requer a concessão da liminar para que seja determinado às autoridades impetradas que: (i) providenciem a baixa das cinco pendências constantes no relatório fiscal da impetrante em razão da adesão ao parcelamento do Refis da Copa; (ii) abstenham-se de dar prosseguimento à cobrança judicial ou administrativa dos débitos, bem como de inscrever o nome da impetrante no Cadin; (iii) mantenham o parcelamento dos débitos no parcelamento e (iv) expeçam certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, tornando definitiva a liminar concedida, mantendo a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários dos processos descritos nos autos; a manutenção do parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dos processos indicados nos autos, e por fim, a manutenção definitiva da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida em parte para determinar às autoridades impetradas que providenciem a baixa das cinco pendências constantes no relatório fiscal da impetrante em razão da adesão ao parcelamento do Refis da Copa, mantendo respectivos débitos no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014, bem como se abstenham de dar prosseguimento à cobrança judicial ou administrativa dos débitos, tampouco inscrever o nome da impetrante no Cadin (fls. 262/267). O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações, informando que não há qualquer impedimento à emissão de certidão proveniente de pendências com a Receita Federal. (fls. 278/278-vº). O Procurador Regional da Fazenda Nacional prestou informações, pugando pela extinção do feito, tendo em vista a ausência superveniente de interesse processual (fls. 279/289-vº). A União, por sua vez, requereu extinção do feito, tendo em vista a ausência superveniente de interesse processual (fls. 290/294). Instada a se manifestar acerca do cumprimento da liminar, a Procuradoria da Fazenda Nacional esclareceu que a liminar deferida neste writ foi devidamente cumprida pela PGFN e pela Receita Federal do Brasil (fls. 319/324). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações das autoridades impetradas (fls. 278/278-vº e 279/281-vº). O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou que os processos administrativos 19679.407.669/2013-15 e 19679.400.179/2014-61 encontram-se na equipe competente aguardando consolidação, bem como que não há qualquer impedimento à emissão de certidão proveniente de pendências com a Receita Federal. E o Procurador Regional da Fazenda Nacional, por sua vez, informou que os processos administrativos nºs 10880.560.587/2011-68 (80.6.11.32509-97), 10880.560.586/2011-13 (80.2.11.072786-73) e 10880.560.585/2011-79 (80.6.11.132508-06), que se encontram no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, estão com a exigibilidade suspensa, não obstam a expedição da certidão de regularidade fiscal, são passíveis de parcelamento de inclusão no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e não ensejam a inclusão do nome da impetrante no Cadin. Estes fatos deixam entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0012403-87.2015.403.6100** - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

MIDORI ATLÂNTICA INDUSTRIAL LTDA requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Relata, em síntese, que por comprar matéria prima tributada e exportar produtos acabados com imunidade, acabe gerando saldo credor mensal de PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA que podem ser compensados quando da apuração mensal dos tributos e, se ainda sobrar saldo ao final do semestre, é possível a apresentação de pedido de ressarcimento em dinheiro, nos termos das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Menciona que, a partir de 25.10.2013 protocolou diversos pedidos de ressarcimento que, decorridos mais de dois anos, até a impetração do presente writ, ainda não tinham sido apreciados pela autoridade. Defende que o prazo máximo para a apreciação de tais pedidos é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 49, da lei nº 9.784/99. Sustenta que, ainda que se considere que o prazo é aquele previsto pelo art. 24 da Lei nº 11.457/09 de 360 (trezentos e sessenta dias), tal prazo também foi desrespeitado pela autoridade impetrada. Aduz que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da eficiência, razoabilidade, capacidade contributiva e o direito à propriedade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/157. A liminar foi deferida, às fls. 164/167. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 174/183-vº. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 192/194). Às fls. 201/277, a impetrante elencou quais pedidos de restituição ainda não haviam sido apreciados em descumprimento da r. liminar. Instada a se manifestar acerca das alegações da impetrante, a autoridade impetrada se manifestou, às fls. 284/289 informando que cumpriu parcialmente a r. decisão, não apreciando os pedidos de ressarcimento de IPI, tendo em vista que a autoridade competente para tanto é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior-DELEX. A impetrante se manifestou, às fls. 291/292 e às fls. 294/295, requereu a desistência com relação à análise dos pedidos de ressarcimento de IPI. É o relatório. DECIDO. De início, acolho o pedido de desistência formulado às fls. 294/295, com relação à análise dos pedidos de ressarcimento de IPI. De outra parte, segundo informações da autoridade impetrada, às fls. 284/289, quanto ao pedido de ressarcimento atinentes ao REINTEGRA já foi devidamente analisado, conforme cópia do despacho decisório juntada aos autos e com relação aos pedidos eletrônicos de restituição/compensação referentes aos créditos de PIS/PASEP e da COFINS foi formalizado o processo administrativo nº 10010.011752/0715-67, tendo sido elaborado o Termo de Intimação Fiscal TDPF-D nº 08.1.80.00-2015-00082-9, solicitando documentos à impetrante. Assim, se o objeto da demanda era a a determinação de análise dos pedidos de ressarcimento relacionados neste autos, observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 284/289). Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial. Saliente-se que devidamente intimada para se manifestar acerca das informações da autoridade impetrada, a impetrante reconheceu a preciação, no tocante ao REINTEGRA e requereu a desistência dos pedidos de ressarcimento referentes aos créditos de IPI. Diante do exposto, - Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante, às fls. 294/295, no tocante aos pedidos de restituição de IPI ali relacionados, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. - extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, com relação ao pedido restante, tendo em vista perda superveniente do objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020351-80.2015.403.6100 - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO X ROSE MARY GRAHL X LUCIANO HILKNER ANASTACIO (SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, ROSE MARY GRAHL E LUCIANO HILKNER ANASTÁCIO requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança imperado contra ato do PRESIDENTE DA SECCÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Relatam, em síntese, que foram condenados pelo Tribunal de Ética da OAB pelo cometimento das infrações previstas nos incisos XX e XXI do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, nos termos do artigo 37, I e II, 1º e 2º, combinado com o artigo 39 do mesmo diploma legal. Sustentam, contudo, que o procedimento disciplinar, já transitado em julgado, encontra-se eivado de vícios processuais. Defendem a nulidade da notificação dos impetrantes por edital, insuficiência da defesa prévia apresentada por defensor dativo, nulidade da intimação para juntada de documentos, nulidade do despacho saneador, erro de julgamento e ausência de provas para a condenação. Requerem a concessão da liminar objetivando a suspensão da aplicação da pena imposta aos impetrantes no Processo Disciplinar nº 03R0003862011 até julgamento final da ação. Ao final, requerem seja concedida a segurança, tornando definitiva a medida liminar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/138. Postergada a análise da liminar após a juntada das informações da autoridade impetrada. Os impetrantes peticionam requerendo a reconsideração da decisão que postergou a análise da liminar em vista da não análise do periculum in mora no caso concreto. Informam que os impetrantes encontram-se suspensos perante o site da OAB. Sustentam que com a demora na expedição de ofício para a autoridade impetrada provavelmente os impetrados já teriam cumprido todo o período da pena imposta, tornando o eventual deferimento da liminar inócua, pois a pena já estaria quase toda cumprida. Defendem que o deferimento da liminar não acarretaria nenhum prejuízo à autoridade ou à sociedade visto que em caso de denegação da ordem a pena poderia ser integralmente imposta aos impetrantes. Destacam que seria desnecessária as informações solicitadas, ao menos para apreciação da liminar, em vista da juntada de fotocópia integral dos autos do processo disciplinar nos autos. Às fls. 154/156, sobreveio decisão denegando a segurança e extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, no tocante à alegação de nulidade por falta de provas no processo disciplinar, bem como indeferindo a liminar. Às fls. 164/178, os impetrantes requereram a emenda da inicial, o que foi indeferido, considerando a sentença de extinção quanto ao mérito do processo (fls. 179). Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento registrado sob o nº 0024413-33.2015.403.0000 (fls. 181/198), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 247/363. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e subsidiariamente, opina pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de

ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio, porquanto o polo passivo da relação processual é ocupado sempre pela pessoa jurídica de direito público (ou pela pessoa jurídica de direito privado que exerça funções delegadas do poder público a que se vincula a autoridade coatora. Ademais, a autoridade apontada como coatora encampa o ato impugnado quando não só alega sua ilegitimidade, mas também presta informações e defende seu mérito. Em relação à questão preliminar levantada pela autoridade impetrada em suas informações, pertinente à ausência de direito líquido e certo, tenho claro que se trata de questão pertinente ao mérito da demanda, ocasião em que será enfrentada. Como já salientado já r. decisão liminar, quanto ao mérito do processo disciplinar, a questão relativa à suficiência da prestação de contas demanda dilação probatória, não adequada a esta via, sendo que a impetrante sequer trouxe de plano documentos aptos a provar nesse sentido. Sendo, assim, foi extinto sem julgamento do mérito quanto à causa de pedir em que se alega ausência de provas o pedido deve ser extinto sem resolução do mérito. No mérito, a segurança deve ser denegada. Pretendem os impetrantes a nulidade de processo administrativo disciplinar, sob as alegações de nulidade da notificação dos representados, insuficiência da defesa prévia, nulidade da intimação para juntada de documentos, do despacho saneador e erro de julgamento na capitulação do fato. Não verifico inobservância do devido processo legal. O chamamento dos advogados para participação em processo administrativo disciplinar perante a OAB tem seu regime disciplinado no art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)93 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado. 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado. Nessa esteira, a notificação deverá ser feita inicialmente por via postal, tendo o advogado o dever de manter seus endereços atualizados perante a OAB, de forma que se presume recebida pelo profissional a correspondência enviada ao endereço indicado, adotando-se a teoria da aparência. As demais notificações serão feitas por Diário Oficial. No caso concreto isso foi observado, não havendo exigência para intimação pessoal de todos os atos. Mesmo tendo sido intimados pessoalmente para integrar o processo, fls. 38/43, não vieram aos autos, daí decretada sua revelia, lhes sendo designado defensor dativo, que apresentou defesa e alegações finais sustentando a tese de falta de provas da acusação, o que não pode ser considerado como defesa inexistente, mormente quando se trata de defensor dativo a requerido revel pessoalmente chamado, que deliberadamente não colabora com sua própria defesa, restringindo a margem de atuação de seu defensor. Acerca da intimação posterior para juntada de documentos, ressalto inicialmente que a impetrante Rose Mary Grahal foi efetivamente notificada pela via postal, fl. 76, mesmo assim restou silente. Quanto aos demais, no caso em tela os requeridos eram revéis pessoalmente notificados, não havendo nesta hipótese obrigação para nova intimação para outros atos, muito menos pessoal, prosseguindo-se o feito por meio de defesa dativa, o que ocorre até mesmo em processo judicial, tanto civil quanto penal. Não obstante, o TED ainda assim tentou prestigiar uma vez mais a ampla defesa mediante novas notificações pela via postal, obtendo sucesso quanto ao menos um dos três requeridos, sendo que os dois outros não mantiveram seus endereços atualizados como determina o Regulamento. Não fosse isso, ainda que pretendendo de forma inadequada revolver o mérito do processo disciplinar, invocando falta de prova da conduta ilícita, os impetrantes não trouxeram sequer a estes autos os documentos pretendidos pela OAB àquela oportunidade. Com efeito, poderiam fazê-lo até mesmo agora diretamente perante a impetrada, já que a penalidade foi aplicada por prazo indeterminado, até que satisfeita a dívida, mas não há qualquer indício de que o tenham feito até o momento, o que evidencia que mesmo que houvesse vício na instrução administrativa, o que não há, não haveria prejuízo. No que toca ao saneamento, não há qualquer vício, dado que desde a primeira decisão estava clara a descrição dos fatos e a capitulação proposta, artigo 34, XXI, da Lei n. 8.906/94, fls. 64, 78/80 e 92/93. Por fim, tampouco verifico nulidade na decisão que aplicou a penalidade. Embora a decisão tenha feito menção ao inciso XX do mesmo artigo, juntamente com o XXI, enquanto em todo o processo se classificou a conduta apenas no XXI, de um lado as partes se defendem dos fatos, não da capitulação legal, o que se aplica até mesmo na esfera penal; de outro, claro está que o relator mencionou o inciso XX, locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa, no mesmo contexto do inciso XXI, recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele, referindo-se a um único fato e uma única infração, os representados falharam em realizar a devida e necessária prestação de contas, com aplicação de uma única penalidade. Com efeito, se não foram prestadas contas de quantias recebidas do cliente ou de terceiro por conta dele, no mesmo ato se tem necessariamente o locupletamento da quantia quanto à qual foram sonegadas tais contas, vale dizer, o inciso XX é mais abrangente enquanto o XXI é mais específico, podendo abarcar os mesmos fatos, como ocorreu aqui, o que não altera em nada o resultado ou eficácia da decisão final, tampouco o exercício da ampla defesa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0026171-80.2015.403.6100 - SAMAUMA BRANDS COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança visando o afastamento de ato da autoridade fiscal que obrigue a impetrante a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) exclusivamente na ocasião do desembaraço aduaneiro, diante da inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao pagamento de IPI na saída de mercadoria importada sem qualquer industrialização para revenda no mercado interno. O pedido de liminar foi deferido a fls. 63/63-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de seu ato (fls. 76/82). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção. A impetrante efetuou depósitos judiciais. É o breve relato. Passo a decidir. O Imposto sobre Produtos Industrializados está disciplinado na Seção I do Capítulo IV do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo. (...) Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Pela análise dos dispositivos acima, fica claro que a legislação não determina o processo de industrialização de produtos como fato gerador do tributo, mas os fatos referentes: a) ao desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira; b) à saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, do industrial, do comerciante ou arrematante; e c) à arrematação do produto, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Assim, tratando-se de importação de produto industrializado, de procedência estrangeira, o importador, embora não realize qualquer processo de industrialização, é equiparado a estabelecimento industrial, sendo devido o IPI nas operações de importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto, bem como na posterior saída do produto importado. Não se caracteriza dupla tributação, isto porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior (arts. 46, I, do CTN) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor (arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN), isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda do produto. Vale lembrar que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto, mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Assim, a exigência do IPI, no desembaraço aduaneiro e na saída do produto do estabelecimento importador, não implica em desvantagem para o importador em relação ao produtor nacional, que supostamente pagaria o imposto duas vezes. Ao contrário, essa exigência vem a conferir tratamento isonômico ao produtor nacional e ao importador que revende os produtos importados, no mercado interno, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao princípio da isonomia. Quanto ao tema em exame, o E. STJ em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e pacificando divergência anterior, decidiu: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0034746-0, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/10/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2015) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito para DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Convertam-se, em renda da União,

os depósitos efetuados nestes autos. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.O.

**0001758-66.2016.403.6100** - RODOLFO SURGE JUSTO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA  
2REGIAO MILITAR - SP

RODOLFO SURGE JUSTO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP. Relata, em síntese, que é médico concluinte do curso de medicina em dezembro de 2015 (fls. 35) e que em 30 de janeiro de 2006 foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Alega, contudo, que em 02/09/2015 o impetrante recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) o parecer de APTO, oportunidade em que foi determinado seu retorno em janeiro de 2016 para tomar conhecimento da data de designação (fl. 37). Sustenta que a incorporação e matrícula para o início do Serviço Militar de Médico na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2016, será no período de 01 de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa n 286/MD, de 05/02/2015, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2016, em seu apêndice 2, quadro 3 (fls. 41/42). Defende que sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei nº 5.292/67 é indevida, uma vez que já fora dispensado por excesso de contingente. Alega também que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente na data de 30 de janeiro de 2006. Requer a concessão de liminar a fim de que seja afastada qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas. Ao final, requer seja o presente feito julgado procedente para afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar, tomando definitivo os efeitos da liminar ora pleiteada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/157. A liminar foi deferida, às fls. 161/163-vº. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0004135-74.2016.403.0000 (fls. 172/184). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 188/194. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No caso em questão, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 30.01.2006 (fls. 37), data anterior ao ingresso no curso superior de medicina. Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido. (STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250) Ademais, a Lei nº 12.336/2010, que alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido dispensados por excesso de contingente, não é aplicável ao caso analisado, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005989-84.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.005989-1/SP, RELATOR Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI) Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas como médico. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0006021-44.2016.403.6100** - EDUARDO IGNACIO VALLADARES SOLIS(SP215301 - RUI CELSO PEREIRA) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. CORRIJO, de ofício, o erro material contido no relatório da sentença de fls. 143/144-vº para que onde constou: IGNACIO VALLADARES SOLIS, passe a constar: EDUARDO IGNACIO VALLADARES SOLIS. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

**0009908-36.2016.403.6100** - LIDIA GUIMARAES SAMPAIO(SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Ante o pedido formulado pela impetrante, às fls. 46/52, HOMOLOGO a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.019/2009, c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

**Expediente Nº 5512**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021018-32.2016.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S.A(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que seja deferida a análise do Processo Administrativo nº. 18186.725918/2016-75, referente ao requerimento de renovação do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), até o dia 30.09.2016. Alega a impetrante, em síntese, a demora injustificada da autoridade impetrada na análise de seu pedido de habilitação ao RECAP, o qual vence em 30.09.2016. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/192). É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Depreende-se dos documentos juntados (fls. 17/22) que a impetrante efetivamente protocolizou, em 29.06.2016, o Processo Administrativo nº. 18186.725918/2016-75 (solicitando habilitação ao RECAP) e, no entanto, seu pedido aguarda 85 dias para a emissão do parecer/despacho pela autoridade. Ora, o artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999 estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos, no caso em tela, a impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há 85 dias, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas todas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. A impetrante requer seja a análise feita até o dia 30.09.2016, ou seja, em 04 dias. Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Dessa forma, defiro parcialmente a liminar, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pela impetrante sob o n.º 18186.725918/2016-75, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a juntada da procuração original ou em cópia autenticada. Cumprido, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, bem como se enviem os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9325**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010859-06.2011.403.6100** - COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA(SP182112 - ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Informe e comprove a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se a determinação de fl.169 foi cumprida.No mesmo prazo, requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009210-98.2014.403.6100** - ALBERTO BIDUTTE FILHO X SONIA REGINA DE CASTRO BIDUTTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP267972 - VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União como assistente simples da CEF.Fls. 183 - Defiro a produção da prova documental pela coré Bradesco, apresente os documentos que entenda indispensável para o deslinde desta demanda, no prazo de 30 dias úteis.Após, abra-se vistas para todas as partes, iniciando pela parte autora dos documentos eventualmente juntados pelo Bradesco S.A., pelo prazo de 10 dias sucessivos.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0013059-78.2014.403.6100** - POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X ANTONIO CARLOS ALVES(SC038593 - ROGERIO DILL ) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro a indicação dos assistentes técnicos, bem como os quesitos apresentados às fls.731/740, 758/761 e 775/781.Manifistem-se as partes, no prazo de cinco dias úteis (art.465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.768/774). Prazo para entrega do laudo: 30 dias.Deverá o perito apresentar: currículo, contatos profissionais, em especial, RG, CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de cinco dias úteis, de acordo com o artigo 465, parágrafo 2º do CPC e requerimento de fl.775.Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Int.

**0014382-21.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL)

Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 1805, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que apreciou o pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO.A atuação do Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos do art. 70, da CF/1988, não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, também da CF/1988. Isto exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

**0003368-06.2015.403.6100** - ROBSON CABRERA(SP285545 - ANDREA GREJO GONCALVES LISBOA DE CARVALHO) X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 296 - Defiro a prova documental requerida pela INMAX. Apresente os documentos que entende necessários e indispensáveis para a resolução da presente lide, no prazo de 15 dias úteis.Após, abra-se vista as partes para manifestar sobre os documentos juntados, no prazo sucessivo de 10 dias úteis, iniciandos pela autora, após a CEF e por fim a coré BIG Inamax.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, manifestes as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias úteis.Int.

**0006110-04.2015.403.6100** - PANIFICADORA CEPAM LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP299879 - FERNANDO RENNERT ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls.97/304: Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

**0008518-65.2015.403.6100** - BRUNO KNIPPEL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls.267/285: Mantenho a decisão de fls. 261/264 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre provas (certidão de fls. 286), aguarde-se por 10 (dez) dias em Secretaria eventual comunicação do E. TRF da 3ª Região, decorrido os quais façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0015051-40.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-04.2015.403.6100) PANIFICADORA CEPAM LTDA(SP299879 - FERNANDO RENNERT ROSSI E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls.373/408: Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

**0018229-94.2015.403.6100** - ROSIENE CARVALHO LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ARLINDO PINTO DE CARVALHO(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 351 do Código de Processo Civil (15 dias úteis). Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir considerando a nova contestação juntada, justificando-a. No tocante a expedição de ofício ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que conste que o imóvel está sob litígio, o pedido da parte autora (fls.237/239) deve ser indeferido, visto que esta matéria já foi tratada na tutela indeferida de fls. 73/76, especialmente às fls. 75 verso item 6 da jurisprudência colacionada, a qual esclarece que havendo a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso de eventual procedência do pedido resolver-se-ia em perdas em danos. Ressalte-se que, inclusive, o presente feito foi redistribuído a esta 14ª Vara Cível Federal após a efetivação da consolidação (08/12/2014) e da venda à terceiros de boa fé (12.09.2015), neste feito o corréu Arlindo Pinto de Carvalho, desta forma o corréu está no seu direito de proprietário de dispor do seu imóvel da melhor forma, inclusive vendendo-o. Defiro desde já a prova documental requerida pela parte autora (fls. 200), no prazo de 15 dias úteis. Int.

**0019016-26.2015.403.6100** - MARISA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.295: Intimem-se as partes. Intime-se o perito para entrega do laudo no prazo de cinco dias úteis. Int.

**0024809-43.2015.403.6100** - JOSE CONCEICAO DE SANTANA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista que não há efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 125. Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo sistema de amortização SAC, entendo desnecessária a produção de prova pericial. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0012516-07.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOSE GONCALVES RODRIGUES

A competência da Justiça Federal para feitos que tenham por tema benefícios previdenciários deriva do art. 109, I, da Constituição Federal, segundo o qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Já a divisão de atribuições entre Varas de competência comum e Varas de competência previdenciária, nesta Capital, é feita pelo conteúdo do pleito litigioso, de modo que será das Varas especializadas os temas envolvendo o conteúdo dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos e mantidos pelo INSS, ao passo que o restante caberá às Varas de competência comum. Dito isso, por certo será das Varas especializadas a competência para processar e julgar ação na qual segurado busca o restabelecimento de benefício cessado (no todo ou em parte) pelo INSS, com o inerente ressarcimento de prestações atrasadas (ou seja, não pagas a tempo e modo). Por isso, parece-me claro que também será da competência das Varas especializadas a ação judicial na qual o INSS pede o ressarcimento de benefício cessado (no todo ou em parte) por conta de prestações pagadas indevidamente a tempo e modo. Isso porque, em ambos os casos, o tema subjacente é benefício previdenciário ou assistencial mantido pelo INSS, daí porque a reparação (seja requerida pelo segurado, seja requerida pelo INSS) deriva de tema da competência das Varas especializadas. No caso concreto, o INSS pede o ressarcimento do benefício de pensão por morte, cessado por pagamento indevido, tema central da competência das Varas especializadas em previdência do regime geral (Lei 8.213/1991). Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Previdenciária desta Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012748-19.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X TELMA KATIA SILVA

A competência da Justiça Federal para feitos que tenham por tema benefícios previdenciários deriva do art. 109, I, da Constituição Federal, segundo o qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Já a divisão de atribuições entre Varas de competência comum e Varas de competência previdenciária, nesta Capital, é feita pelo conteúdo do pleito litigioso, de modo que será das Varas especializadas os temas envolvendo o conteúdo dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos e mantidos pelo INSS, ao passo que o restante caberá às Varas de competência comum. Dito isso, por certo será das Varas especializadas a competência para processar e julgar ação na qual segurado busca o restabelecimento de benefício cessado (no todo ou em parte) pelo INSS, com o inerente ressarcimento de prestações atrasadas (ou seja, não pagas a tempo e modo). Por isso, parece-me claro que também será da competência das Varas especializadas a ação judicial na qual o INSS pede o ressarcimento de benefício cessado (no todo ou em parte) por conta de prestações pagadas indevidamente a tempo e modo. Isso porque, em ambos os casos, o tema subjacente é benefício previdenciário ou assistencial mantido pelo INSS, daí porque a reparação (seja requerida pelo segurado, seja requerida pelo INSS) deriva de tema da competência das Varas especializadas. No caso concreto, o INSS pede o ressarcimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado por pagamento indevido, tema central da competência das Varas especializadas em previdência do regime geral (Lei 8.213/1991). Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Previdenciária desta Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0013025-35.2016.403.6100** - ROBERTO RODRIGUES DE MELO X CLEIDE BELARMINO SEIXAS (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar ou completar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando expressamente: o estado civil da segunda autora Cleide, o endereço eletrônico do réu e se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação. Defiro o pedido de justiça gratuita, anote-se. Com o cumprimento, façam os autos conclusos. Int.

**0013148-33.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARIA CRISTINA TIBURCIO FERREIRA

A competência da Justiça Federal para feitos que tenham por tema benefícios previdenciários deriva do art. 109, I, da Constituição Federal, segundo o qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Já a divisão de atribuições entre Varas de competência comum e Varas de competência previdenciária, nesta Capital, é feita pelo conteúdo do pleito litigioso, de modo que será das Varas especializadas os temas envolvendo o conteúdo dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos e mantidos pelo INSS, ao passo que o restante caberá às Varas de competência comum. Dito isso, por certo será das Varas especializadas a competência para processar e julgar ação na qual segurado busca o restabelecimento de benefício cessado (no todo ou em parte) pelo INSS, com o inerente ressarcimento de prestações atrasadas (ou seja, não pagas a tempo e modo). Por isso, parece-me claro que também será da competência das Varas especializadas a ação judicial na qual o INSS pede o ressarcimento de benefício cessado (no todo ou em parte) por conta de prestações pagadas indevidamente a tempo e modo. Isso porque, em ambos os casos, o tema subjacente é benefício previdenciário ou assistencial mantido pelo INSS, daí porque a reparação (seja requerida pelo segurado, seja requerida pelo INSS) deriva de tema da competência das Varas especializadas. No caso concreto, o INSS pede o ressarcimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado por pagamento indevido, tema central da competência das Varas especializadas em previdência do regime geral (Lei 8.213/1991). Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Previdenciária desta Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0012534-28.2016.403.6100** - CESAREO PEREZ VILLAMAYOR (SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Devido à idade do autor, defiro a tramitação prioritária. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias úteis o recolhimento das custas judiciais perante esta Justiça Federal. Não consta nos autos documento que comprove a recusa da Caixa Econômica Federal ao pedido de levantamento da conta de FGTS. Esclareça a parte requerente se pretende prosseguir com o feito, comprovando nos autos o interesse de agir, no prazo de 15 dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0013428-04.2016.403.6100** - NOBORU HATAIAMA (SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 18. Devido à idade do autor, defiro a tramitação prioritária. Anote-se. Não consta nos autos documento que comprove a recusa da Caixa Econômica Federal ao pedido de levantamento da conta de FGTS. Esclareça a parte requerente se pretende prosseguir com o feito, comprovando nos autos o interesse de agir, no prazo de 15 dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 9481**

**ACAO DE DESPEJO**

**0008529-60.2016.403.6100** - FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apensem-se a estes os autos da ação revisional, autuada sob nº 0013788-36.4.03.61002. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26.10.2016 às 16 horas, visando a fixação do valor do aluguel, ou, inexistindo acordo, a fixação de prazo para desocupação do imóvel, ou, enfim, a adoção de outras providências. Intimem-se, com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010571-82.2016.403.6100** - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Designo audiência de conciliação para o dia 09.11.2016, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal, Fórum PEDRO LESSA, sito à Avenida Paulista n 1.682, 7 andar, na sala de audiências desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se, com urgência.

**19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7539**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020292-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANIDES FERNANDES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a CEF a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo FOCUS, cor preta, chassi nº 8AFPZZFHA9J280012, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EKQ 0845, Renavam 00183124553, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o mencionado crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas contratadas, deixando de adimpli-las, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo FOCUS, cor preta, chassi nº 8AFPZZFHA9J280012, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EKQ 0845, Renavam 00183124553, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através de notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 15/18. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se a ré, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013755-28.1988.403.6100 (88.0013755-5) - JOSE GONCALVES SOBRINHO X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X JOSE MOACYR SCHUMANN X MARCO ANTONIO DE BARROS X JOAO CARLOS GARCIA X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X PLINIO PEREIRA BIANCO X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X JOSE GONCALVES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MOACYR SCHUMANN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X UNIAO FEDERAL X PLINIO PEREIRA BIANCO X UNIAO FEDERAL X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY SOUTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

Chamo o feito à ordem. Fls. 857/859: Assiste razão à parte autora. Reconsidero a r. decisão de fl. 852. Apresente o inventariante do espólio de JOSÉ MOACYR SCHUMANN, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus. No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0043412-15.1988.403.6100 (88.0043412-6) - OVER ORGANIZACAO DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 405/2016.Int.

**0027197-22.1992.403.6100 (92.0027197-9) - IOCHIRO KATTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 151/152. Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório. A parte autora, apesar deste juízo ter determinado a regularização da grafia do nome nos presentes autos ou na Secretaria da Receita Federal, apresentou apenas o comprovante junto aquele órgão e solicitando a expedição do ofício requisitório. Esclareço que para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não tem se verificado. Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0025956-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025956-1) - OLIVIA GARCIA X YVONETTE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUZIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCAS NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS X SARA APARECIDA MARTINS X SIRLEI MARIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X SEBASTIAO DONIZETTI DE ALMEIDA X LEONOR DE ALMEIDA FAVERO X MARIA DE FATIMA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RAMOS X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X EDNA TEREZINHA GARCIA X EDMEA MARCIA GARCIA X ELIANA LUCIA GARCIA GARDINALI X ANTONIO FRANCISCO GARCIA X VLADEMIR ROBERTO GARCIA X LUIZ ALEXANDRE GARCIA X VALTER BENEDITO GARCIA X ARLETE BUENO DAMIAO X VITAL DAMIAO FILHO X HELENA NOGUEIRA MONTENEGRO MOTTA X MARIA OLYMPIA NOGUEIRA MONTENEGRO X HELOISA MONTENEGRO DA SILVA PRADO X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA MONTENEGRO X THEREZA PEDRINA NOVAES ARAUJO X MARIA DE LOURDES ROSATO X JOSE APARECIDO DE JESUS X JOANETTE LEONOR OLIVEIRA DAMIAO X JOSE ANTONIO GARDINALI X FERNANDA BUTCHER MONTENEGRO X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X AUGUSTO HENRIQUE DE ALMEIDA X JOAO BOTELHO DA COSTA X MONICA DE OLIVEIRA ALMEIDA X NIVALDO FAVERO X NELSON DE AGUIAR X OTAMIR RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA MANZATO X MARCOS ANTONIO MANZATO X VERA LUCIA DA SILVA ROSSIGNOLI X JOSE ROSSIGNOLI X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARCOS ARLINDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCI MARY DA SILVA ZAFFALON MARTINS X MAUREVILES DA SILVA X LUZIA LEME DA SILVA X MOISES LACI DA SILVA X LUZIA DE FATIMA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA MAGALHAES X AMILTON MAGALHAES JUNIOR X ROSE JAQUELINE MAGALHAES X GABRIELA DA SILVA MAGALHAES X NELSON NERY RABELLO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X OLIVIA GARCIA X UNIAO FEDERAL X YVONETTE THEREZA DUARTE FIANDRA X UNIAO FEDERAL X JUDITH CARPIM GARCIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP329178B - VICTOR FAVA ARRUDA)**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que na planilha de fls. 2190/2259, foram incluídos os cônjuges dos sucessores dos coautores falecidos. No entanto, nos termos dos artigos 1829 a 1840 do Código Civil, a sucessão legítima cabe aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, não havendo sucessão hereditária aos cônjuges dos descendentes. Dessa forma, expeça-se requisições de pagamentos (espelhos) aos autores e sucessores dos falecidos, nos termos da r. decisão de fl. 227, com a ressalva de que os valores discriminados à genros ou noras dos falecidos devem ser expedidos somente aos filhos/filhas dos de cujus. Publique-se a r. decisão de fl. 227.Int.

**0006507-97.2014.403.6100** - DENISE CAMILO ANTUNES(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

19ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0006507-97.2014.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: DENISE CAMILO ANTUNESRÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEFVistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que:1) Declare que as verbas CTVA, auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação e abonos salarial e pecuniário, por terem natureza salarial integrem o salário participação para a FUNCEF; 2) Declare a nulidade das alterações contratuais havidas em novembro de 1992 e fevereiro de 1995, que alteraram a forma de pagamento do auxílio alimentação;3) Declare a nulidade da alteração contratual lesiva gerada com a edição da norma de serviço nº 001/94;4) Determine que as reclamadas efetuem o recolhimento das contribuições sobre o CTVA, auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação e abonos salarial e pecuniário recebidos, afim de que as rés integram a RESERVA MATEMÁTICA correspondente ao benefício recebido, bem como para que a corré FUNCEF proceda ao recálculo do benefício saldado, considerando tais verbas salariais. Afirma ser empregada da Caixa Econômica Federal - CEF de 05 de julho de 1989 até a data da proposição desta ação e que, desde o momento em que estabeleceu relação de trabalho com a CEF, vinculou-se à entidade de previdência privada (FUNCEF). Aduz que sua remuneração é composta por diversas parcelas salariais, tais como salário base, adicional por tempo de serviço e vantagens pessoais, as quais estão discriminadas no Plano de Cargos e Salários (PCS/98). Informa que em 1998 houve alteração do PCS então vigente, tendo sido instituído o Complemento Temporário Variável de Ajuste - CTVA e que tal gratificação possui caráter salarial. No entanto, a CEF não efetua os descontos nem repassa a contribuição devida à FUNCEF. Por sua vez, a FUNCEF diz que os benefícios previdenciários são determinados sem a consideração do CTVA, que não integra o salário de contribuição. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 72/114 alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que a FUNCEF é entidade fechada de previdência privada complementar e, embora instituída e patrocinada pela CEF, desta se distingue, sendo regida por legislação específica, estatutos e Regulamentos dos Planos de Benefícios Próprios, ou seja, possui administração própria, sem a existência de qualquer vínculo diretivo e administrativo sobre ela. Defende a impossibilidade jurídica do pedido, pois o recálculo do saldamento com o recolhimento de valores equivalentes à participação da empresa e do empregado para que se constitua uma nova reserva matemática obtida a partir da inclusão do CTVA, do Auxílio Alimentação, do Auxílio Cesta Alimentação, de Abonos e de Horas Extras no rol de parcelas integrantes do salário de contribuição, afigura-se juridicamente impossível, visto que tal procedimento é vedado pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 108 de 2001, bem como pelo artigo 202 da Constituição Federal de 1988. Por fim, argui a decadência e prescrição da pretensão da parte autora. A corré Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF contestou o feito (fls. 116/179) arguindo, preliminarmente, a extinção do feito por carência de ação e pela impossibilidade jurídica do pedido, haja vista caber ela apenas administrar os recursos decorrentes das contribuições vertidas pelos participantes e pela patrocinadora; por isso, eventual prestação jurisdicional que venha a conceder a incorporação de verbas sobre as quais o participante não contribuiu e formou a correspondente reserva, viola os cálculos atuariais sobre os quais se assenta o plano de complementação de aposentadoria, provocando prejuízo aos demais participantes que recebem suas complementações nos rigorosos termos previstos no regulamento e no estatuto. Ademais, afirma não haver previsão legal de inclusão do CTVA no salário de participação, por tratar-se de parcela não contributiva. A Justiça do Trabalho declinou de sua competência para julgar o feito (fls. 232 a 242). Os autos foram redistribuídos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Instados à especificação de provas, a parte autora e a CEF não requereram dilação probatória. Já a corré FUNCEF requereu perícia atuarial para que, em eventual condenação da Fundação, somente por meio desse cálculo poderá ser verificado o volume de recursos necessários para a formação do custeio e a reserva matemática capazes de suportar o pagamento do benefício futuro. O pedido de produção de provas foi indeferido às fls. 344/347. A FUNCEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 355-370) contra a decisão que indeferiu a produção de provas, ao qual o eg. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 372/373). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o regime jurídico que rege a relação de trabalho que se pretende restabelecer. A autora encontrava-se sob as normas da Consolidação das Leis do Trabalho. Nos termos do artigo 114, da Constituição da República: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante o entendimento firmado pelo STJ e STF de que, tratando-se de ação judicial entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Comum processar e julgar o feito, no presente caso, o pedido da autora se refere a uma relação jurídica prévia, haja vista requerer que determinadas parcelas (CTVA auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação e abonos salarial e pecuniário), excluídas por ato da empregadora, voltem a integrar o cálculo das contribuições, assegurando, assim, que o valor dos benefícios suplementares também sejam alterados. O pedido da autora, portanto, decorre de contrato de trabalho firmado entre as partes, o que atrai a competência da Justiça Trabalhista. Neste sentido, cito recente julgado do Colendo STJ:..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA COMUM FEDERAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF - PEDIDO DE INCLUSÃO DO CTVA NO SALÁRIO - REFLEXO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RE 586.453/SE - QUESTÃO DIVERSA - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES. 1. A 2ª Seção deste Tribunal consolidou o entendimento de que, tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. 2. O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa em que o pedido de alteração do contrato de trabalho é dirigido diretamente à CEF em razão de pedido de inclusão de CTVA, sendo eventual modificação no contrato de previdência privada da autora, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, mera consequência do acolhimento do pedido de natureza trabalhista. 3. Competência da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento também pacificado no âmbito da 2ª

Seção deste Tribunal. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGEDCC 2014/0236466-2, MARCO BUZZI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB:.)Transcrevo, por oportuno, trecho da r. Decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios pelo Eminentíssimo Ministro Marco Buzzi, opostos no referido Conflito de Competência nº 135.970 (2014/0236566-2):Como restou acertadamente asseverado na decisão ora embargada, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda em que a causa de pedir e pedido não se limitam somente ao pedido de complementação de aposentadoria, mas também fazem referência a outros requerimentos relacionados ao vínculo trabalhista, ou seja, nas causas em que eventual modificação do contrato de previdência privada seja reflexo da determinação de que verbas remuneratórias, desconsideradas por ato unilateral do empregador, volte a integrar o cálculo das contribuições. Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no artigo 66, inc. II, do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988, instruindo-o com cópia integral do processo e desta decisão. Remetam-se os autos ao Setor de Reprografia deste Fórum para a extração de cópia dos autos. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0062451-29.2015.403.6301** - ELISEU CANDIDO CORREA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. DECISÃO DE FLS. 138-140 Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção crédito. Alega figurar como fiador no Contrato nº 214040185000359419 de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Sustenta que o contratante deixou de pagar as prestações do referido contrato, razão pela qual a CEF ajuizou Ação Monitória em 26/08/2008, bem como lançou o nome dos fiadores nos órgãos de proteção ao crédito. Defende a ilegalidade da manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida quando a CEF ajuizou a Ação Monitória em 2008. Aponta que seu nome deveria ter sido retirado do SERASA após 5 (cinco) anos do vencimento da dívida, ou seja, 26/08/2013. A CEF contestou o feito às fls. 109-132 assinalando que o contrato encontra-se inadimplente desde 25/01/2008, com saldo atualizado no valor de R\$ 59.187,77. Salienta que as operações lastreadas com recursos orçamentários não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, mas sim à Lei nº 10.522/02, podendo ser mantidas em cadastro restritivo enquanto perdurar a inadimplência. Registra que, ainda que se aplicasse o CDC, o ajuizamento da ação em 2008 teve o condão de interromper a prescrição, que volta a fluir apenas quando houver a inércia do credor. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor excluir seu nome dos órgãos de proteção crédito, sob o fundamento de que após 5 (cinco) anos do vencimento da dívida torna-se ilegal a manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos. No caso dos autos, cuidando-se de contrato de crédito educativo, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, o qual autoriza a anotação de informações negativas de período não superior a cinco anos. Por outro lado, o documento de fls. 131 revela que o nome do autor foi incluído no CADIN, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Assim, a despeito da argumentação desenvolvida pelo autor, não diviso ilegalidade na manutenção de seu nome no CADIN enquanto perdurar a inadimplência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela requerida. Int.

**0014558-29.2016.403.6100** - HAIDEE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

19ª VARA CÍVEL DECISÃO CONJUNTA AÇÕES ORDINÁRIAS PROCESSOS Nº 0014558-29.2016.403.6100 e 0014559-14.2016.403.6100 AUTORA: HAIDEE RODRIGUES DE QUEIROZ RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF Vistos. Tratam-se de ações de rito ordinário, dependentes e apensadas, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que: a) No tocante ao processo nº 0014558-29.2016.403.6100: 1) Declare que as verbas CTVA, auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação e abonos salarial e pecuniário, por terem natureza salarial integrem o salário participação para a FUNCEF; 2) Declare a nulidade das alterações contratuais havidas em novembro de 1992 e fevereiro de 1995, que alteraram a forma de pagamento do auxílio alimentação; 3) Declare a nulidade da alteração contratual lesiva gerada com a edição da norma de serviço nº 001/94; 4) Determine que as reclamadas efetuem o recolhimento das contribuições sobre o CTVA, auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação e abonos salarial e pecuniário recebidos, afim de que as rés integrem a RESERVA MATEMÁTICA correspondente ao benefício recebido, bem como para que a corré FUNCEF proceda ao recálculo do benefício saldado, considerando tais verbas salariais. b) No tocante ao processo nº 0014559-14.2016.403.6100: 1) Declare a manutenção da integralidade da remuneração; 2) Declare a nulidade da alteração lesiva - Da permanência do compromisso prestacional de 6 horas de jornada de trabalho diária; 3) Horas extras com aplicação do divisor de 150, adicional de 100% e reflexos; 4) Supressão do intervalo, devendo ser pago como hora extra; 5) Integração das verbas denominadas auxílio alimentação e cesta alimentação na remuneração da reclamante; 6) Diferença salarial pela não concessão das promoções; 7) Diferenças das vantagens pessoais; 8) Integração do CTVA ao salário; 9) Supressão do CTVA da remuneração com edição do PFG 2010 - Manutenção do valor da verba CTVA e verba Porte em seu salário, com declaração de natureza salarial; 10) Incorporação da função. Afirmo ser empregada da Caixa Econômica Federal - CEF de 05 de abril de 1989 até a data da proposição desta ação. Aduzo que sua remuneração é composta por diversas parcelas salariais, tais como salário base, adicional por tempo de serviço e vantagens pessoais, as quais estão discriminadas no Plano de Cargos e Salários (PCS/98). Informo que em 1998 houve alteração do PCS então vigente, tendo sido instituído o Complemento Temporário Variável de Ajuste - CTVA e que tal gratificação possui caráter salarial. No entanto, a CEF não efetua os descontos nem repassa a contribuição devida à FUNCEF. Por sua vez, a FUNCEF diz que os benefícios previdenciários são determinados sem a consideração do CTVA, que não integra o salário de contribuição. A Justiça do Trabalho declinou de sua competência para julgar ambos os feitos (fl. 180 dos autos nº 0014558-29.2016.403.6100 e fl. 225 dos autos nº 0014559-14.2016.403.6100). Os autos foram redistribuídos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar os presentes feitos, tendo em vista o regime jurídico que regia a relação de trabalho que se pretende restabelecer. A autora encontrava-se sob as normas da Consolidação das Leis do Trabalho. Nos termos do artigo 114, da Constituição da República: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante o entendimento firmado pelo STJ e STF de que, cuidando-se de ação judicial entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Comum processar e julgar o feito, no presente caso, os pedidos da autora se referem à relação jurídica prévia, haja vista requerer que determinadas parcelas (CTVA auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação e abonos salarial e pecuniário), excluídas por ato da empregadora, voltem a integrar o cálculo das contribuições, assegurando, assim, que o valor dos benefícios suplementares também sejam alterados, dentre outros pedidos trabalhistas, tais como, declarar a nulidade das modificações contratuais havidas em novembro de 1992 e fevereiro de 1995, que alteraram a forma de pagamento do auxílio alimentação; declarar a nulidade da alteração contratual lesiva gerada com a edição da norma de serviço nº 001/94, a Integração do CTVA ao salário, etc. Os pedidos da autora, portanto, decorrem de contrato de trabalho firmado entre as partes, o que atrai a competência da Justiça Trabalhista. Neste sentido, cito recente julgado do Colendo STJ: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA COMUM FEDERAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF - PEDIDO DE INCLUSÃO DO CTVA NO SALÁRIO - REFLEXO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RE 586.453/SE - QUESTÃO DIVERSA - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES. 1. A 2ª Seção deste Tribunal consolidou o entendimento de que, tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. 2. O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa em que o pedido de alteração do contrato de trabalho é dirigido diretamente à CEF em razão de pedido de inclusão de CTVA, sendo eventual modificação no contrato de previdência privada da autora, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, mera consequência do acolhimento do pedido de natureza trabalhista. 3. Competência da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento também pacificado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGEDCC 2014/0236466-2, MARCO BUZZI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/03/2016 ..DTPB:.) Transcrevo, por oportuno, trecho da r. Decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios pelo Eminentíssimo Ministro Marco Buzzi, opostos no referido Conflito de Competência nº 135.970 (2014/0236566-2): Como restou acertadamente asseverado na decisão ora embargada, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda em que a causa de pedir e pedido não se limitam somente ao pedido de complementação de aposentadoria, mas também fazem referência a outros requerimentos relacionados ao vínculo trabalhista, ou seja, nas causas em que eventual modificação do contrato de previdência privada seja reflexo da determinação de que verbas remuneratórias, desconsideradas por ato unilateral do empregador, voltem a integrar o cálculo das contribuições. Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar os presentes feitos, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no artigo 66, inc. II, do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988, instruindo-o com cópia integral dos processos e desta decisão. Remetam-se os autos ao Setor de Reprografia deste Fórum para a extração de cópia dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014559-14.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014558-29.2016.403.6100) HAIDEE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

19ª VARA CÍVEL DECISÃO CONJUNTA AÇÕES ORDINÁRIAS PROCESSOS Nº 0014558-29.2016.403.6100 e 0014559-14.2016.403.6100 AUTORA: HAIDEE RODRIGUES DE QUEIROZ RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF Vistos. Tratam-se de ações de rito ordinário, dependentes e apensadas, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que: a) No tocante ao processo nº 0014558-29.2016.403.6100: 1) Declare que as verbas CTVA, auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação e abonos salarial e pecuniário, por terem natureza salarial integrem o salário participação para a FUNCEF; 2) Declare a nulidade das alterações contratuais havidas em novembro de 1992 e fevereiro de 1995, que alteraram a forma de pagamento do auxílio alimentação; 3) Declare a nulidade da alteração contratual lesiva gerada com a edição da norma de serviço nº 001/94; 4) Determine que as reclamadas efetuem o recolhimento das contribuições sobre o CTVA, auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação e abonos salarial e pecuniário recebidos, afim de que as rés integrem a RESERVA MATEMÁTICA correspondente ao benefício recebido, bem como para que a corré FUNCEF proceda ao recálculo do benefício saldado, considerando tais verbas salariais. b) No tocante ao processo nº 0014559-14.2016.403.6100: 1) Declare a manutenção da integralidade da remuneração; 2) Declare a nulidade da alteração lesiva - Da permanência do compromisso prestacional de 6 horas de jornada de trabalho diária; 3) Horas extras com aplicação do divisor de 150, adicional de 100% e reflexos; 4) Supressão do intervalo, devendo ser pago como hora extra; 5) Integração das verbas denominadas auxílio alimentação e cesta alimentação na remuneração da reclamante; 6) Diferença salarial pela não concessão das promoções; 7) Diferenças das vantagens pessoais; 8) Integração do CTVA ao salário; 9) Supressão do CTVA da remuneração com edição do PFG 2010 - Manutenção do valor da verba CTVA e verba Porte em seu salário, com declaração de natureza salarial; 10) Incorporação da função. Afirmo ser empregada da Caixa Econômica Federal - CEF de 05 de abril de 1989 até a data da proposição desta ação. Aduzo que sua remuneração é composta por diversas parcelas salariais, tais como salário base, adicional por tempo de serviço e vantagens pessoais, as quais estão discriminadas no Plano de Cargos e Salários (PCS/98). Informo que em 1998 houve alteração do PCS então vigente, tendo sido instituído o Complemento Temporário Variável de Ajuste - CTVA e que tal gratificação possui caráter salarial. No entanto, a CEF não efetua os descontos nem repassa a contribuição devida à FUNCEF. Por sua vez, a FUNCEF diz que os benefícios previdenciários são determinados sem a consideração do CTVA, que não integra o salário de contribuição. A Justiça do Trabalho declinou de sua competência para julgar ambos os feitos (fl. 180 dos autos nº 0014558-29.2016.403.6100 e fl. 225 dos autos nº 0014559-14.2016.403.6100). Os autos foram redistribuídos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar os presentes feitos, tendo em vista o regime jurídico que regia a relação de trabalho que se pretende restabelecer. A autora encontrava-se sob as normas da Consolidação das Leis do Trabalho. Nos termos do artigo 114, da Constituição da República: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante o entendimento firmado pelo STJ e STF de que, cuidando-se de ação judicial entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Comum processar e julgar o feito, no presente caso, os pedidos da autora se referem à relação jurídica prévia, haja vista requerer que determinadas parcelas (CTVA auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação e abonos salarial e pecuniário), excluídas por ato da empregadora, voltem a integrar o cálculo das contribuições, assegurando, assim, que o valor dos benefícios suplementares também sejam alterados, dentre outros pedidos trabalhistas, tais como, declarar a nulidade das modificações contratuais havidas em novembro de 1992 e fevereiro de 1995, que alteraram a forma de pagamento do auxílio alimentação; declarar a nulidade da alteração contratual lesiva gerada com a edição da norma de serviço nº 001/94, a Integração do CTVA ao salário, etc. Os pedidos da autora, portanto, decorrem de contrato de trabalho firmado entre as partes, o que atrai a competência da Justiça Trabalhista. Neste sentido, cito recente julgado do Colendo STJ: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA COMUM FEDERAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF - PEDIDO DE INCLUSÃO DO CTVA NO SALÁRIO - REFLEXO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RE 586.453/SE - QUESTÃO DIVERSA - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. 1. A 2ª Seção deste Tribunal consolidou o entendimento de que, tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. 2. O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa em que o pedido de alteração do contrato de trabalho é dirigido diretamente à CEF em razão de pedido de inclusão de CTVA, sendo eventual modificação no contrato de previdência privada da autora, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, mera consequência do acolhimento do pedido de natureza trabalhista. 3. Competência da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento também pacificado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGEDCC 2014/0236466-2, MARCO BUZZI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/03/2016 ..DTPB:.) Transcrevo, por oportuno, trecho da r. Decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios pelo Eminentíssimo Ministro Marco Buzzi, opostos no referido Conflito de Competência nº 135.970 (2014/0236566-2): Como restou acertadamente asseverado na decisão ora embargada, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda em que a causa de pedir e pedido não se limitam somente ao pedido de complementação de aposentadoria, mas também fazem referência a outros requerimentos relacionados ao vínculo trabalhista, ou seja, nas causas em que eventual modificação do contrato de previdência privada seja reflexo da determinação de que verbas remuneratórias, desconsideradas por ato unilateral do empregador, volte a integrar o cálculo das contribuições. Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar os presentes feitos, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no artigo 66, inc. II, do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988, instruindo-o com cópia integral dos processos e desta decisão. Remetam-se os autos ao Setor de Reprografia deste Fórum para a extração de cópia dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019742-63.2016.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a imediata exclusão do cadastro de reincidência do CADIN, bem como para que a Ré se abstenha de manejar qualquer ato de cobrança da multa discutida na presente ação. Alega que promoverá o depósito judicial do montante integral da multa exigida, a fim de obter a suspensão da exigibilidade. É O RELATÓRIO.DECIDO.O depósito do valor integral do crédito suspende a sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo da autora ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.A autora demonstrou a realização de depósito judicial às fls. 111-112, no valor de R\$ 58.176,72.Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.Noutro giro, ao menos nesta primeira aproximação, entendo que o depósito judicial do valor da multa imposta suspende a sua exigibilidade, mas não impõe a retirada no nome da autora do cadastro de reincidência da Ré.O Registro de Controle de Reincidência da Ré armazena as sanções aplicadas aos estabelecimentos fiscalizados pela ANP, no exercício de seu poder de polícia, viabilizando a aplicação de sanções mais gravosas, acaso reincidam na prática de infrações, de sorte que, nem mesmo o cumprimento da penalidade aplicada tem o condão de apagar o registro. O art. 8º, 2º, da Lei nº 9.847/1999 prevê que pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão, não decorrendo, portanto, qualquer efeito prático desfavorável à Autora a só inscrição no referido registro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da multa, bem como para que a Ré providencie a retirada do nome da autora do CADIN e se abstenha de exigir o pagamento da multa aplicada.Cite-se. Int.

**0020326-33.2016.403.6100** - SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II.Int.

**0020621-70.2016.403.6100** - ANA MARIA VRENA CAETANO(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II.Int.

**0020681-43.2016.403.6100** - CARLOS JAIME ALVES PASCHOAL X PAULA BALBINO SOARES PASCHOAL(SP312075 - PAULO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que autorize o depósito das prestações vincendas no valor que entende correto. Pleiteia, também, que os Réus se abstenham de promover a execução extrajudicial do débito, nos termos da Lei nº 9.514/97, bem como de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Alega ter firmado Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário com a CEF, em 12/09/2014. Sustenta ter financiado o montante de R\$ 596.768,54, para serem amortizados em 240 parcelas mensais e consecutivas; que foi surpreendida com a crise econômica que desestabilizou sua situação financeira. Além disso, a Ré não reajustou as prestações do financiamento corretamente. Defende a exclusão dos juros compostos aplicados no contrato, bem como do Sistema de Amortização Constante, tendo em vista a existência de capitalização de juros. Aponta a ilegalidade da venda casada imposta pela CEF, na medida em que condicionou a obtenção da taxa de juros reduzida à aquisição de produtos e serviços prestados pela Instituição Financeira Ré, tais como conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, desconto do encargo mensal em folha de pagamento ou débito em conta corrente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre as partes. Por conseguinte, as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e a mutuária não são passíveis de aferição nesta fase processual. Por outro lado, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Ademais, a mera alegação de que a ausência de entendimento por parte da Requerida em pretender uma análise com maior profundidade do CONTRATO firmado, não tem o condão de infirmar a avença, na medida em que o contrato foi assinado por pessoas maiores e capazes. Por outro lado, não restou configurada a alegada venda casada, tendo em vista que os mutuários não foram obrigados a contratar a taxa de juros reduzida, ao contrário, o contrato revela que os devedores optaram pela taxa de juros reduzida com a aquisição de produtos e serviços prestados pela CEF. Posto isto, não se desincumbindo o Autor satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 03 de fevereiro de 2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Comprove o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que a guia de fls. 85 não possui autenticação bancária. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008082-48.2011.403.6100 - EDSON BERNARDES ROMUALDO(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA E SP252710 - ADRIANA GONCALVES SALINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X EDSON BERNARDES ROMUALDO X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls 854/857: Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0006872-25.2012.403.6100 em apenso, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) para o autor, no valor de R\$ 10.300,00, em dezembro de 2007 (fl. 745). Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4755**

#### **MONITORIA**

**0018238-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENINHA PINTO DA SILVA MOURA X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS**

1- Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para citação do(a)(s) ré(u)(s) ELENINHA PINTO DA SILVA MOURA, a fim de pagar(em), no prazo de 15 dias, a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O(A)(s) ré(u)(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. 2 - Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória à Comarca de Coaraci/BA, conforme fl.157 e o fornecimento de cópia das procurações. Intime-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002551-69.1997.403.6100 (97.0002551-9)** - KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA & CIA/(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004526-29.1997.403.6100 (97.0004526-9)** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES GOMES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Forneça a impetrante, em 15 dias, cópia da sentença, v.acórdão e certidão de trânsito em julgado, para instrução de ofício à autoridade impetrada. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0005601-35.1999.403.6100 (1999.61.00.005601-4)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005284-95.2003.403.6100 (2003.61.00.005284-1)** - FABIO COSTA DE FREITAS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0027419-67.2004.403.6100 (2004.61.00.027419-2)** - AUTO POSTO GUAIBA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011864-73.2005.403.6100 (2005.61.00.011864-2)** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X DIRETOR DA 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0024447-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024447-7)** - PECORA COM/ DE CALCADOS LTDA X ADRIANA MARANGONI NACCARATO(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0026904-95.2005.403.6100 (2005.61.00.026904-8)** - CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP121848 - ROSIANE MARIA RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001790-86.2007.403.6100 (2007.61.00.001790-1)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CHEFE SERV DESPACHO ADUANEIRO SEDAD INSPET REC FED SPAULO 8 REG FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias sobre os depósitos judiciais efetuados nestes autos. Intimem-se.

**0026622-86.2007.403.6100 (2007.61.00.026622-6)** - IVO SOUZA DUTRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002864-44.2008.403.6100 (2008.61.00.002864-2)** - SOBRAL INVICTA S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003106-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003106-9)** - BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0022841-85.2009.403.6100 (2009.61.00.022841-6)** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008597-49.2012.403.6100** - BRAYAN FRANCHI MIACHON PALHARES(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003701-89.2014.403.6100** - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Em face do que foi informado no item 19 das informações prestadas às fls. 160/166, informe o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, se permanece seu interesse processual. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015593-92.2014.403.6100** - ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA) X GERENTE DO SETOR DE COBRANCA DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017564-15.2014.403.6100** - MAYANE PELHO SOLANO(SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0019206-23.2014.403.6100** - FABRICATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0023800-80.2014.403.6100** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0024005-75.2015.403.6100** - RUBRUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre as preliminares em contrarrazões, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.009 do Código de Processo Civil de 2015. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003564-39.2016.403.6100** - JULIANA PERROUD DA SILVEIRA FORESTI(SP330801 - MARCUS VINICIUS SIQUEIRA DEZEM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls.166/170 do impetrado e comprove eventual depósito judicial referente ao presente feito. Prazo 15 dias. Intime-se.

**0008781-63.2016.403.6100** - IARA ROLNIK XAVIER(SP197317 - ANDRE LEOPOLDO BIAGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que suspenda, até o julgamento final, a exigibilidade do crédito tributário constante no aviso de cobrança de fl. 24, com vencimento em 30/04/2015. A impetrante informa que em 2015 teve como principal fonte pagadora o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Sustenta que a prestação de serviço a organismo internacional a isenta do recolhimento de imposto de renda, nos termos da legislação em vigor. Diante disto, incluiu esses rendimentos em sua declaração de renda como isento e não tributável. Entretanto, recebeu comunicado da autoridade fazendária, datado de 22/10/2015, informando sobre divergências que impediam o processamento de sua declaração. Alega ter comparecido na Receita Federal do Brasil e foi orientada a promover a retificação de sua declaração e incluir tais rendimentos como receitas tributáveis. Por ter assim procedido, a autoridade impetrada constituiu o crédito aqui combatido, objeto do aviso de cobrança, composto pelo valor de R\$ 17.964,97, multa de R\$ 3.592,99 e juros de R\$ 2.128,84, perfazendo o valor total de R\$ 23.686,80. A impetrante sustenta que a declaração retificadora que apresentou foi fruto de orientação ilegal da autoridade impetrada. Inicial com os documentos de fls. 13/37 e 55. Indeferida a liminar, sem prejuízo de reapreciação após a apresentação das informações (fls. 41/42). A União requereu seu ingresso no feito - art. 7º, da Lei n. 12.016/09 (fl. 54). Informações prestadas (fls. 56/60), onde a impetrada sustenta a legalidade de sua conduta e esclarece a situação trazida nos autos, pugnando pela denegação da segurança. Mantido o indeferimento da liminar (fls. 61/62). Embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 66/73), rejeitados (fl. 76). A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0012475/07.2016.403.0000 (fls. 79/96), mantida a decisão agravada (fl. 97). O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 99/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da leitura das informações trazidas pela autoridade impetrada, com o fim de melhor aclarar as questões trazidas na inicial, tenho que não se sustenta a alegação de que a impetrante foi induzida a alterar sua declaração de rendimentos. A impetrada aponta que quando um contribuinte comparece na Receita Federal do Brasil para tratar de assunto de seu interesse, a primeira atitude do servidor que o atende é acessar o sistema computadorizado e que essa consulta fica registrada. No caso dos autos, a autoridade impetrada junta planilha que demonstra quatro acessos realizados pela própria impetrante, três deles em 03/11/2015 e um acesso em 14/01/2016. O único acesso ao sistema realizado por servidor apenas em 29/04/2016, que foi feito com o fim de atender às informações requisitadas neste mandado de segurança. Assim, não é possível falar em indução a erro. E com relação à retificação realizada, para o fim de incluir os rendimentos aqui tratados como tributáveis, não verifico qualquer ato que possa ser apontado como coator, pois se os rendimentos são apontados pelo contribuinte como tributáveis, não há razão para a autoridade impetrada deixar de agir, no intuito de exigir o pagamento do tributo. A autoridade impetrada informa, ainda, que se a divergência verificada na declaração de renda da impetrante consiste na informação do PNUD, que classificou o rendimento como tributável na informação da impetrante, que classificou o mesmo rendimento como isento. A autoridade finaliza apontando que à impetrante assiste o direito de retificar novamente sua declaração, caso esteja convicta de que seus rendimentos sejam isentos e que essa condição poderá ser por ela comprovada, com o fim de desconstituir o crédito tributário. Nesse cenário, não vislumbro ter havido ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, vez que a declaração, bem como sua retificadora foram feitas pela própria impetrante, sem comprovação de indução a erro por parte da impetrada. Além disso, conforme consta das informações da autoridade coatora, há a possibilidade de a impetrante proceder à nova retificadora, ou caso deseje repetição de indébito (já que o prazo para pagamento da DARF se deu em 30/04/2015), poderá manejá-lo em ação própria, porque conforme disposto na Súmula 270 do STJ o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009425-06.2016.403.6100** - PORAO DAS TINTAS COMERCIAL LTDA - EPP(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que suspenda os lançamentos efetuados pelo IBAMA e determine a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como determine aos impetrados que não inscrevam seu nome no CADIN, tampouco o débito em dívida ativa. Alega que os lançamentos efetuados pelo IBAMA a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA são ilegais, uma vez que sua atividade comercial não foi elencada pelo legislador no Anexo VIII da Lei nº 10.165/00. Sustentam que estão sujeitos ao pagamento da taxa os contribuintes que fabricam produtos químicos, esmaltes, calas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes ou, então, comercializam produtos químicos. Uma vez que unicamente comercializam tintas, entendem não estar sujeitas ao pagamento da referida taxa. Juntou documentos (fls. 13/69). Excluído o Procurador Regional Federal da 3ª Região, deferida a liminar para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a TCFA em face da impetrante no que toca à atividade de comércio ou depósito de tintas, suspendendo a exigibilidade dos créditos lançados com base em tais fatos geradores (fls. 72/76). Informações do Superintendente do IBAMA refutando as teses do impetrante, pugnando pela denegação da segurança (fls. 90/92). O IBAMA requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09), alegando preliminarmente inadequação da via eleita. No mérito, alegou a legalidade da cobrança, periculosidade dos produtos em debate, pugnando pela denegação da segurança (fls. 95/101), com os documentos de fls. 102/130, pugnando pela denegação de segurança. O MPF informou não vislumbrar existência de interesse público a justificar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2016 104/453

(fl. 132). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de inadequação da via eleita pela ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisado. Pretende a impetrante a nulidade de lançamentos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, regida pela Lei n. 6.938/81, com redação dada pela Lei n. 10.15/00, uma vez que sua atividade, comércio de tintas, não estaria abarcada no fato gerador do tributo. Com efeito, a atividade comercial praticada pela impetrante é o comércio varejista de tintas e materiais para pinturas. Por sua vez, a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 estabelece em seu anexo VIII as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais sob o exercício do poder de polícia que enseja a cobrança da taxa. São elas: Código Categoria Descrição Pp/gu01 Extração e Tratamento de Minerais - pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural. AAlto02 Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares. MMédio03 Indústria Metalúrgica - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. AAlto04 Indústria Mecânica - fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície. MMédio05 Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos. MMédio06 Indústria de Material de Transporte - fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes. MMédio07 Indústria de Madeira - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis. Médio08 Indústria de Papel e Celulose - fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada. Alto09 Indústria de Borracha - beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex. Pequeno10 Indústria de Couros e Peles - secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal. Alto11 Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos - beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados. Médio12 Indústria de Produtos de Matéria Plástica. - fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico. Pequeno13 Indústria do Fumo - fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo. Médio14 Indústrias Diversas - usinas de produção de concreto e de asfalto. Pequeno15 Indústria Química - produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares. Alto16 Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas - beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas. Médio17 Serviços de Utilidade - produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas. Médio18 Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos. Alto19 Turismo - complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos. Pequeno20 Uso de Recursos Naturais - silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia. Médio21 (VETADO) X x22 (VETADO) X xO artigo 17-C da lei em comento dispõe que É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. Entretanto, no que toca a tintas o item 15 está relacionado à fabricação, não havendo qualquer item referindo a seu comércio ou depósito. No que toca a tais núcleos de atividade o item 18 trata do transporte e depósito de produtos químicos ou ainda comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos, sem nenhuma

referência a tintas. A interpretação ampliada de forma a inserir as tintas no âmbito dos produtos químicos, embora conceitualmente possível, é claramente inadequada em face da interpretação sistemática do rol em tela, pois quando pretende se referir a tintas a norma o faz expressamente, como bem ilustra o item 15, que fala expressamente em fabricação de tintas e em fabricação de produtos químicos separadamente. Como se vê, a atividade exercida pela impetrante, comércio de tintas, não está abrangida nos dispositivos citados, não cabendo interpretação extensiva. Neste sentido há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO. CÓDIGO DE ATIVIDADE. ISENÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO. LEI Nº 10.165/2000 (ANEXO VIII). INSTRUÇÕES NORMATIVAS 10/2001, 96/2006, 31/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Remessa oficial e duas apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o Lançamento do Crédito Tributário constante da Notificação nº 4809168, e declarar a inexistência de relação jurídica que sujeite a autora ao pagamento da TCFA, em virtude do comércio tintas, vernizes e similares. Sucumbência recíproca. II - Razoável que, diante da existência de ecossistemas sensíveis e de interesse federal, o IBAMA possa intervir através do seu poder de polícia, autoexecutável, sendo uma providência administrativa preventiva, que objetiva impedir, de imediato, danos ao meio ambiente e ao interesse público. A precaução é um dos princípios norteadores do direito ambiental, segundo o qual se exige uma atuação antecipada do Poder Público em face dos riscos ou do perigo de dano ao meio ambiente. III - O art. 2º, II, da Lei 7735/89 atribui ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei 9605/98. IV - A cobrança da TCFA decorre do exercício regular do poder de polícia, da utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, vinculada ao custeio de uma atividade estatal, estando de acordo com o exigido no inciso II, do artigo 145 da CF/88. V - Na hipótese, consta que o objeto social da empresa autora é de comércio atacadista de materiais de construção; tintas, vernizes e similares; ferragens e ferramentas, material elétrico e transporte rodoviário de carga em geral, exceto produtos perigosos e mudanças. Tendo a mesma se cadastrado junto ao IBAMA da seguinte forma: a) atividade de comércio de produtos químicos e perigosos (categoria 18-7), em 20/09/12; b) atividade de comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais até cem metros cúbicos ano (categoria 20-32), em 10/01/2007; e c) atividade de comércio de pneus e similares (categoria 98-2), em 18/03/2013. VI - Ao seu turno, da Notificação nº 4809168, consta lançamento de crédito tributário referente à cobrança de TCFA relativa à atividade Código 20, apresentando como descrição: comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano, durante o período compreendido entre janeiro/2007 a março/2012. VII - As Instruções Normativas nºs 10/2001, 96/2006, 31/2009 (vigente até a edição da IN nº 6/2013) afastaram a cobrança da TCFA para o referido código 20-32. Desse modo, no que se refere à cobrança, objeto da referida Notificação nº 4809168, questionada nos presentes autos, resta identificada a isenção da exação (TCFA) de que goza a empresa autora. VIII - Quanto ao comércio de tintas, vernizes e similares, verifica-se a não vinculação dessa atividade ao pagamento da TCFA, dada a ausência de norma de regência, notadamente na Lei nº 10.165/2000 (Anexo VIII), não sendo possível, portanto, o enquadramento de tal atividade entre as descritas como sujeitas à referida taxa, dado o não cabimento de interpretação extensiva. (...) (TRF5 - Quarta Turma - APELREEX 08020930820134058200, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, 24/03/2015, v.u.) Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC) para, ratificando a liminar de fls. 72/76, determinar à impetrada que se abstenha de exigir a TCFA em face da impetrante no que toca à atividade de comércio ou depósito de tintas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009946-48.2016.403.6100 - MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e OUTRO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação/restituição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Inicial com os documentos de fls. 31/139, 144/149, 151/152. Reconhecido, de ofício, a ilegitimidade passiva do Ministério do Trabalho e determinada a emenda da inicial (fl. 153), cumprida às fls. 155/158. Indeferido o pedido de liminar e determinada a alteração do polo passivo do feito para constar Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (fls. 159/165). A União requereu seu ingresso no feito - art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (fl. 174). A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0012101-88.2016.403.0000 (fls. 175/201), que teve pedido de tutela indeferido (fls. 211/214). Informações prestadas (fls. 203/206), pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 216). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. EC 33/01 O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento. Assim dispõe referida norma constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º,

relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa.Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, 2º, III, a, ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...)4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...)4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição

social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

**AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01.**

1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

**LEI COMPLEMENTAR N 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.**

1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)

**Exaurimento da Finalidade** Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo a contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da

Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui

prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese da impetrante o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessária revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012155-87.2016.403.6100 - KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante, sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 10.522/02. Subsidiariamente, pediu a suspensão da exigibilidade de seu débito mediante depósito judicial a ser efetuado em 60 parcelas. Alega a impetrante que em 23/05/16 protocolou pedido de parcelamento, negado, sob o fundamento de dos valores serem superiores a R\$ 1.000.000,00, vedação do artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN 15/2009, que entende ilegal. Inicial com os documentos de fls. 15/105 e 131/132. Indeferida a liminar (fls. 109/111). A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0010423-38.2016.403.0000 (fls. 115/130), que teve mantida a decisão agravada (fl. 137) e restou não conhecido (fls. 140/152). A União Federal requereu seu ingresso no feito - art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (fl. 153). Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (fls. 155/156). O Ministério Público Federal informou não vislumbrar existência de interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 15/160). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a impetrante a inclusão de seus débitos no parcelamento simplificado de que trata o art. 14-C da Lei n. 12.522/02, independentemente de os valores serem superiores ao limite de R\$ 1.000.000,00, conforme estabelecido pelo art. 29 da Portaria Conjunta n. 15/09, por ausência de previsão legal. Todavia, com todas as vênias aos precedentes em sentido contrário, a fixação de parâmetro máximo de valor para gozo do parcelamento de que trata a Lei n. 10.522/02 por ato normativo tem clara previsão legal desde a redação original de tal diploma, sem qualquer questionamento ou ao menos acolhimento judicial digno de nota até pouco tempo atrás,

de forma que a mim me parece que tal fenômeno decorre de confusão quanto à compreensão dos procedimentos vigentes para o parcelamento em 60 vezes de que trata a lei em comento, possivelmente ocasionada por defeito legislativo de sistematização na inclusão de novos artigos na lei a partir de 2008. A Lei n. 10.522/02 prevê o chamado parcelamento ordinário, em 60 vezes: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Na redação original, a diferenciação entre parcelamento ordinário e simplificado estava contida no mesmo artigo, o 11, em seus 1º a 5º para o ordinário e 6º para o simplificado: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3o O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. 4o Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) 5o O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) 6o Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) 7o Ao parcelamento de que trata o 6o não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) 8o Descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) 9o O parcelamento simplificado de que trata o 6o deste artigo estende-se às contribuições e demais importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Como se vê, o parcelamento ordinário é aquele que depende de oferecimento de garantia, portanto não passível de deferimento automático e simplificado, considerando-se, porém, tacitamente deferido se não apreciado em 90 dias, enquanto o simplificado é o que se defere automaticamente, bastando o pagamento da primeira parcela, sendo este elegível a débitos inferiores a limites estabelecidos pelo Ministro da Fazenda. A reforma promovida pela MP n. 449/08 e sua Lei de conversão n. 11.941/09 não alterou em nada essa sistemática, a despeito de distanciar os artigos pertinentes e alterar redação, de certo modo dificultando a adequada interpretação. O parcelamento ordinário, com exigência de garantia, para débitos superiores a certo limite fixado em ato normativo, se mantém no art. 11, 1º: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1o do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3o O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. O art. 12 fixa o mesmo prazo de 90 dias para deferimento tácito: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) O parcelamento simplificado, por seu turno, passou a ser disciplinado no art. 14-C: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Como se nota, embora o art. 14-C não repita a referência a limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, a interpretação histórica e sistemática deste em cotejo com o art. 11, notadamente seu 1º, a dispensa, pois nele há previsão da fixação de limite normativo para corte entre o parcelamento ordinário (modalidade com exigência de garantia e prazo de 90 dias para sua apreciação), e o simplificado, (modalidade com deferimento automático), como sempre foi. Com efeito, não há como interpretar que o parcelamento simplificado é aplicável sem qualquer limite de valor sem negar vigência absoluta ao 1º do artigo 11, e, assim sendo, reflexamente a todo o procedimento de parcelamento ordinário, pois se o parcelamento simplificado cabe a débitos de qualquer valor, para quais seria adotado o ordinário, que exige garantia e maiores restrições? Todavia, a lei não contém palavras inúteis e não cabe a interpretação que promova a revogação de diversos dispositivos por um outro do mesmo diploma legal, pois a lei não se interpreta em tiras. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012473-70.2016.403.6100** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X COFIPE VEICULOS LTDA X TIETE VEICULOS S/A. X CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA X DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA. X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de SegurançaImpetrantes: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A COFIPE VEÍCULOS LTDA TIETÊ VEÍCULOS S/A CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA DISTRIBUIDORA VEICULAR LDA TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDAImpetrados: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATSENTENÇARElatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, e as exigências acessórias correlatas, com a compensação, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, o cumprimento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social instituído no art. 1º, da LC 110/01, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Inicial com os documentos de fls. 29/346, 359/360, 362/365. Afastada eventual prevenção desta ação com as constantes do Termo de Prevenção de fls. 349/350, pela diversidade de objetos e indeferida a liminar (fls. 352/356). A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0012049-92.2016.403.0000 (fls. 366/384). Mantida a decisão agravada (fl. 392). Indeferida a tutela recursal (fls. 413/414). A União requereu seu ingresso no feito - art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 397). Informações prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (fls. 398/399), pugnando pela denegação da segurança. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 400/412), alegando sua ilegitimidade passiva ad causam. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 416/418). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares O artigo 1º da Lei 8.844/94, que trata da fiscalização, apuração e cobrança judicial as contribuições e multas devidas ao FGTS, dispõe competir ao Ministério do Trabalho a sua apuração e fiscalização. Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por ausência de atribuição legal da Receita Federal para apurar e fiscalizar as contribuições criadas pela LC 110/01. Nesse sentido, colaciono julgado abaixo. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (CF, ART. 150, III, b). 1. (...). 2. A Receita Federal não é parte legítima ad causam, porque não possui atribuição para fiscalizar as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que fica a cargo do Ministério do Trabalho (Lei nº 8.844/94, art. 1º). 3. Por não se destinarem a custear a atuação estatal na área da seguridade social (saúde, previdência e assistência social), e sim à manutenção financeira do FGTS, direito social garantido no inciso III do artigo 7º da Constituição da República de 1988, as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, possuem natureza jurídica de contribuições sociais gerais que encontram fundamento constitucional de validade no artigo 149. 4(...). 6. Apelação e remessa oficial, considerada existente, parcialmente providas. (AMS 200151010245305, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:09/09/2005 - Página:382.) A competência para apurar e fiscalizar as contribuições criadas pela LC 110/01 é, pois, do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º

da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que

se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese da impetração o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessária revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Acerca da questão destinação orçamentária promovida pela Portaria n. 278/12 da Secretaria do Tesouro Nacional, esta conclusão não se altera, pois embora os recursos sejam destinados ao Tesouro Nacional a execução das verbas continua afeta aos fins do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria: Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110. Parágrafo único. A Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS. Não fosse isso, o que se admite apenas para argumentar, o desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo é ilegalidade financeira, que nada tem a ver com a legalidade tributária da exação. Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos, disso extrair o efeito de sustar sua fonte, em prejuízo mortal aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios. O Supremo Tribunal Federal em caso análogo foi nessa exata solução, declarou-se inconstitucional a lei orçamentária, não a contribuição: PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo. (ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em

19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96) Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013019-28.2016.403.6100** - PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME (SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: PARANAÍBA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME Impetrado: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine Extinguir os débitos (...), ou seja a extinção de débitos incluídos em parcelamento que alega já quitado. Ao final pediu a concessão definitiva da segurança para determinar que a impetrada proceda a imediata extinção dos referidos débitos quitados por meio do parcelamento (...). Aduz a impetrante que dos débitos apontados nos processos administrativos nº 10880.215073/00-27 (CDA 80.2.00.012375-41), 13808.005364/96-76 (CDA 80.7.10.011935-06) e 10880.231378/2008-12 (CDA 80.6.08.069087-40) foram incluídos em parcelamento e quitados integralmente, com a última parcela paga em 29/12/2015. Em virtude do pagamento, informa ter requerido à impetrada a extinção das CDAs, mas teve seu pedido indeferido porque ainda não ocorreu a consolidação definitiva dessa modalidade de parcelamento, na qual a impetrante encontra-se inserida, procedimento este complexo, dependendo da construção de sistemas informatizados pela SERPRO e de definições procedimentais que ainda estão sendo formatadas no âmbito da Coordenação Geral da Dívida Ativa da União - CDA/PGFN. A impetrante alega que não há prazo para que isso ocorra e não pode ser prejudicada, uma vez que seu nome encontra-se inscrito no CADIN de maneira indevido e isto a impede de prosseguir com o seu pedido de baixa de CNPJ, embora os débitos apareçam com a anotação de exigibilidade suspensa. Juntou documentos (fls. 12/64). Indeferida a liminar (fls. 68/69). Informações prestadas (fls. 76/82), com os documentos de fls. 83/103, alegando preliminarmente, incompetência deste juízo em razão da impossibilidade de se discutir inscrições ajuizadas em ações cíveis. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 105/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar Afasto a preliminar de incompetência deste juízo (impossibilidade de se discutir inscrições ajuizadas em ações cíveis). A existência de execução fiscal em curso não obsta o ajuizamento de ação cível (mandamental ou anulatória), conforme se extrai deste julgado do E. Superior Tribunal de Justiça Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. (STJ, T1, Resp 899979, Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 01.10.2008. Quanto ao mais, passo ao exame do mérito. Mérito Alega a impetrante que em 17/12/2013 protocolou pedido de adesão ao parcelamento de que trata o art. 17, da Lei n. 12.865/13 (que reabriu o prazo de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 - Refis, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013), aos débitos objeto dos processos administrativos ns. 10880.215073/00-27, 13808.005364/96-76 e 10880.231378/2008-12, referentes às CDAs ns. 80.2.00.012375-41, 80.7.10.011935-06 e 80.6.08.069087-40, para pagamento de débito tributário, em 25 parcelas (fls. 21/27 e 87/101). Paga a última parcela em 29/12/2015, por inexistir prazo para a consolidação de referido parcelamento, em 02/02/2016 protocolou pedido de extinção de seu débito tributário, onde foi afirmado que deverá aguardar as demais fases do programa (fls. 58/63). Assim, reside o pleito da impetrante na extinção de seu débito tributário em virtude do silêncio administrativo. Conforme afirmado pela própria impetrada (fls. 76/82), foi reaberto pela Lei n. 12.865/13 o prazo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, sem previsão da data de início da fase de operacionalização da consolidação, encontrando-se ainda, na fase de recebimento dos pedidos de adesão e alteração da situação dos débitos, em tese, parceláveis, devendo os contribuintes aguardar a edição de ato conjunto da PGFN/RFB a tanto. Não editado este ato conjunto, bem como inexistindo lei a determinar efeito específico ao silêncio do órgão administrativo, este não pode ser interpretado como direito em favor da impetrante. No caso, à extinção de crédito tributário deve corresponder um ato administrativo da Fazenda, caso contrário, e à falta de imputação legal, o silêncio equivaleria à própria consolidação, inadmitido no direito administrativo. Assim, é o caso da denegação da segurança, uma vez não se tratar, a simples inércia da Administração, de ato administrativo, e sim de fato administrativo e dessa forma, no caso, inapto a gerar direito subjetivo à concessão do direito pleiteado pela impetrante, ante a inexistência de ato administrativo implícito. A corroborar esta assertiva, transcrevo trecho do artigo doutrinário O Silêncio no Direito Administrativo (Vitta, Heraldo Garcia, in Revista do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, Separata, nº 65, mai/jun/2004, IOB, pgs. 54 e 57) Aliás, Tratando-se de ato omissivo, no caso, não há que se falar em decadência do direito à impetração da segurança<sup>81</sup>; e que A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora<sup>82</sup>; Mero Silêncio da Administração não constitui ato administrativo e sua inércia, no caso, não ofende direito subjetivo do recorrente<sup>83</sup>; O interregno de seis meses entre a instalação do inquérito para apuração de falta grave e o ato demissório não se constitui perdão tácito<sup>84</sup>; A falta de imediata punição ao discente pela demora na apuração dos fatos não implica em perdão tácito.<sup>85</sup> 8) O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello enfatiza: o silêncio não é ato jurídico<sup>86</sup> Pouco importa que a lei haja atribuído determinado efeito ao silêncio: o de conceder ou negar. Este efeito resultará do fato da omissão, como imputação legal, e não de algum presumido ato, razão por que é de rejeitar a posição dos que consideram ter aí existido um ato tácito.<sup>87</sup> Isso porque o silêncio é um fato administrativo, e não uma declaração estatal. (...) VI - CONCLUSÕES (...) d) O ato administrativo tácito e o ato administrativo implícito (em suma: o silêncio da Administração) não são declarações; constituem fatos jurídicos, e, dessa

forma, não estão submetidos ao regime próprio dos atos administrativos. Não existem atos tácitos e implícitos, pois o conceito de ato pressupõe uma declaração, uma manifestação do agente público, o que não ocorre com o fato jurídico-administrativo. Além disso, a solução de questões relativas a alegações de pagamento e parcelamento de débitos tributários depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle no qual, mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial, não permitida por esta via. De mais a mais, apesar de a lei específica relativa ao parcelamento não prever prazo para a ocorrência da consolidação dos débitos dos contribuintes, para garantir ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, sem ter seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa (arts. 5º, XXXIV, a, e 37, ambos da CF), entendendo aplicável ao caso a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, que prevê em seu art. 24, que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso em tela, o pedido administrativo de extinção dos débitos objeto deste feito foi protocolado em 02/02/2016 (fls. 58/63), não analisado o seu mérito sob o fundamento de não ter sido ainda estipulada a data para a sua consolidação. Contudo, não tendo transcorrido o prazo de 360 dias a partir dessa data, não restou configurada a ilegalidade do ato. Nesse cenário, por qualquer prisma que se analise o pleito da impetrante, não vislumbro ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014449-15.2016.403.6100** - EMPRESVI - SERVICOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA. - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Empresvi - Serviços de Portaria e Zeladoria Ltda. - EPP Impetrado: Gerente da Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal DECISÃO Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre o ofício da CEF (fls. 94/95) informando que os recolhimentos realizados não contemplam a totalidade dos débitos vencidos. Prazo: 15 dias. Publique-se. Intimem-se.

**0014547-97.2016.403.6100** - CRISTIANE SILVA COSTA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS.114/116: D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o ganho auferido na venda de imóvel. A impetrante informa que adquiriu a metade ideal do imóvel de matrícula nº 52.547, registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo em 2008, tendo adquirido a outra metade em 2008. Afirma que o imóvel estava financiado até 2014 e que sua aquisição está relacionada na declaração anual de imposto de renda, mantendo-se até o ano-calendário de 2015 o valor de custo de R\$ 95.000,00, correspondente ao valor negociado na ocasião. Informa que em 2013 colocou o imóvel à venda para a compra de outro, mas não conseguiu vendê-lo nesse ano. Assim, como não conseguiu vender o imóvel que possuía, firmou contrato de financiamento do novo imóvel. Pretendia quitar parte do financiamento com o produto da venda do primeiro imóvel, mas esta somente ocorreu em 30/05/2016, pelo valor de R\$ 361.178,14. Entre o valor da venda do seu imóvel (R\$ 361.178,14) e o valor de custo (R\$ 95.000,00) há uma diferença de R\$ 266.178,10. Todavia, a impetrante entende não estar sujeita ao recolhimento de imposto de renda sobre o ganho de capital, sob a alegação de ter empregado o valor na compra do novo imóvel dentro do prazo de 180 dias. Salienta que a Receita Federal tem a Instrução Normativa nº 599/2005, que impede o gozo da isenção na hipótese de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. Afirma que esta restrição não tem apoio em lei e deve ser afastada. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a impetrante o gozo da isenção sobre ganho de capital decorrente da alienação de imóvel residência em razão da aplicação dos recursos correspondentes em outro imóvel residencial em 180 dias, prevista no art. 39 da Lei n. 11.196/05, sob receio de sua desconsideração pela impetrada pela aplicação do disposto no art. 2º, 11, I, da IN n. 599/05. O artigo legal assim dispõe: Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. A norma regulamentar, por seu turno, afasta a isenção à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. Como se nota, o regulamento extrapola os limites da lei, pois não há qualquer vedação legal a que a aplicação do produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no país possa se dar em caso de imóveis anteriormente financiados, mormente quando se trata de alienação fiduciária em garantia, hipótese em que a transferência da propriedade só se efetiva quando quitado todo o financiamento, momento em que ocorre a aquisição. O dispositivo legal é claro e objetivo e o art. 111, II, do CTN, determina que a interpretação das isenções seja literal, o que não se confunde com restritiva. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL EM VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL UTILIZADO NA AQUISIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL, JÁ FINANCIADO. POSSIBILIDADE. ART. 39 DA LEI 11.196/2005. 1. O cerne da questão cinge-se em saber se a isenção do Imposto de Renda, prevista no art. 39 da Lei 11.196/2005, aplica-se ao produto do ganho de capital resultante de venda de imóvel residencial, utilizado na aquisição de outro imóvel residencial já anteriormente financiado. 2. O art. 150, 6º da CF e os arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN determinam claramente a necessidade de previsão legal para a instituição de tributos e sua isenção, bem como que a interpretação da legislação que outorga a

isenção deve ser feita literalmente, tornando descabidas, assim, as interpretações extensivas ou restritivas veiculadas por dispositivos e normas infralegais. 3. A INSRF 599/2005, em seu art. 2º, 11, I, ao criar restrições não previstas na norma de isenção, ultrapassou seu limite de atuação, ofendendo o princípio da legalidade. 4. O legislador não ressalvou a data ou a ordem das negociações, no art. 39 da Lei 11.196/2005, tampouco excluiu os financiamentos em curso, que se inserem na operação de aquisição de imóvel residencial próprio, ressaltando, apenas o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a aplicação do valor em questão. 5. Verifica-se que ocorreu de fato o ganho de capital, apurado na venda de imóvel residencial, parcialmente aplicado na quitação das prestações para a aquisição de novo imóvel residencial, localizado no País, no prazo determinado pela lei, de modo que os requisitos da norma isentiva, previstos no art. 39 da Lei 11.196/2005, foram plenamente atendidos. Houve o devido recolhimento do Imposto de Renda referente ao capital não utilizado na quitação do imóvel. 6. A parcela do montante obtido como lucro na venda de imóvel residencial que foi investida na operação de compra de residência nova no País, ainda que a operação já esteja em curso, pela aquisição por financiamento, deve ser isenta da incidência do Imposto de Renda, por se tratar de montante necessário para a aquisição desse novo imóvel residencial, configurando, exatamente a situação alcançada pela isenção. 7. A previsão do art. 2º, 11, I, da INSRF 599/2005, afronta o princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 195, 6º da CF e arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN, tendo em vista que a restrição nela imposta não está contida na norma isentiva do art. 39 da Lei 11.196/2005. Precedentes jurisprudenciais. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00076577920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL - UTILIZAÇÃO DO MONTANTE, AUFERIDO COM A VENDA, PARA A QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE OUTRO BEM, DA MESMA NATUREZA - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 39, LEI 11.196/2005, PARA O GOZO DE ISENÇÃO -IN/SRF 599/2005 A TER EXTRAPOLADO O SEU PODER REGULAMENTADOR, CRIANDO NÍTIDA VEDAÇÃO, IMPREVISTA NA LEI - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

1. Traduzindo a isenção benefício fiscal regido por estrita legalidade, consoante inciso VI do art. 97 e art. 176, ambos do CTN, acerta a parte contribuinte ao invocar o tema isencional estampado no art. 39, Lei 11.196/2005: Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. (Vigência); 1o No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1a (primeira) operação. 2o A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. 3o No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais. 4o A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de: I - juros de mora, calculados a partir do 2o (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2o (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo. 5o O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos. 2. Destaque-se, então, que Sandro alienou o apartamento da matrícula 132.205, do 18º CRI em São Paulo, no dia 16/03/2012, fls. 24, tendo aproveitado parte do montante para a quitação de outro apartamento, este financiando pelo Banco Santander, efetuando pagamento no dia 08/05/2012, fls. 59/68, portanto aqui presente atendimento ao requisito temporal de cento e oitenta dias. 3. O caput do mencionado art. 39 prevê isenção ao ganho de capital desde que o contribuinte, no prazo de cento e oitenta dias, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. 4. O 11, I, do art. 2º da IN/SRF 599 de dezembro de 2005, veda a utilização do montante, com o benefício fiscal, para a quitação total ou parcial de imóvel que possuir débito a prazo ou à prestação: Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País. 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros: I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante; 5. Patente que a redação do art. 39 e seus incisos e parágrafos não traz modulação de aplicação do montante em imóveis financiados e que possuem saldo remanescente, saltando aos olhos que a Receita Federal, na edição da IN 599, tenha criado óbice não previsto em lei. 6. Explícita a norma legal que inseriu no mundo normativo texto aberto, genérico, que permite a aplicação do importe auferido em venda de imóvel residencial na aquisição de outro bem da mesma natureza, sem a tributação sobre eventual ganho de capital, legislação erigida sem qualquer vedação aos bens financiados. 7. Um imóvel alvo de financiamento somente é adquirido pelo pactuante quando quitado o seu saldo devedor, quando então a propriedade lhe é transferida, portanto, conceitualmente, diante do texto da omissão do art. 39 da Lei 11.196, evidente que a quitação do saldo devedor, deflagrada pelo contribuinte apelante, em relação ao apartamento financiando em 2006, fls. 67/68, possui enquadramento na amplitude do texto normativo, porque não vedada a sua aplicação em financiamento. 8. Tão a ser verídica essa afirmação que o próprio teor do mencionado 11, I, do art. 2º, da IN 599, traduz produção normativa inovadora, sem qualquer amparo na Lei 11.196, tendo a Receita Federal, em verdade, buscado consertar aquela falha (...), sob a óptica fiscal arrecadatória, mas ao arrepio da vontade expressa do legislador, omissa a respeito, repise-se (art. 2º, Lei Maior). 9. Em face da amplitude da norma, vulnerou a Receita Federal, com a edição do 11, I, art. 2º, da IN 599, o princípio da legalidade tributária, violando a hierarquia das normas, artigos. 97 e 176, CTN. 10. Nem se diga se perpetrado ofensa ao art. 111, CTN (ao contrário!), porque a isenção nestes autos reconhecida a brotar de literal interpretação do caput do retratado art. 39 (Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.), tendo o contribuinte, dentro do prazo estatuído, adquirido imóvel residencial, fls. 31/68 (quitou o financiamento, o que lhe garantiu o direito de transferir a propriedade plena da coisa). 11. Exegese distinta da literalidade daquela redação a decorrer da desastrosa formulação do art. 39, afigurando-se ilegal o reparo intentando pela Receita Federal, que não possui poder legiferante, mas apenas regulamentador, art. 99, mesmo CTN, vênias todas. 12. Quisesse o legislador impedir a aplicação de isenção para a aquisição de imóveis financiados

(incontroverso o uso de valores, nos termos do art. 39), a escrita do 11, I, do art. 2º, da IN 509/2005, faria parte do corpo da Lei 11.196, o que indelevelmente não restou configurado, fazendo jus o contribuinte em questão à isenção almejada, observados os demais requisitos impostos na lei de regência. 13. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao mandamus, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 85.(AMS 00083965720124036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de IRPF sobre o ganho de capital decorrente da alienação do imóvel de matrícula 52.547 aplicado na aquisição do imóvel então financiado de matrícula 396.499, salvo se houver outra razão para tanto além da aplicação do ilegal art. 2º, 11, I, da IN n. 599/05. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à determinação e para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FLS. 143: Prejudicado o pedido de retratação formulado pela União em sua petição de fl. 132, em razão da decisão de fls. 136/142, que indeferiu efeito suspensivo ao seu agravo de instrumento n. 0015119-20.2016.403.0000. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0015036-37.2016.403.6100 - OSVALDO BAGGIO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Relatório O impetrante é proprietário do imóvel descrito como apartamento 101, integrante do Edifício Ijuí, localizado na Rua Floriano Peixoto, 1578, Guarujá/SP, RIP 6475.0004264-58. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.002575/2016-56. Afirmar a demora injustificada da Autoridade Impetrada na análise do processo administrativo, superando três meses. Inicial com os documentos de fls. 13/28. Deferidos o pedido de prioridade na tramitação do feito e a liminar para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.002575/2016-56. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei (fls. 33/34). Informações prestadas (fls. 44/47), com os documentos de fls. 48/54, afirmando a necessidade de o impetrante apresentar cópia de carta de sentença proferida nos autos da ação de usucapião ou de suas principais peças e se for o caso a averbação da transferência a seu antecessor. A União requereu seu ingresso no feito - art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 55). O Ministério Público Federal informou não vislumbrar existência de interesse público a justificar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 57/59). Manifestação do impetrante (fls. 60/62), com os documentos de fls. 63/66, afirmando já ter juntado todos os documentos necessários. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver mora administrativa por parte da autoridade coatora. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 22/03/2016 (fls. 22/23). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que, tendo em vista o atraso de mais de sessenta dias após o cumprimento da exigência até a impetração, foram desrespeitados no caso em tela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0017398-03.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade coatora que analise e conclua o processo administrativo nº 04977.002575/2016-56, e não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida, sob as penas da lei, no prazo de 10 dias, contados da intimação da medida liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, ratificando a liminar de fls. 33/34. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FL.74/75:Classe: Mandado de Segurança Impetrante: ZF E ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/SImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULODECISÃORelatórioTrata-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante (fls. 70/73), em face da r. sentença proferida à fl. 65, que indeferiu a inicial porque Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 51, não declarando a autenticidade dos documentos juntados. Alega que a falta de autenticação dos documentos não lhes infirma em princípio a autenticidade, cabendo a impugnação à parte contra a qual foram produzidos. É o relatório. Passo a decidir. Este magistrado vinha entendendo pelo indeferimento da inicial em casos de não atendimento à sua emenda para os fins de autenticidade de documentos. Contudo, no caso de documentos que instruíram a exordial, deve-se presumir sua veracidade e, por se tratar de presunção juris tantum, não havendo fundada dúvida acerca da autenticidade, a falta de juntada de cópias autenticadas ou declaração de sua autenticidade, não autoriza seu indeferimento, mormente quando ainda sequer houve oportunidade à parte contrária à sua impugnação. De mais a mais, se não impugnados pela parte adversa, terão o mesmo valor probante dos originais. Nesse sentido, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS JUNTADAS À INICIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CÓPIAS JUNTADAS À INICIAL, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. 1. O Direito Processual Civil adota o princípio da instrumentalidade das formas à luz da constatação de que o processo é meio para a realização do direito objetivo-material. Em consequência, a política de nulidades do CPC é voltada para a sanação dos atos não prejudiciais aos fins de justiça de processo, repudiando o fetichismo das formas. 2. Impõe-se a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade (REsp 179.147/SP, Corte Especial). 3. É desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção juris tantum de veracidade. Precedentes: AgRg no REsp 1085728/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2009; AgRg no Ag 1137603/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 1004127/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 13/10/2008; AgRg no Ag 993.337/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2008; AR 1.083/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/05/2008; AgRg no Ag 782.446/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/09/2007; REsp 892.174/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 30/04/2007. 4. In casu, o juízo a quo, valendo-se do Princípio do Livre Convencimento Motivado insculpido no art. 131 do CPC, julgou procedente o pedido inicial, entendendo que devidamente comprovado os fatos constitutivos do pedido. 5. Deveras, sob o crivo do contraditório a Fazenda Pública, apesar de contestar o pedido, não impugnou a autenticidade das provas carreadas nos autos, tornando indubitosa sua veracidade. 6. Recurso especial provido para determinar a apreciação do mérito recursal à luz dos documentos acostados. (RESP 200900252137, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/04/2010 ..DTPB.:JEMEN: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ARTS. 365, III, 525 E 544, 1º DO CPC) - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CÓPIAS JUNTADAS À INICIAL OU NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Entendimento firmado pela Corte Especial no sentido de reconhecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade (REsp 179.147/SP, julgado em agosto/2000). 2. Posição ratificada em junho/2003 no REsp 450.974/RS, pelo mesmo órgão. 3. Inaugurando nova divergência, a Primeira Seção e a Sexta Turma, em decisões isoladas, vêm considerando obrigatórias a autenticação ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado no agravo de instrumento do art. 544 do CPC, em virtude da alteração legislativa promovida no seu parágrafo primeiro pela Lei 10.352/2001. 4. Interpretação sistemática que chancela os precedentes anteriores da Corte Especial, não alterada pela nova reforma do CPC, que veio apenas positivar e consolidar a interpretação dada pelos Tribunais, no sentido de que é desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção juris tantum de veracidade. 5. Pacificação de entendimento no AgRg no AG 563.189/SP, julgado em 15/09/2004. 6. Recurso especial provido. (RESP 200602193442, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/04/2007 PG:00306 ..DTPB.:)Nesse cenário, revejo meu posicionamento anterior e, com fundamento no art. 331 do Código de Processo Civil, rescindo a sentença, determinando o prosseguimento do feito. Dê-se ciência, via email, do conteúdo desta decisão ao relator do agravo de instrumento n. 0014749-41.2016.4.03.0000, com urgência. Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.FL.65:RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento judicial que suspenda os recolhimentos das parcelas do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 a partir de 29/07/2016, abstendo de impor qualquer penalidade à impetrante. Alega que por ocasião da reabertura do prazo para adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013, em 19/12/2013 aderiu, na modalidade PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, art. 3º da Lei 11.941/09, tendo desistido do parcelamento ordinário do art. 10, da Lei 10.522/02 - PGFN, demais débitos, inscrição 80.6.10.058368-70. Por decisão de fls. 50/51 foi indeferido o pedido de liminar bem como determinado ao impetrante que providenciasse a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, sob pena de indeferimento da mesma. Intimada, a impetrante deixou decorrer o prazo sem cumprimento da decisão. Anoto, por oportuno, que não obstante tenha a impetrante agravado da decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de liminar, não foi conferido efeito suspensivo ao referido agravo e a questão da declaração de autenticidade não foi nele ventilada. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 51, não declarando a

autenticidade dos documentos juntados. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo

**0016577-08.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a consolidação dos débitos previdenciários alocados ao Procedimento Administrativo n. 16327.720519/2015-50 (NFLDs n. 51.032.893-8 e 51.032.894-6), dando continuidade ao parcelamento do art. 2º, da Lei 12.996/2014, obstando a exigência de tais valores, sua inscrição em Dívida Ativa, negativa de Certidão Positiva, inscrição de seu nome no Cadin, ajuizamento de Execução Fiscal. Ao final pediu a confirmação da liminar, com a concessão da segurança. Em 09/09/2014 pediu a desistência e renúncia parcial do PA 16327.721242/2013-11 (NFLDs 51.032.893-8 e 51.032.894-6) para quitar parte dos débitos previdenciários mediante parcelamento e utilização de prejuízo fiscal para adesão ao parcelamento do art. 2º da Lei 12.996/2014. Efetuou o pagamento antecipado de 10% da dívida via DARF, pretendendo quitar o restante com a utilização de prejuízo fiscal, aguardou a abertura de prazo para consolidação dos débitos previdenciários no período de 12/07/2016 a 29/07/2016. Ingressou no Programa e-Cac para consolidar os débitos, sem êxito. Obteve informações de que parcela do PA 16327.721242/2013-11 objeto da anistia foi desmembrada e alocada ao PA 16327.720519/2015-50. Por não conseguir realizar a consolidação dos referidos débitos, formalizou requerimento de consolidação manual dos débitos previdenciários, PA 16327.721242/2013/11 alocados no PA 16327.720519/2015-50, indeferido sob o fundamento de que os débitos de natureza previdenciária, pagos via DARF e incluídos no parcelamento deveriam ter sido consolidados entre 08/09/2015 e 25/09/2015. Inicial com os documentos de fls. 15/80. Indeferida a liminar (fls. 84/86). O impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0014613-44.2016.403.0000 (fls. 96/112). A União requereu seu ingresso no feito - art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 113). O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 115). Informações prestadas (fls. 117/122), com os documentos de fls. 123/136. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante provimento jurisdicional que determine a consolidação de seus débitos previdenciários no parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/14. Tratando de parcelamento tem-se um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. No caso em tela, é incontroverso que o impetrante aderiu ao parcelamento com a inclusão de débitos previdenciários com antecipação recolhida em DARF, nos termos dos arts. 1º, III, e 3º, II, da Portaria Conjunta n. 13/2014, devendo, assim, observar literalmente todas as suas regras. Nesse contexto, ao contrário do que alega o impetrante, há normas muito claras acerca da consolidação dos débitos previdenciários que sejam recolhidos por meio de DARF em conjunto com os não previdenciários, não havendo margem a dúvida ou confusão: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 1º O pagamento ou parcelamento na forma desta Portaria Conjunta abrange os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente: I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - os demais débitos administrados pela PGFN; III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e IV - os demais débitos administrados pela RFB. 2º Os débitos de que tratam os incisos I e III do 1º, que sejam recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), deverão compor os parcelamentos de que tratam os incisos II e IV do mesmo parágrafo. 3º Não poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 4º Poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta os débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), não se aplicando a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) Portanto o impetrante não pode alegar desconhecimento da regra, sendo incontroverso que perdeu o prazo limite. A hipótese do art. 1º, IV, da Portaria n. 550/16 também não a socorre, pois se refere a débitos a consolidar nas modalidades previstas nos incisos I e III, art. 1º, 1º, da Portaria n. 13/14, enquanto o caso é de débitos que compõem os parcelamentos de que tratam os incisos II e IV do mesmo parágrafo, conforme definido no 2º seguinte. Ademais, o parcelamento da impetrante já se encontrava sob hipótese de cancelamento desde a perda do prazo para consolidação, portanto, a rigor, não se trata de parcelamento pendente e com débitos a consolidar, ao contrário do que exige o caput do art. 1º da Portaria n. 550/16. Não fosse isso, não foi manifestada a desistência até o dia 06 de maio, como exigido neste dispositivo. A jurisprudência invocada pela impetrante não diz respeito a caso idêntico ao presente e não é pacífica, como ilustra o seguinte julgado,

específico para o caso de perda de prazo para consolidação: MANDADO DE SEGURANÇA. REVIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas encontram-se revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. No caso sub judice, o apelante não conseguiu demonstrar nenhuma ilegalidade realizada pelo fisco no momento da exclusão do parcelamento, não havendo como reconhecer o direito à reinclusão no parcelamento quando demonstrada a inadimplência do contribuinte em relação às regras dispostas na legislação de regência. 4. A notificação enviada por meio eletrônico é mera formalidade já que a Portaria Conjunta n.º 02/2011, que estabeleceu os prazos inicial e final para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, entrou em vigor quando de sua publicação (4.2.2011), motivo pelo qual não necessitaria ser notificada ao contribuinte para produzir efeitos. 5. Não cabe ao contribuinte alegar o desconhecimento das normas, em especial de prazos, como justificativa a seu descumprimento. 6. A alegação de que a notificação não poderia se dar pela via eletrônica não encontra amparo, uma vez que a jurisprudência tem entendido que são admitidas três formas de notificação, quais sejam, postal, pessoal ou eletrônica, todas previstas nos arts. 23 do Decreto n.º 70.235/72 e 10 do Decreto 7.547/2011 e que inexistiu ordem de preferência entre os meios admitidos. 7. Caberia à impetrante provar, de plano, considerando a estreita via do mandado de segurança, não ter aderido ao Domicílio Fiscal Eletrônico o que não fez. 8. A administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descrita. 9. Apelação desprovida. (AMS 00012928820124036140, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017590-42.2016.403.6100** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Impetrante: GRANOL INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DE C I S À OCiência ao impetrante da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise de dois pedidos administrativos de crédito, por ela efetuados (26113.28289.060815.1.1.19-3401 e 3193335090.060815.1.1.18-4912) e, ao final, conclua o procedimento de ressarcimento. Alega que a administração pública extrapolou o prazo de 360 dias estabelecido na lei nº 11.457/2007, artigo 24, já que seus pedidos foram formulados em 06/08/2015. Na decisão de fl. 294 foi determinado ao impetrante que fosse esclarecido o pedido aqui formulado, uma vez que, ao que consta, já houve a análise pretendida. Em resposta, o impetrante alega que o pedido que não teve atendimento e aqui tratado é diverso daquele formulado no mandado de segurança nº 0026380-49.2015.403.6100. Assim, prossegue, enquanto no outro feito pedia-se a análise dos requisitos para a antecipação de 70%, neste trata-se de análise conclusiva do mérito administrativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de periculum in mora que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia. A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n.

11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados em 06/08/2015, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, não assiste razão à União ao invocar o 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 a pretexto de atribuir prazo de cinco anos à apreciação de restituição ou o 14 do mesmo artigo como justificador da inexistência de prazo algum. O 5º claramente se aplica à compensação, sendo um prazo de decadência, que leva à extinção definitiva do débito compensado, nada fala acerca de restituição. O 14, por seu turno, trata de critérios de prioridade para apreciação dos processos de restituição, ressarcimento e compensação, não diz que não haverá prazo para tal exame, sequer relega a fixação de um marco a ato normativo da Administração Tributária, dado que critério de prioridade e prazo de conclusão são coisas distintas. Assim, deve prevalecer a norma geral de regência da eficiência da Administração Tributária, que fixa os 360 dias. Por conseguinte, na medida em que os pedidos administrativos foram protocolados em 06/08/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição arrolados na inicial em 30 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0018830-66.2016.403.6100 - MARCIO DA COSTA MARQUES(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DO INST FED DE SP - IFSP**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente nos autos cópia do laudo da perícia médica realizada no impetrante e eventuais outros documentos que comprovem o motivo da sua exclusão do certame na condição de deficiente físico. Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0019144-12.2016.403.6100 - JOAO PEDRO TOLEDO DA SILVA(DF047374 - JOAO PEDRO TOLEDO DA SILVA) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: JOÃO PEDRO TOLEDO DA SILVA Impetrado: PRESIDENTE/DIRETOR GERAL DA CETRO CONCURSOS PÚBLICOS DE C I S Ã O Ciência da redistribuição do feito. Inicial Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do processamento das notas definitivas dos candidatos habilitados às vagas de Advogado destinados à sede da IMBEL. No mérito, requer seja concedida a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a divulgação integral de sua redação, com a especificação de seus supostos erros nos quesitos do subitem 10.1, da Seção 10 do edital, bem como a reabertura de prazo recursal. Informa ter ficado na 59ª classificação do concurso e que a banca examinadora limitou-se a divulgar o espelho da redação e a pontuação de cada item avaliado, sem conter qualquer anotação ou observação dos examinadores acerca do texto desenvolvido pelo impetrante, deixando, assim de divulgar a correção da prova, conforme disposto no subitem 10.6 do edital. O impetrante informa ter apresentado recurso genérico, pedindo a revisão de seus pontos (recurso nº 3341). Alega ofensa aos princípios da publicidade, impessoalidade, contraditório e ampla defesa. O impetrante aponta os critérios a ser utilizados pelos examinadores, as notas possíveis em cada um deles e as notas obtidas, como segue: Itens avaliados Pontos possíveis Pontos obtidos Uso adequado da norma-padrão da Língua Portuguesa 06 05 Coesão e coerência textual 04 03 Domínio do assunto abordado 10 08 Totais 20 16 Assevera que os dois primeiros itens não permitem avaliação subjetiva e demandam esclarecimento dos erros cometidos, estendendo-se o esclarecimento ao item c. Juntou documentos às fls. 14/75. 1º Aditamento Aditou a inicial às fls. 76/78, com documentos às fls. 76/161. Informa que em 17/05/2016 foi publicado o resultado final do concurso público, acompanhado das respostas aos recursos apresentados, incluindo o seu, que foi respondido, em síntese, nos seguintes termos: Todas as redações foram avaliadas obedecendo aos mesmos critérios exigidos no edital. Os pontos foram descontados de acordo com a análise global da produção, pesando conforme o prejuízo da comunicação a respeito do assunto tratado, à impessoalidade exigida no texto dissertativo-argumentativo, ao domínio da norma-padrão, à coesão, à coerência e à análise do nível de autoria que as distinguiria das demais. Para a nota máxima, seria necessário o cumprimento de excelência e o candidato teve alguns problemas: desenvolve o tema por meio de argumentação previsível e insuficiente conhecimento técnico. Articula as partes do texto com inadequações e repertório limitado de recursos coesivos. Assim sendo, após análise individual dos recursos e opinião de mais de uma banca, todas as notas foram mantidas e todos os recursos indeferidos. grifei Assim, o impetrante aponta que a mesma omissão na correção da redação persiste. No despacho exarado às fls. 162/163, pelo juízo da 8ª Federal do Distrito Federal, o impetrante foi instado a esclarecer seu interesse processual, uma vez que os quatro pontos questionados o alçaria da 59ª para a 55ª colocação e, ainda assim, não surtiria efeito prático na expectativa de ser convocado para contratação, principalmente porque o certame apenas prevê a formação de cadastro reserva. 2º Aditamento Neste aditamento (fls. 166/168), em atendimento à decisão acima mencionada, o impetrante aponta não estar neste feito reclamando seu direito à convocação, mas o direito de acesso à correção da prova discursiva. Informa que com os quatro pontos sua posição será a 39ª e não a 55ª. Requer a suspensão da continuidade do certame. É O RELATÓRIO. DECIDO. A liminar deve ser concedida em parte. De fato, a resposta ao recurso apresentado pelo impetrante, acima transcrita, não esclarece satisfatoriamente as notas obtidas pelo impetrante. A autoridade impetrada observou que o candidato teve alguns problemas: desenvolve o tema por meio de argumentação previsível e insuficiente conhecimento técnico. Articula as partes do texto com inadequações e repertório limitado de recursos coesivos. Por sua vez, o edital aponta no item 10.1 que a prova de redação tem o objetivo de avaliar o uso adequado da norma-padrão da Língua Portuguesa (6 pontos), a coesão e a coerência (4 pontos) e o domínio do assunto abordado (10 pontos). Desta forma, se o impetrante não obteve, exemplificativamente, os 6 pontos relativos ao uso adequado da norma-padrão da língua portuguesa, afigura-se não apenas razoável, mas imperioso o esclarecimento acerca de seus erros, em homenagem aos princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório o que não se mostra presente na resposta ao seu recurso. Da mesma forma, os demais pontos merecem esclarecimento e a resposta apresentada é vaga, destituída de especificidade, o que impede o impetrante de atacar no recurso os pontos específicos sobre os quais discorda. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que esclareça os pontos obtidos pelo impetrante, apontando especificamente seus erros, observado o item 10.1 do edital, e possibilite a apresentação e análise de recurso sobre os pontos dos quais discordar. Forneça o impetrante uma contrafe com cópia dos documentos, no prazo de quinze (15) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0019504-44.2016.403.6100 - FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (PR030877B - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Processo nº 0019504-44.2016.403.6100 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DE C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: quinze dias que antecedem os auxílios doença, 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Requer que em decorrência do acatamento do seu pedido seja ao final reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Inicial com os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da

validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Auxílio-doença. No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 20090300093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já

cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) 1/3 constitucional de férias. As férias indenizadas e respectivo terço constitucional, pagas por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, são consideradas verbas indenizatórias, sobre elas não incidindo as contribuições em questão, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91. Assim, não incidem as contribuições em tela sobre o reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de quinze dias anteriores a auxílio doença, aviso prévio indenizado e 1/3 constitucional sobre férias. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à(s) autoridade(s) coatora(s) que se abstenha(m) da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de quinze dias anteriores a auxílio doença, aviso prévio indenizado e 1/3 constitucional sobre férias, até final decisão. Determino ao impetrante, que informe o nome do subscritor de procuração de fl. 45, no prazo de quinze (15) dias: Notifique-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019569-39.2016.403.6100** - MAURO PICCOLOTTO DOTTORI (SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO E SP373632 - ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Processo nº 0019569-39.2016.403.6100 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI Impetrado: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO DE C I S ã O Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine aos impetrados que se abstenham de inscrever o nome do impetrante no CADIN e na Dívida Ativa da União. O impetrante informa que por não concordar com as cobranças de foro e laudêmio relativos ao seu imóvel, ajuizou ação cautelar e ação ordinária (2007.61.00.018180-4 e 2007.61.00.022683-6), atualmente em fase recursal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informa que vem depositando nos autos acima, anualmente, o valor relativo ao foro. Prossegue informando que a despeito dos depósitos integrais a Secretaria do Patrimônio da União encaminhou duas notificações de números 001/2016 (RIP 70470001017-07) e 01/2016 (RIP 70470001018-98) relativas ao foro de 2014, informando que o não pagamento resultará a inscrição de seu nome no CADIN e na Dívida Pública da União. O impetrante aponta que já ingressou com outro mandado de segurança anteriormente, quanto aos foros de 2007. Juntou documentos. Instado a se comprovar seu interesse processual, o impetrante forneceu sua justificativa à fl. 70, que recebo como aditamento à inicial. É a síntese do necessário para a presente decisão. Decido. O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine aos impetrados que se abstenham de inscrever o seu nome no CADIN e na Dívida Ativa da União, sob a alegação que os valores apontados nas notificações a ele enviadas, referentes ao foro de 2014 (RIP 7047.001017-07 e 7047.0001018-98), foram depositados nos autos do processo nº 2007.61.00.022683-6, que se encontra sob análise no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do recurso de apelação interposto pelo próprio impetrante, lá autor da ação. Ao comparar os valores apontados nas notificações de fls. 54/57 com os valores das guias de depósito judicial de fls. 59/60, nota-se que os valores guardam a necessária similaridade, suficiente para a concessão da liminar aqui vindicada. Há diferença de poucos centavos, mas que foram recolhidos a maior pelo impetrante. Presente, portanto, nesta cognição sumária, o *fumus boni juris*. Presente, ainda, o *periculum in mora*, considerando o prazo concedido de 30 dias ao impetrante para recolhimento do valor apontado nas notificações a ele enviadas. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, para o fim de determinar aos impetrados que se abstenham de inscrever o nome do impetrante no CADIN e na Dívida Ativa da União, em razão dos valores apontados nas notificações 001/2016 (RIP 7047 0001017-07) e 001/2016 (RIP 7047 0001018-98), até final decisão. Notifique-se as autoridades impetradas, para que prestem informações no prazo legal. Com a vinda das informações, ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0019600-59.2016.403.6100** - WILSON DOS SANTOS SILVA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: WILSON DOS SANTOS SILVAImpetrado: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SPD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Regional do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal desde 21/08/1990, tendo sido contratado sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicada em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Juntou documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Após, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019822-27.2016.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Processo nº 0019822-27.2016.403.6100Classe: Mandado de SegurançaImpetrantes: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA (CNPJ 61.647.921/0001-35);INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA (CNPJ 61.647.921/0003-05)Impetrado: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação/restituição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Requer, ainda, depositar em juízo o valor em discussão, com o fim de suspender a exigibilidade da contribuição em questão e possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada. AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para que apresente seu parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0020051-84.2016.403.6100 - MONICA ROCHA DE ALMEIDA(SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP**

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: MONICA ROCHA DE ALMEIDAImpetrado: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a liberação de parcelas do seguro desemprego. Pediu a gratuidade processual. Alega que foi desligada da empresa EON Distribuidora de Alimentos e Cosméticos Ltda-ME em 25/09/2015. Requereu seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho, indeferido sob o argumento de que a impetrada possui renda própria por ser sócia de empresa de CNPJ 07.284.278/0001-87. Contudo, tão-somente o cadastro de referida empresa permaneceu ativo, inexistindo qualquer movimentação desta. Alega, ainda, que foi orientada a interpor recurso, mas aquele órgão não disponibiliza datas a tanto. Pediu a gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 11/29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme decisões proferidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete a Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC 11.477, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Órgão Especial, DJF3 8.6.2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Órgão Especial, DJF3 7.6.2010, p. 20). Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Dispositivo Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Publique-se. Intimem-se.

**0020212-94.2016.403.6100 - KATIA SILENE DOS SANTOS ROCHA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: KATIA SILENE DOS SANTOS ROCHAImpetrado: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Regional do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal desde 05/08/199690, tendo sido contratada sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicada em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Juntou documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020358-38.2016.403.6100 - FABIO GOMES DA SILVA (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Impetrante: FÁBIO GOMES DA SILVA Impetrado: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO DE C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a liberação de parcelas do seguro desemprego. Pediu a gratuidade processual. Alega que foi desligado do empregador, Condomínio Edifício São Luiz, 13/05/2016. Requereu seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho, indeferido sob o argumento de que o impetrado possui renda própria - sócio de empresa. Afirma, contudo, tratar-se de igreja por ele fundada em 23/06/2006, denominada Igreja Evangélica Assembleia de Deus Maranatha Ministério de Missões, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 08.573.251/0001-77, e que ali exerce o cargo de pastor, sem retiradas mensais a qualquer título. Pediu a gratuidade processual. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme decisões proferidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete a Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC 11.477, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Órgão Especial, DJF3 8.6.2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Órgão Especial, DJF3 7.6.2010, p. 20). Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Dispositivo Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Publique-se. Intimem-se.

**0007584-58.2016.403.6105 - LUIS GUILHERME CAMARGO TOSADORI (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: LUIS GUILHERME CAMARGO TOSADORI Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante, ordem para que o impetrado efetue imediatamente sua matrícula e/ou autorize a frequentar as aulas do Curso Interdisciplinar em Ciência do Mar, período Noturno, Campo da Baixada Santista. Alega a impetrante ter sido aprovado e convocado a realizar matrícula no Curso Interdisciplinar em Ciência do Mar, período noturno, da UNIFESP, mas teve seu pedido de matrícula indeferido por falta de apresentação do Certificado de Alistamento Militar. Dessa decisão interpôs recurso administrativo, vez que referido certificado encontra-se retido na Junta Militar desde 17/03/16 para confecção de Certificado de dispensa de Incorporação, conforme declaração do Delegado da 19ª Delegacia de Serviço Militar - 14º CSM/Jundiaí/SP. Foi informado via telefone de que seu recurso foi negado, não tendo a negativa documentada. Pediu a gratuidade da Justiça. Inicial com os documentos de fls. 17/44. Declínio de competência do Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas (fl. 47). A impetrante desistiu do prazo recursal (fl. 49), redistribuído este feito a esta Vara (fl. 50). Concedida à impetrante a gratuidade processual e indeferida a liminar (fl. 52) sem prejuízo de reapreciação após as informações. Informações prestadas (fls. 57/61), onde a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. Deferida a liminar (fls. 64/65), para determinar à impetrada que efetue a matrícula do impetrante para o semestre seguinte, desde que a única razão para sua desclassificação seja o atraso na apresentação do documento de alistamento militar. Manifestação da impetrada (fls. 71/74), afirmando inexistir óbice à matrícula do impetrante no segundo semestre de 2016, mas recomendando a este efetuar sua matrícula no início de 2017 em razão de o segundo semestre conter matérias em continuidade ao primeiro. O Ministério Público Federal, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. É o caso de concessão da segurança, uma vez que a não apresentação do documento de alistamento militar não é imputável ao impetrante. Com efeito, embora, como informa a autoridade impetrada, a partir de 16/11/2015 estivesse disponibilizado, para visualização pública, o termo de adesão ao SISU, contendo a documentação obrigatória para a realização da matrícula do Vestibular SISU 2016, informação esta também disponível quando da abertura das inscrições, ocorrida de 11/01/2016 a 14/01/2016, não é razoável impor ao candidato não classificado dentro do número de vagas para a 1ª chamada que conte com sua convocação futura, menos ainda em tal e qual chamada seguinte, dado que esta é incerta, a depender da imponderável desistência ou desclassificação de terceiros, àquela altura o impetrante tinha remota expectativa nesse sentido, tanto é que isso só foi ocorrer na 7ª chamada, a última, mais de três meses depois. Ainda assim, o documento foi encaminhado ao órgão militar competente para certificação de dispensa de incorporação em 17/03/16, cinco dias antes da eventual convocação em 7ª chamada, vale dizer, antes mesmo de saber se seria convocado o impetrante requereu a atualização do documento, pelo que não pode ser reputado negligente nem lhe pode ser imputada a mora do órgão emissor. Não obstante não tenha apresentado a justificativa para a falta no momento de entrega dos documentos, fez em recurso previsto no edital mediante documento comprobatório, fl. 26, em rigorosa atenção à previsão da cláusula 36, pois o candidato que tiver sua matrícula indeferida poderá interpor recursos dirigido à Pró-Reitoria de Graduação da UNIFESP, no prazo máximo de dois dias úteis após o indeferimento, devendo o mesmo conter a justificativa do pedido e eventuais documentos que comprovem as informações prestadas, fl. 42. Ora, se, como aduz a impetrada em suas informações, a justificativa tivesse que vir na data de apresentação dos documentos, não sendo admissível em recurso, a cláusula 36 seria letra morta, oportunidade de ampla defesa meramente pró-forma, o que não se pode admitir. Nesse contexto, é manifestamente irrazoável e desproporcional exigir que preparasse o documento em momento muito anterior, contando com vaga absolutamente imprevista conforme o edital e sua classificação, sendo que mesmo no momento de sua convocação, este o marco relevante, não tinha o documento em seu poder por motivo justo e comprovado perante a impetrada no âmbito de recurso previsto no edital. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. ATRASO DE APENAS 47 MINUTOS NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) 2. Restou documentado, e confirmado pelas informações da Universidade, que o candidato compareceu para realizar a matrícula com alguns minutos de atraso, sendo certo, ademais, que a causa preponderante do atraso no cumprimento do prazo do calendário universitário foi exigência de apresentação da documentação que, conquanto constasse do edital, somente foi obtida posteriormente ao prazo fixado, porém, por motivos alheios a sua vontade. 3. Não é razoável e nem proporcional impedir a realização de matrícula de candidato a curso superior tão-somente pelo atraso de 47 minutos na entrega de documentação. 4. Cabe reconhecer, neste contexto específico, o direito líquido e certo do impetrante, desde que a entrega deste documento seja o único óbice à realização de matrícula. 5. Apelação, remessa oficial e agravo retido desprovidos. (AMS 0004414120074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 635 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, com relação à recomendação pedagógica da impetrada, consubstanciada em o impetrante efetuar sua matrícula no início de 2017 em razão de o segundo semestre de 2016 conter matérias em continuidade ao primeiro, o que demandaria esforço extra de sua parte, é questão subjetiva a ser dirimida pelo impetrante, já que insito à sua liberdade de opção. Assim, cabe ao impetrante escolher entre efetuar matrícula no segundo semestre de 2016 ou início de 2017. Assim, merece amparo a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à impetrada que efetue a matrícula do impetrante, desde que a única razão para sua desclassificação seja o atraso na apresentação do documento de alistamento militar, confirmando a liminar concedida às fls. 64/65. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012772-32.2016.403.6105** - ROSANA RODRIGUES DA ROCHA (SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Processo nº 0012772-32.2016.403.6105 Impetrante: ROSANA RODRIGUES DA ROCHA Impetrado: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende obter ordem judicial que determine à autoridade coatora sua nomeação ao cargo de Telefonista para a Seccional de Campinas. Informa ter sido aprovada em segundo lugar no concurso público n.º 02/2013, realizado pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, sem, contudo, ter sido chamada para ocupar a vaga existente mencionada no edital. A impetrante narra que a homologação da classificação foi publicada no Diário Oficial da União em 02/07/2014 e que o concurso teve validade até o dia 02/07/2016, já que não foi prorrogado. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, corrijo, de ofício, o polo passivo do feito, devendo constar como correto o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - SP, uma vez que em mandado de segurança o que é atacado é o ato da autoridade e não diretamente o órgão a que ela pertence. Quanto ao mérito, não verifico o preenchimento de ambos os requisitos necessários à concessão da liminar. Pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a sua nomeação ao cargo de Telefonista na Seccional de Campinas, por ter sido aprovada em segundo lugar no certame realizado em 2013, tendo em vista que foram disponibilizadas, pelo edital, duas vagas. O artigo 37, IV, da Constituição Federal assegura o direito de preferência à nomeação aos candidatos aprovados em concurso público, dentro do período de validade. Tal norma, numa primeira interpretação, significa que não se admite a nomeação de candidatos aprovados em novo concurso quando ainda há classificados não nomeados em certame pretérito. Por outro lado, revela que o candidato aprovado em concurso público tem direito subjetivo à contratação quando existente vaga para o cargo pretendido, esta não é preenchida. Nesse sentido é a Súmula 15, do STF e a seguinte passagem da decisão proferida no julgamento da ADI 2931/RJ (DJ 29/09/2006, p. 31), que teve como relator o Min. Carlos Brito: O direito do candidato aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ostenta duas dimensões: 1) o implícito direito de ser recrutado segundo a ordem descendente de classificação de todos os aprovados (concurso é sistema de mérito pessoal) e durante o prazo de validade do respectivo edital de convocação (que é de 2 anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período); 2) o explícito direito de precedência que os candidatos aprovados em concurso anterior têm sobre os candidatos aprovados em concurso imediatamente posterior, contanto que não-escoado o prazo daquele primeiro certame; ou seja, desde que ainda vigente o prazo inicial ou o prazo de prorrogação da primeira competição pública de provas, ou de provas e títulos. Mas ambos os direitos, acrescente-se, de existência condicionada ao querer discricionário da administração estatal quanto à conveniência e oportunidade do chamamento daqueles candidatos tidos por aprovados. A existência de vaga em aberto, disponibilizada em edital, para o cargo em que a candidata foi aprovada em segundo lugar revela o interesse e a oportunidade na contratação de servidores, transferindo a questão do campo da discricionariedade para o da vinculação, senão vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. NOMEAÇÃO. NÚMERO CERTO DE VAGAS. PREVISÃO. EDITAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Em conformidade com a jurisprudência que vem se firmando na 3ª Seção do STJ, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, e, não mera expectativa de direito. 2. Consoante precedentes da 5ª e 6ª Turmas do STJ, a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, ROMS 22.597/MG, 6ª Turma, Rel. Des. Convocada do TJ/MG Jane Silva, DJE 25/08/2008) Assim, se a impetrante foi aprovada em 2º lugar para as duas vagas existentes no cargo de Telefonista e se constatada a conveniência e oportunidade na contratação, pois o próprio edital de convocação confirma a necessidade da Administração Pública, forçoso reconhecer o direito subjetivo à nomeação. Entretanto, não verifico a presença do periculum in mora, a ensejar a concessão liminar da medida, uma vez que não há, nos documentos juntados, comprovação de outro candidato já ter sido nomeado para o mesmo cargo, além de o fato de a homologação do resultado final ter ocorrido em 2014, sem que a impetrante tivesse, desde então judicializado a questão aqui trazida, apenas ingressando em juízo após a notícia de não haver previsão para a convocação (fl. 51). DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Forneça a impetrante, no prazo de quinze (15) dias, cópia dos documentos que instruíram a inicial. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a alteração do polo passivo, nos termos desta decisão. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005895-36.2016.403.6183 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR X ALINE SILVA ROCHA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP370684 - ALINE SILVA ROCHA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO**

Processo nº 0005895-36.2016.403.6100 Impetrante: RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e ALINE SILVA ROCHA Impetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O Recebo a petição de fls. 28/30 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança pelo qual os impetrantes objetivam provimento liminar e definitivo para que possam protocolizar indefinidamente, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Alegam que na qualidade de Advogados militam na área da Previdência Social e representam seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes, uma vez que o atendimento demora meses. Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Determino, primeiramente, de ofício, a retificação do polo passivo, devendo constar como correto o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, uma vez que em mandado de segurança o ato atacado emana de autoridade e não diretamente do órgão por ela representado. Quanto ao mérito, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão em parte da liminar. O cerne da discussão cinge-se à existência de direito de os impetrantes, Advogados, protocolizarem em agência da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio, pedidos de benefícios previdenciários de seus clientes. O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o Advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a alínea c, do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.096/94, atribui ao advogado o direito de ingressar livremente c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade à prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Diante disso, a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, restringe o livre exercício da advocacia. Contudo, embora possa efetuar o protocolo dos requerimentos sem necessidade de agendamento prévio, os impetrantes devem sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Nestes termos, merece acolhimento o pedido de liminar. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR, até final decisão, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir os impetrantes de protocolizar requerimentos e formulários dos segurados por eles representados, sem agendamento prévio, devendo a impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento. Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a retificação do polo passivo, devendo constar unicamente o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO. Notifique-se autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TAKESHI TAISUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI TOMOMI HONDA TAISUKE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TAKESHI TAISUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI TOMOMI HONDA TAISUKE**

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.297, para utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, pois os réus deverão ser intimados da nova liquidação e para eventual pagamento do débito remanescente. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o feito foi extinto por acordo extrajudicial e eventual parcela recebida deverá ser abatida do montante executado. Após o fornecimento de novos endereços pela autora, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJE 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4762**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018688-04.2012.403.6100** - MARLENE CANUTO VIEIRA(SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à autora para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

**0079493-28.2014.403.6301** - THEREZA CHRISTINA NAHAS(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: Ação Ordinária Autora: Thereza Christina Nahas Réu: Caixa Econômica Federal DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Cumpra a CEF o determinado à fl. 201 comprove se foi ou não levado a efeito a inscrição do nome da autora no SCPC, em que data foi realizada e retirada, e se a reparação efetivada espontaneamente incluiu a remuneração da conta. Prazo: 15 dias. Após, vista à parte contrária e conclusos para decisão. P.I.C.

**0012341-47.2015.403.6100** - AQUATICA BRAZIL - COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - EPP(SP332368 - BRUNO MENDES GONCALVES VILLE E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Classe: Ação Ordinária Autora: Aquatica Brazil - Comércio de Peixes Réu: Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo - IPED/DECISÃO Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a autora provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos autos de infração nº 1001130011534, 1001130013120, 1001130015121, 1001130016792, 1001130018154, 1001130018157 e 1001130018160 e determine ao IPED/SP que se abstenha de efetuar novas autuações com base na Portaria INMETRO 371/09, enquanto não for criado o prazo definido na Portaria INMETRO 121/15. O autor informa que importa e comercializa peixes ornamentais e equipamentos para aquarismo há cerca de vinte anos e, no decorrer dos últimos meses, sofreu autuações com base na Portaria INMETRO 371/09, de 29/12/2009, por não ter submetido produtos (filtros, bombas e aquecedores para aquário) à certificação de qualidade. Alega, em síntese, 1. que não há justificativa na exigência de certificação de produtos importados de aquarismo, uma vez que eles já são certificados em seu país de origem, de legislação mais rigorosa que a nossa (fl. 11); 2. a carência de estudos técnicos e histórico de acidentes de consumo relacionado ao uso de filtros, bombas e termostatos para aquários demonstram a ausência de razoabilidade na exigência de certificação (fl. 24); 3. Ausência de razoabilidade também por exigir certificação de alguns produtos e não exigir a mesma certificação de outros (fl. 28); 4. Abuso de poder na aplicação de multas, ao passo que em nenhuma das normas às quais a Portaria 371/09 faz referência inclui filtros para aquários (fl. 31); 5. Nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa, por não haver no auto de infração 1001130011534 descrição do produto fiscalizado de maneira que seja possível individualizá-lo para saber exatamente do que se trata (fl. 33); 6. Insignificância da conduta, ante a reduzida quantidade de produto e sua não colocação no mercado de consumo (fl. 34); 7. Nulidade do auto de infração por ausência de motivação no cálculo da multa (fl. 35); 8. Ausência de periculosidade dos produtos importados e comercializados (fl. 45). Anteriormente a esta ação foi distribuído perante este juízo o mandado de segurança nº 008126-28.2015.403.6100, cujo pedido de liminar foi indeferido. Posteriormente, foi prolatada sentença, que homologou o pedido de desistência formulado pelo impetrante. Inicial com aditamento de fls. 237/241, e documentos de fls. 45/229, 242/314, 319/329. Reconhecida a prevenção desta ação com a de n. 008126-28.2015.403.6100, sendo determinada a remessa destes autos da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta Vara (fl. 232). Deferida a antecipação da tutela (fls. 330/333). Contestação do IPED (fls. 340/360), com os documentos de fls. 361/420 alegando preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário do INMETRO. No mérito, fez considerações acerca da legalidade da autuação e do respeito ao princípio da legalidade (inexistência de violação dos procedimentos de competência do SNDC), competência do IPED-SP para execução do ato fiscalizatório e imposição da penalidade aplicada, correto valor da multa aplicada, da legalidade do auto de infração e do processo administrativo (ausência de nulidade), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 425/429, refutando as teses da ré. Instadas à especificação de provas (fl. 422), as partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 429 e 433). Vieram os autos conclusos para decisão. É o Relatório. Decido. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do INMETRO. Considerando que cabe ao INMETRO, ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99), a delegação da competência fiscalizadora do INMETRO para o IPED está autorizada no artigo 5º, da Lei 5.966/73, a súmula 510 do Supremo Tribunal Federal afirma que cabe medida judicial contra a autoridade que praticou ato no exercício de competência delegada, bem como a delegação do INMETRO não lhe retira a competência originária, entendendo ser o caso de litisconsórcio passivo necessário. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que providencie a inclusão do INMETRO no polo passivo do feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, fornecendo as cópias necessárias à sua citação. Prazo: 15 dias sob pena de extinção. Após, cite-se. Oportunamente, providencie a secretaria junto ao SEDI a inclusão acima mencionada. P.I.C.

**0021213-51.2015.403.6100** - FRANCINE JOMARA LOPES (SP322608 - ADELMO COELHO E SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP188279 - WILDINER TURCI E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)

Classe : Procedimento Ordinário Autor: Francine Jomara Lopes Réus: Caixa Econômica Federal e Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. DECISÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de todos os cartões de crédito emitidos em nome da autora, bem como as cobranças indevidas. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de danos morais, no valor de R\$ 105.348,70. Alega que em virtude de contrato de financiamento imobiliário tornou-se correntista da Caixa Econômica Federal, sendo titular também do cartão de crédito nº 5488 2701 6827 0329, da operadora Mastercard. Em 01/07/2015, por não ter recebido sua fatura, entrou em contato com as rés, ocasião em que lhe foi enviado o código de barras para o pagamento do valor de R\$ 4.749,78, que alega desconhecer. Ao receber a segunda via, verificou que o endereço havia sido alterado indevidamente e que as compras foram efetivadas com cartão de crédito de final 7908, diferente do seu. Entrou novamente em contato com a central de atendimento (protocolo 150.700.857.134) e foi orientada a elaborar uma contestação dos valores cobrados, o que foi feito, mas não obteve resposta. No final do mês de julho diz ter recebido uma ligação telefônica do serviço de atendimento ao consumidor, ocasião em que foi informada que a solicitação do falso cartão teria sido feita pela própria autora. Novas cobranças de valores desconhecidos foram apresentadas, o que gerou novas contestações sem resposta. Soma-se a isto o fato de terem cancelado o cartão original, mantendo o supostamente fraudado, além de ter sido emitido outro cartão, agora com final 3726. Foram lavrados Boletins de ocorrência (fls. 28/29 e 53/54). Por decisão de fls. 58/59 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Embargos de Declaração da CEF (fl. 112), rejeitados (fls. 151/152). Manifestação da autora informando que não tem interesse na conciliação (fl. 63). À fls. 69/75 requer a Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, diante da impossibilidade material do cumprimento da liminar, seja afastada a obrigação a ela imposta e às fls. 113/139 apresenta contestação. Contestação da CEF às fls. 140/145. Réplica às fls. 155/163. Às fls. 166 e 167 a CEF e a autora requerem o julgamento antecipado do feito e à fls. 168/169 manifesta-se a Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva. É o relatório. Converto o julgamento em diligência. - Apresente a CEF o resultado das contestações administrativas apresentada pela autora. - Manifeste-se a CEF sobre a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, tendo em conta que os pedidos dizem respeito tão somente a parte autora e a instituição financeira/banco, a única que poderá esclarecer os fatos aduzidos na inicial. - Sem prejuízo, tendo em conta que a CEF à fl. 141 v. manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remetem-se os autos à Central de Conciliação. Prazo: 15 dias. Com a juntada, vista à autora e tornem conclusos. Intime-se.

**0000577-30.2016.403.6100** - PEDRO AUGUSTO CELSO PORTUGAL X MARIA HELENA BASTOS PORTUGAL (SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO E SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Classe: Ação Ordinária Autor: Pedro Augusto Celso Portugal e outro Réu: Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora DECISÃO Baixo os autos em diligência. Sobrevindo notícia do falecimento do autor Pedro Augusto Celso Portugal na data de 07/06/2016, conforme consta da certidão de óbito lavrada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Vila Mariana (fl. 321), converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que promova a habilitação dos sucessores, do falecido. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, IV e VI, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0019183-09.2016.403.6100** - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0019183-09.2016.403.6100 Classe: Ação de Procedimento Comum Autora: PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL DE C I S A Relatório Recebo a petição de fls. 48/51 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a repetição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Informa a empresa autora que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerido. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva);

157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *ocasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.(...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro

significado da Constituição.(...)Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, consequentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020327-18.2016.403.6100** - CAROLINE MARQUES PAIVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autora reitera pedido de concessão de pensão militar de ex-combatente, que foi objeto da ação 0002455-45.2016.403.6114, extinta sem julgamento de mérito, verifico haver prevenção do juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Desta forma, remeto os autos ao juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo para processamento do feito. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito suscitar o conflito. Intime-se.

**0020703-04.2016.403.6100** - OBRA SOCIAL DA PAROQUIA SAO MATEUS APOSTOLO(SP257833 - ANDRE FEITOSA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a autora a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado; b) indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito tendo em vista que requer a declaração de imunidade tributária e de inexigibilidade de contribuição previdenciária; c) esclarecer a juntada de mídia sem arquivos e proceder a juntada dos documentos informados às fls. 15/16. Regularize a autora sua representação processual mediante a juntada de procuração, comprovando os poderes conferidos ao seu subscritor para representá-la em juízo. Comprove a autora a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Forneça a autora cópia de todos os documentos juntados com a inicial, inclusive aditamento e respectivos documentos juntados, se houver, para instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10414**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004776-96.1996.403.6100 (96.0004776-6)** - MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o ofício requisitório a ser expedido refere-se a condenação a ser paga ao autor e a situação cadastral junto à Receita Federal encontra-se baixada, cumpra-se a parte autora o despacho de fl. 176, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0110611-02.1999.403.0399 (1999.03.99.110611-2)** - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA - ME X PLANHOUSE INFORMATICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0003199-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003199-6)** - M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fl. 483 no arquivo sobrestado.Int.

**0008502-39.2000.403.6100 (2000.61.00.008502-0)** - CIA DE PARTICIPACOES ALPHA X MAORI S/A X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X MAVERICK S/A X NOOSA S/A X CPQ BRASIL S/A X MAHANNA S/A X VARUNA S/A X HAOMA S/A X ALTA VISTA S/A X KENEP S/A X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X CIA DE PARTICIPACOES ALPHA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o prazo transcorrido desde o pedido de fls. 2122, concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que a parte exequente cumpra o despacho de fl. 2120.Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivosobrestado.

**0018602-50.2001.403.0399 (2001.03.99.018602-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031326-94.1997.403.6100 (97.0031326-3)) ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI E SP080487 - ROBERTO DE BRITTO)

Dê-se vista à parte exequente dos embargos de declaração opostos pela União às fls. 446/450. Após, tornem os autos conclusos.

**0012877-15.2002.403.6100 (2002.61.00.012877-4)** - CLINICA ORTOCARDIO S/A LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLINICA ORTOCARDIO S/A LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o decurso de prazo de fl. 422-v, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.

**0021781-43.2010.403.6100** - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDE DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUJO X ANTONIO HIGINO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DIRCE LIMA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 610: Concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo aguardando manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079025-57.1992.403.6100 (92.0079025-9)** - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO PATENTE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente da impugnação de fls. 705/721. Após, tornem os autos conclusos.

**0034724-83.1996.403.6100 (96.0034724-7)** - MC FADDEN E CIA/ LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MC FADDEN E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 478/479: Concedo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

**0045736-55.2000.403.6100 (2000.61.00.045736-0)** - APARECIDA ALICE LEMOS X MARGARETH RUTH JABALI X NILO GONCALVES DOS SANTOS X ANAIR DE JESUS OLIVEIRA CARDOZO X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ALICE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Com concordância da União à fl. 431, homologo os cálculos de fl. 428. Tendo em vista que foi pedido que o ofício requisitório fosse expedido em nome da sociedade de advogados, intime-se o patrono da parte exequente para que apresente o contrato social de referida sociedade. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Em seguida, tornem os autos conclusos para expedição do ofício requisitório. Int.

**0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6)** - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ABRAO MOISES ALTMAN X ADELICE SILVA MARTINS X ADELMO MELLO SOUZA LEAO X ADEMAR NOVAES X ADOLPHO DISITZER X ALBERTO OLIVEIRA X ALBERTO ZOGBI X ALDENIZA D IMPERIO AMADEU X ALICE ANASTACIO ALVES MOREIRA X ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS X ALMIR DA SILVA BORGES X ALMIR MARTINS VIEIRA X ALZIRA MECIANO CANTADORI X AMADEU ROSA X AMARILIS LEAL BURGOS X ANA MARIA HAKIM MENDES X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA SUMAIO MARTINI X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANGELA CRISTINA DE SOUZA X ANGELITA ALVES DA SILVA X ANGELO SUEITT FILHO X ANIRIS NARDI X ANNA GOMES MARQUES X ANTONIO ARCOS SANCHES X ANTONIO CARLOS KAIRALLA X ANTONIO ESCOBAR NOVAES CARRAMENHA X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X APARECIDA SANTINA GIROTO X APARECIDA VALERIANA RODRIGUES X ARLETTE LOUREIRO LIMA X ARLETE NIEVAS ADAMI X ARY FIGUEIREDO FALLEIROS X AUGUSTO PASTORE FILHO X AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO X AURELINA DE LIMA MARTINS X AVENIR ISAAC NETTO X BALDUINO KALIL DIB X BENEDICTO GODINHO X BENEDITO DOS SANTOS X BENJAMIM XAVIER FILHO X BERNADETE PEREIRA RAMOS X BOLIVAR FRANCISCO PEREIRA X CACILDA KOGA MORIMOTO X CARLOS JAIME ARNEZ X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X CAROLINA DE OLIVEIRA NIGRI X CAROLINA DE SOUZA NAVAS X CAROLINA MARIA DE MELO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CATHARINA LEONICE FRANCISCA DE MARCHI DOS SANTOS X CATHARINA TITJUNG X CECILIA BARBOSA LIMA X CECILIA DOS SANTOS SANTANA X CECILIA FIORAVANTE X

CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X CELIA YOSHIKO SEQUE  
TERASAKA X CONCEICAO APARECIDA SANTANA DE SOUZA X CONCEICAO BERALDO X DALVIR GIRALDI X  
DANILO PATRAO ASSIS X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DARIO AMADOR DOS SANTOS X DELVIA POLI SISTI X  
DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X DIONICE MARIN X DIRCE ABDIAS DE OLIVEIRA SANTOS X DIRCE PALMEIRA DA  
SILVA X DIVA FERMINO BECKER X DORACI LEITE VASCONCELOS X DOROTI APARECIDA ZANETTIN GUTIERREZ  
X DOROTI ARRUDA DIAS X DOROTY DOMINGUES CARDOZO X EDISON SALIONE X EDMARINE BARBOSA  
CARVALHO X EDNAN THEODORO NOGUEIRA X EDSON POSSEBOM DA SILVA X EDUARDO JOSE BRUNI X  
ELENICE DE ANDRADE LEOPOLDO X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X ELITA FERREIRA SILVA X ELIZETE ALVES  
DE SANTANA X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X ELVIRA RIBEIRO CARVALHAL X ELZA LIMA  
MARIANO X ERMELINDO RUBINI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X EUNICE MACEDO DE MIRANDA PINTO X  
EUNICE PAULINO X EURICO ALONCO MALAGOLI X EURIDICE VIEIRA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X  
EUZAMAR CARVALHO DA SILVA GAMA FERREIRA X FERNANDO CESAR PEREIRA X FRANCISCA MARIA SOARES  
DE MORAIS X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X GABRIEL LAURO CELIDONIO X GERALDA MARFISA X  
GERALDO GOMES DOS SANTOS X GILBERTO MAITAN X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X GIULIANA DE  
CLEMENTI X HELCIO DE OLIVEIRA NEVES X HELENA BUMBIERIS ABRAHAO X HELIO CORDEIRO MACHADO X  
HERALDO DE TOLEDO PIZA X HIROMI HARADA SAKAGAMI X HOSSAMU YASSUDA X HULDA FERREIRA BLAUD X  
IDALIA GONCALVES MENESES X IGNACIO PEREIRA DO AMARILHO X ILZE APARECIDA CORREA X INES SANTINA  
ZANELLA X IOLANDA FERREIRA DE VASCONCELOS X IONE MANFREDINI X IONICE DE AQUINO THOMAZ X  
IRACEMA MARIA MONTEIRO X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X IRANI JOHNSON FERREIRA X IRINEU SCAVARELLO  
X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES X ISAUARA FILOMENA DA SILVA X ISRAEL GRANATOVICZ X IVETTE  
MESSIAS AFONSO X IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO X IVONE CONSTANTINO FERREIRA X IVONE RIBEIRO  
DA SILVA X IZABEL AYKO OSHIRO X IZALINA SERRA CORREA X JACIRA DE SOUZA PAULA X JACIRA LEITE  
MACHADO PIMENTEL X JACKSON FONSECA RIBEIRO X JAMIL CHATI SOBRINHO X JANDIRA PAGLIONI X JANIR  
DIAS RIBEIRO X JAYME BAYER REGEN X JENECY QUEIROZ DE SA FREIRE X JOANA DARC DE SOUZA X JOANIRA  
PENHA DE BARROS DEL RY X JOAO FARAH NETTO X JOAQUIM EVANGELISTA DA SILVA X JOAQUIM FARIAS  
CAMPOS NETTO X JORGE BRASIL LEITE X JORGE KOGA X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE  
AUGUSTO COSTA X JOSE BATISTA NOGUEIRA X JOSE BENEDICTO PINTO X JOSE CARLOS LOPES PRADO X JOSE  
CARNEVALI X JOSE FAZZI NETTO X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE GILBERTO SCANDIUCCI X JOSE  
JOAQUIM DE SOUZA X JOSE LUIZ CAMARGO BARBOSA X JOSE LUIZ SILVEIRA D AVILA X JOSE PENTEADO  
MENDONCA X JOSE PINTO DA MOTTA NETO X JOSE RUY DE ALVARENGA SAMPAIO X JOSE TAVERNA X JUAREZ  
TAVARES X JULIETA RODRIGUES DA CRUZ X JULIO SUGA X JURANDINA COSTA X KAZUMI YANO X LASARO  
JOSE BARBOSA X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LAURINA HIGA X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X  
LEONILDA TAMBELINI SIRAGUSA X LEONOR ESTEVES X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LIDIA SILVA X  
LIDIA SUHANOV X LINDERLAND MARQUES X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUCIA TERZIAN X  
LUCILA DINIZ VETRITTI X LUCINDA DOS ANJOS X LUIZ BRONER X LUIZ CARLOS BERGAMO X LUIZ CARLOS DE  
LUCCA X LUIZ CARLOS DORGAN X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X LUIZ GONZAGA BARKER X LUIZ HABE X  
LUIZ XAVIER X LUPERCIA SIENA TOTI X LUSTER SILVEIRA X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MAFALDA MARIA  
BIANCHI DE OLIVEIRA X MAGIDA BAUAB X MANOELINA ALVES DOS SANTOS X MARA DA SILVA X MARCELO  
LACERDA DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA PIRONI TOMAS X MARCIO COSTA BARBOZA X MARCOS  
ANTONIO GUIMARAES X MARELI CHADDAD FERRAO X MARIA AFONSINA GERONIMO X MARIA APARECIDA  
CANDIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA X  
MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APPARECIDA DE FREITAS X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MUNIS PONTES  
X MARIA CANDIDA DE JESUS X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA CELIA VITOR CARVALHO  
MEDEIROS X MARIA CRISTINA PATRICIO OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X MARIA DA  
GUIA OLIVEIRA CAMELO X MARIA DARC SIQUEIRA X MARIA DAS DORES RAYMUNDO X MARIA DE FATIMA DA  
SILVA FERREIRA X MARIA DE JESUS CABRAL BRITTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA X MARIA DE  
LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X  
MARIA EDITE DO NASCIMENTO X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIA HELENA MANCUSI DE  
CARVALHO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X MARIA IMACULADA COSTA X MARIA ISABEL DE  
ALCANTARA PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARRUDA X MARIA JOSE  
SILVA GUIMARAES X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS X MARIA LUCIA BARRETO X MARIA LUCIA FAGUNDES E  
SILVA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X MARIA RAQUEL ANACLETO X MARIA RAIMUNDA DE ARAUJO  
X MARIA SANTA BORGES X MARIA SOIER DE CARVALHO X MARTA EMIKO TANABE MATSUZAKA X MAURINA  
DA SILVA BARRETO X MAURO ZANIN X REGINA CELI FIAMONCINI X SCHIRLEI MODRO X ABDO AZIZ MOHAMED  
ADI X ABGAYR GARCIA DE SOUZA X ABIA MARIA DE MOURA X ABRAO RAPOPORT X ADAIR BOTARI NOGUEIRA  
X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO MARIANO X  
ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X  
ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIA ZYLBERSZTAJN X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADENIR TERESA ANTUNES  
CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X AFONSA  
MARTINS DOS SANTOS X AFONSO BARBOSA X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGNES LUKASAK PATELLI X  
AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AIDA GOMES DA SILVA X  
AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAIDE DA SILVA NUNES X  
ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X ALBA ALVES X ALBANY BRAZ

DA SILVA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRINA ANTUNES DA FONSECA CASSAVIA X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALICE GONZALEZ X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE YOKO UEMURA X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALTINA MARIA CARDOSO PAIAO X ALTINO CARVALHO DAMASIO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO PASCHOAL X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALZIRA BORGES NOVAES X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA MUNHOZ CARRENHO X AMADIL FANTINI DALTIM X AMARYLIS LARA ALONSO X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAO X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMERINO SANTOS X ANA ALVES X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA FRANCISCA SANTANA RAMALHO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA MARGARIDA PADILHA LOPES X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA MACEDO DE SOUSA X ANA MARIA MOLAN X ANA MARIA OUVERNEY X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA TEIXEIRA HARPAZ X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUSA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANETE TAVARES BRAZ X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANILDE DA CONCEICAO MOTTA CARVILLE X ANISIA DE OLIVEIRA X ANITA DE OLIVEIRA X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA LUIZA SOUZA BRUNO X ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO X ANNA MENEZES TANOIRO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MARCOS LOUZADA X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO NUNES X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA JOSEFINA SANERO GOES X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDA COLOZIO X APARECIDA SANCHEZ X ARACI DA SILVA CRUZ X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARCILDA ABATTI ARNEZ X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARLENE FERNANDES MACHADO X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE RODRIGUES X ARLETE SERPA X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA SILVA X ARMANDO RIBEIRO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO MORABITO X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARY SOUZA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUREA CLARA RODRIGUES X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AVANY FELIX DE PAULA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BEATRIZ AUTO

MONTEIRO GUIMARAES X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA D ERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA ZULMIRA MORENO X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENITO RICARDO PRIMIANO X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X BISMAR FERREIRA SALES X BORIS GRANDISKY X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA DA ROCHA X CACILDA SATIRO JUSTE X CANDIDA CHAMELETE LATI X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DANZINI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS RIBEIRO X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA CONCEICAO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEN DA SILVA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN DE ARO MUNHOZ X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN POLI BANDEIRA DE MELO X CARMEN SILVA CABRAL X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CECILIA JOFFRE X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA PINTO X CECILIA STECHER X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X CELIA INEZ X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA MARTINS X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELINA DIAS GRECCO X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO RONCHINI LIMA X CELIO SOUZA CABELLO X CELITA CATARINA WORNICOW X CELSO AUGUSTO DE NADALINI SIMONETI X CELSO CARLOS TORRES X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO JOSE DE MOURA X CESAR PANTAROTTO X CIRENE MARIA MARCUZ X CIRLENE PEREIRA LIMA X CLAUDE BENTO FERREIRA X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X CLARICE DE CAMPOS MADIA X CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA X CLARICE HAAS FONSECA X CLARICE PEREIRA X CLARINDA NOGUEIRA X CLARINDO HIROAKI TAKEY X CLAUDETE ALEGIANI X CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X CLAUDETE DE OLIVEIRA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X CLAUDETE PERRONI SANCHES X CLAUDETE PISSUTO MERCADANTE X CLAUDETE SANTINI MERGL X CLAUDETE ZAILO X CLAUDIO MORENO X CLEDIOMAR BONJARDIM X CLEIDE DE CAMPOS MELLO X CLEIDE FERNANDES MENDES X CLEIDE MARIA SINHORINO GUSMAO X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CLELIA KRUGER PISSINI X CLEMAR MANOEL X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CLEODONILCE GONCALVES X CLEONICE MACHADO FERREIRA X CLEONICE MAGALI VIRISSIMO ARRUDA X CLEUDINER ADELINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X CLEUSA MARIA DELFINO GRAPEIA X CLEUZA GOMES RABELO X CLEUZA MARIA DE SOUZA X CLIVELAND STUART FERREIRA X CLODOALDO ALVES BELINO X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA X CLOVIS AMODIO X CLOVIS BERTOLUCI DE MORAES X CLOVIS ELIAS X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DAVID X CONCEICAO APARECIDA DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA MOLIN ROCHA X CONCEICAO DE MARIA BELEM GOMES X CONCEICAO MACHADO DE ALBUQUERQUE X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS X CONSTANCIA MARLENE MOR DOS SANTOS X CORDELIA GONCALVES X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X CREUZA BATISTA DE ANDRADE DOS SANTOS X CREUZA DE SOUZA RODRIGUES X DAGMAR DA PENHA CAMARGO X DAGMAR FRANCISCO X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DAISEY PASSOS DE LIMA X DALIRIA FLORIANO THOMAZ X DALMARES FERREIRA SALINAS X DALVA APARECIDA BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES X DALVA DE SOUZA CRUZ X DALVA FERREIRA DE SANT ANNA CASTRO DIZ X DALVA LAVAISSIERE X DALVA LINO DE FREITAS X DALVA MARIA BREVE GAROFALO X DALVA MARIA GARRIDO X DALVANIRA COIMBRA GONCALVES X DAMARES MONTES X DARCI CANDIDA DA SILVA X DARCI CASSARO X DARCI RINOLFI MARQUES FERNANDES X DARCY ANTONIA QUEIROZ X DARCY PASTRELLO X DARCY SANT ANA MOREIRA X DAVES BARBOSA X DAYTON DA COSTA OLIVEIRA X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X DEA DAS CHAGAS X DEA MARILIA VILLARES X DECIO DE MAGALHAES X DECIO RENATO CAMPANA X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X DELFINA GONCALVES X DELMA DEMORI MELO X DELMIRA DE OLIVEIRA BRUSSOLO X DELMIRA RAMOS GOES X DEMETRIO DE ANDRADE COELHO X DENAYDE MENDES DE MELLO X DENISE DE CASTRO RODRIGUES X DENISE DE FATIMA ANGELLA X DENISE MARIA POMPERMAYER CAROSINI X DENISE RAMOS X DEOLINDA MARIA BEZERRA DE AZEVEDO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X DINA BERTAO SCHULZ X DINA FREITAS CAMARGO X DINA ROSSI DE LIMA X DINAH MARIA LION X DINORA ARAGAO CAETANO X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO X DIONISE TABITA SOLER X DIONISIO ORTEGA X DIRCE CANDIDA ANTONIO X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X DIRCE GARCIA PEREIRA X DIRCE JULIA SYMPHRONIO X DIRCE LEICO TAHIRA X DIRCE NOGUEIRA MENDES X DIRCE NORMA MEDEIROS DA CUNHA X DIRCE TRAJANO FERREIRA X DIRCE VALENTIM AMARO X DIRGAM SELAIMAN MEHAOUICHE RAFIH ABUD X

DIRVANDA MARTINS X DIVA ALMEIDA X DIVA CARNEIRO BAPTISTA X DIVA FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X DIVA MARINA PEREIRA X DIVA NERIS DOS REIS X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X DIVRY BRAIT X DJALMA VASQUES DE FREITAS X DOLORES PEREIRA DA SILVA X DOMINGAS BARROS DIAS X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X DONATA PASCHINO X DONIZETTI ANTONIO DA FONSECA X DORA ACCYOLI ALVES X DORA FLAVIA MARINELI X DORA GONCALVES X DORACI ARACI DE LIMA GOMES X DORACI RODRIGUES GAZOLI X DORACY BARROS BRANDAO X DORCILIA DE OLIVEIRA FRANCA X DRAUZIO PINHEIRO X DUILIO MANOEL DOS SANTOS X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X DULCE BRANDTT DE LIMA X DULCINEA FRANCISCO DA SILVA X DULCINEA SILVA GABRIEL X DURVALINA DE SOUZA RIBEIRO X EBE TERESINHA ZAMELA ARTUZO X EDELSIO ALVES COSTA X EDER GUGLIELMIN X EDI LOPES NASTRI X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X EDINALVA SALUSTIANO DOS SANTOS X EDINEA DE SALES GARCEZ X EDINEIDE VIEIRA CEDENO X EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X EDIZE DA LUZ MARTINS X EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS X EDMUNDO CABOCLO DOS SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA X EDNA GARCIA GONZALES XOCAIRA X EDNA GUERINO DUARTE X EDNA HERMENEGILDA GONCALVES DOS SANTOS X EDNA MANFRE X EDNA MARIA ARAGAO X EDNA MARINA CAPPI MAIA X EDNA MASSARIOLI ALONSO X EDNA PORTELINHA FERREIRA X EDNA STRAUSS X EDNA THEREZINHA MARCHETTI X EDNIR MARIA PEREIRA CANDIDO X EDSON GUILHERME GIANINI X EDUARDO ALDANA VASQUEZ X EDUARDO MAITA X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X EFIGENIA PIRES BARRETO X EGLE MARIA RIVA X EGLY GHEDINI CARDOSO X EIKO NARITA X ELAINE SIBILA LIGABUE X ELBA ARAUJO JORGE X ELBA MARIA FREIRE X ELDA RUAS PADRON X ELENA MARTINS DA SILVA X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO X ELENIL MARTINS XAVIER X ELENILZA LACERDA SANTOS X ELENITA BOMFIM NASCIMENTO X ELESBAO BARBOZA DE PAULA X ELEUSA FERNANDES ROSA X ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES X ELIANA GONCALVES LEITE X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS X ELIANA ROSA VEDOLIM X ELIANE MARIA TAVARES VALENTE PEREZ X ELIANE VERAS DE PAIVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES X ELIDE BRESSAN X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS X ELIO ARTUR TOSETO X ELIOT JOSE FARAH X ELISABETE COUTO RIBEIRO X ELISABETE MARIA ASSONI BUENO X ELISABETH BOMBONATTI PEREIRA X ELISABETH FELISMINO DE HOLANDA X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X ELISABETH HABESCH MATTA X ELISABETH ROBERTO X ELISETE DOS SANTOS SOUZA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X ELIUDES MAXIMIANO DE JESUS X ELIZA AQUEMI NAKAMURA X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA X ELIZEU PEDRO SIQUINELLI X ELIZIETTE LEITE X ELLEN COELHO VICENZI X ELSA DOS SANTOS X ELVIRA OLIVEIRA DO PRADO X ELVIRA SITTA X ELYDIA MECIANO BAZZO X ELZA DE ALMEIDA FERNANDES X ELZA DE MORAES FARIA X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X ELZA DOS SANTOS FERREIRA X ELZA ESTANCIA X ELZA FERNANDES PEREIRA X ELZA FERREIRA X ELZA GUIMARAES DA COSTA X ELZA JAQUETA RONDELLO X ELZA MARIA DE OLIVEIRA CAIXEIRO X ELZA SUELY BAZZO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X ELZA VALENTIM REINOSO X EMIKO OUNO YAMASHITA X EMILIA CALDERARO X EMILIA YOSHIMI NAGAYOSHI SASADA X EMMY SCHMIDT BROCK X ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA X ENEDINA BRASIL SANTOS X ENEIDE DE OLIVEIRA PAES X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X ENI NAGAMINE HIRATA X ENIR SOUZA LIMA LANG X ENY MAZZEI DA SILVA X EOLO MORANDI X ERCILIA DE SOUZA COSTA X EREMITA DE FRANCA CASTILHO X ERICA TOKUNAGA DA COSTA X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X ERNESTO EDUARDO BELLAN X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X EROTILDES MARIA X ESCIR APARECIDA XAVIER THEODORO X ESMERALDA PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES X ESMERALDA RABACALLO X ESTELA MARIA PEREIRA X ESTELINA DE GREGORIO X ESTER MARIA CIPRIANO MANIERI X ESTER RODRIGUES GUERRERO X ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI X EULA MARCELINA DESSOTI X EUNICE APARECIDA VIEIRA CARDOSO X EUNICE AUGUSTA BULL X EUNICE CALIXTO ALVES X EUNICE MARCHI X EUNICE POLONIA GAZOTTO X EURENICE BAPTISTA X EURICO DE OLIVEIRA X EURIDES SILVA X EUZENICE FERREIRA DE SOUZA X EVA APARECIDA FERREIRA X EVALDA ALENCAR CARVALHO X EVALDO MARSOLA X EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA X EVANDRA CYBELI DENADAI SANCHEZ X EVELI FERREIRA MARTINS X EVGENY KAPRITCHKOFF X EVY MARIA DE ARAUJO SILVA MONTEIRO X EXPEDITO GOMES DA SILVA X EZAMIR MIRIAN RAMOS X FAID BAANI X FAIZ JORGE CARUI X FARAILDES BATAGELO X FARID JACOB ABI RACHED X FARIDE CALIL X FAUZE JOSE DAHER X FERNANDO FELIPE MACIEL X FERNANDO JANUARIO PINTO X FLAVIA BRANDAO TENA PIEROZZI X FLAVIO BUONO CESAR X FLAVIO CINTRA SANTORO X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPIETRA X FLORA RODRIGUES BOJART CINTRAO X FLORA SALOME PEREIRA MACIEL X FLORIPES MARIA FONSECA CARVALHO X FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X FRANCLINETE DOMINICI FERREIRA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA BARBOZA MEDEIROS SOARES X FRANCISCA DE ALMEIDA MARIANO X FRANCISCA DE SALES DOS SANTOS X FRANCISCA DO PRADO LEME X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA MARINHO ABIDORAL X FRANCISCA MONTEIRO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO CICIARELLI X FRANCISCO EMILIO ALMEIDA FERRAZ X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO GALLUCCI X FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA X FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA X FRANCISCO LUCAS FERNANDES X FRANCISCO SILVESTRE DOMINGUES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X FREDERICO OSMAR BITTAR X GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI X GELTRUDES MARIA DEMENECK X GEMINA XAVIER DE GOES X GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X GENILDA UMBELINA RODRIGUES X GENY ALCANTARA OLIVEIRA X GEORGE BITAR X GEORGE CONCEICAO PAIVA MATTOS X GERTI WILDT X GERTRUDES NUNES DE CARVALHO X GETULIO THADEU BORGES X GILBERTO APARECIDO ARCENCIO X GILBERTO COIMBRA X GILBERTO MARCUCCI X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GILBERTO PASTORI X GILMARA

RITA DE CASSIA MARCONI X GILSON DE SOUZA SCHIAVON X GIOVANNI FERDINANDO ANGELO DI GIUNTA X GISELA OLGA MARTINS PARADELLA X GISELDA ALBUQUERQUE ROJAS X GISSELDIA TIRLONI X GIUSEPPINA MARIA PATAVINO X GIVANI MALTA RAMALHO VIEIRA X GIVANILDA FERREIRA DE LIMA X GLORIA DE CARVALHO MELO ARAUJO X GRAZIELA DE MELO RABELO FRAYHA X GUACIRA RODRIGUES ALVES X GUALTER HUGHES FERREIRA X GUIOMAR FAIM MATTIUSO X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR VILLELA BARBOSA X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X HAMILTON CERANTOLA X HAROLDO RAMOS DE OLIVEIRA X HARUE UMEDA WATANABE X HELENA ALVES DA SILVA GNEITING X HELENA ARRUDA LEITE GROFF X HELENA CERVATO TOKUTAKE X HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO X HELENA DO CARMO ALMEIDA X HELENA DUTRA MOLITERNO X HELENA GONCALVES X HELENA LAURA DA CONCEICAO X HELENA MARANGONI HENGLING X HELENA PARADA GIRAUD X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HELI REGINA MATOS DE QUEIROZ X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X HELIO APARECIDO RAMOS X HELIO AURELIO FRANCHINI X HELIO BOLDRIN X HELIO BRATFISCH MOSSIN X HELIO DA SILVA X HELLIER LUIZ MAZZI X HELOISA DE CAMPOS PINHEIRO OLIVEIRA X HELOISA DE OLIVEIRA DIOGO X HENRIQUE BORUCHOWSKI X HERCY MARIA DE SOUZA INACIO X HIDEKO ARAGAKI X HIDEKO HILANO SIMOES X HILDA DE SOUZA PAIM X HILDA DOS SANTOS X HILDA MARIA GOMES DE SOUZA X HILDA MELO DIAS PETROVICH X HILDA NERY X HILDA RIBEIRO FARIA X HILDA VALLADAO DE MELLO X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X HORTENCIA CRISTINA CAMILO X HORTENCIA GALEB MOLINA X HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA X HUGO ISSLER X HUMBERTO JORGE ISAAC X IARA FAGA X IARA PINTO DE MENEZES X IDA NAKAEMA X IDALINA MARIA ALMEIDA LIRA TEIXEIRA DA SILVA X IDENE POMPIANI MOURA X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS X IGNEZ ALVES DOS SANTOS X IGNEZ APARECIDA BASSET POMPIANI X ILDA ALVES X ILDA HARUMI MISAKI X ILDA HELENA TEODORO PINTO BARBOSA X ILDETE D AVILA BITENCOURT PASCOAL X ILEILDE DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA X ILSO KITTNER X ILZA DE CONTE X ILZA DE OLIVEIRA MAYAN X ILZA GOMES DA SILVA X ILZE CLARA COMINELI DE MELO X IMACULADA CONCEICAO DE LIMA X INAIA APARECIDA JOHNSON X INAURA DOMINGOS PELISSARI X INES FERREIRA MOITINHO X INES KANSLER X INES MENDES GONCALVES ROCHA X INES PALMEIRA MAISTRELLO X INEZ RODRIGUES PAES X INGRID HILDE MELLENTHIN LESSI X IOLANDA APARECIDA CHIAVELLI DOS SANTOS X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO X IONE AMARAL DOS SANTOS X IONICE PIRES LINO X IRACEMA FERRAZ X IRACEMA FUJIE KUBO X IRACEMA IGNACIO X IRACEMA MARIA VEIGA X IRACI DAS DORES DA SILVA SOUZA X IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO X IRACI TENORIO DA SILVA X IRACI TOBIAS X IRACILDA AYRES ASSIS DA COSTA X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X IRADY ALVES MONTENEGRO X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X IRANI GONCALVES DOS REIS X IRANI PEREIRA DE CARVALHO COPERCINI X IRANY DE PAULA AZEVEDO X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA X IRENE DIAS CARDOSO MARGALHO PIRES X IRENE DUARTE ARTESE X IRENE MACHADO SOUZA X IRENE MOREIRA DA SILVA X IRENE SEMCZUK X IRMA APARECIDA URIAS X IRMA ARANTES DA SILVA X IRTE FERNANDES DA SILVA X ISABEL ANTONIA CANAL X ISABEL BATILDE RIBEIRO X ISABEL CRISTINA ALCAZAN PARIZI X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X ISABEL GOMES DAMASCENO X ISABEL MARCONDES TERTULIANO X ISABEL MASSANARES DE CARVALHO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X ISAILITA NANTES DE SOUZA X ISAURA MARIA FERREIRA DE MELO X ISAURA SEVERINA DA SILVA X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X IVANA SOARES BICUDO DE CARVALHO X IVANEIDE VIEIRA X IVANI APARECIDA MANICARDI GASPARINI X IVANI APARECIDA CAMPOS BONILHA X IVANILDA LIMA DA SILVA X IVANILDA PODERIS DE AQUINO X IVANISA GAMBARDELLA COABINI X IVANNY GUIMARAES PINHEIRO X IVETE FOGACA CESAR X IVETE PAREDES DA SILVA X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IVONE DAHER PEDROSO X IVONE FRANCO DA SILVA X IVONE FUJIKO TACIRO X IVONNE FURUE X IVONE NOGUEIRA X IVONE QUARESMA MEDINA X IVONE RIBEIRO X IVONE VASQUES DERENCIO X IVONETE RODRIGUES DE LIMA X IVONI BATTAGLIN X IVONNE TERESINHA DA COSTA X IZA MARANHÃO DE ARAGÃO X IZABEL BARBOSA VINCI X IZABEL DE SENA MOREIRA X IZABEL NACHE BARRIONUEVO HAKAMADA X IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI X IZABEL REAL X IZAURA DE ANDRADE MARINHO X IZAURA MAGNOLIA DE PAULA SILVA X IZAURA MENEZES X IZUMI KAWAMORITA MAGALHAES X JACI JOVINO DOS SANTOS X JACI RIOS DE SANTANA X JACINTHO ORESTES CAMPANA X JACIRA CIPRIANO DE ALMEIDA TASSI X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X JACQUES NIGRI X JADER GODINHO X JADER STROPPA X JADYR JOSE GABRIELE X JAIME BITENCOURT HOURNEAUX DE MOURA X JAIR PAVANI X JAMIL RIBEIRO DE ALMEIDA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X JANDIRA ROSSI RUBIO X JANDYRA DUARTE TEIXEIRA X JANDYRA MARIA OLIVEIRA X JANE ALVES DO NASCIMENTO X JANETE DE PAULA SOUZA X JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS X JANETE LUCIA DOMENICI CZUCZMAN X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X JANINE GONCALVES DOS SANTOS THOMPSON X JARBAS CHRISPIM X JAYME DE PAULA GONCALVES X JAYME GOLZER X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JECI VIEIRA DE ANDRADE X JESSI FELIPE FERREIRA X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X JEUNESE DE SOUZA X JOANA DA SILVA GOMES BOVO X JOANA EDNA SOARES X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOANA MARIA FERREGUTI DE SOUZA ANTONIO X JOAO ANTONIO BOVOLONI X JOAO ANTONIO DE SA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA RIBEIRO MIRANDA X JOAO CARLOS KEMP X JOAO JOSE FAGUNDES X JOAO JOSE SIRINO X JOAO JUSTINO DE LIMA X JOAO MILTON FORTES FURTADO X JOAO NEVES DA SILVEIRA X JOAO RAIMUNDO DE AQUINO X JOAO SANT ANNA PINTO X JOAO VICENTE NOCERA X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO X JOEL JOSE DA SILVA X JONAS SALVADOR FINELLI X JORGE BEDRAN FILHO X JORGE DE

MELLO X JORGE MARTINHO X JORGE MIGUEL KATHER NETO X JORGE NASSIF NETO X JORGE PEDRO DE SOUZA X JORGE SAYUM X JORGETE ANDRADE TORRES X JOSE ADAN CEDENO BORGEM X JOSE ANTONIO BENETTI X JOSE ANTONIO PINTO X JOSE APARECIDO ANTUNES X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X JOSE ARTHUR LESSA X JOSE ARTUR SAMPAIO X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE BENEDITO LUCIANO X JOSE CALIL DINIZ ABDO X JOSE CARLOS ARRUDA X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS GURGEL X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MENEGOCI X JOSE CARLOS STEFANINI X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X JOSE CORTE X JOSE COSTA SOUZA X JOSE DE CASTRO CAVALCANTE X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSE FLAVIO CORREA X JOSE FLAVIO DE MORAES X JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO X JOSE GOULART LOUZADA X JOSE HAGEN FILHO X JOSE JACINTHO DOS SANTOS X JOSE JEREMIAS GARCIA X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE MARCIO DE AVILA X JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES X E OUTROS

Fls. 865/883 - Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação de herdeiros de Marco Antonio Marcolini (fls. 887/913), Angela Maria Ferreira, Paulo de Moraes, Maria de Lourdes Bastos e Demetrio de Andrade Coelho (fls. 918/976), Armando Ribeiro (fls. 979/988), Laurindo Nicolette (fls. 1007/1021), Maria Augusta dos Santos Ferreira, Francisco Vieira da Silva, Luiz Benedicto Polo, Hellier Luiz Mazzi, Antonio Marcos Lousada, Fajwel Lewkowicz, Roberto DAlessandro, Edelsio alves Costa, Leonor Esteves, José Lacintho dos Santos, Maria de Lourdes Bastos (fls. 1056/1230) Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de ofício requisitório complementar de Carlos Jaime Arnez e Kazumi Yano formulado às fls. 918/920. Fls. 1050/1051 e 1237 - Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores referente aos pagamentos dos ofícios requisitórios relativo aos autores George Bittar e Azilda Macedo Mendes sejam colocado à disposição do Juízo. Após, oficie-se ao banco solicitando as transferências dos valores para conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil S/A, vinculado ao processo nº 1001469-02.2016.8.26.0100, à disposição do Juízo da 10ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (George Bittar) e processo nº 1000442-66.2016.8.26.0008, à disposição do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões, Foro Regional VIII - Tatuape (Azilda Macedo Mendes). Fl. 1055 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, ag. São José do Rio Preto, solicitando cópias dos comprovante de Solicitação de Pagamento de PRecatório/Requisitório, pois não acompanharam o ofício nº 333/2016, conforme informado. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das autoras abaixo relacionadas e expeça-se ofício requisitório, conforme: - Maria Ascension Pallares Varela Almeida (CPF nº 750.902.368-87), cálculo de fl.550 (fl. 15.840,98), - Hilda de Sousa Paim (CPF nº 459.099.468-20), cálculo de fl. 542 (R\$ 7.877,64), - Isaura Luzia Fontoura Scaff Branchini (CPF nº 766.920.198-34), cálculo de fl. 543 (R\$ 14.127,30), - Juiz Ley Rodrigues de Sá (CPF nº 429.136.918-20), cálculo de fl. 545 (R\$ 7.877,64) e - Ivette Messias Affonso (CPF nº 000.739.972-34), cálculo de fl. 543 (R\$ 20.181,86). Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação à servidora Nely Roli, o ofício requisitório já foi expedido e o valor encontra-se liberado para a beneficiária junto à Caixa Econômica Federal.

**0018317-06.2013.403.6100** - EDIVALDO BEZERRA DE QUEIROZ(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EDIVALDO BEZERRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União à fl. 77, homologo os cálculos de fl. 74. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**Expediente Nº 10416**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002202-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002202-4)** - ROBERTO GEMIR DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP267742 - RENATA RIBEIRO DA SILVA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 254/255: primeiramente, frise-se que o advogado é meramente o representante, o porta-voz, por assim dizer, dos interesses do autor. Ele faz jus a honorários em virtude do esforço que dispense na defesa dos interesses de seu cliente, mas não pode ser responsabilizado pela condenação eventualmente imposta a este último. Caso isso ocorresse, seria de deduzir que a parte condenada a pagar a outra algum valor poderia pleitear que esse valor fosse exigido de seu causídico, o qual não conseguira, antes da sentença, provar que o seu cliente tinha razão. Isso, no entanto, seria absurdo. Daí que não assiste razão ao autor quando ele pede que se cobre o valor devido a título de multa da advogada que redigira os embargos de declaração que originaram a referida cominação. Independentemente de quem representava o autor à época e de quem o representa agora, é o próprio autor o devedor da multa. Tampouco pode este invocar os benefícios da assistência judiciária gratuita para eximir-se do pagamento. Com efeito, não existe correlação entre referido benefício e o pagamento de uma multa que visa coibir práticas deletérias ao bom andamento processual. Basta, com efeito, ater-se ao contido no parágrafo 4º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil, o qual expressamente determina que a gratuidade judiciária não compreende as multas processuais impostas à parte beneficiária. Destarte, proceda o autor, no prazo de 15 dias, ao pagamento do valor devido à CEF a título de multa, conforme cálculo de fl. 241, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto ao cumprimento do julgado pela CEF, conforme já determinado a fl. 248. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008082-78.1993.403.6100 (93.0008082-2)** - WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X WILSON ROBERTO PELLISSON X WILLIAM TAVARES DE MELO X WALTER ZANELLETO DA COSTA X WILSON TRINDADE X WANDERLEY KHOURY X WALDEMAR CHAVES DE SOUZA X WILTON DE ALMEIDA CARRARA X WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 839/843: manifestem-se os exequentes acerca dos créditos complementares depositados pela CEF na conta FGTS de Waldemar Francisco Chinaglia, no prazo de cinco dias. Int.

**0008431-81.1993.403.6100 (93.0008431-3)** - VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X VERGILIO PACOLA X VANDERLEI NICOLAU X VICENTE DA SILVA X VILMA MOREIRA DE ARAUJO BARROS X VICENTINA BARILE X VALTER LIMA DE MORAES X VALERIA NUNES SOARES CERVANTES X VALDEMIER PERES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 535: segundo os esclarecimentos da CEF, os honorários advocatícios já foram devidamente pagos. No entanto, para que não paire quaisquer dúvidas sobre a questão, defiro sejam os autos remetidos à Contadoria, para verificação se o pagamento dos honorários afetuado corresponde ao julgado, bem como esclarecer se há algum crédito remanescente ainda não liquidado, como afirma a exequente. Com o retorno, venham os autos conclusos. Int.

**0005695-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005695-0)** - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC X FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Diante da certidão de fl. 329, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0020225-55.2000.403.6100 (2000.61.00.020225-4)** - ELISABETE AYUMI SAKATA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP020240 - HIROTO DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X ELISABETE AYUMI SAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela autora. Int.

**0031718-29.2000.403.6100 (2000.61.00.031718-5)** - JOSE FELICIO CASTELLANO(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP047097 - IVO ROVERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X JOSE FELICIO CASTELLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 313/315: manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o quanto informado pela CEF, no que tange ao depósito de créditos complementares em sua conta do FGTS. Int.

**0022332-04.2002.403.6100 (2002.61.00.022332-1)** - JOSE MAURO ASSUMP CAO(SP145455 - JOSE MAURO ASSUMP CAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X JOSE MAURO ASSUMP CAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO ASSUMP CAO X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA

Fls. 260/263: recebo a impugnação ofertada pela CEF, em seu efeito suspensivo. Dê-se vista ao exequente para manifestação, em cinco dias. Após, tornem Int.

**0009359-80.2003.403.6100 (2003.61.00.009359-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA X INACIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO X ALCIDES CARDOSO FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA

Conforme requerido pela ECT, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Informe-se à exequente que o oportuno desarquivamento dos autos ocorrerá a seu pedido, e não ex officio. Int.

**0012856-05.2003.403.6100 (2003.61.00.012856-0)** - BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA

Esclareça o SEBRAE-SP o petição de fl. 581, uma vez que a empresa constante de fls. 585/586 não é parte neste processo. Int.

**0020459-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020459-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO IDELFONSO(SP138771 - RENATA ARROYO) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP147276 - PAULO GUILHERME) X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO IDELFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS

Diante da certidão de fl. 282, proceda-se à Transferência, via Bacen Jud, do valor bloqueado à fl. 274 para a Caixa Econômica Federal, dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0015433-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015433-7)** - EDIR BARBOSA GOMES X JOSE DE SOUSA GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116765 - DORIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIR BARBOSA GOMES

Fl. 358: anote-se. Informe-se a CEF de que o advogado subscritor de fl. 357 não possui procuração ou substabelecimento juntado nestes autos, o que impossibilita a expedição de alvará de levantamento em seu nome. Int.

**0015523-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015523-8)** - AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA X DELMA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP152236 - ROBERTA ELAINE NHONCANSE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 309/311 no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do Novo Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0026403-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026403-9)** - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ALISUL ALIMENTOS S/A

Considerando-se o silêncio da executada frente ao despacho de fl. 534, requeira o IPPEM-SP o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0007736-34.2010.403.6100** - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WILSON KATUSHIRO TAKEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 214/216: embargos de declaração interpostos pela CEF, frente à decisão de fl. 212, a qual determinou a liquidação por arbitramento, dada a recusa da executada em trazer aos autos os extratos atualizados dos depósitos efetuados na conta de FGTS do autor/exequente. Recebidos os embargos, os mesmos devem ser rejeitados, uma vez que a decisão atacada não possui a omissão apontada pela CEF. Com efeito, trata-se de ação que busca a aplicação de juros progressivos sobre a conta de FGTS do autor referente a todas as empresas em que trabalhou. Havendo o vínculo do autor com a empresa Frigorífico Yukijirushi se encerrado em 1972, todos os depósitos efetuados quando o autor trabalhava nessa empresa já se encontram prescritos. No entanto o autor pretende que se apliquem os juros progressivos sobre os demais depósitos efetuados em sua conta do FGTS desde então e, para isso, solicitou que a CEF trouxesse os extratos analíticos de referida conta, para que se comprovasse o cumprimento do julgado. Uma vez que a CEF não apresentou os extratos quando intimada para tanto, requerendo, em contrapartida, a extinção do feito pela impossibilidade de dar cumprimento ao determinado, foi determinada a liquidação por arbitramento, nomeando-se, para tanto, perito contábil (fl. 212). Considerando-se que não se discutem mais os depósitos de FGTS efetuados antes de 1980, as reiteradas manifestações da CEF nesse sentido são desprovidas de fundamento. Destarte, REJEITO os embargos de declaração de fls. 214/216. Proceda-se como determinado na já mencionada decisão de fl. 212. Int.

**0023424-60.2015.403.6100** - VERGILIO PACOLA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X VERGILIO PACOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/194: Manifeste-se a CEF acerca das informações trazidas aos autos pelo exequente, devendo trazer a planilha relativa ao crédito de juros progressivos na conta 2043, como requerido, no prazo de 15 dias. Int.

**Expediente N° 10444**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011860-50.2016.403.6100** - COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X PAULO GARCIA DE SOUZA X MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA X DANILO GRIGOLETTO X FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00118605020164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, PAULO GARCIA DE SOUZA, MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA, DANILO GRIGOLETTO E FLÁVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N.º /2016DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando os autores que este Juízo determine à ré que se abstenha de incluir ou promova a exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA, SISBACEN, PEFIN, dentre outros, bem como obstar qualquer outro ato de cobrança, até prolação de decisão definitiva. Aduzem, em síntese, que celebraram com a ré contratos bancários para o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, entretanto, em razão da abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, tornaram-se inadimplentes, situação que acarreta na indevida inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/192. É o relatório. Decido. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, de forma a se impedir qualquer forma de cobrança dos valores, tal como inserção do nome dos autores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, o que somente será devidamente aferida após a oitiva da requerida e a produção de provas. Notadamente, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. No caso em tela, entendo que muito embora os autores pretendam a revisão dos contratos bancários firmados com a ré, e, conseqüentemente, de seu saldo devedor, utilizou-se dos créditos bancários que foram colocados à sua disposição, o que torna evidente a condição de devedores. Assim, resta incabível a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, a menos que se disponham a efetuar o depósito judicial do valor incontroverso de seus débitos. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré, devendo apresentar cópias das Cédulas de Crédito Bancário Giro Fácil sob os n.ºs 21.3050.734.0000275/27, 21.3050.734.0000287/60 e 21.3050.734.0000335/00. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0901762-64.2005.403.6100 (2005.61.00.901762-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO) X ANTONIO JULIO SOARES DA COSTA X FERNANDO SALZANO X FRANCISCO JOSE DA SILVA FERNANDES(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CENTRO INTEGRADO DA VISAO S/C LTDA(SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X GRIMARIO NOBRE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente esta ação civil pública e extinguiu a ação, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013900-15.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Considerando que a embargada efetuou o pagamento dos honorários advocatícios através de GRU, quando o correto seria guia DARF, oficie-se à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Advocacia Geral da União - CGOF/AGU, para que efetue a transferência do valor recolhido indevidamente, através de emissão de guia DARF, código de receita nº 2864.Advind a resposta, dê-se vista à União Federal.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0004583-51.2014.403.6100** - DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tratando-se de Embargos à Execução, cuja sentença julgou extinto o processo e condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, defiro a expedição de mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para a liquidação da dívida para a executada Bezaleel Mendes de Mendonça.Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das custas para expedição da certidão.Após, se em termos, expeça-se a certidão nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil.Int.

**0010276-79.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-42.2015.403.6100) ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME(SP261260 - ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA E SP038615 - FAICAL SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que o presente feito foi oposto pela Alamo do Brasil Serviços da Construção Civil Eireli - ME e a procuração foi outorgada pelo Guilherme Forti Saliba, o patrono constituído foi devidamente intimado e ficou-se inerte e ainda, as diligências do oficial de justiça nos endereços constantes nos autos restaram infrutíferas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X ADALBERTO MAZZA

Intimem-se os executados, através do patrono constituído nos autos, para que se manifestem sobre a proposta de acordo formulado pela exequente às fls. 387/395.Int.

**0000639-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000639-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON YUKIO SAITO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001348-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME(SP261260 - ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA E SP038615 - FAICAL SALIBA) X GUILHERME FORTI SALIBA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Considerando que a tentativa de penhora de bens automotivos restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente N° 10447**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021005-33.2016.403.6100** - ELIAS CARNEIRO DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda à petição inicial, a fim de incluir o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo no polo passivo da presente demanda, uma vez que tais entidades são responsáveis pelo fornecimento do medicamento requerido, cabendo à União Federal apenas o suporte financeiro para tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente N° 10451**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001653-26.2015.403.6100** - ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Considerando que a decisão de fls. 227/228 suspendeu a oitiva das testemunhas até o exaurimento da fase de defesa administrativa da autuação nº 699846-D, dou por prejudicada por ora, a designação de audiência via videoconferência, para a oitiva das testemunhas do IBAMA em Porto Alegre (CP 223/16 - fl. 222) e Rondônia (CP 224/16 - fl. 223). Providencie a Secretaria o cancelamento dos procedimentos adotados e intime-se os juízos deprecados, informando-os que deverão manter as Cartas Precatórias sobrestadas, aguardando oportuna designação de referida audiência. Deverá a parte autora trazer aos autos, informações do andamento de sua defesa administrativa, no prazo de 15 dias. No mais, aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto pelo IBAMA em face da decisão de fls. 227/228. Int.

**25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3309**

**DESAPROPRIACAO**

**0555370-14.1983.403.6100 (00.0555370-9)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X JURACI APARECIDA SANTARELLI X SARA ALMEIDA DE ARAUJO X EUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X JANETE ALMEIDA DA SILVA X GENI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BOTTA X LEVY FRANSERGIO DE ALMEIDA X NANCI DE ALMEIDA FIRMINO X IARA ALMEIDA SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do despacho de fl. 949, bem como da certidão de fl. 951. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**MONITORIA**

**0020165-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020165-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados. Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008900-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTUMER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO X MARA LUCIA FRANCKINI

Inicialmente, defiro os beneficios da justiça gratuita à corré Mara Lúcia. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados (fls. 448/467). Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado negativo, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, às fls. 488 e 500. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011214-31.2002.403.6100 (2002.61.00.011214-6)** - GILDO TOSATTI X MARIA PAULA BICUDO TOSATTI X RITA DE CASSIA BICUDO TOSATTI X CRISTIANE BICUDO TOSATTI X REGIANE APARECIDA BICUDO TOSATTI(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Haja vista a notícia do falecimento da inventariante do espólio, Sr<sup>a</sup> Maria Paula Bicudo Tosatti (fls. 710/733), remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, fazendo-se constar os nomes das seguintes herdeiras: Rita de Cássia Bicudo Tosatti, Cristiane Bicudo Tosatti e Regiane Aparecida Bicudo Tosatti. Regularizados, intimem-se as coautoras para que esclareçam, no prazo de 20 (vinte) dias, os cálculos apresentados às fls. 711/712, uma vez que a somatória dos valores lá discriminados (R\$ 5.690,63 - honorários advocatícios; R\$ 17.071,89 - para cada herdeira), perfaz um total superior (R\$ 56.906,30) ao que deverá ser levantado (R\$ 53.906,31 - fl. 702). Após, expeçam-se os officios, em favor do causídico/herdeiras. Int.

**0036928-56.2003.403.6100 (2003.61.00.036928-9)** - ALMIR LIMA BEZERRA X ANA LUCIA BRONZATTI BEZERRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência à ré acerca das alegações de fls. 718, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Primeiramente, apresenta a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 1484. Int.

**0000287-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICROPOR USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X FABIO PASTORI GUSTAVO(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X ALFREDO GUSTAVO LOPES(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações dos coexecutados às fls. 217/235, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002985-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME X RICARDO BORGES ARANTES X JOAO ARANTES NETO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade (fls. 127/133). Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0020674-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINITEX CONFECOES LTDA ME X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X RENATO DE CAMPOS PACHECO

Fls. 95/96: Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, defiro o pedido de consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Siel para pesquisa do endereço do coexecutado Antonio Marcos Ribeiro, CPF nº 161.902.918-99. Providencie a Secretaria as consultas supracitadas, anexando aos autos os resultados encontrados. Caso os endereços ainda não tenham sido diligenciados, expeça-se mandado de citação ao coexecutado susomencionado. Caso contrário, publique-se e intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

## **Expediente Nº 3350**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0023529-71.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SABATINO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X YE ZHOU YONG(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X EMERSON SCAPATICIO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI) X LI QI WU(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

Vistos etc. Em petição de fls. 1054/1056 o corréu EMERSON SCAPATICIO pugnou pelo levantamento da indisponibilidade que excede ao valor do acréscimo patrimonial resultante do suposto enriquecimento ilícito descrito no item 63 da exordial. Para tanto, indicou para permanecerem constritos os bens registrados no 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme discriminação de fl. 1055. Instado, o Parquet Federal, em manifestação de fls. 1188/1189, consignou que apenas concorda com o desbloqueio dos demais bens (BACENJUD, RENAJUD, JUCESP e demais imóveis), se mantida a indisponibilidade de todos os imóveis existentes em nome do réu no 5º Cartório de Registro de Imóveis, isto é, além dos de matrícula nº 20.681, nº 78.727, nº 78.728, nº 83.201 e nº 78.726, também os de matrícula nº 57.427 e nº 84.336, consoante informado às fls. 777. Intimado, o corréu EMERSON SCAPATICIO concordou com a proposta ministerial. DECIDO. Tendo em vista a concordância das partes e considerando que a constrição que permanecerá sobre os bens acima discriminados é suficiente para garantir a satisfação em caso de condenação do corréu, nos termos da manifestação ministerial de fls. 1188/1189, DEFIRO o pedido para levantamento da indisponibilidade que recai sobre os bens do corréu, devendo, contudo, permanecer constritos os imóveis indicados pelo Parquet Federal à fl. 1189. Após, venham os autos conclusos para recebimento da petição inicial. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005508-04.2001.403.6100 (2001.61.00.005508-0)** - AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Designo o dia 24/10/2016, às 09h00, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado às fls. 371-371v. para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que, em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

**0022093-92.2005.403.6100 (2005.61.00.022093-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022091-25.2005.403.6100 (2005.61.00.022091-6)) JOSE DONIZETE VILELA X MARIA MARCELINO VILELA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 583: A migração, tal qual realizada, não pode prevalecer, visto não envolver o Tesouro Nacional. Assim, devolvam-se os juros creditados (SELIC) ao erário, carregando ao saldo da conta a correção legalmente prevista. Expeça-se ofício à CEF, em resposta à consulta de fl. 583. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Itaú, do depósito efetuado à fl. 493, nos termos em que requerido à fl. 581. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo Banco Itaú (fl. 581) de que os valores de crédito e débito estão devidamente demonstrados e compensados, perfazendo o saldo de R\$179.289,90. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003395-57.2013.403.6100** - LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO E SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Fls. 321/323 e fls. 325/326: Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência, tão somente, do valor depositado às fls. 292/295, considerado incontroverso pelas partes. Quanto aos demais pedidos às fls. 309/315, deixo para apreciá-los após a abertura de vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.Int.

**0022719-33.2013.403.6100** - ADALBERTO ROCHA CONCEICAO X NEDJA CRISTINA BEZERRA CONCEICAO X THIAGO ROMAGNOLO MARQUES X ANGELA MARIA GOMES CORREIA DE SOUZA X NEWTON JOSE DE SOUZA X JONATHAN LUEDER MARQUES DOS SANTOS X FABIANA FELIX SILVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL FILHO(SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES E SP334378 - SIDINEI GARBIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI) X R.V. CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X IMOBILIARIA MA(SP137569 - CLIVIA ALCANTARA DA SILVA) X MUNICIPIO SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGERIO GONCALVES DE CARVALHO)

CONVERTO o julgamento em diligência.Instada a informar a situação atual do empreendimento e, especialmente, dos contratos de financiamento habitacional objeto desta demanda (fl. 1556), a CEF limitou-se a dizer que houve o distrato de alguns contratos de financiamento de moradores do Empreendimento, contudo não foi realizado o distrato dos contratos objeto da ação (fl. 1560).De outro lado, anteriormente (fl. 1518), o corréu Marcelo Cardoso Alcantarilla já havia noticiado que a CEF optou pela DEMOLIÇÃO DO CONDOMÍNIO litigioso, embora não exista no bojo dos autos, prova técnica que ateste situação de ruína.Assim, diante da notícia quanto a) a ter havido a demolição, b) por opção da CEF, c) sem indicação técnica e d) que os contratos permanecem em vigor, tenho por necessário que a CEF esclareça a situação acima narrada, informando se foi, de fato, da empresa pública a opção de demolição e sob que fundamento, como se deu a demolição e quem a custeou, e porque, mesmo assim, os contratos permanecem vigentes.Também deve a Caixa Seguradora S/A informar se houve a cobertura securitária, em face do sinistro, trazendo aos autos todos os esclarecimentos pertinentes.Com as respostas, venham os autos conclusos.Int.

**0009476-85.2014.403.6100** - MAURO JOAQUIM(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CONVERTO o julgamento em diligênciaConsiderando o pedido de levantamento do gravame do veículo dado em garantia ao contrato de financiamento pelo devedor Sidney Gimenes de Lima, REPUTO necessária a sua inclusão como litisconsorte passivo necessário.Assim, DETERMINO que a parte autora providencie a emenda da inicial, juntando contrafé para acompanhar o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito.Ante a informação do DETRAN/SP (fl. 123) acerca das transferências do veículo objeto da presente demanda, providencie, ainda, a juntada do contrato de compra e venda ou a certificação de transferência com Sidney Gimenes de Lima, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, promova a CEF a juntada de cópia legível do contrato de financiamento, bem como da documentação do veículo que fora dado em garantia, no mesmo prazo.Cumpridas as determinações, cite-se o litisconsorte. Int.

**0013138-23.2015.403.6100** - ROBERTO JOSE DE SOUSA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fl. 249/267: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado descumprimento de tutela, cujo deferimento ocorreu ad cautelam às fls. 74 e verso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0025728-32.2015.403.6100** - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Fls. 55/56: Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ofertada pela UNIÃO FEDERAL objetivando a retificação do valor dado à causa pela empresa autora. Alega que a parte autora forneceu à demanda o valor de R\$10.000,00, sem, contudo, explicitar a base de sua fixação. Sustenta, ainda, que as regras de fixação do valor da causa estão claramente previstas na lei (art. 292 do CPC). Intimada, a empresa impugnada REPUDIOU as alegações da UNIÃO. Afirma que como pretende ver declarada a inexigibilidade da contribuição Social o valor ainda é incerto e ilíquido, não devendo ser utilizado para atribuição ao valor da causa, repita-se, por tratar-se de ação que tem por finalidade uma Declaração (fls. 62/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. PROCEDE a presente Impugnação. Como é sabido, o valor da causa em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. Esse princípio elementar se aplica mesmo às ações meramente declaratórias, relativamente às quais o valor da causa será, em regra, o do negócio jurídico a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar (STF - RT 539/228, apud, nota nº 18 ao art. 259 do CPC de Theotônio Negrão, 32ª edição). No caso presente, a empresa autora pleiteia a declaração de inexigibilidade do crédito decorrente da obrigação tributária de recolher a Contribuição Social para o FGTS, com a RESTITUIÇÃO dos valores recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento do feito. Sendo essa importância aquela que a empresa autora pretende reaver, será ela a que deve figurar como valor da causa, pouco importando quais sejam as parcelas que a acompanha. Logo, o caráter econômico da lide é evidente e determinável, devendo, portanto, orientar a fixação do valor da causa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil (REsp 926.535/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 14/6/07). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201100739981, Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE Data 30/04/2012, DTPB:.) Isso posto, ACOLHO a preliminar de impugnação ao valor da causa para determinar à empresa autora que providencie a emenda da inicial, no prazo de quinze (15) dias, para adequá-la aos parâmetros supra indicados, sob pena de extinção do feito. Int.

**0011501-03.2016.403.6100 - YUKIKO GOIA (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por YUKIKO GOIA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de tutela cautelar de urgência, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da confissão de dívida realizada pela autora, com a consequente suspensão total da Execução Fiscal de n.º 0045032-33.2013.403.6182 em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções fiscais em São Paulo. Afirma, em síntese, que o crédito tributário objeto do presente feito foi constituído por erro de declaração da autora na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), haja vista haver declarado erroneamente o valor do aluguel mensal em R\$ 3.100,00, quando, na verdade, o valor do aluguel ajustado era de R\$ 620,12, sendo que o locatário adimpliu apenas cinco meses do exercício de 2006. Assevera que o erro material ensejou lançamento de débito indevido e a pessoa idosa que para tentar resolver suposta pendência, sem conhecimento, foi levada a erro a assinar uma confissão de dívida. Nos autos n.º 0045032-33.2013.403.6182 que tramita perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, observa-se que a mesma aderiu ao parcelamento de imposto pela Receita Federal sobre a égide de apontamentos contraditórios lançados em Declaração de Imposto de Renda Pessoal com a declaração do DIMOB feita pela imobiliária responsável. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 32). Citada, a União pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/56). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de tutela antecipada para suspender processo de execução judicial constitui fraude à lei. Isto porque, a concessão de tutela antecipada importaria em conceder ao devedor o mesmo efeito obtido pela interposição de embargos à execução, que nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais só podem ser propostos após estar seguro o juízo da execução, no prazo de 30 dias. Ora, se a lei atribui aos embargos o efeito de suspender a execução, e condiciona este efeito ao cumprimento de determinados requisitos (garantir o juízo e propor a ação no prazo de 30 dias), não é permitido ao executado buscar o mesmo efeito por outros meios, em evidente tentativa de burlar as exigências do art. 16 da lei em comento. Neste sentido: I - Age em fraude à lei, quem exercendo uma sequência de atos lícitos obtém resultado contrário ao preceito jurídico. II - Fraude ao art. 737 do CPC, o devedor que, sem ter qualquer bem penhorado, exerce, ação declaratória de nulidade do título executivo, em paralelo à execução, pleiteando antecipação de tutela. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELATOR HUMBERTO GOMES DE BARROS, RESP - 207484, PRIMEIRA TURMA, DJ:10/04/2000) Além disto, conforme determina o artigo 784, IX do novo Código de Processo Civil, a propositura de ação relativa ao débito constante de título extrajudicial não inibe o credor de promover-lhe a execução. Isso posto, INDEFIRO a tutela de urgência antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

**0014912-54.2016.403.6100 - JULIANA CARDOSO DE SOUZA (SP219386 - MARIA CECILIA BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA**

Vistos etc. Manifeste-se a autora acerca do alegado nos Embargos de Declaração de fls. 46, bem como na contestação de fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito nesta Justiça Federal. Intime-se.

**0019794-59.2016.403.6100 - MARIA REGINA RIBEIRO GARCIA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA REGINA RIBEIRO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de tutela de urgência antecipada, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a tutela provisória de urgência antecipada demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito da urgência, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende a autora ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de exigir a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado. Defiro a prioridade da tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

**0019940-03.2016.403.6100** - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA (SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXITO - NATURAVENE COMERCIAL DE COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por NATURA COSMÉTICOS S.A. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA em face da INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e EXITO - NATURAVENE COMERCIAL DE COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, objetivando provimento jurisdicional que: a) suspenda os efeitos do registro n.º 828.516.308 relativo à marca mista NATURANEVE EXITO, outorgado à ré corré EXITO pelo corréu INPI, até final julgamento da presente ação; b) determine que a corré EXITO se abstenha de utilizar o sinal NATURANEVE EXITO, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas, como marca identificadora de qualquer produto ou serviço, sob qualquer forma ou pretexto, adotando outra que não reproduza, não imite, não se assemelhe e não se confunda com a marca NATURA. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios réus. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado. Citem-se e intime-se nos termos do art. 183 do CPC. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007573-44.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010688-10.2015.403.6100) SERGIO MARQUES DOS SANTOS (SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP370256 - MARIA CARBONE SEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO julgamento em diligência. Considerando que alegação de que está sendo descontado de seu holerite os valores do contrato consignado, nos limites estabelecidos em juízo e legalmente, CONCEDO prazo de 10 (dez) dias ao embargante comprovar tais descontos em folha de pagamento, em conformidade com o art. 373, inciso II do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à CEF, no prazo legal, requerendo o que de direito. Int.

**0017488-20.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021621-42.2015.403.6100) ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X EDUARDO LEWI (SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando a manifestação do embargante de fls. 270/274, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON. Int.

**0019805-88.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-91.2016.403.6100) ROSA MARIA DOS SANTOS (SP126786 - ADRYANA MARIA SANTOS DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0007641-91.2016.403.6100. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 321, parágrafo único, CPC), mediante a apresentação de cópias das peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controvérsia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC). Por fim, haja vista a recente tentativa de conciliação nos autos principais, deixo de designar audiência. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000626-71.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023529-71.2014.403.6100) JOSE CARLOS PEDROSO JUNIOR X EDIMEIRE CRISTINA DE ANDRADE PEDROSO (SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a decisão prolatada por este Juízo nos autos de n.º 0023529-71.2014.403.6100, a qual deferiu o pedido para levantamento parcial da indisponibilidade que recai sobre os bens do corréu Emerson Scapaticio, aguarde-se o cumprimento da determinação lá proferida e consequente juntada da certidão atualizada do imóvel registrado sob a matrícula n.º 8429 para julgamento destes embargos de terceiro. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016119-88.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA

Designo o dia 27/01/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

**0017120-11.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELMO DA COSTA E ALMEIDA

Fls.24/26: Haja vista a manifestação do exequente, venham os autos conclusos para extinção. Considerando a audiência designada para o dia 06/10/2016, às 13:00 horas, comunique-se a Central de Conciliação acerca dessa decisão. Sem prejuízo, solicite a Secretaria a devolução do Mandado de Citação e Intimação nº 0025.2016.01374, independente de cumprimento. Int.

**0018787-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PASSONI E BODELON COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME X FERNANDO DAVID GOIA X MARCELO REGINALDO PASSONI

Designo o dia 10/02/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se e intime-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

**0018969-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO MANTOVANI - ME X LEONARDO MANTOVANI

Designo o dia 10/02/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

**0019430-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREATIVE WAY PROMOCOES, ORGANIZACAO DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA. X ARTHUR WILLIAM VAN HELFTEREN X LUCIANA DOS SANTOS MELLO

Designo o dia 10/02/2017, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

**0019436-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO

Designo o dia 10/02/2017, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

**0019438-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUK-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - ME X RICARDO AMORIM CAMARGO X VALMIR SAMPAIO COSTA

Designo o dia 10/02/2017, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003998-28.2016.403.6100** - PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO



TELECOMUNICACOES LTDA. X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. (SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Manifestem-se os impetrantes acerca das preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas autoridades impetradas em suas informações de fls. 414/417 e 420/426, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0014275-06.2016.403.6100** - KATIA REGINA BASILIO(MG117170 - ANDREIA AMARAL PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a informação da autoridade impetrada no sentido de que Considerando que a notificante está no último módulo do curso de Pedagogia (12º módulo), bem como está para ser convocada a tomar posse no cargo de Professor de Educação Básica (PEB - anos iniciais do ensino fundamental) no Município de Patos de Minas, a notificada informa que suas provas foram antecipadas para o dia 19/09/2016, a serem realizadas no polo de apoio presencial, às 19:30 horas. (fl. 106), esclareça a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0016001-15.2016.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X VOTORANTIM METAIS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO e suas filiais e VOTORANTIM METAIS S/A e suas filiais em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade das impetrantes valerem-se de créditos de PIS e COFINS acumulados no âmbito do REINTEGRA (Lei n.º 13.043/2014 ou outra que venha a substituí-la), com base no percentual de 3% (três por cento) autorizado pela Portaria MF n.º 428, de 30 de setembro de 2014, na medida em que se trata de benefício fiscal condicionado, por prazo certo (art. 178 do CTN e art. 5º, XXXVI da CF), durante o prazo previsto em lei. Alegam as impetrantes, em síntese, que faziam jus ao aproveitamento do benefício fiscal oriundo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributário - REINTEGRA, instituído pelo Governo Federal, por meio da Lei n.º 12.546/2011, com objetivo de reembolsar os custos tributários residuais que existem na cadeia de produção dos exportadores e cuja vigência foi projetada para durar apenas entre os meses de dezembro de 2011 a dezembro de 2013. Não obstante o encerramento dos efeitos do referido regime especial, em meados do ano de 2014 o Governo Federal constatou a necessidade de proporcionar medidas econômicas mais favoráveis à exportação, reinstituindo o REINTEGRA pela Lei n.º 13.043 de 13 de novembro de 2014, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 651/2014. Afirmam que no período em que permaneceu vigente, a Medida Provisória n.º 651/2014 foi regulamentada pelo Decreto n.º 8.304/2014 e pela Portaria MF n.º 428/2014 que definiram percentual para o cômputo dos créditos do REINTEGRA no valor de 3%. Asseveram, todavia, que na vigência da Lei n.º 13.043/2014, o Poder Executivo promulgou dois Decretos (n.º 8.415/2015 e n.º 8.543/2015) modificando os critérios de cálculo do regime especial, o que culminou na definição de percentuais muito abaixo daqueles que haviam sido delimitados meses antes pelo Governo Federal. Aduz que os procedimentos adotados para redução dos percentuais se mostram ilegais, inclusive em confronto com a Constituição Federal, vez que violam (i) a inteligência da regra preconizada pelo artigo 178 do código Tributário Nacional; (ii) o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, alínea c) e (iii) os princípios constitucionais que impõem a segurança jurídica e a boa-fé dos atos da Administração Pública. Requer, pois, seja reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade das reduções das alíquotas relacionadas ao REINTEGRA, garantindo-se o direito líquido e certo de apurarem os créditos nos moldes disciplinados inicialmente pelo Governo Federal na Portaria MF n.º 428, de 30 de setembro de 2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/57). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76). Notificado, o DERAT deixou transcorrer in albis o seu prazo para apresentar informações. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Apesar de eventual presença de *fumus boni iuris* na alegação das impetrantes, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo que as impetrantes pugnam pela aplicabilidade está em vigor desde 2015 (Lei n.º 13.043/2014 e Decretos n.ºs 8.543/2015 e 8.415/15). Inexiste, portanto, o *periculum in mora* autorizador da liminar requerida. Ademais, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carecendo de *periculum in mora*. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0019691-52.2016.403.6100** - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Tendo em vista que o Mandado de Segurança n.º 0019689-82.2016.403.6100 (apontado no termo de prevenção de fl. 393) possui as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir do presente mandamus, reputo-os idênticos. Sendo o r. Juízo da 19ª Vara Cível prevento para julgamento do presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

**0020035-33.2016.403.6100 - ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada reanalise o requerimento n.º 20160081170, considerando-se a validade das renovações do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedidos nos termos da Resolução CNAS n.º 07/2009 e conseqüentemente cancele os débitos referentes aos períodos em questão.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021525-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020736-33.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Fls. 158/160: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Embora tenha constado do despacho de fl. 119, datado de 31/08/2016, que a Executada quedou-se inerte em relação à informação quanto ao cumprimento da tutela específica, nota-se que, em 30/08/2016, esta já havia protocolado a petição de fls. 120/157. Assim, tomo sem efeito o despacho de fl. 119, dando provimento aos embargos de declaração, e passo a apreciar as demais questões suscitadas. Fls. 120-157: Ao que se verifica, a CEF foi condenada a proceder à reforma do imóvel, tendo sido deferida a tutela específica para a execução dos serviços, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.A parte autora informa o descumprimento da determinação judicial, ao tempo em que também aponta o agravamento dos danos ao imóvel, com risco, mesmo, de desabamento.A CEF, de seu turno, aponta a frustração da execução das obras por falta de interesse em participar da licitação lançada e informa que promoverá nova licitação. Pois bem.Como observou o douto patrono da CEF, a questão, tal como tratada, acarreta à parte vencedora da demanda um sentimento de frustração. E isso é certo. Também é certo que a CEF, como empresa pública, está sujeita aos princípios gerais da Administração Pública, entre eles o da contratação somente por meio de licitação.Todavia, uma coisa também é certa: a situação não pode permanecer insolúvel indeterminadamente. A própria Lei de Licitações traz soluções, ao prever hipóteses de dispensa de licitação.Assim, assino o prazo de 90 (noventa) dias para o início das obras.Em não ocorrendo a contratação da obra e início dos trabalhos, no prazo determinado, passa a incidir a multa diária estabelecida na sentença, a partir do 91º dia da intimação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008850-04.1993.403.6100 (93.0008850-5) - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CESARINA PIRES X MARILIZA FRANCO APAZ X MARCELO GONCALVES X MARLENE DE JESUS ARAUJO FERRARO X MASAYOSHI SATO X MARISOL LUCINDO LEITE X MARIA TERESA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença visando o recebimento das diferenças de remuneração (expurgos inflacionários) referente ao mês de abril/90 (44,80%) incidentes na conta vinculada ao FGTS, bem como dos honorários advocatícios. Considerando as várias manifestações das partes sobre o devido valor da execução, a CEF foi intimado a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios daqueles que firmaram termo de adesão, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de NOVOS cálculos no que toca a aplicação dos juros de mora e da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 462/463). Com o julgamento do Agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 53/567), a Contadoria Judicial RETIFICOU os cálculos anteriormente apresentados e elaborou o NOVO parecer de fls. 575/584. Intimadas as partes, a parte exequente concordou com as referidas contas (fl. 597), ao passo que a CEF discordou delas (fls. 600/623). Diante desse impasse, os autos foram NOVAMENTE remetidos à contadoria, que pediu ao juízo a apreciação da questão levantada pela CEF por entender tratar-se de Matéria de Direito, uma vez que utiliza os índices de correção monetária previstos nas Ações Condenatórias em Geral do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.2) e esta Contadoria, utilizou os índices previstos na Legislação Fundiária (item 4.8 Lei nº 8.036/90), razão da diferença apurada. Assim, vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. A despeito do inconformismo da CEF, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Dos autos, verifica-se que a impugnação da CEF já foi rejeitada em várias oportunidades, pois fora determinada a aplicação de juros de mora previstos no art. 406 do Código Civil, bem como a correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (da Lei nº 8.036/90 e NÃO das Ações Condenatórias em Geral), conforme se verifica às fls. 433/434 e 462/463. Portanto, corretas as contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 575/584, pois foram efetuadas em conformidade com a decisão transitada em julgado. Assim, providencie a CEF o creditamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Int.

### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0016633-41.2016.403.6100 - JOAO LUIZ DE AQUINO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Providencie a secretaria a publicação da decisão de fls. 49/50. Sem prejuízo, manifeste-se o requerente acerca da preliminar suscitada na contestação de fls. 56/72, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do art. 308 do CPC, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. DECISÃO FLS. 49/50: Vistos em decisão. Trata-se de pedido de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente por JOÃO LUIZ DE AQUINO, em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda todo e qualquer ato administrativo tendente a realizar se abstendo de alterar a graduação do autor, bem como qualquer pretensão de revisão do valor de seus proventos, mantendo-os no valor atualmente recebido, com todos seus eventuais direitos financeiros. Afirma, em síntese, ter sido desligado do serviço ativo da Aeronáutica em consequência de sua transferência para a inatividade, na graduação de Taifeiro-Mor, computando muito mais de 21 anos de serviço no quadro de Taifeiro da Aeronáutica. Assevera que a Lei n.º 12.158/2009 permitiu a ascensão hierárquica às graduações superiores dos militares do quadro de Taifeiro da Aeronáutica, tendo sido alçado à graduação de Suboficial, para todos os efeitos legais. Sustenta, todavia, ter sido surpreendido com o recebimento de uma Carta comunicado, oriunda da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando a redução dos proventos/pensões recebidos, haja vista a revisão procedida pela Administração Militar referente aos proventos e pensões recebidos a partir da aplicação da Lei n.º 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n.º 7.188/2010, que assegurou na inatividade o acesso às graduações superiores, oportunizando o prazo de 20 dias para a ampla defesa e o contraditório do ora requerente. Aduz que o procedimento está todo irregular e que não há hipótese de aplicação das duas leis tampouco se falar em superposição de graus hierárquicos. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fl. 35/36). O autor requereu a reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar, haja vista o risco de dedução de sua verba alimentar (fls. 39/48). Vieram os autos conclusos. A possibilidade de abrupta redução de verba que se caracteriza como de natureza alimentar recomenda cautela, pelo que, AD CAUTELAM, determino que a ré se abstenha de alterar a graduação do autor, bem como qualquer pretensão de revisão do valor de seus proventos, mantendo-os no valor atualmente recebido, com todos seus eventuais direitos financeiros, até que, após a resposta da ré, seja apreciado o pedido antecipatório. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para decisão. P.R.I

**0018746-65.2016.403.6100 - ANGELA PINHEIRO DA SILVA(MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Ante a ausência da parte ré resta infrutífera a conciliação. Por sua contestação, juntada às fls. 96/106, a CEF explana toda a situação do contrato, informando que diante da inadimplência, desde abril/2015, a autora fora regularmente notificada e, diante de sua inércia, deu-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome do agente financeiro, em 18/12/2015. Diz, pois, que diante dessa situação, nada mais há que se discutir, visto que extinto o contrato. Não é bem assim, contudo. Conforme já decidiu tanto a Corte Regional quanto o Egregio STJ, é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito (Resp 1.433.031/DF, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 18.11.2014), desde que assuma o devedor todas as despesas referentes ao procedimento de consolidação da propriedade (TRF3, 1ª Turma, AC em MS 000043-79.2013.403.6007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgamento 18.12.2014). Assim, MANTENHO a decisão que suspendeu o leilão, e estendo-a para impedir que a ré promova qualquer ato de alienação do imóvel e AUTORIZO o depósito oferecido pela autora, assim como das prestações vincendas e ASSINO o prazo de 10 dias para que a CEF apresente o total a ser depositado para a purgação do débito, considerando-se as prestações inadimplidas e as despesas com a consolidação. A CEF apresentou embargos de declaração (fls. 132/134) alegando que a decisão que suspendeu o leilão padece de omissão visto que tendo a decisão como fundamento o valor social no imóvel em questão, por ser um conceito amplo carece de ser explicitado, até porque convenhamos, é argumento frágil para a concessão de uma liminar, dado que a jurisprudência é assente em sentido diametralmente inverso das alegações da inicial (fl. 132 verso). Da simples leitura dos fundamentos dos embargos, extrai-se que ele não padece da macula apontada, vez que argumento frágil não corresponde a omissão. Percebe-se, claramente, que a ré insurge-se contra a decisão, cuja a insurgência não cabe ser feita por meio de declaratórios, os quais considero improcedentes, pelo que os REJEITO. Intimem-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 8490**

### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0013373-09.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CESAR SASSO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)**

Vistos e examinados os autos nesta data. **DECISÃO** Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0002499-62.2013.4.03.6181, da 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, pela qual **ROGÉRIO CÉSAR SASSO** foi condenado(a) à pena de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado. Em face do(a) ré(u) encontrar-se recolhido(a) na Penitenciária Tremembé II, os autos foram remetidos à Justiça Estadual (fl. 83), nos termos do Súmula 192 do STJ. O(a) sentenciado(a) iniciou o cumprimento da pena perante a 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté, alcançando na data de 16/10/2015 a progressão para o regime aberto, reconhecido pelo Juízo das Execuções Penais de Bragança Paulista (Fls. 23/24 - Apenso RA). O Juízo Estadual desta capital, então, remeteu os autos à Justiça Federal após concessão do regime aberto. É o relato do necessário. Decido. Depreende-se dos autos que em 16/10/2015 o(a) apenado(a) obteve a progressão ao regime aberto, mediante o cumprimento de condições (Fls. 23/24 - Apenso RA). Ocorre que a progressão do sentenciado ao regime aberto não desloca ipso facto a competência para o processamento da execução a esta Justiça Federal, razão pela qual os autos deverão retornar ao MM. Juízo Estadual, para o normal prosseguimento do feito. Com efeito, é matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça - Súmula 192 - que a execução da pena aplicada pela Justiça Federal compete ao Juízo das Execuções Penais Estadual nos casos em que o condenado encontra-se recolhido em estabelecimento penal sujeito à administração estadual. Além do mais, cabe ao Juízo Estadual, ao conceder o benefício da prisão domiciliar ao apenado, tendo em vista a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime estabelecido na sentença, prosseguir na execução da pena, inclusive para acompanhar o cumprimento das condições fixadas, visto que, nas hipóteses do artigo 118 da Lei 7.210/84, haverá eventual regressão, e, fatalmente, ocorrerá o recolhimento do apenado em estabelecimento sujeito à administração estadual para o cumprimento do regime semiaberto. Assim, muito embora este Juízo tenha recebido a Execução e designado Audiência Admonitória, o fato é que o Superior Tribunal de Justiça já apreciou e pacificou a dúvida que havia sobre essa questão, deliberando no sentido de que, mesmo em se tratando de condenação advinda da Justiça Federal, uma vez iniciada a execução da pena perante estabelecimento penitenciário sujeito à jurisdição estadual, a mera progressão ao regime aberto não altera a competência da Vara de Execução Criminal Estadual anteriormente estabelecida. Vejamos: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. CIVIL APENADO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REGIME ABERTO. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. 1. É competente o Juízo das Execuções Penais do Estado para a execução da pena imposta pela Justiça Militar, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula 192 STJ). 2. Considerando que o condenado ao cumprimento de pena em regime aberto tem o status jurídico de preso, não importa que o condenado não esteja efetivamente recolhido em um estabelecimento penal de administração estadual. Inteligência dos artigos 36, 1º do Código Penal e 118 da Lei 7.210/84. 3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o juízo das execuções penais do Estado do Rio de Janeiro. (CC 85.589/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 207) **PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO INICIADA EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA. JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Nos termos do Enunciado n. 192**

do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. In casu, tratando-se de apenado pela Justiça Federal que vinha cumprindo a pena perante o Juízo da execução estadual, não há falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, tão somente em razão da superveniência da progressão ao regime aberto. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 136.407/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. 1. A execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Sem ferir o art. 109 da CF/88, o verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela Justiça Federal, encontrar-se em estabelecimento penitenciário estadual. 2. Transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja mais necessário o encarceramento. 3. Admitir que a progressão remeta os autos à Justiça Federal e a regressão os devolva à Justiça estadual geraria desnecessário tumulto à execução penal. 4. Mantida, assim, a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de penas e medidas alternativas de Foz do Iguaçu/PR, ora suscitado, para dar continuidade à execução de pena imposta pela Justiça Federal, mesmo após a progressão de regime para o meio aberto. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 139.877/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FEDERAL FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Se o condenado tiver de cumprir a sanção penal em estabelecimento prisional sob a jurisdição de Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual. O fato de não mais se encontrar custodiado, em virtude de haver obtido a progressão para o regime aberto, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula n. 192 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 136.666/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 14/04/2015) g.n. Há diversos outros precedentes, na mesma linha, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que atualmente questões análogas têm sido deliberadas monocraticamente, haja vista a uniformização do tema perante a C. Terceira Seção do STJ. Sendo assim, por perfilar o mesmo entendimento, torno sem efeito o despacho proferido à fl. 110 e declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar a presente execução penal, eis que iniciada perante o MM. Juízo Estadual. Em consequência, restitua-se os autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bragança Paulista, para prosseguimento do feito. Caso o MM. Juízo discorde do ora deliberado, fica, desde já, suscitado conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, valendo a motivação acima como razões do aludido conflito. Intime-se o apenado para que compareça perante o Juízo Estadual, munido de cópias desta decisão, a fim de dar continuidade ao cumprimento das condições fixadas por aquele Juízo. Dê-se baixa na pauta de audiências e distribuição, encaminhando-se os autos, observadas as formalidades legais. Promova-se a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 8493

### EXECUCAO PROVISORIA

**0003613-80.2006.403.6181 (2006.61.81.003613-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRANDAO NAVARINI**(SP23557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO)

Vistos e examinados os autos nesta data. DECISÃO Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0000082-20.2005.403.6181 (antigo nº 2005.61.81.000082-8), da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, pela qual CARLOS ALBERTO BRANDÃO NAVARINI foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado. Em face do réu encontrar-se recolhido no Presídio Adriano Marrey em Guarulhos/SP, os autos foram remetidos à Justiça Estadual (fls. 116/117), nos termos do Súmula 192 do STJ. O sentenciado iniciou o cumprimento da pena perante a 3ª Vara de Execuções Criminais Central da Capital, alcançando na data de 30/04/2009 a progressão para o regime aberto (fls. 58/59 - Apenso III - RA). O Juízo Estadual desta capital, então, remeteu os autos, conforme fl. 274 (Apenso I - Vol. II - Roteiro de Penas) à Justiça Federal após concessão do regime aberto. É o relato do necessário. Decido. Depreende-se dos autos que em 30/04/2009 o apenado obteve a progressão ao regime aberto, mediante o cumprimento de condições (fls. 58/59 - Apenso III - RA). Ocorre que a progressão do sentenciado ao regime aberto não desloca ipso facto a competência para o processamento da execução a esta Justiça Federal, razão pela qual os autos deverão retornar ao MM. Juízo Estadual, para o normal prosseguimento do feito. Com efeito, é matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça - Súmula 192 - que a execução da pena aplicada pela Justiça Federal compete ao Juízo das Execuções Penais Estadual nos casos em que o condenado encontra-se recolhido em estabelecimento penal sujeito à administração estadual. Além do mais, cabe ao Juízo Estadual, ao conceder o benefício da prisão domiciliar ao apenado, tendo em vista a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime estabelecido na sentença, prosseguir na execução da pena, inclusive para acompanhar o cumprimento das condições fixadas, visto que, nas hipóteses do artigo 118 da Lei 7.210/84, haverá eventual regressão, e, fatalmente, ocorrerá o recolhimento do apenado em estabelecimento sujeito à administração estadual para o cumprimento do regime semiaberto. Assim, muito embora este Juízo tenha

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2016 162/453

recebido a Execução e encaminhado o apenado para a CEPEMA, o fato é que o Superior Tribunal de Justiça já apreciou e pacificou a dúvida que havia sobre essa questão, deliberando no sentido de que, mesmo em se tratando de condenação advinda da Justiça Federal, uma vez iniciada a execução da pena perante estabelecimento penitenciário sujeito à jurisdição estadual, a mera progressão ao regime aberto não altera a competência da Vara de Execução Criminal Estadual anteriormente estabelecida. Vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. CIVIL APENADO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REGIME ABERTO. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. 1. É competente o Juízo das Execuções Penais do Estado para a execução da pena imposta pela Justiça Militar, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula 192 STJ). 2. Considerando que o condenado ao cumprimento de pena em regime aberto tem o status jurídico de preso, não importa que o condenado não esteja efetivamente recolhido em um estabelecimento penal de administração estadual. Inteligência dos artigos 36, 1º do Código Penal e 118 da Lei 7.210/84. 3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o juízo das execuções penais do Estado do Rio de Janeiro. (CC 85.589/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 207) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO INICIADA EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA. JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Nos termos do Enunciado n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. In casu, tratando-se de apenado pela Justiça Federal que vinha cumprindo a pena perante o Juízo da execução estadual, não há falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, tão somente em razão da superveniência da progressão ao regime aberto. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 136.407/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. 1. A execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Sem ferir o art. 109 da CF/88, o verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela Justiça Federal, encontrar-se em estabelecimento penitenciário estadual. 2. Transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja mais necessário o encarceramento. 3. Admitir que a progressão remeta os autos à Justiça Federal e a regressão os devolva à Justiça estadual geraria desnecessário tumulto à execução penal. 4. Mantida, assim, a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de penas e medidas alternativas de Foz do Iguaçu/PR, ora suscitado, para dar continuidade à execução de pena imposta pela Justiça Federal, mesmo após a progressão de regime para o meio aberto. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 139.877/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FEDERAL FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Se o condenado tiver de cumprir a sanção penal em estabelecimento prisional sob a jurisdição de Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual. O fato de não mais se encontrar custodiado, em virtude de haver obtido a progressão para o regime aberto, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula n. 192 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 136.666/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 14/04/2015) g.n. Há diversos outros precedentes, na mesma linha, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que atualmente questões análogas têm sido deliberadas monocraticamente, haja vista a uniformização do tema perante a C. Terceira Seção do STJ. Sendo assim, por perfilar o mesmo entendimento, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar a presente execução penal, eis que iniciada perante o MM. Juízo Estadual. Em consequência, restitua-se os autos à 3ª Vara de Execuções Criminais Central desta Capital, para prosseguimento do feito. Caso o MM. Juízo discorde do ora deliberado, fica, desde já, suscitado conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, valendo a motivação acima como razões do aludido conflito. Torno sem efeito o despacho retro, comunique-se a CEPEMA, que deverá encaminhar o apenado para que compareça perante o Juízo Estadual, munido de cópias desta decisão, bem como de seu histórico naquela Central, a fim de dar continuidade ao cumprimento das condições fixadas por aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Promova-se a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 8495**

## **CARTA PRECATORIA**

**0013399-36.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS (SP076134 - VALDIR COSTA)**

Designo audiência admonitória para o dia 26 de outubro de 2016, às 14h00. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente Nº 1800**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006867-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006867-5) - JUSTICA PUBLICA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF035075 - IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS) X SERGIO CRAGNOTTI(SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM)**

0006867-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006867-5) - JUSTICA PUBLICA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF035075 - IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS) X SERGIO CRAGNOTTI(SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) DESPACHO DE FL. 1477: Fls. 1473/1474: Razão assiste a defesa. Para que mais tarde não se alegue eventual cerceamento da defesa, determino que a secretaria republique a sentença de fls. 1416/1425, assim como os despachos de fls. 1455 e 1441, Item 02, b, EXCLUSIVAMENTE para o Assistente da Acusação. Após, republique-se nos mesmos moldes para a defesa. Intimem-se. Cumpram-se. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 1416/1425, EXCLUSIVAMENTE PARA A DEFESA: VISTOS ETC. Cuida-se da ação penal oriunda de desmembramento dos autos n.º 0001228-67.2003.403.6181, movida pela Justiça Pública contas bancárias da BOMBRIL tinham origem ilícita, sendo que parte dos recursos tinha origem no desvio de verbas públicas no âmbito da administração da SUDAM, perpetrado por Jader Barbalho. Preliminarmente, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, tendo como antecedente o delito de organização criminosa, curvo-me ao recente entendimento que vem se consolidando perante os Tribunais Superiores, no sentido de que a lavagem de dinheiro decorrente do crime antecedente de organização criminosa, antes do advento da Lei n.º 12.683/2012, é uma conduta atípica. Com efeito, tal posicionamento já vinha se firmando perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2012, quando a Colenda Primeira Turma daquela corte, em julgamento definitivo do HC n.º 96.007/SP, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO, decidiu pelo trancamento da ação penal, no tocante à imputação do crime previsto no art. 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98. Ao talante temático, transcrevo o excerto do v. voto do Eminentíssimo Ministro Relator: (...) Conforme decorre da Lei n.º 9.613/98, o crime de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de crimes depende do enquadramento, quanto a estes, em um dos previstos nos diversos incisos do artigo 1º. É certo que o evocado na denúncia - VII - versa crime cometido por organização criminosa. Então, a partir da óptica de haver a definição desse crime mediante o acatamento à citada Convenção das Nações Unidas, diz-se compreendida a espécie na autorização normativa. A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal - inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Federal. Vale dizer que a concepção de crime, segundo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal, como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa. Conjugam-se os dois períodos do inciso XXXIX em comento para dizer-se que, sem a definição da conduta e a pena, não há prática criminosa glosada penalmente. Por isso, a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Vale frisar que, no rol exaustivo do artigo 1º da Lei n.º 9.613/98, não consta sequer menção ao de quadrilha, muito menos ao de estelionato, cuja base é a fraude. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível de vir a ser empolgado para tal fim. Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX do artigo 5º da Carta da República, cometido pelos acusados se, quanto à organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do artigo 1º da mencionada lei, ou seja, o cometimento de um crime para chegar-se à formulação de denúncia considerada prática, esta sim, no que completa, com os elementos próprios a tê-la como criminosa, em termos de elementos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores? Nota-se, em última análise, que, não cabendo a propositura da ação sob o aspecto da Lei n.º 9.613/98, presente o crime de estelionato, evocou-se como algo concreto, efetivo, o que hoje, no cenário nacional, por falta de previsão

quanto à pena - fosse insuficiente inexistir lei no sentido formal e material -, não se entende como ato glosado penalmente - a organização criminosa do modo como definida na Convenção das Nações Unidas. Não é demasia salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes à pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto! Não se entender dessa forma, o que previsto no inciso em comento passa a ser figura totalmente aberta, esvaziando o caráter exaustivo do rol das práticas que, fazendo surgir em patrimônio um dos bens mencionados, conduzem, estas sim, porque glosadas no campo penal, à configuração da lavagem definida. Toda e qualquer prática poderá ser tomada como a configurar crime, bastando que se tenha o que definido na Convenção como organização criminosa e que se aproxima de quadrilha nela não prevista. (...) Novamente, por ocasião do julgamento do HC n.º 108.715/RJ, a C. Primeira Turma do Excelso Pretório posicionou-se pela atipicidade penal do crime do art. 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98. Este entendimento, ademais, vem sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível se extrair dos seguintes julgados: EMEN: PENAL. RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA, TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 288 DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO. FIM ESPECÍFICO DE COMETER SÉRIE INDETERMINADA DE CRIMES. ART. 1, VII, DA LEI N. 9.613/1998, ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 12.850/2013. INEXISTÊNCIA DE CONCEITUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO DIREITO PÁTRIO. OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELA CONVENÇÃO DE PALERMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTENSÃO AOS CORRÉUS CONDENADOS PELO MESMO DELITO. CRIME IMPOSSÍVEL. MONITORAMENTO POLICIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP QUANTO ÀS VETORIAIS PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ATOS EXECUTÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ALGUNS RECORRENTES E NÃO PROVIDOS PARA OUTROS.

1. Para a configuração do crime de quadrilha é imprescindível a comprovação do elemento subjetivo do injusto, qual seja, o fim específico de cometer uma série indeterminada de crimes, que a instância antecedente, soberana na análise dos fatos, concluiu não ter sido comprovada na espécie. 2. A teor do art. 1 do CP, é incabível a criminalização da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, época em que não havia no ordenamento pátrio lei que incriminasse a organização criminosa, lacuna que, consoante moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma, não pode ser suprida pela Convenção de Palermo. Atipicidade da conduta, com extensão do decísum aos demais corréus condenados pelo mesmo delito. 3. A alegação de crime impossível em decorrência do monitoramento policial não foi objeto de análise pela instância antecedente e nem sequer foram opostos embargos de declaração para ventilar a matéria. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Quanto à dosimetria, não há ilegalidade no ponto em que o julgador sopesou, de forma desfavorável, a culpabilidade do agente que auxiliou no financiamento da empreitada, bem como coordenava diretamente as atividades, pois evidenciado o maior grau de reprovabilidade da conduta, quando comparada, por exemplo com aquela praticada pelos agentes que apenas escavaram o túnel, como trabalhadores braçais. 5. Também em relação às circunstâncias e às consequências do crime, foi justificada a individualização da pena, pois o Tribunal de origem destacou a complexa logística do crime, o emprego de significativos recursos (inclusive a aquisição do imóvel onde era escavado o túnel), o envolvimento de mais de 30 pessoas, o recrutamento de diversos foragidos do sistema prisional e indivíduos com extensa ficha criminal, além dos danos causados durante a construção do túnel no subsolo de uma das principais ruas do centro da capital gaúcha, demandando, inclusive, o dispêndio de recursos públicos da municipalidade para reparar a via pública, mediante colocação de 80 toneladas de concreto para reparar o solo urbano. 6. Devem ser decotados, na primeira etapa da dosimetria, os aumentos relativos a personalidade e motivos do crime, pois inquéritos e ações penais em curso não podem evidenciar os maus antecedentes ou a personalidade desfavorável do agente, sob pena de malferimento ao princípio da não culpabilidade, e o fim criminoso de tentar subtrair valores, mesmo que vultosos, é inerente ao tipo penal de furto. 7. O pleito de compensação entre a confissão e a agravante do art. 62, I, do CP não comporta conhecimento, pois o recorrente deixou de apontar o dispositivo federal eventualmente violado. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 8. A distinção entre atos preparatórios e executórios é tormentosa e exige uma conjugação de critérios, tendo como ponto de partida a teoria objetivo-formal, de Beling, associada a outros parâmetros subjetivos e objetivos (como a complementação sob a concepção natural, proposta por Hans Frank), para que, consoante o tirocínio do julgador, seja possível definir se, no caso concreto, foram exteriorizados atos tão próximos do início do tipo que, conforme o plano do autor, colocaram em risco o bem jurídico tutelado. 9. Tal solução é necessária para se distinguir o começo da execução do crime, descrito no art. 14, II, do CP e o começo de execução da ação típica. Quando o agente penetra no verbo nuclear, sem dúvida, pratica atos executórios. No entanto, comportamentos periféricos que, conforme o plano do autor, uma vez externados, evidenciam o risco relevante ao bem jurídico tutelado também caracterizam início da execução do crime. 10. Não houve violação do art. 14, II, do CP, pois os atos externados ultrapassaram meros atos de cogitação ou de preparação e expuseram a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal, inclusive com a execução da qualificadora do furto. Os recorrentes, mediante complexa logística, escavaram por dois meses um túnel de 70,30 metros entre o prédio que adquiriram e o cofre da instituição bancária, cessando a empreitada, em decorrência de prisão em flagrante, quando estavam a 12,80 metros do ponto externo do banco, contexto que evidencia, de forma segura, a prática de atos executórios. 11. Os pedidos de alteração do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não podem ser conhecidos, à míngua do necessário questionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF. 12. A iminência da consumação do crime justifica, a teor do art. 14, II, do CP, o percentual mínimo de redução de pena, na terceira etapa da dosimetria. Ademais, reanalisar o iter criminis percorrido ensejaria exame de fatos e provas, vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 13. Recurso especial do Ministério Público não provido. Recurso especial de Jean Ricardo Galian parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reconhecer a atipicidade da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, e redimensionar a reprimenda do crime de furto tentado qualificado para 3 anos de reclusão e 60 dias-multa. Decisão que reconheceu a atipicidade do crime do art. 1, VII, da Lei n. 9.613/1998 estendida, a teor do art. 580 do CPP, aos corréus RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA, JAMES XIMENDES DA SILVA, FABRÍSIO OLIVEIRA

SANTOS e DJALMA LIRA DE JESUS, com fulcro no art. 580 do CPP. Recursos especiais de Fabrício Oliveira Santos e Lucivaldo Laurindo parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos para reconhecer a atipicidade da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012. Recursos especiais de Rodenilson Leite Alves, Cláudio Roberto Ferreira, Reginaldo Amaro Brasil, Ricardo Rodrigues de Oliveira, Ricardo Laurindo Costa, José Ronaldo Martins, Amarildo Dias Rocha, Maria Célia Pereira Moreira e Ricardo Pereira dos Santos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos. (STJ, RESP 1252770, Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Fonte: DJE DATA: 26/03/2015) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. LEI Nº 9.613/1998, ART. 1º INC. VII. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCEITUAÇÃO. ATIPICIDADE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO INCISO V. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O delito de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, derivada ou dependente, mediante relação de conexão instrumental e típica com ilícito penal anteriormente cometido (do qual decorreu a obtenção de vantagem financeira, em sentido amplo, ilegal). Seria um crime remetido, já que sua existência depende de fato criminoso pretérito, como antecedente penal necessário.2. Com o advento da Lei nº 12.683/2012 não existe mais um rol de crimes antecedentes e necessários para a configuração do delito de lavagem de capital. Passou o artigo 1º da Lei n. 9.613/98 a definir a lavagem de dinheiro como ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. A nova legislação sobre o tema alargou por completo o âmbito de reconhecimento (ou esfera de tipificação) da lavagem, que poderá ocorrer (em tese) diante de qualquer infração penal.3. No caso, a denúncia foi oferecida contra os recorrentes ainda na vigência da Lei nº 9.613/1998, antes da modificação promovida, e sendo a última lei inegavelmente mais gravosa, submete-se ao princípio da irretroatividade, aplicando-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor.4. A expressão organização criminosa não guarda significado próprio em sentido jurídico penal, não corresponde a tipo penal algum na lei brasileira, e por essa razão não pode figurar no rol de crimes antecedentes da lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/1998). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.5. A denúncia, ao fazer imputação do crime de lavagem de dinheiro aos recorrentes, alusivamente ao inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, descreveu satisfatoriamente as práticas delituosas, não deixando de fazer a contento descrição dos crimes antecedentes, fundada em indícios suficientes de existência que foram colhidos na investigação promovida conjuntamente pela Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal e Ministério Público, no âmbito da chamada Operação Paraíso Fiscal, tudo de molde a cumprir seu papel, isto é, de dar a conhecer aos denunciados a razão de ser o pedido de instauração de ação penal e de permitir o exercício de defesa.6. Recurso ordinário parcialmente provido para trancar a ação penal referentemente aos recorrentes, com extensão da decisão aos corréus José Geraldo Martins Ferreira, Elaine Cristina Fiuza, Guilherme Felipe Vendramini dos Santos e Carlos Dias Chaves, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal, do Processo nº 0001908-37.2012..403.6181, da 2ª Vara Federal Criminal - Seção Judiciária de São Paulo, somente no tocante ao delito previsto no artigo 1º inciso VII, da Lei nº 9.613/98. (STJ, RHC 41.588/SP, Desembargador Convocado do TJ/SP WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Quinta Turma, Fonte: DJ Eletrônico 28/10/2014) Destarte, reconheço a atipicidade da conduta concernente à lavagem de dinheiro, tendo por antecedente a organização criminosa, sendo de rigor a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. No que diz respeito ao branqueamento de capitais que tiveram origem no desvio de verbas públicas no âmbito da administração da SUDAM (art. 1.º, V, da Lei n.º 9.613/98), entendo não estar provada a relação entre os valores evadidos e os recursos supostamente desviados. Nesse tocante, é importante ressaltar que indícios da prática do crime antecedente são suficientes para a instauração de inquérito policial e mesmo de ação penal que tenha por objeto o delito de lavagem. Mas, apesar da autonomia entre ambos, uma condenação por lavagem depende da comprovação cabal da existência do crime antecedente. E tal comprovação pode dar-se por duas formas: ou pela prova, nos próprios autos do processo em que se apura a lavagem, da ocorrência do crime antecedente, ou pela demonstração de que em outro processo o crime antecedente já foi julgado. Nenhuma dessas hipóteses está presente in casu. Com efeito, muito embora o Ministério Público Federal tenha pugnado pela vinda de cópia das peças processuais que embasaram a ação proposta em desfavor de Jader Barbalho (fs. 373/375, item 04) - o que foi deferido por este Juízo (fl. 591/592), é de se ver que o efetivo cumprimento dessa determinação se deu após o desmembramento dos autos. Desde então o presente feito tramitou autonomamente em relação à ação penal n.º 2003.61.81.001228-7, amelhando da mesma forma provas independentes das que foram produzidas naqueles autos. Não houve pedido por qualquer uma das partes, seja acusação, assistente de acusação ou defesa, para que o presente feito fosse instruído com provas produzidas na ação penal n.º 2003.61.81.001228-7, de forma que a prova do suposto crime antecedente restou prejudicada. Não obstante, mesmo que tais provas fossem incorporadas nestes autos, não há ainda qualquer notícia de condenação de Jader Barbalho quanto aos fatos relativos ao desvio de verbas públicas da SUDAM. Destarte, quanto ao suposto crime antecedente, não há cabal demonstração da origem ilícita dos recursos movimentados pela BOMBRIL, sendo que a instrução processual realizada no bojo destes autos foi extremamente parca nesse sentido. Ainda que assim não fosse, entendo que a participação do réu nos crimes narrados na denúncia não se encontra suficientemente provada. O Ministério Público Federal centraliza a figura de SÉRGIO CRAGNOTTI como operador do esquema ilícito envolvendo a BOMBRIL, em razão de ser o mesmo diretor presidente da empresa, detendo o controle acionário desde o ano de 1995. O fato de ser diretor presidente da BOMBRIL, pura e simplesmente, não permite a conclusão de que SÉRGIO CRAGNOTTI seria responsável pelas ações criminosas em que a empresa se envolveu, pois do contrário criaria-se a hipótese de responsabilidade penal objetiva não prevista em lei. Assim, resolveu o órgão acusador, desta forma, incumbir à instrução criminal a tarefa de tentar fazer prova da efetiva participação de SÉRGIO CRAGNOTTI nos fatos criminosos. Entretanto, os depoimentos das testemunhas arroladas tanto pela acusação como pela defesa não trouxeram qualquer elemento apto a demonstrar que os crimes cometidos no âmbito da empresa BOMBRIL foram engendrados por SÉRGIO CRAGNOTTI. A testemunha Wilson Luiz de Castro, servidor aposentado do BACEN, apenas apresentou esclarecimentos sobre a evasão de divisas realizada pela BOMBRIL. Afirmou que nunca teve contato com SÉRGIO CRAGNOTTI e não trouxe qualquer elemento adicional sobre a participação do réu (fl. 925). Também servidores do BACEN, as testemunhas Wilson Roberto Ometto e Enildo de Araújo não souberam explicar a participação de SÉRGIO CRAGNOTTI nos crimes descritos na denúncia (fs. 930/931). As testemunhas arroladas pela defesa apenas ressaltaram que o réu era o acionista majoritário da empresa, mas que a efetiva operacionalização dos negócios era feita pelos diretores financeiros. A

defesa afirmou em seus memoriais finais que o acusado foi apenas um acionista da BOMBRIL, prezando apenas pelo desenvolvimento da empresa e que na época dos fatos o réu se ocupava com outros negócios, não sabendo o que de fato acontecia na empresa. Alegou, ainda, que o réu nem mesmo morava no Brasil, e que sua visita ao território nacional era bastante rara. A realidade dos autos é que, embora não se possa asseverar com certeza que o réu estava afastado dos negócios da BOMBRIL, também não há como desdizer as afirmações da defesa, tendo em vista que as provas dos autos não apontam para uma atuação concreta de SÉRGIO CRAGNOTTI no esquema de evasão e lavagem de dinheiro. O Ministério Público Federal também não apontou nenhum documento que teria sido assinado pelo réu, ou que ao menos demonstrasse ciência do mesmo das operações ilícitas. Ademais, como bem salientou a defesa do acusado, os fatos mencionados pela denúncia, referente à compra à vista de uma outra empresa de sua propriedade particular na Itália pela BOMBRIL, que depois foi recomprada pelo réu, e ao financiamento obtido no valor de R\$ 800.000,00, em nada se relacionam com os fatos criminosos e tampouco servem para demonstrar que o réu tinha ciência das operações fraudulentas de remessa de divisas para o exterior. A conclusão não é outra senão pela absolvição de SÉRGIO CRAGNOTTI, quanto às imputações previstas no art. 1.º, V e VI, da Lei n.º 9.613/98, por não estar provada a autoria delitativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de SÉRGIO CRAGNOTTI, nesta ação penal, quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. No que tange aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal para **ABSOLVER SÉRGIO CRAGNOTTI**, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Por fim, quanto aos demais fatos, que configurariam os crimes previstos no art. 1.º, V e VI, da Lei n.º 9.613/98, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal para **ABSOLVER SÉRGIO CRAGNOTTI**, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação do réu nos fatos criminosos. **Custa ex lege**. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. **P.R.I. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 1441, ITEM 02, b, EXCLUSIVAMENTE PARA A DEFESA: Às razões e contrarrazões. Intimem-se. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 1455, EXCLUSIVAMENTE PARA A DEFESA: Em face da informação supra, devolvo o prazo para a apresentação das razões recursais do Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 1443. Dê-se nova vista ao parquet federal. Retornando os autos com as razões, INTIMEM-SE o ..... e a DEFESA DO DENUNCIADO** acerca dos termos da sentença de fls. 1416/1425, assim como para contrarrazoarem a apelação do órgão ministerial, conforme já determinado no item 02, b de fl. 1441. Fl. 1453/1454 - Defiro a vista pelo período de 01 (uma) hora. Intimem-se. Cumpram-se.

**0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)**

Considerando a certidão de decurso retro, intime-se o acusado José de Jesus Gonçalves Donzelli para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se, ainda, possui advogado constituído para representá-lo nos presentes autos, inclusive, para oferecimento das Alegações Finais. No silêncio, decorrido o prazo assinalado, ou se declarar não apresentar condições para contratar novos procuradores, este Juízo lhe nomeará a Defensoria Pública da União. No mais, certifique a Secretaria a certidão de decurso à fl. 1899, para fazer constar que somente a defesa de José Jesus G. Donzelli não apresentou os memoriais no prazo legal.

#### **Expediente N° 1801**

#### **PETICAO**

**0011370-76.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) JEFFERSON MUCCILO(SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP212334E - VICTOR WAQUIL NASRALLA) X JUSTICA PUBLICA**

Defiro o pedido de viagem, desde que atendidas as exigências feitas pelo Ministério Público Federal. Após, comunique-se às autoridades competentes, servindo esta decisão como ofício. Intime-se o requerente.

#### **Expediente N° 1802**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002550-78.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDIR MACEDO BEZERRA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ) X ALBA MARIA SILVA DA COSTA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS )

Considerando o contido à fl. 1796, manifeste-se a defesa do corréu Edir Macedo Bezerra, num tríduo, acerca da testemunha não localizada, Sidney dos Anjos Peró.

**0011158-26.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RALPH BARKI BIGIO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

1) Fls. 232/233: excepcionalmente, foi deferido o pedido formulado pela defesa, devendo se manifestar com relação à substituição da testemunha ALCINDO FERREIRA, no prazo de 3 (três) dias. 2) Considerando o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 240, manifeste-se a defesa, num tríduo, com relação à testemunha ADEMIR JULIO SCHENATTO.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente N° 5521**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014487-46.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PHILLIP HOWARD WICKINS(ES023849 - ALEXANDRE FAVA LEITE)

Visto em SENTENÇA(tipo D)PHILLIP HOWARD WICKINS foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 44/46). Narra a denúncia que PHILLIP teria providenciado a importação, sem autorização legal ou regulamentar, de 45 (quarenta e cinco) sementes de Cannabis sativa Linnaeu, apreendidas pelo Setor de Serviço de Remessas Postais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo em 05/02/2014. Em resposta preliminar, a defesa pretendeu demonstrar que quem teria realizado a transação pela internet foi sua filha de quatoze anos. Requereu a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a oitiva das duas testemunhas arroladas (fls. 63/67). A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2015 (fls. 75/76). Termos de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório, realizada por carta precatória, com a respectiva mídia, juntados aos autos às fls. 119/126. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal destacou que a importação de sementes de maconha, quando não há prova de entrega a terceiros do entorpecente a ser produzido, não encontra tipificação na Lei nº 11.343/2006, podendo caracterizar crime de contrabando. Afirmou, no entanto, que não restou comprovada a autoria delitiva do réu PHILLIP HOWARD WICKINS, uma vez que teria esclarecido que a responsável pela compra fora sua filha, sem que possuísse qualquer conhecimento de tal ato. Garantiu que a filha tem acesso às suas senhas pessoais e que, ao saber da encomenda realizada, providenciou seu cancelamento e requereu o reembolso do valor debitado em seu cartão de crédito. O Parquet Federal, destacou, ainda, que as declarações prestadas pelo denunciado harmonizam-se com o conjunto probatório colacionado aos autos, pugnano, ao final, por sua absolvição (fls. 131/134). Em suas alegações finais, a defesa alegou a insuficiência de provas quanto à autoria, bem como a atipicidade da conduta (fls. 136/158). É o breve relato. Decido. Após a apurada análise dos autos, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência, tendo em vista a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória. Com efeito, a Lei 11.343/2006 é norma penal em branco, que necessita de complemento para dar sentido à sua aplicação, uma vez que define o crime de tráfico a partir da prática de condutas relacionadas a drogas, sem, no entanto, trazer a definição desse elemento do tipo. O referido dispositivo legal, então, a teor do art. 1º, parágrafo único, c/c art. 66 da Lei 11.343/2006, busca complemento na Portaria SVS/MS 344, de 11/05/98, que arrola a substância tetrahidrocannabinol (THC) como principal princípio psicoativo da Cannabis sativa Linnaeus. Na presente hipótese, Laudo de Perícia Criminal Federal nº 185/2014 (fls. 08/12) atesta que foram apreendidos 45 (quarenta e cinco) propágulos vegetais de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linnaeus, conhecida popularmente como maconha. Destaca, ainda, que os frutos aquênios de tal espécie não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC), razão pela qual não podem ser consideradas drogas ou mesmo matéria-prima para a preparação de entorpecente. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio TRF desta 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA. I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. II - As sementes de maconha, no estado em que se

encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahidrocanabinol (THC) em sua composição. III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. V - Outra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de importar é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a matéria prima, não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha. VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância. IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XI - Recurso desprovido. (RSE 00157493120144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XI - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00091761120134036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)Outrossim, ainda que se entendesse que não se trata de crime da Lei de Drogas, mas do delito de contrabando, a pouca quantidade da mercadoria importada (quarenta e cinco sementes de maconha) demonstra que a conduta imputada ao réu mostrou-se inexpressiva, bem como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública. Inexistem nos autos, ademais, quaisquer informações que embasem eventual valoração negativa acerca do comportamento social e das condições pessoais do denunciado, admitindo-se, desta maneira, na presente hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. De fato, a Justiça Criminal deve se ocupar de fatos criminosos que tragam efetivo prejuízo à população/Estado, não se podendo admitir a sobrecarga do Judiciário com situações de tão pouca relevância jurídica. Em sendo assim, considero que não houve qualquer lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma criminal que justifique a intervenção do Direito Penal, em respeito ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Neste mesmo sentido, passo a transcrever aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. SEMENTES DE MACONHA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O inquérito policial de nº 0591/2014 foi instaurado para investigar a possível prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. II. Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das

sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria-prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito à colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06 VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 15 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. VII. Recurso improvido. (RSE 00155760720144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7529 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO o réu PHILLIP HOWARD WICKINS da prática do crime que lhe fora imputado, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 20/09/2016.RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

### Expediente Nº 5522

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007917-15.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO TADEU SAUAIA(SP149543 - TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA E SP109177 - LUIZ GIL FINGUERMANN) X EDNEY MARIA DOS SANTOS SILVA

VISTOS ETC, RICARDO TADEU SAUAIA E EDNEY MARIA DOS SANTOS SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas persão do réu. 3. Apelação provida. (ACR 00086069020084036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47172 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015)Da mesma maneira, quanto ao réu RICARDO TADEU, não se vislumbra o elemento subjetivo necessário à configuração do crime contra ele imputado. Com efeito, RICARDO TADEU afirmou, em seu interrogatório, que o objetivo do protocolo dos documentos junto à Receita Federal seria verificar a possibilidade de reconhecimento da decadência tributária, uma vez que a construção do imóvel havia demorado mais de dez anos. Reputava, segundo afirmou, que o decurso de tal lapso temporal lhe permitiria receber Certidão Negativa de Débito mediante o não pagamento de pelo menos parte das contribuições previdenciárias, uma vez que não mais poderiam ser lançados tais tributos. Foi em razão de tal pretensão que contratou o despachante Paulo, indicado por um amigo que também atua na construção civil. Afiançou, outrossim, que o documento falso de fato seria mais uma prova do decurso do lapso temporal de mais de dez anos da obra. Destacou, todavia, que não o providenciou e que acreditava que os demais documentos já seriam suficientes para comprovar a incidência do instituto da decadência. Com razão RICARDO TADEU, uma vez que, conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal, a Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil destaca que a comprovação do tempo de duração da obra pode ser feita apenas com a apresentação dos comprovantes de pagamento do IPTU: Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária. (...) 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos: (...) I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO); II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação; III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU; IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB; V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial; VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial; VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. (grifos nossos) Na presente hipótese, consta dos autos comprovantes de pagamento de IPTU nos anos de 1996 a 2007 (fls. 04/15), razão pela qual se mostra verossimilhante alegação de RICARDO TADEU no sentido de que acreditava que os documentos por ele entregues já seriam suficientes para comprovar lapso temporal superior a 10 anos de realização da obra. Conclui-se, pois, pela ausência de comprovação do dolo, também por parte de RICARDO TADEU, no uso de documento falso destacado na denúncia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER RICARDO TADEU SAUAIA E EDNEY MARIA DOS SANTOS SILVA da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Cumpra, a advogada TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA - OAB nº 149.543/SP, a parte final do despacho de fl. 289, sob pena de expedição de ofício à OAB e encaminhamento de cópia das peças pertinentes ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. P.R.I.C.São Paulo, 19/09/2016.RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

**Expediente N° 5523**

**HABEAS CORPUS**

**0008659-98.2016.403.6181** - ANDRE FASSA DOS SANTOS(SP303654 - MAURICIO CLEPF MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA (tipo E) Trata-se de habeas corpus impetrado por ANDRE FASSA DOS SANTOS, no qual requer, liminarmente, o trancamento do inquérito policial nº 0715/2014-2, haja vista tratar-se de importação de pequena quantidade de maconha sintética para fins de consumo próprio. Este Juízo, em 18 de julho de 2016, indeferiu a medida liminar postulada na exordial (fl. 64). Informações prestadas pela autoridade policial às fls. 72/73. Manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 75, onde afirma ter opinado pelo arquivamento do inquérito policial nº 0715/2014-2. É o relatório. Decido. Realizada perícia pelo Núcleo de Criminalística nos autos do inquérito policial em epígrafe, verificou-se que no interior da encomenda realizada pelo impetrante havia dois envelopes contendo as substâncias 5F-AKB48, JHW-081 e AB-FUBINACA, consideradas carbonoides sintéticos. Destaca-se, outrossim, que a substância AB-FUBINACA não é proscrita em território nacional; a JHW-081 foi relacionada na lista de Substâncias Psicotrópicas da ANVISA apenas em 17/10/2014; e a substância 5F-AKB48, a partir de 13/02/2015 (fls. 37/42). Considerando, assim, que a importação das referidas substâncias ocorreu antes de suas inserções na lista de substâncias de uso proscrito no Brasil, afastando-se a materialidade do crime ora investigado (tráfico internacional de entorpecente), decidiu-se pelo acolhimento da manifestação ministerial, determinando-se o arquivamento do presente feito, razão pela qual se verifica a perda de objeto do presente habeas corpus. Diante do exposto, em razão da perda de objeto do presente habeas corpus, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ciência à autoridade impetrada. Intimem-se, e ao Ministério Público Federal para ciência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 19 de setembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 7097**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011691-82.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAGNOLIA FERNANDES XAVIER(SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER E SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES)

Defiro, excepcionalmente, o requerido às fls. 157/158, devendo a ré MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER, comparecer à CEPEMA até o dia 31/01/2017. Intime-se.

**5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 4163**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002506-49.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-13.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ALVES PERCHES(SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X FABIO FUKUNAGA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X ATILA CINGANO X LUIS PAULO ELUSTONDO X GILBERTO ROLIM TEIXEIRA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI) X EVERTON PETER SANTOS DA ROSA X NILO ABREU DE MENEZES(SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X CARLOS MAGNO ALVES X EDUARDO PAOLIELLO(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X MARCELO ASSEF(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES)

Ciência à defesa do réu FERNANDO ALVES PERCHES sobre o encaminhamento da Carta Precatória nº 331/2016 ao juízo distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP na data de 26/09/2016.

#### **Expediente N° 4165**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006059-07.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALBERTO DA SILVA(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X VINICIUS AZEVEDO BARBOZA DA SILVA(SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA E SP325509 - JOAO ARTHUR SALES DO ESPIRITO SANTO)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

#### **Expediente N° 4166**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002627-48.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP369675 - BARBARA DOS SANTOS RAMPINELLI E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP197962E - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

D e c i s ã o Trata-se o presente feito de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 29/157) em face de diversos investigados na operação policial Porto Seguro, deflagrada nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático nº 0002618-91.2011.403.6181 (2618/11). Com o recebimento da denúncia, houve o desmembramento dos autos em diferentes ações penais para tratar, cada qual, de um núcleo fático diferente apontado na exordial, de forma que o objeto do presente trata do núcleo Paulo Viera e MEC (Ministério da Educação), sendo o polo passivo composto da seguinte forma: 1 - PAULO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. 2 - RUBENS CARLOS VIEIRA, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. 3 - MARCELO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. 4 - ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, respondendo pelo delito do art. 317, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/04/2013 com relação ao Réu Esmeraldo Santos (fl. 404), em 21/02/2014 no tocante a Paulo e Rubens Vieira (fls. 02/24), e no dia 21/03/2014 em face de Marcelo Vieira, em razão de aditamento à denúncia de fls. 608/620. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, os réus responderam à acusação da forma a seguir: a) RUBENS CARLOS VIEIRA - resposta às fls. 643/693 (apresentou documentos e arrolou testemunhas); b) PAULO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 709/760 (arguiu preliminar, apresentou documentos e arrolou testemunhas); c) MARCELO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 919/930 (requereu diligências e arrolou testemunhas); d) ESMERALDO MALHEIROS SANTOS - resposta às fls. 945/1050 (arguiu preliminar, requereu diligências, apresentou documentos e arrolou testemunhas); Sem prejuízo da análise das defesas apresentadas, foram designadas audiências de oitivas das testemunhas de acusação e defesa para os dias 03 e 06 de outubro de 2016, bem como 16, 17, 20 de fevereiro e 27, 28 e 30 de março de 2017. (fl. 1186). É o breve relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. 1.0. Passo a analisar as preliminares de mérito arguidas pelos acusados. 1.1. Preliminares de Rubens Carlos Vieira. 1.1.1. Ilegalidade da quebra de sigilo por falta de justa causa. O réu Rubens Vieira alega que a quebra de sigilo contra sua pessoa mostrava-se dispensável em razão de manifestação do MPF de 08/11/2011 (fls. 500/501 do procedimento 0002618-91.2011.403.6181), que indicou a existência de indícios aptos à formação da convicção ministerial sobre os fatos investigados até então. Contudo, não procede a alegação de falta de justa causa eis que: a) a existência de indícios prévios não configura motivo para a dispensa da adoção de medida invasiva, pelo contrário, constitui requisito anterior imprescindível e necessário para a adoção de tal medida com vistas a revelação de mais provas; b) o réu responde por diversos fatos narrados na exordial, sendo que nem todos estavam abrangidos pelas conclusões manifestadas pelo órgão ministerial em

08/11/2011, de forma que a quebra de sigilo foi indispensável para o aprofundamento das investigações com relação aos demais fatos;c) a quebra de sigilo autorizada em face do réu levou em consideração todos os fundamentos expendidos pela autoridade policial na representação de fls. 544/565 dos autos 2618/11 (12/03/2012), com a organização de diversos elementos de prova presentes nos autos envolvendo o réu Rubens Vieira. Assim, mostra-se completamente descabido o raciocínio apresentado pela defesa na alegação de desnecessidade da medida de interceptação, de forma que, se acolhido, logo após a análise do primeiro conjunto de provas colhidas, presentes indícios da contínua prática de delitos pelo acusado, significaria praticar a injustificada omissão em apurar todos os demais fatos relacionados ao réu que exigiam o afastamento do sigilo para sua revelação. Diante das evidências da prática delitiva, em um caso como o presente, que se difere de uma simples investigação sobre único e fato isolado, o prosseguimento das investigações não poderia ser abandonado única e exclusivamente em razão da existência de provas suficientes para a formação de processo crime sobre alguns dos fatos, prevaricando-se quanto aos demais. Ademais, na própria manifestação ministerial apontada pela parte como reveladora da desnecessidade da quebra de sigilo de Rubens Vieira (fls.500/501), o Parquet, requer expressamente o prosseguimento das diligências e o término das análises de provas já obtidas, mas que, em razão da quantidade, não haviam sido ainda exploradas pela autoridade policial e pelo próprio MPF, de maneira que, corretamente, o pedido de quebra do sigilo de Rubens Vieira somente ocorreu após a análise desse material: Assim, não reconheço qualquer ilegalidade neste ponto debatido. 1.1.2. Ilegalidade da quebra de sigilo telemático por falta de fundamentação da indispensabilidade. O réu Rubens Vieira opõe-se à licitude da decisão de fls. 1538/verso do procedimento 0002618-91.2011.403.6181 que determinou o acesso ao conteúdo do correio eletrônico interceptado do acusado, sob alegação de ausência de fundamentação. Não acolho o alegado, eis que todas as decisões foram devidamente fundamentadas, em acolhimento de representações policiais específicas, que demonstraram a necessidade concreta e imprescindibilidade de cada medida invasiva. Com efeito, a autoridade policial assim procedeu por ocasião do requerimento do acesso ao teor dos e-mails (fl. 1453, Volume 6, dos autos 0002618-91.2011.403.6181): Portanto, presente a respectiva justificativa e fundamentação acolhida pelo Juízo, não há que se falar em irregularidade na decretação da quebra de sigilo. 1.2. Preliminares de Paulo Rodrigues Vieira. 1.2.1. Ilegalidade por interceptação de informações telemáticas em período não autorizado por ordem judicial. Diversamente do que alega a defesa, verifico que o provedor de e-mail Yahoo cumpriu com o fornecimento dos dados da forma que foi especificada, trazendo somente os arquivos de mensagens com data a partir de 01/01/2009. Contudo, como é natural, alguns destes arquivos de e-mail são constituídos da última mensagem somada ao histórico de mensagens no próprio corpo do arquivo, sendo parte integrante do mesmo, tornando-se impossível a distinção ou separação sob pena de alteração indevida e ilegal do documento captado, o que não poderia ser autorizado pelo Juízo, nem procedido pela empresa provedora de correio eletrônico. Assim, observo que não há qualquer vício de ilegalidade neste ponto, tratando-se de devido cumprimento da ordem judicial. Para melhor compreensão, segue print da tela de visualização dos arquivos enviados pela empresa Yahoo, destacando-se a data do arquivo mais antigo fornecido, bem como da mensagem ora questionada (Prezado Cyonil), a qual foi produzida em 13/01/2009 (teor da mídia de fl. 497 dos autos nº. 0002618-91.2011.403.6181): Por outro lado, ainda que houvesse irregularidade e devassa de documentos digitais não autorizados (o que, frise-se, não é o caso do referido documento produzido em 13/01/2009), haveria prejuízo tão somente das provas decorrentes de tal documento, que não seriam obtidas de outra forma ou por qualquer das milhares de outras mensagens e provas carreadas aos autos, não tendo o condão de viciar toda a investigação. 1.2.2. Ilegalidade pelo excesso de prazo de duração das investigações com adoção de interceptações telefônicas. Não se trata-se de oposição da parte à eventual interceptação por período único superior a 15 dias, mas de contrariedade à licitude da prorrogação das interceptações por vários períodos quinzenais sucessivos. Não prospera tal alegação, uma vez que todas as ordens judiciais que determinaram a prorrogação de medidas de interceptação, mais que devidamente fundamentadas, o fizeram) em acolhimento de representações policiais específicas, que demonstraram a necessidade concreta de cada novo período de monitoramento; b) após análise de cada relatório policial (que fundamentou cada representação) com amplo detalhamento das medidas adotadas, resultados e provas colhidas; c) deferindo períodos iniciais de interceptação de novos terminais telefônicos descobertos, bem como determinando o encerramento daqueles não mais úteis à colheita de provas, de forma que a duração total das investigações não se deram com a interceptação de todos os números por todo aquele interregno; d) com anuência e acompanhamento do Ministério Público Federal, o qual exerceu sua função de Custos Legis durante toda a investigação; Ademais, os fatos investigados são notórios por sua complexidade, dada a quantidade de provas colhidas e a extensa narrativa da denúncia, o que justificou a necessidade de prorrogações na medida em que mais evidências foram reveladas. Assim, não merece acolhida a tese de excesso de prazo das investigações, diante da regularidade e fundamentação das ordens judiciais de prorrogação, bem como, diante da complexidade dos fatos criminosos investigados. 1.2.3. Ausência de transcrição integral dos diálogos captados. Presentes as transcrições integrais elaboradas pelas autoridades policiais sobre as conversas de interesse das investigações, como se observa dos autos, infundado é o pleito de transcrição de todas as demais conversas, eis que estas estão integralmente à disposição da parte para que, caso ela assim entenda, transcreva os pontos de interesse da defesa, o que constitui seu ônus próprio. Reitero, outrossim, o já expendido no recebimento da denúncia: Entendo que a transcrição integral dos diálogos não é necessária, até porque existem diversas conversas que foram interceptadas e que não possuem relevância com a presente ação penal. Por outro lado, entendo que as conversas que embasaram a denúncia devem ser transcritas, o que já ocorreu, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, pois os diálogos utilizados estão transcritos na íntegra. Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante ao presente (milhares de horas de conversas interceptadas), entendeu que não seria necessária a transcrição integral das conversas, sob pena de se inviabilizar o próprio processo penal (HC 117000, 1ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 13.8.13, DJe 16.10.13). Além disso, os áudios foram disponibilizados às partes, que puderam ter acesso ao conteúdo, conforme está certificado ao longo desta ação penal (entrega das mídias aos acusados). 1.2.4. Ilegalidade do início das interceptações telefônicas e das renovações por falta de fundamentação. Quanto ao alegado, reitero os termos já deliberados no item 1.1.1 e 1.1.2 desta decisão, eis que todas as decisões, inclusive a que autorizou o início das medidas de quebra de sigilo telefônico e telemático, foram devidamente fundamentadas, em acolhimento de representações policiais específicas, que demonstraram a necessidade concreta e imprescindibilidade de cada medida invasiva. Presente, pois, a devida fundamentação e justificativa exigida pela lei. 1.3. Preliminares de Marcelo Rodrigues Vieira. 1.3.1. Inépcia da denúncia ou inexigibilidade de conduta diversa. Não acolho as alegações do réu acerca da inépcia da denúncia, e assim reitero e ratifico, o já decidido por ocasião do recebimento da denúncia, com relação à imputação do réu na prática dos crimes relativos a

presente ação penal. Entendo que é o caso de recebimento da denúncia em face do corréu Marcelo Vieira, devido ao aditamento. A conduta foi pormenorizadamente descrita. Segundo consta, o denunciado teria recebido do corréu Paulo Vieira os dados bancários de conta utilizada pelo corréu Esmeraldo (funcionário do Ministério da Educação), e participado no pagamento de vantagens indevidas em troca da aprovação de cursos de instituição de ensino da qual seria sócio. Ante o exposto, RECEBO a denúncia em relação ao corréu Marcelo Rodrigues Vieira, pela prática do delito previsto no art. 333, parágrafo único, c/c art. 69 do Código Penal. Ademais, a tese de inexigibilidade de conduta diversa não merece acolhida, ao menos neste momento, pois a afirmação de que o réu desconhecia a existência de ilicitude na prática do ato depende do esclarecimento do contexto fático, exigindo-se a instrução processual.

1.4. Preliminares de Esmeraldo Malheiros Santos: 1.3.1. Incompetência territorial. Como declinado pelo réu, tal preliminar foi objeto de Exceção de Incompetência em autos apartados: 0003930-63.2015.403.6181, sendo naqueles decidido, intimando-se a parte por publicação em 19/06/2015. Assim, nada mais há a que deliberar no presente a respeito da alegação. 1.3.2. Ilegalidade pelo excesso de prazo de duração das investigações com adoção de interceptações telefônicas e telemáticas. Trata-se de tema já apreciado no item 1.2.2. desta decisão. Em adição, consigno que inexiste irregularidade na autorização de acesso ao conteúdo de mensagens eletrônicas com relação a período retroativo, uma vez que tal prazo deu-se de maneira fundamentada, em razão dos indícios da prática de delito em datas respectivas àquele marco temporal, não havendo que se confundir tal obtenção de informações arquivadas em caixa de correio eletrônico com a interceptação, em tempo real, de comunicações travadas entre os investigados, a qual se deu por autorizações sucessivas por prazo de 15 (quinze) dias, de forma devidamente fundamentada, com base nas provas e dos relatórios produzidos pela autoridade policial. 1.3.2. Ilegalidade das quebras de sigilo telefônico e telemático por falta de fundamentação nas decisões. Trata-se de tema igualmente já apreciado, no item 1.1.2. desta decisão. Nos mesmos termos, vale consignar que a autorização para a 3ª prorrogação da interceptação telefônica em face dos investigados deu-se em atenção aos seguintes fundamentos apresentados pela autoridade policial e acolhidos pelo Juízo (fls. 285/286 dos autos nº. 0002618-91.2011.403.6181): Não verifico, portanto, ausência de justificativa ou fundamentação. 1.3.3. Ausência de transcrição integral dos diálogos captados. Já apreciado nesta decisão (item 1.2.3), ao que reitero, outrossim, o já deliberado na decisão de fls. 1103/1108. 1.3.4. Nulidade da decisão de recebimento da denúncia em face do réu por falta de fundamentação. Tal questionamento já restou, igualmente, apreciado pelo Juízo nas decisões de fls. 1103/1108 e 1122/1123, o qual foi levado a instâncias superiores, sendo proferidos os seguintes acórdãos no E. TRF3 e no E. STJ, ainda sem trânsito em julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. I. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, opostos contra decisum, também monocrático, que reconheceu a perda de objeto do presente habeas corpus. II. O julgamento monocrático do presente feito não ofende os princípios da colegialidade e da ampla defesa. Conforme autoriza o Artigo 3º do CPP, aplica-se analogicamente no âmbito do processo penal, presentes as mesmas circunstâncias, o Artigo 557, caput, do CPC. A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou o Artigo 557 do CPC, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, em atendimento ao Artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. III. O habeas corpus foi impetrado com o escopo de anular decisão de recebimento de denúncia em ação penal, por carência de fundamentação, bem como, obter o sobrestamento do feito penal até o julgamento do writ. Deferida parcialmente a liminar, a autoridade impetrada proferiu nova decisão, na qual abordou de forma fundamentada as teses constantes da defesa preliminar e ratificou o integral recebimento da denúncia. IV. Diante da natureza satisfativa da liminar, sucedeu-se o reconhecimento da perda de objeto da impetração. De tal decisão, os impetrantes opuseram embargos de declaração, rejeitados; sobreveio o presente agravo. V. Tal situação não acarreta prejuízo para a defesa, a qual apresenta resposta à acusação e não ao despacho que recebe a denúncia, daí porque inexiste violação ao princípio da ampla defesa. VI. Denota-se que os impetrantes pretendem rediscutir a matéria, primeiramente em embargos de declaração e, agora, em agravo regimental, recursos impróprios para tanto, pois não se verifica existência de obscuridade na decisão de reconhecimento da perda de objeto do habeas corpus, a qual está devidamente fundamentada. VII. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 61858 - 0005129-39.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NOVA DECISÃO PROFERIDA DECORRENTE DA LIMINAR CONCEDIDA NO HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APRECIACÃO DAS TESES DA DEFESA. PREJUÍZO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Considerando que foi proferida nova decisão pelo Juízo a quo, em que houve a apreciação das matérias consignadas na peça defensiva, constata-se que a não anulação da decisão com a reabertura de prazo para o oferecimento da resposta à acusação, por si só, não trouxe efetivo prejuízo ao recorrente. 2. Seguindo o princípio pas de nullité sans grief, adotado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo. 3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 70.175/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016) 1.3.5. Cerceamento de defesa pela existência de conteúdo não acessível às partes por ocasião da apresentação de defesas preliminares. Este tema já foi também apreciado pelo Juízo na decisão de fls. 1103/1108, o que reitero, conforme a seguir: 2.0. No tocante à alegação de cerceamento de defesa pelo suposto (e não comprovado) defeito em alguns dos arquivos digitais entregues ao defensor (a saber: pastas Avulso 1, Avulso 6, Avulso 16, Avulso 20 e Avulso 26), o dito cerceamento não se mostra presente, eis que, durante todo o longo período em que a defesa teve a posse dos arquivos e, portanto, ciência da alegada dificuldade, não houve qualquer diligência junto ao Juízo pela substituição dos poucos arquivos digitais ora indicados, ou ainda, simples comparecimento em Secretaria para acesso às mídias originais provenientes da Polícia Federal, devidamente juntadas aos autos e apensos. 2.1. Com efeito, não existe cerceamento quando não há óbice ou restrição criada pelo Juízo, mas inércia por parte dos defensores. 1.3.6. Inépcia da denúncia por ausência de descrição das condutas do réu. Trata-se de tema igualmente apreciado na decisão de fls. 1103/1108, o que reitero neste momento, conforme a seguir: 5.2. Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a

qualificação do denunciado Esmeraldo Malheiros Santos, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: art. 317, 1º, do Código Penal.5.3. Outrossim, a acusação está baseada em comunicações interceptadas que fornecem indícios da existência de infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva, cumprindo com a exposição dos fatos e das condutas, como se verifica entre as fls. 112/121 dos autos.5.4. Segundo narra a denúncia, Esmeraldo, na qualidade de servidor ocupante de cargo público no Ministério da Educação, em Brasília, recebeu, entre 2009 e 2010, mensagens com pedidos de favores por parte do corréu Paulo Rodrigues Vieira, bem como, com promessa de pagamento de dinheiro para facilitar ou acelerar trabalhos no âmbito do MEC (fls. 115/116).5.5. Contudo, ainda que o mero recebimento, inerte, de propostas de propina não configure crime, também extrai-se de simples leitura da exordial a descrição de diversas condutas ativas de Esmeraldo, enumeráveis e com data, que, se interpretadas de acordo com as propostas supostamente ilícitas de Paulo, podem se amoldar ao tipo imputado ao réu:a) No início de 2009 (11.02.2009) Esmeraldo pede a Paulo bolsa de estudos para sua enteada Natalie Soares de Aguiar Moura no Curso de Nutrição do Centro Universitário de Brasília (fl. 92/93);b) Em 10.07.2009, Esmeraldo encaminhou a Paulo Vieira cópia do parecer CNE/CES nº 180/2008, favorável à instituição de ensino do interesse de Paulo (fl. 117).c) Em 16.07.2009 e 29.07.2009, Esmeraldo cobra valores de Paulo, através da conta de e-mail valdeci.silvacampos@gmail.com (fls. 117/118).d) Em 09.09.2009, Esmeraldo informa a Paulo que o caso UNIP foi resolvido, que possui o parecer e pede para Paulo não esquecer dos números (dinheiro) (fl. 118).e) Em 11.09.2009, Esmeraldo encaminha a Paulo dados bancários de sua enteada Natalie Soares Aguiar Moura (fl. 118);f) Em 22.09.2009, Esmeraldo cobra Paulo acerca de documentação (dinheiro ou vantagem) (fl. 118);g) Em 14.10.2009, Esmeraldo diz a Paulo que gostaria da antecipação das parcelas (dinheiro) (fl. 118);h) Em 29.12.2009, Esmeraldo encaminha a Paulo os dados bancários de sua cunhada Patrícia Soares da Costa Aguiar (fl. 118);i) Em junho de 2010, Esmeraldo encaminha a Paulo os currículos de Patrícia e seu sobrinho Phelype, oferecendo a Paulo intermediação para marcar reunião com Weber Holanda da AGU (fl. 118);5.6. Vale ressaltar que o recebimento da denúncia fundamenta-se na presença de indícios da prática do delito pelo réu, prestigiando-se o princípio do in dubio pro societate, o que restou configurado. Obviamente, não se exige a efetiva comprovação da prática de algum crime nesta fase processual, o que depende da instrução da ação penal em momento apropriado. Assim, não reconheço hipótese de inépcia da exordial.2.0. Justa causa da ação penal e mérito da acusação. Verifico que as questões sobre ausência de justa causa para ação penal, conforme suscitadas pelas defesas, dependem da dilação probatória em juízo para a devida apreciação, uma vez que se confundem com o mérito. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, que permitiriam a absolvição sumária dos réus. Saliento que para a concessão da absolvição sumária não basta haver ausência de certeza sobre a imputação ou autoria, pois este é exatamente o contexto que autoriza a instrução penal. Ao contrário, para a eventual aplicação da regra prevista no art. 397 do CPP exige-se a comprovação, manifesta ou evidente, de causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, ou atipicidade dos fatos, o que, no entender deste Juízo, não se pôde extrair dos presentes autos neste momento, fazendo-se necessária a oitiva das testemunhas para esclarecimento dos fatos. Neste sentido, com relação à tese de atipicidade da conduta (crime impossível), apresentada pelo réu Esmeraldo Malheiros Santos (fls. 1000), afasto tal alegação diante da ausência de elementos suficientes para o reconhecimento do contexto fático apontado pelo réu. A defesa narra o seguinte (fl. 1009): (...) (...) O réu alega que o cargo ocupado pelo réu não permitiria o ato pelo qual é incriminado, contudo, se tal ato efetivamente era realizado ou não, a despeito da norma administrativa (ou mesmo penal), constitui assunto a ser averiguado perante a instrução probatória do feito, com direito ao contraditório pela acusação. Com relação ao réu Paulo Rodrigues Vieira, afasto a mesma alegação de aplicação da absolvição sumária por atipicidade da conduta do corréu, com prejuízo do crime a ele imputado, pelos mesmos fundamentos acima. Outrossim, a respeito da alegação de inexistência de suporte fático-probatório juridicamente idôneo para a imputação do delito de corrupção ativa (fls. 731/ss.), entendo que, diante dos indícios da prática do crime de corrupção ativa (pelo réu) e passiva (pelo corréu Esmeraldo), coligidos na denúncia, não há como acolher, neste momento, a narrativa dos fatos exposta pelo réu, eis que imprescindível a oportunidade para que a acusação possa eventual confirmar e comprovar os delitos imputados. De igual maneira indefiro o pleito de absolvição sumária do réu Rubens Carlos Vieira, cuja defesa (fls. 674/ss.) discorre pela ausência de materialidade de qualquer crime na presente ação penal. Alega o réu, em prejuízo da narrativa da denúncia, que não era mais sócio da instituição FACIC por ocasião da suposta consumação do crime de corrupção ativa, bem como, dá interpretação diferente da acusação a diálogos interceptados (fl. 684 e 685), em favor de sua inocência. Contudo, sem adentrar ao mérito, a prática do delito imputado não depende da condição de sócio da instituição beneficiada, bem como, os diálogos servem como reveladores de indícios, o que prospera nesta fase processual como suficiente para o início da instrução, onde, como já assinalado, haverá melhor esclarecimento. Assim, indefiro os pedidos de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia em todos os seus termos e determino o prosseguimento do feito.3.0. Das diligências requeridas pelas partes.3.1. Fls. 929/ss.: Requer o réu Marcelo Vieira (grifo meu) exame pericial nas mídias relativas às interceptações telefônicas, visando detectar eventuais edições e/ou supressões, bem como identificar os respectivos interlocutores; e também exame pericial nas mídias relativas ao e-mails interceptados, visando identificar os seus verdadeiros autores. Indefiro os pedidos acima, formulados pelo réu Marcelo Rodrigues Vieira, diante do caráter genérico (indicado pela expressão da própria parte) exclusivamente protelatório, uma vez que a parte não trouxe quaisquer indícios de edição ou supressão nas mídias gravadas, ou ainda, a especificação de qual gravação ou mensagem e-mail há suspeita de adulteração ou desconhecimento da autoria para realização de perícia de interesse da defesa do réu, o que, tendo em vista tratar-se de investigação em que foram captadas milhares de mensagens eletrônicas e gravações telefônicas, revela o abuso do direito de requisição de provas. Tal pedido pode ser reapreciado por este Juízo na hipótese de que a fundamentação e as especificações necessárias sejam providenciadas pela parte, sob pena de preclusão.3.2. Fl. 1041/1442: Indefiro, nos termos já tratados no item 1.2.3 desta decisão, o pedido do réu Esmeraldo Santos de transcrição de todos os diálogos interceptados, inclusive os que não foram aproveitados pela denúncia, eis que trata-se de ônus da defesa, uma vez que todos os arquivos estão e estiveram disponíveis aos defensores desde sua constituição pelo réu.3.3. Não acolho, outrossim, o requerimento de juntada de todos os pedidos feitos e respectivas decisões proferidas eis que todo o conteúdo dos autos originais já encontra-se juntado aos autos, em arquivos digitalizados nas mídias de fls. 599/604.4.0. Das demais deliberações.4.1. Aguarde-se a realização das audiências de instrução já designadas nestes autos.4.2. Designo o dia 25 de outubro de 2016, às 13:30 horas, para audiência de instrução destes autos para oitiva de testemunhas de defesa residentes nesta subseção federal.4.3. Expeça-se o necessário para a oitiva das demais testemunhas. No caso daquelas que residam em outra subseção providencie-se o agendamento de

videoconferência nas datas já designadas por decisão nestes autos.4.4. INTIMO a defesa do réu ESMERALDO MALHEIROS SANTOS para que forneça o endereço atualizado para intimação da testemunha Paulo Speller, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que estes não mais ocupa o cargo público de Secretário da SESU, sob pena de preclusão. Intimo, outrossim, que seja declinado o cargo ou local específico de trabalho das testemunhas cujo endereço indicado é o de instituição de ensino superior, a fim de viabilizar o cumprimento da intimação 4.5. Ciência às partes dos documentos de fls. 6560/6579 dos autos nº. 0002618-91.2011.403.6181, parte integrante da presente ação.4.6. Publique-se, ficando intimadas as partes, inclusive para ciência nos termos do art. 223 da Lei 13.105/2015 e art. 5º, 3º, da Lei nº. 8.906/1994.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 26 de setembro de 2016.

#### **Expediente Nº 4167**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001225-44.2005.403.6181 (2005.61.81.001225-9)** - JUSTICA PUBLICA X JAMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS(BA024829 - GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR E SP024829 - NILTON NUNES DOS SANTOS E Proc. MARCELO DOS SANTOS) X HAMILTON ALVES DE SOUZA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X AILTON ALVES DE SOUZA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

**0003495-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003495-9)** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RABELO DA SILVA X HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO X WEVERSON CAMPOS RIBEIRO X ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI)

Fls. 816: considerando-se a existência de decisão condenatória de 2ª instância, bem como a juntada de cópias, pelo MPF, dos documentos necessários à execução provisória da pena, expeça-se a competente guia de execução em face do réu e, após, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Execuções Penais, para a adoção das providências cabíveis.Expeça-se o necessário.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 10067**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000960-42.2005.403.6181 (2005.61.81.000960-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO(SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

**TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 874/879:DISPOSITIVO**Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para o fim de condenar MARCELO RIBEIRO DE CASTRO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos, e à pena pecuniária de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa, valor unitário de 01 (um) salário mínimo da época, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente consignado. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser depositado em favor do Governo Federal para destinação exclusiva ao ensino fundamental. O acusado poderá apelar em liberdade, tendo respondido solto ao processo. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 10068**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008010-95.2000.403.6181 (2000.61.81.008010-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X DOUGLAS BARBOSA GALIPI(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO)

DESPACHO DE FOLHA 878: Folhas 869/871: Considerando que já houve o trânsito em julgado para as partes (fls. 849), verifica-se que o recurso de embargos de declaração apresentados pela defesa se encontra precluso. Folha 876: Verifico que é prescindível oficiar para a Fazenda Nacional proceder a inscrição na dívida ativa da União, em razão do não pagamento das custas processuais, pois, conforme a Portaria 49/2004, do Ministro de Estado da Fazenda, todos os débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 não são inscritos na dívida ativa. OPA 0,10 Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 10069**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014664-10.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-98.2010.403.6181) JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS LACERDA X DAMIAO RICARDO DO NASCIMENTO(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a restituição da CTPS de JOSE CARLOS DA SILVA, conforme requerido às folhas 02/04. Publique-se o despacho de folha 91. Os interessados DAMIÃO RICARDO DO NASCIMENTO e JOSE CARLOS DA SILVA deverão comparecer nesta 7ª Vara para retirada dos documentos solicitados. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 10070**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0106504-63.1998.403.6181 (98.0106504-4)** - JUSTICA PUBLICA X REGINA DIAS DA FONSECA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA) X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ONILZA DE JESUS COSTA(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA)

Fls. 311/313: Anote-se o nome da defensora constituída no sistema processual, representando a ré ONILZA DE JESUS COSTA. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, após a juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU, comprovando o pagamento das custas processuais devidas. No mais, malgrado conste nos autos o protocolo dos ofícios comunicando aos órgãos competentes a atual situação do processo, expeça-se novamente as comunicações necessárias. Cumprida todas as diligências acima, retornem os autos ao arquivo.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1931**

**PETICAO**

**0004784-09.2005.403.6181 (2005.61.81.004784-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-81.2005.403.6181 (2005.61.81.002393-2)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X O ESTADO DE SAO PAULO X JORNAL DO COMERCIO X JORNAL DA TARDE(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos à primeira instância. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008781-68.2003.403.6181 (2003.61.81.008781-0)** - SANDRO MARTINS SILVA X PAULO BALTAZAR CARNEIRO(Proc. ADV. JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN) X DAVID FRIEDLANDER(SP028549 - NILSON JACOB E SP174087 - RODRIGO DE MOURA JACOB)

Diante do trânsito em julgado (fl. 546) do Venerando Acórdão de fls. 543/543 verso, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo querelado, expeçam-se ofícios de praxe, comunicando-se aos órgãos de praxe, bem como ao SEDI para as anotações necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0009418-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009418-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES(DF009232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA) X ANDERSON DOS SANTOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP142388 - EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDEZ E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS n.º 0009418-48.2005.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ANDERSON DOS SANTOS SILVA KLEBER DA CRUZ CARVALHO LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES E N T E N Ç AO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANDERSON DOS SANTOS SILVA, KLEBER DA CRUZ CARVALHO e LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 288 e 155, 4º, II e IV c/c artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2005 (fls. 909/911). A sentença de fls. 3360/3378-verso, publicada em 05 de agosto de 2016 (fl. 3379), condenou os acusados ANDERSON DOS SANTOS SILVA, KLEBER DA CRUZ CARVALHO e LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. A sentença referida decretou a extinção da punibilidade dos acusados no que concerne à imputação da prática do crime de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão punitiva estatal. As defesas constituídas dos réus ANDERSON DOS SANTOS SILVA e LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES interuseram recursos de apelação às fls. 3382 e 3383. A sentença transitou em julgado para o órgão ministerial no dia 15 de agosto de 2016, conforme certidão de fl. 3381. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Assim, considerando que a pena aplicada aos acusados ANDERSON DOS SANTOS SILVA, KLEBER DA CRUZ CARVALHO e LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES foi de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula 497 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Decorridos mais de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (27 de janeiro de 2005 - fls. 909/911) e a data de publicação da sentença condenatória (05 de agosto de 2016 - fl. 3379), mesmo desconsiderado no cálculo o período de suspensão do prazo prescricional em relação ao réu ANDERSON DOS SANTOS SILVA (entre 09/09/2005 e 12/03/2007 - fls. 2402/2405 e 2535/2536), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados ANDERSON DOS SANTOS SILVA, KLEBER DA CRUZ CARVALHO e LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES, em relação ao delito previsto no artigo 155, 4º, II e IV, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Em face da presente decisão, restam prejudicados os recursos de apelação interpostos pelas defesas técnicas dos réus ANDERSON DOS SANTOS SILVA e LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES às fls. 3382 e 3383, tendo em vista a falta de interesse recursal. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20 de setembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta na Titularidade

**0008443-21.2008.403.6181 (2008.61.81.008443-0) - JUSTICA PUBLICA X MONICA JORGE DA CRUZ (SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR E SP314692 - PAMELLA MARQUES GARCIA)**

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, 3º do C.P.P.. 2. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal.

**0013935-52.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-29.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA PESSOA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERRIERA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS E SP314493 - EVERTON TOLEDO) X JORGE DA ROCHA ROSA X GILSON DA ROCHA ROSA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)**

1. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha ELIAMAR ALVES FRANCA, NOVAMENTE, não localizada conforme certidão de fls. 687, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. 2. Havendo insistência, caberá à defesa apresentar a testemunha em audiência, eventualmente designada, independentemente de intimação, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

**0000268-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO RODRIGUES (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)**

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000268-62.2013.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CÂNDIDO PEREIRA FILHO RENATO RODRIGUES E N T E N Ç ACuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra CÂNDIDO PEREIRA FILHO e RENATO RODRIGUES, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 11 de março de 2014 (fls. 239/241). A sentença de fls. 747/755-verso foi publicada aos 25 de fevereiro de 2016 (fl. 756), condenando os acusados CÂNDIDO PEREIRA FILHO e RENATO RODRIGUES à pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Considerando que a sentença de fls. 747/755-verso transitou em julgado para a acusação em 14 de março de 2016 (fl. 798), razão pela qual a pena fixada tornou-se definitiva para a acusação, o prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena para crime reconhecido restou fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data da consumação do delito imputado aos réus, em 23 de setembro de 2009 (fls. 179/180 e 195 do apenso I) e o recebimento da denúncia, em 11 de março de 2014 (fls. 239/241), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados CÂNDIDO PEREIRA FILHO e RENATO RODRIGUES, em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Em razão da presente decisão, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelas defesas dos acusados CÂNDIDO PEREIRA FILHO e RENATO RODRIGUES às fls. 765, 788 e 792, tendo em vista a falta de interesse recursal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 12 de agosto de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0003727-72.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO APARECIDO RODRIGUES BATISTA (SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA)

À vista do decurso, em branco, do prazo para oferecimento de razões de apelação, intime-se, novamente, o defensor constituído pelo réu, Doutor Ricardo Cristiano Massola, OAB/SP 272.743, para desincumbir-se de suas funções, oferecendo razões de apelação, no prazo legal. Caso decorrido, em branco, o novo prazo concedido para o oferecimento de razões de apelação, retomem os autos à conclusão para deliberação, inclusive acerca das providências legais motivadas pelo eventual abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Int.

**0007047-33.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA ROCHA SANTANA (SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO X RICARDO VIEIRA DE GODOY (SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO) X RODRIGO FERNANDES ROCHA (SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA) X SERGIO ARTUR SAVIOLI JUNIOR (SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X SIDNEY ROBERTO POSSEBON (SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA) X SUN YUE (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

(DECISÃO DE FL. 599): Publiquem-se sucessivamente às defesas de PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO (...) para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0005416-20.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0005416-20.2014.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CANDIDO PEREIRA FILHO SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra CÂNDIDO PEREIRA FILHO pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. A denúncia (fls. 436/439) descreve, em síntese, que: MARIZILDA DE PAULA SOUZA JULIANI protocolou, em 28/08/2009, perante a Agência da Previdência Social Santa Marina, nesta Capital, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.582.899-3), o qual foi instruído, entre outros documentos, com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social constante de fls. 08/18, na qual consta inclusão de vínculo empregatício falso com a empresa Super Lojas Arapuã S/A, no período de 01/10/1966 a 29/06/1972 (fl. 10). Para a concessão do benefício, o denunciado considerou o vínculo empregatício falso acima mencionado, o qual não consta do original da CTPS da segurada (fl. 70), bem como incluiu no sistema de informações da autarquia recolhimentos de carnê nas competências 01/1989, 03/1989 a 02/1990, 04/1990 a 02/1991, 06/1991 a 16/1992, 08/1992 a 06/1993, 09/1993 a 03/1994, 05/1994 a 05/1996, 07/1996 a 03/1998 e 05/1998 a 11/1999, os quais não foram efetivamente comprovados. Assim, o benefício foi concedido com renda mensal inicial de R\$ 881,31, e os pagamentos foram efetuados entre agosto/2009 e outubro/2010, gerando prejuízo ao INSS da ordem de R\$ 13.865,14, em valores atualizados até outubro/2010 (fls. 150/154). Narra ainda a peça acusatória que: A beneficiária MARIZILDA DE PAULA SOUZA JULIANI negou ter ciência da fraude (fl. 224), sendo certo que, por meio do laudo documentoscópico de fls. 387/393, verificou-se que a assinatura aposta no requerimento do referido benefício (fl. 05) foi falsificada. Ademais, cumpre salientar que a CTPS original apreendida (fls. 70 e 145) demonstra que a inclusão do vínculo empregatício falso não foi efetuada diretamente na CTPS, mas tão somente na cópia contida no procedimento administrativo de concessão do benefício. Desta forma, os elementos de convicção contidos nos autos conduzem à certeza de que CÂNDIDO PEREIRA FILHO, mediante a inserção de

dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, conforme extrato de auditoria do benefício de fls. 42/43, logrou aumentar indevidamente o tempo de contribuição de MARIZILDA DE PAULA SOUZA JULIANI, de forma a propiciar que ele recebesse aposentadoria por tempo de contribuição a que não fazia jus. O acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO apresentou defesa preliminar às fls. 477/505. Arrolou seis testemunhas. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0294/2013-5 (fls. 02/431) e foi recebida em 04 de março de 2015 (fls. 609/612). O acusado foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 654. A decisão de fl. 670 homologou a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Terezinha Pires da Silva, Ana Lucia Pires da Silva, Elicar Nogueira Cardoso, Eduardo de Oliveira e Carla Alves Paula. A oitiva das testemunhas de acusação Marizilda de Paula Souza e Maria Fúnie Fuzie e da testemunha de defesa Marlene Saraiva Cardoso de Castro foi realizada na audiência de instrução aos 24 de fevereiro de 2016 (fls. 690/691 e mídia fl. 695). O acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO foi interrogado em audiência realizada aos 09 de março de 2016, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 700/701 e mídia à fl. 702). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 704/706, pugnano pela condenação do acusado pela prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, nos termos da denúncia. A defesa constituída do acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO apresentou suas alegações finais às fls. 718/732, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal, em face da ausência de provas suficientes para ensejar um decreto condenatório e da atipicidade da conduta perpetrada pelo acusado. Certidões e demais informações criminais relativas ao acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO foram juntadas aos autos às fls. 446/452, 453/461, 462/463, 617/625 e 632/649.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** PRELIMINARMENTE De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrada que se encontra afastada desta vara em razão de convocação feita pelo E. TRF 3ª Região, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) De outro lado, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam, em tese, à conduta descrita no art. 313-A do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, apontando o acusado como autor do delito. Outrossim, menciona a inicial expressamente a vinculação do acusado com os fatos narrados. Ademais, a peça acusatória não ofereceu dificuldade ao exercício do direito de defesa, o qual foi assegurado com amplitude ao réu, cumprindo-se, pois, a garantia prevista na Constituição Federal. Assim, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

**PRESCRIÇÃO** Afasto a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Em face do explicitado supra, passo a examinar a materialidade e autoria do delito.

**MATERIALIDADE** A materialidade do crime em questão está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constato que a demonstração da falsidade dos dados que foram inseridos no sistema de informações do INSS exsurge do cotejo entre a fotocópia de CTPS que instruiu o processo de concessão do benefício (fl. 10) e a CTPS original da segurada, a saber, CTPS nº 044960 série 272, expedida em 18 de fevereiro de 1971 (fl. 145), haja vista que o vínculo empregatício inserto na cópia refere-se a período anterior a própria emissão da CTPS, na qual consta o efetivo vínculo entre a segurada e a empresa Super Lojas Arapuã S/A no período de 18 de janeiro de 1973 e 04 de maio de 1976. Outrossim, há demonstração de inserção indevida no sistema de informações do INSS de contribuições previdenciárias não comprovadas pelos carnês de contribuição (fl. 145) referentes aos períodos de janeiro de 1989, março de 1989 a fevereiro de 1990, abril de 1990 a fevereiro de 1991, junho de 1991 a junho de 1992, agosto de 1992 a junho de 1993, setembro de 1993 a março de 1994, maio de 1994 a maio de 1996, julho de 1996 a março de 1998 e de maio de 1998 a novembro de 1999 (fls. 21/26 e 55/59). Ademais, observo a existência de requerimento ao INSS de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.582.899-3) em favor de Marizilda de Paula Souza Juliani, de sorte a ensejar pagamentos de renda mensal do supracitado benefício previdenciário no período compreendido entre 28 de agosto de 2009 e 06 de outubro de 2010, em montante equivalente a R\$ 13.865,14 (treze mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), conforme demonstram os documentos de fls. 150/153 e 154. Referido requerimento foi instruído com o protocolo de requerimento de fls. 05, bem ainda com fotocópia simples em que constava o registro de vínculo empregatício entre a supracitada segurada e a sociedade empresária Super Lojas Arapuã S/A no período de 01/10/1966 a 29/06/1972 (fls. 10). Sucede que restou comprovada a inexistência de vínculo empregatício no período acima mencionado, bem como a falsidade da assinatura da segurada no protocolo de requerimento de concessão de benefício (fl. 05), consoante se extrai do laudo pericial de fls. 387/393. Portanto, restou demonstrada a inserção de dados falsos em sistemas de informações do INSS, com o fito de obter vantagem econômica indevida consistente na percepção de benefício previdenciário em favor de terceiro.

**DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO** Em primeiro lugar, constato que o acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO foi o servidor do INSS responsável pela formatação e concessão do benefício previdenciário em questão em todas as suas fases (fls. 42/44), sendo certo que, para viabilizar a

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerou o falso período de trabalho entre 18 de janeiro de 1973 e 04 de maio de 1976, além do recolhimento não comprovado das contribuições previdenciárias referentes às competências janeiro de 1989, março de 1989 a fevereiro de 1990, abril de 1990 a fevereiro de 1991, junho de 1991 a junho de 1992, agosto de 1992 a junho de 1993, setembro de 1993 a março de 1994, maio de 1994 a maio de 1996, julho de 1996 a março de 1998 e de maio de 1998 a novembro de 1999; caso contrário, a segurada não teria direito ao benefício por não ter o número mínimo de contribuições necessárias. Destarte, no exercício de suas atribuições funcionais, inseriu os dados falsos no sistema de informações do INSS, consistente na ampliação do tempo de serviço da segurada requerente, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. No caso em tela, o dolo é sobejamente evidenciado pelas circunstâncias, pois: (i) a cópia simples apresentada contém declaração falsa, diversa da CTPS original, a qual não foi adulterada e contém os verdadeiros registros funcionais da vida da segurada requerente; (ii) o benefício não poderia ser concedido sem a apresentação da CTPS original; (iii) a assinatura do protocolo de requerimento do benefício é falsa, de sorte que não foi a segurada quem o requereu pessoalmente; (iv) a assinatura do servidor responsável no requerimento administrativo tem grandes convergências com a do acusado CÂNDIDO, nos termos do laudo pericial grafotécnico (fls. 05 e 387/393). Destarte, resta evidente que CÂNDIDO, ao receber da segurada Marizilda a sua CTPS, elaborou uma cópia simples de uma CTPS de modo a ampliar o tempo de serviço da segurada, com a inserção de um novo vínculo empregatício, além de inserir contribuições previdenciárias não comprovadas pela requerente, com o fim de conferir uma aparência de legalidade à documentação que seria juntada ao processo administrativo concessório, para fazer constar ali o número de contribuições necessárias a título de carência, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Outrossim, não foi a segurada Marizilda a responsável pelo protocolo, porquanto a assinatura constante daquele documento não é dela, consoante aponta o laudo pericial de fls. 387/393. Em sua defesa, CÂNDIDO alegou que sua senha poderia ter sido utilizada por outrem e que dependeria de homologação da chefia para a concessão de benefícios. Sucede que os depoimentos das testemunhas MARIA FUMIE FUZII e MARLENE SARAIVA CARDOSO DE CASTRO rechaçam a afirmação de que era comum o compartilhamento de senhas. Ademais, a primeira testemunha afirmou que a homologação de benefícios não era restrita aos servidores com cargo de chefia e é desnecessária a conferência dos documentos por superior hierárquico. Portanto, restou demonstrado que CÂNDIDO PEREIRA FILHO, na condição de funcionário autorizado, inseriu dados falsos em sistemas informatizados do INSS em favor de MARIZILDA DE PAULA SOUZA JULIANI, com o fim de obter vantagem indevida consistente na concessão de benefício previdenciário em prejuízo do INSS. Referida conduta amolda-se ao tipo penal inserto no art. 313-A do Código Penal, assim descrito: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o sistema trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao réu, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 313-A do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (vinte) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Ressalto ser incabível a incidência do art. 61, II, alínea g, do Código Penal, porquanto é inerente a qualquer crime próprio realizado por funcionário público. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, também não verifico a presença de causas de aumento ou diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do art. 313-A combinado com art. 29, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há elemento nos autos concernente à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 313-A do Código Penal, c.c. art. 29 do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 10 de agosto de 2016. MÂRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0008389-45.2014.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: GILBERTO LAURIANO JUNIOR LENY APARECIDA FERREIRA LUZ SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra GILBERTO LAURIANO JUNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, pela prática, em tese do delito previsto no artigo 171, 3, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 295/301) descreve, em síntese, que: Consta dos autos que, no período de abril a junho de 2008, GILBERTO LAURIANO JUNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício previdenciário indevido em nome de VALDIR JOSÉ DE SOUSA, induzindo os funcionários e sistemas do INSS em erro mediante apresentação de documentação falsa destinada a comprovar o exercício de atividades em condições especiais por parte do segurado. Na data de 29 de janeiro de 2008, o segurado VALDIR JOSÉ DE SOUSA ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência de Previdência Social-APS Brás (fls. 09 e 11), a qual foi concedida em 03 de março de 2008 (fl. 51) e mantida por duas competências (abril e junho de 2008 - fl. 108). Para o ingresso da documentação junto ao INSS, VALDIR contratou os serviços de GILBERTO LAURIANO JUNIOR, proprietário de escritório de contabilidade, para que este o representasse perante o INSS no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de aposentadoria foi instruído com a documentação acostada às fls. 12/15, incluindo o formulário de fl. 15, falsamente emitido pela empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., o qual atestaria o exercício de atividades em condições especiais por parte do requerente exercido junto à empresa supramencionada. O requerimento foi recebido e processado pela servidora do INSS LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, conforme assinatura e matrícula constante à fl. 25, sendo o benefício deferido, considerando que LENY realizou o enquadramento irregular dos períodos trabalhados pelo segurado na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., sendo que a servidora atuou em todas as fases do processo de concessão, conforme informação de fl. 110. Consta, ainda, da denúncia: (...) Ocorre que o benefício supramencionado, o qual possui o número NB 42/143.994.821-3, após ser concedido, foi submetido à revisão, sendo constatadas irregularidades no documento relativo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/38, levando em conta que, no curso de monitoramento realizado pelo INSS de benefícios concedidos por LENY, apurou-se a adulteração de formulários dessa natureza (conforme cópia do procedimento administrativo disciplinar contido em mídia acostada à fl. 364). Apurou-se, ainda, que LENY efetuou o enquadramento da atividade especial sob o código 2.5.2. do Anexo III do Decreto 53.831/64, destinado exclusivamente para trabalhadores em indústrias metalúrgicas, vidro, cerâmica e plástica, o que não é o caso da atividade desempenhada pelo requerente do benefício (fl. 59/60). De acordo com a empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, o documento relativo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/38 não era autêntico, sendo que as assinaturas nele apostas eram falsas (fls. 85 e 88/90). A denúncia ressalta, ainda: (...) A materialidade delitiva foi comprovada com base nos seguintes elementos: requerimento de aposentadoria de VALDIR JOSÉ DE SOUSA e documentos que o acompanham (fls. 11/15), em especial o formulário de fl. 15, apresentado pelo segurado, em nome da empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/38 apresentado às fls. 36/38, também em nome da empresa supramencionada; informações da empresa GOODYEAR não reconhecendo a autenticidade de tais documentos (fls. 85, 88/90 e 239/240), relatórios do INSS descrevendo as irregularidades detectadas (fls. 95/96 e 110/112); relação dos valores indevidamente pagos (fl. 108). A autoria de GILBERTO LAURIANO JUNIOR foi demonstrada com base no depoimento do próprio acusado admitindo ter sido responsável pelo requerimento de aposentadoria de VALDIR JOSÉ DE SOUSA (fls. 264/265); na procuração outorgada por VALDIR ao denunciado para apresentação de defesa administrativa (fl. 65); na defesa assinada por GILBERTO (fl. 64) e no depoimento de VALDIR em sede policial (fl. 248). Com relação a LENY APARECIDA FERREIRA LUZ a autoria emana incontroversa da assinatura e do número de matrícula apostos no Documento de Atualização de dados cadastrais do segurado (fl. 25) no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 35366.000284/2009-51, no qual restou apurada a participação da denunciada na concessão indevida do benefício, ao realizar, de forma indevida, o enquadramento especial do tempo de serviço de VALDIR (mídia acostada à fl. 364) e, por fim, no documento exarado por Claudir de Paula Coelho, chefe da APS Brás, no qual são descritas as atribuições do cargo ocupado pela denunciada (fls. 103/104). (...) A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0574/2009-5 (fls. 02/382) e foi recebida em 18 de agosto de 2014 (fls. 303/305). Os acusados foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 380/381 e 410/411. O acusado GILBERTO LAURIANO JUNIOR, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 390/391. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A defesa constituída de LENY APARECIDA FERREIRA LUZ apresentou resposta à acusação às fls. 412/416. Arrolou Olison dos Reis da Silva Junior e Valdir Almeida como testemunhas de defesa. A oitava das testemunhas comuns Valdir José de Souza, Yara Antunes de Souza e Claudir de Paula Coelho e da testemunha de defesa Valdir Costa Almeida ocorreu em 18 de novembro de 2015 na audiência de instrução realizada (fls. 645/646 e mídia de fl. 651). A oitava da testemunha de defesa Olison dos Reis da Silva Junior foi realizada na audiência de instrução aos 28 de abril de 2016, ocasião em se deu o interrogatório dos acusados GILBERTO LAURIANO JUNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 672/673 e mídia à fl. 677). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 689/692, pugnano pela absolvição dos acusados, haja vista a falta de provas da tipicidade da conduta prevista no artigo 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. A defesa constituída do acusado GILBERTO LAURIANO JUNIOR apresentou suas alegações finais às fls. 700/712, requerendo a absolvição do réu, em face da ausência de provas suficientes para ensejar um decreto condenatório, com atribuição de eventuais condutas delitivas a Paulo Viana de Queiroz, responsável pela protocolização dos documentos de seus clientes junto ao INSS. A defesa constituída da acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ apresentou suas alegações finais às fls. 713/717, alegando a prescrição da pretensão punitiva antecipada e sustentando que a ré não poderia atestar a falsidade do documento apresentado, razão pela qual se impõe a absolvição da acusada. Certidões e demais informações criminais relativas à LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (fls. 317/325,

335/342, 344/354 e 401/409) e ao acusado GILBERTO LAURIANO JÚNIOR (fls. 326/333, 356/371, 373/379, 382/389 e 392/400) foram acostadas aos autos. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Afasto a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Em face do explicitado supra, passo a examinar a materialidade e autoria do delito. A denúncia imputa ao acusado GILBERTO LAURIANO JUNIOR, na condição de procurador do requerente Valdir José de Sousa referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42 / 143.994.821-3, protocolado em 29 de janeiro de 2008 e à acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, na condição de servidora do INSS, a obtenção, em favor daquele, de vantagem ilícita consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 03 de março de 2008 a 19 de junho de 2008, no valor total de R\$ 3.104,43 (três mil, cento e quatro reais e quarenta e três centavos) em prejuízo do INSS, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante expediente fraudulento consistente na inserção de dados falsos relativos a tempo de serviço sob condições especiais.No que concerne ao benefício previdenciário em comento, o expediente fraudulento imputado aos acusados consistiria no indevido reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais e a respectiva conversão em tempo comum, relativos aos períodos de atividade laboral prestada à sociedade empresária GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. (de 14/04/1980 a 31/12/2003 - fl. 15) para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Valdir José de Sousa.Reputo que não há comprovação da materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal haja vista que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta a inexistência de obtenção de vantagem ilícita, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos.No caso em tela, a acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, ao efetuar a análise do tempo de serviço do segurado Valdir José de Sousa, considerou como tempo de serviço prestado sob condições especiais os períodos de trabalho acima aludidos, de sorte a convertê-los em tempo comum e computá-los para o cálculo de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria do acusado.Ao perscrutar o processo administrativo NB 42/143.994.821-3 (fls. 09/119), protocolado em 29 de janeiro de 2008, verifico que foram amealhados o formulário de fl. 15 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/38, sendo que a empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. atestou que este último documento não era autêntico, porquanto as assinaturas apostas seriam falsas (fls. 85, 88/90 e 239/240), razão pela qual o benefício foi suspenso porquanto o segurado, computando-se o período laborado na aludida empresa como comum, apresentava 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 95/96 e 110/112). Sucede que o segurado Valdir José de Sousa, por intermédio do acusado GILBERTO LAURIANO JUNIOR, requereu novo benefício de aposentadoria em 06 de março de 2009, o qual foi concedido em 13 de fevereiro de 2015 ( NB 149.329.925-2 - fls. 568/573 e 678/684), haja vista que restou apurado que o requerente possuía 37 (trinta e sete) anos de tempo de serviço prestado em março de 2009. Nesse contexto, infiro que o segurado Valdir José de Sousa contava com cerca de 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses de tempo de trabalho em 29 de janeiro de 2008, de sorte que o referido segurado fazia jus a percepção da aposentadoria concedida no primeiro requerimento do benefício.Portanto, ressalto que o fato de ter havido a concessão inicial do benefício por parte da servidora LENY APARECIDA FERREIRA LUZ com lastro em eventuais documentos falsos apresentados no requerimento NB 42/143.994.821-3, conquanto possa caracterizar negligência funcional por descumprimento de normas administrativas quanto à análise de documentos, em nada modifica a situação de licitude do benefício concedido, haja vista que o segurado preenchia os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço à época dos fatos.Assim, o conjunto probatório amealhado aos autos aponta que seria lícita a vantagem patrimonial percebida pelo segurado Valdir José de Sousa -, consubstanciada na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.994.821-3, protocolado em 29 de janeiro de 2008, no período de 03 de março de 2008 a 19 de junho de 2008, razão pela qual não há falar-se em crime de estelionato.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para:a) ABSOLVER o réu GILBERTO LAURIANO JUNIOR da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia.b) ABSOLVER a ré LENY APARECIDA FERREIRA LUZ da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia.Sem custas.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Ao SEDI para as anotações devidas.P.R.I.C.São Paulo, 15 de agosto de 2016.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto na Titularidade

**0013351-14.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADILSON ARAUJO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)**

1. Diante do decurso de prazo, intime-se novamente o defensor do réu JOSÉ ADILSON ARAÚJO, Dr. Carlos Henrique Mendes Dias (OAB/SP 171.260), para que apresente as razões de apelação, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.2. Após, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 155.

DECISÃO FLS.353/356: A defesa constituída do acusado ANTONIO NICOLIELO MENDES, apresentou resposta à acusação às fls. 324/342. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento do feito, visto que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 26/11/2008, data em que a empresa BELL MASTER estava sediada na cidade de Diadema/SP, local da consumação do delito, razão pela qual o Juízo competente seria a 14ª Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo/SP. Outrossim, sustentou a inépcia da denúncia ante a ausência de relação de causalidade entre os fatos apurados e a condição de sócio do acusado da sociedade empresária em questão, de modo que não existiria na peça acusatória menção a qualquer ato concreto que tenha sido praticado efetivamente pelo réu. Arrolou 08 (oito) testemunhas (fl. 343). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, rechaço a alegação de incompetência, porquanto o Ministério Público Federal, instado por este Juízo a se manifestar sobre o local da prática do crime (fl. 293), ofereceu aditamento à denúncia para esclarecer que o local da prática do crime foi o constante da 5ª alteração contratual da empresa BELL MASTER LOGÍSTICA LTDA. EPP, qual seja, Rua Quitanduba, n.º 275, Caxingui, São Paulo/SP (fl. 295). Nesse passo, o Parquet Federal aduziu que ainda que se adotasse o domicílio fiscal da empresa à época da constituição definitiva do crédito tributário, a competência deste Juízo não seria alterada em razão dos indícios de simulação na mudança de sede e do quadro societário da empresa constante na 7ª alteração contratual da empresa. Cumpre obter, por oportuno, que a prática, em tese, do crime de falsidade ideológica na 7ª alteração contratual aludida, datada de 02 de maio de 2006, não foi objeto da denúncia apresentada em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da cota ministerial de fls. 282/286. Ao perscrutar os autos, constato que a empresa esteve sediada em São Paulo/SP até 04 de abril de 2003, quando alterou sua sede para Taboão da Serra/SP (6ª alteração contratual), onde permaneceu até 17 de maio de 2006, data em que teria supostamente se mudado para Diadema/SP (7ª alteração contratual). Contudo, a empresa nunca foi localizada no endereço indicado em Diadema/SP nas diligências realizadas pela Receita Federal do Brasil, o que resultou no cancelamento da sua inscrição CNPJ (fls. 600/602 e Representação Fiscal para fins penais de fls. 02/13 - Apenso I). Nesse contexto, ante a existência de possível alteração fictícia da sede social da empresa para o município de Diadema/SP, reconheço a competência desta Subseção Judiciária para processamento do presente feito. Outrossim, constato que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa CAROLINA CARRIJO GERBELLI CERONI, CECÍLIA PALMA DE ARAÚJO, NILTON CÂNDIDO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERNANDES, EDNELSON BERALDO e MARCEL APARECIDO DA SILVA (fl. 343), bem como será realizado o interrogatório do acusado, o qual deverá ser intimado pessoalmente (fl. 352). Intimem-se pessoalmente as testemunhas nos endereços fornecidos pela defesa à fl. 352, expedindo-se ofício aos superiores hierárquicos das testemunhas CAROLINA CARRIJO GERBELLI CERONI e CECÍLIA PALMA DE ARAÚJO. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa CAROLINA CARRIJO GERBELLI CERONI, CECÍLIA PALMA DE ARAÚJO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERNANDES e MARCEL APARECIDO DA SILVA residem em municípios contíguos (fl. 343), expeçam-se cartas precatórias com prazo de 60 (sessenta) dias para a intimação destas, a fim de que compareçam neste Juízo na data e horário da audiência acima designada. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Sorocaba e à Comarca de Salto/SP para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa ALTAIR PEREIRA DOMINGUES e EDEN FRANCELLE SAEZ PARRA (fl. 343), respectivamente, solicitando aos Juízos Deprecados que tais inquirições sejam realizadas em data anterior à audiência supra designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 316/317, 318/319 e 320/321. Intimem-se. DECISÃO FLS.392: 1. Tendo em vista o solicitado pela 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP nos autos de Carta Precatória nº 0003344-11.2016.403.6110, extraída dos presentes autos, designo o dia 19 de outubro de 2016, às 16:00 horas, para o oitiva da testemunha ALTAIR PEREIRA DOMINGUES, arrolada pela defesa, pelo sistema de videoconferência. 1.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato. 1.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, a testemunha será ouvida no juízo deprecado. 1.3 Comunique-se o Juízo Deprecado encaminhando cópia desta decisão por email. 2. Sem prejuízo aguarde-se a audiência a ser realizada neste Juízo dia 09/11/2016 às 14:30 horas. 3. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

**0015205-43.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETHE CALIXTO TEODORO ALMAZAN(SP361639 - FLAVIA DOS SANTOS)**

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0015205-43.2014.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: ELIZABETHE CALIXTO TEODORO ALMAZAN SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ELIZABETHE CALIXTO TEODORO ALMAZAN, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 82/84) descreve, em síntese, que: Segundo consta dos autos, a denunciada ELIZABETHE CALIXTO TEODORA ALMAZAN, na data de 07 de março de 2013, fez uso de documento público falso ao requerer sua inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP, situado na Rua Capote Valente, nº 487, nesta Capital. De acordo com o apurado, a denunciada preencheu e assinou o requerimento profissional de fl. 66, solicitando seu registro perante o CRF-SP. Assim, para comprovar sua condição necessária de bacharel no curso de farmácia, a denunciada apresentou diploma e histórico escolar supostamente pertencentes à Universidade Paulista - UNIP (fls. 68/71). Em análise dos documentos apresentados, foi percebido que tanto o diploma quanto o histórico escolar fornecidos pela denunciada estavam fora dos padrões conhecidos pela equipe do CRF-SP. Dessa forma, foi determinada a confirmação junto à

Universidade, que deixou clara a falsidade de tais documentos. A materialidade delitiva resta demonstrada, vez que a própria Universidade Paulista, que consta no diploma falso de fl. 68, confirmou que referido documento não havia sido por ela emitido, bem como que a denunciada não era sequer aluna daquela instituição de ensino (fl. 24). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2264/2013-1 (fls. 02/76), e foi recebida em 26 de novembro de 2014 (fls. 85/87). A defesa constituída da acusada ELIZABETHE CALIXTO TEODORO ALMAZAN apresentou resposta à acusação às fls. 103/106. A ré ELIZABETHE CALIXTO TEODORO ALMAZAN foi interrogada em audiência realizada aos 22 de junho de 2016, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 123/124 e mídia de fl. 125). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 130/131, requerendo a condenação da acusada como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A defesa constituída da ré ELIZABETHE CALIXTO TEODORO ALMAZAN apresentou memoriais às fls. 135/138 e requereu a absolvição da acusada, haja vista não ter utilizado os documentos falsificados para inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia-CRF, bem como pela inexigibilidade de conduta diversa, por enfrentar à época grave situação financeira, decorrente de problemas familiares e término do casamento. Subsidiariamente, pugnou pela conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a fixação da pena abaixo do mínimo legal pela aplicação da atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). Certidões e demais informações criminais foram acostadas aos autos às fls. 95, 96/97 e 99. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DOS DELITOS DE FAZER USO DE DOCUMENTO FALSO ENCONTRA-SE COMPROVADA NOS AUTOS. De fato, a falsidade dos documentos apresentados pela acusada, a saber, diploma de graduação e histórico escolar do curso superior de Farmácia (fls. 68/71), resta demonstrada pelo ofício acostado à fl. 24, emanado da Universidade Paulista UNIP, o qual assevera categoricamente que a supracitada instituição de ensino não emitiu os documentos que instruíram o requerimento de registro profissional no CRF em nome de Elizabeth Calixto Teodoro Almanzan. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Por sua vez, o uso dos supracitados documentos falsos por parte da acusada e, conseqüentemente, a autoria do delito está demonstrado pelo requerimento de inscrição de fls. 66, preenchido pela acuada e com sua fotografia 3x4, corroborado pelas suas declarações em seu interrogatório realizado neste juízo (mídia de fls. 125). No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, o qual é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pela confissão da acusada, conforme explicitado a seguir. Com efeito, em seu interrogatório, a acusada ELIZABETHE CALIXTO TEODORO ALMAZAN admitiu a prática do fato, revelando que adquiriu os documentos na região da Praça da Sé por R\$ 200,00. Relatou que à época passava por problemas pessoais e financeiros, com instabilidade emocional e era estudante de farmácia e tencionou antecipar a possibilidade de registrar-se com farmacêutica graduada com o fito de resolver aludidos problemas financeiros. Prosseguindo seu relato, revelou que assim que realizou o protocolo do requerimento junto ao CRF arrependeu-se do que fez. Mostrando-se arrependida e reconhecendo o seu erro, afirmou que atualmente está trabalhando em área diversa e que gostaria que o processo fosse encerrado o quanto antes, a fim de que ela pudesse cumprir a sua pena e superar tal fato, para dar continuidade a sua vida. Assim, observo que restou demonstrado que a acusada ELIZABETHE CALIXTO TEODORO ALMAZAN de forma consciente e voluntária, fez uso de diplomas e históricos escolares falsos para instruir requerimento de registro profissional junto ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 304, combinado com o art. 298, ambos do Código Penal, assim descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis à acusada em comento, que é primária e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e conseqüências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 304, c.c art. 297, ambos do Código Penal, em 2 (dois) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 combinado com art. 297 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, à razão de oito horas mensais, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP); (ii) prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR ELIZABETHE CALIXTO TEODORO ALMAZAN à pena de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, à razão de oito horas mensais, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal (art. 45, 2º do CP) e em uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). A ré poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo

387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 09 de setembro de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA/Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0012187-77.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NAIR ALVES DOS SANTOS AGUIAR(SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO)**

(TEXTO CORRETO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO - FLS. 252 e VERSO): A defesa constituída da acusada NAIR ALVES DOS SANTOS AGUIAR apresentou resposta à acusação às fls. 243/251. Preliminarmente, alegou atipicidade na conduta da acusada, uma vez que o próprio INSS admitiu, ao julgar o recurso administrativo interposto por ela, que esta não agiu com dolo. Requereu a absolvição sumária da acusada, tendo em vista que apresenta quadro de incapacidade civil decorrente de depressão. No mérito, requereu a absolvição da acusada ante a insuficiência de provas de materialidade do delito, uma vez que os laudos de perícias médicas supostamente havidas junto ao INSS, juntadas aos autos, são cópias, e apresentam incongruências em relação à data da suposta realização da perícia em cotejo com o requerimento feito pela ré. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de janeiro de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório da acusada. Intime-se pessoalmente a acusada, requisitando seu comparecimento ao respectivo superior hierárquico, se necessário. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada, juntadas às fls. 230/232. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5778**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012228-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON CAMARGO RAMOS SILVA(SP359735 - ANDRE ELIEL DE SOUZA SANTOS)**

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 18/04/2016, denúncia, às fls.82/83, em face de CLAYTON CAMARGO RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, por incurso nas sanções dos artigos 289, 1º do Código Penal.Narra a inicial acusatória, em síntese, que, no dia 05/10/2015, policiais militares abordaram o denunciado e que, após revista pessoal, teriam sido encontradas, juntamente com algumas cédulas verdadeiras, duas cédulas falsas em sua carteira.Recebida a denúncia aos 03 de maio de 2016 (fls.84/84vº). O acusado foi pessoalmente citado e intimado da denuncia em 25 de maio de 2016 (fls.88/89) e apresentou resposta escrita à acusação de fls.98/108, por intermédio de defensor constituído (procuração - fls.93), alegando a ocorrência de abuso de autoridade por parte dos policiais militares que fizeram a abordagem, a ausência de dolo na conduta descrita na denúncia e a de configuração de erro de tipo. Requereu ainda a desclassificação para a figura disposta no 2º do artigo 289 do Código Penal. É a síntese do necessário.

Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.As alegações contidas na peça defensiva não configuram causas manifestas ou evidentes de absolvição sumária, até porque necessitam de comprovação, a qual se dará ou não após a instrução do presente feito.Quanto ao pedido de desclassificação da conduta imputada ao acusado para a figura tipificada no 2º do artigo 289 do Código Penal, também não configura causa de absolvição sumária, não podendo este Juízo, na atual fase processual, alterar a capitulação jurídica empregada na denúncia. Eventual emendatio libelli só poderá ser realizada, nos termos do artigo 383 do código de Processo Penal, quando da prolação da sentença.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 01 de dezembro de 2016, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Denis Cirino e Leandro de Miranda Furlaneto e as testemunhas de defesa Maria Cristina Honorata Matta e Edvaldo Ferreira da Silva, como também será realizado o interrogatório do acusado. Requistem-se e intinem-se as testemunhas comuns Denis Cirino e Leandro de Miranda Furlaneto, policiais militares.Determino seja providenciada a intimação das testemunhas com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo da responsabilização criminal.As testemunhas de defesa Maria Cristina Honorata Matta e Edvaldo Ferreira da Silva deverão comparecer ao ato acima designada independentemente de intimação, conforme consignado pela defesa às fls.108.Intimem-se o acusado e sua defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 19 de setembro de 2016.

#### **Expediente Nº 5779**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002845-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO RENATO BARBOSA(SP233648 - RODRIGO ANDRE DOS SANTOS)**

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 22/01/2016, denúncia, às fls.89/91, em face de SANDRO RENATO BARBOSA, qualificado nos autos, por incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal.Narra a inicial acusatória, em síntese, que, no dia 24/02/2015, o denunciado, ao ser abordado pelos agentes da polícia federal que estavam em patrulhamento de rotina pela Rodovia Presidente Dutra, teria lhes apresentado carteira nacional de habilitação n.º 013945751939 com data de validade alterada.Recebida a denúncia aos 05 de fevereiro de 2016 (fls.92). O acusado foi pessoalmente citado e intimado da denuncia em 02 de maio de 2016 (fls.115/116) e apresentou resposta escrita à acusação de fls.129/131, por intermédio de defensor constituído (procuração - fls.125), alegando a atipicidade da conduta por não ter apresentado o documento aos policiais, bem como a ausência de dolo na conduta do acusado, negando a ciência da falsidade.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.134/135). É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.As alegações contidas na peça defensiva não configuram causas manifestas ou evidentes de absolvição sumária, até porque necessitam de comprovação, a qual se dará ou não após a instrução do presente feito.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 06 de dezembro de 2016, às 15:40 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, as testemunhas de defesa, como também será realizado o interrogatório do acusado. Requistem-se e intinem-se as testemunhas comuns Robson da Silva e Francisco Alencar de Souza, policiais militares.Determino seja providenciada a intimação das testemunhas com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo da responsabilização criminal.As testemunhas de defesa Gabriel Marques da Silva Barbosa e Nilza Maria dos Santos deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação, haja vista a ausência de pedido expresso da defesa acerca da necessidade de intimação por Oficial de Justiça. Ademais, tendo as testemunhas o mesmo endereço de que o acusado, não parece haver qualquer problema ou dificuldade para que este último as faça comparecer no ato acima designado.Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique nome e endereço do responsável da empresa Rosa Despachantes que entregou o documento em questão (fls.131), sob pena de preclusão da oitiva da testemunha.Intimem-se o acusado e sua defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 21 de setembro de 2016.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4177**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003059-35.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GISLAINE DE MORAES OLIVEIRA X ANA MARTA DA SILVA RODRIGUES(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI)

Considerando a manifestação de fls. 395, bem como a certidão de fls. 397, designo para o dia 07 de novembro de 2016, às 18h00, o interrogatório da ré Gislaíne de Moraes Oliveira, ocasião em que será ouvida pelo sistema de videoconferência perante a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 391, adite-se a carta precatória nº 0001796-91.2016.8.26.0575, da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo/SP (CP nº 159/2016), a fim de que proceda ao interrogatório da ré Ana Marta da Silva Rodrigues, CPF 154.954.608-20, RG nº 21.659.672, com endereço na Rua Luiz Martine, 300, Bairro Buenos Ayres, São José do Rio Pardo/SP - CEP: 13720-000. Solicite-se ao Juízo Deprecado que realize o interrogatório após o dia 19/10/2016, considerando que nessa data será possivelmente ouvida a última testemunha de defesa. Encaminhe-se por correio eletrônico. Cópia do teor deste despacho servirá como ofício. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4178**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000302-66.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LEONTINA DA SILVA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

1. Ante a certidão de fls. 538, intime-se novamente a defensora da ré Leontina da Silva, DRA. MARIA DE LOURDES MUNIZ, OAB/SP nº 101.521, para apresentar, no prazo impreterível de 02 (dois) dias, contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal, bem como, para no mesmo prazo, regularizar sua situação processual nos presentes autos. 2. Com a apresentação das contrarrazões, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 4180**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009535-58.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENALDO PINHO GUILHERMINO(SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP314407 - PEDRO DE BEM JUNIOR)

R. DESPACHO DE FLS. 348/348V.: (...) Juntados os documentos, dê-se vista às partes para ciência e ratificação ou retificação de seus memoriais. \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA A DEFESA RATIFICAR OU RETIFICAR SEUS MEMORIAIS. OBS: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU.

## **Expediente N° 4181**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013690-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013690-7)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE CARVALHO PAHARES BEIRA(SP311767 - SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA FILHO E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA E SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)

Considerado que os advogados Dr. Saulo de Carvalho Palhares Beira Filho - OAB/SP 311.767, Dr. Alexandre Arenas de Carvalho - OAB/SP 238.573, Dr. Valter Piva de Carvalho - OAB/SP nº 57.792, Dra. Luciana Cristina Elias de Oliveira - OAB/SP 247.760 e Dr. Tiago Arenas de Carvalho - OAB/SP 317.258 não apresentaram memoriais finais, intime-se novamente a defesa do réu MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente memoriais finais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP.No silêncio, nomeio a defensora ad hoc, Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marque Matos - OAB/SP 53.946, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais finais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, em favor de MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA.Com a apresentação das alegações finais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0008160-23.2008.403.6108 (2008.61.08.008160-5)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA BRANCO X JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI X SILVANO MOTTA PEREIRA X DURVAL SOLER TORRES X APARECIDO GONCALO PETRUCCI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X JOSE HERMINIO CANELLA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP274715 - RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Considerado que os advogados Dr. Ailton José Gimenez - OAB/SP 44621, Dr. Fernando Prado Targa - OAB/SP - 206.856, Dr. Fabio Jorge Cavalheiro - OAB/SP 199.273 e Dr. Jose Luiz Ferreira Calado - OAB/SP 85.459, não apresentaram memoriais finais, intime-se novamente a defesa do réu APARECIDO GONÇALO PETRUCCI para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente memoriais finais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP.No silêncio, nomeio a defensora ad hoc, Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos - OAB/SP 53.946, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais finais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, em favor de APARECIDO GONÇALO PETRUCCI.Com a apresentação das alegações finais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente N° 2279**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0515302-47.1995.403.6182 (95.0515302-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511748-75.1993.403.6182 (93.0511748-1)) FERNANDO BERNARDES TAVARES(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTA ANA E SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, providencie a Serventia o desarquivamento dos autos do executivo fiscal n. 93.0511748-1, bem como o traslado de fls. 105/107, 122/127, 132/136, 157, 163 verso/166 e 168 para o feito mencionado.Prosseguindo, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ, requeira o Embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório constituído nos autos.Publicue-se.

**0565309-72.1997.403.6182 (97.0565309-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519107-71.1996.403.6182 (96.0519107-5)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 187/197; 236/237; 241/246; 266/275; 304/306 e versos; e finalmente fl. 308 para os autos da execução fiscal principal n. 96.05191075. Após, arquivem-se os autos (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0500208-54.1998.403.6182 (98.0500208-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527571-50.1997.403.6182 (97.0527571-8)) UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 100/104; 155/156; 179; 195; 211; 215/219; 222; 224; 229/231 e versos e fl. 237 para os autos da Execução Fiscal principal n. 0527571-50.1997.403.6182.No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0057898-64.1999.403.6182 (1999.61.82.057898-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553631-60.1997.403.6182 (97.0553631-7)) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 256/262 e versos para os autos da execução fiscal principal n. 0553631-60.1997.403.6182.No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargante o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0014970-64.2000.403.6182 (2000.61.82.014970-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516233-50.1995.403.6182 (95.0516233-2)) ROSYNIL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 64/68 e versos; e fl. 70 para os autos da execução fiscal principal n. 0516233-50.1995.403.6182.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004690-97.2001.403.6182 (2001.61.82.004690-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056244-08.2000.403.6182 (2000.61.82.056244-1)) RHODIA BRASIL LTDA X GILBERTO LARA NOGUEIRA(SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 473/475; 523/525 e versos; 576/579 e versos; e fl. 581 para os autos da execução fiscal principal n. 00562440820004036182.No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargada o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0009801-62.2001.403.6182 (2001.61.82.009801-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061416-28.2000.403.6182 (2000.61.82.061416-7)) IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU - ESPOLIO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 229/233 e versos; e fl. 235 para os autos da execução fiscal principal n. 0061416.28.2000.403.6182.No prazo de 10 (dez) dias, requeiram os Embargantes o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0019490-33.2001.403.6182 (2001.61.82.019490-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040402-22.1999.403.6182 (1999.61.82.040402-8)) CHBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 43/44; 69/71 e versos; 80/83 e versos; 111/113 e versos; e fl. 115 para os autos da execução fiscal principal n. 0040402-22.1999.403.6182.No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargada o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0052863-84.2003.403.6182 (2003.61.82.052863-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560511-68.1997.403.6182 (97.0560511-4)) CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP107557 - SIDINEY PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 682/686 e versos e fl. 688 para os autos da execução fiscal principal n. 0560511-68.1997.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o Embargante o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0052872-46.2003.403.6182 (2003.61.82.052872-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-78.2001.403.6182 (2001.61.82.002027-2)) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA X MAURICIO OLIO X JOSE OLIO - ESPOLIO X DJALMA BERTOLINO OLIO(SP143197 - LILIANE AYALA MENEZES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 268/271; 287/289 e versos; 309/311 e versos; e fl. 313 para os autos da execução fiscal principal n. 0002027-78.2001.403.6182. Após, arquivem-se os autos (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0003844-75.2004.403.6182 (2004.61.82.003844-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032492-07.2000.403.6182 (2000.61.82.032492-0)) ATMA S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 67/70 e versos; e fl. 77 para os autos da execução fiscal principal n. 2000.61.82.032492-0. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0057368-50.2005.403.6182 (2005.61.82.057368-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015865-49.2005.403.6182 (2005.61.82.015865-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 73/75 e versos; 93/96 e versos; 126/128 e versos e fl. 141 para os autos da execução fiscal principal n. 0015865-49.2005.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0015733-55.2006.403.6182 (2006.61.82.015733-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-52.2006.403.6182 (2006.61.82.008012-6)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 68/71 e versos; 98/99 e versos; e fl. 108 para os autos da execução fiscal principal n. 0008012-52.2006.403.6182. Após, arquivem-se os autos (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0016906-46.2008.403.6182 (2008.61.82.016906-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405490-61.1981.403.6182 (00.0405490-3)) JOSE MARIA SCOBAR NETO(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP029100 - JOSE TERRA NOVA E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 168/169; fl. 317/321 e versos e fl. 325 para os autos da execução fiscal principal n. 00.0405490-3. Após, arquivem-se os autos (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0027491-60.2008.403.6182 (2008.61.82.027491-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504936-41.1998.403.6182 (98.0504936-1)) MNIER CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 68/75 e fl. 78 para os autos da execução fiscal principal n. 0504936-41.1998.403.6182. Após, arquivem-se os autos (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0028184-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028184-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042478-43.2004.403.6182 (2004.61.82.042478-5)) SERRALHERIA SAO GERALDO LTDA(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 126/129 e versos; 135/139 e versos; 148/149 e versos e fl. 151 para os autos da execução fiscal principal n. 2004.61.82.042478-5. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargante o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0048159-18.2009.403.6182 (2009.61.82.048159-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018164-28.2007.403.6182 (2007.61.82.018164-6)) INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 114/116; 169/170; 197/203 e versos; e fl. 204/verso para os autos da execução fiscal principal n. 0018164-28.2007.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0050432-96.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025169-62.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 115/118 e versos; 145/150 e versos e fl. 153 para os autos da execução fiscal principal n. 0025169-62.2011.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargante o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000087-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000087-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556667-13.1997.403.6182 (97.0556667-4)) XENOCRATES MIRANDA CALMON DE AGUIAR X REGINA MARIA CASTRO DE AGUIAR(SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON GRACADIO E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA) X GIOVANICE MAESTRI ALVES X OLGA GORES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 399/403 e versos e fl. 405 para os autos da execução fiscal principal n. 0556667-13.1997.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a coembargada OLGA GORES o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0507828-25.1995.403.6182 (95.0507828-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES - MASSA FALIDA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transladada às fls. 568/585, proceda-se à remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no sistema processual informatizado dos sócios VASCO TOZZINI, SAVERIO D ARCO, CASSIO FELIX, SEBASTIAO TRAINI DA SILVA, BLANCA ANTONIO TOZZINI e IRENE ANTONIO (cf. fl. 578-v) no polo passivo do feito. Proceda-se também à inclusão, no sistema processual informatizado, do síndico da massa falida, na qualidade de procurador da parte Executada, para que as futuras intimações sejam feitas em seu nome, conforme requerido, às fls. 351/352. No mais, tendo em vista a penhora no rosto dos autos de fls. 388/392, que a União (Fazenda Nacional) adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo de falência (cf. fls. 431, 540 e 563), suspendo o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0549797-49.1997.403.6182 (97.0549797-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PEX IMP/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X HAMILTON SILVA

Vistos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição (fls. 11/14), porém este Juízo não apreciou o mérito do pedido, pois entendeu que a matéria deveria ser discutida em sede de embargos à execução (fls. 28/29). Houve a interposição de agravo de instrumento e, embora por duas vezes à Executada tenha tentado suspender o curso da execução fiscal enquanto pendente de julgamento do recurso, com o recolhimento do mandado de penhora (fls. 57 e 59/60), este Juízo entendeu que a melhor solução era o prosseguimento da demanda, tendo sido concretizada a penhora às fls. 64/65. Ato contínuo a Executada opôs os embargos à execução, em 18/05/2001, conforme certificado à fl. 66. Em 20/07/2005, houve decisão prolatada pelo E. TRF3, dando provimento ao agravo e determinando a este Juízo a apreciação da alegação de prescrição em sede de exceção de pré-executividade (fls. 68/69). Ocorre que a Executada, nos embargos à execução opostos, dentre outras matérias, suscitou a ocorrência da prescrição, matéria apreciada e rejeitada, conforme se verifica na sentença prolatada e trasladada às fls. 73/90. Em seguida a Executada noticia a decisão proferida pelo Tribunal no agravo interposto para que seja analisada a prescrição (fl. 93). A execução fiscal prosseguiu com designação de leilões (fls. 100 e 111). A Executada noticiou que o Recurso Especial interposto no bojo dos embargos à execução havia sido admitido, motivo pelo qual pleiteou a suspensão provisória da execução (fl. 120). A Exequeute, por sua vez, alegou que o recurso interposto não tinha efeito suspensivo e, portanto, a execução deveria prosseguir regularmente (fls. 128/128-verso). O recurso interposto foi julgado pelo Colendo STJ (fls. 131/135), com trânsito em julgado ocorrido em 24/08/2009 (fl. 136). Expedido mandado de constatação, reavaliação e intimação da reavaliação e do leilão, a empresa, o depositário e os bens não foram localizados no endereço (fl. 145), razão pela qual a Exequeute requereu o redirecionamento da execução para o sócio (fls. 148/149), pedido deferido à fl. 157. O coexecutado foi devidamente citado, porém não foi possível a penhora de bens, pois não localizados (fl. 168). A Exequeute requereu a penhora de ativos financeiros dos Executados por meio do sistema BACENJUD (fl. 170). A decisão que não apreciou a exceção de pré-executividade somente transitou em julgado em 25/02/2016, conforme peças encartadas às fls. 183/245. Pois bem. Em relação à decisão que determinou a apreciação da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, ante a prolação de sentença e do trânsito em julgado da decisão que albergou a mesma matéria em sede de embargos, resta PREJUDICADA a análise da aludida, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Sem prejuízo, DECLARO inútil a penhora realizada às fls. 64/65, haja vista que não houve interessados em adquirir os bens constritos (fl. 101). Considerando: a) que os executados foram citados; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de construção, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de PEX IMP. E COM. LTDA e HAMILTON SILVA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito declinado à fl. 151-verso. 2 - Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. 3 - Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequeute seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. 4 - Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, se o caso, intime-se e cumpra-se.

**0025049-63.2004.403.6182 (2004.61.82.025049-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA.(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)**

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 2004.61.82.025424-7, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

**0025424-64.2004.403.6182 (2004.61.82.025424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA.(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)**

O juízo está garantido conforme penhora de fls. 61/66. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário noticiado às fls. 70/72 após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Diante do exposto, e em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute. Intime-se e cumpra-se.

**0040606-85.2007.403.6182 (2007.61.82.040606-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Prefeitura do Município de São Paulo em face da decisão proferida nestes autos, à fl. 59, que determinou a expedição de ofício requisitório no valor original da execução. Sustenta a embargante a existência de erro material na decisão impugnada, na medida em que deixou de acrescentar os honorários da execução, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, conforme determinado à fl. 05. Assim, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado. É o breve relatório. Decido. Conheço dos Embargos de Declaração, tendo em vista a sua tempestividade. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. De fato, não constou da decisão exarada à fl. 59, o acréscimo dos honorários da execução, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Ante o exposto ACOLHO os embargos declaratórios da parte embargante, devendo a decisão ser corrigida, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o seguinte teor:(...) Portanto, não procedem as alegações formuladas pelas partes nas petições juntadas nas folhas 48 e 57, tendo em vista que o ofício requisitório será expedido de acordo com o valor original da execução (R\$ 1.006.58 em 01/08/2007), acrescido dos honorários, fixados em 10% (dez por cento), devendo ser devidamente atualizado desde a data do cálculo (01/08/2007) até a data do cumprimento do requisitório, com o depósito do valor devido.(...) No mais, a decisão permanece tal qual lançada. Intime-se.

**0027520-37.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Na petição de fls. 46/48, a parte Executada requer a conversão em pagamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, às fls. 32/33. Na petição de fls. 49/51, por sua vez, a Executada sustenta que o crédito em cobro se encontra prescrito e requer o julgamento de Embargos à Execução. Isto posto, determino a intimação da parte Executada para que esclareça a divergência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do supra determinado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, às fls. 32/33, para conta judicial à ordem do juízo. Publique-se e cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0516163-96.1996.403.6182 (96.0516163-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026535-65.1976.403.6182 (00.0026535-7)) BELMIRO MACARIO FILHO X MARCO ANTONIO MACARIO X PAULO ROBERTO MACARIO(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X BERNARDO WAITMAN(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 45/47; 71/74 e versos; e fl. 79 para os autos da execução fiscal principal n. 0026535-65.1976.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3803**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000618-81.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-48.2008.403.6182 (2008.61.82.026774-0)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Registro n. \_\_\_\_/2016 VISTOS, ETC. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.91) no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do CPC, suspendendo-se o curso da execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0051000-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-38.2007.403.6182 (2007.61.82.002514-4)) ROBERTO LORENZONI FILHO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao embargante do ofício da do Banco Caixa Econômica Federal informando que foi retificado o número do processo na guia de depósito.No mais, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 381 e verso, abrindo-se vista à embargada.Int.

**0009301-68.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-04.2009.403.6182 (2009.61.82.031269-5)) PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste

Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial, tais como a insolvência da empresa embargante. E, quanto à garantia do Juízo, registro que ocorreu sob a forma de penhora do faturamento. Daí a necessidade de atribuir-se tratamento semelhante à penhora de dinheiro (isto é, os depósitos devem permanecer retidos até o trânsito em julgado, de onde seguir-se a conferência de suspensividade aos embargos). Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. Registro que os depósitos referentes à penhora do faturamento deverão prosseguir até a plena garantia do juízo, conforme dispõe o artigo 919 parágrafo 5º, do NCP. Proceda-se ao apensamento destes aos autos da execução fiscal. Outrossim, manifeste-se a EMBARGANTE quanto ao pedido de CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP, formulado a fls. 262/270. Após, dê-se vista à parte embargada, para responder em trinta dias, bem como para se manifestar sobre o pedido da coexecutada supra referida. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0528678-32.1997.403.6182 (97.0528678-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO) X CLAUDIO DE STEFANO(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS)

Fls. 271: junte o interessado cópia da matrícula do imóvel arrematado comprovando a penhora indicada. Int.

**0570779-84.1997.403.6182 (97.0570779-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO SANTANDER S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0504258-26.1998.403.6182 (98.0504258-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOVANI INDL/ MECANICA LTDA - ME X NILSON CRISTIANO BELIZARIO(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0006941-44.2008.403.6182, expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 71.786 (16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). O ônus referente às custas e aos emolumentos para cancelamento da penhora do imóvel seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos. Intime-se o terceiro interessado (fls. 206/7). Após, tendo-se em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução nº 0004848-11.2008.403.6182, abra-se vista à Exequente para que proceda à adequação dos débitos em cobrança nos termos da r. decisão, bem como para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. A seguir, volte-me conclusos.

**0530124-36.1998.403.6182 (98.0530124-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. 2. Após, manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

**0536195-54.1998.403.6182 (98.0536195-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICORA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO LUIZ JORGE LOPES X ROSELY JORGE LOPES X HELIO JORGE LOPES X HELIO REIS LOPES(SP212038 - OMAR FARHATE)

Tendo em vista a substituição da penhora por depósito judicial, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**0547325-41.1998.403.6182 (98.0547325-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TANGARA REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0547488-21.1998.403.6182 (98.0547488-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDE BRASILEIRA DE GARAGENS S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X NELSON EDUARDO MALUF X VERA MARIA DAHER MALUF

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0015116-42.1999.403.6182 (1999.61.82.015116-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(SP074856 - SILVANA MARON PACHECO DE MELLO E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0024862-94.2000.403.6182 (2000.61.82.024862-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOLMENKOLLEN REPRESENTACOES S/C LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Fls. 12/13: reconheço a inexistência de prescrição intercorrente. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Int.

**0041264-56.2000.403.6182 (2000.61.82.041264-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO)

fls. 100: o juízo já havia determinado o levantamento da penhora, não tendo sido cumprida por inércia do executado em relação ao pagamento dos emolumentos devidos para o cartório de imóveis (fls. 84/99). Expeça-se, com urgência, novo mandado para o cancelamento, cabendo ao executado o acompanhamento do cumprimento do mandado pelo oficial de justiça para fins de recolhimento dos emolumentos no respectivo cartório. Int.

**0040623-29.2004.403.6182 (2004.61.82.040623-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 282. Int.

**0045872-24.2005.403.6182 (2005.61.82.045872-6)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CHASE FOREIGN PRIVATIZATION F(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar BANCO J.P. MORGAN S.A (fls. 401).2. Após, expeça-se ofício requisitório em nome da advogada beneficiária indicada a fls. 396, no valor fixado na sentença trasladada a fls. 395. Int.

**0002896-65.2006.403.6182 (2006.61.82.002896-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X JPE BRASCEP SERCONSUL JBS X JP RECICLADORA LTDA X RC E ASSOCIADOS LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X CONSORCIO TREVISAN JAAKKO X REINALDO CONRAD(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, conforme requerido pela parte exequente (fls. 223v.). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0029237-94.2007.403.6182 (2007.61.82.029237-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X ANTONIO ROBERTO PESTANA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X OLAVO MEDEIROS(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD)

Fls. 185: Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

**0011661-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011661-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA X SANDRA REGINA UYVARY NHOQUI X MARIA ALDINA DE JESUS VALEIRA GALFO(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X VAGNER NHOQUI X SALVATORE ANTONINO GALFO(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E SP114100 - OSVALDO ABUD)

1. Ao SEDI para a exclusão determinada a fls. 190 vº.2. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.Int.

**0023886-09.2008.403.6182 (2008.61.82.023886-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Fls. 247: já tendo decorrido, em muito, o prazo solicitado pela executada, intime-se-a a cumprir a determinação de fls. 246 no prazo de 05 dias. Int.

**0012758-55.2009.403.6182 (2009.61.82.012758-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Preliminarmente, intime-se o executado a juntar o documento original da carta de fiança de fls. 152. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a substituição de penhora pleiteada pelo parte executada .

**0025195-31.2009.403.6182 (2009.61.82.025195-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Trata-se de: A. Exceção de Pré-executividade oposta por JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1416/1447), na qual alega: (i) Nulidade da CDA nº 80.2.09.005258-41, diante da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, tendo em vista que, conforme Parecer Normativo SRF nº 01, de 24.11.2002, o crédito de IRRF (antecipação) é devido exclusivamente pelo contribuinte e não pela executada originária; (ii) A impossibilidade de análise da Decadência e Prescrição, tendo em vista que não teve acesso aos autos do processo administrativo, porque não possui acesso perante a Receita Federal do Brasil, por não se encontrar na qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias, (iii) Prescrição para o redirecionamento da execução; (iv) Ausência de requisito para desconsideração da personalidade jurídica, o que impossibilita a responsabilização do Grupo Econômico; (v) Inexistência de solidariedade passiva (art. 124 do CTN e art. 30, inciso XI da Lei nº 8.212/1991).B. Exceção de Pré-executividade oposta por DOCAS INVESTIMENTOS S.A. (fls. 1504/1541), na qual alega: (i) Nulidade da CDA nº 80.2.09.005258-41, diante da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, tendo em vista que, conforme Parecer Normativo SRF nº 01, de 24.11.2002, o crédito de IRRF (antecipação) é devido exclusivamente pelo contribuinte e não pela executada originária; (ii) A impossibilidade de análise da Decadência e Prescrição, tendo em vista que não teve acesso aos autos do processo administrativo, porque não possui acesso perante a Receita Federal do Brasil, por não se encontrar na qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias, (iii) Prescrição para o redirecionamento da execução; (iv) Ausência de requisito para desconsideração da personalidade jurídica, o que impossibilita a responsabilização do Grupo Econômico; (v) Inexistência de solidariedade passiva (art. 124 do CTN).C. Exceção de Pré-executividade oposta por EDITORA RIO, atual denominação social de EDITORA JB S.A. (fls. 1739/1793), na qual alega: (i) Nulidade da CDA nº 80.2.09.005258-41, diante da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, tendo em vista que, conforme Parecer Normativo SRF nº 01, de 24.11.2002, o crédito de IRRF (antecipação) é devido exclusivamente pelo contribuinte e não pela executada originária; (ii) A impossibilidade de análise da Decadência e Prescrição, tendo em vista que não teve acesso aos autos do processo administrativo, porque não possui acesso perante a Receita Federal do Brasil, por não se encontrar na qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias,

(iii) Prescrição para o redirecionamento da execução; (iv) Que o Contrato de Direito de Uso da Marca Gazeta Mercantil não implicou na transferência de propriedade, não configurando assim a hipótese de sucessão prevista no artigo 133, inciso I, do CTN; (v) A Inexistência de dissolução irregular da devedora principal (Gazeta Mercantil S/A), porque a empresa possui diversas atividades, sendo as principais relacionadas à prestação de serviços, organização e administração de empresa em geral e participação no capital de outras empresas, bem como porque terceirizava atividades gráficas; (vi) A existência de bens dos sócios da executada originária, em valores superiores ao da dívida. A exequente manifestou-se: Fls. 1.691/1.695, em face das exceções de JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA e DOCAS INVESTIMENTOS S.A., asseverando: (i) A responsabilidade tributária pela retenção e não recolhimento do IRRF, porque os valores referentes ao Imposto de Renda foram descontados na fonte pagadora, tendo sido inclusive indicado na DCTF, não sendo repassado o numerário aos cofres públicos; (ii) A inoportunidade de decadência e prescrição, porque os créditos com fatos geradores ocorridos até 02/2000 e foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea, com o ingresso no parcelamento REFIS em 29/03/2000 e rescisão em 01/05/2003, e os créditos posteriores a foram constituídos também por Termo de Confissão Espontânea, com o ingresso no parcelamento PAES em 28/08/2003, rescindido em 01/08/2005, data de início da contagem do prazo prescricional, não decorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos até o ajuizamento da ação executiva, havido em 23/06/2009; (iii) A inoportunidade da prescrição para o redirecionamento do feito, devido à teoria da actio nata, porque o marco inicial para a pretensão de redirecionamento do feito ocorreu no momento em que a exequente teve ciência dos contratos e fatos que levaram a conclusão acerca da ocorrência da dissolução irregular e da sucessão, que só foi possível com a exclusão do PAES em 2005 e as diligências tendentes à localização de patrimônio, sendo que os fatos só passaram a ser de conhecimento da exequente em 2007, quando foi protocolizada a primeira petição nesse sentido. Acrescentou que o ajuizamento da ação deu-se em 2009 (momento em que foi interrompido o prazo prescricional), não decorrendo o prazo prescricional até a data do pedido de inclusão dos sucessores, havido em 01/03/2012 (fls. 1.151/1.169); (vi) A ocorrência de sucessão empresarial dissimulada, na medida em que o contrato de licenciamento das marcas foi apenas o instrumento por meio do qual as partes operaram a dissolução irregular da executada originária, transferindo todos os ativos à Editora JB S/A e a Companhia Brasileira de Multimídia, restando configurada a aquisição de fundo de comércio pelas empresas controladas pela excipiente. Acrescenta que a responsabilidade da excipiente DOCAS advém do fato de ser controladora direta da Companhia Brasileira de Multimídia e indireta da Editora; (iv) A solidariedade das excipientes (art. 124, I, do CTN), tendo em vista o interesse comum no caso, diante do flagrante abuso de direito e confusão patrimonial e de administrador em comum. Fls. 1.826/1.835, em face da exceção de EDITORA RIO S/A, afirmando: (i) O não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão das matérias aventadas, por demandarem dilação probatória, não compatível com a via estreita de exceção de pré-executividade; (ii) A responsabilidade tributária pela retenção e não recolhimento do IRRF, porque os valores referentes ao Imposto de Renda foram descontados na fonte pagadora, tendo sido inclusive indicado na DCTF, não sendo repassado o numerário aos cofres públicos; (iii) A inoportunidade de decadência e prescrição, porque os créditos com fatos geradores ocorridos até 02/2000 e foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea, com o ingresso no parcelamento REFIS em 29/03/2000 e rescisão em 01/05/2003, e os créditos posteriores a foram constituídos também por Termo de Confissão Espontânea, com o ingresso no parcelamento PAES em 28/08/2003, rescindido em 01/08/2005, data de início da contagem do prazo prescricional, não decorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos até o ajuizamento da ação executiva, havido em 23/06/2009; (iv) A inoportunidade da prescrição para o redirecionamento do feito, devido à teoria da actio nata, porque o marco inicial para a pretensão de redirecionamento do feito ocorreu no momento em que a exequente teve ciência dos contratos e fatos que levaram a conclusão acerca da ocorrência da dissolução irregular e da sucessão, que só foi possível com a exclusão do PAES em 2005 e as diligências tendentes à localização de patrimônio, sendo que os fatos só passaram a ser de conhecimento da exequente em 2007, quando foi protocolizada a primeira petição nesse sentido. Acrescentou que o ajuizamento da ação deu-se em 2009 (momento em que foi interrompido o prazo prescricional), não decorrendo o prazo prescricional até a data do pedido de inclusão dos sucessores, havido em 01/03/2012 (fls. 1.151/1.169); (vi) A ocorrência de sucessão empresarial dissimulada, na medida em que o contrato de licenciamento das marcas foi apenas o instrumento por meio do qual as partes operaram a dissolução irregular da executada originária, transferindo todos os ativos à Editora JB S/A e a Companhia Brasileira de Multimídia, restando configurada a aquisição de fundo de comércio pelas empresas controladas pela excipiente; (iv) A solidariedade da excipiente (art. 124, I, do CTN), tendo em vista o interesse comum no caso, diante do flagrante abuso de direito e confusão patrimonial e de administrador em comum. Antes de apreciar as exceções de pré-executividades opostas, faço um relato de todo o processado. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/06/2009, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 07 005257-60, 80 2 09 005258-41, 80 6 09 009026-87, 80 6 09 009027-68 e 80 7 09 002617-78, originalmente em face de GAZETA MERCANTIL. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 19/08/2009 (fls. 1.133). A citação postal resultou negativa em 19/10/2009 (fls. 1.134 e 1.136). Foi expedido mandado de citação a pedido da exequente, resultando negativa a diligência no endereço: Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues, 229 (fls. 1.145), com o Sr. Oficial de Justiça certificando que a executada mudou-se para Rua dos Acuás, 220. Na diligência realizada na Rua Acuás, 220 (fls. 1.146) a executada foi citada na pessoa do representante legal (LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY), mas não foram localizados bens passíveis de constrição (fls. 1.149) no local. Em 21/11/2011 (fls. 1.151/1.169) a exequente requereu a inclusão no polo passivo da presente execução de: (i) Editora JB S/A em razão da sucessão irregular havida entre esta e a executada Gazeta; (ii) Companhia Brasileira de Multimídia, que por meio de contrato firmado com a Editora JB S/A, passou a explorar as marcas JB e Gazeta Mercantil; Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da existência de solidariedade do grupo Docas S/A quanto à responsabilidade tributária, tendo em vista fraude e gerência única, exercida por Nelson Tanure, e requereu a inclusão das empresas do grupo: Docas Investimentos SA e JVCO Participações LTDA. O pedido foi deferido pelo juízo (fls. 1.405/1.407) pela seguinte decisão: Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegados co-responsáveis, sob a alegação de formação de grupo econômico. Examino. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na

medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo só ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404/Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 20., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Analiso as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se em elementos de prova suficientes e adequados a esta fase do processo. Feitas essas considerações, defiro o pedido de fls. 1151/1169, determinando a inclusão no polo passivo das pessoas lá indicadas - (i) EDITORA JB S/A (CNPJ 04.485.665/0001-93), (ii) COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CNPJ 04.216.634/0001-37), (iii) DOCAS INVESTIMENTOS S/A (CNPJ 33.433.665/0001-44) e (iv) JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 02.609.580/0001-44) - na condição de responsáveis solidários. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se proceda às inclusões acima deferidas. Dê-se vista à exequente para que forneça as cópias para contrafé. Após, citem-se. Se necessário, expeça-se carta precatória. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal

coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APOS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido

direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e nas manifestações e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 1691/1698 e 1826/1843), constata-se que: (i) o fato gerador mais antigo dos créditos em cobrança ocorreu em 02/2000; (ii) os créditos foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea, com o ingresso ao parcelamento PAES em 28/08/2003, rescindido em 01/08/2005, data de início da contagem do prazo prescricional. A execução foi ajuizada em 23/06/2009, com despacho citatório proferido em 19/08/2009, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica claro que não houve decadência, porque os créditos foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea dentro do prazo extintivo, bem como não ocorreu prescrição, porque a execução fiscal foi ajuizada em prazo inferior ao quinquênio disposto no artigo 174 do CTN, contado da data de rescisão do parcelamento PAES (termo inicial da contagem).

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO** Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC de 1973, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum, até o advento do art. 921 do CPC de 2015, que também comanda a suspensão da prescrição nos seus próprios termos). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face dos corresponsáveis, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO**. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA**. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com

a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Dito isso, passo à análise do caso concreto. No presente caso é clara a inoportunidade de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, tendo em vista que a interrupção do prazo prescricional deu-se com o ajuizamento da ação executiva (23/06/2009) e o pedido de inclusão dos sucessores deu-se em 01/03/2012 (fls. 1.151/1.169), portanto, dentro do quinquênio prescricional. Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face dos excipientes, porque não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. OUTRAS QUESTÕES. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇOADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Todas as demais questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência de sucessão tributária e, por consequência, da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de sucessão tributária e de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente hão de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a alegação de prescrição contidas nas exceções de pré-executividades, dadas as peculiaridades do caso e NÃO CONHEÇO das demais alegações - não importa sob que rubrica estejam disfarçadas - porque dependem de arguição e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034727-29.2009.403.6182 (2009.61.82.034727-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASPHIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Por ora, manifeste-se a Executada sobre o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC, informando quanto ao interesse no prosseguimento da exceção oposta (fls. 160/169) e da oferta de bens (fls. 191/202). Int.

**0038175-10.2009.403.6182 (2009.61.82.038175-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Oficie-se para a conversão em renda em favor da executada, o depósito de fls. 56. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0015966-13.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTRONICS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE BARROS X ARTHUR BRANDI SOBRINHO(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO)

1. Ao SEDI para exclusão de Arthur Brandi Sobrinho (fls. 193/95).2. Após, abra-se vista à Exequeute para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.Int.

**0033730-12.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Preliminarmente, intime-se o executado a juntar o documento original da carta de fiança de fls. 96 . Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a substituição de penhora pleiteada pelo executado.

**0005281-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMAVI ROLAMENTOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X MANOEL ALCIONE PEREIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequeute.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0006497-69.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Preliminarmente, intime-se o executado a juntar o documento original da carta de fiança de fls. 98 . Após, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre a substituição da penhora pleiteada pelo executado.

**0013009-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONAN SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERV(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 68/92) oposta pela executada, na qual alega: (i) ausência de certeza e exigibilidade do título executivo, porque foi realizado o pagamento parcial do tributo exigido, conforme supostas guias de recolhimento que não acompanharam a petição; (ii) decadência e prescrição.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 97/98) requereu o prazo de 90 dias para manifestação sobre a alegação de pagamento e de prescrição, devido a necessidade de análise das questões pelo órgão competente da Receita Federal do Brasil e afirmou a inoccorrência de decadência. O Juízo despachou: Considerando que a análise das alegações da excipiente de pagamento, compensação, decadência e prescrição dos débitos competem à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.A Receita Federal manifestou-se (fls. 110/114):Em atendimento ao Ofício 1028/2014 de 23/09/2014 do Juízo da Sexta Vara de Execuções Fiscais - São Paulo/SP que nos solicita a análise conclusiva dos créditos 36.586.468-4, 36.871.928-6, 36.174.905-6 e 39.174.906-4 pertencentes à Conan Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação SC Ltda, CNPJ 04.961.319/0001-34, quanto ao pagamento, compensação, decadência e prescrição dos mesmos, informo:1 - A União entrou com a execução fiscal dos quatro créditos em 16/03/2012.2 - Foram constituídos por DCGB - Débito Confessado em GFIP-B (bath - sistema automático), cujo data de sua constituição definitiva é a do envio da declaração dos valores devidos à Previdência Social por meio de GFIP - Guia do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, conforme legislação pertinente aos créditos:36.586.468-4, DCGB - cadastrado em 14/11/2009, período 11/2005 a 09/2008.36.871.928-6, DCGB - cadastrado em 07/06/2010, período 01/2005 a 12/2005.39.174.905-6, DCGB - cadastrado em 21/11/2010, período 01/2003 a 10/2008.39.174.906-4, DCGB - cadastrado em 21/11/2010, período 12/2002 a 10/20083 - Não houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, dos créditos em tela, desde a data em que foram constituídos até seus ajuizamentos, conforme pesquisa nos sistemas informativos da RFB.4 - Os recolhimentos foram apropriados aos créditos antes do cadastramento dos DCGBs 36.586.468-4, 36.871.928-6, 39.174.905-6 e 39.174.906-4.5 - Com base na análise da Equipe de Revisão de Débitos desta Delegacia em relação às entregas de GFIPs que tiveram como condão constituir os créditos, informamos:a) 36.586.468-4 DCGB - cadastrado em 14/11/2009, período 11/2005 a 09/2008 - Processo Administrativo 16191.720694/2014-49, fls. 1555, estão prescritas as contribuições previdenciárias declaradas em GFIP - competências: 01/2006, 02/2006, 03/2006 e 04/2006, em 06/04/2011, 04/05/2011 e 22/07/2011, respectivamente.b) 36.871.928-6 DCGB - cadastrado em 07/06/2010, período 01/2005 a 12/2005 - Processo Administrativo 16191.720695/2014-93, fls. 1472, estão prescritas as contribuições previdenciárias declaradas em GFIP - das competências: 01/2005 (em 29/10/2010), 02, 03 e 04/2005 (em 06/07/2010); 06/2005 (em 11/06/2010), 08/2005 (em 07/09/2010), 09/2005 (em 10/11/2010), 10/2005 (em 09/12/2010) e 12/2005 (em 07/01/2011).c) 39.174.905-6 DCGB - cadastrado em 21/11/2010, período 01/2003 a 10/2008. Processo Administrativo 16191.720696/2014-38, fls. 1445, informa que estão prescritas as contribuições previdenciárias declaradas em GFIP - das competências: 01/2003 - prescrição em 22/11/2010 (última Gfip entregue registrada no sistema GFIP WEB em 19/05/2008) 03, 04 e 07/2003 - prescrição em 22/11/2010.d) 39.174.906-4 DCGB - cadastrado em 21/11/2010, período 12/2002 a 10/2008, Processo Administrativo 16191.720697/2014-82, às fls. 1491, estão prescritas as

contribuições previdenciárias declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social as competências: 12/2002 a 01/2004 (em 22/11/2010), 06/2004 (em 07/12/2009), 07/2004 (em 09/10/2009), 10/2004 e 12/2004 (em 04/10/2010), 11/2004 (em 06/07/2010).6 - Análise dos créditos em tela, restringiu-se ao âmbito administrativo. O juízo despachou (fls. 115): Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido para a D.R.F. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade de fls. 68/92. Int.A exequente apresentou nova petição (fls. 116), afirmando que, conforme a manifestação da Receita Federal (fls. 110/114), restou constatada a parcial prescrição do valor executado, devendo, assim, ser modificada a CDA que instrumenta a atual execução. Requereu a exequente a suspensão da execução, para retificação das CDAs, com a exclusão dos períodos prescritos.Em nova petição (fls. 125/176) a exequente requereu a substituição das Certidões de Dívida Ativa nº 39.174.906-4, 36.871.928-6 e 36.586.468-4.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.** Primeiramente, vale deixar assente que a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrificio aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo

cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfêita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

**AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR SUPOSTO PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO.** Alega a excipiente que carece exigibilidade ao título executivo, tendo em vista a realização de inúmeros pagamentos, não alocados aos débitos ora executados, conforme demonstraria supostas guias, que não acompanharam a petição. A Receita Federal do Brasil, no item 4 de fls. 111, afirma que os recolhimentos realizados já foram imputados aos créditos: 4 - Os recolhimentos foram apropriados aos créditos antes do cadastramento dos DCGBs 36.586.468-4, 36.871.928-6, 39.174.905-6 e 39.174.906-4. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca a existência de valores recolhidos, bem como que seriam passíveis de abatimento do crédito em cobro, o que não obteve êxito pelas suas alegações, mesmo porque se limitou a fazer afirmação genérica nesse sentido e não carrou aos autos elemento probatório do recolhimento. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Não sendo evidente, portanto, que houve pagamento no sentido jurídico do termo - ou seja, versão de recursos que, devidamente alocados, importam em extinção do crédito exequendo - não se pode refugar as presunções do título executivo com base em simples ilações.

**PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso

comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada para cobrança dos créditos previdenciários: CDA 36.586.468-4, com fato gerador no período compreendido de 11/2005 a 09/2008; CDA 36.871.928-6, com fato gerador no período compreendido de 01/2005 a 12/2005; CDA 39.174.905-6, com fato gerador no período compreendido de 01/2003 a 10/2008; CDA 39.174.906-4, com fato gerador no período compreendido de 12/2002 a 10/2008; As planilhas carreadas aos autos pela exequente (fls. 111/114) demonstram que os créditos foram constituídos pela entrega da GFIP, da seguinte forma: CDA 36.586.468-4 DATA DE ENTREGA DA GFIPa que compete 11/2005 23/04/2008a que compete 01/2006 05/04/2006a que compete 02/2006 09/05/2006a que compete 03/2006 21/07/2006a que compete 04/2006 25/09/2006a que compete 05/2006 21/03/2007a que compete 06/2006 13/05/2009a que compete 07/2006 13/05/2009a que compete 08/2006 13/05/2009a que compete 09/2006 13/05/2009a que compete 10/2006 13/05/2009a que compete 11/2006 13/05/2009a que compete 12/2006 03/01/2007a que compete 01/2007 07/02/2007a que compete 02/2007 06/03/2007a que compete 03/2007 05/04/2007a que compete 04/2007 07/05/2007a que compete 05/2007 06/06/2007a que compete 06/2007 06/07/2007a que compete 07/2007 24/04/2008a que compete 08/2007 05/09/2007a que compete 09/2007 05/10/2007a que compete 10/2007 07/11/2007a que compete 11/2007 13/05/2009a que compete 12/2007 16/05/2009a que compete 01/2008 19/05/2008a que compete 02/2008 06/03/2008a que compete 03/2008 07/04/2008a que compete 04/2008 06/05/2008a que compete 05/2008 06/06/2008a que compete 06/2008 07/07/2008a que compete 07/2008 07/08/2008a que compete 08/2008 05/09/2008a que compete 09/2008 06/11/2008 CDA 36.871.928-6 DATA DE ENTREGA DA GFIPa que compete 01/2005 28/10/2005a que compete 02/2005 05/07/2005a que compete 03/2005 05/07/2005a que compete 04/2005 05/07/2005a que compete 05/2005 24/04/2008a que compete 06/2005 10/06/2005a que compete 07/2005 23/04/2008a que compete 08/2005 06/09/2005a que compete 09/2005 09/11/2005a que compete 10/2005 08/12/2005a que compete 12/2005 06/01/2006 CDA 39.174.905-6 DATA DE ENTREGA DA GFIPa que compete 01/2003 21/11/2005a que compete 03/2003 21/11/2005a que compete 04/2003 21/11/2005a que compete 07/2003 21/11/2005a que compete 10/2008 05/09/2008 CDA 39.174.906-4 DATA DE ENTREGA DA GFIPa que compete 12/2002 21/11/2005a que compete 01/2003 21/11/2005a que compete 03/2003 21/11/2005a que compete 04/2003 21/11/2005a que compete 06/2006 21/11/2005a que compete 07/2006 21/11/2005a que compete 01/2004 21/11/2005a que compete 06/2004 06/12/2005a que compete 07/2004 08/10/2004a que compete 09/2004 16/05/2008a que compete 10/2004 03/10/2005a que compete 11/2004 05/07/2005a que compete 12/2004 03/10/2005a que compete 10/2008 02/12/2008A

execução foi ajuizada em 16/03/2012, com despacho citatório proferido em 23/11/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.No item 3 de fls. 111, a Receita Federal do Brasil deixou claro que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Diante disso, fica claro que os créditos não foram atingidos pela decadência, porquanto foram constituídos em prazo inferior aos 05 (cinco) anos dispostos no artigo 173 do CTN.Por seu turno, foram atingidos pela prescrição os créditos constituídos a partir das declarações entregues anteriormente a 15/03/2007, quais sejam:(i) O que compete a 01/2006, 02/2006, 03/2006 e 04/2006, conforme reconhecido pela exequente, bem como o que compete a 12/2006, 01/2007 e 02/2007, em cobro na inscrição nº 36.586.468-4;(ii) O que compete a 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 06/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005 e 12/2005, em cobro na inscrição nº 36.874.928-6;(iii) O que compete a 01/2003, 03/2003, 04/2003 e 07/2003, em cobro na inscrição nº 39.174.905-6;(iv) O que compete a 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 06/2003, 07/2003, 01/2004, 06/2004, 07/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, em cobro na inscrição nº 39.174.906-4.DISPOSITIVOPelos expostos, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, a fim de reconhecer que se encontram prescritos os créditos constituídos a partir das declarações entregues anteriormente a 15/03/2007, correspondentes:a) aos que competem a 01/2006, 02/2006, 03/2006 e 04/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007 da inscrição 36.586.468-4;b) aos que competem a 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 06/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005 e 12/2005 da inscrição nº 36.874.928-6;c) aos que competem a 01/2003, 03/2003, 04/2003 e 07/2003 da inscrição nº 39.174.905-6;d) aos que competem a 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 06/2003, 07/2003, 01/2004, 06/2004, 07/2004, 10/2004, 11/2004 e 12/2004 da inscrição nº 39.174.906-4.Em que pese a substituição de Certidão de Dívida Ativa de fls. 143/160, decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações na Certidão de Dívida Ativa n. 36.586.468-4, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, acerca dos créditos declarados prescritos, não reconhecidos administrativamente (o que compete a 12/2006, 01/2007 e 02/2007 da inscrição).Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre montante atualizado do crédito atingido pela prescrição até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre montante atualizado do crédito atingido pela prescrição acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista o alto valor da causa, a pequena complexidade do caso e a ausência de resistência da exequente. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual.Intime-se.

**0013372-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Chamo o feito a ordem 1. verifíco que houve equívoco na determinação de retificação da classe processual, tendo em vista que a decisão de fls. 101/105 não extinguiu o processo. Assim, proceda-se a reclassificação do feito para execução fiscal.2. Fls. 143/156: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0019201-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOVIMENTO BRASIL 7 BAR LTDA(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUELJO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado referente ao depósito de fls. 58.Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0021916-32.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ZIMBROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0022369-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z TEC CONFECÇOES LTDA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0023111-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTAX DEDETIZACAO DESRATIZACAO SC LTDA ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

1. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.2. Oficie-se ao SPC e SERASA determinando a exclusão do nome da executada de seus cadastros, em relação a esta execução. Int.

**0028200-22.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUCOES GBN - SP LTDA - ME(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0044543-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0056112-91.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 183: ciência à CEF. Int.

**0011568-81.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASSIEL TRANSPORTES LTDA - ME(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que versa, dentre outros temas, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade (COFINS). Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) Embora o Supremo Tribunal Federal tenha concluído o julgamento no RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, referida decisão se aplica somente às partes envolvidas no processo. Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (art. 1.035, parágrafo 5º., CPC). É certo, a admissão do Extraordinário paradigmático para o mérito deste feito deu-se antes da vigência do novo CPC, mas a prudência indica ser adequada a aplicação analógica da regra hoje vigente, para que não se pronuncie decisão eventualmente conflitante com aquela a ser proferida pela Suprema Corte. Isso posto, SUSPENDO, pelo prazo de um ano a que se refere o art. 1.035, par. 9º., do CPC, o processamento do presente feito. Decorrido o prazo sem notícia de julgamento, venham conclusos para decisão. Intimem-se.

**0036368-76.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 199. Int.

**0045792-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MURALHA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)

Fls. 25/28: 1. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Diante disso, não comprovada a incapacidade financeiro, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2. O parcelamento judicial é regido pelo artigo 916 do CPC e não comporta o número de parcelas pretendidas pela executada, razão pela qual, indefiro-o. 3. Concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o parcelamento perante a Exequente. Int.

**0046939-09.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que versa, dentre outros temas, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade (COFINS). Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) Embora o Supremo Tribunal Federal tenha concluído o julgamento no RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, referida decisão se aplica somente às partes envolvidas no processo. Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ...suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (art. 1.035, parágrafo 5º., CPC). É certo, a admissão do Extraordinário paradigmático para o mérito deste feito deu-se antes da vigência do novo CPC, mas a prudência indica ser adequada a aplicação analógica da regra hoje vigente, para que não se pronuncie decisão eventualmente conflitante com aquela a ser proferido pela Suprema Corte. Isso posto, SUSPENDO, pelo prazo de um ano a que se refere o art. 1.035, par. 9º., do CPC, o processamento do presente feito. Decorrido o prazo sem notícia de julgamento, venham conclusos para decisão. Intimem-se.

**0047266-51.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP115598 - CLAUDETE BARROSO GOMES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0030752-86.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0032409-63.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEFEZTO OFICINA DE ENXOVAIS LTDA - ME(SP260580 - CLARISSA BARRIAL SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0011228-69.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Considerando que a própria exequente reconhece que a execução encontra-se garantida, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0517213-89.1998.403.6182 (98.0517213-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOM COM/ E IND/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X LOM COM/ E IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0049660-31.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO MINGO LTDA.(SP349951 - GUILHERME COUTO GALACINE) X AUTO POSTO MINGO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**Juíza Federal**

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2104**

**EXECUCAO FISCAL**

**0069631-90.2000.403.6182 (2000.61.82.069631-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)

Diante da notícia de que ainda não houve julgamento definitivo dos processos que causaram a suspensão deste feito, não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este juízo, e considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento ou extinção. Intimem-se.

**0019970-74.2002.403.6182 (2002.61.82.019970-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS CASARAO LIMITADA X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP029969 - NEUSA MARCHI E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044361-93.2002.403.6182 (2002.61.82.044361-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ECO ENSINO INTEGRAL S C LTDA X ARIEL VARGAS X LUCIA IRENE SOSOLOTI VARGAS X JAYME ANTONIO MENETTI BENSE(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES)

Tendo em vista a informação de que o pedido de parcelamento feito pelo(a) executado(a) está em processo de concessão, defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003372-11.2003.403.6182 (2003.61.82.003372-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL E IMPORTADORA INVICTA S/A X ANTONIO CARLOS GIARDINO X ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fl. 404v.: a fim de ser aguardado o julgamento dos referidos embargos de terceiros, suspendo o curso da execução. Considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0068665-25.2003.403.6182 (2003.61.82.068665-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Fls. 211/212: defiro o requerido e determino a intimação do executado para que inclua no objeto da garantia o número do processo administrativo e da CDA, nos termos requeridos pela exequente. Prazo 15(quinze) dias. Após, dê-se nova vista à exequente pelo mesmo prazo. Intime-se.

**0047594-30.2004.403.6182 (2004.61.82.047594-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIVAUTO AUTO PECAS LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0063741-34.2004.403.6182 (2004.61.82.063741-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RTT BAR CHOPPERIA LTDA X ALEXANDRE RODRIGUES DE JESUS(SP215903 - RENATO DE LIMA JESUS) X LEANDRO DA SILVA PRADOS X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON)

Fl. 360: tendo em vista que, conforme extrato de fl. 358, os valores bloqueados foram devidamente transferidos para uma conta à disposição do Juízo, independentemente da lavratura de qualquer termo, proceda-se à intimação do executado acerca da penhora de ativos financeiros via BACENJUD (artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal), a fim de que exerça seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0026881-97.2005.403.6182 (2005.61.82.026881-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRENCI ENGENHARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X FERNANDO RAPUANO(SP073881 - LEILA SALOMAO) X MARIA APARECIDA RAPUANO

Manifeste-se conclusivamente o peticionário no prazo de 10 dias. Silente, retornem os autos ao arquivo para sobrestar. I.

**0036846-65.2006.403.6182 (2006.61.82.036846-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARDAL ELETRO METALURGICALTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fl. 152/153: Convento o Depósito Judicial de fls. 154 em penhora e determino a intimação do executado a fim de que exerça seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0005988-17.2007.403.6182 (2007.61.82.005988-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS)

Fls. 326/328: proceda-se a Secretaria a regularização da representação processual, conforme requerido. Após, republique-se a decisão de fl. 325. Cumpra-se. DECISAO DE FLS. 325 Intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora efetivada pela transferência de valores do Juízo da 22ª Vara Federal Cível para este feito (fls. 304/310), bem como do prazo estipulado no artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Após, tomem os autos conclusos.

**0031647-28.2007.403.6182 (2007.61.82.031647-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO FLORESTA S/C LTDA(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X ELOTISA MARIA OTAVIA GARCIA X NELSON GARCIA JUNIOR(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Tendo em vista que a solicitação de parcelamento do débito feita pelo(a) executado(a) encontra-se em processo de concessão, defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015553-34.2009.403.6182 (2009.61.82.015553-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL MARACAIA LTDA SUC DE PS COMERCIAL L(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Tendo em vista que a solicitação de parcelamento do débito feita pelo(a) executado(a) encontra-se em processo de concessão, defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012107-86.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSIL ENGENHARIA LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Tendo em vista a informação de que o pedido de parcelamento feito pelo(a) executado(a) está em processo de concessão, defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0040990-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

I-Fls. 177/214: tendo em vista os extratos de fls. 211/214 e o solicitado no ofício de fl. 168, informe ao MM. Juízo da 22ª Vara Cível Federal, por comunicação eletrônica, que os valores transferidos são suficientes para garantia integral do débito em cobro nesta execução. II-Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0048966-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO OLVEIRA MIRANDA SS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Tendo em vista que a solicitação de parcelamento do débito feita pelo(a) executado(a) encontra-se em processo de concessão, defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001355-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA WAGNER FIORANTE(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE PINTO E SP281999 - STEFENSON DOS SANTOS PINTO)

Tendo em vista que a solicitação de parcelamento do débito feita pelo(a) executado(a) encontra-se em processo de concessão, defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0022463-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de que o pedido de parcelamento feito pelo(a) executado(a) está em processo de concessão, defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0041357-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LARR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Tendo em vista que a solicitação de parcelamento do débito feita pelo(a) executado(a) encontra-se em processo de concessão, defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0045042-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

Em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à Apelação (fls. 249/256), intime-se a executada para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0030339-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S.S.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0044033-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEVILHA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP054057 - LAURO FERREIRA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0045648-08.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMUNICACAO INTERATIVA EDITORA LTDA - EPP(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração riginal com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

**0048611-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

I-Em deferimento ao requerido pela exequente à fl. 65, determino a intimação da executada para que faça a juntada da Certidão de Objeto e Pé da ação ordinária nº 000355-73.2014.403.6119. Prazo de 15 (quinze) dias.II-Considerando que, conforme depósito judicial de fls. 57, a inscrição nº 80.2.13.004776-40, objeto desta execução está devidamente garantida, determino o levantamento do arresto no rosto dos autos do processo nº 0042538-35.2004.403.0000, comunicando-se, por via eletrônica, ao D. juízo da 11ª Vara Federal Cível.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

**0050361-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONGOING INFRAESTRUTURAS S.A.(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES)

Tendo em vista a informação de que o pedido de parcelamento está em processo de concessão, defiro a suspensão do curso da execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008685-30.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D. FILIPA - LOCACAO DE MATERIAIS PARA FESTAS E EVENTOS(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Intime-se a executada.

**0034072-47.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 87/88: defiro o requerido e determino a intimação da executada para que apresente a certidão de objeto e pé da ação declaratória nº 0004051-55.2012.403.6130. Prazo 15(quinze) dias.Após, abra-se vista à exequente para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

**0061710-55.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLARICE ANDRAUS SEARBY(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO)

Diante da notícia de que ainda não houve julgamento definitivo dos processos que causaram a suspensão deste feito, não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este juízo, e considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento ou extinção.Intimem-se.

**0066005-38.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:..Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

**0066048-72.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:..Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

**0066061-71.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:..Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

**0069933-94.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TREVÓ EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

**0005609-61.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP362641A - ELIANA KARSTEN ANCELES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

**0008346-37.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

**0012107-76.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA BENKO LOPES - ME(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

## **Expediente Nº 2120**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021851-76.2008.403.6182 (2008.61.82.021851-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017368-08.2005.403.6182 (2005.61.82.017368-9)) VBC ENERGIA S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio a perita Sr. Alberto Andreoni - CRC SP 1SP188026/0-9, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, parágrafo 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Saliento que a perícia incidirá sobre os documentos e elementos de prova apresentados nos autos, de modo que eventual falta na documentação será de responsabilidade do embargante, o qual requereu a prova e com ela destina demonstrar a veracidade de seus argumentos. Assim, defiro o prazo às partes de 30 (trinta) dias para que juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes à análise do Senhor Perito. Desde já fica indeferido eventual requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, pois não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópia do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

**0000393-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000393-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-03.2008.403.6182 (2008.61.82.000587-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos ser encaminhado ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

**0000872-41.2010.403.6500 - REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento, bem como de conhecimento especial de técnico em contabilidade para serem comprovados, eis que se referem à matéria jurídica ou de mera constatação. Ademais, devidamente intimada para apresentação dos quesitos que desejaria ver respondidos, a fim da aferição por este Juízo da necessidade ou não da perícia, a embargante não o fez na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos. Assim, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro tanto a prova testemunhal, como a prova pericial, ambas requeridas pela embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Publique-se, vindo, após o decurso do prazo acima assinalado, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0078266-60.2000.403.6182 (2000.61.82.078266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAL PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JULIO GONCALVES BARBALHO X MARCOS GONCALVES BARBALHO X STANLEI JOSE FELIX(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA E SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)**

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziaria o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0080280-17.2000.403.6182 (2000.61.82.080280-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOAN EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA X LADISLAU BORBELY X OSMAR DE CARVALHO(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR E SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)**

Em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a executada para se manifestar acerca do peticionado às fls. 191/209, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0098567-28.2000.403.6182 (2000.61.82.098567-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGIS HOTEIS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado REGIS HOTÉIS LTDA., em face da decisão de fls. 263264, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973. Alega a embargante a ocorrência de omissão, sob o fundamento da (...) Ainda, o Parcelamento Especial - PAES é regido pela Lei nº 10.684/2003, que estatui em seu artigo 7º que o sujeito passivo será excluído quando deixar de realizar o pagamento das parcelas, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer. Ou seja, a exclusão do PAES se dá com a inadimplência e quando esta é configurada, a contagem do prazo de prescrição é retomada, E SOBRE ESSE PONTO OLVIDOU-SE ESTE NOBRE MAGISTRADO. (sic fl. 371), indicando como necessária o reconhecimento da prescrição, bem como a extinção do feito. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a decisão foi clara quanto à não consumação do instituto da prescrição no caso em tela, uma vez que após o retorno do mandado negativo de intimação do executado, a Fazenda Nacional não foi sequer intimada da mencionada diligência, logo, não se pode falar de prescrição intercorrente quando a exequente sequer foi intimada. Ademais, a demora dos mecanismos do Poder Judiciário não podem acarretar o reconhecimento de prescrição (súmula 106 - STJ). O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

**0007392-45.2003.403.6182 (2003.61.82.007392-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CIA/ EBX EXPRESS BRASIL X LEDA MARIA COSTARD MONTAUBAN X CICERO COSTARTARD NETO(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI E SP119878A - GILBERTO DE ABREU SODRE CARVALHO E SP315397 - PALOMA YAEMI SHIMADA)

Ante a expressa concordância manifestada pela exequente à fl. 257, determino a exclusão de LEDA MARIA COSTARD MONTAUBAN e CÍCERO COSTARTARD NETO do polo passivo desta execução. No entanto, deixo de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que a inclusão dos sócios foi requerida já na petição inicial, protocolada ainda na vigência do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que só foi revogado posteriormente pela Lei n.º 11.941/2009. Proceda-se ao imediato desentranhamento da petição de fls. 243/244, em face do protocolo equivocado informado pela exequente à fl. 257, e da petição de fls. 249/252, tendo em vista que se trata de documento estranho a esta execução, e, por conseguinte, junte-se aos respectivos autos. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão. Após, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do parcelamento do débito noticiado pela empresa executada às fls. 259/261. Intimem-se.

**0044601-48.2003.403.6182 (2003.61.82.044601-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X OFICINA ESPECIALIZADA EM COMPRESSORES DE AR KRANYACK LT X VAGNER OLIVEIRA GOLANDA X ANA MARIA GOLANDA KRANYACK(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA E SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A coexecutada ANA MARIA GOLANDA KRANYACK opõe exceção de pré-executividade às fls. 213/223 alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito, com fundamento na impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal de dívida de FGTS para o sócio gerente. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta às fls. 226/234 refutando tal alegação, dentre outras razões, pelo fato da matéria já ter sido julgada em sede de embargos à execução. É o relatório. Decido. Primeiramente, é válido ressaltar a utilidade do processo como instrumento a fim de garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional. Assim, uma vez decidida uma questão, opera-se a preclusão pro judicato, ressalvadas hipóteses como evidente erro material ou alteração superveniente das circunstâncias; o que não é o caso destes autos. Senão, vejamos. Com a penhora de fls. 39/41, os executados opuseram os embargos à execução n.º 0059943-65.2004.403.6182, que foram julgados improcedentes em relação à sócia ANA MARIA GOLANDA KRANYACK (fls. 62/76), em razão de sua legitimidade para responder pelo débito fiscal em cobro nesta execução. E, ao contrário do afirmado pela executada, a fundamentação do decisum não foi o redirecionamento do feito com base nas disposições do Código Tributário Nacional, mas sim a legislação civilista aplicável ao caso, que, inclusive, ensejara a inclusão da referida sócia no próprio título executivo (CDA) e o ajuizamento da execução diretamente em face dela em litisconsórcio com a empresa. Em seguida, ante a não localização dos bens então penhorados, foi realizado pelo sistema BACENJUD o bloqueio de numerário de titularidade da sócia ANA KRANYACK (fl. 99), tendo sido apenas parte do valor posteriormente liberada por força da decisão de fls. 204/206. No atual requerimento, a coexecutada não trouxe qualquer elemento para demonstrar a alteração do quadro fático então apreciado, bem como reitera questão já decidida em sentença transitada em julgado (fl. 97). Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, defiro o requerido pela exequente à fl. 234 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos depósitos judiciais de fls. 210/211 em renda a favor do exequente. Após, dê-se vista à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos. Intimem-se.

**0070590-56.2003.403.6182 (2003.61.82.070590-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MB VISION PLANEJAMENTO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO FERNANDO DO LIVRAMENTO MARTINS X TERESA CRISTINA BARROS DE MATTOS(SP321153 - NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS)

Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0072418-87.2003.403.6182 (2003.61.82.072418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISTA 2001 REPRESENTACOES LTDA X ODILAR BARBOSA DOS SANTOS X VALDEIR DONIZETE DOS SANTOS**

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0009923-65.2007.403.6182 (2007.61.82.009923-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUPY APARAS DE PAPEL LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MARIA DE FATIMA PETROLINI BONITO FERREIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)**

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0014415-32.2009.403.6182 (2009.61.82.014415-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)**

A presente Execução Fiscal foi ajuizada para a cobrança dos débitos retratados na CDA 36.268.434-0, cujo valor total em 24/04/2009 era de R\$ 198.849,53 (fls. 04/14); e na CDA 36.268.435-9 (carreada aos autos em oportunidade posterior ao ajuizamento da demanda), cujo valor total em 09/12/2009 era de R\$ 689.193,91 (fls. 189/205). Para garantir o débito em cobro, a Executada apresentou em 25/05/2009 a carta de fiança nº 2.038.552-9 do Banco Bradesco S.A. (fls. 66) e seu primeiro termo de aditamento (fls. 131), trazido aos autos em 29/07/2009, no valor de R\$ 905.101,55, e realizou mais dois depósitos em dinheiro: um primeiro no valor de R\$ 241.745,92 (fls. 92), em 25/05/2009 e um complementar no valor de R\$ 9.236,21 (fls. 168), em 03/08/2009. A Execução foi reconhecida como integralmente garantida, suspendendo-se a exigibilidade do crédito fiscal, por meio da decisão de fls. 169/170. Diante do cancelamento administrativo da inscrição nº 36.268.434-0, a Exequite requereu a desistência parcial da presente ação, o que foi deferido na decisão de fls. 259. Como consequência, a Executada requereu o levantamento das garantias apresentadas para fazer frente à inscrição retro mencionada. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional foi pela manutenção das garantias apresentadas. Pois bem, considerando que as garantias apresentadas são corrigidas pelo mesmo índice que corrige o débito exigido; considerando, ainda, que o seu valor é superior ao valor do débito inscrito na CDA remanescente, a de nº 36.268.435-9, mostra-se possível a sua adequação. Tendo como norte a adequação da garantia ao débito exequendo, necessário, no caso concreto conjugar a aplicação dos artigos 797, 805 e 835, todos do Código de Processo Civil. Ou seja, sendo certo que a execução deve ser conduzida à luz do princípio da menor onerosidade, é igualmente certo que execução realiza-se no interesse do credor. Em outros termos, na análise do caso concreto, necessário confrontar a regra do artigo 797 e a regra do artigo 805, ambos do Código de Processo Civil, para, com base nos elementos concretos retratados nos autos, decidir pela preponderância dessa ou daquela. Ademais, embora o artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, preveja a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária, à evidência não possuem o mesmo status. Assim, tendo em vista a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, que no caso da execução tem por finalidade primordial, como já salientado, a satisfação do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil), inexistente direito subjetivo do devedor, quando o juízo estiver garantido por dinheiro, à sua substituição por fiança bancária, sem a anuência da Fazenda Pública. Ressalva-se apenas a hipótese comprovada, de forma irrefutável, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. Nesse sentido: STJ, EREsp 1077039/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 12/04/2011. No caso em testilha, diante da manifestação da Exequite à fl. 264 e à míngua de elementos concretos para a aplicação do princípio da menor onerosidade do artigo 805 em detrimento da regra do artigo 797, ambos do Código de Processo Civil, indefiro, por hora, o pedido de levantamento dos depósitos de fls. 92 e 168, conforme requerido pela executada às fls. 254/256. Nada obstante, considerando o tempo decorrido para a manifestação da Receita Federal sobre o pedido de revisão de crédito Debcad nº 36.268.435-9, defiro o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para que a exequite: 1) Informe o andamento e conclusão do pedido de revisão de crédito Debcad nº 36.268.435-9; 2) Informe o valor atualizado do débito para confronto com a garantia ofertada; Sem prejuízo, considerando o interesse do executado na adequação da garantia ao débito exequendo, faculto-lhe a juntada aos autos de certidão de objeto e pé relativa aos itens 1 e 2 supra, também no prazo de 30 (trinta) dias. Escoados os prazos simultâneos acima estabelecidos, não havendo manifestação de nenhuma das partes, determino desde já o sobrestamento desta execução e dos embargos dela dependentes (autos nº 0017519-61.2011.403.6182) e a remessa de ambos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Consigno, por oportuno, que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão como ciência prévia, bem como que os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva de qualquer das partes. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução nº 0017519-61.2011.403.6182. Intimem-se.

**0034208-20.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Indefiro a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 123/139 visando à exclusão dos sócios do polo passivo do feito, já que se trata de pleito de direito alheio em nome próprio, postura vedada pelo ordenamento jurídico, salvo autorização expressa em lei, o que não é o caso dos autos. Ademais, embora indicados na exordial e na CDA, os sócios nem foram incluídos no polo passivo da demanda, uma vez que tal medida foi requerida pela exequite apenas como pedido subsidiário no caso de não localização da empresa executada; que foi devidamente citada (fl. 37). Ante o exposto, intime-se a exequite para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da carta de fiança apresentada pela executada às fls. 150/152.

**0040854-46.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA RADICA LTDA X MANUEL PREGO ALDIN (SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN)

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0041198-27.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ X TEREZA DE FATIMA LOPES(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0003387-49.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDGARD CORREA JUNIOR(SP209572 - ROGERIO BELLINI FERREIRA)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual com a juntada de procuração, sob pena de não apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

**0067387-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELIGHT LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 76/122: defiro a substituição da CDA requerida pelo exequente, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Diante da renúncia à intimação por parte do exequente (fls. 76), intime-se a executada por meio de seu patrono constituído nos autos.

**0001968-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSPROL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP309328 - IARA GARCIA EGEE RODRIGUES)

Fls. 111/133: defiro a substituição da(s) CDA(s) requerida pelo exequente, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Diante da renúncia à intimação por parte do exequente (fls. 111), intime-se a executada por meio de seu patrono constituído nos autos.

**0024525-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO PRANEVICIUS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FRANCISCO JULIO DA SILVA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Ante a manifestação da exequente às fls. 208/22, reconheço a extinção parcial da execução, em face da prescrição do débito referente ao exercício de 1997 (fls. 04/27), com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Quanto à exceção de pré-executividade oposta pelos sócios coexecutados às fls. 194/206, verifica-se que a alegação é a de ausência de legitimidade passiva para a causa. Para analisar tal condição da ação, que implica a responsabilização dos sócios decorrente do reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do fato gerador já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Ante o exposto, os demais pedidos das partes ficam, por ora, prejudicados, os quais, todavia, poderão ser reformulados/analísados em momento oportuno. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0029986-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X MARCELUS VINICIUS DE CASTRO RODRIGUES BENTO(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO)

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0032915-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOPHARMA S/A X OLAVO FONTOURA VIEIRA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0035774-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIME CONSULTING CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMACA X ANDERSON LARA CANTEIRO X PAULA MARCILIO DOS SANTOS CANTEIRO(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS E SP064337 - DARCI TEODORO) X CARLOS SPINELLI CORVINO(SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK E SP208161 - RONALDO RIBEIRO)

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0058599-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAGUAMA S.A. REPRESENTACOES COMERCIAIS X ALBERTO AYROSA FLORES(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X GELSON AUGUSTO DA ASSUNCAO

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0014899-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A3 COPIADORAS & IMPRESSORAS - EIRELI - ME(SP297590 - ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO)

Indefiro a exceção de pré-executividade oposta por SILVIO LUIZ LUSSARDI às fls. 51/70, tendo em vista que se trata de pleito de direito alheio em nome próprio, postura vedada pelo ordenamento jurídico, salvo autorização expressa em lei, o que não é o caso dos autos. Ressalte-se que, muito embora o peticionário possa ser o suposto sócio da empresa executada, que é uma empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, tal fato por si só não lhe confere legitimidade para discutir o débito ora em cobro, em razão da inexistência de confusão patrimonial da personalidade jurídica que ocorre, por exemplo, em caso de empresário de firma individual. Ademais, ao contrário do afirmado pelo excipiente, não houve nenhuma decisão emanada por este juízo em relação a esta execução fiscal determinado o redirecionamento do feito em decorrência de desconsideração da personalidade jurídica ou outro motivo, tampouco atos de constrição de bens da empresa ou de seu sócio; tendo ocorrido apenas a citação da empresa pelos correios, nos termos da lei. Ante o exposto, e tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0031294-41.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP315508 - AMANDA BEATRIZ DA SILVA)

Fls. 30/31: Considerando que o desbloqueio dos valores excedentes ao débito, perante o Banco Itaú ocorreu em 05/04/16 (extrato de fl. 24), bem como diante da manifestação da executada, determino a imediata transferência dos valores constritos perante o Banco Santander à disposição deste Juízo. Ademais, intime-se a executada, na pessoa de seu causídico, para que se manifeste expressamente acerca da conversão em renda do montante bloqueado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0046802-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA

Tendo em vista o acordo de parcelamento do débito noticiado pela exequente às fls. 89/90, dou por prejudicada, por ora, a análise da exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 48/77. Suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou de seu descumprimento. Intime-se.

## **Expediente Nº 2121**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0043310-61.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028465-68.2006.403.6182 (2006.61.82.028465-0)) EGBERTO LACERDA TEIXEIRA - ESPOLIO X EUNICE GUIMARAES TEIXEIRA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se, sucessivamente, embargante e embargada, acerca dos documentos de fls. 908/959, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0070327-29.2000.403.6182 (2000.61.82.070327-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O.G.& FILHOS-COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X OSVALDO GARCIA - ESPOLIO

Intimada a se manifestar, nos termos da decisão de fl. 170, acerca da manutenção do espólio de OSVALDO GARCIA no polo passivo desta execução, bem como sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente apresentou petição às fls. 172/175. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, verifico que a hipótese não se aplica nestes autos. Senão, vejamos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2000 e, ante a não localização da empresa executada (fl. 14), a exequente requereu o redirecionamento do feito em 06/02/2003 contra o sócio OSVALDO GARCIA (fl. 38), medida deferida na decisão de fls. 44/45 em 27/02/2003. Ocorre que, a despeito da data de distribuição do processo de arrolamento em 27/02/2003 (fl. 87), consta informação na documentação acostada pela própria exequente em 06/02/2003 às fls. 43, e posteriormente às fls. 89 e 114, de que o CPF do referido sócio foi cancelado por espólio e que o óbito ocorreu em 1994. Desta forma, como o sócio é pessoa falecida no ano de 1994, antes da data do ajuizamento desta execução, não há como prosseguir-se contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Cite-se, a propósito: (AgRg no Resp 1056606, AgRg no Resp 1345801, Resp 1410253 e Resp 1222561). Portanto, ao contrário do que alega a exequente, não houve lideza na prestação jurisdicional para decidir o pedido de redirecionamento do feito a justificar a legitimidade de tal medida, uma vez que o equívoco do pleito foi cometido pela própria exequente, que não pode agora, em evidente afronta aos princípios nemo auditur propriam turpitudinem allegans e da boa-fé, insistir na manutenção do espólio nesta execução. Por outro lado, de fato, não há que se falar, no momento, em prescrição intercorrente, já que o processo não ficou sobrestado por mais de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e do artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Ante todo o exposto, diante da ausência de legitimidade para a causa, determino a exclusão do espólio de OSVALDO GARCIA do polo passivo desta execução, restando prejudicado o pedido de citação na pessoa do inventariante. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em relação à empresa executada, nos termos requeridos pela exequente à fl. 172. Int.

**0010019-22.2003.403.6182 (2003.61.82.010019-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOGRAFE SOC GRAFICA E EDITORA LTDA X GIOVANNI D ANGELO X ESPOLIO DE GIOVANNI D ANGELO (SUZANA M A D A(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA) X GOFFREDO D ANGELO X DIONISIA DE FELICE D ANGELO(SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)

SUSANA MARISA AGOSTINHA D ANGELO SALVÁTICO (inventariante do coexecutado ESPÓLIO DE GIOVANNI D ANGELO) apresentou, em nome próprio, exceção de pré-executividade (fls. 276/289) requerendo a exclusão de seu nome da contracapa dos autos. Às fls. 291, a exequente manifestou-se pela rejeição dos argumentos apresentados, invocando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022928-03.2012.403.0000/SP (traslado às fls. 268/271), a qual determina a manutenção de todos os coexecutados no polo passivo da ação. Pugna, ainda pelo prosseguimento do feito, com nova tentativa de penhora dos ativos financeiros dos executados. Decido. Embora a excipiente em questão (que não é parte na presente execução) intervenha nos autos na qualidade de inventariante de um dos coexecutados, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 276/289, apresentada por SUSANA MARISA AGOSTINHA D ANGELO SALVÁTICO na condição de terceiro interessado. Analisando detidamente a petição inicial e Certidão de Dívida Ativa que a estriba em cotejo com os documentos juntados pela Secretaria às fls. 300/301, constata-se que a presente execução foi dirigida tanto em face de GIOVANNI D ANGELO, como em face de seu espólio, o que faz presumir a sua morte anteriormente à propositura da ação. Consta-se, ainda, que o CPF atrelado ao coexecutado ESPÓLIO DE GIOVANNI D ANGELO na Certidão de Dívida Ativa, na petição inicial e, por consequência, na distribuição é o da excipiente SUSANA MARISA AGOSTINHA DAMGELO SALVÁTICO e não o do De cujos. Nesse passo, comporta deferimento a exceção de pré-executividade de fls. 276/289 para que o CPF de SUSANA MARISA AGOSTINHA D ANGELO SALVÁTICO seja suprimido da contracapa destes autos e, por conseguinte, da distribuição. Deste modo, determino sejam os autos encaminhados ao SEDI para a regularização do polo passivo nos seguintes termos: 1) Exclusão do polo passivo do coexecutado ESPÓLIO DE GIOVANNI D ANGELO - CPF: 074.349.408-32. 2) Anotação da expressão ESPÓLIO na frente do nome do coexecutado GIOVANNI D ANGELO. Antes da apreciação do seu requerimento de fls. 291, abra-se vista à exequente para manifestação acerca dos documentos de fls. 300/301. Intimem-se.

**0021006-20.2003.403.6182 (2003.61.82.021006-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHECOS CONFECÇÕES LTDA X RAI MUSTAFA MOURAD X MICHEL ABDO X ELISANDRA SOARES DA SILVA X OSMAR ROBERTO RODRIGUES(PR021596 - EDILENE LUZ MACHADO GRAF E PR004058 - DIVONSIR GRAF) X DILMA SOARES DA SILVA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Ante a expressa concordância manifestada pela exequente às fls. 164/169, defiro o requerido pelo coexecutado às fls. 138/151 e determino a exclusão de OSMAR ROBERTO RODRIGUES do polo passivo desta execução. No entanto, deixo de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que não houve resistência da exequente ao pedido de exclusão. Indefiro o pedido de expedição de mandado para a citação da pessoa jurídica executada (fls. 164/169), uma vez que sua citação por meio de edital já foi efetivada nos autos (fls. 37/38), conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.046718-5 (traslado às fls. 35/36), a qual foi confirmada no julgamento definitivo do recurso (traslado às fls. 76/80). Em observância ao artigo 10, do Código de Processo Civil, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada DILMA SOARES DA SILVA (fls. 170/178), no prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão. Intimem-se.

**0037917-10.2003.403.6182 (2003.61.82.037917-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OPTION FOMENTO MERCANTIL LTDA X FELJO NEWTON BHERING X CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Ante a expressa concordância manifestada pela exequente à fl. 247, defiro parcialmente o requerido pelo coexecutado às fls. 231/243 e determino a exclusão de CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO, bem como de FELJO NEWTON BHERING, do polo passivo desta execução. No entanto, deixo de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que o redirecionamento do feito não foi requerido de forma indevida, uma vez que tal medida fora pleiteada ainda na vigência do art. 13, da Lei n.º 8.620/93 (fls. 26/36), que só foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em momento posterior (STF, RE 562.276, PR). Considerando a decisão de fls. 266/269, intime-se o coexecutado WILK MANOEL OTTONI AZAMBUJA para requerer o que de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão. Após, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 247-v e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0069491-51.2003.403.6182 (2003.61.82.069491-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELITTEC SULAMERICANA DE COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTA X ROBERTO DE LIMA BARRETO(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X LUIZ CLAUDIO BRAGA

Ante a expressa concordância manifestada pela exequente à fl. 101, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 84/97 e determino a exclusão de ROBERTO DE LIMA BARRETO do polo passivo desta execução. Anoto que a constatação da ausência de legitimidade para a causa esvazia o objeto das demais matérias alegadas, acarretando na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI. do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto passa a inexistir relação de direito material a dirimir. No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de redirecionamento do feito contra o excipiente foi feito de forma indevida (fls. 14/15), uma vez que o sócio já havia se retirado do quadro societário em momento anterior ao ajuizamento da demanda e à própria constituição do crédito (fl. 103-v), impingindo-lhe a contratação de causídico para defesa neste feito, condeno a exequente ao pagamento de verba honorária, que arbitro no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão. Após, em face do tempo decorrido, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da situação do parcelamento do débito noticiado à fl. 101. Intimem-se.

**0073480-65.2003.403.6182 (2003.61.82.073480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JONG SOON YOON BAEK X JUNG HOE MIN X ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA X LUIZA PEREIRA DE CAMARGO SILVESTRE X PAULO JOSE SILVESTRE(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO) X CHANG HO YOON**

Ante a expressa concordância manifestada pela exequente à fl. 268, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 196/245 e determino a exclusão de PAULO JOSÉ SILVESTRE e LUIZA PEREIRA DE CAMARGO do polo passivo desta execução. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente ao pedido de redirecionamento do feito, ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico dos sócios ora excluídos da demanda, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Quanto à exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA às fls. 250/265, refutada pela exequente às fls. 272/276, verifica-se que, dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziaria o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar tal condição da ação, que implica a responsabilização do referido sócio decorrente do reconhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se o sócio indicado para figurar no polo passivo, pela exequente, é administrador/gerente da respectiva sociedade, bem como se na época do fato gerador já integrava o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Quanto à manifestação da exequente à fl. 194, esclareça-se que o valor bloqueado às fls. 174/175 já foi transferido para conta à disposição deste juízo (fls. 178/180, 181 e 184), com a devida ciência às partes pelo termo de fl. 185. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão. Após, arquivem-se, nos termos acima delineados.

**0074031-45.2003.403.6182 (2003.61.82.074031-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JONG SOON YOON BAEK X JUNG HOE MIN X CHANG HO YOON X PAULO JOSE SILVESTRE(SP134816 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X LUIZA PEREIRA DE CAMARGO SILVESTRE X ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO)**

Ante a expressa concordância da exequente à fl. 399 verso, defiro parcialmente o requerido pelos coexecutados às fls. 345/390, bem como determino a remessa dos autos ao SEDI, para excluir PAULO JOSE SILVESTRE e LUIZA PEREIRA DE CAMARGO SILVESTRE do pólo passivo desta execução. Defiro o beneplácito da Justiça Gratuitas aos dois coexecutados, conforme requerido, e nos termos da Lei nº 1060/50. Quanto às demais alegações dos coexecutados, restam prejudicadas, na medida em que por meio desta decisão não serão mais partes nos autos para combater o mérito da dívida ativa. No entanto, deixo de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que o redirecionamento do feito não foi requerido de forma indevida, uma vez que tal medida fora pleiteada com base em medidas usuais e aplicação de entendimentos jurisprudenciais vigentes à época. Ademais, observa-se que não houve resistência da exequente ao pedido de exclusão. Ademais, previamente ao prosseguimento deste feito em relação aos responsáveis tributários que permanecerão no pólo passivo, considerando a lista encaminhada de recursos pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação dos sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Ademais, o C. STJ firmou entendimento pelo qual o redirecionamento aos sócios requer a comprovação de indícios de dissolução irregular, nos termos do artigo 135, Código Tributário Nacional, a despeito da executada estar em processo de falência, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESP 1.371.128/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.9.2014, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGULAR PROCESSO DE FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO VERIFICADA. DESCABE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. A 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação, no julgamento do REsp. 1.371.128/RS, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo indícios de dissolução irregular, cabe o redirecionamento da Execução Fiscal de dívida não tributária aos sócios-gerentes com base na legislação civil (art. 10 do Decreto 3.078/19 e art. 158 da Lei 6.404/78). 3. Nos termos da Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. O encerramento da empresa executada, mediante regular processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, não legitima o redirecionamento da Execução Fiscal, acaso não comprovado comportamento fraudulento, a prática de atos com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Precedentes: REsp. 1.470.840/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.12.2014; AgRg no AREsp. 435.125/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.3.2014. 5. In casu, o acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 6. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGARESP 201401314292, NAPOLEO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 27/05/2016. Intime-se a exequente para que tenha ciência desta decisão, bem como após o pronunciamento definitivo da questão, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Fls. 310/311: Defiro a vista dos autos, mediante carga, à Defensoria Pública da União, conforme requerida.

**0075003-15.2003.403.6182 (2003.61.82.075003-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRESTOFARMA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA X VANDA ACCYOLI GONCALVES X WILSON ROBERTO GONCALVES(SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA)**

Trata-se de pedido de terceiros interessados NELSON LUIZ e IVONETE IVONE LUIZ (fls. 222/344) no sentido do cancelamento da indisponibilidade decretada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 178.454, do 9º Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, basicamente ao argumento de que referido bem foi adquirido dos coexecutados VANDA ACCYOLI GONÇALVES e WILSON ROBERTO GONÇALVES em 29/11/2004, por meio de instrumento particular ainda não levado a registro. Instada a manifestar-se, a exequente foi pelo indeferimento do pedido formulado pelos terceiros interessados, fundamentado sua posição no fato de ter sido o bem em testilha transacionado em data posterior à inscrição em dívida ativa do crédito em cobro (fls. 347/351). Pois bem, com a resistência da exequente ao pedido de fls. 222/344 controverteu-se a questão, o que desborda da via estreita da execução fiscal, cujo rito processual, ressalte-se, não admite a intervenção de terceiros. Desta forma, afigura-se inadequada, do ponto de vista da melhor técnica processual, a resolução de tal questão na presente ação executiva, devendo os terceiros interessados socorrerem-se do instrumento processual adequado para perseguir o que entendem ser o seu direito. Nesse passo, indefiro o pedido de fls. 222/344 sem, contudo, apreciar o seu mérito, por inadequação da via processual eleita. Fica facultado aos terceiros interessados o desentranhamento da documentação que acompanha a petição de fls. 222/225, para aproveitá-los na medida processual que acharem por bem promover. Intimem-se.

**0075396-37.2003.403.6182 (2003.61.82.075396-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MOB IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X MAURO DI BENEDETTO X ANGELA MIRIAM PEREIRA DI BENEDETTO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

Trata-se de execução movida pela FAZENDA NACIONAL/INSS em face de MOB IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outros, em razão de débito referente a contribuições previdenciárias. Os executados opõem exceção de pré-executividade requerendo, dentre outras questões, a redução da multa de mora relativa ao débito em cobro nestes autos (fls. 172/215) para o percentual de 20% (vinte por cento), com fundamento na disposição mais benéfica estabelecida no 2º do art. 61, da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 35, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/09, e reitera o pedido às fls. 253/255 e 262/263. Instada a se manifestar, a exequente alega que a multa aplicada nos percentuais de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) deve ser mantida, já que se trata de caso de multa decorrente de lançamento de ofício, que tem fundamento no art. 35-A da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 44, da Lei n.º 9.430/96, tendo sido, inclusive, aplicado valor mais benéfico ao previsto nas referidas leis, que determina a aplicação de 75% (setenta e cinco por cento) (fls. 248/252, 279/282, 309/336). Neste ínterim, houve determinação deste juízo (fl. 273) para a substituição das CDAs, em razão da decisão administrativa que reconheceu a decadência de parte do débito, o que foi atendido pela exequente às fls. 285/308. Decido. Em que pesem as alegações da exequente no sentido de que o caso se enquadra em situação de lançamento de ofício, observa-se nos extratos de fls. 249 e 282 que a multa aplicada é decorrente de mora, e não multa isolada ou de ofício. Outrossim, verifica-se da leitura das CDAs que instruem esta execução, mesmo após a referida substituição, que o fundamento legal da multa aplicada é a Lei n.º 8.620/93 (arts. 3º e 4º) e art. 35, incisos II e III, da Lei n.º 8.212/91, com redação conferida pela MP 1.571, de 01/04/97, reeditada e convertida em lei, que tratam da multa de mora. A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão, relatada pelo Juiz Célio Benevides: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS PROTETÓRIOS. I. Certidão de dívida ativa, quando na forma do artigo 3, caput, da Lei n.º 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez. II. Correção monetária devida a partir do vencimento do débito, incide também sobre a multa. III. Juros calculados sobre o débito atualizado, incidem a partir do vencimento. IV. Verba honorária mantida nos termos do decisum. V. Recurso improvido (AC n.º 03.007571-89/São Paulo, 2ª Turma, decisão de 22-03-94). De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2º, do art. 2º, da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No entanto, no que se refere ao importe da multa, deve ser observado como norteador do direito tributário, o disposto no art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, no sentido de se aplicar a lei mais benéfica ao contribuinte. No caso concreto, por se tratar de multa de mora, deve-se aplicar o percentual de 20% (vinte por cento) previsto na disposição mais benéfica do 2º do art. 61, da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 35, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/09, e não os percentuais de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento), elencados no art. 35-A da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 44, da Lei n.º 9.430/96. Do exposto, acolho a exceção de pré-executividade no ponto referente à redução do percentual da multa de mora para o percentual de 20% (vinte por cento), e determino a intimação da exequente para que proceda à nova substituição da CDA, visando a adequação do valor do débito em cobro. Intimem-se.

**0019186-29.2004.403.6182 (2004.61.82.019186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR PLACE IMPORT LTDA X LEDA BOUASLI SIGNORELLI X MARCO ANTONIO SALA X WAGNER TADEU SIGNORELLI X SERGIO AMADEU VERONEZZI(SP053673 - MARCIA BUENO E SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X LEONARDO MEDEIROS TERRA**

Posto a legitimidade passiva de LEDA BOUASLI já tenha sido amplamente discutida pelas partes e apreciada por este Juízo, em nova exceção de pré-executividade (fls. 560/583), a coexecutada trouxe à baila uma vez mais esta questão. Ocorre que a exequente, em sua manifestação de fls. 587/592, manifestou de forma expressa a sua concordância com a pretendida exclusão, razão pela qual determino a exclusão de LEDA BOUASLI do polo passivo desta execução. No entanto, deixo de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que não houve resistência de sua parte ao pedido de exclusão constante às fls. 560/563. Reconhecida a sua ilegitimidade para a causa - condição da ação - prejudicada a análise das demais questões ventiladas pela coexecutada LEDA BOUASLI na sua exceção de pré-executividade de fls. 560/583, uma vez que o processo foi extinto em relação a ela (art. 485, VI, do Código de Processo Civil). No mais, indefiro à reiteração do pedido expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do coexecutado LEONARDO MEDEIROS TERRA, diante do retorno da Carta Precatória de fls. 593/598. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão. Após, abra-se vistas à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento (diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito). No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0018765-97.2008.403.6182 (2008.61.82.018765-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 135/136: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002182-03.2009.403.6182 (2009.61.82.002182-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATA MORAES BARROS ALVES DE LIMA(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP210071 - GABRIELA CARNEIRO SULTANI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)**

A executada RENATA MORAES BARROS ALVES DE LIMA, já qualificada nos autos, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 11/46 alegando, em suma, a decadência do direito da exequente de constituir os créditos em cobro e a incerteza e iliquidez da Certidão de dívida Ativa que aparelha a inicial em decorrência do decurso do prazo decadencial. Em sua resposta de fls. 50/56, posto tenha rebatido os argumentos da executada, a exequente requereu o sobrestamento do processo tendo em vista a necessidade de análise pela Receita Federal do Brasil. Às fls. 76/79 a executada noticiou a sua adesão ao parcelamento (primeira parcela paga aos 22 de outubro de 2012), requerendo por tal razão o sobrestamento do feito. No mesmo sentido manifestou-se a exequente às fls. 80/83. No despacho de fls. 84 foi determinada a suspensão da execução, por conta do parcelamento amplamente noticiado nos autos. Por meio da petição de fls. 85/89 a exequente trouxe aos autos a manifestação da Receita Federal do Brasil a respeito da decadência do crédito em cobro, alegada pela executada em sua exceção de pré-executividade. Intimada a manifestar-se conclusivamente acerca da decadência alegada (despacho de fls. 90), a exequente novamente pugnou pela suspensão do feito em virtude do vigente acordo de parcelamento do débito, informando, contudo, que a executada deixara de efetuar o regular pagamento das prestações (fls. 92/94). Novamente instada a manifestar-se acerca da decadência alegada às fls. 11/46 (agora pelo despacho de fls. 94), a exequente apresentou nova impugnação à exceção de pré-executividade apresentada (fls. 97/109) rebatendo as alegações de prescrição, porém ao final de sua manifestação destacou que a executada, ora excipiente, encontra-se abrangida pelo acordo de parcelamento, conforme documentação juntada aos autos naquela oportunidade. Decido. O parcelamento por parte da executada, ora excipiente, em data posterior à apresentação da exceção de pré-executividade, restou sobejamente comprovado, conforme farta documentação carreada aos autos em oportunidades diferentes (fls. 78/79; fls. 81/83 e fls. 101/109). Sabe-se que a adesão ao parcelamento implica confissão irretirável e irrevogável dos valores em execução. É certo que não se deu nos autos a renúncia à exceção de pré-executividade, ou melhor, ao direito lá invocado pela executada, o que demanda a manifestação inequívoca e privativa do embargante, já que é ato de disposição do direito material em que se encontram fundadas as alegações; contudo, restou prejudicada a análise da exceção apresentada. Nesse sentido, analisando caso análogo, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso de minha relatoria, quando lá estava convocada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA MP 303/2006. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 267, VI, CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. TEMA ESPECÍFICO DEVOLVIDO. EXAME À LUZ DA DEVOLUÇÃO. IMPERTINÊNCIA DA APRECIÇÃO DE QUESTÃO DIVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Sobre a alegação de que não se aplica o artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil, pois o RESP 1.114.748 não trata do caso dos autos, não merece prosperar, pois a Vice-Presidência da Corte devolveu o RESP da agravante com base no RESP 1.124.420 que firmou entendimento no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. No caso concreto, o acórdão da Turma havia reformado a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), para reconhecer a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, por adesão do contribuinte ao PAEX, instituído pela MP 303/2006. 4. A decisão agravada, em juízo de retratação, aplicou o RESP 1.124.420, para manter a sentença de extinção sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pois não houve renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Assim, apesar de constar da fundamentação da decisão agravada a citação do RESP 1.114.748, o juízo de retratação ocorreu considerando o teor do RESP 1.124.420, nos limites do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. 5. Sobre a verba honorária, cabe a sua redução para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o valor da causa, as circunstâncias do caso concreto, e à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como adequado e equitativo, e suficiente para remunerar, razoavelmente o vencedor, em face da peculiaridade concreta, sem onerar excessivamente o vencido. 6. Agravo inominado parcialmente provido. (AC 0015331120064036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2014) - grifamos. Ora, tendo a adesão ao parcelamento o condão de culminar a extinção sem julgamento do mérito de eventuais embargos à execução opostos, não há porque não tornar prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Em outras palavras, tivesse a executada apresentado embargos à presente execução fiscal, tal processo seria extinto em função de sua adesão ao parcelamento, logo não seria razoável não haver destino semelhante a exceção de pré-executividade que efetivamente apresentou. Diante do exposto, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 11/46, em razão da adesão da executada, ora excipiente, ao acordo de parcelamento, tal qual noticiado às fls. 78/79; fls. 81/83 e fls. 101/109. Diante do sobrestamento já determinado às fls. 84, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Intimem-se.

**0026776-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTO(SP168204 - HELIO YAZBEK) X ALENCAR FLORIANO BARBOSA X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Tendo em vista o acordo de parcelamento do débito noticiado pela exequente às fls. 209/211, dou por prejudicada, por ora, a análise da exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado às fls. 187/207. Suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou de seu descumprimento. Intimem-se.

**0004721-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAVAGEM AUTORIZADA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X JOSE LUIZ BARRETO MASI(SP260488 - SAMARA NASCIMENTO PEREIRA)

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratam dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0036506-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VRAN TEC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X VALDIR LUCILIA BETTINI(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X ROBERTO PINTO DE MOURA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X ADEMIR OSMAR CARGANO

Ante a expressa concordância manifestada pela exequente às fls. 200/207, defiro o requerido pelos coexecutados às fls. 166/197 e determino a exclusão de VALDIR BETTINI e ROBERTO PINTO DE MOURA do polo passivo desta execução. No entanto, deixo de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que o redirecionamento do feito não foi requerido de forma indevida, uma vez que tal medida fora pleiteada com base na ficha cadastral da Junta Comercial da empresa executada, com a atualização da época, em que não constava o registro da saída dos coexecutados acima nomeados do quadro social da empresa. Ademais, observa-se que não houve resistência da exequente ao pedido de exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão. Previamente à análise do requerimento de citação por edital do coexecutado ADEMIR OSMAR CAMARGO, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0040306-84.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESUI COMERCIO E IMPORTACAO DE RELOGIOS LTDA. X PAULO SERGIO TUFANI(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) X LUCIANA ABREU ROMUALDO STOCKL

Diante da expressa concordância da exequente (fl. 116), determino a remessa dos autos ao SEDI, para excluir apenas PAULO SERGIO TUFANI do pólo passivo deste feito. Contudo, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, na medida em que a inclusão do referido responsável tributário foi embasada em informações desatualizadas da ficha cadastral. Previamente ao cumprimento integral da decisão de fl. 90, no tocante à coexecutada LUCIANA ABREU ROMUALDO STOCKL, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Ademais, o C. STJ firmou entendimento pelo qual o redirecionamento aos sócios requer a comprovação de indícios de dissolução irregular, nos termos do artigo 135, Código Tributário Nacional, a despeito da executada estar em processo de falência, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESP 1.371.128/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.9.2014, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGULAR PROCESSO DE FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO VERIFICADA. DESCABE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação, no julgamento do REsp. 1.371.128/RS, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo indícios de dissolução irregular, cabe o redirecionamento da Execução Fiscal de dívida não tributária aos sócios-gerentes com base na legislação civil (art. 10 do Decreto 3.078/19 e art. 158 da Lei 6.404/78). 3. Nos termos da Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. O encerramento da empresa executada, mediante regular processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, não legitima o redirecionamento da Execução Fiscal, acaso não comprovado comportamento fraudulento, a prática de atos com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Precedentes: REsp. 1.470.840/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.12.2014; AgRg no AREsp. 435.125/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.3.2014. 5. In casu, o acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 6. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGARESP 201401314292, NAPOLEO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 27/05/2016. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0028102-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVO CONCEITO COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ARAUJO X PAOLA ANITA ROBB(A) (SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS)

Ante a expressa concordância manifestada pela exequente às fls. 106/125, defiro o requerido pela coexecutada às fls. 84/104 e determino a exclusão de PAOLA ANITA BORBA do polo passivo desta execução. No entanto, deixo de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que não houve resistência da exequente ao pedido de exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão. Previamente à análise do requerimento de citação por mandado do coexecutado CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0036685-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATALO INFORMATICA LTDA X MILSON JOSE ANTUNES DA SILVA (SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA)

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziaria o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0051402-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA MIGUEL MEZA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por ADVOCACIA MIGUEL MEZA, fls. 61/184, na qual se insurge em face da cobrança de débitos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e multa de mora estampados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 12 023739-38, a qual aparelha a presente execução fiscal movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Aduz a executada, em suma, a consumação da prescrição na espécie, pois das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's), que constituíram o crédito tributário em cobro, a mais recente foi entregue em 09/04/2007 e o protocolo da exordial somente se deu em 10/10/2012. Em resposta de fls. 186/220, a exequente refutou as alegações expendidas, pugnando pelo prosseguimento do feito. Decido. É certo nos autos que os créditos perseguidos pela exequente referem-se à COFINS e multas moratórias. É igualmente certo que a executada os declarou como devidos sem, contudo, efetuar o pagamento nas datas de vencimento do referido tributo, as quais estão compreendidas no período de 13/08/2004 até 13/10/2006. A inicial da presente ação foi protocolizada em 10/10/2012. Restou também incontroverso, pois constante dos documentos trazidos tanto pela executada como pela exequente, que aquela, ao apresentar as DCTF's relativas aos tributos em cobro, invocou a suspensão de sua exigibilidade por conta da concessão de liminar em mandado de segurança no processo nº 2003.51.01.004965-3 (numeração única nacional: 0004965-47.2003.402.5101), o qual tramitou na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Pois bem, conforme a documentação carreada aos autos pela exequente, no mandado de segurança acima destacado no ano de 2003 foi deferida, de fato, medida liminar para suspender o pagamento da COFINS pelas sociedades de advogados. O Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro proferiu sentença, por meio da qual julgou o pedido procedente. Além da remessa oficial, houve recurso da Fazenda Nacional, recebido somente no efeito devolutivo, ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Por meio da ação cautelar 1.717, no Colendo Supremo Tribunal Federal, a Fazenda Nacional obteve o efeito suspensivo para o recurso extraordinário que interpusera da decisão mencionada no parágrafo anterior. Foi então, dado provimento ao recurso extraordinário da União, denegando-se o mandado de segurança em julgamento realizado no ano de 2009, operando-se o trânsito em julgado em 14/08/2014. Percebe-se, portanto, que a Fazenda Nacional agiu diligentemente para evitar a consumação da prescrição do crédito tributário objeto desta execução fiscal. Ainda que se argumente que os créditos em cobro nestes autos não estariam abrangidos pela suspensão da exigibilidade (artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional) motivada pela medida liminar concedida pelo Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, não se poderia permitir que a executada se beneficiasse de sua própria torpeza. Tendo a própria executada declarado em suas DCTF's que os créditos estavam com a exigibilidade suspensa por força do quanto decidido no mandado de segurança que tramitou no Rio de Janeiro, não pode, agora, querer ver reconhecida a prescrição, cujo prazo teria corrido durante aquela suspensão que invocou quando da declaração do tributo. Dessa forma, por não estarem prescritos os débitos espelhados nas Certidões de Dívida Ativa que estribam esta execução fiscal, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 61/184. No mais, defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 1997.34.00.035648-5 que tramita perante a 21ª Vara Federal do Distrito Federal, conforme requerido pela exequente às fls. 223/225. Encaminhe-se eletronicamente esta decisão que servirá como ofício, bem como o valor atualizado do débito (fls. 224). Intimem-se.

**0004539-14.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Indefiro a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 21/34, tendo em vista que o disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 não se aplica às execuções fiscais propostas por autarquias federais, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.343.591/MA, submetido ao regime dos recursos repetitivos e assim ementado: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ - REsp: 1343591 MA 2012/0190792-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/12/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/12/2013). Ante o exposto, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0036954-50.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

A executada LFT & JEANS COMERCIO LTDA. já qualificada nos autos, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 93/112 alegando, em suma, prescrição do direito da exequente de cobrar os créditos aqui perseguidos e a incerteza e iliquidez da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial em decorrência do decurso do prazo prescricional. Em sua resposta de fls. 115/153 a exequente refutou a tese da prescrição e consequentemente da incerteza e iliquidez do título executivo. Noticiou, ainda, que os débitos em cobro encontram-se abrangidos por acordo de parcelamento instituído pela Lei 12.996/14, razão pela qual requereu a suspensão do feito nos moldes do artigo 792, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da prática do ato processual). Às fls. 159/161 a executada confirmou a sua adesão ao parcelamento e requereu a expedição de ofício ao SERASA para a exclusão de seu nome deste registro de proteção ao crédito, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito que originou a execução fiscal em epígrafe. Decido. O parcelamento por parte da executada, ora excipiente, em que pese a apresentação da exceção de pré-executividade, restou sobejamente comprovado, conforme farta documentação carreada aos autos em oportunidades diferentes (fls. 115/153 e fls. 159/161). Sabe-se que a adesão ao parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável dos valores em execução. É certo que não se deu nos autos a renúncia à exceção de pré-executividade, ou melhor, o direito lá invocado pela executada, o que demanda a manifestação inequívoca e privativa do embargante, já que é ato de disposição do direito material em que se encontram fundadas as alegações; contudo, restou prejudicada a análise da exceção apresentada. Nesse sentido, analisando caso análogo, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso de minha relatoria, quando lá estava convocada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA MP 303/2006. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 267, VI, CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. TEMA ESPECÍFICO DEVOLVIDO. EXAME À LUZ DA DEVOLUÇÃO. IMPERTINÊNCIA DA APRECIÇÃO DE QUESTÃO DIVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Sobre a alegação de que não se aplica o artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil, pois o RESP 1.114.748 não trata do caso dos autos, não merece prosperar, pois a Vice-Presidência da Corte devolveu o RESP da agravante com base no RESP 1.124.420 que firmou entendimento no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. No caso concreto, o acórdão da Turma havia reformado a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), para reconhecer a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, por adesão do contribuinte ao PAEX, instituído pela MP 303/2006. 4. A decisão agravada, em juízo de retratação, aplicou o RESP 1.124.420, para manter a sentença de extinção sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pois não houve renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Assim, apesar de constar da fundamentação da decisão agravada a citação do RESP 1.114.748, o juízo de retratação ocorreu considerando o teor do RESP 1.124.420, nos limites do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. 5. Sobre a verba honorária, cabe a sua redução para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o valor da causa, as circunstâncias do caso concreto, e à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como adequado e equitativo, e suficiente para remunerar, razoavelmente o vencedor, em face da peculiaridade concreta, sem onerar excessivamente o vencido. 6. Agravo inominado parcialmente provido. (AC 0015331120064036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2014) - grifamos. Ora, tendo a adesão ao parcelamento o condão de culminar a extinção sem julgamento do mérito de eventuais embargos à execução opostos, não há porque não tornar prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Em outras palavras, tivesse a executada apresentado embargos à presente execução fiscal, tal processo seria extinto em função de sua adesão ao parcelamento, logo não seria razoável não haver destino semelhante a exceção de pré-executividade que efetivamente apresentou. Diante do exposto, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 93/112, em razão da adesão da executada, ora excipiente, ao acordo de parcelamento, tal qual noticiado às fls. 115/153 e fls. 159/161. Quanto à pretendida exclusão de restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito (requerimento de fls. 159/161), este Juízo não é competente para dispor sobre tal providência, sendo a Serasa Experian a única responsável pela inserção de dados em seu sistema. Faculta-se, contudo, a obtenção de certidões, mediante recolhimento de custas, para eventual postulação administrativa. No mais, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Intimem-se.

**0000503-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por REISTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. (fls. 146/175), na qual a executada se insurge alegando que houve parcelamento administrativo do débito, em data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal, desta forma, requer a extinção do feito. Na resposta de fls. 177/181, a exequente refutou as alegações expandidas, acostando documento que comprova que a adesão ao parcelamento ocorreu na data de 25/08/2014 (fl. 181), ou seja, em data posterior ao ajuizamento deste feito (em 15/01/2014 - fl. 02). Decido. Não assiste razão à executada quanto à alegada suspensão da exigibilidade do débito no momento de ajuizamento da execução fiscal (art. 151, inciso VI, Código Tributário Nacional), na medida em que a Fazenda Nacional comprovou que a adesão ao parcelamento operou-se em 25/08/2014 (fl. 181), enquanto o executivo fiscal foi ajuizado em 15/01/2014 (fl. 02). Dessa forma, indefiro a exceção de pré-executividade. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

**0045346-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STF LOGISTICA LTDA(SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ)

A executada STF LOGISTICA LTDA. já qualificada nos autos, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23/96 alegando, em suma, que o débito em cobro está abrangido por acordo de parcelamento em vigência, o que fulminaria a sua exigibilidade. Por tal razão requereu a extinção deste executivo fiscal e, alternativamente, a sua suspensão até a quitação do acordo ao qual aderiu. Em sua resposta de fls. 98/103 confirmou o parcelamento dos débitos aqui perseguidos, contudo, pontuou que a concessão do favor legal atualmente em vigor se deu somente após o ajuizamento da presente demanda. Decido. O parcelamento por parte da executada, ora exipiente, restou sobejamente comprovado, conforme farta documentação carreada aos autos, por ambas as partes, em oportunidades diferentes (fls. 23/96 e fls. 98/103). Observo, da análise do documento de fls. 101, que o parcelamento dos débitos aqui em cobro atualmente vigente teve o seu pedido formalizado em 24/11/2014, posteriormente, portanto à propositura desta demanda, que se deu em 15/09/2014 (data do protocolo da exordial). Nesse diapasão, defiro, em parte, a exceção de pré-executividade apresentada pela executada para determinar a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento do débito noticiado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que não houve resistência da exequente à providência que foi deferida. Em tempo, indefiro o requerimento da exequente de fls. 98/103 de intimação da executada para o pagamento das prestações em atraso, tendo em vista ser o parcelamento concedido e administrado no âmbito extrajudicial (via administrativa). Intimem-se.

**0061639-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CECILIA FERREIRA(SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES DIAS DA COSTA)

Em face do tempo decorrido, defiro parcialmente o requerido pela exequente às fls. 42/44 e determino a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, devendo os autos serem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 08/34. Intimem-se.

**0033488-77.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 09/126 visando à extinção do feito em razão de causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário ora em cobro, obtida por decisão favorável proferida em ação declaratória em momento anterior à distribuição desta execução. Instada a se manifestar, a exequente alega às fls. 217/221 que tal causa só se deu após o ajuizamento desta ação e requer a rejeição total da objeção apresentada. É o relatório. Decido. Conforme documentação carreada aos autos, observa-se que a decisão proferida nos autos da ação declaratória n.º 0030141-74.2004.403.6100 deferindo a tutela antecipada para desobrigar a executada ao recolhimento das contribuições previdenciárias discutidas naqueles autos (incluindo a cobrada nestes autos) foi confirmada em sentença (fls. 53 e 60), mas posteriormente reformada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região no julgamento da apelação/remessa oficial (fls. 112/113). Então, a executada opôs embargos de declaração (fl. 114), aos quais foi atribuído efeito suspensivo por decisão liminar da cautelar incidental n.º 0032020-34.2014.403.0000 (fl. 157), a qual perdeu a eficácia com o julgamento do referido recurso à fl. 124. Em seguida, a executada opôs novos embargos de declaração, aos quais também foi atribuído efeito suspensivo por nova decisão liminar na cautelar incidental n.º 0012954-34.2015.403.0000 (fl. 179). Tendo em vista que a reforma da sentença deu-se em 07/08/2014 e que a primeira cautelar incidental perdeu a eficácia com o julgamento que rejeitou os primeiros embargos de declaração em 22/05/2015, não havia mais causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário à época do ajuizamento desta execução em 24/06/2015, tampouco no momento de sua constituição pela emissão da respectiva CDA em 25/05/2015 (fls. 03/05). Ademais, a liminar da segunda cautelar incidental atribuindo efeito suspensivo aos segundos embargos de declaração só foi deferida em 25/06/2015, portanto, após o ajuizamento da demanda, o que, a priori, ensejaria apenas a suspensão desta execução por possível prejudicialidade externa, e não a extinção do feito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 09/126 e determino a intimação da executada para que informe e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste a última suspensão determinada nos autos da ação declaratória n.º 0030141-74.2004.403.6100, ou para que providencie o aditamento do seguro garantia apresentado às fls. 197/215, nos termos requeridos pela exequente às fls. 217/219. Int.

## Expediente Nº 2123

### EXECUCAO FISCAL

**0003438-73.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Fls. 104/107: Tendo em vista que o parcelamento do débito, no presente caso, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que requerido em momento posterior à realização da ordem judicial. Ademais, na situação atual da execução, a penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. Assim, defiro o requerido pela parte exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do depósito de fls. 102 em renda a favor do exequente, conforme solicitado. Após, abra-se vista a parte exequente para imputação dos valores, informando o juízo no prazo de 30 (trinta) dias se os valores convertidos extinguíram o crédito. No silêncio o feito será extinto pelo pagamento. Intime-se a parte executada. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0029116-85.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA E SP318066 - NATALI GOMES VANCINI)

Fls. 09/147 e 148/153: Tendo em vista o depósito integral na ação anulatória nº 0024762-69.2015.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal, na qual se busca reconhecer a nulidade dos créditos em execução. Assim, considerada a desnecessidade de garantia do Juízo, impõe-se, portanto, a suspensão destes autos até o trânsito em julgado da referida demanda declaratória. Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, onde deverão aguardar manifestação das partes.

**0004841-38.2016.403.6182** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(BA018171 - CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ANABLU COMERCIO DE JOIAS LTDA X CARLA GIOVANA GARBIN NERI

Intimem-se as partes acerca da redistribuição deste feito. Após, tornem os autos conclusos.

## Expediente Nº 2124

### EXECUCAO FISCAL

**0032991-78.2006.403.6182 (2006.61.82.032991-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA E SP345118 - NATALIA CIONGOLI)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará expedido. Registro que o mesmo tem validade de 60 dias a contar da data da expedição.

**0011739-09.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TECHNA IND/ E COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará expedido. Registro que o mesmo tem validade de 60 dias a contar da data da expedição.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

## Expediente Nº 1992

## EXECUCAO FISCAL

**0031795-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 30/05/2012 pela Fazenda Nacional contra Auto Vagas Estacionamentos Ltda. A União (Fazenda Nacional) informou, à(s) fl(s). 49, que a(s) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria deste juízo o desentranhamento da petição de nº 2016.61820130765-1, datada em 18/08/2016, de fls. 53/60, haja vista não pertencer ao respectivo processo, devendo ser juntada aos autos correspondentes, certificando-os nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### Expediente Nº 1993

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0024535-27.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-68.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio. Intimem-se.

**0059541-95.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035874-17.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio. Intimem-se.

**0060460-84.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042940-48.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio. Intimem-se.

**0063501-59.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035636-95.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio. Intimem-se.

**0063667-91.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035639-50.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio. Intimem-se.

**0063940-70.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046744-24.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio. Intimem-se.

**0063941-55.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046748-61.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio.Intimem-se.

**0005188-71.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021659-70.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio.Intimem-se.

**0013597-36.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-66.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio.Intimem-se.

**0013864-08.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013359-51.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 55, considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio.Intimem-se.

**0014200-12.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013366-43.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio.Intimem-se.

**0014247-83.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-21.2009.403.6182 (2009.61.82.010872-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio.Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0025389-75.2002.403.6182 (2002.61.82.025389-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER X KATY TRADING COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional, em face de RAMBERGER RAMBERGER LTDA. e outros. A citação e a penhora sobre bens de propriedade da empresa executada restaram positivos (fls. 27 e 31/34), não tendo sido realizada a citação dos demais coexecutados até o momento. Em manifestação, às fls. 120/125, a exequente alegou a existência de grupo econômico e pugnou pela inclusão no polo passivo da ação da empresa Katy Trading Comercial Exportadora e Importadora S/A, pedido este deferido, conforme decisão de fls. 133/134. A citação e a penhora de bens de propriedade da empresa coexecutada Katy Trading Comercial Exportadora e Importadora S.A. restou positiva (fl. 157/160). Em nova manifestação, às fls. 219/221, a exequente informou a arrematação do imóvel penhorado nos presentes autos registrado sob a matrícula nº 111.7444 no processo nº 1999.61.82.053325-4 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo e requereu nova penhora e registro do imóvel registrado sob a matrícula nº 110.167 de propriedade da coexecutada Katy Trading Comercial Exportadora e Importadora S/A. Em decisão de fl. 226, foi determinado a expedição de novo registro da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 110.167. Expedido o mandado (fls. 229/203), a penhora do imóvel foi devidamente registrada, conforme documentação de fl. 231. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome da executada pelo sistema BacenJud (fl. 242). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica

para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. A dissolução irregular da empresa presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não restou caracterizada a dissolução irregular das empresas coexecutadas, na medida em que tanto a citação como a penhora de seus bens restaram positivas, conforme comprovam certidões do oficial de justiça às fls. 27 e 32/34. Ademais, o exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular das empresas coexecutadas ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação às empresas. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios ROBERTO RAMBERGER e SELMA MARIA RAMBERGER, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto as coexecutadas pessoas jurídicas Ramberger Ramberger Ltda e Katy Trading Comercial Exportadora e Importadora S.A. Ao SEDI para as devidas anotações. Conforme manifestação de fl. 242, o exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.787.244,10 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), valor atualizado até 05/11/2015, conforme demonstrativos de débitos apresentados às fls. 243/244. Prejudicada a análise do pedido em relação aos sócios Roberto Ramberger e Selma Maria Ramberger pelas razões acima expostas. Todavia, em relação às empresas Ramberger Ramberger Ltda e Katy Trading Comercial Exportadora e Importadora S.A a medida deve ser deferida. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações

financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias das empresas RAMBERGER RAMBERGER LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.399.994/0001-55 e KATY TRADING COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.426.375/0001-80 no importe de R\$ 1.787.244,10 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), valor atualizado até 05/11/2015, conforme demonstrativos de débitos apresentados às fls. 243/244, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a

indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2692**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0098847-96.2000.403.6182 (2000.61.82.098847-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO E SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO)

Manifêste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 314. Int.

**0033047-19.2003.403.6182 (2003.61.82.033047-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CISNE INDL/ E COML/ DE RACOES LTDA X JOSE CLAUDIO CASTELINI FERRER(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

**0060363-07.2003.403.6182 (2003.61.82.060363-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIAL NIVI LTDA ME X NIVALDO RODARTE(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)

Fl. 358: Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

**0021387-91.2004.403.6182 (2004.61.82.021387-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Fls. 216/217: Indefiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança, pois o mandado de segurança não transitou em julgado. Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado do MS nº 2003.61.00.032044-6. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0024349-87.2004.403.6182 (2004.61.82.024349-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

I - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. II - Converta-se em renda da exequente. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifêste no prazo de 30 dias. Int.

**0024574-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024574-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)

Suspendo o curso da execução fiscal, para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifêste, conclusivamente, sobre o pagamento alegado pela executada. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0063078-85.2004.403.6182 (2004.61.82.063078-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORK ABLE SERVICE LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0005973-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005973-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP075037 - LUIGI MINGRONE) X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X STARCOM LTDA X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER)

Fls. 1253/1254: A coexecutada ESTRELA DISTRIBUIDORA, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. alega a ocorrência de erro material na petição requerendo a devolução de prazo apresentada pela Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.. Requer a correção quanto ao nome da empresa disposto na referida petição, devendo constar que o pedido de devolução de prazo, requerido na data de 27 de julho de 2016, é feito pela ora peticionária, haja vista que a devolução de prazo é necessária para a Estrela Distribuidora e não para Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.. Informa, por fim, que a devolução de prazo será cumprida pela empresa Estrela Distribuidora, Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. Da análise dos autos, verifico que a coexecutada Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. apresentou petição a fls. 1246 em 27/07/2016, requerendo a devolução de prazo para a oposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 1.176/1.181, datada de 10/06/2016. Mencionado pleito foi deferido por este juízo em 19/08/2016, conforme decisão de fls. 1.251 (...2. Fls. 1.246: Defiro o pedido de devolução de prazo à executada MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A. para a eventual interposição de recurso da decisão de fls. 1176/1181.), sendo a referida coexecutada intimada dessa decisão em 23/08/2016. Diferentemente do alegado pelo peticionário, não resta evidenciada a ocorrência de erro material nem, tampouco, a alegação de que somente a Estrela Distribuidora teria interesse para recorrer da decisão de fls. 1.176/1.181, haja vista que a referida decisão também indeferiu o pedido de suspensão com fundamento no parcelamento alegado pela Manufatura de Brinquedos Estrela. Registro que ambas as coexecutadas são representadas pelo mesmo advogado. É de se estranhar, ainda que a peticionária alegue o suposto erro material somente 13 dias após a publicação da decisão de fls. 1.251. Por todo o exposto e considerando que compete ao juiz primar pela eficácia do provimento jurisdicional, bem como pela celeridade na tramitação processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), indefiro o pedido de fls. 1253/1254. Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 1.251. Int.

**0046720-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046720-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PARABOR LTDA X FLINT ELASTOMEROS LTDA X VILMA ANDRADE SOLANO X ROBERTO DALESSIO GENOVA X EDGAR SOLANO MARREIROS X MARIA HELENA FERNANDEZ GENOVA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Manifeste-se o advogado, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação de fl. 443. Int.

**0001136-76.2009.403.6182 (2009.61.82.001136-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBN PROJETOS EM COMUNICACAO S/C LTDA X ANTONIO SABINO DE SOUZA NETO X EDGAR INOCENCIO PERA X SANDRA REGINA MARTINI ZANETTI(SP316896 - PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0013570-97.2009.403.6182 (2009.61.82.013570-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JORGE ANTONIO CHEHADE(SP248496 - GEISA VIDAL BARASAL)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0017270-81.2009.403.6182 (2009.61.82.017270-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CC INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0043235-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS)

Cumpra a executada os exatos termos da decisão de fl. 189, apresentando comprovação dos depósitos a partir de julho de 2015. Int.

**0063115-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICKY & CHRIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove os depósitos referentes a penhora sobre o faturamento nos termos da decisão de fl. 101. Int.

**0051771-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURAPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP337147 - MARIA LUIZA SEBA COUTO) X JAIR CUBA DO NASCIMENTO X HELIO CUBA NASCIMENTO(SP337147 - MARIA LUIZA SEBA COUTO)

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805). O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens. A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). Quanto a gradação prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80, foi pacificado pelo STJ de que ela tem caráter relativo: Súmula 417: Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada ofereceu penhora sobre o seu faturamento para a garantia da execução. É de estranhar a afirmação da exequente de que a penhora sobre o faturamento da empresa executada não é meio eficaz de garantia da dívida, pois em centenas de processos que tramitam nesta 10ª Vara Fiscal a exequente vem requerendo a penhora sobre faturamento. Diante do exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que informe os dados do representante legal que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores. Intimem-se as partes.

**0055153-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Fls. 196/198: Indefiro, pois os embargos foram julgados improcedentes, transitaram em julgado e foram remetidos ao arquivo, conforme se verifica às fls. 179/181 e 193. Prossiga-se com a execução. Determino a designação de hasta pública em data oportuna. Int.

**0053041-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVELA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0027411-86.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05). Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial. Contudo, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se tratando de execução fiscal, não há como praticar qualquer outro ato que comprometa o patrimônio do devedor em recuperação judicial, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg NO CC 104638/SP, RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 10/03/2010, DJE 28/04/2010) - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL 1556675/RS (2015/0237920-0), RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 05/11/2015, DJE 13/11/2015) Portanto, considerando que a empresa executada teve a recuperação judicial concedida, não há que se falar em bloqueio de valores, conforme requerido pela exequente, razão pela qual suspendo o curso da execução até o término do processo de recuperação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0032038-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRO RODRIGO DE ALMEIDA SOUZA(SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X SANDRO RODRIGO DE ALMEIDA SOUZA

Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Registro que o parcelamento do débito somente ocorreu em 16/02/2016, posterior à ordem de bloqueio, realizada em 05/02/2016. Cumpra-se o determinado à fl. 107. Int.

**0012585-21.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENDES COMERCIO DE AVES LTDA EPP(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)

Em face da manifestação da exequente, declaro extintas as CDAs nºs 80 2 05 007227-47 e 80 6 05 010932-46. Suspendo o curso da execução em relação à CDA remanescente, em razão do parcelamento noticiado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0027958-92.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILL CAPPO PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP148269 - LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0033467-04.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0061368-44.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Manifeste-se a executada sobre os embargos de declaração de fls. 91/92 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2016 244/453

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1616**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0048773-62.2005.403.6182 (2005.61.82.048773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X ANA MARIA VISCONTI(SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE)**

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, cumpra-se o determinado na fl. 225, expedindo-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que proceda a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2630**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042169-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054411-66.2011.403.6182) DENISE TOME SILVA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005898-82.2002.403.6182 (2002.61.82.005898-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA X DILCEA GUEDES DA CUNHA X OSIRIS PERES DA CUNHA X OTAVIO GUEDES DA CUNHA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X OSIRIS PERES DA CUNHA JR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X VIDROPLANO LTDA X JOSE ALVES DA SILVA QUADRISTA - ME X MARIA EMILIA BERNARDO DA CUNHA**

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0013988-79.2002.403.6182 (2002.61.82.013988-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B.B.R.TELECOMUNICACOES LTDA X BADY MIGUEL MARAO JUNIOR(SP047136 - LEILA NADER)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0021925-38.2005.403.6182 (2005.61.82.021925-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUNQUEIRA COMERCIO E REPARACAO DE VEICULOS LTDA-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Cumpra-se a decisão anterior de sobrestamento do feito. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**0040846-45.2005.403.6182 (2005.61.82.040846-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BARRACAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SUELY KIOKO ARAKAKI X IRMA FERREIRA ABOU JOKH X IBRAIM ANTONIO ABOU JOKH(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, Lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0019093-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019093-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODIPARTS COMERCIAL DIESEL LTDA X EOZER MAURICIO JERONIMO FERNANDES X GILBERTO BARBOSA X OTACILIO FERREIRA BRANCO JR(SP111751 - ROBERTO MEIRA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0031283-90.2006.403.6182 (2006.61.82.031283-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X ESPOLIO DE SERGIO CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DEBORA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA NOVAES DE CARVALHO X ADRIANA LUCIA ANTUNES DE SOUZA X SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0007641-54.2007.403.6182 (2007.61.82.007641-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARMANDO POPPA X JOSE POPPA X GIOVANNA MARIA RITA POPPA

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Ressalto que:a) os bens penhorados (fls. 44/49) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016; eb) a penhora sobre o faturamento mensal da devedora restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia.4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0002231-10.2010.403.6182 (2010.61.82.002231-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICE CANDY IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Cumpra-se a decisão anterior de sobrestamento do feito (fls. 121, item 2), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.

**0049061-34.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEDI COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA)

I. Fls. 77/82: Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze). II. Fls. 74/5: 1. No silêncio ou ausência de manifestação concreta do executado, fica desde já DEFERIDO o pedido formulado pela exequente, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0020992-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GESSO L C LTDA ME(SP137960 - ELAINE CARMEN MISON)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

**0024045-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0042407-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0017717-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Ressalto que os bens penhorados (fls. 66/9) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016. 3. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0058580-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos. 6. Paralelamente ao supra determinado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

**0025601-76.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONALDO ISSA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS)

Fls. 42: 1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.2. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada comprovam o parcelamento do débito exequendo.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.4. Paralelamente ao supra determinado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

**0048046-88.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RTA PLANEJAMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS STASI)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10858**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009581-70.2015.403.6183** - ELZA MARIA DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005643-33.2016.403.6183** - CARLOS JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0006316-26.2016.403.6183** - BERNARDO DELFITO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7)** - SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCHL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO X ANNA BORGES DE ASSIS DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DA SILVA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NIRSCHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOFRE ANTONIO MOURANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DEDEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida às fls. 483 a 511 e 555/556, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0010517-66.2013.403.6183** - ANA DA LUZ AFFONSO X ANTONIO JOSE AFFONSO X RITA DE CASSIA AFFONSO BARBOZA X RICARDO DOS SANTOS AFFONSO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA LUZ AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Antonio Jose Affonso, Rita de Cassia Affonso Barboza e Ricardo dos Santos Affonso como sucessores de Ana da Luz Affonso (fls. 194 a 211), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 192, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ.Int.

**0010523-73.2013.403.6183** - ENENITA SOUZA PRADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENENITA SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10839**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000949-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000949-0)** - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. DEFIRO a produção de prova pericial no BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (Atual denominação de BANCO SANTANDER BANESPA S.A.), referente ao período de 26/05/1978 a 16/12/1998.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º, I).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (CPC, art. 260).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

**0003164-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003164-5) - ANTONIO JOSE MARIZE MOREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Considerando o determinado pelo TRF da 3ª Região, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO das empresas nas quais deverão ser feitas as perícias, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo).3. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 4. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Int.

**0012902-55.2011.403.6183 - ANTONELLI MARTINS DE PAIVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo e atualizado da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL PARA ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO COMUNICANDO A PERÍCIA), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

**0003200-17.2013.403.6183 - APARECIDO JOSE DOMINGOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 332-333). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais.Int.

**0006302-47.2013.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição de fls. 442/444, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços completos e atualizados (inclusive CEP) das empresas FIRMOBRASE COMÉRCIO DE ISOLAMENTO TÉRMICOS LTDA. (01/09/1989 a 30/01/1991), ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. (03/07/1995 a 23/11/2004 e 13/10/2005 a 16/12/2006) e ALIANÇA REVESTIMENTOS TÉRMICOS LTDA. (18/06/2007 a 15/03/2012).2. Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício a referidas empresas, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, qual era o local de prestação de serviços do funcionário JOÃO GOMES DOS SANTOS NETO (CPF/MF 083.000.418-18; NIT 121.554.769-32), nos períodos relacionados no tópico anterior.3. Observe a Secretaria que deverá o ofício ser instruído com cópia deste despacho, petição de fls. 410/412 e decisão de fls. 440.Int.

**0012012-14.2014.403.6183 - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando a manifestação da parte autora à fl. 251, concedo ao INSS o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais.2. Fls. 255-286: ciência ao INSS.Int.

**0001469-15.2015.403.6183** - CICERO PEREIRA DE MORAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fls. 315 veio desacompanhada de documentos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação das peças necessárias para a expedição da carta precatória.Int.

**0002526-34.2016.403.6183** - VALDEMAR DA ROCHA CEROULA FILHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a petição de fl. 332, proceda a Secretaria a anotação da Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira como advogada da parte autora para efeito de intimação/publicação, excluindo-se o Dr. José Juscelino Ferreira de Medeiros.2. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0004593-69.2016.403.6183** - IVETE GOMES DA SILVA MARTINS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 3 da r. decisão de fls. 52.Int.

**0005330-72.2016.403.6183** - LUCIMAR IMANISSE(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de substabelecimento ao Dr. Carmo Martins Mancebo Segundo e Dra. Karina Kaled Jovtei que também assinaram a petição de fls. 51-52.2. Após o cumprimento, cite-se o INSS, conforme já determinado.Int.

**0006886-12.2016.403.6183** - GENIVALDO PEREIRA DE HUNGRIA(SP183889 - LUCIANA ALVARES DA COSTA E SP377397 - MARCO ANTONIO ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0006924-24.2016.403.6183** - EDSON DE MELLO BASTIANON(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0006939-90.2016.403.6183** - HIAMIN ANTONIO DOS REIS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006907-42.2003.403.6183 (2003.61.83.006907-2)** - VANDA CARVALHO DE CASTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VANDA CARVALHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, que a petição de fls. 584-596 não veio instruída de qualquer planilha de cálculos para intimação do INSS.No entanto, antes de adentrar na fase de pagamento, se faz necessário a implementação da obrigação de fazer, razão pela qual eventuais cálculos deverão ser apresentados pelo interessado em momento oportuno, caso não concorde com a execução invertida.Assim, diante do noticiado pelo INSS às fls. 566-583, NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que, NOS TERMOS DO JULGADO, proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício relativo parte autora, no prazo de 10 dias (úteis).Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006837-68.2016.403.6183** - MARIA CRISTINA DE BARROS GAUDIO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006837-68.2016.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.MARIA CRISTINA DE BARROS GAUDIO, na qualidade de herdeira de PAULO ALFREDO DE BARROS GAUDIO, qualificado nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária. Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgado da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega ser herdeira de Paulo Alfredo de Barros Gaudio, beneficiário do auxílio-doença, concedido em 11/10/1995, e que o segurado falecido se enquadra na hipótese da referida ação civil pública. Diz que, até o presente momento, embora a autarquia tenha promovido a revisão da renda mensal inicial, deixou de efetuar o pagamento dos atrasados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, conforme se pode depreender dos documentos constantes às fls. 19-52. O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67. A parte autora alega que o benefício foi revisto pelo INSS, não sendo pagos, contudo, os valores atrasados. Ocorre que a autarquia, conforme extrato IRSMNB anexo, já efetuou a referida revisão administrativamente, sem direito, contudo, a parcelas atrasadas.Logo, não vislumbro a presença do legítimo interesse de agir da parte autora/exequente, na modalidade necessidade, uma vez que não foi constatada a existência de diferenças decorrentes da revisão. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012094-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012094-8)** - FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cumpra-se o determinado na sentença, intimando-se a ADJ para cumprimento da tutela antecipada. No mais, considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006045-95.2009.403.6301** - AGNALDO RODRIGUES ROCHA X MARIA EVANY GONCALVES BAHIA ROCHA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0059531-92.2009.403.6301** - FLORISVALDO DAQUILA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001159-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001159-1) - JOSE EVERALDO GAVIOLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001159-82.2010.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JOSE EVERALDO GAVIOLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, conforme fls. 79-80, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado nos seguintes períodos: Tapajós Comércio de Parafusos e Chapas Ltda. (de 24/11/1975 a 27/12/1977), Mecano Fabril S/A (de 02/01/1978 a 20/01/1978), Forbril Equipamentos Básicos Ltda. (de 02/03/1978 a 11/04/1980), Caldeiraria São Caetano Indústrias Mecânicas Ltda (de 11/06/1980 a 26/02/1981), Breda S/A Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos (01/04/1981 a 01/02/1983, 01/03/1983 a 29/01/1988 e 01/03/1988 a 02/01/1989), Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças (de 07/03/1989 a 01/03/1995 e 07/10/1997 a 01/11/2002), Indústria de Parafusos Elbrus Ltda. (de 09/12/1996 a 30/09/1997), A. Cesar & Cia (de 03/02/2003 a 18/06/2003) e Nuvak Industrial Ltda. (de 01/12/2003 a 24/09/2008) para fins de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício NB: 146.552.674-6 (27/11/1997) ou do benefício NB: 141.079.192-8 (24/09/2008). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 73. Emenda à inicial às fls. 79-119, acolhida por este juízo à fl. 120. A parte autora apresentação cópia do processo administrativo NB: 146.552.674-6 (fls. 130-402). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 407-414, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 418-428. O autor requereu a produção de prova técnica por similaridade (fls. 442-449 e 461-464), a qual foi indeferida por este juízo (fl. 468). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão (fls. 474-477), tendo a Superior Instância negado provimento ao recurso (fls. 482-486). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a preliminar do INSS acerca da prescrição, porquanto, embora a parte autora tenha requerido administrativamente o benefício NB: 146.552.674-6 em 27/11/1997, o benefício foi deferido somente em 19/03/2008 (extrato CONBAS anexo). Logo, como a ação foi ajuizada em 02/02/2010 (fl. 02), não houve o transcurso do prazo prescricional. Cabe ressaltar que, conforme extrato Hiscreweb anexo e documento de fl. 401, o autor, após ter recebido duas parcelas, renunciou ao benefício NB: 146.552.674-6. Desse modo, entendo que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 141.079.192-8, cuja DER é 24/09/2008 (data posterior à renúncia do primeiro benefício), caracteriza-se pedido de desaposentação. DESAPOSENTAÇÃO. O artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estabelece que, como regra, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Com base em tal dispositivo, o INSS se insurge quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte do segurado, ou seja, à desaposentação. Tal postura, todavia, não é compatível com ordenamento jurídico brasileiro, tendo a norma extrapolado o seu limite regulamentar. Isso porque a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. De fato, cabe ao segurado optar se pretende ou não se aposentar em determinada época, formulando o requerimento perante o INSS quando lhe parecer o momento mais adequado. Tanto é assim que, ainda que preencha todos os requisitos para a concessão da aposentadoria integral com a aplicação de um fator previdenciário amplamente vantajoso, pode, simplesmente, optar por não auferir qualquer benefício. Não por outra razão, a própria Autarquia sustenta em juízo a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de Ação Civil Pública em favor de segurados, ao fundamento de que se trata de um direito individual disponível. Se assim é, soa contraditório impugnar a renúncia de um direito que se reconhece disponível. Outrossim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reiteradamente acolhendo a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário titularizado por beneficiário da Previdência Social, seja para efeitos de averbação desse tempo em regime diverso (AMS nº 2000.71.00.029807-8/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, D.J.U de 02-06-2004; AMS nº 2002.72.00.003367-7/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. de 18-12-2007), seja para fins de requerimento de aposentadoria mais vantajosa no próprio RGPS, com o cômputo do tempo laborado após a primeira inativação (AC nº 2004.04.01.004459-5/RS, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. de 17-42-2007; REOMS nº 2005.72.06.000435-0/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.J.U de 16-08-2006; AC nº 2005.70.03.004017-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.J.U de 24-09-2007; 2000.71.00.001821-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.J.U. de 03-09-2003; REOMS nº 2004.71.07.000434-0/RS, Rel. Des. Federal Nyelson Paim de Abreu, D.J.U. de 02-03-2005). No entanto, em que pese a possibilidade de renúncia à aposentadoria, entendo que há necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos para fins de utilização do mesmo tempo de contribuição para aposentadoria futura. O pressuposto para a concessão de qualquer benefícios previdenciário é o implemento de todas as condições exigidas pela lei. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Ocorre que, se determinado número de contribuições já foi utilizado para a concessão de um benefício, que inclusive vinha sendo pago regularmente, não é cabível a utilização do mesmo tempo de contribuição para benefício futuro. Caso isso fosse possível, haveria a utilização da mesma contribuição para dois benefícios diversos, quais sejam, o que já vinha sendo recebido e o que se pretende receber. Logo, não se nega a possibilidade de renúncia ao benefício anterior, como exposto acima. Todavia, a renúncia não implica o retorno das contribuições utilizadas. Se o benefício foi concedido e o segurado pretende simplesmente renunciar ao seu recebimento, deve ficar ciente de que as contribuições então vertidas e utilizadas para a concessão da aposentadoria não poderão ser novamente computadas, pois já houve o exercício do direito de se aposentar com base em

tais recolhimentos. Em contrapartida, se deseja reaproveitar as contribuições para futura aposentadoria, a única alternativa é retornar ao status quo ante, o que somente é possível com a devolução das contribuições corrigidas monetariamente. A necessidade de devolução, inclusive, é reforçada pelo disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. De fato, a adequada interpretação de tal norma não significa a impossibilidade de desaposeitação, como por vezes sustentado pelo INSS. Significa, antes, que não é possível a concessão de outra aposentadoria sem que se retorne à situação existente antes da concessão do benefício, o que, como salientado, exige a devolução das contribuições utilizadas. Por força desse mesmo dispositivo é que a devolução das parcelas deve ser realizada antes da concessão do benefício futuro. Isso porque somente a partir da devolução é que há, de fato, o restabelecimento do status quo ante a ensejar, então, o pedido de benefício diverso. Ademais, a lógica do sistema contributivo em que se baseia o sistema previdenciário brasileiro é a de que a concessão de um benefício pressupõe contribuição. Para além disso, a contribuição deve ser prévia à concessão do benefício, havendo inclusive exigência constitucional da prévia fonte de custeio (artigo 195, 5º). Assim sendo, descabe a concessão de benefício antes do pagamento das respectivas contribuições. Interpretação diversa permitiria que todo segurado obrigatório pleiteasse o recolhimento de prestações em atraso para fins de preenchimento do requisito da carência ou da qualidade de segurado, inclusive em casos de benefícios por incapacidade. O elemento risco, que deu origem à proteção previdenciária, deixaria de existir. Sobre o tema, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 4. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (TRF4, AC 2008.71.10.003905-7, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010) (g.n.) A propósito, cabe destacar ainda que não se justifica a limitação da devolução no período do quinquênio que antecede à ação. Isso porque não há que se falar em prazo prescricional quando não se pode imputar qualquer mora por parte do INSS, que vinha regularmente pagando o benefício. Somente a partir do momento em que a parte pretende devolver valores pretéritos e o INSS deixa de receber é que se pode cogitar de eventual mora. Em princípio, por isso, somente a devolução da totalidade das prestações recebidas é que enseja o retorno ao status quo ante. Portanto, entendo possível a desaposeitação, mediante a devolução, de forma imediata e integral, dos valores recebidos em decorrência do benefício que se renuncia. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder

Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do

Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso

de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora presente o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: Tapajós Comércio de Parafusos e Chapas Ltda. (de 24/11/1975 a 27/12/1977), Mecano Fabril S/A (de 02/01/1978 a 20/01/1978), Forbril Equipamentos Básicos Ltda. (de 02/03/1978 a 11/04/1980), Caldeiraria São Caetano Indústrias Mecânicas Ltda (de 11/06/1980 a 26/02/1981), Breda S/A Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos (01/04/1981 a 01/02/1983, 01/03/1983 a 29/01/1988 e 01/03/1988 a 02/01/1989), Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças (de 07/03/1989 a 01/03/1995 e 07/10/1997 a 01/11/2002), Indústria de Parafusos Elbrus Ltda. (de 09/12/1996 a 30/09/1997), A. Cesar & Cia (de 03/02/2003 a 18/06/2003) e Nuvak Industrial Ltda. (de 01/12/2003 a 24/09/2008). A propósito, destaque-se que tais períodos foram indicados pelo autor (fls.79-80) após decisão (fl.73) determinando que esclarecesse os períodos que pretendia o reconhecimento como especial. Descabe, assim, o acréscimo de períodos após a citação do INSS. Inicialmente, cumpre salientar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 146.552.674-6, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 368-369 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos reconhecidos pela autarquia-ré, inclusive os especiais de 02/03/1978 a 11/04/1980, 11/06/1980 a 26/02/1981, 01/04/1981 a 01/02/1983, 01/03/1983 a 29/01/1988, 01/03/1988 a 02/01/1989 e 07/03/1989 a 01/03/1995, são incontroversos. Dentre os requeridos, resta, então, a análise dos períodos entre 24/11/1975 a 27/12/1977, 02/01/1978 a 20/01/1978, 09/12/1996 a 30/09/1997, 07/10/1997 a 01/11/2002, 03/02/2003 a 18/06/2003 e 01/12/2003 a 24/09/2008. Quanto aos intervalos de 24/11/1975 a 27/12/1977 e 02/01/1978 a 20/01/1978, pelos registros na CTPS nº 77514, série 305ª de fls. 45-47, nota-se que o segurado desempenhava a atividade de torneiro mecânico em indústrias metalúrgicas. Destarte, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao período de 09/12/1996 a 30/09/1997, foi juntada cópia do PPP às fls.38 e fl. 105. Não obstante haver informação de que a parte autora ficava exposta a ruído de 87,2 dB, como não há anotação de responsáveis pelo registros ambientais no lapso a que se pleiteia o reconhecimento, esse documento não pode substituir o laudo, não sendo eficaz para a comprovação da especialidade do labor, o qual deve ser mantido como tempo comum. Do mesmo modo, os formulários de fls.161 e 289 não podem ser considerados para fins de reconhecimento da especialidade, pois na época já se exigia a apresentação de laudo. O laudo de fls.162-179 também não se presta a essa finalidade, uma vez que datado de maio de 1995, ou seja, em momento anterior ao que se pretende comprovar. Em relação aos interregnos de 07/10/1997 a 01/11/2002 e 03/02/2003 a 18/06/2003, comprovados pelas anotações na CTPS nº 77514, série 305 às fls. (65-66), nota-se a existência do laudo de fls.306-308, datado de 05/03/1999, mesma data do formulário de fl.305. Pelo laudo, observa-se que a parte autora estava sujeita a limites de ruído inferiores aos 90 dB exigidos no período. No entanto, há menção de que o autor ficava exposto a óleos e graxas de origem mineral. Entendo que o EPI fornecido para tais agentes (creme de proteção para a pele, classe II - óleo resistente), apesar da informação do laudo, não afasta por completo o risco ao agente nocivo, não sendo possível afirmar que ocorra a neutralização. Assim, e considerando não se notam provas da especialidade para período posterior ao do laudo, o reconhecimento do período especial fica limitado a 07/10/1997 a 05/03/1999. No que diz respeito ao labor desenvolvido entre 01/12/2003 a 24/09/2008, foi juntada cópia do PPP de fls. 106-111 (também às fls.39-44), emitido em 10/07/2008. No entanto, ressalte-se que houve anotação de responsáveis pelos ambientais somente a partir de 17/08/2007, o que permite que apenas a partir de tal data o PPP substitua o laudo. Além disso, os períodos em que há indicação a exposição de agentes agressivos são descontínuos. De fato, o único período indicado após 17/08/2007 é o que se inicia em 28/03/2008 (fl.107), não havendo provas de exposição a agentes agressivos entre 17/08/2007 e 27/03/2008. Para esse período, há indicação de exposição a ruído de 86 dB, ou seja, em montante superior ao exigido na época. Reitere-se, ainda, que para o agente ruído o uso de EPI não afasta a especialidade. Assim, tendo em vista que não há comprovação de que as condições que caracterizavam a especialidade do labor existiam antes da anotação dos responsáveis pelos registros ambientais nem que persistiram após a emissão do PPP, e considerando os períodos indicados no PPP, apenas o interregno de 28/03/2008 a 10/07/2008 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Note-se ainda que a seção de registros biológicos não pode ser considerada, pois não apresenta anotações de resultados alterados e, além disso, indica responsável pela monitoração biológica até 28/08/008 (fl.110), ou seja, em data posterior à própria emissão indicada no PPP com sendo 10/07/2008 (fl.111). Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente,

verifico que o segurado totaliza, até a DER do benefício NB: 141.079.192-8 (24/09/2008), 20 anos, 2 meses e 28 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/09/2008 Carência

Nome	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/09/2008
TAPAJOS	24/11/1975	27/12/1977	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 4 dias
MECANO FABRIL	02/01/1978	20/01/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias
FORBRIL	02/03/1978	11/04/1980	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 10 dias
CALD. SÃO CAETANO	11/06/1980	26/02/1981	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 16 dias
BREDA S/A	01/04/1981	01/02/1983	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 1 dia
BREDA S/A	01/03/1983	29/01/1988	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 29 dias
BREDA S/A	01/03/1988	02/01/1989	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 2 dias
FANAUPE	07/03/1989	01/03/1995	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 25 dias
NUVAK	28/03/2008	10/07/2008	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 13 dias
FANAUPE	07/10/1997	05/03/1999	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 29 dias

Até 24/09/2008 20 anos, 2 meses e 28 dias 251 meses 50 anos e 10 meses

Quando ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos períodos (especiais e comuns) já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/09/2008

Nome	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/09/2008
LORENZETTI	01/03/1972	30/10/1972	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
JOSE PRUCCHI	02/01/1973	17/04/1973	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 16 dias
METALROSCA	18/04/1973	23/11/1975	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 6 dias
TAPAJOS	24/11/1975	27/12/1977	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 6 dias
MECANO FABRIL	02/01/1978	20/01/1978	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias
FORBRIL	02/03/1978	11/04/1980	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 14 dias
CALD. SÃO CAETANO	11/06/1980	26/02/1981	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 28 dias
BREDA S/A	01/04/1981	01/02/1983	1,40	Sim	2 anos, 6 meses e 25 dias
BREDA S/A	01/03/1983	29/01/1988	1,40	Sim	6 anos, 10 meses e 17 dias
BREDA S/A	01/03/1988	02/01/1989	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 3 dias
FANAUPE	07/03/1989	01/03/1995	1,40	Sim	8 anos, 4 meses e 17 dias
CONTRIBUIÇÕES	02/03/1995	31/10/1996	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia
ELBRUS LTDA	09/12/1996	30/09/1997	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 22 dias
FANAUPE	07/10/1997	05/03/1999	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 23 dias
FANAUPE	06/03/1999	01/11/2002	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 26 dias
A. CESAR & CIA	03/02/2003	18/06/2003	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 16 dias
NUVAK	01/12/2003	27/03/2008	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 27 dias
NUVAK	28/03/2008	10/07/2008	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 24 dias
NUVAK	11/07/2008	24/09/2008	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 14 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 33 anos, 8 meses e 3 dias 314 meses 41 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 8 meses e 17 dias 325 meses 42 anos e 0 mês Até a DER (27/11/1997) 32 anos, 2 meses e 12 dias 301 meses 40 anos e 0 mês Até 24/09/2008 42 anos, 11 meses e 11 dias 424 meses 50 anos e 10 meses

Nessas condições, a parte autora, em 27/11/1997 tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, totalizando 32 anos, 2 meses e 12 dias. Do mesmo modo, em 16/12/1998, possuía direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, totalizando 33 anos, 8 meses e 3 dias. Não havia direito em 28/11/1999, uma vez que não implementada a idade mínima para o uso da regra de transição. Em 24/09/2008, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. O tempo total, neste caso, é de 42 anos, 11 meses e 11 dias. Logo, verifico que a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição tanto na DER do benefício NB: 146.552.674-6 (27/11/1997) como na do NB: 141.079.192-8 (24/09/2008), devendo ser concedida oportunidade para escolher aquele que considerar mais vantajoso. Ressalte-se que, caso o segurado opte pelo último benefício requerido, por se tratar de situação de desaposestação, deverão ser devolvidas as parcelas recebidas a título da primeira aposentadoria, a qual renunciou. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 24/11/1975 a 27/12/1977 e 02/01/1978 a 20/01/1978, 07/10/1997 a 05/03/1999, 28/03/2008 a 10/07/2008 e, somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder o benefício à parte autora, considerando a mais vantajosa dentre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, com DIB em 27/11/1997, sem aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 32 anos, 2 meses e 12 dias; b) aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, com DIB em 24/09/2008, sem aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 33 anos, 8 meses e 3 dias; c) aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com DIB em 24/09/2008, com aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 42 anos, 11 meses e 11 dias. Ressalte-se que, no caso da opção recair dentre os itens b ou c, deverá haver a devolução, de forma imediata e integral, dos valores recebidos em decorrência do benefício que renunciou, valendo-se dos critérios de juros e correção do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação da aposentadoria proporcional valendo-se do tempo de 32 anos, 2 meses e 12 dias (item a), a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Ressalte-se que a opção por outro benefício está condicionada à devolução de valores, conforme acima indicado. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. A atualização do valor da causa será feita com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação,

valendo-se dos índices aplicáveis para as ações previdenciárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Everaldo Gavioli; Período especial reconhecido: 24/11/1975 a 27/12/1977 e 02/01/1978 a 20/01/1978, 07/10/1997 a 05/03/1999, 28/03/2008 a 10/07/2008; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42). Para imediata implantação: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional sem aplicação do fator previdenciário: DIB: 27/11/1997, RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS, NB: 146.552.674-6; tempo total: 32 anos, 2 meses e 12 dias. Alternativamente, mas condicionada à devolução de valores: a) Aposentadoria por tempo de serviço proporcional sem aplicação do fator previdenciário: DIB: 24/09/2008, RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS, NB: 141.079.192-8; tempo total: 33 anos, 8 meses e 3 dias; b) Aposentadoria por tempo de serviço integral com aplicação do fator previdenciário: DIB: 24/09/2008, RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS, NB: 141.079.192-8; tempo total: 42 anos, 11 meses e 11 dias P.R.I.

**0010181-67.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA X MARIA APPARECIDA BRANCO MEZZOTERO(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138-150: Indefero o pedido de reconsideração e mantenho a sentença proferida. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, JÁ OCORRIDO. No mais, a parte autora, em querendo, poderá ingressar novamente com a ação, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, não fazendo, por este motivo, coisa julgada material. Assim, considerando que o INSS já manifestou-se à fl.137, por ter participado da lide, após a certificação do trânsito, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0003845-13.2011.403.6183** - DAMIAO COSTA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007562-33.2011.403.6183** - JOAO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007562-33.2011.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JOÃO MANOEL DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 89. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94-104, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Indeferida a realização de perícia nas empresas Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores e Construtora Norberto Odebrecht S/A, com a ressalva de que o último lapso já foi reconhecido como tempo especial pelo INSS (fl. 139). A parte autora interpôs agravo retido em face da aludida decisão (fls. 140-152), a qual foi mantida por este juízo (fl. 155). Indeferido o pedido de produção de prova pericial por similaridade nas empresas Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores (referente à IPS - Serviços de Segurança S/A, Elite - Vigilância e Segurança S/C Ltda., Emtesse Empresa Técnica de Sistemas de Segurança Ltda. e Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e Construtora Odebrecht (referente à Tector) à fl. 156. A parte autora interpôs agravo retido contra a aludida decisão (fls. 157-158), a qual foi mantida por este juízo (fl. 160) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/01/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 04/07/2011. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito

específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de

aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva

exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o****

Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido nos lapsos de 29/07/1985 a 13/05/1986, conforme contagem de fls. 78-79 e decisão à fl. 80. Destarte, esses períodos são incontroversos. No que concerne ao interregno de 04/08/1983 a 03/12/1984, a cópia da CTPS de fl. 22 demonstra que o autor exercia a função de servente. Como a atividade desempenhada não está arrolada entre as classificadas especiais pela legislação então vigente nem se demonstrou a existência de agentes nocivos, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. No que concerne aos intervalos de 19/06/1986 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 31/07/1989, 08/08/1989 a 06/09/1991, 19/09/1991 a 17/02/1995 (comprovados pelas cópias das anotações em CTPS às fls. 21-25) e 10/03/1995 a 25/08/2010 (comprovado pelo PPP de fls. 76-77), verifico que o segurado desenvolvia atividades de vigilância. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I -** Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. **II -** A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. **III -** A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL nº 625529. Processo nº 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.** A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. No que concerne ao lapso de 29/04/1995 a 25/08/2010, pelas anotações do PPP de fls. 76-77, nota-se que, de 30/06/2008 a 29/06/2009 e 30/06/2010 a 25/08/2010, o autor esteve exposto a calor superior a 28 I.B.U.T.G, o que permite o enquadramento apenas desses períodos, como tempo especial, com base no código 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Embora haja registro, no interregno restante, de exposição a ruído e calor, os níveis apurados são inferiores aos considerados nocivos pela legislação então vigente, de modo que devem ser mantido como tempo comum. Destarte, reconheço a especialidade apenas dos períodos de 19/06/1986 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 31/07/1989, 08/08/1989 a 06/09/1991, 19/09/1991 a 17/02/1995, 10/03/1995 a 28/04/1995, 30/06/2008 a 29/06/2009 e 30/06/2010 a 25/08/2010. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, concluo que o segurado, na DER (28/01/2011), totaliza 10 anos, 08 meses e 10 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/01/2011 (DER) Carência

ODEBRECHT	29/07/1985	13/05/1986	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 15 dias	11	IPS
19/06/1986	30/04/1988	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 12 dias	23	ELITE	
VIGILANCIA	01/05/1988	31/07/1989	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia	15	EMTESSE
08/08/1989	06/09/1991	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 29 dias	26	THABS	
19/09/1991	17/02/1995	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 29 dias	41	PROTEGE	
10/03/1995	28/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias	2	PROTEGE	
30/06/2008	29/06/2009	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	13	PROTEGE	
30/06/2010	25/08/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias	3	Marco temporal	

Tempo total Carência Idade Até a DER (28/01/2011) 10 anos, 8 meses e 10 dias 134 meses 46 anos e 10 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 19/06/1986 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 31/07/1989, 08/08/1989 a 06/09/1991, 19/09/1991 a 17/02/1995, 10/03/1995 a 28/04/1995, 30/06/2008 a 29/06/2009 e 30/06/2010 a 25/08/2010 como tempo especial, os quais somados ao lapso especial já computado administrativamente, totaliza, até a DER do benefício NB: 149.707.432-8 (28/01/2011 - fl. 26), 10 anos, 08 meses e 10 dias de tempo especial, conforme tabela supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela específica, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de

difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Manoel da Silva; Tempo especial reconhecido: 19/06/1986 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 31/07/1989, 08/08/1989 a 06/09/1991, 19/09/1991 a 17/02/1995, 10/03/1995 a 28/04/1995, 30/06/2008 a 29/06/2009 e 30/06/2010 a 25/08/2010. P.R.I.

**0007673-17.2011.403.6183 - JAIR MANMOUD (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007673-17.2011.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JAIR MANMOUD, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que alega ter laborado sob condições especiais e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 127). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 129-133, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Indeferido o pedido de expedição de ofícios ao Ministério da Defesa e à Guarda Civil Metropolitana de São Paulo (fl. 142). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida

pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para

comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há

exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata

o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE******

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 73-75 e decisão à fl. 76. Quanto ao período de quanto ao labor desenvolvido pelo autor junto ao Comando da Aeronáutica (de 16/07/1979 a 13/11/1986 - certidão de fl. 53) e à Guarda Civil Metropolitana de São Paulo (de 18/11/1956 a 25/08/1995 - certidões de fls. 55-58), como estatutário, entendo que a ação do INSS, de computar apenas como tempo comum não merece reparos pelas razões a seguir descritas.A aposentadoria especial é direito constitucional assegurado àqueles que se sujeitam a trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (artigo 201, 1º, da CR/88). Em relação ao servidor público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a aposentadoria especial encontra-se assegurada pelo artigo 40, 4º, incisos II e III, da Constituição da República.As disposições sobre do instituto já foram alvo de inúmeras modificações legislativas, o que fez com que a jurisprudência se dividisse em algumas hipóteses. Relevante discussão, por exemplo, é aquela que se refere à inconstitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/98, que veda a concessão da aposentadoria especial ao servidor público até que sobrevenha lei complementar federal que discipline a matéria.No que tange à aposentadoria especial do segurado vinculado ao RPPS, em virtude de atividades perigosas que comprometem a saúde e a integridade do servidor, a Corte Constitucional brasileira reconheceu, por meio do julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, tido pela doutrina como paradigmático, que inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91.O Supremo Tribunal Federal admite, portanto, a possibilidade de aplicação, no que couber, do 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 para a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos, a fim de implementar o disposto no artigo 40, 4º, da Constituição da República de 1988.Após reiteradas decisões nesse sentido, aliás, sobreveio a Súmula Vinculante nº 33, assim redigida:Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.O enunciado da súmula em questão pôs fim aos sucessivos mandados de injunção impetrados por entidades de classe representantes dos servidores públicos, que visavam a suprir a lacuna originada do comando constitucional instituído pelo artigo 40, parágrafo 4, inciso III. As regras do Regime Geral de Previdência Social, às quais a nova súmula faz menção, são aquelas instituídas pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social e, em seu artigo 57, trata da aposentadoria especial nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O dispositivo não é autoaplicável, necessitando de regulamentação para alcançar efetividade plena. O histórico legislativo destaca a regulamentação instituída pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, já revogados, e, mais recentemente, aquela veiculada pelo Decreto nº 3.048/99. I.Mesmo revogados, os Decreto nºs 53.831/64 e 83.080/79 ainda possuem alguma aplicabilidade, contudo, na perspectiva do direito intertemporal, na medida em que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial nos moldes da legislação vigente na época da prestação do serviço (RESP 425660/SC, de relatoria do Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.04.1995).Nesse contexto, até o advento da Lei nº 9.032/95, como já mencionado em tópicos anteriores, admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição ininterrupta e permanente a agentes insalubres arrolados na legislação de regência.Assim, até 28 de abril de 1995, para que a atividade fosse considerada especial, bastava o mero enquadramento em uma das profissões ou que determinado agente nocivo estivesse previsto nos anexos dos decretos que regulamentam a matéria.Após a referida data, o interessado terá de demonstrar a efetiva submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que, por sua vez, deverá ser feito por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido pelo órgão público ou por preposto autorizado, ou, ainda, LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Em relação à exigência de comprovação da efetiva submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, os servidores públicos vêm encontrando dificuldades, na medida em que, na grande maioria das vezes, em virtude da ausência de regulamentação da matéria, o laudo em comento não foi elaborado pelo órgão público no momento oportuno, de modo que, em relação a períodos pretéritos, pode ficar inviável a comprovação da condição de trabalho da época.A desídia do órgão público, entretanto, não poderá prejudicar o servidor, uma vez que o ônus de elaboração da documentação em questão é do ente, sendo certo que não poderá, o servidor, ficar impedido de usufruir de um benefício a que faz jus em virtude de uma competência que não lhe diz respeito.No presente caso, o autor desempenhou a atividade de guarda, a qual poderia, em tese, ser enquadrada, como especial, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal e com fulcro nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, vigentes à época desse labor, por ser atividade similar às funções de vigia, guarda ou vigilante e, dessa forma, perigosa. Contudo, como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feito o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que, na sequência, tal período teria que ser convertido de especial em comum, utilizando-se o conversor de 1,40, aumentando o intervalo efetivamente laborado pelo autor em 40 %, o que é vedado pela nossa Carta Política. O referido dispositivo legal vem a seguir transcrito:Art. 40. Aos servidores

titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(grifo nosso) Dessa forma, em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 33, supracitada, como a majoração fictícia de tempo de serviço/contribuição é proibida, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para o labor desempenhado junto à ao Comando da Aeronáutica e à Guarda Civil Metropolitana de São Paulo. No que tange aos lapsos de 27/07/1993 a 30/06/2008 (CTPS de fl. 38 e PPP de fls. 59-64) e 22/04/2010 a 10/07/2010 (CTPS de fl. 39), os documentos apresentados demonstram que o segurado exercia atividade de vigilância. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Como não se comprovou a exposição a agentes nocivos após 28/04/1995, apenas o interregno de 22/07/1993 a 28/04/1995 deve ser enquadrado, como tempo especial, nos termos já fundamentados. Reconhecido o período especial acima, verifico que o segurado, na DER (10/03/2011 - fl. 33), totaliza 01 ano, 09 meses e 07 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/03/2011 (DER)	Carência	
BANCO REAL	22/07/1993	28/04/1995	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 7 dias	
22	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até a DER (10/03/2011)	
1	ano, 9 meses e 7 dias	22	meses	50 anos e 4 meses	No que concerne ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertido o período especial supra e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações	
Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/03/2011 (DER)	Carência	
DOMINO	07/10/1977	04/03/1978	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 28 dias	
6	AERONÁUTICA	16/07/1979	13/11/1986	1,00	Sim	7 anos, 3 meses e 28 dias
89	GCM	18/11/1986	21/07/1993	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 4 dias
80	BANCO REAL	22/07/1993	28/04/1995	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 22 dias
21	BANCO REAL	29/04/1995	1/7/2008	1,00	Sim	13 anos, 2 meses e 3 dias
159	CONTRIBUIÇÕES	01/08/2008	21/04/2010	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 21 dias
21	NEVAS COMERCIAL	22/04/2010	10/07/2010	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 19 dias
3	CONTRIBUIÇÕES	11/07/2010	31/01/2011	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 21 dias
6	EUROPA SERVICE	01/02/2011	09/03/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias
2	Até 16/12/98 (EC 20/98)	20	anos, 6 meses e 10 dias	240	meses	38 anos e 1 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21	anos, 5 meses e 22 dias	251	meses	39 anos e 1 mês	
Até a DER (10/03/2011)	32	anos, 8 meses e 5 dias	387	meses	50 anos e 4 meses	
Pedágio (Lei 9.876/99)	3	anos, 9 meses e 14 dias	Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 9 meses e 14 dias	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 14 dias). Por fim, em 10/03/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 14 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o lapso de 22/07/1993 a 28/04/1995 como tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que parte autora sucumbiu em maior parte, condeno o INSS ao pagamento de 2% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao		

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2016 271/453

reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jair Manmoud; Tempo especial reconhecido: 22/07/1993 a 28/04/1995.P.R.I.

**0010782-39.2011.403.6183** - CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010782-39.2011.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborados em condições insalubres com a conversão em tempo comum para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 38. Emenda à inicial às fls. 41-61. Deferida a prioridade na tramitação à fl. 62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-102, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações

constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de

09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de

80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida

pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **SITUAÇÃO DOS AUTOS** parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 24/03/1970 a 21/09/1970, 04/04/1972 a 31/07/1987 e 01/10/1998 a 10/10/2002 para fins de conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por****

tempo de contribuição. No que concerne ao lapso de 24/03/1970 a 21/09/1970, a cópia da CTPS de fl. 22 demonstra que o segurado exercia a função de ajudante de serviços gerais. Tendo em vista que a referida atividade não está arrolada entre as consideradas especiais pela legislação então vigente e não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição a agentes nocivos, esse período deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao interregno de 04/04/1972 a 31/07/1987, foi juntada a cópia do PPP de fl. 19. Nesse documento, há informação de que o autor exercia a atividade de eletricitista e que ficava exposto a ruído de 76,6 dB e a benzeno. Como o nível de ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação em vigor à época e que, pelas funções desempenhadas, não se demonstrou que a exposição a benzeno ocorria com frequência suficiente para a caracterização da especialidade do labor, esse intervalo também deve ser mantido como tempo comum. No que diz respeito ao labor desenvolvido entre 01/10/1998 e 10/10/2002: como não está abrangido no lapso em que havia a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional nem foram apresentados documentos que demonstrassem a exposição a agentes nocivos, deve ser mantido como tempo comum. Logo, não reconhecida a especialidade dos períodos pleiteados, restou mantida a contagem administrativa considerada por ocasião do indeferimento, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012202-79.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0012202-79.2011.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JOSÉ CARLOS DA CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 84. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 92-108, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica e pedido de produção de prova técnica para comprovação da atividade especial no período de 01/11/1991 a 17/06/2011 (fls. 116-118), deferido às fls. 121. Laudo pericial, às fls. 146-170. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua

publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e

resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve

ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **SITUAÇÃO DOS AUTOS** parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído acima dos limites legais permitidos, nos períodos de 12/03/1980 a 10/12/1983, na empresa Companhia Taubaté Industrial, e de 26/11/1984 a 31/10/1991 e 01/11/1991 a 17/06/2011, na empresa Ford Brasil S/A, inclusive com exposição a agente químico álcalis cáusticos e óleo, nesse último período. O INSS, em sede****

administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.992.698-8, DER 17/06/2011, reconhecendo como especial apenas os períodos de 26/11/1984 a 31/12/1990 e 01/11/1991 a 05/03/1997, conforme consta da decisão de indeferimento do benefício (fls. 29) e da planilha de contagem de tempo (fls. 90-91). No período de 12/03/1980 a 10/12/1983, conforme dados do formulário SB-40, juntado às fls. 43, a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído em níveis de 90 dB, no entanto, não foi juntado laudo pericial avaliando o grau de intensidade do ruído, imprescindível para o enquadramento como tempo especial em decorrência de tal agente nocivo independentemente do período a ser analisado. Os períodos de 26/11/1984 a 31/12/1990 e de 01/11/1991 a 05/03/1997, laborados na empresa Ford Brasil S/A, foram reconhecidos como especiais pelo INSS, portanto esses períodos são incontroversos. Para a comprovação da especialidade do período de 01/01/1991 a 31/10/1991, foi juntado o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42), além de laudo técnico (fls. 44-47), com informação de que a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído em níveis de 92 dB. Portanto, o período de 01/01/1991 a 31/10/1991 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79. Ressalte-se, por oportuno, que o laudo, embora extemporâneo, informa que o lay-out, dos equipamentos e máquinas da empresa em questão sofreram poucas variações no decorrer dos anos (fl.46). Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Quanto ao período de 06/03/1997 a 17/06/2011, o laudo pericial, às fls. 146-170, concluiu que a parte autora esteve exposta a agentes físico ruído, em níveis de 82 dB, e químicos (hidrocarbonetos aromáticos e álcalis cáusticos). Tal laudo, firmado por engenheiro de segurança do trabalho com registro no CREA, menciona que a perícia foi realizada em 01/02/2016 e informa que as condições de trabalho e ambiente são as mesmas da época em que o autor prestou seus serviços na empresa. Portanto, deve ser enquadrado como especial somente pela exposição a agentes químicos, pois o nível de ruído é inferior ao limite considerado nocivo. Reconhecidos os períodos especiais de 01/01/1991 a 31/10/1991 e de 06/03/1997 a 17/06/2011 e somando-os com os períodos já reconhecidos pelo INSS, concluo que o segurado, na DER (17/06/2011 - fls. 29), totaliza 26 anos, 06 meses e 23 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/06/2011 (DER)

Carência	Contagem administrativa	26/11/1984	31/12/1990	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 6 dias
74	Ford do Brasil	01/01/1991	31/10/1991	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
10	Contagem administrativa	01/11/1991	05/03/1997	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 5 dias
65	Ford do Brasil	06/03/1997	17/06/2011	1,00	Sim	14 anos, 3 meses e 12 dias
171	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até a DER (17/06/2011)	26 anos, 6 meses e 23 dias
320	meses	45 anos e 8 meses	Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar os pedidos subsidiários tendo em vista o acolhimento do pedido principal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/01/1991 a 31/10/1991 e de 06/03/1997 a 17/06/2011 e somando-os aos períodos já reconhecidos pelo INSS, conceder à parte autora a aposentadoria especial desde a DER, em 17/06/2011, num total de 26 anos, 06 meses e 23 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 174.615.837-6), deferido administrativamente em 13/10/2015, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ CARLOS DA CUNHA; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 156.992.698-8; DIB: 17/06/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 01/01/1991 a 31/10/1991 e 06/03/1997 a 17/06/2011. P.R.I.			

**0013946-12.2011.403.6183** - HENRIQUE BERNARDO VELTMAN(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013946-12.2011.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. HENRIQUE BERNARDO VELTMAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício

de aposentadoria de jornalista. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos à 5ª Vara Previdenciária, a qual determinou a distribuição por dependência ao feito 0006739-59.2011.403.6183, que tramitou neste juízo (fl. 461). Redistribuídos a este juízo, foi deferida a prioridade na tramitação à fl. 465 e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 482. Emenda à inicial às fls. 484-485 e 494-503. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 491-492. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 507-512, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício desde 30/05/2008 e a presente ação foi ajuizada em 12/12/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

**DA CONVERSÃO PARA COMUM DO TEMPO LABORADO COMO JORNALISTA PROFISSIONAL**

apostadoria do jornalista profissional foi instituída pela Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959. Tal lei estabelece em seu artigo 1º que os jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas terão direito à aposentadoria, com remuneração integral, quando completarem 30 (trinta) anos de serviço. Os artigos 2º e 3º, por sua vez, detalham o que se entende por jornalista profissional: Art. 2º O jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio de que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação, e direção de todos esses trabalhos e serviços. Art. 3º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior que não sejam registrados no Serviço de Identificação profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas para estatais, de autarquias e de fundações oficiais, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional. Referida aposentadoria foi mantida pelo artigo 148 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, somente sendo extinta em 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523. Desse modo, aqueles que preencheram todos os requisitos até 14/10/1996, ou seja, que se enquadravam na condição de jornalista profissional e já contavam com 30 anos de tempo de serviço, possuíam direito adquirido ao benefício. Não existindo regra de transição, aqueles que, embora tenham exercido a atividade de jornalista profissional antes da revogação da Lei nº 3.529/59, mas ainda não haviam implementado o tempo total de 30 anos exigido, não fazem jus a qualquer benefício. Outrossim, a possibilidade de reconhecimento de tempo de jornalista profissional prestado na vigência da Lei nº 3.529/59 como especial e posterior conversão em comum é vedada. Isso porque a Lei nº 3.529/59 é norma específica que prevalece sobre a legislação previdenciária ordinária, não sendo hipótese de aposentadoria especial da Lei 8.213/91, mas sim de aposentadoria excepcional ao jornalista profissional. Ademais, como a Lei nº 3.529/59 não prevê a possibilidade de conversão de tempo especial para comum, isso não é admitido. Tal raciocínio é observado no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. I - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ. III - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior. IV - O formulário PPP carreado aos autos (fl.30), na Seção de Registros Ambientais, foi expresso ao informar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido. (APELREEX 00229356820124039999, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 21/08/2013) (g.n.)

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede de revisão administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 19 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição como jornalista, conforme contagem de fls. 185-197 e documento de fl. 188. Destarte, os períodos computados nessa apuração são incontroversos. O demandante teve concedida aposentadoria especial de jornalista (espécie 45) em 30/09/1992, a qual foi suspensa pelo INSS em 2008, após a detecção de problemas em alguns lapsos em que teria efetuado recolhimento como empresário ou autônomo e com relação ao tipo de profissão exercida nos labores desenvolvidos junto à Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (de 14/08/1972 a 15/08/1975) e na Empresa Jornalística Brasileira S/A (fls. 171-173 e 179). Observo que, a partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei nº 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Nesse sentido: **MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV).** I - Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção

do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal, II - Em tal sentido cumpre ao INSS, no exercício de sua legitimação conferida pelo art. 69 da Lei 8.212/91, revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, mas sempre em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento. IV - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). V - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação da segurada, não logrou esta afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. VI - Apelação conhecida e improvida. ( AMS 61722RJ 2004.51.01.50.6707-8, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. DJU de 11/01/2006, página 67). (g.n.) Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula n.º 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. Ora, examinando os documentos que constam dos autos, vejo que não houve, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício em tela, ofensa aos aludidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a parte autora foi informada acerca da irregularidade encontrada, teve acesso aos autos e oportunidade para defender-se e opor o recurso administrativo cabível. Não verifico, portanto, ilegalidade alguma na conduta da autarquia previdenciária. Nesse sentido: SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - FRAUDE. A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, EM CASO DE ILEGALIDADE (ART-383 DO DEC 83.080/79, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE POR FORÇA DO ART-295 DO DEC-611/92). TENDO SIDO OPORTUNIZADA A DEFESA DO SEGURADO E RESTANDO COMPROVADA A IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO TEMPO DE SERVIÇO, PODE HAVER A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR PARTE DO INSS. (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 440190-0/94-PR. Relator JUIZ AMIR FINOCCHIARO SARTI. DJ de 29-05-96, p. 35823). Não obstante a observância, pela autarquia previdenciária, dos princípios constitucionais acima aludidos, passo à análise da questão da existência ou não de irregularidade no ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora. Analisando os períodos mantidos pela autarquia-ré e os apontados pelo segurado à fl. 13, nota-se que há controvérsia nos seguintes interregnos: a) 01/01/1961 a 31/12/1964, 01/01/1967 a 31/12/1967, 01/10/1975 a 31/12/1977, 01/12/1979 a 31/12/1979, 01/10/1980 a 30/11/1981, 01/05/1982 a 31/07/1982 e 01/10/1982 a 05/03/1983, nos quais o autor alega ter vertido contribuições individuais em seu favor, mas não foram reconhecidos pelo INSS; b) 01/01/1954 a 28/02/1955, 01/02/1956 a 30/11/1957, 01/04/1968 a 11/12/1968 e 01/12/1957 a 22/04/1960, parcialmente reconhecidos pelo INSS (autor apresentou datas de início/término diferente); ec) 14/08/1972 a 15/08/1975 e 16/09/1969 a 06/12/1971, os quais a autarquia-ré considerou que a parte autora não desempenhava a atividade de jornalista. No que diz respeito aos períodos de 01/01/1961 a 31/12/1964, 01/01/1967 a 31/12/1967, 01/10/1975 a 31/12/1977, 01/12/1979 a 31/12/1979, 01/10/1980 a 30/11/1981, 01/05/1982 a 31/07/1982 e 01/10/1982 a 05/03/1983, os extratos do CNIS anexo e o de fl. 165 comprovam a existência de contribuições vertidas em favor do autor somente no intervalo de 01/1980 a 11/1981, 05/1982 a 07/1982, 10/1982 a 01/1983 e 05/1983. Desse modo, considerando as referidas contribuições, reconheço apenas os lapsos de 01/10/1980 a 30/11/1981, 01/05/1982 a 31/07/1982, 01/10/1982 a 31/10/1982, 01/01/1983 a 31/01/1983 e 01/05/1983 a 31/05/1983. Saliente-se que não há controvérsia em relação ao enquadramento desses intervalos como tempo de jornalista. Quanto aos interregnos de 01/01/1954 a 28/02/1955 e 01/02/1956 a 30/11/1957, períodos que foram computados pelo INSS, respectivamente, como 01/01/1954 a 06/02/1955 e 22/02/1956 a 30/11/1957: como não houve comprovação do recolhimento de contribuições, devem ser mantido conforme já computados pela INSS. Em relação ao labor desenvolvido na Editora Última Hora S/A, a autarquia-ré considerou os lapsos de 01/12/1957 e 07/04/1960 e 01/04/1968 a 01/08/1968. Contudo, o documento de fl. 298, demonstra que o autor se afastou do último vínculo em 11/12/1968, constando, inclusive relação dos últimos salários de contribuição até 11/1968. Logo, como se trata de vínculo empregatício cujo recolhimento das contribuições é responsabilidade do empregador, entendo que o intervalo de 02/08/1968 a 11/12/1968 também deve ser computado na contagem de tempo de jornalista. Não há comprovação de labor em período diverso do reconhecido no primeiro período (01/12/1957 a 07/04/1960), de modo que entendo que, em relação a este, mantém-se o cômputo do INSS. No que diz respeito ao interregno em que o segurado laborou na Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (de 14/08/1972 a 15/08/1975), foram juntadas cópias da declaração de fls. 95 e 307, da ficha de registro de fl. 96 e do termo de assistência sindical à fl. 308. A declaração de fl. 95, além de não conter o timbre da empresa, não informa a função do declarante junto à aludida empresa. Os documentos de fls. 96 e 307-308, apenas comprovam o vínculo com a referida, não sendo possível aferir, por meio destes, que a função desempenhada pelo autor era relacionada ao jornalismo. Logo, esse período não deve ser reconhecido. Quanto ao lapso laborado na Empresa Jornalística Brasileira S/A (01/06/1969 a 06/12/1971), as cópias da declaração de fls. 97-98 e ficha de registro às fls. 99-105, demonstram que, a partir de 16/09/1969, o autor passou a exercer a função de secretário. Pelas funções descritas, entendo que a conduta do INSS de enquadrar apenas o interregno de 01/06/1969 a 15/09/1969, considerando que, após esta data, a parte autora não exercia função semelhante à jornalista, não merece reparos. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos computados pelo INSS (excluindo-se os períodos concomitantes), verifico que o segurado, em 30/09/1992 (DIB), totalizava 20 anos e 18 dias de tempo de jornalista, conforme tabela abaixo, tempo

insuficiente para a concessão da aposentadoria especial de jornalista. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/08/2001 (DER) CarênciaRADIOLANDIA 01/01/1954 06/02/1955 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 6 dias 14RADIOLANDIA 22/02/1956 30/11/1957 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 9 dias 22ED. ULTIMA HORA 01/12/1957 07/04/1960 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 7 dias 29RADIO NACIONAL 08/04/1960 18/04/1960 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 11 dias 0ED. BRAS. LIV. E REV. 01/03/1964 18/07/1965 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 18 dias 17EMP. JORNALISTICA SA 19/07/1965 17/05/1966 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias 10ED. ULTIMA HORA 01/04/1968 11/12/1968 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 11 dias 9EMP. JORNALISTICA SA 01/06/1969 15/09/1969 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 15 dias 4BLOCK EDITORES 01/01/1972 15/08/1972 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 15 dias 8AUTONOMO 01/09/1975 30/09/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1ACS 02/01/1978 16/11/1979 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 15 dias 23AUTONOMO 01/01/1980 02/09/1980 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 2 dias 9AUTONOMO 01/10/1980 28/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5E. J. HEBREU 01/03/1981 29/01/1988 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 29 dias 83FED. COMÉRCIO 30/01/1988 30/01/1989 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 12Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (29/08/2001) 20 anos, 0 mês e 18 dias 246 meses 65 anos e 2 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer como tempo de jornalista os períodos de 02/08/1968 a 11/12/1968, 01/10/1980 a 30/11/1981, 01/05/1982 a 31/07/1982, 01/10/1982 a 31/10/1982, 01/01/1983 a 31/01/1983 e 01/05/1983 a 31/05/1983, os quais e somados aos lapsos computados pelo INSS (excluindo-se os períodos concomitantes) totalizam, até 30/09/1992 (DER), 20 anos e 18 dias de tempo de jornalista conforme tabela supra, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela específica, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 2% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Henrique Bernardo Veltman; Tempo de atividade como jornalista reconhecido: de 02/08/1968 a 11/12/1968, 01/10/1980 a 30/11/1981, 01/05/1982 a 31/07/1982, 01/10/1982 a 31/10/1982, 01/01/1983 a 31/01/1983 e 01/05/1983 a 31/05/1983. P.R.I.

**0003375-45.2012.403.6183** - EVANDRO RIBEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172-179: Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE ATÉ O TÉRMINO NA AÇÃO JUDICIAL, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que benefício concedido nesta demanda não foi implantado, conforme pode ser observado no extrato anexo, prossiga-se o processamento do feito. Assim, considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008145-81.2012.403.6183** - CARLOS NUNES DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011014-17.2012.403.6183** - ANTONIO DARIO DA SILVA(SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011014-17.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. ANTONIO DARIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 145). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 166-179), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198,

do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos

responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de

número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e,

nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 32 anos e 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição até a DER, em 09/08/2012, conforme contagem de fls. 23-24 e decisão às fls. 241-242. Destarte, esses períodos são incontroversos. No que concerne aos lapsos de 01/10/1980 a 31/03/1981, 01/01/1982 a 17/05/1982, 02/08/1982 a 25/04/1983, 24/04/1984 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 27/02/1986, 04/03/1986 a 12/01/1989 e 23/01/1989 a 15/12/1989, as cópias de CTPS às fls. 29-65 demonstram que o autor exercia a função de electricista. Saliente-se que a referida função não está arrolada entre as consideradas especiais pela legislação vigente e não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, esses interregnos devem ser enquadrados como tempo comum. Em relação ao intervalo de 05/07/1990 a 09/08/2012 (DER), foi juntada cópia do PPP de fls. 26-27. Nesse documento, há informação de que, entre 05/07/1990 e 07/08/2012 (data de emissão), a parte autora exercia suas funções exposta a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, tendo em vista que não há comprovação de que as condições que caracterizavam a especialidade do labor persistiram após a emissão do PPP, apenas o período de 05/07/1990 a 07/08/2012 deve ser enquadrado como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até
09/08/2012 (DER)					
Carência WALITA	02/05/1977	31/10/1979	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 0 dia
30COINVEST	13/12/1979	11/09/1980	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias
10SAEMPA	01/10/1980	31/03/1981	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
6FRIG. SÃO JOSE	01/01/1982	17/05/1982	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 17 dias
5FRIG. TREZE	02/08/1982	31/12/1982	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
5BRONZEARTE	22/04/1984	23/04/1984	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias
1ILUMINAÇÃO	24/04/1984	31/05/1985	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 8 dias
13REAL EQUIP. SEGURANÇA	01/07/1985	27/02/1986	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 27 dias
8ED. NOVA CULTURAL	04/03/1986	12/01/1989	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 9 dias
35ALPHA	23/01/1989	15/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 23 dias
11PRODESP	05/07/1990	07/08/2012	1,40	Sim	30 anos, 11 meses e 4 dias
266PRODESP	08/08/2012	09/08/2012	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias
0Marco temporal					
Tempo total					
Carência					
Idade					
Até 16/12/98 (EC 20/98)					21 anos, 10 meses e 24 dias
226 meses					40 anos e 0 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)					23 anos, 2 meses e 23 dias
237 meses					41 anos e 0 mês
Até a DER (09/08/2012)					41 anos, 0 mês e 1 dia
390 meses					53 anos e 8 meses
Pedágio (Lei 9.876/99)					3 anos, 2 meses e 26 dias
Tempo mínimo para aposentação:					33 anos, 2 meses e 26 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 02 meses e 26 dias). Por fim, em 09/08/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 05/07/1990 a 07/08/2012 como tempo especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 09/08/2012 (fl. 241) num total de 41 anos e 01 dia de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a

conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Dario da Silva; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 159.299.293-2 (42); DIB: 09/08/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 05/07/1990 a 07/08/2012 como tempo especial. P.R.I.

**0800025-16.2012.403.6183 - ELTON CORREA MENDES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0800025-16.2012.4.03.6183 Vistos etc. ELTON CORREA MENDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador/motorista de ônibus no período de 26/06/1987 a 23/08/2012 (data da petição inicial), na empresa Viação Gato Preto Ltda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03v-25, fls. 49-92 e fl. 95. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 93. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98-103, alegando preliminar de ausência de interesse processual, por falta de requerimento administrativo, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 111-116. A parte autora juntou o processo administrativo, NB 170.251.265-4, DER 08/08/2014 (fls. 118-173) Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS. De fato, a demanda já estava em curso quando do julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, concluído em 03/09/2014. Dessa forma, aplica-se a fórmula de transição estabelecida pelo C. STF. No caso, noto que o INSS apresentou contestação do mérito às fls. 98-103, o que permite a continuidade do feito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob

condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada

exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s<sup>2</sup> para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s<sup>2</sup>. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s<sup>2</sup>), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s<sup>2</sup> (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (VCI.a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>. DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com

redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial do período de 26/06/1987 a 23/08/2012 (data da petição inicial), na empresa Viação Gato Preto Ltda. A CTPS à fl.90 e o PPP à fl.16 indicam que o autor desempenhou as funções de cobrador e motorista de ônibus nesse período. O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.251.265-4), às fls. 170 e 172, reconhecendo como especial o período de 26/06/1987 a 28/04/1995, conforme planilha de contagem de tempo (fl. 166). Portanto, incontroverso o período de 26/06/1987 a 28/04/1995. Em relação ao período posterior (29/04/1995 a 23/08/2012), observa-se que às fls. 09-14 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 09v): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial do período de 29/04/1995 a 23/08/2012.

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Assim, considerando-se o período especial ora reconhecido e somando-o com o já reconhecido pelo INSS, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?
Tempo até 03/04/2014	Contagem administrativa 26/06/1987	28/04/1995	1,00	Sim
7 anos, 10 meses e 3 dias	Viação Gato Preto 29/04/1995	23/08/2012	1,00	Sim
17 anos, 3 meses e 25 dias	Até 03/04/2014	25 anos, 1 mês e 28 dias	303 meses	47 anos e 8 meses

Portanto, reconhecido o período especial acima, verifico que o autor, em 03/04/2014 (data da citação), totaliza 25 anos, 01 mês e 28 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (03/04/2014), com base no artigo 240 do Código de Processo Civil, tendo em vista a entrada posterior de requerimento administrativo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 23/08/2012, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a citação, em 03/04/2014, num total de 25 anos, 01 mês e 28 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do

novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELTON CORREA MENDES; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); DIB: 03/04/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 29/04/1995 a 23/08/2012. P.R.I.

**0000582-02.2013.403.6183 - MANOEL MARIA DA SILVA(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 174-177 e 180: ciência ao INSS. 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. 3. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

**0000688-61.2013.403.6183 - JOSE DE BRITO LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n. 0000688-61.2013.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por José de Brito Lima, diante da sentença de fls. 135-145, que julgou procedente a demanda para, reconhecendo os períodos de 29/05/1980 a 17/06/1981 e 29/04/1995 a 28/07/2008 como tempo especial e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.299.151-3 em aposentadoria especial, num total de 27 anos, 04 meses e 04 dias de tempo especial. Alega que a sentença embargada incorreu em erro material, ao constar, na fundamentação, o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 31/12/1994, quando o correto seria o interregno de 29/04/1995 a 31/12/2004. Requer, assim, a retificação do dispositivo. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há erro material na fundamentação, pois constou o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 31/12/1994, quando o correto seria o interregno de 29/04/1995 a 31/12/2004. Ressalte-se que o interregno correto (29/04/1995 a 31/12/2004) foi devidamente computado na tabela de fl. 143, verso, sendo reconhecido, também, no dispositivo da decisão. Logo, é caso apenas de corrigir o erro material. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para corrigir o erro material nos termos da fundamentação, mantendo-se, no mais, o teor da sentença. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0002289-05.2013.403.6183 - ALCIONE APARECIDA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005268-37.2013.403.6183 - EXPEDITO MAURILIO NEZEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006140-52.2013.403.6183 - MARIA HELENA DE ALMEIDA DA SILVA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0006140-52.2013.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.MARIA HELENA DE ALMEIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 43).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45-56). A autora requereu provas (fls. 61-62).Réplica às fls. 63-73.À fl. 78, o autor foi intimado para esclarecer o período e a empresa que pretendia a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, quedando-se, contudo, inerte.A parte autora apresentou pedido de desistência do feito à fl. 83.Embora intimado, o INSS não se manifestou sobre o pedido de desistência (fl. 85, anverso e verso).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.Intimado, o réu não se manifestou a respeito do pedido de desistência, ocorrendo, portanto, preclusão temporal sobre o tema. Nesse sentido, cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INTIMAÇÃO DO RÉU. TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC; 1. Lide que versa concessão de salário-maternidade, tendo a autora, após a contestação, requerido a desistência do feito, ensejando a intimação do réu para se manifestar a respeito; 2. Transcorrido in albis o prazo fixado pelo magistrado (10 dias) dado em relação ao pedido de desistência, precluiu o direito do réu de, agora, em sede de apelação, insurgir-se contra a sentença, que extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC; 3. A norma contida no art. 3º, da Lei nº 9.469/97, sustentada pelo recorrente como proibitiva de acolhimento do pedido desistência requerido pela parte contrária quando inexistir a renúncia expressa do mesmo, tem natureza mista: (i) administrativa, no quando disciplina a atuação de servidores públicos (procuradores); e (ii) processual, porque impacta a tramitação dos feitos em que a desistência a que se refere venha a acontecer. Seja por que ângulo for, todavia, a passagem normativa tem caráter autorizativo, ou seja, capaz de permitir a conduta mencionada, jamais proibindo as outras que, também por expressa disposição legal, estejam desde sempre autorizadas; 4. Apelação improvida.(AC 00023835720144059999, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/08/2014 - Página::152.)Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pela autora.Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.P.R.I.

**0006141-37.2013.403.6183 - MANOEL ALVES FILHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0006141-37.2013.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.MANOEL ALVES FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.547.818-2) em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço militar, de 16/05/1972 a 21/03/1978, bem como do período de 17/09/1984 a 19/09/2007, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fls. 96). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 98-107, pugnano pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava

a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído

superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso

de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo******

matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015)SITUAÇÃO DOS AUTOS INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 143.547.818-2, DIB 20/09/2007, num total de 35 anos e 17 dias de tempo de contribuição, reconhecendo como tempo comum o período de 10/07/1978 a 19/09/2007, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo, bem como o tempo de serviço militar, de 15/05/1972 a 21/03/1978.A parte autora pede o reconhecimento desses períodos como especiais, e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.No que concerne ao interregno de 10/07/1978 a 19/09/2007, foi juntada cópia do formulário Perfil Profissiográfico - PPP, às fls. 31-33, emitido em 03/05/2013, constando a informação de que a parte autora desempenhava suas atividades com exposição de 20% às tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 17/09/1984 a 30/04/1989, 15% às tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 01/05/1989 a 05/08/1999, intermitente às tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 06/08/1999 a 19/09/2007, e ruído em nível de 42,3 dB, no período de 28/06/2005 a 19/09/2007.Nota-se claramente, pelas informações constantes no PPP, que no período de 17/09/1984 a 19/09/2007, a exposição ao agente nocivo eletricidade não era habitual, conforme preceitua o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, e no período de 28/06/2005 a 19/09/2007, o nível de ruído exigido era o acima de 85 dB. Portanto, impossível o reconhecimento do período de 17/09/1984 a 19/09/2007 como exercido sob condições especiais. Ressalte-se, a propósito, antes da Lei nº 9.032/95 não se exigia o requisito da permanência. No entanto, era necessário demonstrar o requisito da habitualidade e da intermitência. Dessa forma, ainda que no período não se exigisse atividade permanente, deveria haver prova de que o contato era, ao menos, habitual, embora intermitente. Quanto ao tempo de serviço militar, de 15/05/1972 a 21/03/1978, não há previsão no ordenamento jurídico a amparar a pretensão de reconhecimento da especialidade do período. Existe sim, a possibilidade de averbação para fins de contagem geral de tempo, conforme dispõem os artigos 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e artigo 60, inciso IV, do Decreto 3.048/99, e tal averbação já foi efetivada pelo INSS, como se observa da planilha de contagem de tempo, às fls. 61.Logo, não reconhecida a especialidade dos períodos alegados, restou mantida a contagem administrativa, considerada por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 143.547.818-2, DER 03/12/2007.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007906-43.2013.403.6183** - FLORINDO GOMES DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009283-49.2013.403.6183** - JOAO APARECIDO DE AZEDINO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 132-138, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0010340-05.2013.403.6183** - JOSE JOAO DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011232-11.2013.403.6183** - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0011232-11.2013.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 114. Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 116-134, alegando, preliminarmente, a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 141-171). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A preliminar concernente à concessão da tutela antecipada condiz com o mérito e nessa oportunidade será apreciada e decidida. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram

definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A

legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pede o reconhecimento da especialidade do labor atinente às atividades exercidas nos períodos de 27/09/1982 a 28/09/1985 e 06/03/1997 a 06/05/2010, na empresa Zeus S/A Indústria Mecânica. O INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.899.823-2, DER 13/05/2010, num total de 35 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição, reconhecendo como especial o período de 01/08/1986 a 05/03/1997, conforme consta da carta de concessão do benefício (fls. 39),

análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 99), e da planilha de contagem de tempo (fls. 102). Destarte, os períodos (especial e comuns) computados nessa apuração são incontroversos. No tocante ao período de 27/09/1982 a 28/09/1985, de acordo com o PPP de fls. 50-52, a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído em níveis de 89,9 dB. No entanto, não consta, no formulário, a anotação de responsáveis pelos registros ambientais durante esse período, mas apenas a partir de 01/08/1986, sem nenhuma informação quanto às condições de trabalho, ambiente e maquinário da época. Portanto, o período de 27/09/1982 a 28/09/1985 não pode ser enquadrado como tempo especial. No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 06/05/2010, de acordo com o PPP de fls. 50-52, que contém anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todo o período, a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído em níveis de 89,9 dB, além de exposição, entre outros, ao agente químico xileno (conjunto de compostos dimetilbenzeno, geralmente usado como solvente). Portanto, o período de 06/03/1997 a 06/05/2010 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, reconhecido o período especial acima e somando-o com o período reconhecido pelo INSS, verifico que o autor, em 13/05/2010 (DER), totaliza 23 anos, 09 meses e 06 dias de tempo especial, insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência ?	Tempo até 13/05/2010 (DER)	Carência	Contagem administrativa
05/03/1997	1,00	Sim	10 anos, 7 meses e 5 dias	128	Zeus S/A	06/03/1997 06/05/2010 1,00
158	Marco	temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até a DER (13/05/2010)
23 anos, 9 meses e 6 dias	286 meses	50 anos e 7 meses	Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 06/05/2010, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 06/05/2010. P.R.I.			

**0012434-23.2013.403.6183** - MARCO AURELIO PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0012498-33.2013.403.6183** - MIZEL PINHEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0012498-33.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. MIZEL PINHEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em decorrência do domicílio do autor, foi declinada a competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (fls. 107-109). Suscitado conflito de competência (fls. 124), a Superior Instância julgou procedente o conflito para fixar a competência deste juízo (fls. 128-130). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 134. Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 136-153, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 159-169). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a

alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data

da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a

concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e

depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e**

permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial.

Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria reverterá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a

tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN;(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pede o reconhecimento da especialidade do labor atinente às atividades exercidas nos períodos de 11/12/1998 a 31/12/2003 e 02/01/2006 a 25/09/2007 (Mercedes Benz do Brasil S/A), bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos de 02/01/1976 a 30/06/1976 (Valter Rafael Marim); 01/12/1976 a 13/04/1977 (João Fiorio); 24/05/1977 a 16/12/1977 (TH Rio Engenharia Comércio e Indústria); 03/01/1978 a 18/01/1979 (Acumuladores Prestolite Ltda.); e de 15/03/1988 a 12/05/1989 (Superfine Mecano Peças Ind. Geral Ltda.).O INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 139.985.760-3, DER 13/12/2007, num total de 37 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos de 06/04/1979 a 26/06/1987 e de 14/09/1989 a 10/12/1998, conforme consta da carta de concessão do benefício (fls. 37), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 88), e da planilha de contagem de tempo (fls. 93-94). Destarte, os períodos (especiais e comuns) computados nessa apuração são incontroversos.No tocante aos períodos de 11/12/1998 a 31/12/2003 e de 02/01/2006 a 25/09/2007 (Mercedes Benz do Brasil S/A), de acordo com o PPP de fls. 60-66, que contém anotações de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica para todo o período, a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído em níveis de 91 dB, no período de 14/09/1989 a 31/08/2000, 92,2 dB, no período de 01/09/2000 a 31/10/2003, 94,4 dB, no período de 01/11/2003 a 31/12/2003, , 81,2 dB, no período de 01/01/2004 a 01/01/2006, e 86,2 dB, no período de 02/01/2006 a 25/09/2007 (data de emissão do PPP). Portanto, os períodos de 11/12/1998 a 31/12/2003 e de 02/01/2006 a 25/09/2007 devem ser enquadrados como tempo especial, com base no código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos.Portanto, reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os períodos reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor, em 13/12/2007 (DER), totaliza 24 anos, 03 meses e 03 dias de tempo especial, insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/12/2007 (DER) CarênciaContagem administrativa 06/04/1979 26/06/1987 1,00 Sim 8 anos, 2 meses e 21 dias 99Contagem administrativa 14/09/1989 10/12/1998 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 27 dias 112Mercedes Benz 11/12/1998 31/12/2003 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 21 dias 60Mercedes Benz 02/01/2006 25/09/2007 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 24 dias 21Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (13/12/2007) 24 anos, 3 meses e 3 dias 292 meses 51 anos e 0 mêsNo tocante ao pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.985.760-3), reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os períodos especiais e comuns reconhecidos pelo INSS, tem-se o quadro abaixo, descontados os períodos concomitantes: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/12/2007 (DER) CarênciaContagem administrativa 02/01/1976 30/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 6Contagem administrativa 01/12/1976 13/04/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 13 dias 5Contagem administrativa 24/05/1977 16/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 23 dias 8Contagem administrativa 03/01/1978 18/01/1979 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 16 dias 13Contagem administrativa 06/04/1979 26/06/1987 1,40 Sim 11 anos, 6 meses e 5 dias 99Contagem administrativa 27/01/1988 14/03/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 3Contagem administrativa 15/03/1988 12/05/1989 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 28 dias 14Contagem administrativa 14/09/1989 10/12/1998 1,40 Sim 12 anos, 11 meses e 8 dias 112Mercedes Benz 11/12/1998 31/12/2003 1,40 Sim 7 anos, 0 mês e 29 dias 60Contagem administrativa 01/01/2004 01/01/2006 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 1 dia 25Mercedes Benz 02/01/2006 25/09/2007 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 4 dias 20Contagem administrativa 26/09/2007 13/12/2007 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 3Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 2 meses e 28 dias 260 meses 42 anos e 0 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 6 meses e 27 dias 271 meses 42 anos e 11 mesesAté a DER (13/12/2007) 39 anos, 11 meses e 12 dias 368 meses 51 anos e 0 mêsPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 8 meses e 13 diasTempo mínimo para aposentação: 30 anos, 8 meses e 13 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 8 meses e 13 dias).Por fim, em 13/12/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de

11/12/1998 a 31/12/2003 e de 02/01/2006 a 25/09/2007 e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 139.985.760-3, majorando o respectivo coeficiente de cálculo, desde a DIB de 13/12/2007, valendo-se do tempo de 39 anos, 11 meses e 12 dias, com o pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/12/2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MISAEL PINHEIRO; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB 139.985.760-3, DIB: 13/12/2007; RMI a RMA: a calcular; Tempos especiais reconhecidos: 11/12/1998 a 31/12/2003 e de 02/01/2006 a 25/09/2007. P.R.I.

**0039608-41.2013.403.6301 - JOSE CARLOS CAETANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0039608-41.2013.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JOSÉ CARLOS CAETANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/02/1979 a 18/12/1991 e de 03/11/1992 até a DER (14/02/2011), laborados na empresa Indústria Gráfica Brasileira Ltda., para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.778.851-8) ou conversão em aposentadoria especial. Distribuídos os autos inicialmente ao Juizado Especial Federal, o INSS foi citado e apresentou contestação, às fls. 117-122, alegando preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 167-169). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fls. 179-180). Sobreveio réplica (fls. 187-192). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Superada a questão da incompetência do Juizado Especial Federal diante da redistribuição do feito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da

atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes

específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em

comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.********

ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse

modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)SITUAÇÃO DOS AUTOS INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.778.851-8, DIB 14/02/2011, num total de 37 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição, reconhecendo a especialidade do labor desenvolvido no período de 19/02/1979 a 18/12/1991, conforme decisões administrativas, às fls. 63-66, 70-71 e 99, planilha de contagem de tempo, às fls. 82-83, resumo de benefício em concessão de fls. 90, e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos (especiais e comuns) computados nessa apuração são incontroversos.No que concerne aos períodos de 03/11/1992 a 10/08/1995 e de 14/08/1995 a 28/02/2001, foi juntada cópia do formulário Perfil Profissiográfico - PPP, às fls. 112-113, com a informação de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível de 86 dB. Apesar de constar anotação do responsável pelos registros ambientais somente a partir de 13/07/2007, e do laudo ser extemporâneo em relação ao período trabalho (sic) pelo segurado na empresa, na data em que foram elaboradas as medições ambientais (16/08/2010), as condições de trabalho, os fatores de risco e o layout da empresa eram os mesmos de quando o colaborador laborava na empresa (fls. 113). Portanto, os períodos de 03/11/1992 a 17/08/1994, 27/09/1994 a 10/08/1995 e de 14/08/1995 a 05/03/1997 devem ser enquadrados como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. No entanto, não é possível o reconhecimento do período entre 06/03/1997 a 28/02/2001, uma vez que, no período, o nível de ruído exigido era o acima de 90 dB.Cabe salientar que, entre 18/08/1994 a 26/09/1994, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extrato anexo, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor.Quanto ao período de 01/03/2001 a 08/12/2010, foi juntada cópia do formulário Perfil Profissiográfico - PPP, às fls. 114-115, com a informação de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível de 90,2 dB. No entanto, consta anotação de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 13/07/2007, portanto, o período de 13/07/2007 a 08/12/2010 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97.Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído.Reconhecidos os períodos especiais de 03/11/1992 a 17/08/1994, 27/09/1994 a 10/08/1995, 14/08/1995 a 05/03/1997 e 13/07/2007 a 08/12/2010, e somando-os com o período já reconhecido pelo INSS, concluo que o segurado, na DER (14/02/2011), totaliza 20 anos, 05 meses e 17 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresas Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/02/2011 (DER) Carênciacontagem administrativa 19/02/1979 18/12/1991 1,00 Sim 12 anos, 10 meses e 0 dia 155Brasileira 03/11/1992 17/08/1994 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 15 dias 22Brasileira 27/09/1994 10/08/1995 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 14 dias 12Brasileira 14/08/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 22 dias 19Brasileira 13/07/2007 08/12/2010 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 26 dias 42Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (14/02/2011) 20 anos, 5 meses e 17 dias 250 meses 51 anos e 3 mesesNo tocante ao pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.778.851-8), reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os períodos especiais e comuns reconhecidos pelo INSS, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/02/2011 (DER) CarênciaContagem administrativa 01/02/1978 20/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 20 dias 12Contagem administrativa 19/02/1979 18/12/1991 1,40 Sim 17 anos, 11 meses e 18 dias 155Ind Grafica Brasileira 03/11/1992 17/08/1994 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 3 dias 22auxílio-doença 18/08/1994 26/09/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 11Ind Grafica Brasileira 27/09/1994 10/08/1995 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 20 dias 11Ind Grafica Brasileira 14/08/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 7 dias 19Contagem administrativa 06/03/1997 28/02/2001 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 23 dias 47Contagem administrativa 01/03/2001 07/07/2005 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 7 dias 53auxílio-doença 08/07/2005 26/10/2005 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 19 dias 3Contagem administrativa 27/10/2005 12/07/2007 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 16 dias 21Ind Grafica Brasileira 13/07/2007 08/12/2010 1,40 Sim 4 anos, 9 meses e 6 dias 41Contagem administrativa 09/12/2010 14/02/2011 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 2Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 8 meses e 28 dias 241 meses 39 anos e 1 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 8 meses e 10 dias 252 meses 40 anos e 0 mêsAté a DER (14/02/2011) 40 anos, 3 meses e 4 dias 387 meses 51 anos e 3 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 3 meses e 19 diasTempo mínimo para aposentação: 31 anos, 3 meses e 19 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 3 meses e 19 dias).Por fim, em 14/02/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/11/1992 a 17/08/1994, 27/09/1994 a 10/08/1995, 14/08/1995 a 05/03/1997 e 13/07/2007 a 08/12/2010, e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 155.778.851-8, majorando o respectivo coeficiente de cálculo, desde a DIB de 14/02/2011, valendo-se do tempo de 40 anos, 03 meses e 19 dias, com o pagamento de atrasados. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/02/2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez,

até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ CARLOS CAETANO; Benefício a ser revisto: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 155.778.851-8; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 14/02/2011; Reconhecimento de Tempo Especial: 03/11/1992 a 17/08/1994, 27/09/1994 a 10/08/1995, 14/08/1995 a 05/03/1997 e 13/07/2007 a 08/12/2010, P.R.I.

**0000510-78.2014.403.6183** - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001211-39.2014.403.6183** - ILTON DANTAS PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003513-41.2014.403.6183** - CARLOS EDUARDO MARTIN ISOLA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003513-41.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. CARLOS EDUARDO MARTIN ISOLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como aprendiz na Eletropaulo, entre 01/08/1985 a 31/07/1988, CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, entre 06/03/1997 a 29/09/2011 e na Pontual Energia Sistemas Elétricos Ltda., entre 01/11/2011 a 16/01/2014, sem a aplicação do fator previdenciário, a partir de 17/01/2014. Requer, ainda, a reafirmação da DER, caso seja necessário para a concessão do benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fls. 133). Emenda à inicial de fls. 134 e 137, esclarecendo o período de 06/03/1997 a 29/09/2011. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 140-163, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 167-176. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalho sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer

acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à

exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Inicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo, em sede de análise técnica, foi reconhecido pelo INSS a especialidade do período de 01/08/1988 a 05/03/1997, conforme se pode depreender do documento de fls. 88. Destarte, tal enquadramento restou incontroverso em razão disso. In casu, a parte autora pretende que seja reconhecidos os períodos de 01/08/1985 a 31/07/1988, 06/03/1997 a 29/09/2011 e 01/11/2011 a 16/01/2014 alegadamente laborado em condições especiais como aprendiz na Eletropaulo, na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e na Pontual Energia Sistemas Elétricos, respectivamente. Período de 01/08/1985 a 31/07/1988 Foi juntada a cópia da carteira de trabalho de fls. 103 a 105. Consta que o autor exercia a função de aprendiz de electricista de manutenção. De se ressaltar, que não é possível o enquadramento do período como atividade especial pois não há documento com anotação do agente nocivo a que o autor teria ficado exposto, no caso, tensão elétrica superior a 250 volts. Ademais, não é possível o enquadramento pela categoria profissional considerando-se que a profissão do requerente, como aprendiz de electricista, não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Períodos de 06/03/1997 a 29/09/2011 e 01/11/2011 a 16/01/2014. Consta no perfil profissiográfico de fls. 77-78, no qual há menção de que o autor, de 06/03/1997 a 29/09/2011 (data de expedição do PPP), trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. Ademais, há anotação de responsável pelos registros ambientais para o período. Nota-se que havia o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual indicados pelos seguintes CAs: 498 (capacete classe B); 12551 e 1828 (óculos); 19972 (vestimenta tipo camisa); 12232 (calçado tipo botina); 15140 (vestimenta tipo calça). Pela enumeração dos EPIs fornecidos nota-se, assim, que não eram suficientes para neutralizar o agente agressivo eletricidade, não eliminando por completo o risco de contato a tensões elétricas. Por isso, não são suficientes para afastar a especialidade. Quanto ao período de 01/11/2011 a 16/01/2014 ( fls. 80-81), se verifica que o autor laborou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. Ademais, há anotações de responsável pelos registros ambientais para o período. Saliento, que havia o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual indicados pelos seguintes CAs: 8304 (capacete classe A); 18048 (óculos); 18586 (vestimenta de segurança tipo conjunto); 13376 (luvas de proteção); 20419 (calçado tipo botina). Pela enumeração dos EPIs fornecidos nota-se, assim, que não eram suficientes para neutralizar o agente agressivo eletricidade, não eliminando por completo o risco de contato a tensões elétricas. Por isso, não são suficientes para afastar a especialidade. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 29/09/2011 e 01/11/2011 a 16/01/2014 como especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo (17/01/2014). Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de pedido prévio perante o INSS. Quanto ao pedido de afastamento do fator previdenciário, anoto que não se aplica no cálculo do benefício de aposentadoria especial.

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, nota-se que o autor possui 25 anos, 04 meses e 15 dias de atividade especial, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial requerida nos autos: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/01/2014 (DER) Carência Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista 01/08/1988 05/03/1997 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 5 dias 104 CTEEP-Cia de Transmissão de E. E. Paulista 06/03/1997 29/09/2011 1,00 Sim 14 anos, 6 meses e 24 dias 174 Pontual Energia Sistemas Elétricos Ltda. 01/11/2011 16/01/2014 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 16 dias 27 Até a DER (17/01/2014) 25 anos, 4 meses e 15 dias 305 meses 42 anos e 7 meses Logo, a parte autora faz jus à concessão de uma aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento (17/01/2014). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 29/09/2011 e 01/11/2011 a 16/01/2014 e somando-o ao já reconhecido administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, com DIB para 17/01/2014 (DER - fls. 97), valendo-se do tempo de 25 anos, 04 meses e 15 dias. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as

prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: CARLOS EDUARDO MARTIN ISOLA; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 168.151.749-0; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/01/2014; Reconhecimento de Tempo Especial: 06/03/1997 a 29/09/2011 e 01/11/2011 a 16/01/2014. P.R.I.

**0004285-04.2014.403.6183 - ESPEDITO BARBOSA NUNES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004285-04.2014.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. ESPEDITO BARBOSA NUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: a) 17/01/1985 a 15/08/1985 (Auto Viação Jurema Ltda.); b) 12/09/1985 a 01/03/1988 (Auto Viação Jurema Ltda.), c) 18/07/1988 a 31/07/1993 (Auto Viação Jurema Ltda.), 01/08/1993 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.) e 01/03/2004 a 24/10/2013 (Vip Transportes Urbanos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-273. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela para a sentença (fl. 276). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 278-291, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 300-327. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da

atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99,

combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo

único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO** A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto n.º 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS n.º 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto n.º 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN n.º 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s<sup>2</sup> para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s<sup>2</sup>. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s<sup>2</sup>), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s<sup>2</sup> (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>. **DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA** Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN n.º 77/2015, reprodução do art. 247, da IN n.º 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento,

porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. SITUACÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: a) 17/01/1985 a 15/08/1985 (Auto Viação Jurema Ltda.); b) 12/09/1985 a 01/03/1988 (Auto Viação Jurema Ltda.), c) 18/07/1988 a 31/07/1993 (Auto Viação Jurema Ltda.), 01/08/1993 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.) e 01/03/2004 a 24/10/2013 (Vip Transportes Urbanos). a) 17/01/1985 a 15/08/1985; b) 12/09/1985 a 01/03/1988; c) 18/07/1988 a 31/07/1993; d) 01/08/1993 a 31/12/2003, todos laborados na Empresa Auto Viação Jurema Ltda. Em relação ao período de 17/01/1985 a 15/08/1985, a CTPS de fls.66, o perfil profissiográfico de fls. 36-37 e a declaração de fls. 38, indicam que o autor desempenhava o cargo de cobrador em empresa de transporte coletivo nesse período, no qual ainda era possível o reconhecimento pela categoria profissional. Ademais, em relação ao período de 12/09/1985 a 01/03/1988 consta na declaração de fls. 38 e ficha de registro de empregados, bem como em cópia da CTPS, que o autor também exercia a função de cobrador. Outrossim, quanto ao período de 18/07/1988 a 31/07/1993 e 01/08/1993 a 31/12/2003, consta em cópia da CTPS de fls. 67 que o autor exercia a função de cobrador e na declaração de fls. 44 que exercia a função de motorista. No PPP de fls. 42-43 consta a função de cobrador, motorista e vistor. de ônibus. Apesar de constar no PPP de fls. 42-43, três funções diferentes, ou seja, cobrador, motorista e vistor de ônibus, na profissiografia, a atividade descrita foi a de motorista. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, a anotação em CTPS já permitiria o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Em relação aos períodos posteriores 29/04/1995 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.) e 01/03/2004 a 24/10/2013 (Vip Transportes Urbanos Ltda.), observa-se que às fls.47-48, declaração de fls. 49 e CTPS de fls. 87, o autor exercia a função de motorista. Ademais, foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.54): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 171-185). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s<sup>2</sup>, devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s<sup>2</sup>), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s<sup>2</sup>. À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls.186-191. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s<sup>2</sup>); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 17/01/1985 a 15/08/1985 (Auto Viação Jurema Ltda.); 12/09/1985 a 01/03/1988 (Auto Viação Jurema Ltda.), 18/07/1988 a 31/07/1993 (Auto Viação Jurema Ltda.), 01/08/1993 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.) e 01/03/2004 a 23/09/2013 (data da DER) (Vip Transportes Urbanos). CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Auto Viação Jurema Ltda. 17/01/1985 15/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias 8 Auto Viação Jurema Ltda. 12/09/1985 01/03/1988 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 20 dias 31 Auto Viação Jurema Ltda. 18/07/1988 31/07/1993 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 14 dias

61Auto Viação Jurema Ltda. 01/08/1993 31/12/2003 1,00 Sim 10 anos, 5 meses e 1 dia 125Vip Transportes Urbanos Ltda. 01/03/2004 23/09/2013 1,00 Sim 9 anos, 6 meses e 23 dias 115Até 23/09/2013 28 anos, 0 meses e 27 dias 340 meses 66 anosNessas condições, em 23/09/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 17/01/1985 a 15/08/1985; 12/09/1985 a 01/03/1988, 18/07/1988 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 23/09/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial tempo de contribuição, desde a DER em 23/09/2013 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Espedito Barbosa Nunes; Benefício concedido: Aposentadoria especial; NB: 165.273.394-6; DIB: 23/09/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 17/01/1985 a 15/08/1985; 12/09/1985 a 01/03/1988, 18/07/1988 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 23/09/2013. P.R.I.

**0004327-53.2014.403.6183 - ROBERTO SPAGNUOLO(SP249939 - CASSIO NOGUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006125-49.2014.403.6183 - MAURICIO PEREIRA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008444-87.2014.403.6183 - JOCELINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008444-87.2014.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. JOCELINO FERREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Cilasi Alimentos S/A (de 24/09/1980 a 09/06/1991 e 01/07/1991 a 01/08/1994) e dos seguintes períodos laborado como cobrador de ônibus: a) 01/06/2001 a 18/07/2003 (Viação Nações Unidas Ltda.); e b) 02/02/2004 a 17/01/2014 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-302. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 305, foi determinado que a parte autora esclarecesse qual benefício pretendia a concessão. À fl. 306, a parte autora informou que pleiteia na presente demanda apenas a concessão do benefício de aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 309-320, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 325-338. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria

especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu

artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 .. FONTE\_REPUBLICACAO: ) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo

da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO** A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s<sup>2</sup> para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s<sup>2</sup>. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s<sup>2</sup>), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer

segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s<sup>2</sup> (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI(a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>. DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: a) 24/09/1980 a 09/06/1991 e 01/07/1991 a 01/08/1994 (Cilasi Alimentos S/A); b) 01/06/2001 a 18/07/2003 (Viação Nações Unidas Ltda.); e c) 02/02/2004 a 17/01/2014 (Sambaiba Transportes Urbanos). No que concerne aos lapsos de 24/09/1980 a 09/06/1991 e 01/07/1991 a 01/08/1994, em que o autor laborou na Cilasi Alimentos S/A, foram juntadas cópias de PPP às fls. 38-41. Embora os referidos documentos contenham informação de que o segurado exercia suas atividades exposto a ruído de 89 dB, como não há anotação de responsáveis técnicos legalmente habilitados nos interregnos indicados nos respectivos PPP. De fato, o PPP de fls.38-39 indica a o período laborado até 09/06/1991, mas somente traz responsável para os registros ambientais a partir de julho de 1991. Já o PPP de fls.40-41 não indica qualquer responsável pelos registros ambientais. Por isso, os PPPs não possuem o condão de substituir o laudo técnico exigido para o agente ruído e não são eficazes para a comprovação da especialidade alegada. Logo, esses períodos devem ser mantidos como tempo comum. No que concerne aos intervalos de 01/06/2001 a 18/07/2003 (Viação Nações Unidas Ltda.) e 02/02/2004 a 17/01/2014 (Sambaiba Transportes Urbanos), pelas anotações em CTPS às fl. 66-67 e o PPP de fl.46, verifico que o autor trabalhava como cobrador em empresas de transporte coletivo. Ressalte-se que, embora a cópia da CTPS de fl.67 esteja incompleta, é possível comprovar que a parte autora trabalhou como cobrador para a Sambaiba Transportes Urbanos na função de cobrador a partir do PPP de fl.46. Ademais, às fls. 48-58, foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em

questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.49): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 200-214). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s<sup>2</sup>, devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s<sup>2</sup>), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s<sup>2</sup>. À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 215-220. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s<sup>2</sup>); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 01/06/2001 a 18/07/2003 (Viação Nações Unidas Ltda.) e 02/02/2004 a 17/01/2014 (Sambaiba Transportes Urbanos).

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência ?	Tempo até 17/01/2014 (DER)
Carência V. NAÇÕES UNIDAS	01/06/2001	18/07/2003	1,00 Sim	2 anos, 1 mês e 18 dias
26SAMBIBA	02/02/2004	17/01/2014	1,00 Sim	9 anos, 11 meses e 16 dias
Marco temporal				Tempo total Carência Idade Até a DER (17/01/2014) 12 anos, 1 mês e 4 dias
				146 meses 53 anos e 7 meses

Desse modo, como não houve o preenchimento do tempo de 25 anos exigido para a aposentadoria especial, não se mostra possível a concessão do benefício. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/06/2001 a 18/07/2003 e 02/02/2004 a 17/01/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jocelino Ferreira de Oliveira; Períodos especiais reconhecidos: 01/06/2001 a 18/07/2003 e 02/02/2004 a 17/01/2014. P.R.I.

**0008861-40.2014.403.6183 - NELSON TADEU MARCENA RODRIGUES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 142: Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu o determinado na s. sentença. Assim, considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0010795-33.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES ARCANJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010795-33.2014.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. MARIA DE LOURDES ARCANJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobradora de ônibus nos seguintes períodos: a) 25/06/1987 a 23/01/2004 (Auto Viação Jurema Ltda.) e b) 01/03/2004 a 22/01/2014 (Vip Transportes Urbanos Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-236. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela para a sentença ( fl. 239). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 243-253, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 266-278. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os

Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens

1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando

forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s<sup>2</sup> para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s<sup>2</sup>. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s<sup>2</sup>), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s<sup>2</sup> (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>.

**DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA** Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. SITUACÃO DOS AUTOS Inicialmente, anoto que o INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.142.374-0, com DIB em 09/10/2015 à autora. No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 25/06/1987 a 23/01/2004 (Auto Viação Jurema Ltda.) e b) 01/03/2004 a 22/01/2014 (Vip Transportes Urbanos Ltda.). a) 25/06/1987 a 23/01/2004 (Auto Viação Jurema Ltda.) Consta em CTPS de fls.36, perfil profissiográfico de fls. 38-39 e declaração de fls. 40 anotações de que a autora trabalhava como cobradora na empresa de transporte coletivo Auto Viação Jurema Ltda. entre 25/06/1987 a 23/01/2004. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, a anotação no PPP já permitiria o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. b) Períodos posteriores: 29/04/1995 a 23/01/2004 para Auto Viação Jurema Ltda. e 01/03/2004 a 22/01/2014 para (Vip Transportes Urbanos Ltda.): Consta na CTPS de fls. 36 que a autora exercia a função de cobradora. Não há anotação da data da saída do vínculo que se iniciou em 01/03/2004 e há anotação no CNIS de que permaneceu até 07/2016. Assim, entendo que há prova da função de cobradora no interregno de 01/03/2004 a 22/01/2014 (data da DER). Outrossim, observa-se que às fls.49-59 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto,

assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.50): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 136-150). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s<sup>2</sup>, devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s<sup>2</sup>), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s<sup>2</sup>. À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 151-156. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s<sup>2</sup>); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Cabe salientar que, entre 03/09/2004 a 12/03/2005 e 19/12/2007 a 30/01/2008, a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extrato às fls. 259-260, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Destarte, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 25/06/1987 a 23/01/2004 (Auto Viação Jurema Ltda.), de 01/03/2004 a 02/09/2004, 13/03/2005 a 18/12/2007 e 31/01/2008 a 22/01/2014 (Vip Transportes Urbanos Ltda.)

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
DER	25/06/1987	23/01/2004	1,00	Sim	16 anos, 6 meses e 29 dias
200Vip Transportes Urbanos Ltda.	01/03/2004	02/09/2004	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 2 dias
7Vip Transportes Urbanos Ltda.	13/03/2005	18/12/2007	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 6 dias
34Vip Transportes Urbanos Ltda.	31/01/2008	22/01/2014	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 23 dias
73	Até a DER (22/01/2014)				25 anos, 10 meses e 0 dia
314	meses				52 anos e 11 meses

Nessas condições, em 22/01/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 25/06/1987 a 23/01/2004, 01/03/2004 a 02/09/2004, 13/03/2005 a 18/12/2007 e 31/01/2008 a 22/01/2014, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial tempo de contribuição, desde a DER em 22/01/2014 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.142.374-0, deferido administrativamente em 09/10/2015, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a

reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria de Lourdes Arcaño; Benefício concedido: Aposentadoria especial; DIB: 22/01/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 25/06/1987 a 23/01/2004, 01/03/2004 a 02/09/2004, 13/03/2005 a 18/12/2007 e 31/01/2008 a 22/01/2014. P.R.I.

**0010911-39.2014.403.6183 - LEONARDO PUDELKO(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 216-223: Constatado que o prazo para o INSS cumprir o determinado na sentença ainda não expirou, motivo pelo qual indefiro o pedido da parte autora. Sem prejuízo, ante a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011288-10.2014.403.6183 - JOCIMAR JOSE DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011556-64.2014.403.6183 - JOSE JOAO DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 138-148, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011682-17.2014.403.6183 - ROBERTO PEREIRA XAVIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0043087-08.2014.403.6301 - IGOR BARACHO DA SILVA(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0043087-08.2014.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 177-180, integrada pela decisão de fl. 184, que julgou parcialmente procedente a demanda para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob NB 505.845.713-6, desde 03/04/2013, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, ficando a cessação condicionada à efetiva reabilitação do autor. Alega a existência de contradição na sentença no tocante à data de início do benefício, pois (...) determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob NB 505.845.713-6 desde 03/04/2013, para depois determinar a implantação do benefício, a partir da competência de maio de 2016. Diz, também, que a decisão embargada foi omissa ao não constar a data da cessação do benefício. Intimada, a parte autora não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 191). É o relatório. Decido. Houve o exposto pronunciamento na sentença ao reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde 03/04/2013, importando, portanto, no direito do autor às parcelas pretéritas do benefício a partir da citada data. Por outro lado, na mesma decisão, concedeu-se, de ofício, a tutela específica, a fim de o autor poder receber o auxílio a partir da competência maio de 2016 em diante. Não há contradição, porquanto a decisão tratou, inicialmente, do direito às parcelas vencidas do benefício, a partir de 03/04/2013, sendo, num segundo momento, abordado o tema das parcelas vincendas, mediante a concessão da tutela específica, com a percepção imediata do benefício a partir de maio de 2016. Como é sabido, não há que se confundir data de início do benefício (DIB) com data de início do pagamento (DIP). No caso, os valores em atraso são devidos desde 03/04/2013 (DIB), mas o pagamento administrativo somente deve ocorrer a partir de 01/05/2016 (DIP). Os valores devidos entre a DIB e a DIP são pagos judicialmente mediante RPV ou precatório; as parcelas a partir da DIP são pagas administrativamente. Quanto à data da cessação do benefício, a sentença não incorreu em omissão, pois os laudos judiciais não fixaram uma data para uma nova reavaliação do autor, sendo expressamente consignado no dispositivo da decisão, por conseguinte, que a cessação ficará condicionada à efetiva reabilitação do segurado. Ressalte-se, neste aspecto, que descabe aplicar a Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, ao caso dos autos, uma vez que a decisão foi proferida antes de sua vigência. Assim sendo, a falta de indicação de um prazo mínimo não implica a cessação em 120 dias, uma vez que inaplicável o 9º da referida MP, sendo desnecessário discutir nestes autos se esse dispositivo é aplicável para os casos de reabilitação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0087590-17.2014.403.6301** - GILDO EDSON MARQUESIM(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000631-72.2015.403.6183** - OSCAR CARVALHO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001178-15.2015.403.6183** - JOSE BATISTA DE MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001178-15.2015.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento das atividades especiais laboradas nas empresas Toyota do Brasil Ltda., no período de 16/09/1985 a 24/09/1990, e Scania Latin America Ltda., no período de 01/07/1991 a 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 59. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 61-65, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 75-78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as

condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade

nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art.

10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído acima dos limites legais permitidos, nos períodos de 16/09/1985 a 24/09/1990, na empresa Toyota do Brasil S/A, e de 01/07/1991 a 05/03/1997, na empresa Scania Latin America Ltda.O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria especial, NB 153.767.655-2, DER 24/05/2010, não reconhecendo nenhum período como especial, conforme consta da decisão de indeferimento do benefício (fls. 67).No que concerne ao interregno de 16/09/1985 a 24/09/1990, foi juntada cópia do formulário Perfil Profissiográfico - PPP, às fls. 29-30, emitido em 02/07/2009, constando a informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 90 dB. Apesar de extemporâneo em relação ao período anterior da anotação de responsável pelo registro ambiental (01/07/2002 a atual), informa, ainda, que as condições de trabalho, ambiente e maquinário são os mesmos da época em que o autor prestou seus serviços na empresa. Portanto, o período de 16/09/1985 a 24/09/1990 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 01/07/1991 a 05/03/1997, foi juntada cópia do formulário Perfil Profissiográfico - PPP, às fls. 31-46, emitido em 17/12/2013, que informa que a parte autora esteve exposta a ruído em níveis de 91 dB, no período de 01/07/1991 a 30/04/1992, e de 83 dB, no período de 01/05/1992 a atual, com anotação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica para todos os períodos registrados. Portanto, o período de 01/07/1991 a 05/03/1997 também deve ser enquadrado como tempo especial, com base no item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79.Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído, como salientado acima.Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo (24/05/2010). Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de pedido prévio perante o INSS.Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos períodos constantes na CTPS (fls. 26-28) e no CNIS (fls. 69), com a ressalva de que deverá constar como data de início do vínculo com a empresa Autotal Industria e Comercio de Autopeças Ltda. a data constante na CTPS (02/07/1979), e não como consta no CNIS (10/07/1979), tem-se o quadro abaixo, na data da DER, em 24/05/2010:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/05/2010 (DER) CarênciaArtelar 01/02/1979 12/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 12 dias 5Autotal 02/07/1979 20/05/1981 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 19 dias 23Goldprint 01/05/1982 19/08/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 19 dias 4Carfriz 13/10/1982 11/09/1985 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 29 dias 36Toyota 16/09/1985 24/09/1990 1,40 Sim 7 anos, 0 mês e 13 dias 60Scania 01/07/1991 05/03/1997 1,40 Sim 7 anos, 11 meses e 13 dias 69Scania 06/03/1997 24/05/2010 1,00 Sim 13 anos, 2 meses e 19 dias 158Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 2 meses e 26 dias 218 meses 35 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 2 meses e 8 dias 229 meses 36 anos e 8 mesesAté a DER (24/05/2010) 33 anos, 8 meses e 4 dias 355 meses 47 anos e 2 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 1 mês e 8 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 1 mês e 8 dias

(regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 1 mês e 8 dias). Por fim, em 24/05/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 16/09/1985 a 24/09/1990 e de 01/07/1991 a 05/03/1997, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS; Tempos especiais reconhecidos: 16/09/1985 a 24/09/1990 e de 01/07/1991 a 05/03/1997. P.R.I.

**0001260-46.2015.403.6183 - DECIO PEDROSA CASTANHA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001771-44.2015.403.6183 - MARIA ODETE SILVA DE JESUS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002968-34.2015.403.6183 - NIVALDO JOSE DE SOUZA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA E SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP343120 - FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003819-73.2015.403.6183 - ADALBERTO CARVALHO DE BRITO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003819-73.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. ADALBERTO CARVALHO DE BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: a) 15/03/1988 a 27/04/1994 (São Paulo Transporte S/A.) e b) 27/04/1994 a 07/11/2014 (Expandir Empreendimentos Participações Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-224. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ( fl. 227). Emenda à inicial às (fls. 228-229). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 232-237, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 246-260. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de

requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do

segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário

da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO** A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo com as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s<sup>2</sup> para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s<sup>2</sup>. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s<sup>2</sup>), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s<sup>2</sup> (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração

resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>;b) (...)Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>.DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADAEm relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. SITUACÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: a) 15/03/1988 a 27/04/1994 (São Paulo Transporte S/A.) e b) 27/04/1994 a 07/11/2014 (Expandir Empreendimentos Participações Ltda.). No Perfil Profissiográfico de fls. 41-42, declaração de fl. 43 e ficha de empregados de fls. 44, há anotações de que o autor trabalhava como cobrador na empresa de transporte coletivo São Paulo Transporte S/A. entre 15/03/1988 a 27/04/1994 e no Perfil Profissiográfico de fls. 46-47, como motorista, de 27/04/1994 a 05/02/2013. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, a anotação no PPP já permitiria o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Saliendo ainda que, em relação ao período de 29/04/1995 a 23/09/2013 (data da DER), observa-se que às fls. 65-75 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 66). Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 124-138). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s<sup>2</sup>, devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s<sup>2</sup>), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de

2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s. À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls.139-147. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s<sup>2</sup>); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Saliento ainda que mesmo o período entre 26/05/2011 a 12/03/2012 em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho deve ser reconhecido como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Destarte, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1988 a 27/04/1994 (CMTC) e 28/04/1994 a 23/09/2013 - data da DER (Expandir Empreendimentos Participações Ltda.).

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Expandir Transportes Urbanos Ltda.	15/03/1988	27/04/1994	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 13 dias
Expandir Transportes Urbanos Ltda.	28/04/1994	23/09/2013	1,00	Sim	19 anos, 4 meses e 26 dias

Até a DER (23/09/2013) 25 anos, 6 meses e 9 dias 307 meses 48 anos e 4 meses. Nessas condições, em 23/09/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 15/03/1988 a 27/04/1994 e 28/04/1994 a 23/09/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial tempo de contribuição, desde a DER em 23/09/2013 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Adalberto Carvalho de Brito; Benefício concedido: Aposentadoria especial; NB: 166.823.903-2; DIB: 23/09/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 15/03/1988 a 27/04/1994 e 28/04/1994 a 23/09/2013. P.R.I.

**0004335-93.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA E SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004335-93.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. LUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64-68, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71-88. O feito foi remetido à contadoria (fl. 91), sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 93-99, e a manifestação do autor às fls. 105-106. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do

Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício NB 068439940-7 não foi concedido dentro do período do buraco negro (11/07/1994), conforme se pode verificar do documento de fl. 14, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que consta, no caso concreto, sobretudo pelo extrato TETONB à fl. 52, é que o INSS até efetuou cálculos no benefício do autor, referente à revisão pleiteada nos autos, mas acabou constatando que não havia diferenças a serem recebidas oriundas desse recálculo. Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação

jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevivendo no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores, 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Não obstante a alegação da autarquia de que o autor não tem direito à revisão, o parecer da contadoria (fls. 93-99) demonstra que, de fato, o benefício sofreu limitação ao teto à época da concessão. Nesse contexto, vê-se que o autor tem direito à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Revisão do benefício NB 068439940-7 - Segurado Luiz Carlos Ribeiro de Lima; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0004751-61.2015.403.6183** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004959-45.2015.403.6183** - JOSE VERIAMI DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004959-45.2015.403.6183 Vistos etc. JOSE VERIAMI DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: a) 16/09/1992 a 31/01/2004 (Viação Santa Madalena.); e b) 01/02/2005 a 31/08/2013 (Oak Tree Transportes Urbanos Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-286. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 289. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 291-299, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 304-316. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/09/2014 e a presente ação foi ajuizada em 19/06/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo

inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado.

(g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s2 para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s2.Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s2), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s2 (tópico 5, pág. 18).Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº

1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (VCIa) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>. DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que todos os períodos comuns apontados pela parte autora na exordial (fl. 04) constam no extrato CNIS anexo, de modo que é possível presumir que já foram reconhecidos pelo INSS sendo, portanto, incontroversos. No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 16/09/1992 a 31/01/2004 (Viação Santa Madalena Ltda.) e 01/02/2005 a 31/08/2013 (Oak Tree Transportes Urbanos Ltda.). No que concerne ao lapso de 16/09/1992 a 31/01/2004 (Viação Santa Madalena Ltda.), a CTPS de fl. 74 indica que o autor desempenhava o cargo de cobrador em empresa de transporte coletivo. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, a anotação em CTPS já permitiria o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Em relação aos interregnos posteriores (29/04/1995 a 31/12/2003 para Viação Santa Madalena Ltda. e 01/02/2005 a 31/08/2013 para Oak Tree Transportes Urbanos Ltda.), observa-se que às fls. 41-50 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 42). Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a

questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraído da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 184-198). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631 (1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s<sup>2</sup>, devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s<sup>2</sup>), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s<sup>2</sup>. À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 199-204. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s<sup>2</sup>); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 16/09/1992 a 31/01/2004 (Viação Santa Madalena Ltda.) e 01/02/2005 a 31/08/2013 (Oak Tree Transportes Urbanos Ltda.).

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os aos lapsos constantes no extrato CNIS, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até
02/09/2014 (DER)	Carência	CONST.	PRP LTDA 23/10/1981	07/11/1981	1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias
17/11/1981	01/09/1983	1,00 Sim	1 ano, 9 meses e 15 dias	22	CRM ALIMENTOS LTDA 05/10/1983
29/11/1985	1,00 Sim	2 anos, 1 mês e 25 dias	26	TUBOZIN 15/01/1986	
11/05/1992	1,00 Sim	6 anos, 3 meses e 27 dias	77	V. STA. MADALENA 16/09/1992	
31/01/2004	1,40 Sim	15 anos, 11 meses e 4 dias	137	OAK TREE 01/02/2005	
31/08/2013	1,40 Sim	12 anos, 0 mês e 6 dias	103	CONTRIBUIÇÕES 01/08/2014	
02/09/2014	1,00 Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias	2	Marco temporal	
Tempo total	Carência	Idade	Pontos		
(MP 676/2015)	Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 0 mês e 23 dias	203	meses 36 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	
20 anos, 4 meses e 22 dias	214	meses 37 anos e 2 meses - Até a DER (02/09/2014)	38 anos, 4 meses e 4 dias	369	
meses 51 anos e 11 meses	Inaplicável	Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 4 meses e 15 dias	Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 4 meses e 15 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 15 dias). Por fim, em 02/09/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Por oportuno, entendo que descabe realizara reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de análise prévia do INSS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos 16/09/1992 a 31/01/2004 e 01/02/2005 a 31/08/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com aplicação da Lei 9.876/99, desde a DER em 02/09/2014 (fl. 26), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002,

deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Veriani da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; NB: 171.021.665-1; DIB: 02/09/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 16/09/1992 a 31/01/2004 e 01/02/2005 a 31/08/2013. P.R.I.

**0005366-51.2015.403.6183 - GUSTAVO FERREIRA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006201-39.2015.403.6183 - MOACIR SEGALLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de nº 0006201-39.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. MOACIR SEGALLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-68, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 74-82. O autor requereu o aditamento à inicial (fls. 83-84), sendo o pedido indeferido à fl. 92, tendo em vista que o INSS não concordou (fl. 91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso

Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/03/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 14). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0861138260; Segurado(a): Moacir Segalla; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0006472-48.2015.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS. Int. Cumpra-se.

**0006546-05.2015.403.6183** - CLEONICE APARECIDA AMBROSIO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou apelação às fls. 178-181 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 183-193. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0010536-04.2015.403.6183** - IVO MONTEIRO DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010536-04.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2016 358/453

sentença. IVO MONTEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado n TELESP (25/08/1967 a 04/12/1998), para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 125. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127-140, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 143-156). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 25/08/1967 e 04/12/1998, entendo ter ocorrido a decadência. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cujos pagamentos iniciaram-se em 15/10/1998 (extrato HISCREWEB de fl. 160), o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do mês subsequente a sua efetiva implementação. Como a parte autora apresentou pedido de revisão administrativo somente em 25/03/2015 e ajuizou a presente ação em 09/11/2015, nota-se que, em ambas as oportunidades, já havia ocorrido a decadência. Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.

**0011025-41.2015.403.6183** - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011358-90.2015.403.6183** - CLOVIS RIBEIRO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000628-83.2016.403.6183** - DARIO BOAVENTURA DA SILVA(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2016 360/453

Autos do processo n.º 0000628-83.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. DARIO BOAVENTURA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação, mediante a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e a subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requer, ainda, o afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 53. Emenda à inicial às fls. 55-67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-105, sustentando a prescrição quinquenal. Impugna, também, a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 108-117. É o relatório. Decido. Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, verdadeiramente, o fato de o autor possuir renda mensal líquida de R\$ 6.350,05 (fl. 117), por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda recebida e a necessidade de atender as despesas básicas. Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. - Milita em favor da parte autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação dessa condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode a parte autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. - A denegação do pedido de justiça gratuita se deu sob o argumento de que o requerente auferia rendimento razoável, bem como pagará honorários ao advogado para a defesa de seus interesses em Juízo. De fato, o autor, ora agravante, é representado por advogado particular e recebe salário bruto de R\$ 3.923,70, conforme demonstrativo de pagamento do mês de março/2013. Tais informações, contudo, não são suficientes para comprovar que tenha condições de arcar com as custas do processo. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00196505720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. I - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, tendo sido afirmada a pobreza pelo autor na peça exordial, o pedido é de ser deferido. II - O fato de o autor auferir remuneração equivalente a R\$ 4.683,07 (quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e sete centavos), além de benefício previdenciário no valor de R\$ 3.011,68 (três mil onze reais e sessenta e oito centavos) não induz ao entendimento de que esteja em condições de arcar com as verbas sucumbenciais sem prejuízo próprio ou de sua família, devendo ser levado em consideração não só os ganhos mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00093657920114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Na esteira dos precedentes citados, impende ressaltar que o INSS, na contestação, não apresentou prova cabal no sentido de que a parte autora pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Assim, é caso de rejeitar a impugnação. No mérito propriamente dito, a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as

aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da parte autora. Em relação à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mister esclarecer que a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confram-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.O autor também sustenta o direito à utilização correta da expectativa de vida de homem na apuração da aposentadoria, um dos componentes da fórmula para o cálculo do fator previdenciário que interfere no cálculo da renda mensal inicial do benefício.Como o benefício do autor foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício.Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente.Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora.Como a expectativa de vida é obtida pelos dados do IBGE acerca da tábua de mortalidade para ambos os sexos, constata-se que se trata de dado objetivo da fórmula do fator previdenciário, apurado por critérios técnicos pela entidade que faz levantamento acerca de qualidade de vida e aumento populacional de nosso país, de acordo com o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior, não havendo que se falar em ilegalidade de sua aplicação.Por outro lado, a regra do artigo 5º, inciso I, da Constituição da República, é a da igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações.Quando há distinções no tratamento entre os sexos, a Carta Política o faz com base no princípio da isonomia, o qual preceitua, desde Aristóteles, o tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, na medida em que se desigualemAssim é que se justifica, por exemplo, o cálculo diferenciado entre as aposentadorias para o sexo feminino e para o masculino no que concerne ao tempo de serviço/contribuição (05 anos de tempo de serviço/contribuição a menos para as mulheres) e à idade mínima para obtenção de jubilação por tempo de serviço/contribuição (no caso da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 - 53 anos para homem e 48 anos de idade para mulher) e por idade (65 anos para homem e 60 anos para mulher).De todo modo, qualquer forma de distinção entre os sexos somente é permitida ou quando expressamente prevista na própria Carta Política ou quando houver relação lógica entre o discrimen e a finalidade pretendida. Destarte, como a legislação aplicável ao cálculo da aposentadoria em tela prevê a utilização da tábua de mortalidade nacional para ambos os sexos e a Constituição da República não criou distinção, nesse tópico, entre os sexos, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da aplicação da expectativa de vida igual para homens e mulheres no

cálculo do fator previdenciário incidente no benefício da parte autora. Assim, tenho que a tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (artigo 31, 13º, do Decreto nº 3.048/1999). Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do fator previdenciário, utilizando-se da Tábua de Mortalidade divulgada pelo IBGE, nos termos do artigo 32, 11, 12 e 13, do Decreto nº 3.048/99, não merecendo ser acolhido o pleito revisional da parte autora. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), rejeito a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000724-98.2016.403.6183 - TANIA REGINA VENANCIO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000724-98.2016.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. TANIA REGINA VENANCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais e a conversão de períodos comuns em tempo especial. Requer, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 130. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132-152, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 26/08/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 04/02/2016. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no

parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e

laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse

modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

**CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL**Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e

comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos e 08 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 98-99 e carta de concessão à fl. 124 (e verso). Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais 15/04/1991 a 13/10/1996 e 02/01/1996 a 05/03/1997, são incontroversos.No que concerne ao interregno de 24/07/1989 a 15/04/1991, a cópia da CTPS de fl. 31 demonstra que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que tange aos interregnos de 06/03/1997 a 26/08/2013 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz) e 08/02/1999 a 03/04/2013 (Fleury S.A.), o extrato CNIS anexo demonstra que também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade também dos lapsos de 06/03/1997 a 26/08/2013 e 08/02/1999 a 03/04/2013.Em relação ao intervalo de 14/10/1996 a 28/12/1996, laborado no Hospital Nove de Julho, a cópia do PPP de fl. 81 demonstra que a parte autora exercia suas funções exposta a vírus, bactérias e micro-organismos. Contudo, como não anotação de responsáveis pelos registros ambientais, o referido documento não possui o condão de substituir o laudo técnico das condições ambientais, documento obrigatório para a comprovação da especialidade a partir de 14/10/1996. Desse modo, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao lapso especial já reconhecido pelo INSS (excluindo-se os períodos concomitantes), verifico que a segurada, na DIB (26/08/2013 - fl. 124), totaliza 24 anos, 01 mês e 03 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/08/2013 (DER) CarênciaH. NOVE DE JULHO 15/04/1991 13/10/1996 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 29 dias 67H. OSWALDO CRUZ 14/10/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 22 dias 5H. FLEURY 06/03/1997 03/04/2013 1,00 Sim 16 anos, 0 mês e 28 dias 193H. OSWALDO CRUZ 04/04/2013 26/08/2013 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 23 dias 4IRM. SANTA CASA 24/07/1989 14/04/1991 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 21 dias 21Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (26/08/2013) 24 anos, 1 mês e 3 dias 290 meses 49 anos e 7 mesesQuanto ao pedido subsidiário de revisão da renda mensal do benefício NB: 166.578.189-8, convertidos os períodos especiais reconhecidos nesta demanda e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), verifico que a parte autora, em 26/08/2013 (DIB), totaliza 33 anos e 08 meses de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/08/2013 (DER) CarênciaDIAS PASTORINHO 01/09/1982 02/06/1987 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 2 dias 58IRM. SANTA CASA 24/07/1989 14/04/1991 1,20 Sim 2 anos, 0 mês e 25 dias 22H. NOVE DE JULHO 15/04/1991 13/10/1996 1,20 Sim 6 anos, 7 meses e 5 dias 66H. OSWALDO CRUZ 14/10/1996 05/03/1997 1,20 Sim 0 ano, 5 meses e 20 dias 5H. FLEURY 06/03/1997 03/04/2013 1,20 Sim 19 anos, 3 meses e 16 dias 193H. OSWALDO CRUZ 04/04/2013 26/08/2013 1,20 Sim 0 ano, 5 meses e 22 dias 4Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (26/08/2013) 33 anos, 8 meses e 0 dia 348 meses 49 anos e 7 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 24/07/1989 a 15/04/1991, 06/03/1997 a 26/08/2013 e 08/02/1999 a 03/04/2013, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados pelo INSS, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 166.578.189-8, num total de 33 anos e 08 meses de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 26/08/2013 (fl. 124), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2013, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para

a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Tania Regina Venâncio; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 166.578.189-8; DIB: 26/08/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 24/07/1989 a 15/04/1991, 06/03/1997 a 26/08/2013 e 08/02/1999 a 03/04/2013.P.R.I.

**0001500-98.2016.403.6183 - EDVALDO MEDEIROS BATISTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001500-98.2016.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. EDVALDO MEDEIROS BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/03/1997 a 25/02/2000 e 02/08/2009 a 08/05/2015, laborados respectivamente nas empresas Metalúrgica Scai Ltda. e Komatsu do Brasil Ltda., para conversão do tempo especial em comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem designação de audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil (fls. 79). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 81-86, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da

efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações

introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa

que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo

28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído acima dos limites legais permitidos, nos períodos de 03/03/1997 a 25/02/2000 e de 02/08/2009 a 08/05/2015. O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria especial, NB 173.552.612-3, DER 08/05/2015, reconhecendo como especial apenas o período de 01/09/2004 a 01/08/2009, conforme consta da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 65) e da planilha de contagem de tempo (fls. 68-71). Portanto, o enquadramento do período de 01/09/2004 a 01/08/2009 como especial restou incontroverso. No que concerne ao interregno de 03/03/1997 a 25/02/2000, foi juntado cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 38-40, no qual há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 89 dB. Portanto, o período de 03/03/1997 a 05/03/1997 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79. No entanto, não é possível o reconhecimento do período entre 06/03/1997 a 25/02/2000, uma vez que o nível de ruído exigido no período era acima de 90 dB. No que concerne ao lapso de 02/08/2009 a 08/05/2015, foi juntado cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 63, no qual há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 92,3 dB, no período de 01/09/2004 a 01/08/2009, 94,6 dB, no período de 09/2009 a 03/2011, 88,7 dB, no período de 04/2011 a 04/2012, e 94,8 dB, no período de 05/2012 a 12/2015. Portanto, o período de 01/09/2009 a 08/05/2015 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No entanto, o período de 02/08/2009 a 31/08/2009 não pode ser considerado especial, tendo em vista a ausência de registro de exposição a fatores de risco para o período, conforme consta no PPP. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/05/2015 (DER) Carência Contagem administrativa 02/01/1979 22/11/1979 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 21 dias 11 Contagem administrativa 01/04/1980 03/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 3 dias 9 Contagem administrativa 01/04/1981 17/06/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 3 Contagem administrativa 01/07/1981 24/11/1982 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 24 dias 17 Contagem administrativa 02/05/1983 19/05/1983 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 1 Contagem administrativa 27/03/1984 30/12/1985 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 4 dias 22 Contagem administrativa 13/01/1986 15/05/1989 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 3 dias 41 Contagem administrativa 07/06/1989 20/10/1990 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 14 dias 17 Contagem administrativa 17/01/1991 14/05/1996 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 28 dias 65 Contagem administrativa 01/07/1996 28/09/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 Metalurgica Scai 03/03/1997 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 1 Contagem administrativa 06/03/1997 25/02/2000 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 20 dias 35 Contagem administrativa 24/04/2000 06/06/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 3 Contagem administrativa 08/06/2000 23/11/2000 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 16 dias 5 Contagem administrativa 14/03/2001 09/09/2001 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 7 Contagem administrativa 19/02/2002 06/06/2002 1,00 Sim 0

ano, 3 meses e 18 dias 5Contagem administrativa 04/08/2003 25/02/2004 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 22 dias 7Contagem administrativa 01/03/2004 27/08/2004 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 27 dias 6Contagem administrativa 01/09/2004 01/08/2009 1,40 Sim 6 anos, 10 meses e 19 dias 60Contagem administrativa 02/08/2009 31/08/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 0Atomnix/Komatsu 01/09/2009 08/05/2015 1,40 Sim 7 anos, 11 meses e 17 dias 69Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 0 mês e 25 dias 211 meses 34 anos e 7 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 0 mês e 7 dias 222 meses 35 anos e 6 mesesAté a DER (08/05/2015) 35 anos, 7 meses e 12 dias 387 meses 50 anos e 11 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 2 meses e 2 diasTempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 08/05/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 03/03/1997 a 05/03/1997 e de 01/09/2009 a 08/05/2015 como tempo especial e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 08/05/2015, num total de 35 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDVALDO MEDEIROS BATISTA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 173.552.612-3; DIB: 08/05/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 03/03/1997 a 05/03/1997 e 01/09/2009 a 08/05/2015. P.R.I.

**0002005-89.2016.403.6183 - MARIA INES HIRATA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda n.º 0002005-89.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.MARIA INES HIRATA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 38. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-51, requerendo a incidência da prescrição quinquenal e, no mais, pugando pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 53-57.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, é caso de ressaltar que a prescrição deve incidir sobre as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No mais, noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Mm. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...).Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.Cumprido ressaltar, ademais, que a hipótese da aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002194-67.2016.403.6183 - AVENTINO ALVES SALOME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002194-67.2016.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.AVENTINO ALVES SALOME, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento das atividades especiais laboradas na empresa Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações Ltda., nos períodos de 21/02/2005 a 01/07/2005 e de 07/01/2006 a 09/12/2014, bem como o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Transportadora Momentum Ltda., no

período de 15/10/1990 a 17/12/1990, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem designação de audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil (fls. 191). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 193-196, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados,

trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95,

bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.**

**CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).**

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de fls. 104-108 e decisão de fls. 113, considerando os períodos de 21/02/2005 a 01/07/2005 e de 07/01/2006 a 09/12/2014, laborados na empresa Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações Ltda., como tempo comum para fins de concessão da aposentadoria. Conforme se observa da planilha elaborada pelo INSS (fls. 104-108), não foi computado o período de 15/10/1990 a 17/12/1990, laborado na empresa Transportadora Momentum Ltda., apesar desse vínculo empregatício estar anotado, sem rasuras, na CTPS do autor (fls. 40). As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade

juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso). (TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984) Dessa forma, no caso concreto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço comum da parte autora, no período de 15/10/1990 a 17/12/1990. No que concerne aos períodos 21/02/2005 a 01/07/2005 e de 07/01/2006 a 09/12/2014, conforme constam dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25-26 e fls. 27-28), o segurado desempenhava suas atividades de motorista munck exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR, Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira, DJU de 23/07/2003, p. 234). Note-se que não há indicação (NA) de EPI para o primeiro período (fls. 25) e não há especificação de EPI fornecido (NA no campo CA) para o segundo (fls. 27), apesar de existir indicação de que o EPI e EPC eram eficazes para o fator de risco eletricidade. Desse modo, não há provas de que havia a neutralização do agente nocivo, por isso, é possível o reconhecimento da especialidade do período. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 21/02/2005 a 01/07/2005 e de 07/01/2006 a 09/12/2014, considerando, dessa forma, os períodos posteriores ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecidos o período comum de 15/10/1990 a 17/12/1990, bem como os períodos especiais de 21/02/2005 a 01/07/2005 e de 07/01/2006 a 09/12/2014, convertendo-os e somando-os aos já reconhecidos pelo INSS, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/08/2015 (DER)
1	01/05/1976	22/12/1976	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 22 dias
2	26/01/1977	12/06/1979	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 17 dias
3	08/04/1980	15/09/1980	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 8 dias
4	15/01/1981	07/07/1981	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 23 dias
5	14/08/1981	26/11/1981	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 13 dias
6	17/02/1982	24/03/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 8 dias
7	01/04/1982	31/12/1982	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
8	08/06/1983	23/07/1983	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias
9	26/07/1983	16/05/1984	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 21 dias
10	19/03/1985	29/07/1985	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias
11	22/08/1985	17/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 26 dias
12	18/04/1986	30/06/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 13 dias
13	07/10/1986	27/10/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias
14	05/12/1986	20/07/1988	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 16 dias
15	30/08/1988	29/04/1989	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
16	01/07/1989	15/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 15 dias
17	21/05/1990	01/07/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 11 dias
18	04/07/1990	11/10/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 8 dias
19	08/01/1991	28/05/1991	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 21 dias
20	20/06/1991	13/04/1994	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 24 dias
21	01/09/1994	20/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 20 dias
22	19/11/1996	19/05/1999	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 1 dia
23	11/10/1999	28/02/2000	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 18 dias
24	12/07/2000	17/01/2001	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 6 dias
25	22/01/2001	01/11/2001	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 10 dias
26	08/05/2002	31/01/2005	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 24 dias
27	23/02/2015	27/08/2015	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 5 dias
28	21/02/2005	01/07/2005	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 3 dias
29	07/01/2006	09/12/2014	1,40	Sim	12 anos, 5 meses e 28 dias
30	15/10/1990	17/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 3 dias
31	16/12/98 (EC 20/98)	16/12/98			16 anos, 10 meses e 15 dias
32	28/11/99 (L. 9.876/99)	28/11/99			17 anos, 5 meses e 6 dias
33	27/08/2015	27/08/2015			35 anos, 2 meses e 22 dias
34	27/08/2015	27/08/2015			397 meses

58 anos e 8 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 3 meses e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 27/08/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período comum de 15/10/1990 a 17/12/1990, bem como os períodos especiais de 04/12/1997 a 31/03/2002 e de 01/04/2002 a 13/03/2009, e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 27/08/2015 (fls. 113), num total de 35 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: AVENTINO ALVES SALOME; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 173.829.400-2; DIB: 27/08/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 15/10/1990 a 17/12/1990; Tempos especiais reconhecidos: 04/12/1997 a 31/03/2002 e de 01/04/2002 a 13/03/2009. P.R.I.

**0004239-44.2016.403.6183 - ARLETE APARECIDA GONCALVES(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 37: O desentranhamento de documentos, quando autorizado pelo Juízo, deve ser realizado mediante substituição por cópia, nos termos do artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região, devendo, a petição inicial e a procuração serem mantidas no pleito na sua forma original (art. 178, Provimento 64-CORE). Assim, tendo em vista que, com exceção da declaração de hipossuficiência de fl. 15, que deverá ser mantida nos autos, os demais documentos que compõem o feito são cópias, indefiro o desentranhamento requerido na petição em tela (fl. 36). No mais, ante a certidão de fl. 38, intime-se o INSS acerca do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após a intimação, cumpra-se o determinado na sentença, arquivando-se os autos, com BAIXA FINDO. Int. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007097-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001279-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROSA RIBEIRO(SP106771 - ZITA MINIERI)**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007097-53.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ ROSA RIBEIRO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 18-20. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 21). Esse setor apresentou cálculos às fls. 23-29, com os quais o autor e o INSS discordaram (fls. 34-36 e 37-48). Às fls. 49-50, os autos foram novamente remetidos à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2016 381/453

contadoria para elaboração de cálculos de acordo com os parâmetros apontados na decisão. Sobreveio o parecer e cálculos de fls. 53-63, com os quais o INSS discordou (fls. 67-81) e o autor concordou (fl. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O contador judicial apresentou os cálculos de fls. 23-29, tendo as partes apresentado impugnação às fls. 34-36 e 37-48. A parte embargada sustenta não ter ocorrido prescrição, na medida em que, embora o benefício tenha sido concedido em 30/08/1999, as parcelas em atraso somente foram pagas a partir de 16/08/2006. Por sua vez, o INSS alega que a contadoria judicial aplicou índices de correção monetária com base na Resolução 267/13, quando deveria ser pela Resolução 134/10; que a Lei nº 11.960/09 não foi considerada nos cálculos dos juros de mora; e que não foram descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente. No caso, o título executivo determinou o pagamento de diferenças relativas à correção monetária sobre os valores pagos em atraso mediante pagamento alternativo de benefício (PAB) e a incidência do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 sobre a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo exequente com DIB em 30/08/1999. É o que se observa da r. sentença de fls. 70-73 dos autos originários e da r. decisão do E. TRF3 de fls. 78-80 dos autos originários. Em relação à prescrição, em que pese entender que o prazo apenas se inicia a partir da ciência do segurado acerca do benefício concedido (no caso, indica-se o início do pagamento em 08/10/2002, conforme carta de concessão de fl. 14 vº), observo que o r. julgado exequendo baseou-se em interpretação diversa. De fato, à fl. 70 vº, foi reconhecida a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Além disso, no dispositivo da r. sentença também deixou-se expressa a necessidade de observar a prescrição quinquenal (fl. 73). Como a execução deve ser baseada no título executivo, entendendo que deve ser respeitado o disposto na r. sentença e que restou mantido em grau recursal. Tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 01/03/2007 (fl. 2 dos autos originários), restam prescritas as parcelas anteriores a 01/03/2002. Considerando-se que a contadoria judicial apurou valores em período diverso (somente a partir de 01/09/2002), os cálculos foram remetidos novamente ao contador, que calculou o montante com início em 01/03/2002 (fl. 55). Quanto aos índices de correção monetária, noto que a r. decisão do E. TRF3 foi esclarecido que deveria ser aplicado o disposto no artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/2006 referente à atualização monetária a ser empregada nas parcelas atrasadas devidas. Foi disposto ainda que, com relação à correção monetária, o IGP-DI deveria ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. Expressamente foi afastado o uso da TR (fl. 79). No tocante aos juros de mora, o julgado exequendo também foi claro em afastar a Lei nº 11.960/2009, baseado no fato de que a ação fora ajuizada antes de seu advento (fl. 79 dos autos principais). Diante disso, foi determinado que a taxa de juros seria de 0,5% ao mês até 10/01/2003, quando então passaria a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (fl. 79 verso dos autos principais). Por fim, no que se refere ao desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, cabem as seguintes observações. Conforme se verifica dos autos, a parte autora obteve o auxílio-acidente a partir de 04/08/1994 (fl. 47). O benefício de aposentadoria foi concedido em 30/08/1999 (fl. 48), ou seja, após o surgimento da Lei nº 9.528/97, que vedou a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 507, cujo enunciado estabelece que a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/97, observado o critério do artigo 23 da lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Logo, de acordo com tal enunciado, seria descabida a cumulação no caso dos autos. No entanto, observo que no feito originário não objetivou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas a sua revisão com a incidência do índice de 39,67% em fevereiro de 1994. Como não se tratou de concessão, descabe, no meu entendimento, valer-se da fase executiva para realizar um desconto que, a rigor, deveria ser operacionalizado na via administrativa. Caso pretendesse decisão de forma diversa, o INSS deveria, no mínimo, formular reconvenção no feito originário. Em outros termos, é possível que o desconto de benefícios inacumuláveis seja entendido como consequência lógica de um título executivo que determina a implantação de um benefício previdenciário. O mesmo não ocorre, todavia, se o pedido foi somente de revisão do benefício existente. A se admitir o pretendido pelo INSS, provavelmente irá existir um desconto maior que as diferenças decorrentes da revisão, sem que houvesse qualquer alegação anterior na fase de conhecimento. A fase executiva de uma ação revisional seria aproveitada indevidamente para cobrança de parcelas que deveriam ser exigidas administrativamente pelos meios próprios. Do mesmo modo, cabe ao próprio INSS diligenciar para que haja a cessação da cumulação indevida. Frise-se que os autos, com base nos apontamentos acima, foram encaminhados à contadoria para realização de novos cálculos, juntados às fls. 54-63. A conta foi elaborada a partir de 01/03/2002, obedecendo-se, ainda, ao critério de correção monetária e aos juros de mora fixados na decisão de fls. 49-50, expostos na fundamentação acima. Por fim, não foram excluídos os valores recebidos a título de auxílio-acidente. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 53-63), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 182.634,36 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizados até 01/2016, conforme cálculos de fls. 54-63. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 53-63 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2007.61.83.001279-1. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000460-52.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0980108-04.1987.403.6183 (00.0980108-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CECILIA PEREIRA SILVA(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Manifêstem-se as partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0004267-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011495-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011495-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO ORQUISA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2511**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022832-05.2009.403.6301** - GISELIA FLORENCIO DE LIMA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.328/332, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, determinando o pagamento de auxílio-doença à autora referente ao período de 16/11/2008 a 11/05/2013. Alega a embargante, em síntese, a existência de contradição no julgado, em razão de entender que o benefício lhe é devido até 13/12/2013, data da prolação da primeira sentença que cassou a tutela antecipada. Entende que o caso é de total procedência, com condenação apenas do INSS em sucumbência. É o breve relatório do necessário. Decido. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. A decisão impugnada bem fixou a DCB do benefício na data da realização da perícia que constatou a inexistência da incapacidade. No tocante aos valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, entre a data da perícia (11/05/2013) e a data da prolação da sentença que cassou a tutela (26/11/2013), de rigor a dedução de tais valores do montante final da condenação, tal qual constou da parte dispositiva: Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores pagos em virtude da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 140 e 247/248), deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. (fl.331, vº) Por outro modo, com razão a parte embargante no que se refere à alegação de sucumbência plena do INSS, eis que tal qual requerido na inicial, foi deferido o restabelecimento de auxílio-doença desde 16/11/2008. Deste modo, conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou parcial provimento para que passe a constar o seguinte do dispositivo: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença devido no período de 16/11/2008, dia seguinte à cessação do NB 530.670.217-8, até 11/05/2013, quando realizada perícia médica não restou constatada a permanência da incapacidade. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores pagos em virtude da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 140 e 247/248), deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da o pagamento dos atrasados no intervalo indicado de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P.R.I.

**0003645-35.2013.403.6183** - JOAO LUIZ DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 233/234. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000212-52.2015.403.6183** - FLAVIO ROBERTO TEIXEIRA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FLAVIO ROBERTO TEIXEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais entre 17/02/1981 a 29/05/1982 (TEBAS CONSTRUÇÕES LTDA); 24/03/1986 a 04/08/1986 (U.A VESSACHIA); 09/12/1986 a 17/03/1998 (USP); 02/12/1996 a 20/09/1999 (ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA); 01/05/1999 a 20/10/2000 (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONDI); 09/09/1999 a 05/10/2006 (SPDM HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA); 04/03/2004 a 31/05/2005 ( HOSPITAL DE MATERNIDADE SINO BRASILEIRO LTDA); 24/05/2007 a 30/11/2009( PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO) e 24/05/2012 a 08/10/2012 ( CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A); (b) averbação dos períodos comuns de 22/04/1977 a 22/06/1977( FLORESTA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO); 01/11/2002 a 10/04/2003 (CLUB ATLÉTICO PAULISTANO); 25/04/2006 a 01/12/2006 (HOSPITALIS NÚCLEO) ; 13/08/2009 até a DER ( ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO); (c) a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; (d) o pagamento das parcelas vencidas

desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 162.227.447-1, DER em 08/10/2012), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 439). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 441/455). Houve réplica (452/454). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos. Converteu-se o julgamento em diligência para apresentação de formulários datados (fl. 462 e verso) e o relatório. Fundamento e decidido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 320/323, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 09/12/1986 a 05/03/1997 e os lapsos comuns indicados na inicial, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previu o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriorese inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição

de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84),de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007);

arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.No que toca aos interstícios de 17/02/1981 a 29/05/1982(TEBAS CONSTRUÇÕES LTDA) e 24/03/1986 a 04/08/1986 (U. A VESSACHIA), a CTPS acostada aos autos (fl.222), aponta que o autor exerceu as funções de ajudante e enxugador, categorias profissionais não previstas nos Decretos que regem a matéria, não existindo nos autos qualquer formulário ou laudo que indique exposição a agente nocivo, motivo pelo qual não os reconheço como especiais.No que pertine ao período de 06.03.1997 a 17.03.1998, laborado na Universidade de São Paulo -USP, o formulário de fls. 90/91, indica o exercício da função de Auxiliar de enfermagem, consistente no atendimento a pacientes portadores de doenças infecto -contagiosas,

responsável por aplicar injeções, coletar material para exames, fornecer medicação, aplicar curativos, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a Microorganismos e parasitas infecto - contagiosos, o que demonstra a subsunção ao código 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos 2172/97 e 3048/99.No concenrente ao período de 02.12.1996 a 20.09.1999, não consta formulário detalhando a rotina laboral, o que impede o cômputo diferenciado, porquanto não demonstrada a exposição a agentes prejudiciais à saúde.Quanto ao intervalo de 01/05/1999 a 20/10/2000, o PPP juntado ( fl. 264 ) complementou as informações do documento anteriormente carreado, atestando que o segurado era encarregado da execução de atividade na base da equipe de enfermagem assistencial, com assistência direta ao paciente, colaborando na prevenção e controle de infecção hospitalar, com contato com sangue, fluidos e secreções potencialmente contaminados. Há indicação da responsável pela monitoração biológica, o que permite o reconhecimento da especialidade vindicada.Em relação ao período laborado no SPDM Hospital Geral de Pirajussara (09/09/1999 a 05/10/2006), o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 471/472, supriu as omissões constantes na documentação anteriormente apresentada, apontando que o requerente exerceu a função de Técnico de Enfermagem, no setor de Divisão de enfermagem, responsável pela realização de procedimentos e assistência de enfermagem a pacientes da Instituição, em tratamento clínico e/ou cirúrgico, envolvendo a preparação e administração de medicamentos, controle de sinais vitais, avaliação de enfermagem, higiene, alimentação, mudança de decúbito, curativos, realização de exames, preparação de anestésias, nas diversas unidades da Enfermagem, tais quais: UTI Pediátrica, UTI adulto, UTI neonatal e pronto atendimento, visando prevenir ocorrências adversas ao paciente. Refere-se exposição a vírus e bactérias. São nomeados responsáveis pela monitoração biológica, o que permite a qualificação do referido intervalo.No que concerne ao lapso de 04/03/2004 a 31/05/2005, o formulário de fls. 267/268, não contempla responsável técnico para o intervalo pretendido, uma vez que a responsável pela monitoração biológica deu-se a partir de 01/11/2010, o que impede o cômputo diferenciado.No que tange ao vínculo com a Prefeitura do Município de Osasco (24/05/2007 a 30/11/2009), o formulário carreado (fls. 272/273) indica que o demandante exerceu a função de enfermeiro, no posto de atendimento e pronto socorro cujas atribuições consistiam no atendimento aos enfermos, na preparação de consultas, exames e tratamentos médicos, bem como auxílio na remoção de enfermos usando macas, cadeiras de rodas, acompanhamento e controle dos sinais vitais dos pacientes. No campo destinado aos fatores de risco, constam vírus, bactérias e fungos e há responsável técnico pelas informações inseridas em todo o período, o que permite o enquadramento no código 3.0.1 (Anexo IV) de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.Em relação ao vínculo entre 01/02/2007 a 08/10/2012 (Casa de Saúde Santa Rita S/A), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 269/270, aponta que a parte autora exerceu a função de enfermeiro, no Posto de Pronto atendimento e Pronto socorro e era responsável pelo atendimento a enfermos, preparação de consultas, exames, cirurgias e outros tratamentos; aplicação de medicamentos e oxigenoterapia, bem como fazer curativos de pequeno e médio porte e orientar a receita aos pacientes (...). No campo destinado aos fatores de risco, refere-se a vírus e bactérias, mas a ausência de responsável pela monitoração biológica nos demais períodos possibilita o enquadramento tão-somente no intervalo de 29.01.2011 a 24.05.2012.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Reconhecendo-se como especiais os intervalos de 06/03/1997 a 17/03/1998;01/05/1999 a 20/10/2000, 29/09/1999 a 05/10/2006; 24/05/2007 a 30/11/2009 e 29.01.2011 a 24.05.2012, excluindo-se os vínculos concomitantes, somando-se ao lapso já reconhecido como especial pelo INSS na seara administrativa (fls. 320/322), o autor contava com 22 anos, 06 meses e 18 dias laborados exclusivamente sob condições especiais, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos,

se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade ( 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito ( 4º). Considerando o período especial e comuns computados pelo réu, somados aos lapsos especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, o segurado contava 36 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (08/10/2012), conforme tabela a seguir: Assim, comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na ocasião do pedido administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento dos períodos comuns e do intervalo especial 09.12.1986 a 05.03.1997, uma vez que já foram reconhecidos pelo réu e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os interregnos de 06/03/1997 a 17/03/1998; 01/05/1999 a 20/10/2000, 29/09/1999 a 05/10/2006; 24/05/2007 a 30/11/2009 e 29.01.2011 a 24.05.2012, excluindo-se os vínculos concomitantes; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.227.447-1, nos termos da fundamentação, com DIB em 08/10/2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42/162.227.447-1- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 08.10.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 06/03/1997 a 17/03/1998; 01/05/1999 a 20/10/2000, 29/09/1999 a 05/10/2006; 24/05/2007 a 30/11/2009 e 29.01.2011 a 24.05.2012 (especiais)P.R.I.

**0010730-04.2015.403.6183** - EDIVAN LIMA MORAES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0003066-82.2016.403.6183** - TOSHINORI YAMAMOTO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0003209-71.2016.403.6183** - FUKUHARA TAKATIKA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0004249-88.2016.403.6183** - IRINEU PEREIRA DOS SANTOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0004347-73.2016.403.6183** - JOSE DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0004981-69.2016.403.6183** - NILZA SICOLINO(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência para a sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0005326-35.2016.403.6183** - ZILDA APARECIDA MENDES GONCALVES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0005880-67.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA(SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo no. 00238086520164036301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal que foi julgada extinta sem resolução do mérito (fls. 162/164). Todavia não houve até o presente momento o trânsito em julgado daqueles autos conforme consulta processual de fls. 159. Assim, aguarde-se o decurso de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Sem prejuízo, em igual prazo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, considerando tratar-se de ação reproposta após extinção no Juizado Especial Federal, ao reconhecer a incompetência absoluta (fls. 162/163). Intime-se.

**0006039-10.2016.403.6183** - VANDERLEI DE FREITAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009677-56.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VITOR PEREIRA DA SILVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Aguarde-se decisão acerca da Ação Rescisória por 60 (sessenta) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017343-51.1989.403.6183 (89.0017343-0)** - ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X KLAUS GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X CARMEM MIYAHARA X LUIZ PAULO FRASCA X MARIA ARLETE FRASCA X NANCY CARMEM VICTORIA X ELVIRA BUENO DA SILVA X MARIA ARLETE FRASCA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X ADELAIDA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALDIR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO ARENARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLAUS GROSSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY REGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM MIYAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY CARMEM VICTORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB DE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CASELLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTE TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

Vistos em sentença. Considerando a ausência de manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de BARBARA MARZO MENDES e LUIZ MARZO (fls. 733/741 e 907/908) como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) FRANCISCA GUTIERREZ MARZO. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

**0047725-46.1997.403.6183 (97.0047725-8)** - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ANTONIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA DE FATIMA NAVE DE SOUZA e MARIA INEZ NAVE DE SOUZA BERNAL, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) ANTONIO DE SOUZA FILHO. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC/RPV nº 20150110161 (fls. 152) para posterior levantamento mediante alvará. P.R.I.

**0005827-09.2004.403.6183 (2004.61.83.005827-3)** - ROBERTO DOS SANTOS PIRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0003676-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003676-2)** - JOSE CARLOS FAVERON(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FAVERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0001850-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001850-8)** - ASSIS FREIRE FERREIRA(AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIS FREIRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls.194/201, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0002517-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002517-3)** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0004268-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004268-7)** - JOILDO SOUZA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOILDO SOUZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.552/561: manifeste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0002019-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002019-0)** - EDILEUZA DE SOUSA LEAL X PAULINA DE SOUSA LEAL X JOAQUIM CICERO DE SOUSA X PAULINA DE SOUSA LEAL X ELZENI DE SOUSA LEAL X MARIA ANUCIADA DE SOUSA LEAL X LUCIO FLAVIO DE SOUSA LEAL X LUCINALDO DE SOUSA LEAL X JOSINALDO DE SOUSA LEAL X LUCIANO DE SOUSA LEAL(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA DE SOUSA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o levantamento dos valores requisitados, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004385-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004385-1)** - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 277/278.Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0012008-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012008-0)** - MARINALDO VIEIRA DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0010963-74.2010.403.6183** - ELZO FRANCISCO DA SILVA X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 866/882. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

**0015591-09.2010.403.6183** - ATTILIO PASQUINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de DALI ZEFFIRA PETRONI PASQUINI, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) ATTILIO PASQUINI. Ao SEDI para anotação. Após o trânsito desta sentença, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC (fls. 163/171). P.R.I.

**0015725-36.2010.403.6183** - SERGIO DOMINICHEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINICHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à impugnação do artigo 535 do novo CPC, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal dRegião:PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos.Remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado a fls. 238.Int.

**0021704-13.2010.403.6301** - JOSE COELHO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 217/235. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005927-17.2011.403.6183** - AMILTON DE CARVALHO ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0008386-89.2011.403.6183** - ATAIDE CAMARGO DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE CAMARGO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações juntadas às fls.364/365, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0011757-61.2011.403.6183** - ABENICIO DURVAL DE PAULA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABENICIO DURVAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0004791-48.2012.403.6183** - FLAVIO FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser apreciada a questão de cessão de créditos para oportuna expedição de alvará de levantamento em favor da cessionária, intime-se a patrona da causa a juntar aos autos contrato de cessão de crédito com assinatura original das signatárias e de duas testemunhas ou a cumprir o determinado a fls. 234, juntando substabelecimento à sociedade de advogados, que seria então cadastrada no sistema processual e definida como beneficiária do requisitório de honorários, de modo que os valores estariam já à sua disposição quando pagos. Prazo: 05 (cinco) dias. Outrossim, verifico que o contrato social de fls. 237/241 não comprova a inscrição da sociedade de advogados nos quadros da OAB conforme art. 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94. Dessa forma, em igual prazo, a patrona deve proceder à juntada de documento comprobatório de mencionada inscrição. Silente, expeça-se requisitório da verba principal e sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0000770-92.2013.403.6183** - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X JANAINA SOUZA DA SILVA X JAKELINE SOUZA SILVA X JANIELE SOUZA DA SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAKELINE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIELE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001010-81.2013.403.6183** - SERGIO DE OLIVEIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 178/183. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010672-69.2013.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA LIMA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 152/153. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000140-02.2014.403.6183** - SAMOA APARECIDA GUIDIL RIBEIRO SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMOA APARECIDA GUIDIL RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 189/207. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 13009**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010854-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010854-7)** - CYRO MIACHON GIRARD(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0011821-71.2011.403.6183** - MIRELLA CICCONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação de fls. 130 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0010079-74.2012.403.6183** - SEBASTIAO DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002237-09.2013.403.6183** - WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 354/355, providencie a Secretaria, com urgência, o encaminhamento, via e-mail, de cópias deste despacho e de fls. 351/355 ao Juízo Deprecado, para ciência e providências cabíveis. Cumpra-se e intime-se.

**0006117-38.2015.403.6183** - DEDICE ARAUJO DOS SANTOS(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve apresentação de contestação às fls. 120/122, bem como a fase em que o feito se encontra, providencie a secretaria o desentranhamento da contestação apresentada às fls. 132/145 e anexação à contracapa dos autos, intimando-se o INSS para retirá-la, devendo tudo ser certificado pela secretaria. No mais, aguarde-se a realização da audiência, conforme despacho de fls. 131. Intime-se.

**0002869-30.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS CAMPOS PALOTTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (apelação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 117/124, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0004325-15.2016.403.6183** - IVANIR MARIA RITTER TEIXEIRA COELHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação. Int.

**0005006-82.2016.403.6183** - CLEUZA APARECIDA PAROLINI DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001989-38.2016.403.6183** - WLADIMIR BIZZARRI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002656-24.2016.403.6183** - REGINA HELENA ARRUDA SILVA CHICHORRO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003386-35.2016.403.6183** - NEUSA MARIA WERNER RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003861-88.2016.403.6183** - ANTENOR SANDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003944-07.2016.403.6183** - TOME FERREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Intime-se. Cumpra-se.

**0004035-97.2016.403.6183** - ANSELMO ARCANGELO RAMELLO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004345-06.2016.403.6183** - MARIA CANHOLATO RUBBIO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004459-42.2016.403.6183** - BENEDITO AMADEU COSTA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005157-48.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA MOSCHIAR SALTARELI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 13011**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001662-30.2015.403.6183** - JERSON RODRIGUES(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde 07.06.2016, com reavaliação pela Administração no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

**0004744-69.2015.403.6183** - MAURO DONIZETE SARTORI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 01.10.1989 a 05.03.1997 como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de de 01.05.1989 a 30.09.1989 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA) como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/122.718.937-8, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/122.718.937-8, mediante o cômputo do período de 01.05.1989 a 30.09.1989 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA) como exercido em atividade especial com a conversão do mesmo em período comum e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 102/103 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0005448-82.2015.403.6183 - ANTONIO LIGABUE SOBRINHO(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos de 11.10.1975 a 31.05.1979, de 12.12.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL), como se exercidos em atividade especial, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito, primeiramente ao cômputo do período de 11.03.1980 a 11.12.1990 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL) e, consecutivamente, o reconhecimento de que exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva conversão em tempo comum e sua somatória com os demais, já computados administrativamente e consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - 10.08.2012, atinente ao NB 42/161.389.868-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 11.03.1980 a 11.12.1990 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL) e consecutiva admissão do mesmo como exercido em atividade especial, e após, com a conversão em tempo comum, proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, e consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 10.08.2012, respectiva ao NB 42/161.389.868-9. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 36/39 dos autos. P.R.I.

**0007146-26.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 06.12.1994 a 05.03.1997 (VIDRARIA ANCHIETA LTDA), como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 46/161.315.460-4.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso de 06.12.1994 a 05.03.1997 (VIDRARIA ANCHIETA LTDA), como exercido em condições especiais, e a somatória com eventuais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo - NB 46/161.315.460-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 73 para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0008683-57.2015.403.6183 - LUIS BATISTA DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 24.05.1979 a 20.10.1980 (CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NOK DO BRASIL LTDA) como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/141.279.991-8, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.279.991-8, mediante o cômputo do período de 24.05.1979 a 20.10.1980 (CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NOK DO BRASIL LTDA) como exercido em atividade especial com a conversão do mesmo em período comum e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 103/104 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0010064-03.2015.403.6183** - SERGIO LUCHON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 03.12.1998 a 31.08.2002 e de 19.11.2003 a 27.01.2009 (VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA), como exercidos em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/142.313.756-3, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.313.756-3, mediante o cômputo dos períodos de 03.12.1998 a 31.08.2002 e de 19.11.2003 a 27.01.2009 (VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA), como exercidos em atividade especial com a conversão dos mesmos em período comum e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 81/82 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0001055-80.2016.403.6183** - GEOVANE GONSALO ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 29.04.1995 a 16.05.1996 (REIS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA), 23.09.1996 a 05.03.1997 (INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA) e 11.03.1998 a 04.11.2014 (CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINDOS) como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória com os demais, já computados administrativamente, pleitos atinentes ao NB 42/173.069.156-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 29.04.1995 a 16.05.1996 (REIS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA), 23.09.1996 a 05.03.1997 (INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA) e 11.03.1998 a 04.11.2014 (CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINDOS), como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória com os demais, já computados administrativamente, referente ao NB 42/173.069.156-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 75/78 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0001715-74.2016.403.6183** - ISALINA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer os períodos de 01.04.1987 a 30.06.1987 (LAR BATISTA DE CRIANÇAS) e de 09.11.1990 a 19.11.1990 (TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADM LTDA) como em atividades comuns, devendo o INSS proceder à somatória com os demais, já computados administrativamente, pleito atinente ao NB 42/173.473.762-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de direito incontroverso da autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.04.1987 a 30.06.1987 (LAR BATISTA DE CRIANÇAS) e de 09.11.1990 a 19.11.1990 (TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADM LTDA) como em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória com os demais, já computados administrativamente, pleito atinente ao NB 42/173.473.762-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação d fl. 66 para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0001727-88.2016.403.6183 - OLAIR FLORIANO BATISTA(SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, referente ao cômputo dos períodos de 05.10.1982 a 01.12.1988 e de 01.12.1988 a 30.09.1990, ambos em OTACARVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/170.252.540-3, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Tendo em vista a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 05.10.1982 a 01.12.1988 e de 01.12.1988 a 30.09.1990, ambos em OTACARVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/170.252.540-3, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 61/64 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

**Expediente Nº 13012**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002647-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X PAULO JOSE DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)**

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. No mais, esclareço que a habilitação tramitará nos autos principais.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001879-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001879-0) - FRANCISCO TEIXEIRA MAGALHAES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEIXEIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 208: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004202-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004202-7) - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 243: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004559-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004559-4) - JOAO FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação de Fls. 210/211, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011050-98.2008.403.6183 (2008.61.83.011050-1) - RENALDO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação de Fls. 287/288, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004194-50.2010.403.6183 - JOAO CARLOS ROBERTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação de Fls. 200/201, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006752-92.2010.403.6183 - ELZA MARIA PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 354/355: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005052-47.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 364: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009345-60.2011.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação de Fls. 169/170, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009546-52.2011.403.6183 - JOSE INACIO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação de Fls. 128/129, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0014299-52.2011.403.6183 - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL TEODORO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 306: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007528-53.2014.403.6183 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA LOIOLA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON DE OLIVEIRA LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 405/406: Anote-se. Fls. 407: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente N° 13013**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004862-45.2015.403.6183** - SUELI OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0002056-03.2016.403.6183** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0002944-69.2016.403.6183** - SIMONE CRISTINA VITAL GOMES SILVA(SP260705 - ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação. Int.

**Expediente N° 13014**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008036-33.2013.403.6183** - ROSAMALENA GARCIA X CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA X JHESSICA CARHOLINE PEREIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000254-04.2015.403.6183** - NELSON BITENCOURT(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0002567-35.2015.403.6183** - AELSO AUGUSTO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0002858-35.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0003075-78.2015.403.6183** - LOURDES FRATTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0004638-10.2015.403.6183** - MARINA TENORIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0005619-39.2015.403.6183** - JOSE GONCALVES DA CRUZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0006194-47.2015.403.6183** - DOMINGOS DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0006195-32.2015.403.6183** - LUIZ SEVERINO MANDIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0006461-19.2015.403.6183** - TARCIZO PEREIRA LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0006516-67.2015.403.6183** - IRACEMA SOARES RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0007061-40.2015.403.6183** - MELCHIADES ALVES DE MELO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0007402-66.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO PASQUARELO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0007524-79.2015.403.6183** - EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0008919-09.2015.403.6183** - JOAQUIM JOSE PASA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 13015**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000849-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000849-0)** - FRANCISCO REINALDO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0048492-93.2012.403.6301** - BELONI DA SILVA BUENO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 400. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004787-17.2014.403.6126** - EURIDICE DE SOUZA BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista o teor da certidão retro, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0002008-15.2014.403.6183** - MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SARAH BREINACK ALVES(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 770. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004627-15.2014.403.6183** - GUERINO ANTONIO MAGLIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0006491-88.2014.403.6183** - JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 144. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009284-97.2014.403.6183** - VERA LUCIA BARBOSA RUELA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 272. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0035947-20.2014.403.6301** - EDSON VAZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 261. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004109-88.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA DI MATTEO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 484. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005098-94.2015.403.6183** - MARILEA FRANCO JUNQUEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0006527-96.2015.403.6183** - JOAQUIM FERREIRA BANANEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 172. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007955-16.2015.403.6183** - EURICO PEREIRA MORAIS NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 181. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011563-22.2015.403.6183** - VALDIR RATAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009825-33.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002714-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 13016**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002081-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002081-5)** - JOSE COLOMBO(SP372549 - VERA LUCIA DA SILVA) X JUVENTINO CAETANO DA SILVA X EUGENIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X ARY COGO X EDNA GOMES DE BRITO COGO X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO CRISPA X CLARO PEREIRA DOS SANTOS X LEOVIGILDO CASTANO CASTANO X CELIA ATTOLINI CASTANO X PATROCINIA GONCALVES DOS SANTOS X ANITA BATISTA DI BUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencia a subscritora da petição de fls. 932/933, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de original do instrumento de procuração.No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0003999-12.2003.403.6183 (2003.61.83.003999-7)** - DIRCE DE CARVALHO GUIRADO(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X ANIBAL CAPELETTI X OSWALDO ROSSINI X JOAQUIM JOSE LOPES X WILTON PAULO TEIXEIRA X MARIA TOFOLI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 463: Anote-se.Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0010685-39.2011.403.6183** - APARECIDO BIANCHI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fl. 20, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. MARIA A. P. FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, OAB/SP 188.538, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**Expediente Nº 13017**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011553-75.2015.403.6183** - SEBASTIAO ALVES DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0013963-43.2015.403.6301** - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

**0027266-27.2015.403.6301** - NIVALDO XAVIER DE MACEDO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0030360-80.2015.403.6301** - CARLOS ANTONIO BALBINO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0053127-15.2015.403.6301** - IZALTINO ANTONIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0053371-41.2015.403.6301** - ALVARO DAS NEVES CERQUEIRA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação.Int.

**0002460-54.2016.403.6183** - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0002679-67.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação. Int.

**0002942-02.2016.403.6183** - WANER ALVARENGA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0002975-89.2016.403.6183** - SAMOEL MACARIO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003292-87.2016.403.6183** - SERGIO PERES ALVARES NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003368-14.2016.403.6183** - CLEMARI MARQUES RIBEIRO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

**0003518-92.2016.403.6183** - GIOVANA VIEIRA BARRETO X MONIQUE VIEIRA DA ROSA BARRETO X MONIQUE VIEIRA DA ROSA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

**0003646-15.2016.403.6183** - WANDA LUCIA MARQUES BARBOZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003793-41.2016.403.6183** - JEFFERSON LA LUNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0004053-21.2016.403.6183** - JOSE MAURICIO NASCIMENTO ALMEIDA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0004372-86.2016.403.6183** - EDNILSON NUNES DE BRITO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação.Int.

**0005120-21.2016.403.6183** - CARLOS ROBERTO CHAVES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

**0005327-20.2016.403.6183** - MARIA CARMEN TULLIO PEPE DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

### **Expediente N° 13018**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0049427-14.1999.403.6100 (1999.61.00.049427-3)** - MARIA APARECIDA NEVES(SP020841 - TEREZINHA DE LOURDES VIEIRA MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao representante da Defensoria Pública da União do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0010960-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010960-6)** - JOSE LUCIANO ANASTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0003303-58.2012.403.6183** - JOAO ATISTA DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STF e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0005786-27.2013.403.6183** - JOSE BORGES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente N° 2322**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001390-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001390-4)** - AGNELO PEREIRA DE LUCENA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

**0007502-21.2015.403.6183** - TANIA LUCIA RODRIGUES(SP269182 - DANIELA FERNANDES ALVES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

**0008958-06.2015.403.6183** - EDIMILSON FRANCISCO DE SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/315: recebo como emenda à inicial.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Considerando que o valor do benefício pretendido pela parte autora é R\$ 1.449,46, bem como que a ação foi ajuizada em outubro de 2015 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi janeiro de 2015, temos assim dez parcelas vencidas (respeitando-se a prescrição quinquenal) e doze vincendas, totalizando R\$ 31.888,12, devendo este, ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

**0011667-14.2015.403.6183** - ADEMAR QUERINO BRANDAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0034740-49.2015.403.6301** - NELSON JOAQUIM DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os atos praticados no juizado Especial Federal.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000827-08.2016.403.6183** - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP138635 - CRISTINA BAIDA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001070-49.2016.403.6183** - ROSICLEU DE CASTRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001139-81.2016.403.6183** - IDALINA JANDIRA DA SILVA(SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001200-39.2016.403.6183** - JOSE CICERO DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001311-23.2016.403.6183** - JOAO GOMES HONORATO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001526-96.2016.403.6183** - SAMUEL FERNANDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001703-60.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO MARQUES CAMARGO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001728-73.2016.403.6183** - BENEDITO DE MORAES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001739-05.2016.403.6183** - MARIA CREUSA DA COSTA FABRINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001798-90.2016.403.6183** - ORLANDO ROCHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/44: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0001897-60.2016.403.6183** - JOAO FERREIRA GONCALVES(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001941-79.2016.403.6183** - GERALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001949-56.2016.403.6183** - DULCINEA GOMES DE QUEIROZ(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

**0001991-08.2016.403.6183** - GUILHERME FARIAS DA MOTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002050-93.2016.403.6183** - VIVIANA SANTOS DA SILVA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002201-59.2016.403.6183** - MARIA HELENA PERES FEIJO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002559-24.2016.403.6183** - MONICA RIBEIRO GOMES SILVESTRE(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002725-56.2016.403.6183** - APARECIDO BORGES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002805-20.2016.403.6183** - IZABEL NUNES FUIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003260-82.2016.403.6183** - CLAUDIO MEDEIROS DE FARIAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/120: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0004142-44.2016.403.6183** - FRANCISCO CAMILO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora;II - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;III - Apresentar comprovante de endereço atualizado;Int.

**0004465-49.2016.403.6183** - PEDRO RODRIGUES MONTEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0004500-09.2016.403.6183** - NILSON DE OLIVEIRA AMANCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; II - Apresentar comprovante de endereço atualizado; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0004540-88.2016.403.6183** - RAQUEL DOS SANTOS FIGUEIREDO X NOEMI DOS SANTOS FIGUEIREDO X SIMONE DOS SANTOS FIGUEIREDO X SIMONE DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, tendo em vista que não há identidade das partes. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar cópia do documento de identidade da autora Noemi dos Santos Figueiredo; Int.

**0004771-18.2016.403.6183** - JOAO NUNES GONZAGA(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; III - Apresentar comprovante de endereço atualizado; IV - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. V - Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial; Int.

**0004825-81.2016.403.6183** - ELIANA CABRERA GOMEZ DE CARVALHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; II - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; III - Apresentar comprovante de endereço atualizado; IV - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0004904-60.2016.403.6183** - ELIANE ALVES DA SILVA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar comprovante de endereço datado e atualizado; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. III - Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0004920-14.2016.403.6183** - MIGUEL ROBERTO NAVARRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar declaração de hipossuficiência atualizada; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0004924-51.2016.403.6183** - SEBASTIAO DE REZENDE(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Considerando que a diferença entre o benefício recebido e àquele pretendido é R\$ 860,72, bem como que a ação foi ajuizada em julho de 2016 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi setembro de 2013, temos assim quarenta e sete parcelas vencidas (respeitando-se a prescrição quinquenal) e doze vincendas, totalizando R\$ 40.453,84, devendo este, ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0004972-10.2016.403.6183** - HELIO PANICIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0004976-47.2016.403.6183** - FRANCISCO NEURO FREIRE(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; III - Apresentar comprovante de endereço atualizado; IV - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0005685-82.2016.403.6183** - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar cópia do comprovante de residência atual; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**Expediente Nº 2323**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006085-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006085-2)** - WARLEY WILSON DOMINGOS CAMPOS (REPRESENTADO POR NEUSA DOMINGOS CAMPOS) X WARLEY WILSON DOMINGOS CAMPOS (REPRESENTADO POR NEUSA DOMINGOS CAMPOS)(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA DOMINGOS CAMPOS - INCAPAZ X WEDMA ALVES DE SOUZA ESTEVAM

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

**0003476-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003476-0)** - LEVINO GOMES MACEDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o retorno dos autos da Contadoria, republico o seguinte tópico da r. decisão: Após o retorno dos autos, vista às partes dos novos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.

**0002218-37.2012.403.6183** - RAIMUNDO BONFIM NEVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

**0009219-39.2013.403.6183** - CAMILO CORREIA ALMEIDA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0003815-70.2014.403.6183** - CLODOALDO JOSE DE ASSUNCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

**0011954-74.2015.403.6183** - CLOTILDE OCTAVIANO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001970-32.2016.403.6183** - EVALDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0003700-78.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0003791-71.2016.403.6183** - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar cópia do documento de identidade; II - Apresentar comprovante de endereço atualizado; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

**0004133-82.2016.403.6183** - ARMANDO FORTUNATO DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção, litispendência ou a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante do termo de prevenção, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, foi extinto sem resolução do mérito no ano de 2010 e a presente ação versa sobre concessão de benefício indeferido no ano de 2015, conforme fls. 141/142. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0004141-59.2016.403.6183** - MARCELINO XARMES RAFAEL DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, de acordo com a documentação constante dos autos, diz respeito à concessão de benefício previdenciário. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar cópia do documento de identidade; II - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; Int.

**0004231-67.2016.403.6183** - RAMON MARTINHO DA LUZ(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar comprovante de endereço atualizado; II - Apresentar cópia do documento de identidade; III - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; Int.

**0004491-47.2016.403.6183** - LUCIA DE FATIMA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0004524-37.2016.403.6183** - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 66 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposestação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0004599-76.2016.403.6183** - SILVANA PEREIRA DA COSTA(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0004735-73.2016.403.6183** - ADENILSON COSTA SANTANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0004736-58.2016.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar comprovante de endereço atualizado; Int.

**0004756-49.2016.403.6183** - SIDNEY GRAZIA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0004923-66.2016.403.6183** - JOSE JANILSON RAMALHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar comprovante de endereço atualizado; Int.

**0004982-54.2016.403.6183** - ADALBERTO FRANCISCO ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP376114 - KAYO HENRIQUE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, de acordo com a sentença que ora determino a juntada, diz respeito a pedido revisional para reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0005072-62.2016.403.6183** - FRANCISCO MARCOLINO DE ARAUJO NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0005078-69.2016.403.6183** - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0005348-93.2016.403.6183** - SIDNEI FRANCISCHETTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0005370-54.2016.403.6183** - ROBERTO OUNO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada, relativamente ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que, de acordo com a sentença que ora determino a juntada, o ação foi extinta no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0005426-87.2016.403.6183** - SEBASTIAO DE JESUS VIEIRA TORRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0005432-94.2016.403.6183** - JOAO PIRES PRADELLA(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar comprovante de residência atualizado; Se cumprido, tornem conclusos para designação de perícia prévia. Int.

**0005438-04.2016.403.6183** - JOSE GUILHERME DIONISIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar comprovante de endereço atualizado; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0005459-77.2016.403.6183** - JOSE CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar comprovante de endereço atualizado; Int.

**0005497-89.2016.403.6183** - DONATO MONTEIRO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

**0005551-55.2016.403.6183** - EDSON BREDARIOL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar comprovante de endereço atualizado; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0005654-62.2016.403.6183** - JOAO RODRIGUES DA COSTA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção de fls. 21/22, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

**0005683-15.2016.403.6183** - TAKOUHI HAROUTIOUNIAN DA SILVA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar cópia do comprovante de residência atual. III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0005724-79.2016.403.6183** - HELENA MARIA DE JESUS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0005779-30.2016.403.6183** - NEUSA SOARES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

**0005780-15.2016.403.6183** - SYLMAR MEIRE E SILVA DE JESUS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

**0005868-53.2016.403.6183** - VALTER LIMBERTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

**0005955-09.2016.403.6183** - GILBERTO CAVACANA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

**0005973-30.2016.403.6183** - WANDER DIAS DE AZEVEDO MAIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

**0005974-15.2016.403.6183** - JOSE BERNABE DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção de fls. 38/39, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

**0006002-80.2016.403.6183** - IRACI CORREIA X EDSON CORREIA X FATIMA APARECIDA CORREIA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome de Iraci Correia. Int.

**0006026-11.2016.403.6183** - WALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Se cumprido, tornem conclusos para designação de perícia prévia. Int.

**0006079-89.2016.403.6183** - JOSE MARCOLINO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar comprovante de endereço atualizado em nome do autor; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Se cumprido, tornem conclusos para designação de perícia prévia. Int.

**0006210-64.2016.403.6183** - MANOEL MARIANO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

**0006293-80.2016.403.6183** - MAURO PEREIRA DE ABREU(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, visto que a sentença que ora determino a juntada é foi proferida em 2009 e o indeferimento administrativo de que trata estes autos se deu em 2011. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Informar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar comprovante de endereço atualizado; Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia; Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012026-95.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-56.2007.403.6183 (2007.61.83.008158-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009833-73.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-05.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ERIC ANDRE PELLET(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2036

### PROCEDIMENTO COMUM

**0036232-52.2010.403.6301** - ANTONIO CELSO CIPOLLA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Antônio Celso Cipolla, em 16 de agosto de 2010, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no Juizado Especial Federal de São Paulo, alegando que, ao conceder sua aposentadoria por idade, o réu não computou o período de 01 de agosto de 1999 a 31 de janeiro de 2004 que trabalhou na Rádio Novo Mundo Ltda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de sua renda mensal (fls. 02/86). No Juizado Especial Federal de São Paulo, após regular tramitação do feito, foi proferida decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 362/365). Neste Juízo, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo (inclusive a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada), concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinada nova citação do réu (fls. 371). Citado novamente (fls. 376v), o réu apresentou contestação (fls. 378/387). Nesta oportunidade, o autor desiste da ação (fls. 404), e o réu não se opõe a tal pleito (fls. 405). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o autor desistiu da ação após a citação, e que o réu não ofereceu resistência a tal pretensão, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, até porque o Dr. Stéfano de Araújo Coelho, OAB/SP nº 214/174, subscritor do pedido de desistência (fls. 404), possui poderes especiais para tanto (fls. 06). Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26/09/2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001795-43.2013.403.6183** - EDUARDO MENDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO MENDES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a readequação do seu benefício previdenciário em razão da majoração do teto, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que o cálculo da RMI do seu benefício se formou nos termos da Lei nº 5.890/1973, que instituiu o chamado Menor e Maior Valor Teto. Contudo entende que, com o advento das emendas constitucionais r. mencionadas, o teto do seu benefício deveria ser readequado. Por fim, o autor esclarece que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.258.992-0, com DIB em 07/11/1986, conforme informações do benefício às fls. 19. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-43. Em decisão às fls. 51, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 67-71, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme de decisão às fls. 85-86. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 177-183 aduzindo, como prejudicial de mérito a decadência do pedido revisional, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação tendo em vista a legalidade da limitação dos benefícios previdenciários aos tetos constitucionais. Em réplica às fls. 176-183, propõe seja afastada a hipótese de decadência e, no mais, reitera seu pedido inicial. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 354 c/c 355. É o relatório. DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto não há impedimento no mérito do pedido é improcedente. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2016 422/453

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, inclusive, já tem se posicionado nesse sentido, como passo a destacar: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014) Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a própria imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desampense-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009924-37.2013.403.6183 - JOSE MARIA GONCALVES REU(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE MARIA GONÇALVES REU com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a readequação do seu benefício previdenciário em razão da majoração do teto, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que o cálculo da RMI do seu benefício se formou nos termos da Lei nº 5.890/1973, que instituiu o chamado Menor e Maior Valor Teto. Contudo entende que, com o advento das emendas constitucionais r. mencionadas, o teto do seu benefício deveria ser readequado. Por fim, o autor esclarece que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.386.375-1, com DIB em 30/09/1987, conforme informações do benefício às fls. 108. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-45. Em decisão às fls. 74, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 47-54, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme de decisão às fls. 68-72. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161-173 aduzindo, como prejudicial de mérito a decadência do pedido revisional, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação tendo em vista a legalidade da limitação dos benefícios previdenciários aos tetos constitucionais. Em réplica às fls. 176-183, propõe seja afastada a hipótese de decadência e, no mais, reitera seu pedido inicial. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 354 c/c 355. É o relatório. DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao

novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, inclusive, já tem se posicionado nesse sentido, como passo a destacar: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014) Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a própria imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanote-se e arquite estes autos. P. R. I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011581-77.2014.403.6183** - SEBASTIAO NUNES DE MELO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SEBASTIÃO NUNES DE MELO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 24.04.2014 (NB 46/168.642.732-5), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-102. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 108. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 111-122, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 127-151. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de nos períodos de 24.07.1986 a 30.05.2003, 01.10.2003 a 28.11.2013 e 29.11.2013 a 24.04.2014. DO TEMPO

ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais,

seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U.

de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente

do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24.07.1986 a 30.05.2003, 01.10.2003 a 28.11.2013 e 29.11.2013 a 24.04.2014, laborados na empresa Mahle Metal Leve S/A.DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03) Dos períodos de 24.07.1986 a 30.05.2003 e 01.10.2003 a 28.11.2013Para comprovação da especialidade dos períodos pleiteados, o autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, às fls. 61-64 e 65-67, além de registros em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 60048, às fls. 73 e 82.O período de 24.07.1986 a 30.05.2003 é referente à anotação feita à fl. 73 da CTPS n. 60048 e ao PPP juntado às fls. 61-64, já o período de 01.10.2003 a 28.11.2013 se refere à anotação na CTPS n. 60048 à fl. 82 e PPP às fls. 65-67.Os documentos atestam o labor do autor na empresa MAHLE Metal Leve S/A. Além disso, os PPPs indicam as informações sobre a exposição a que o autor estava submetido, organizadas na tabela a seguir:Período Exposição Cargo24.07.1986 a 21.12.1987 Ruído de 94,1 dB Operador de máquinas01.01.1988 a 30.11.1992 Ruído de 89,2 dB Operador de máquinas01.12.1992 a 30.06.1998 Ruído de 92,9 dB Operador de máquinas e operador célula manufatura01.07.1998 a 31.07.2002 Ruído de 93,7 dB Operador célula manufatura e operador preparador de máquinas01.08.2002 a 30.05.2003 Ruído de 91 dB Operador preparador de máquinas01.10.2003 a 31.03.2006 Ruído de 91 dB Operador preparador de máquinas01.04.2006 a 31.07.2006 Ruído de 93,2 dB Operador preparador de máquinas01.08.2010 a 30.10.2011 Ruído de 92,2 dB Operador preparador de máquinas01.11.2011 a 28.11.2013 Ruído de 90,8 dB Operador de prensasApesar de indicarem níveis de ruído acima dos limites de tolerância determinados pela legislação à época, conforme visto, os PPPs não indicam que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, característica indispensável para o reconhecimento da especialidade.Todavia, no exercício das suas funções, o autor esteve laborando diretamente no setor produtivo, com diversas máquinas e na linha de produção, o que permite a conclusão de que exercia trabalho com exposição à ruído intenso e contínuo.Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 24.07.1986 a 30.05.2003 e 01.10.2003 a 28.11.2013.2) Do período de 29.11.2013 a 24.04.2014Da análise dos autos verifico que o autor não trouxe provas para a comprovação da especialidade do período acima. Conforme visto na digressão legislativa feita, o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo, a partir de 1995, requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, segundo dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, com exceção dos agentes ruído e calor, que sempre demandaram a comprovação da habitualidade e permanência.Desse modo, inexistindo prova da exposição a agente nocivo, a

especialidade do período não deve ser reconhecida. CONCLUSÃO Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 24.07.1986 a 30.05.2003 e 01.10.2003 a 28.11.2013, laborados na empresa MAHLE Metal Leve S/A. Assim, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais, na via judicial, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 27 anos e 05 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (24/04/2014). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 24.07.1986 a 30.05.2003 e 01.10.2003 a 28.11.2013, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/168.642.732-5, nos termos da fundamentação, com DIB na DER em 24/04/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 497 do novo Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 13.105/15, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa pelo menos motivo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com pagamento de parcelas atrasadas que se estendam por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 46/168.642.732-5- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 24/04/2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo de serviço especial o período de 24.07.1986 a 30.05.2003 e 01.10.2003 a 28.11.2013, laborado na empresa MAHLE Metal Leve S/A, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo, com a concessão da aposentadoria especial do autor, NB 46/168.642.732-5. Deve o INSS calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa pelo menos motivo. Tutela deferida. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0000812-73.2015.403.6183 - PAULO ALVES DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. PAULO ALVES DE ALMEIDA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo comum, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu a aposentadoria em 04.08.2014 (NB 42/170.247.708-5), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos comuns. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 02-143. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 145. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 151-156, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 161-167. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo comum de 17.01.1978 a 29.12.1978, 21.05.1979 a 11.03.1981, 06.07.1981 a 03.09.1981, 01.10.1981 a 12.03.1982, 10.08.1982 a 18.05.1992, 01.06.1992 a 10.10.1995, 23.10.1995 a 13.06.1996, 01.08.1996 a 28.12.2011, 01.04.2004 a 31.07.2004, 19.11.2004 a 31.03.2005 e 01.01.2002 a 04.08.2014. DO TEMPO COMUM Pelo exame dos documentos de fls. 132-137, constantes do processo administrativo NB 42/170.247.708-5, verifica-se que o INSS já reconheceu os períodos comuns de 17.01.1978 a 01.09.1978, 01.01.1980 a 11.03.1981, 06.07.1981 a 03.09.1981, 01.10.1981 a 12.03.1982, 10.08.1982 a 18.05.1992, 01.06.1992 a 10.10.1995, 23.10.1995 a 13.06.1996, 01.08.1996 a 28.12.2011, 01.04.2004 a 31.07.2004, 19.11.2004 a 31.03.2005 e 01.01.2002 a 04.08.2014. Assim, inexistente interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento e cômputo desses períodos, remanescendo controvérsia apenas em relação aos períodos de 02.09.1978 a 29.12.1978 e 21.05.1979 a 31.12.1979. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n.

6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Com efeito, o autor juntou aos autos anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 073162, à fl. 41, nas quais se indica o labor no período de 17.01.1978 a 29.12.1978, na empresa Fundação Estevam Ltda., na função de auxiliar de escritório, bem como o labor de 21.05.1979 a 11.03.1981, na empresa Usitecnica Usinagem e Fundação Ltda., no mesmo cargo. Sabe-se que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Ademais, o empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Nesse sentido, uma vez que são controversos os períodos de 02.09.1978 a 29.12.1978 e 21.05.1979 a 31.12.1979 e estão compreendidos nas anotações feitas na CTPS do autor, devem ser computados como tempo de serviço comum. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85

(oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade ( 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito ( 4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 35 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (04.08.2014), alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço comum de 17.01.1978 a 01.09.1978, 01.01.1980 a 11.03.1981, 06.07.1981 a 03.09.1981, 01.10.1981 a 12.03.1982, 10.08.1982 a 18.05.1992, 01.06.1992 a 10.10.1995, 23.10.1995 a 13.06.1996, 01.08.1996 a 28.12.2011, 01.04.2004 a 31.07.2004, 19.11.2004 a 31.03.2005 e 01.01.2002 a 04.08.2014, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 02.09.1978 a 29.12.1978 e 21.05.1979 a 31.12.1979, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.247.708-5, nos termos da fundamentação, com DIB na DER em 04.08.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. Lei n. 13.105/15, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa pelo menos motivo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com pagamento de parcelas atrasadas que se estendam por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/170.247.708-5- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.08.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: declarar a inexistência de interesse processual quanto aos períodos de 17.01.1978 a 01.09.1978, 01.01.1980 a 11.03.1981, 06.07.1981 a 03.09.1981, 01.10.1981 a 12.03.1982, 10.08.1982 a 18.05.1992, 01.06.1992 a 10.10.1995, 23.10.1995 a 13.06.1996, 01.08.1996 a 28.12.2011, 01.04.2004 a 31.07.2004, 19.11.2004 a 31.03.2005 e 01.01.2002 a 04.08.2014. Reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 02.09.1978 a 29.12.1978 e 21.05.1979 a 31.12.1979, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.247.708-5, nos termos da fundamentação, com DIB na DER em 04.08.2014. Deve o INSS calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa pelo menos motivo. Tutela antecipada concedida. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0009877-92.2015.403.6183 - LEIA CONCEICAO DE FREITAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: LEIA CONCEIÇÃO DE FREITAS, representada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA, em 23 de outubro de 2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, alegando que seu benefício previdenciário não foi reajustado de forma a preservar seu valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de seu benefício previdenciário com reajustes pelo IPC-3I (fls. 02/69). A União Federal foi excluída do pólo passivo da ação e, na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da representação processual da autora (fls. 71/72), sendo certo que o referido prazo transcorreu in albis. Diante da inércia, foi concedido prazo adicional para regularização da representação processual (fls. 74), que novamente transcorreu in albis. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, permite que associações, desde que expressamente autorizadas, ajuízem ações coletivas em nome de seus associados. No caso em exame, a associação ajuizou uma ação individual, sem trazer para os autos autorização específica de seu associado (note-se que a autorização juntada aos autos é genérica, não se referindo a esta ação - fls. 57). Foi determinada, então, a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, que foi prorrogado por mais 5 (cinco) dias, mas o advogado não trouxe para os autos procuração subscrita pela autora. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (procuração ad judicium). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação no pagamento de honorários de sucumbência, sobretudo porque não houvera ordem de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado. São Paulo, 26/09/2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009998-23.2015.403.6183 - SOLANGE SOUZA SILVA (SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: SOLANGE SOUZA SILVA, em 27 de outubro de 2015, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que apresenta quadro depressivo associado a outras doenças que lhe torna incapaz, de forma definitiva, para o exercício de qualquer trabalho. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a aposentadoria por invalidez ou, de forma subsidiária, o restabelecimento de seu auxílio doença (fls. 02/131). O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Nesta oportunidade, a autora desiste da ação, requerendo o desentranhamento dos documentos originais (fls. 147). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a autora desistiu da ação antes da citação, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, até porque o Dr. Dalete Tibiriçá, OAB/SP n. 115.472, possui poderes especiais para tanto. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação no pagamento de honorários de sucumbência, sobretudo porque não houvera ordem de citação. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o desentranhamento de documentos originais desde que a autora apresente cópias para sua substituição. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora. São Paulo, 26/09/2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010087-46.2015.403.6183 - PEDRO JAIR FIDELIS BUENO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PEDRO JAIR FIDELIS BUENO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão e o reajuste do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 025.063.261-6, concedido em 16/02/1995, mediante a modificação dos critérios de reajuste, de modo a preservar seu valor real e a consequente manutenção do seu poder aquisitivo. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 38-79. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 86-109. Preliminarmente, aduziu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Da prescrição. A prescrição ocorre no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja ele reajustado de modo a preservar seu valor real, nos termos do artigo 201 da CF. Entretanto, razão não lhe assiste. Com efeito, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010148-04.2015.403.6183** - ANTONIA DA SILVA JESUS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ANTÔNIA DA SILVA JESUS, representada pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA, em 29 de outubro de 2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, alegando que seu benefício previdenciário não foi reajustado de forma a preservar seu valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de seu benefício previdenciário com reajustes pelo IPC-3I (fls. 02/70). A União Federal foi excluída do pólo passivo da ação e, na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da representação processual da autora (fls. 72/73), sendo certo que o referido prazo transcorreu in albis. Não obstante, foi determinada a citação do réu remanescente (fls. 75), que apresentou contestação alegando, como preliminar de mérito, decadência. No mérito propriamente dito, alegou que não é possível a revisão de benefício com índice não previsto em lei (fls. 77/93). Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, permite que associações, desde que expressamente autorizadas, ajuizem ações coletivas em nome de seus associados. No caso em exame, a associação ajuizou uma ação individual, sem trazer para os autos autorização específica de seu associado. Foi determinada, então, a regularização da representação processual, mas o advogado não trouxe para os autos procuração subscrita pela autora. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (procuração ad judicium). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há como condenar a autora no pagamento de honorários de sucumbência, sobretudo porque não há procuração juntada aos autos, e a ordem de citação foi fruto de evidente equívoco (fls. 75). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado. São Paulo, 26/09/2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010930-11.2015.403.6183** - NEUSA SEABRA(SP087218 - MARIA ILSE CANEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: NEUSA SEABRA, em 19 de novembro de 2015, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que, desde o divórcio, recebia pensão alimentícia de seu ex-marido Francisco Adir Vieira Pitanguy, o qual falecera em 10 de setembro de 2015. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a concessão de pensão por morte à razão de 50% (cinquenta por cento) do benefício que era pago ao de cujus (fls. 02/25). O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Nesta oportunidade, a autora desiste da ação (fls. 119). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a autora desistiu da ação antes da citação, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, até porque a Dra. Maria Ilse Carvalho, OAB/SP nº 87.218, possui poderes especiais para tanto. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação no pagamento de honorários de sucumbência, sobretudo porque não houvera ordem de citação. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora. São Paulo, 26/09/2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005253-34.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-11.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ - MENOR X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)

Sentença: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 29 de maio de 2014, opôs embargos à execução ajuizada por Thiago Teixeira de Queiroz (processo nº 0002017-11.2013.403.6183), alegando excesso de execução em relação à conta apresentada pelo embargado (R\$ 378.754,04, para agosto de 2012). Requer a procedência dos embargos para que seja declarado que a dívida é de R\$ 352.520,77, para agosto de 2012 (fls. 02/17). Após o recebimento dos embargos à execução (fls. 19), a Secretária do Juízo certificou que, em 07 de março de 2013, o Instituto Nacional do Seguro Social já havia opostos embargos à execução em relação ao processo n.º 0002017-11.2013.403.6183 (fls. 20). Nesta oportunidade, o embargante desiste da ação (fls. 23/29). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o embargante desistiu da ação antes da intimação do embargado para impugnação, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, até porque os Procuradores Federais possuem poderes especiais para tanto. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação no pagamento de honorários de sucumbência, sobretudo porque não houvera intimação para impugnação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. São Paulo, 26/09/2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008813-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011417-83.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X DARCY CAPELOSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 09 de setembro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Darcy Capelossi, no valor de R\$ 143.643,14, para abril de 2015, alegando excesso de execução, vez que a correção monetária não foi realizada em harmonia com a Lei 11.960/09 (aplicação da Taxa Referencial - TR). Pede a procedência dos embargos à execução, para a fixação da dívida em R\$ 118.325,56, para abril 2015. O embargado insistiu nos cálculos inicialmente apresentados. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que os cálculos do embargado estavam dentro dos limites do julgado. Diante de tal parecer, o embargante insistiu nos cálculos por ele apresentados, e o embargado requereu a homologação dos cálculos apresentados. É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional, datado 03 de novembro de 2014, que transitou em julgado em 12 de março de 2015, determinou a correção monetária das prestações em atraso de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Para a correção monetária em questão, o referido manual prevê que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, salvo determinação em contrário (que não há no comando jurisdicional que transitou em julgado), não deve ser aplicado o artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960, na fase de cumprimento de sentença, em razão do mesmo, nesta parte (Taxa Referencial - TR para correção monetária), ter sido declarado inconstitucional, por arrastamento, na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (a qual foi julgada em 14.03.2013 e tivera o V. Acórdão publicado em 25.09.2014). Ou melhor, a tese sustentada pelo embargante quanto à correção monetária, além de afrontar a coisa julgada, vai de encontro ao decidido na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, que não tivera seus efeitos modulados quanto à fase de liquidação dos julgados. De rigor, pois, a fixação da dívida em R\$ 143.643,14, para abril de 2015, conforme parecer da contadoria judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 143.643,14, para abril de 2015. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença, isto é, em R\$ 2531,76, para abril de 2015. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 40), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e dê-se vista ao advogado do embargado para que requeira em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26/09/2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009302-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-72.2003.403.6183 (2003.61.83.000406-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOAO TAVARES NETO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 01 de outubro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por João Tavares Neto, no valor de R\$ 529.091,90, para junho de 2015, alegando que a atualização monetária deve ser feita na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09 (Taxa Referencial - TR). Pede que a dívida seja fixada em R\$ 385.565,01, para junho de 2015 (fls. 02/79). O embargado insistiu nas contas apresentadas (fls. 83/84). O contador judicial elaborou parecer no sentido de que, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2016, ambas do Conselho da Justiça Federal), a dívida era da ordem de R\$ 526.313,88, para junho de 2015 (fls. 86/100). Diante de tal parecer, o embargante nada requereu (fls. 106), e o embargado requereu a homologação dos cálculos apresentados (fls. 104/105). É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que, em 08 de maio de 2014, transitou em julgado comando jurisdicional, de 12 de dezembro de 2013, no sentido de que a correção monetária fosse efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 320/325 e fls. 340). Tal Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, então vigente, previa, com base no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ocorre que, em 14 de março de 2013, por ocasião do julgamento da ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (publicado em 26 de setembro de 2014), foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, no que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária, sendo certo que não foram modulados os efeitos de tal decisão em relação à fase de liquidação do julgado. Como consequência de tal julgado, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal foi alterado pela Resolução n. 267/2013, passando a dispor que, a partir de setembro de 2006, a correção monetária dos débitos previdenciários seria efetuada pelo INPC. De rigor, pois, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013), atualmente vigente, na liquidação do julgado, com correção monetária pelo INPC, o que determino com base no permissivo do artigo 535, 6º, 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, ao final, o embargado anuiu aos cálculos do contador judicial (fls. 104/106), é de rigor a procedência parcial dos embargos à execução, para declarar como devida a quantia de R\$ 526.313,88, para junho de 2015 (fls. 86/100). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 526.313,88, para junho de 2015 (fls. 86/100). Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da parcela em que ficaram vencidas (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 86/100), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26/09/2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008823-91.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011342-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X FRANCISCO JOSE FURLANETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Decisão: Cumpra-se a V. Decisão. Nos autos principais, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para o oferecimento de eventual contestação. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 26/09/2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008824-76.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011342-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X FRANCISCO JOSE FURLANETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Decisão: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 08 de setembro de 2015, opôs exceção de incompetência em relação ao processo n. 0011342-78.2011.403.6183, ajuizado por Francisco José Furlaneto, ponderando que o feito deveria ter sido ajuizado na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP, dado o domicílio de seu autor. É o relatório. Fundamento e decidido. Em 01 de setembro de 2015, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs exceção de incompetência em relação ao processo n.º 0011342-78.2011.403.6183, que foi distribuída sobre o n.º 0008823-91.2015.403.6183. Portanto, é de rigor reconhecer que a presente exceção de incompetência é intempestiva, vez que, em 01 de setembro de 2015, houvera a preclusão consumativa do prazo com o oferecimento da exceção de incompetência anterior. Por oportuno, consigno ainda que a presente exceção de incompetência possui o mesmo teor daquela anteriormente foi ajuizada, a qual já recebera decisão definitiva no agravo de instrumento n. 0010221-61.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal GILBERTO JORDAN. Ou melhor, já foi fixado, de forma definitiva, que compete a este Juízo processar e julgar a presente ação. Por essas razões, não conheço desta exceção de incompetência. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 26/09/2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032003-19.2001.403.0399 (2001.03.99.032003-2)** - NILCE NEVES ASSIS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NILCE NEVES ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converto o julgamento em diligência. Por ora, dê-se vista ao exequente sobre o documento de fls. 290/291 bem como para que diga se possui algo mais a requerer. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 26/09/2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001112-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001112-8)** - SUELY HERNANDES MELECHCO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY HERNANDES MELECHCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converto o julgamento em diligência. Por ora, dê-se vista ao exequente sobre o documento de fls. 216/217 bem como para que diga se possui algo mais a requerer. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 26/09/2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006131-95.2010.403.6183** - HELIO KONYOSI (SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO KONYOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229: Defiro o quanto requerido pela parte exequente. 7 Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Deverá a autarquia previdenciária federal observar os cálculos homologados em juízo, bem como, o pagamento do pertinente complemento positivo. Após o cumprimento da obrigação de pagar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002866-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002866-2)** - JOSE TECEDOR (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TECEDOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que realize simulação da concessão de benefício nos termos do julgado, juntado aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Com a juntada, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, OBSERVADA A OPÇÃO FEITA PELA PARTE AUTORA. Em seguida, diante do disposto no acórdão transitado em julgado referente às parcelas em atraso, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005123-73.2016.403.6183** - CAMILA KELLY DA SILVA (SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Camila Kelly da Silva, em 20 de julho de 2016, ajuizou execução de título extrajudicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que este lhe concedera auxílio doença no período de 16 de agosto de 2015 a 17 de março de 2016, com renda mensal no valor de R\$ 1.604,41, mas que recebeu até o presente momento apenas a quantia de R\$ 339,74, no dia 16 de agosto de 2015. Aparelha o feito com carta de concessão / memória de cálculo (fls. 14). Requer inicialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a expedição de requisição de pequeno valor no montante de R\$ 13.296,33, acrescidos dos acessórios legais. É o relatório. Fundamento e decido. A carta de concessão / memória de cálculo de benefício previdenciário não é título executivo extrajudicial, e a análise dos autos revela que a exequente não aparelhou a execução com qualquer título executivo extrajudicial (artigo 784 do Código de Processo Civil). Assim sendo, impõe-se o indeferimento da petição inicial, por ausência de título executivo válido e exigível (art. 798, I, a, do CPC), até porque, no caso em exame, seria inútil a intimação da exequente na forma do artigo 801 do Código de Processo Civil, vez que esta entende que a carta de concessão / memória de cálculo é um título executivo extrajudicial e não alega possuir qualquer outro título. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 26/09/2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**Expediente N° 2038**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003497-78.2000.403.6183 (2000.61.83.003497-4)** - ELTON JOSE MAIA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 868/869. Vista às partes do complemento ao Laudo Pericial juntado, nos termos do despacho de fls. 867, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos.

**10ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 227**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002345-39.1993.403.6183 (93.0002345-4)** - ANTONIO COUTO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X CARLOS BRIGATO X CARLOS PEDRO DE LIMA X LURDES VIEIRA LIMA X DARCI CALLEGARI X FRANCISCO SANCHES COTE X GERALDO VASCO LEITE X HILARIO MARINI X IRINEU MANZIONE X JACKSON VILARONGA JUNIOR X EUNICE MARIA VILARONGA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA MARTIN ESTEVES X JOAO ROCHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X JUVENAL GARCIA MOTTA X THEREZA COSTA BORGES X DIRCE SARRO INGRACIA X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X MURILLO RODRIGUES X NARCISO VASCO LEITE X MARIA NOBREGA DE NORONHA X RAMIREZ ANTONIO X ROQUE BARBIERI X WILSON FRANCOY X YVONNE BURATTINI LEITE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls.1120/1121: Nada a deferir, considerando os valores apontados pela Contadoria Judicial às fls.1064/1067.Fl.1122: dê-se ciência a parte autora.Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.

**0013732-46.1996.403.6183 (96.0013732-3)** - NAIR ALVES DE LIMA X THEREZA QUELHO X MARI CORAZZA BARREIRA X SOLANGE CORAZZA X UBIRACY DE OLIVEIRA LACERDA X IRENE ELLER DE SOUZA X MARINA MAGALHAES MIGUELONI(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0002540-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002540-4)** - REGINA MIGRI DA SILVA X ADRIANA MIGRI DA SILVA X CARLOS MIGRI DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0004221-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004221-6)** - SIDONIO LUIZ ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Aguarde-se o trânsito em julgado nos Embargos à Execução, ante a interposição de apelação do INSS. Int.

**0004317-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004317-8)** - CICERO AMARO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, futura decisão a ser proferida pela Instância Recursal.Int.

**0327187-24.2005.403.6301 (2005.63.01.327187-0)** - ANTONIO ASSUNCAO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0002851-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002851-4)** - WILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e inportados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0006047-36.2006.403.6183 (2006.61.83.006047-1)** - FLAVIO LOPES DA ROCHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0001337-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001337-0)** - ALGENIR COLODINO DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004143-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004143-2)** - ANAIAS LOPES BALMANT X VIVIAN MARIA BALMANT(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Sem prejuízo intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Dê-se vista à parte contrária, no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0003064-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003064-5)** - JOSE ROBERTO NAVES DE ASSIS(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005634-73.2009.403.6100 (2009.61.00.005634-4)** - MANOEL MACHUCA GIL X BENEDITO RIBEIRO DE MORAES X LEONILDO PEREIRA DE MORAES X JOEL LOUREIRO X JOSE EUGENIO GRANDO X JOSE LUIZ DELLA DEA X JOSE MARIA DA ROSA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA SALLES DA CRUZ X JOSE MARTINS X JOSE MESSIAS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE VIDAL DOVAL NETO X JUDITE SANTOS DA SILVA X JULIANA WOLF DE MORAES X JURANDIR DA SILVA X JUVENAL AUGUSTO DE MORAES X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LEONEL CAVAGIONI X LUZIA CASTELAO ZAMBONI X LUZIA COSTA CHIARELLI X LUZIA COSTA CHIARELLI X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA MARTA AYRES DOS SANTOS X MARIA ROSA DE LIMA E SILVA X MARIA SENA DE SOUZA X MILTON MOTTA X LAUDENOR DAVOGLIO X NOEMIA BEZERRA DOS SANTOS X SUZILEI SANTOS ALVES PEREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS X SOLANGE MARIA DOS SANTOS FLORES PONCE X SUELI MARIA DOS SANTOS CAVACA X OSWALDO BELCHIOR X SEBASTIAO BARDELLI X SINEI CHELLES X SINEZIO ARRUDA X ZENAIDE PILOTTO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP170080 - MARISA MIDORI ISHII E SP209820 - ALEXANDRE ZAGER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Homologo as habilitações das sucessoras de Noemia Bezerra dos Santos, quais sejam, Suzilei Santos Alves Pereira (CPF nº 046.136.898-64), Sonia Maria dos Santos (CPF nº 017.536.388-95), Solange Maria dos Santos Flores Ponce (CPF nº 017.781.278-86) e Sueli Maria dos Santos Cavaca (CPF nº 121.762.768-50). Defiro, ainda, a inclusão do réu Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM no sistema processual. Ao SEDI para as devidas anotações. Providencie a Secretaria a citação da União Federal por mandado. Cite-se, também, o INSS. Ressalto que o réu Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM já foi citado e contestou às fls. 268/284. Intimem-se.

**0004108-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004108-8) - JEREMIAS SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, por falta de amparo legal. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012989-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012989-7) - LEOVANDE MARTINS DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o subscritor da petição de fls. 250/251-verso para apor sua assinatura na mesma. Fls. 253/253-verso: esclareça o patrono da parte autora. Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se.

**0015305-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015305-0) - HILDA MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0061837-34.2009.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO LOPES SIMOES ALMEIDA X LUCIANO SIMOES DE ALMEIDA(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000057-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000057-0) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0000713-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000713-7) - GUILHERME LUCON FILHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da decisão de fls. 371/375, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0003589-07.2010.403.6183 - CLAUDIO EUGENIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0003955-46.2010.403.6183** - DORIVAL DOMINGOS MIO(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária, no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC).Publique-se. Intimem-se.

**0006125-88.2010.403.6183** - EUCLIDES ALVES RONDENA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009326-88.2010.403.6183** - PEDRO BOHT(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.336, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.318/333.Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte AUTORA: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001256-48.2011.403.6183** - REGINALDO SIMOES DE AGUIAR(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados às fls. 194/204, vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.Int.

**0006471-05.2011.403.6183** - WILSON SILVA(SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0006768-12.2011.403.6183** - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos documentos de fls.326/328, dê-se vista sucessiva às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.Int.

**0006776-86.2011.403.6183** - JOSE DE JESUS FERNANDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do descumprimento da ordem judicial, EXPEÇA-SE ofício, NOVAMENTE, à Solvay Indupa do Brasil S/A, requisitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos (fls.52/53). Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) para o devido cumprimento, sob pena de multa diária. Int.

**0007441-05.2011.403.6183** - ANTONIO BISCOLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0011621-64.2011.403.6183** - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI E SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se à Perita, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pelo autor às fls.406/408 para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0013590-17.2011.403.6183** - JOAO ROBERTO BONFIM(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária, no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0006966-13.2012.403.6119** - APARICIO RODRIGUES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária, no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0001217-17.2012.403.6183** - HERMES CERQUEIRA DE SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007825-31.2012.403.6183** - SANDRA MARIA PUCCI DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0008559-79.2012.403.6183** - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária, no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0015392-50.2012.403.6301** - FRANCISCO JOAQUIM DA COSTA(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono da parte autora a ausência das testemunhas arroladas, considerando que as mesmas não residem no Estado do Rio Grande do Norte. Para tanto, fixe prazo 10 (dez) dias. No silêncio, registre-se para sentença.Int.

**0029466-12.2012.403.6301** - EVARISTO DE SOUZA SANTOS(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl171: dê-se ciência à parte autora. Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0036920-43.2012.403.6301** - CLAUDIO FERREIRA DA COSTA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0051607-25.2012.403.6301** - IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X IAGO GEAN DA SILVA SOUZA X GUILHERME DA SILVA SOUZA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, remetam-se os autos ao MPF.Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intime-se.

**0001770-30.2013.403.6183** - JOAO BATISTA RODRIGUES SAMPAIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para ciência/manifestações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.Int.

**0002979-34.2013.403.6183** - BIRACI DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados às fls. 241/243, vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.Int.

**0003816-89.2013.403.6183** - CARLOS HENRIQUE MORONI RODRIGUES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária, no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC).Publique-se. Intimem-se.

**0004183-16.2013.403.6183** - LUIZ NOGUEIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária, no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0004319-13.2013.403.6183** - DIANEY ARAUJO DE SOUSA X MARIA DOS AFLITOS ARAUJO DE SOUSA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004661-24.2013.403.6183** - MAURO SILVEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos, motivo pelo qual indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**0005266-67.2013.403.6183** - LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária, no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0005708-33.2013.403.6183** - DIMAS HENRIQUE JESUINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Sem prejuízo intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Dê-se vista à parte contrária, no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0006986-69.2013.403.6183** - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0007519-28.2013.403.6183** - ALVARO ABRANTES JUHASZ(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da extinção do recurso de agravo retido pelo novo Código de Processo Civil, com a instituição da regra de inexistência de preclusão das questões decididas antes da sentença, deixo de receber a petição de fls. 313/322 como agravo retido. Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0008228-63.2013.403.6183** - RAIMUNDO NONATO LIRA GOMES(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo NB 154.160.136-7, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008313-49.2013.403.6183** - RAFAEL BOLE RINALDO X MARIANA BOLE RINALDO X SANDRA MARIA DIAMO BOLE RINALDO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.406: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fls.404/404-verso. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

**0008403-57.2013.403.6183** - VANDERLEI LOPES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 97 por seus próprios fundamentos. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**0008812-33.2013.403.6183** - MARCOS SABER(SP300751 - ANTONIO PAULO AMARAL CREMM E SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária, no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC).Publique-se. Intimem-se.

**0010208-45.2013.403.6183** - CLAUDIO MARCONDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012855-47.2013.403.6301** - RAIMUNDO ROLIM DA SILVA(SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO E SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária, no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0052091-06.2013.403.6301** - SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR X VITORIA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR X SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de VITORIA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR, representada por sua genitora SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR, conforme consta na petição inicial.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Após, remetam-se os autos ao MPF, considerando a presença de incapaz.Intimem-se.

**0054611-36.2013.403.6301** - NELSON SIMOES LEITE X OLGA SIMOES(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária, no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC).Publique-se. Intimem-se.

**0000707-33.2014.403.6183** - COSME FERREIRA E SILVA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0002164-03.2014.403.6183** - JOAO PESSOA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da carta precatória às fls.178/187 dê-se vista sucessiva às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.Int.

**0002179-69.2014.403.6183** - FRANCISCO SANTANA DE MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Luís Gomes/RN para o dia 05/10/2016, às 09:45 horas.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.Int.

**0002330-35.2014.403.6183** - DIVINO HENRIQUE DA SILVA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0002999-88.2014.403.6183** - SOLIMAR APARECIDA FRANCO CAIRES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária, no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC).Publique-se. Intimem-se.

**0003793-12.2014.403.6183** - ANTONIO MARINHO DOS SANTOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.532/542: comprove a Senhora Lucimara Euzebio de Lima sua qualidade de companheira do Senhor Antônio Marinho dos Santos, por meio de documento idôneo. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004060-81.2014.403.6183** - ANTONIO LEITE DE ALENCAR(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária, no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0004704-24.2014.403.6183** - ADEMAR EUTI KIYAMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se comprovar a qualidade de rurícola e o período de exercício na atividade rural, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição de fls.283/288.Intimem-se.

**0007491-26.2014.403.6183** - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo nomeação de perito médico de confiança do Juízo, seria inócua a produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal do autor, motivo pelo qual indefiro os pedidos.Indefiro, também, a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.Int.

**0007600-40.2014.403.6183** - JESUINO OLIVEIRA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.328, reitere-se o ofício à empresa PERSTORP DO BRASIL.Int.

**0008004-91.2014.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0008046-43.2014.403.6183** - VALDEREIDE PEREIRA DA SILVA(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foram realizadas duas perícias no caso em testilha, nas especialidades neurologia e ortopedia/traumatologia. Os laudos periciais combatidos estão objetivamente claros e completos, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.Assim, não se justifica a realização de nova prova pericial na especialidade reumatologia, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Somem-se a isso o fato de que a legislação vigente exige apenas a formação básica para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.Int.

**0008505-45.2014.403.6183** - GUARACI LIMA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando dos documentos de fls.366/367 dê-se vista sucessiva às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença. Int.

**0008685-61.2014.403.6183** - RAIMUNDO CASSIMIRO DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à MERCEDES BENZ DO BRASIL, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, nada sendo requerido, REGISTRE-SE para sentença. Int.

**0008921-13.2014.403.6183** - JANDIRA BASTOS NUNES SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico, na oportunidade, a necessidade de produção de prova testemunhal, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0009121-20.2014.403.6183** - RICARDO BOLDRINI GRUNDNER(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária, no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0009539-55.2014.403.6183** - BENEDITA VIEIRA BRESSALIN(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009609-72.2014.403.6183** - HELENA MARIA MARCIANO DI RADO(SP301278 - ELAINE DA CONCEICÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0009757-83.2014.403.6183** - ROBERTO EVAIR BARBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária, no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0010055-75.2014.403.6183** - WAGNER VILLELA LASSEN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária, no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0010134-54.2014.403.6183** - CLOVIS TADEU PICCOLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl.158.....FL.158: Não havendo notícia de deferimento de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória noticiada, indefiro, por ora, o sobrestamento do feito. Requeira o autor o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010437-68.2014.403.6183** - REINALDO NAVES DA SILVA(SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Sem prejuízo intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.Dê-se vista à parte contrária, no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC).Publique-se. Intimem-se.

**0011262-12.2014.403.6183** - EDISON SILVA NADALETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária, no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC).Publique-se. Intimem-se.

**0011263-94.2014.403.6183** - CLEIDE FORASTIERI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.164/165 e 168/169: defiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das decisões de fls.132 e 162. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

**0011527-14.2014.403.6183** - NEUTON SIGUEKI KARASSAWA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.265/266: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fl.262. No silêncio, registre-se para sentença.Int.

**0012014-81.2014.403.6183** - NELSON APARECIDO FERNANDES LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à MERCEDES BENZ DO BRASIL, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

**0051421-31.2014.403.6301** - PEDRO APARECIDO BENEVENUTO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo NB XXXXXXXXXXXXX, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

**0076753-97.2014.403.6301** - DANIEL DA SILVA PINTO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos sucessores. Int.

**0087707-08.2014.403.6301** - ADELMO HENRIQUE BRITO(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência em seus originais, bem como , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento do item supra, se em termos, cite-se.Int.

**0018603-13.2015.403.6100** - DIRCE MARIA DO NASCIMENTO MONTEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP247451 - IVO MUsETTI RAMOS DE SOUZA)

Ante a certidão de fl.262, republique-se a decisão de fl.258, sanando a irregularidade apontada.....FLS.258: Vistos.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001128-86.2015.403.6183** - VICENTE DE OLIVEIRA FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, fáculdo à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

**0001423-26.2015.403.6183** - FRANCISCO GABRIEL NETO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0002033-91.2015.403.6183** - ERNESTO RODRIGUES ESTRELLA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao período laborado na empresa Exemont Engenharia Ltda, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal, pois houve condenação perante a Justiça do Trabalho, conforme se observa na sentença de fls. 155/158. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**0002452-14.2015.403.6183** - CELSO CORREIA DE VASCONCELOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para empresa empregadora, a fim de que apresente os documentos solicitados na decisão de fl.125, à inteligência do disposto no art. 438, do NCPC, vez que, além da empresa empregadora não poder ser equiparada a repartições públicas, para os fins de abrangência da regra prevista no artigo supracitado, não ficou demonstrada a recusa da empresa em fornecer os documentos requeridos.Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão supramencionada. No silêncio, registre-se para sentença.Intime-se.

**0003224-74.2015.403.6183** - RAIMUNDO DE SOUZA SOARES(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, fáculdo à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004471-90.2015.403.6183** - JOSE PEREIRA BRAGA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado como rural, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 238/239, fornecendo documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram. Int.

**0005076-36.2015.403.6183** - MARISA HELENA SILVA DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

**0006002-17.2015.403.6183** - ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0006172-86.2015.403.6183** - MARIO ALBERTO MARCHI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido os requerimentos de prova pericial e testemunhal. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Oficie-se à empresa Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM para que forneça os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor. Int.

**0006501-98.2015.403.6183** - RAIELLEN JULIELLEM SOUZA RODRIGUES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.66/71: esclareça a parte autora seu pedido de produção de prova testemunhal, considerando que afirmou na petição inicial que ao indeferir o benefício, o INSS não negou que a instituidora do benefício possuía qualidade de segurado (fl.03)Int.

**0006776-47.2015.403.6183** - JORGE SUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

**0006947-04.2015.403.6183** - DEMERSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo NB 170.329.978-4, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício, sob pena de extinção do feito, bem como do Laudo técnico pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS. Após, conclusos para sentença. Int.

**0007245-93.2015.403.6183** - AILTON COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0008446-23.2015.403.6183** - ISaura Maria Henrique Kotait(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância do INSS, deixo de receber a petição de fls. 79/80 como aditamento à petição inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, registre-se para sentença. Int.

**0009005-77.2015.403.6183** - ELYSIO LEONE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 86/87 como aditamento à petição inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**0009498-54.2015.403.6183** - DANIEL SARDINHA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0010243-34.2015.403.6183** - MARIA DEZOLINA SAMPAIO(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0010656-47.2015.403.6183** - MARGARETH KEIKO OSANAI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010936-18.2015.403.6183** - AYLLA LUIZA DA COSTA SOUSA X PABLO LEANDRO DA COSTA SOUSA X ADRIA RAQUEL DA COSTA SOUSA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUSA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Após, remetam-se os autos ao MPF, considerando a presença de incapaz no polo ativo. Int.

**0010983-89.2015.403.6183** - GERSON LUIZ DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

**0011058-31.2015.403.6183** - LUCIANA INACIO DOS SANTOS X GABRIEL DOS SANTOS SAAD X DANIELLY CRISTINE SAAD X LUCIANA INACIO DOS SANTOS(SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte a autora, integralmente, a decisão de fl.88, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0011456-75.2015.403.6183** - LILETE MIRANDA MACIEL PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0012001-48.2015.403.6183** - CLARICE SHINODA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

**0012103-70.2015.403.6183** - MARIA TERESA DO CEDRO TAVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

**0005758-25.2015.403.6301** - LAUCYR BELASQUES GOMES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, fáculdo à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo NB 167.267.236-5, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000035-54.2016.403.6183** - ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.Assim, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.Int.

**0001269-71.2016.403.6183** - MARIA ANDRADE DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

**0001270-56.2016.403.6183** - MARIA ANGELICA ANGELINO PADUA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

**0001530-36.2016.403.6183** - MARIA LUISA ALCANTARA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, esclareço que a audiência de instrução será designada pelo Juízo no momento oportuno, qual seja, após a oitiva da parte contrária.Defiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouvêa, a fim de que apresente a ficha de atendimento do paciente José Lehmkuhl, conforme requerido na petição de fls.114/115.Cite-se o INSS, conforme já determinado na decisão de fls.111/112.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000355-75.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EMILE HALTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)

Conforme informado pelo INSS, na petição de fl.369, DOS AUTOS PRINCIPAIS (00011489720034036183) o benefício encontra-se suspenso, tendo em vista o não saque pelo autor por mais de 60 (sessenta) dias. Assim sendo, diante do informado, deve o beneficiário comparecer à Agência da Previdência Social (APS) que mantém o benefício para reativar o depósito.Fls.115: considerando que o embargado não possui os documentos solicitados pela Contadoria Judicial (fl.110), REGISTRE-SE para sentença.Int.

**0007013-18.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO DIORIO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0011271-37.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004221-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X SIDONIO LUIZ ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Considerando a interposição do recurso de Apelação do EMBARGANTE, intime-se o EMBARGADO, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001845-55.2002.403.6183 (2002.61.83.001845-0)** - JOSE PEDRO DE MORAES FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE PEDRO DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF., elaborou-se a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006.No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Assim, embora inconstitucional a forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).Desse modo, não existe razão à parte exequente quanto ao seu pedido realizado na petição de fls.350/355 Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.Int.

**0004237-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004237-0)** - JOAO BOSCO EVANGELISTA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO BOSCO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001910-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001910-1)** - PAULO CIMENTON(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve decisão definitiva nos autos principais, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0767022-39.1986.403.6100 (00.0767022-2)** - HERMINIA BELVIS MORELLI X DIOMAR MORELLI FERRER X SIDNEI FERRER X GENY MORELI BARIANI X DIRCE MORELLI BARIANI X LAURINDA MORELI MARCATO X LEONILDO MORELO X DENIR MORELI X THIAGO MORELI X CAMILA MORELI X CAROLINA MORELI DE SOUZA X SUELI APARECIDA MORELI OMITO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HERMINIA BELVIS MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de SIDNEI FERRER (CPF 064.061.378-09) sucessor de DIOMAR MORELLI FERRER. Ao SEDI para as devidas anotações. Solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao ofício precatório de fls.330. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004075-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004075-4)** - ELIO NEVES DOS SANTOS X LUIZA FONSECA DOS SANTOS(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.